



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 77/2011 – São Paulo, quarta-feira, 27 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3098

ACAO PENAL

0010820-95.2005.403.6107 (2005.61.07.010820-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AUGUSTO CANELLAS JUNIOR(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Fls. 273/274: defesa preliminar do acusado Luciano Augusto Canellas Júnior: As argumentações apresentadas pelo referido acusado não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, o fato ora versado, em tese, constitui infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 135) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 16 de junho de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Aparecido de Souza Lima (arrolada pela acusação), bem como da testemunha Keliana Nunes Medrato (arrolada pela defesa), devendo esta última ser apresentada em audiência pela defensora do acusado independentemente de intimação (fl. 274, primeiro parágrafo), até porque o endereço da referida testemunha não foi fornecido ao Juízo, para tais fins. Expeça-se o necessário. Quanto à intimação da testemunha Aparecido de Souza Lima, atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3099

CARTA PRECATORIA

0007775-44.2009.403.6107 (2009.61.07.007775-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 177: aguarde-se por mais trinta dias a entrega do laudo. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o atual andamento da deprecata ao r. Juízo deprecante.

Expediente Nº 3100

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001372-88.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-87.2011.403.6107)

MARCOS GRUBISICH JUNIOR(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)
Fls. 02/03: após o deslinde da instrução probatória a ser levada a efeito nos autos da Ação Penal n.º 0000706-87.2011.403.6107, decidirei acerca do pleito formulado pelo requerente Marcos Grubisich Júnior. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2989

USUCAPIAO

0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Sentença - Tipo CAção de Usucapião - Autos nº 0013650-97.2006.403.6107 Autor(es): GERALDO DA COSTA E SILVA e OUTRORéu(s): ENGENOR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS Juízo: 2ª Vara Federal de Araçatuba SP VISTOS EM SENTENÇA. GERALDO DA COSTA E SILVA e CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA ajuizaram Ação de Usucapião em face de 1) ENGENOR - Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ 51.092.047/0001-63; 2) JOSÉ ROBERTO PISTORE, CPF 023.515.708-20; 3) SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE, CPF 112.702.548-12; e 4) INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da propriedade pelos autores do imóvel localizado na Rua Mato Grosso nº 373 (antigo 375) - Vila Mendonça - Araçatuba-SP (Lote de Terreno - nº 09 - Quadra O - Cadastro na Prefeitura Municipal de Araçatuba nº 2-11-00-02-0004-0416-01-00, objeto da Matrícula nº 35.240 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba SP. Pediram os autores, ainda, medida de urgência consistente em liminar que os mantenha na posse do imóvel, o qual afirma ter sido objeto de contrato de locação com a exploração da atividade de estacionamento de carros, possibilitando o recebimento dos alugueres respectivos. Por fim, requerem o bloqueio de qualquer transferência referente ao imóvel em questão ou, subsidiariamente, a averbação da existência desta ação junto à matrícula do imóvel. Como fundamentos fáticos do pedido, sustentam os requerentes que, em 29 de julho de 1.986, adquiriram o já descrito imóvel da empresa ENGENOR - Engenharia e Comércio Ltda por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda e que, desde então, passaram a exercer com animus domini e ininterruptamente, a sua posse mansa e pacífica, como proprietários, arcando com todos os encargos de natureza cível, fiscal e tributária, perante o Município e demais órgãos públicos. Ainda, sustentam que realizaram várias benfeitorias no imóvel, e que, desde 30/09/1999, ele está locado ao Sr. SAULO BASTOS e à Sra. CLEIDE ANDREO BASTOS, cujo contrato foi prorrogado por prazo indeterminado para a exploração da atividade de estacionamento de veículos. Afirmando que tomaram conhecimento, por intermédio de JOSÉ ROBERTO PISTORE e SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE, que o imóvel em tela foi por estes arrematado, em 04/07/2006, na Ação de Execução Fiscal nº 98.0801000-8, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida pelo INSS contra a primeira requerida ENGENOR - Engenharia e Comércio Ltda. Observam os autores que, quando da arrematação, os requeridos JOSÉ ROBERTO PISTORE e SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE, deram em hipoteca o imóvel arrematado em favor do INSS (fl. 26). Como fundamentos jurídicos do pedido, alegam os autores que a arrematação supramencionada em nada afeta os seus direitos sobre o imóvel, pois de há muito já havia transcorrido o lapso temporal da prescrição aquisitiva, seja considerando-se tão somente os prazos estabelecidos nos moldes do Código Civil de 1.916, seja levando-se em conta as alterações legislativas levadas a efeito pelo Código Civil de 2.002, a teor dos artigos 1238, 1.242 e 2.029. Com a inicial, juntam procuração e documentos. A tutela de urgência foi deferida em parte para que os autores fossem mantidos na posse do imóvel, com o recebimento dos alugueres, assim como foi determinada a averbação junto à matrícula do imóvel a existência da presente ação. Sobreveio o processamento regular do processo. Os autos vieram conclusos para redesignação da audiência de Instrução e Julgamento. É o breve relato dos fatos. DECIDO. Pretendem os autores o reconhecimento da aquisição da propriedade pelos autores do imóvel localizado na Rua Mato Grosso nº 373 (antigo 375) - Vila Mendonça - Araçatuba-SP (Lote de Terreno - nº 09 - Quadra O - Cadastro na Prefeitura Municipal de Araçatuba nº 2-11-00-02-0004-0416-01-00, objeto da Matrícula nº 35.240 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba SP. Para tanto, sustentam os requerentes que, em 29 de julho de 1.986, adquiriram o já descrito imóvel da empresa ENGENOR - Engenharia e Comércio Ltda por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda e que, desde então, passaram a exercer com animus domini e ininterruptamente, a sua posse mansa e pacífica, como proprietários, arcando com todos os encargos de natureza cível, fiscal e tributária, perante o Município e demais órgãos públicos. A prescrição aquisitiva denominada usucapião é regulada pelo ordenamento jurídico pátrio da

seguinte forma: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião. A posse será ad usucapionem quando o possuidor puder adquirir a propriedade do bem por usucapião. Para que a posse se repete suficiente para a aquisição da propriedade é essencial a relação externa entre o possuidor e a coisa, ainda que indireta (corpus), e a vontade de ser dono, de se assenhorar da coisa (animus). Etimologicamente, usucapião quer dizer aquisição pelo uso. Em latim, usucapio é palavra composta, em que usu significa literalmente pelo uso, e capio significa captura, tomada, ou, em tradução mais livre, aquisição. Usucapião é, pois, tipo extraordinário de aquisição da propriedade. Funda-se em posse prolongada, que transforma situação de fato em situação de Direito. No caso concreto, verifico que os autores não alegam não a posse e sim a aquisição da propriedade do aludido imóvel por meio de um contrato de compromisso de compra e venda, que prima facie preencheu os requisitos subjetivos, objetivos e formais, segundo o modo tradicional de aquisição desse tipo de bem. Entretanto, por desídia dos requerentes, não houve o devido registro desta compra no competente Cartório de Registro de Imóveis. Consequentemente, o pedido dos autores, na verdade, tem natureza petitória, já que objetivam, alegando a propriedade, a desconstituição da arrematação efetivada por JOSÉ ROBERTO PISTORE e SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE, em 04/07/2006, na Ação de Execução Fiscal nº 98.0801000-8, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida pelo INSS contra a primeira requerida ENGENOR - Engenharia e Comércio Ltda. Do exposto, concluo que o conteúdo desta ação tem caráter petitório, o qual é totalmente incompatível, portanto, com o procedimento da ação de usucapião, que tem como pano de fundo a posse (mansa e pacífica) e não a propriedade. Portanto, no Juízo possessório é franqueada somente a discussão sobre o direito a posse como tutela de mero fato, não admitindo o debate a respeito do domínio da coisa, nos termos do artigo 923 do Código de Processo Civil, salvo se os litigantes disputem a posse alegando propriedade, ou ainda, quando duvidosas as posses, a teor da Súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal (Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada). Em homenagem ao princípio da economia processual poderia ser aventada a possibilidade de alteração do pedido possessório dos Autores por petitório; entretanto, pelo fato de já ter havido a citação dos réus e saneamento do processo, é impossível a sua modificação, em face do disposto no artigo 264 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Nesse mesmo sentido, cito precedente: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUS POSSIDENDI E NÃO JUS POSSESSIONIS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ PERMITIDA APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. 1. O comando monocrático extinguiu o processo sem resolução do mérito entendendo que houve inadequação da via eleita. 2. Apelação no sentido de que se houve erro de forma seria possível a sua conversão, por força do princípio da economia processual. 3. No caso dos autos o que se pleiteia é a transformação de um procedimento especial possessório em petitório, após a angularização processual, o que não seria possível em face do saneamento do processo (CPC 264, parágrafo único). O apelante na petição inicial, ao mensurar a causa de pedir estabelece claramente que o seu pleito tem o direcionamento daquelas ações consideradas petitórias e não as que são regidas pelo procedimento especial das possessórias. Diferentemente, ao formular o seu pedido, o faz com base na ocorrência de esbulho, mas enuncia claramente, que nunca teve a posse direta do imóvel, requisito indispensável das ações possessórias. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200001000533954 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000533954 - Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PAGINA:52) Ressalto que nada impede aos autores o ingresso de nova ação visando à

declaração de propriedade em relação ao imóvel objeto da presente com base em contrato particular de compra e venda não registrado em cartório. Aliás, tal medida já deveria ter sido realizada pelos Autores, em face da arrematação do aludido imóvel, objeto da presente, na Ação de Execução Fiscal nº 98.0801000-8, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual, aparentemente, foi realizada com observância aos preceitos legais. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa (pro rata), que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados nestes autos a título de alugueres do bem imóvel. Canelo a audiência designada à fl. 781/781-verso. P.R.I.

MONITORIA

0008646-16.2005.403.6107 (2005.61.07.008646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO LUIZ BAILONA

Processo nº 0008646-16.2005.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: ROBERTO LUIZ BAILONA Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO LUIZ BAILONA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a renegociação da dívida em acordo celebrado entre as partes. É o relatório. DECIDO. A parte ré, ora executada, firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento do Bloqueio de Valores - fl. 75, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801863-24.1995.403.6107 (95.0801863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801512-51.1995.403.6107 (95.0801512-8)) EDUARDO VALERA & CIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0801863-24.1995.403.6107 Exequente: EDUARDO VALERA & CIA LTDA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EDUARDO VALERA & CIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença E acórdão transitado em julgado. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s), se realizados pela CEF dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para o cumprimento do acórdão, e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. Ademais, prima facie constato que a CEF depositou as quantias exequendas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para o cumprimento do acórdão - fls. 80 e 86. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0801637-14.1998.403.6107 (98.0801637-5) - ATON COMPUTADORES LTDA - ME (Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA C. DE S.C. CASSIANO-SP150394) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. MARTA DA SILVA-DF-7069 E Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Processo nº: 0801637-14.1998.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: ATON COMPUTADORES LTDA - ME Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ATON COMPUTADORES LTDA - ME, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites da execução, a parte executada foi citada para cumprimento da obrigação. O INSS noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005612-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005612-3) - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E

SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Processo nº 0005612-09.2000.403.6107Parte Embargante: DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHADAVA LTDAParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃODESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHADAVA LTDA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Para tanto, afirma que o pedido formulado na inicial é mais amplo e não foi analisado na sentença embargada, com relação ao direito de aproveitamento e manutenção do crédito de insumos e materiais auxiliares de produção, onerados pelo IPI, e aplicados no processo industrial de produtos cujas saídas são desoneradas em razão da imunidade tributária.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve omissão, porquanto a magistrada sentenciante decidiu acerca da compensação, não sendo necessário reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Além disso, no pedido, a parte autora pautou o crédito pretendido, nos seguintes termos - fl. 87:E, que o crédito, deverá se pautar pela aquisição dos produtos, no caso, com isenção, alíquota zero, não incidência, imunes ou não tributados, na proporção que os mesmos sejam utilizados nos produtos finais da Autora, em quantum (alíquota do crédito) a ser definido em perícia, levando-se em conta as alíquotas de saídas de açúcares e óleos fusos, por exemplo, a fim de compor a não cumulatividade do IPI, fazendo letra viva o dispositivo constitucional (Grifei e destaquei).Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002963-61.2006.403.6107 (2006.61.07.002963-8) - LUIZA FARIA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0013998-18.2006.403.6107 (2006.61.07.013998-5) - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001220-79.2007.403.6107 (2007.61.07.001220-5) - TAKASHI TAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORIE

SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0001220-79.2007.403.6107Exequente: TAKASHI TAMURAEExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A CEF, intimada acerca dos cálculos de liquidação, efetuou o depósito da quantia exequenda (fl. 236). A exequente requereu a expedição de alvará (fls. 239/240).É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 31 de março de 2011.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDAZIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006296-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006296-8) - JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO X VILMA DA SILVA TEZIN X CELSO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DA SILVA X ILVANIA MARIA DA SILVA MANZATTI X REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001616-22.2008.403.6107 (2008.61.07.001616-1) - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP264975 - LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI E SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003101-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003101-0) - MARLENE ALVES DE FRANCA RIBEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003186-43.2008.403.6107 (2008.61.07.003186-1) - MARIA PUMINE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005441-71.2008.403.6107 (2008.61.07.005441-1) - LUZIA RODRIGUES LONGO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária - nº 0005441-71.2008.403.6107Parte Autora: LUZIA RODRIGUES LONGOParte Ré: CRHIS - COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL e da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇALUZIA RODRIGUES LONGO ajuizou demanda em face da CRHIS - COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL e da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e levantamento de hipoteca contratual.Para tanto, afirma que em 1º de novembro de 1987, firmou contrato com a CRHIS para a compra de um imóvel residencial mediante financiamento regido pelo SFH - Sistema Financeiro da Habitação.No decorrer do contrato, alega a parte autora que, em 20 de novembro de 2000, com fundamento na MP nº 1981-54, de 2000, convertida na Lei nº 10.150/2000, requereu à CEF, por intermédio da CRHIS, a quitação do respectivo contrato de financiamento com desconto de 100% (cem por cento), calculado sobre o saldo devedor, cujo repasse ficaria a cargo do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.No entanto, em 05 de julho de 2.007, foi notificada judicialmente (Processo nº 884/2007, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba) acerca de uma dívida residual do contrato de mútuo celebrado, no valor de R\$ 3.855,44. Alega, em síntese, que a dívida remanescente é indevida.Juntou procuração e documentos.O feito foi ajuizado originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CRHIS apresentou contestação. Em razão da existência de litisconsórcio necessário, denunciou à lide a CEF. No mérito defendeu a existência e cobrança do débito, e pediu o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. Manifestou-se a parte autora.O MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar arguida pela CRHIS, e determinou a remessa dos autos a esta

Justiça Federal em face do interesse da CEF na lide. Os autos foram recebidos neste Juízo e ratificados todos os atos processuais praticados anteriormente. Citada, a CEF apresentou contestação. Requereu sua exclusão do feito, por falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que no ano de 2.005 tomou todas as providências relativas ao levantamento da hipoteca. Intimadas a parte autora e a CRHIS, para se manifestarem sobre a contestação da CEF, ambas permaneceram silentes. As partes dispensaram a produção de provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. (Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005) - (CC 200602346418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 15/12/2008). Pretendendo a parte autora declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e levantamento de hipoteca contratual, há interesse de agir manifesto em relação à CEF, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da natureza jurídica do contrato de mútuo celebrado. Para o deslinde da ação é importante considerar as alegações de defesa da CEF. Com efeito, a CEF alegou, síntese, que o contrato teve a cobertura do saldo devedor residual apurado em consonância com as normas vigentes e com as informações constantes do CADMUT. A CEF afirma que, na época da cobertura, não houve qualquer recurso do Agente Financeiro - CRHIS, quanto ao deferimento da análise realizada e do valor apurado pelo FCVS. Assim, o contrato entrou na situação de novado e inativo, ou seja, houve a aceitação do valor obtido e o seu repasse eletrônico para o Agente Financeiro CRHIS, inclusive essa última providência foi realizada. A CEF afirmou também que expediu o Ofício à CRHIS, na data de 03/05/2005, comunicando-lhe a cobertura do saldo devedor e autorizando o cancelamento da hipoteca que grava a unidade habitacional da autora e seu respectivo terreno. Essas alegações da CEF não foram refutadas pela CRHIS, apesar de intimada para manifestar-se ao seu respeito, tornando-se, portanto, incontroversos os fatos afirmados pela CEF. Portanto, eventual divergência entre os cálculos do FCVS e da CRHIS, sobre a evolução do financiamento, conforme afirmado na inicial, deve ser resolvida sem a presença da parte autora, porquanto a análise do cálculo foi deferida pelos valores apresentados pelo FCVS, houve o aceite pelo agente financeiro (CRHIS) e, ainda, houve o repasse das quantias apuradas, repito, fatos não refutados pela ré CRHIS, apesar de regularmente intimada para tal finalidade. Contudo, descabida, porém, é a pretensão da parte autora de repetição em dobro de valores cobrados indevidamente, uma vez que a sanção prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor reclama, para sua imposição à parte adversa, a comprovada ação com má-fé ou erro grosseiro, o que não foi comprovado nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a compensação das diferenças no saldo devedor, devolvendo-se somente os valores que dele excederem. No entanto, não cabe compensação em relação aos contratos que possuem cobertura do FCVS, que deverá quitar o saldo devedor residual. No caso concreto não houve desembolso de qualquer quantia pela parte autora, apenas e tão-somente houve cobrança indevida em face de fatos aqui analisados no deslinde da causa. Diante do acima exposto: - julgo parcialmente procedente o pedido em relação à CRHIS - COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito em relação ao Contrato Habitacional nº 1910402, referente ao imóvel localizado na Rua Cândido de F. Santos nº 62, Bairro João Batista Botelho, Araçatuba-SP, assim como para condenar a CRHIS a proceder o levantamento da hipoteca relacionada ao contrato de mútuo habitacional acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias. - No caso de descumprimento desta sentença, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00, a ser paga pela CHRIS em favor da parte autora (artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil). - julgo improcedente o pedido em relação à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e ultimadas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005466-84.2008.403.6107 (2008.61.07.005466-6) - WAGNER LUIS SUZUKI (SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº. 0005466-84.2008.403.6107 Parte Autora: WAGNER LUÍS SUZUKI (representado por LUZIA WATANABE TAKAHASHI) Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por WAGNER LUÍS SUZUKI (representado por sua procuradora LUZIA WATANABE TAKAHASHI), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada às fls. 62/63. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões

prejudiciais suscitadas. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito invocado pela demandante, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Abril de 1990 (44,80%) Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da

mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ConclusãoDesse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013-00160663-9, agência 0340, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006451-53.2008.403.6107 (2008.61.07.006451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007573-04.2008.403.6107 (2008.61.07.007573-6) - GUILHERME HENRIQUE MARQUES RODRIGUES - INCAPAZ X ELZA MARQUES DA SILVA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010168-73.2008.403.6107 (2008.61.07.010168-1) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010275-20.2008.403.6107 (2008.61.07.010275-2) - CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, ou contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010779-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010779-8) - PLINIO GOMES(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ação Ordinária nº 0010779-26.2008.403.6107 Parte Autora: PLÍNIO GOMES Parte Ré: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA Sentença - Tipo A. SENTENÇA PLÍNIO GOMES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação de dívida exigida pelo réu consubstanciada em débitos de anuidades pendentes de pagamento, relativas aos exercícios de 2003 a 2008. Para tanto, afirma que em 26 de março de 2002, solicitou o cancelamento de sua inscrição no Conselho de Fiscalização. Em resposta o réu condicionou o atendimento do pedido de desligamento em duas circunstâncias: em razão da cessão de suas atividades por motivo de aposentadoria ou de exercício de outra profissão. Alega a parte autora que a exigência do réu é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação. Houve réplica. As partes dispensaram a produção de provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico na documentação carreada aos autos, que, efetivamente, o autor sem especificar a razão, formulou pedido de desligamento do Conselho - fl. 07. Contudo, o atendimento do requerimento foi condicionado pelo Conselho Fiscalizador à apresentação das razões do pedido, e, ainda, ao enquadramento nas hipóteses de cessão das atividades por aposentadoria ou exercício de outra profissão, além de pagamento de taxa e devolução da Carteira de Identidade Profissional - fl. 08. O Conselho na contestação argumenta que o pedido de cancelamento da inscrição, que deve ser formal, não pode ser atendido quando há anuidades pendentes, sem demonstrar, entretanto, que à época do pedido o autor estivesse inadimplente em relação às contribuições anuais. Asseverou que o Conselho agiu correta e legalmente, no cumprimento de suas atribuições ao encaminhar ao autor as cobranças das anuidades pendentes. Os Tribunais Regionais Federais tem sedimentado o entendimento de que não é possível condicionar o desligamento do órgão fiscalizador de profissões, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal (ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado), sequer o inadimplemento do pagamento das anuidades em atraso pode ser oposto como obstáculo ao atendimento do pleito. No caso concreto, o pedido de desligamento foi formulado em 2002, e as anuidades exigidas estão vencidas a partir do exercício de 2003. Portanto, nos autos, não foi comprovado, ou pelo menos alegado, que o motivo do não atendimento ao seu pedido de desligamento baseou-se especificamente em inadimplemento. Por outro lado, o requerimento de desligamento foi formulado por escrito, meio adequado ao pedido em análise, e não se mostra razoável a cobrança de anuidades após o pleito de cancelamento do registro, fato que impede o interessado de exercer suas atividades profissionais sujeitas à fiscalização do respectivo conselho e fato gerador das contribuições. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES POSTERIORES AO PROTOCOLO DE CANCELAMENTO. 1. Para o profissional devidamente registrado, o pedido de cancelamento da inscrição é verdadeiramente suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado. 2. No caso dos autos, a embargante postulou o desligamento do respectivo conselho profissional em 04/09/1990, sendo que em 16/08/1990 já tinha quitado os débitos pendentes quanto ao exercício de 1990, situação que denota regularidade e adimplência com o embargante e a inexigibilidade das cobranças posteriores ao protocolo de cancelamento. 3. Apelação improvida. (AC 200035000179095, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 31/07/2009) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO. DESLIGAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado. Isto em nada atenta contra o poder-dever de fiscalização atribuído a tais órgãos, que devem fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. 2. Ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, muito menos se não exerce a profissão. Logo, é descabida a negativa da autoridade em efetuar o cancelamento do registro, assim como a cobrança de anuidades após o pedido de cancelamento do registro profissional. (AC 199970080032410, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 28/02/2007) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento do débito das Anuidades dos Exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 do Conselho de Regional de Administração de São Paulo, em razão da formalização do pedido de cancelamento do registro em 26 de março de 2002. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo adimplemento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011333-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011333-6) - NANSI SILVA DE CASTILHO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA, em ambos os efeitos. A parte autora já apresentou contrarrazões. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para resposta, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011682-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011682-9) - IRENE CALDERAN REQUENA X MORIVAL REQUENA X PERCIVAL REQUENA (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012070-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012070-5) - SILVIO CAMARGO ROCHA X ANA MARIA BENES ROCHA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012147-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012147-3) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012354-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012354-8) - JOSE CREVELLARO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012368-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012368-8) - IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Em sua contestação, a CEF suscita preliminar de ilegitimidade ativa.Nessa seara, observo que os extratos bancários apresentados pela CEF (fls. 43/66) e também pela demandante (fls. 12/13) estão em nome de ANTÔNIO IRINEU SOARES e ou.Intimada a informar o nome do(s) co-titulares das contas indicadas na inicial, a CEF não se manifestou.Assim, faz-se necessário que a parte autora seja intimada para que forneça cópia de documentos hábeis a comprovar a sua legitimidade ativa (artigos 3º e 6º do CPC) em relação às contas poupança nº: 013.00009682-8 e 013.00017596-5. Prazo: 10 dias.Com a resposta, vista à parte adversa.Após, tornem os autos conclusos.

0012372-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012372-0) - MARCIO YASSUO ARAI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012534-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012534-0) - NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012622-26.2008.403.6107 (2008.61.07.012622-7) - MOACIR NIMIA X IDALINA DA SILVA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012631-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012631-8) - MARIA ELENA LOPES DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte

AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012649-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012649-5) - AUREA CARRERA TESOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012695-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012695-1) - NORIMITSU MAEHASHI(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012699-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012699-9) - KAZUO HAMAMOTO X TEREZINHA TOMOYO HAMAMOTO X MARCIO TERUO HAMAMOTO X MAURICIO KAZUO HAMAMOTO X MAURO YUKIO HAMAMOTO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000013-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000013-3) - MASSAMI SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000018-96.2009.403.6107 (2009.61.07.000018-2) - SILVIA HARUMI PANSONATO(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000019-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000019-4) - MARIA DE LOURDES GERALDO(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000041-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000041-8) - ROGERIO MASSAMI MORI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000064-85.2009.403.6107 (2009.61.07.000064-9) - TAKAKO SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

000065-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000065-0) - PEDRO FRAZON(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000576-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000576-3) - SEBASTIAO BORDIN(SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000739-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000739-5) - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000753-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000753-0) - EUCLIDES ANTONIO ARTIOLLI - ESPOLIO X GERALDA DE PAULA SILVA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000808-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000808-9) - DEISE LAGATTA MOLINARI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001206-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001206-8) - MARIA DA SILVA CORREA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001283-36.2009.403.6107 (2009.61.07.001283-4) - ANDRESSA NUNES DE FRANCO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001426-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001426-0) - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003725-72.2009.403.6107 (2009.61.07.003725-9) - SERGIO VARONI X DANIEL JUNQUEIRA VARONI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004979-80.2009.403.6107 (2009.61.07.004979-1) - RENATA MOIMAZ EMILIO SCHWARZ(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004980-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004980-8) - NOE JOSE DE SA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005183-27.2009.403.6107 (2009.61.07.005183-9) - MARINEI APARECIDA FRIGERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005183-27.2009.403.6107Parte autora: MARINEI APARECIDA FRIGERIOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAMARINEI APARECIDA FRIGERIO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 15/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 49.Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fls. 49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005473-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005473-7) - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0005473-42.2009.403.6107Parte Autora: MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAMARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais referentes ao sistema financeiro de habitação.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Indeferida a tutela antecipada.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido, inclusive em razão da impossibilidade de transferência do contrato.Restou prejudicada a audiência de conciliação designada, em face da preliminar suscitada pela CEF.À fl. 143 verso, certificou-se o decurso de prazo para a manifestação acerca da contestação.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios

do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de ilegitimidade ativa: Acolho a preliminar. Com efeito, já na inicial é possível verificar, através dos documentos juntados pela parte autora, que o contrato para aquisição de imóvel pelo programa de arrendamento residencial foi firmado por MÁRIO APARECIDO PEREIRA, em 26/10/2005 (fls. 29/30 e 31/38). Mas em referida avença não consta o nome da demandante. É verdade que MÁRIO se casou com a requerente, em 22/04/2006, mas dela se separou e a sentença que homologou a separação judicial transitou em julgado em 01/02/2008. Nessa seara, observo que, conforme o termo de deliberação de fl. 141, a audiência de conciliação designada nestes autos restou prejudicada pela necessidade de regularização do polo passivo da ação, com a citação de MÁRIO APARECIDO PEREIRA. Além disso, verifico que requerente não se manifestou acerca da preliminar suscitada na contestação de CEF. Consigne-se que, no caso em tela, decorreu in albis o prazo dado para que a demandante promovesse a regularização do polo passivo da ação. Assim, consoante o art. 6º do CPC, o Requerente não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio e não detém legitimidade para propor a ação (art. 3º do CPC). A legitimidade é uma das condições da ação, devendo o feito ser extinto, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005877-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005877-9) - EDENIR FATIMA CREMON CANASSA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005877-93.2009.403.6107 Parte autora: EDENIR FÁTIMA CREMON CANASSA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA EDENIR FÁTIMA CREMON CANASSA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia dos Termos de Adesões firmados pela autora em 26/11/2001 e 03/01/2003, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 43/44. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesões - fls. 43/44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006298-83.2009.403.6107 (2009.61.07.006298-9) - LETICIA LIMA DE JESUS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009663-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009663-0) - MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009798-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009798-0) - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010065-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010065-6) - LUIZ JACOBINO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010150-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010150-8) - MARISOL CANDIDO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010475-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010475-3) - VICENTE LOMBA DORNA(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010758-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010758-4) - VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000316-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000316-1) - PALIZEDE LIZZI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001491-83.2010.403.6107 - MOACYR AUGUSTO DORNA DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DECISÃO Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOACYR AUGUSTO DORNA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusula de mútuo habitacional, cumulada com a anulação de leilões realizados em execução extrajudicial. Para tanto, afirma que adquiriu imóvel residencial financiado pela ré, por meio de contrato firmado com a mutuária Sônia Maria de Oliveira. Posteriormente, a CEF anuiu tacitamente com o recebimento das parcelas do financiamento em atraso, que foram pagas pelo autor. Por essa razão, os leilões extrajudiciais realizados devem ser anulados e as cláusulas apontadas na inicial devem ser revistas. Juntou procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial para integrar à causa a discussão acerca da cláusula do contrato que indica a necessidade de despesas do leilão, caso ocorram, assim como pede autorização para depositar as parcelas do contrato em Juízo, até o final da presente demanda. Intimou-se a CEF para manifestar-se a respeito das alegações da parte autora, por meio de publicação na Imprensa Oficial. No entanto, a ré manteve-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo a mera alegação de que o processo de leilão extrajudicial não seguiu a legislação vigente, com suficiência em firmar-se prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida. Além disso, o leilão é público e o seu edital é fornecido aos interessados no balcão de atendimento da CEF. Ademais, sobre o parcelamento de débitos de crédito imobiliário assinalado, presume-se que tenha sido regular a avença celebrada pelas partes, pessoa jurídica de um lado e pessoa maior e capaz de outro, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. O alegado pela parte autora demanda dilação probatória. No presente caso, os valores incontroversos também não foram informados pela parte autora não consistindo simples alegações prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma

estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, cobrança abusiva, tampouco para determinação do valor controvertido. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). A garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002632-40.2010.403.6107 - FLAVIO ARANTES LEMOS DE MELO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002632-40.2010.403.6107 Parte Autora: FLÁVIO ARANTES LEMOS DE MELO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA FLÁVIO ARANTES LEMOS DE MELO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito. À fl. 146, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0002883-58.2010.403.6107 - MARCEL HIDEKI MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002883-58.2010.403.6107 Parte Autora: MARCEL HIDEKI MATSUMOTO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARCEL HIDEKI MATSUMOTO em face da UNIÃO FEDERAL. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada pela Imprensa Oficial, a parte autora não regularizou a petição inicial, para comprovar sua condição de empregadora rural. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

0000766-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000766-60.2011.403.6107 Parte Autora: MARIA DE LOURDES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0005863-75.2010.403.6107, em trâmite perante esta Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (0005863-75.2010.403.6107), que tramita perante esta Vara Federal, e nela se verifica que o pedido é idêntico ao que apresentou neste feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto de ofício (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184). Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000848-91.2011.403.6107 - ARMINDA GUIMARAES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000848-91.2011.403.6107 Parte Autora: ARMINDA GUIMARÃES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ARMINDA GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0011277-30.2005.403.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal, desta Subseção, além da Ação nº 0001264-19.2008.403.6316, ajuizada perante o JEF de Andradina-SP. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (Ação Ordinária nº 0011277-30.2005.403.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal, desta Subseção, além da Ação nº 0001264-19.2008.403.6316, ajuizada perante o JEF de Andradina-SP), e nelas se verifica que os pedidos são idênticos

ao que apresentou neste feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto de ofício (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184). Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000851-46.2011.403.6107 - MARIA NICOLAU DE MENDONCA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:45 horas.Intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora e histórico de crédito.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 05, servindo cópia deste para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2011 a Uma das Varas Cíveis da Comarca de José Bonifácio/SP, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra.

0001424-84.2011.403.6107 - MARIA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h15min.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001476-80.2011.403.6107 - JOSEFA INACIO BONFIM(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOSEFA INÁCIO BONFIM ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente

afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h30min. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001479-35.2011.403.6107 - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOSÉ ADÉCIO MATEUS DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pedido alternativo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOSEFA CÍCERA BARBOSA DE MELO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001516-62.2011.403.6107 - VERONICA APARECIDA MANTOVANI DE MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO VERÔNICA APARECIDA MANTOVANI DE MORAES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007277-21.2004.403.6107 (2004.61.07.007277-8) - MARIA FERNANDES(SP062411 - JUDITH MARTINS DA SILVA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007277-21.2004.403.6107Exequente: MARIA FERNANDESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA FERNANDES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004598-14.2005.403.6107 (2005.61.07.004598-6) - EDICIO JOSE DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004598-14.2005.403.6107Exequente: EDICIO JOSÉ DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDICIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007319-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007319-3) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002198-85.2009.403.6107 (2009.61.07.002198-7) - SEBASTIANA SOARES DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002198-85.2009.403.6107Exequente: SEBASTIANA SOARES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SEBASTIANA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007911-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007911-4) - CREUSA LOURENCO MUNHOZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008936-89.2009.403.6107 (2009.61.07.008936-3) - ESMERALDA AFONSO PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009608-97.2009.403.6107 (2009.61.07.009608-2) - CREUSA TEIXEIRA GODINHO YASHIMOTO(SP065035 -

REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009609-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009609-4) - KIMIKO INADA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000330-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000330-6) - FRANCISCO MARTINS JOANETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000330-38.2010.403.6107 Parte Embargante: FRANCISCO MARTINS JOANETO Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FRANCISCO MARTINS JOANETO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que há equívoco na parte dispositiva da r. sentença de fls. 121/123, já que, embora mencione o pedido de fl. 23 (inicial), deferiu o auxílio-doença a partir da data do laudo da perícia médica realizada nos autos. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. A embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição a sanar. Nessa seara, por oportuno, verifico que, ao proferir a sentença, o MM. Magistrado se ateve à prova dos autos, em especial o laudo da perícia médica, e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Araçatuba, 28 de março de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0000382-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000382-3) - RAFAELA NUBIATO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000427-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000427-0) - NEUSA COSTA VEIGA ALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000920-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000920-5) - ROBIA SOUZA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001773-24.2010.403.6107 - SEBASTIANA MELO GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002426-26.2010.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002426-26.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003318-32.2010.403.6107 - NATALICIO PEREIRA LEAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

URO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA NATALÍCIO PEREIRA LEAL ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-Réu apresentou cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 31/541.388.354-0 e 42/139.466.099-2, respectivamente), em nome da parte autora. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de memoriais. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural, realizado de 24/12/1967 a 04/01/1977, 01/05/1979 a 31/08/1982, 03/09/1982 a 01/01/1985, 01/08/1985 a 01/09/1985, 14/09/1990 a 30/06/1995, 23/10/1996 a 31/07/1997, 02/11/1997 a 30/03/2001, 30/06/2002 a 31/07/2006, 08/12/2006 a 01/04/2007, 31/10/2007 a 30/03/2008, 30/06/2008 a 20/04/2010, sem anotação em carteira, às demais atividades exercidas pela parte autora com registro em CTPS. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. (...) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às

atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, é de se verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de casamento, CTPS e demonstrativo de pagamento de salários. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato. Extrai-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas, inclusive com anotação em CTPS. Com efeito, consta dos autos que o autor casou-se em 1975 (fl. 17). Porém, verifico que o demandante não apresentou provas hábeis a demonstrar o exercício de trabalho rural entre 24/12/1967 (termo inicial do pedido) e 10/10/1975 (dia imediatamente anterior ao casamento). Desse modo, tal como se pode aferir pelo documento mais antigo apresentado, somente é possível reconhecer o labor rurícola a partir de 11/10/1975 (certidão de casamento - fl. 17). No caso em tela, não há óbice ao reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos intermediários, entre um e outro contrato de trabalho com anotação em CTPS, até 24/07/1991 (advento da Lei nº 8.213/91), haja vista que todos têm essa mesma natureza. Até então, os interstícios de labor rurícola podem ser considerados, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes. Todavia, a partir do advento da LBPS (24/07/1991), o segurado rurícola precisa comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende computar para que tenha direito à aposentadoria reclamada na presente ação. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: Ementa: AGRADO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 28/01/1966 ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. I. Os documentos escolares demonstram que o pai do autor era lavrador e comprovam o efetivo exercício da atividade rurícola do requerente. II. Os demais documentos apresentados constituem início de prova material do suposto trabalho rural do autor. III. Viável o reconhecimento do período rural a partir de 28.01.1966 até o início da vigência da Lei 8.213/91. IV. Uma vez que não existe prova de recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural posterior à edição da Lei 8.213/91, não poderá esse tempo ser considerado para a contagem de tempo de serviço e tampouco para a carência. V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3 - AC 200703990214908 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197854 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 1718) Assim, diante das provas dos autos, consoante o pedido de fl. 09, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, sem anotação em CTPS, de 11/10/1975 (certidão de casamento) a 04/01/1977 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS), 01/05/1979 a 31/08/1982, 16/09/1983 a 01/01/1985, 01/08/1985 a 01/09/1985, 14/09/1990 a 24/07/1991 (advento da Lei nº 8.213/91), o que totaliza 7 anos, 4 meses e 15 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos com anotação em CTPS. In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 17 anos, 4 meses e 9 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. Além disso, os vínculos laborais mantidos após 16/12/1998 também são insuficientes para garantir o benefício reclamado da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rurícola de 11/10/1975 (certidão de casamento) a 04/01/1977 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS), 01/05/1979 a 31/08/1982, 16/09/1983 a 01/01/1985, 01/08/1985 a 01/09/1985, 14/09/1990 a 24/07/1991 (advento da Lei nº 8.213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003408-40.2010.403.6107 - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003408-40.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA IVANILDE FÉLIX DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA IVANILDE FÉLIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0002269-53.2010.403.6107, em trâmite perante esta Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apesar de intimada para esclarecer a razão de ter formulado neste feito pedido idêntico ao da ação apontada no Termo

de Prevenção, manteve-se silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (0002269-53.2010.403.6107), que tramita perante esta Vara Federal. Na referida ação, a requerente formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184). Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005208-06.2010.403.6107 - BRAULINO FERREIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000809-94.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO SANTIAGO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0000903-42.2011.403.6107 - MARIA SENHORA AVELINO CAETANO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6175

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Ante as petições de fls. 212/215 e 216/217, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para alteração do pólo ativo passando a constar a CEF e excluindo-se o FNDE. Intimem-se a CEF e o FNDE do teor deste. Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 210.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6880

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 250/2011 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP (DEPRECA AUDIENCIA DE TRANSAÇÃO PENAL)

ACAO PENAL

0001519-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001519-5) - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR(SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)

Em face do teor da informação de fls. 241, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Franco da Rocha/SP, deprecando a realização de interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP.Int. NoT.

Expediente N° 6881

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004478-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-53.2011.403.6105) NELSON TADEU DE VARGAS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE N° 0004233-53.2011.403.6105 - O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória ao denunciado NELSON TADEU DE VARGAS. Os informes encartados nos autos em apenso, são suficientes para demonstrar a ausência de antecedentes criminais. Também restou comprovado que o réu possui endereço fixo nesta cidade, sendo autor de reclamação trabalhista em relação ao seu último empregador. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva, sendo cabível ao caso, inclusive, suspensão condicional do processo, como já proposto pelo órgão ministerial. Ante o exposto, concedo a NELSON TADEU DE VARGAS os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o

Alvará de Soltura devidamente clausulado. Intime-se e cumpra-se. Traslade-se cópia da manifestação de fls. 50/51, bem como desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da denúncia oferecida..

Expediente Nº 6883

ACAO PENAL

0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)

Preliminarmente, considerando a alegação da defesa de que a empresa está submetida a regime de parcelamento (fls. 393/400), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Jundiá e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá a fim de confirmar a adesão ao parcelamento e obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos referentes ao auto de infração nº 13839.001619/2003-81 na consolidação. Com a juntada da informação, tornem conclusos.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária da sentença proferida nos autos, bem como para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em 04/08/2010 a empresa ENIA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA. foi oficiada (ff. 166/167) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor JOSÉ CARLOS VECCHIATO. Nada obstante isso, não há autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade acerca de descumprimento de ordem judicial.3. Cumpra-se.

0006233-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006233-9) - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 136: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10420/2011 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas-SP, para CITAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos à autora. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Intime-se e cumpra-se.

0009517-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009517-5) - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS(SP259455 -

MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 169/172: expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, diretamente ao Gerente Geral da Agência 1719 - Saudade, em reiteração ao anteriormente expedido, para cumprimento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de oficiamento à apuração do crime de desobediência. Referido ofício deverá ser entregue por meio de executante de Mandados, que certificará o recebimento. 2. Dê-se ciência à Gerência da Agência 2554 - PAB Justiça Federal do presente despacho, mediante comunicação eletrônica. 3. Cumpra-se.

0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1) - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 68.

0002628-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002628-3) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 178.

0003638-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003638-0) - OLIMPIA FERREIRA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Tendo em vista que o INSS ainda não foi intimado quanto à sentença de ff. 85-88, torno sem efeito a certidão de trânsito de f. 89, verso. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão. 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS quanto à sentença prolatada. 3- Intime-se e cumpra-se.

0004468-54.2010.403.6105 - JOAO VILLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 121-122: Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/68.364.355-0. 2- Defiro a produção de prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à f. 122. A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação do tempo trabalhado pelo autor em atividade rural, no período de 05/1958 a 10/1962 e de 03/1963 a 09/1964. 3- Intime-se e cumpra-se.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO RODRIGUES

1) Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita requerida na inicial. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 163/166) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à continuidade do pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009668-42.2010.403.6105 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 116/119: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 116. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013083-33.2010.403.6105 - OSMAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 142-151: .O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 149. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 33-39: Dou por regularizados os autos e recebo a petição como aditamento à inicial. remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Cite-se o requerido.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10430-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0000369-07.2011.403.6105 - LIVINO PEREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Prejudicada a determinação quanto ao Provimento n.º 321 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que revogado pelo Provimento n.º 326, publicado em 04/03/2011. 2- Assim, solicite-se à Central de Mandados, a devolução do mandado n.º 02-10099-11, independentemente de seu cumprimento.3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às ff. 68 e 68, verso, citando-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se, ainda à AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10415/2011 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6- Intime-se e cumpra-se.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 29-39: Dou por regularizados os autos e recebo a petição como aditamento à inicial. remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Cite-se o requerido.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10428-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0001075-87.2011.403.6105 - ANTONIO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 53/55: Dou por regularizados os autos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL, nos termos da petição inicial.3. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10431-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0001439-59.2011.403.6105 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária

gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0003399-50.2011.403.6105 - DAVILSON MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.2. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, observando que em face da natureza da lide, a fixação do valor da causa, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos ele, nos termos da regra do art. 259, inc. II do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 3. Deverá, ainda, promover o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017636-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA FAUSTAO LTDA ME X MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X RENATO CAFFANHI JUNIOR

1. Defiro o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III.2. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0611100-04.1997.403.6105 (97.0611100-0) - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que houve trânsito em julgado certificado às fls. 72, reconsidero o despacho de fls. 73 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com BAIXA-FINDO.2. Intimem-se e cumpra-se.

0004419-13.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002227-73.2011.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CHEFE DE ARRECADACAO DO MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005519-64.2001.403.0399 (2001.03.99.005519-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ff. 375-379: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos ao fim de ver proferida decisão que declare a não incidência da reciprocidade em relação à verba honorária sucumbencial devida pela parte autora à União e pela Corre Caixa Econômica Federal, à parte autora. A fixação da sucumbência deu-se na sentença prolatada às ff. 210-216, confirmada pela Egr. Superior Instância (f. 280). Relatei brevemente. Decido. Sem negar a subsistência de certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do Egr. STJ nesse sentido. No caso dos autos, contudo, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte autora o pagamento da verba sucumbencial devida pela União, sem a compensação determinada à f. 372, com o valor devido pela CEF à parte autora ao mesmo título, já depositado às ff. 359 e 361. Tal pretensão não se amolda ao cabimento dos declaratórios, razão pela qual não os conheço. Passo a analisar a pretensão contudo, como pedido de reconsideração: Razão não assiste ao embargante. A teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.... A Lei nº 8.906/1994, em seu artigo 23, por sua vez, dispõe: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, os honorários tratados no artigo 20 do CPC, bem como referidos na Súmula 306 do Egr. Superior Tribunal de Justiça são técnico processuais, devidos ao advogado cuja tese foi acolhida em relação à tese apresentada pela parte adversa, passível, portanto, de compensação. Ainda, calha anotar a nota nº 8 do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa) ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94 no seguinte sentido: A parte condenada a pagar honorários de advogado pode compensá-los com eventual crédito seu; se este absorver a totalidade dos honorários, o advogado nada poderá exigir da parte contrária, porque credora e não devedora. O seu direito deverá voltar-se contra o cliente. (RSTJ 77/356). A decisão, ademais, foi expressa quanto a seu fundamento: Visando ao atendimento dos princípios da economia processual e celeridade e com fundamento no enunciado da Súmula nº 306 do egr. STJ (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte), determino que os valores depositados pela CEF sejam destinados diretamente à satisfação dos honorários sucumbenciais fixados em favor da União. Mantida a decisão de f. 372, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 374. Intime-se.

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora

0001402-76.2004.403.6105 (2004.61.05.001402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HORTENCIA CONSTANTINO DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. F. 172: Intimem-se os executados para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$300,00 (trezentos reais), na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação. 3. Esclareço que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 6849

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 51/59, para encaminhamento ao Egr. Juízo Deprecado, em cumprimento à determinação de f. 48, fazendo-a acompanhar dos documentos colacionados à contracapa destes autos.

0017681-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO DA SILVA MARTINS(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA

BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Celso da Silva Martins, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 33.027,02 (trinta e três mil, vinte e sete reais e dois centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1604.160.0000123-90, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-16, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 29-35. Invoca preliminar de carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve impugnação aos embargos às ff. 47-50. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 52 e 53). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de carência da ação: Invoca o requerido preliminar de carência de ação monitória, diante de que a requerente já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a requerente já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria carência de ação monitória, pois que à requerente não haveria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já disporia de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelo requerido, a nota promissória vinculada ao contrato firmado entre as partes não possui liquidez e certeza e, pois, não se mostra apta a embasar a propositura de ação de execução. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários a lhe caracterizar como título executivo extrajudicial; necessita a credora requerente, pois, da presente via monitória, por meio de que pretende a formação de título executivo. Nesse sentido mesmo é o enunciado 258 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Com efeito, a nota acostada à f. 13 é garantia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1604.160.0000123-90 ao qual está vinculada e o valor nela constante - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - é mera expressão do valor principal tomado junto à CEF. Ora, na presente ação monitória vem a requerente cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão, os quais devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (oitava, nona, décima, décima primeira, décima sexta e décima nona) e apuração contábil. A respeito da questão vertida, vejamos os seguintes excertos de pertinentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto como razões de decidir: EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - CONVERSÃO PARA AÇÃO MONITÓRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 264 e 295, V do CPC. RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados. 2. O documento acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 4. Feita a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). Há que se esclarecer que não se está postulando a simples modificação do rito procedimental, mas sim a substituição do processo que fora inicialmente eleito pelo próprio credor (art. 295, VI do CPC) por outro, de natureza diversa. A jurisprudência do E. STJ, orienta-se precisamente nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do C. STJ, não é possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação. AgResp 316.198/SP. 5. Recurso improvido. 6. sentença mantida. [TRF - 3ª REGIÃO; AC 2001.03.99.0273480/MS; Quinta Turma; Decisão 23.05.2005; DJU 05/07/2005, p. 272; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO.

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UMA DAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. OPÇÃO DO AUTOR DA VIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO 3º DO ART. 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O inciso II do art. 585 do CPC exige a assinatura do devedor e de duas testemunhas. Caso em que o contrato de empréstimo/ financiamento foi assinado por apenas uma das testemunhas, o que lhe descaracteriza como título executivo extrajudicial. 2. Restando descaracterizado o instrumento particular como título executivo extrajudicial, perde validade também a nota promissória a ele vinculada, porque desprovida de autonomia, não podendo, portanto, prestar-se sozinha como documento hábil a lastrear o processo de execução. 3. A jurisprudência recente do STJ considera como opção do autor a escolha da via judicial - executiva ou monitória. 4. Caso em que a lide não versa sobre matéria exclusivamente de direito, restando inaplicável o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. [TRF - 4ª REGIÃO; AC 200172000088686/SC; 3ª Turma; Decisão 16.06.2005; DJU 29/06/2005, p. 638; Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes]. Decorrentemente, entendo ser suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do CPC, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 14-15 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. À hipótese se aplica por analogia o verbete nº 247 (DJ 05/06/2001, p. 132) da Súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Note-se, ainda, que a nota promissória referida é título de crédito de natureza causal; não tem, assim, autonomia em relação ao contrato em que foi

exigida (verbete nº 258 da mesma súmula STJ).Mérito:Insta referir que as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 33.027,02 (trinta e três mil, vinte e sete reais e dois centavos).Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios), limitando-se a formular proposta de acordo, não acolhida pela instituição financeira. Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixou o requerido de impugná-los.Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente.Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual ao embargante (f. 40).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO DELGADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 204-205:Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 23 a revogação dos poderes ali outorgados, nos termos do substabelecimento de f. 205.2- Fls. 206-207:Diante dos documentos colacionados, tornem os autos à Contadoria do Juízo.3- Cumpra-se.

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a descrição do imóvel cons-tante da matrícula do Registro de Imóveis de Jundiaí de f. 20 não corresponde a do imóvel apontado na inicial e mesmo no contrato firmado entre as partes (ff. 13-19). Determino, pois, traga a CEF aos autos matrícula atualizada do imóvel atinente ao imóvel descrito na inicial - objeto do contrato que se pretende revisar -, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação, venham os autos imediatamente con-clusos para sentença.Intimem-se.

0004591-18.2011.403.6105 - VANDERLEI ZORZI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VANDERLEI ZORZI (CPF/MF nº 712.054.038-68), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.RELATEI.FUNDAMENTO E DECIDO:Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da

fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005750-16.1999.403.6105 (1999.61.05.005750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUM ALVARES DE ARAUJO SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGILDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X ANTONIO GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606692-38.1995.403.6105 (95.0606692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JORGE LUIS CUSTODIO PORTO X ANA MARIA DELGADO PORTO

1- Fl. 47: Diante do teor da certidão aposta pela Sra. Oficiala de Justiça, expeça-se carta precatória para os fins constantes do mandado de fl. 93, no novo endereço. 2- Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 88. 3- Cumpra-se.

0001136-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANTOS & MORAES VALINHOS S/C LTDA ME X ELIESER ALVES DOS SANTOS X ELZA PINTO DE MORAIS SANTOS
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 156:Defiro. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.2- Despicienda intimação da parte executada para apresentação de impugnação, tendo em vista que já lhe foi oportunizado, através da publicação de f. 149.3- Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para a pesquisa de bens requerida.5- Decorridos, sem manifestação e comprovado pagamento do referido alvará, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.6- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.7- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011471-41.2002.403.6105 (2002.61.05.011471-0) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003810-93.2011.403.6105 - LUIZ MENEZELLO NETO X ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA X ELIZABETH CRISTINA NALOTO X CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MENEZELLO NETO, ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA, ELIZABETH CRISTINA NALOTO e CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, qualificados nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção, em sede de liminar, de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor agendamento prévio de atendimento para o protocolo de requerimento administrativo de benefício previdenciário, bem como de impedir seja protocolado na mesma oportunidade mais de um pedido de benefício. Afirmam, em síntese, os impetrantes, advogados especializados em Direito Previdenciário, que a exigência de prévio agendamento e a limitação de um protocolo por agendamento constitui conduta abusiva da autoridade impetrada, pois adiam a apreciação de requerimentos de segurados que já tenham preenchido os requisitos para a imediata concessão do benefício. Alegam, ainda, que o INSS vem noticiando a indisponibilidade de datas para agendamentos futuros. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 46/84, aduzindo, em suma, que o agendamento prévio, além de garantir maior comodidade no atendimento, não compromete o direito do segurado, visto que assegura, como data de protocolo do pedido, o dia da solicitação do agendamento e que a admissão de inúmeros protocolos por agendamento comprometeria a distribuição temporal do serviço, prejudicando a organização do trabalho da agência da Previdência Social, informando, por último, que os impetrantes efetuaram doze agendamentos no período compreendido entre 12/01/2011 e 25/02/2011.É o relatório.Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26a edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.Na hipótese em tela, contudo, não vislumbro os requisitos mencionados. Como visto alhures, os impetrantes fundamentam a urgência do pedido no cerceamento do direito à aposentadoria, na necessidade de que os segurados permaneçam por mais tempo vertendo contribuições previdenciárias aos cofres públicos e na indisponibilidade de datas para o agendamento prévio.Contudo, verifico inexistir referido cerceamento considerando que a data do agendamento, segundo assegura a autoridade impetrada, é tida como de protocolização do pedido de benefício, garantindo, assim, ao beneficiário, o pagamento das prestações a partir desta data.Ademais, a exigência de agendamento prévio, por si só, não impõe extraordinário adiamento à análise do pedido de benefício, visto que também o requerimento protocolizado de imediato, sem agendamento, se sujeita ao mesmo trâmite administrativo. Registro, ainda, que não se verifica prolongamento indevido no recolhimento de contribuições previdenciárias, visto ser assente na jurisprudência que, preenchidos os requisitos legais, deve ser concedido o benefício previdenciário, inclusive nos casos de perda da qualidade de segurado, pois, na hipótese, incide a garantia do direito adquirido.Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. Segundo precedentes A perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício. Benefício. Fato gerador ocorrido antes da incidência da Lei 9.528/97. Direito adquirido. Art. 5º, XXXVI da CF/88. Embargos rejeitados. (ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 182410 - 200000790664; Relator(a) José Arnaldo da Fonseca; STJ; Órgão julgador: Terceira Seção; Fonte: DJ DATA:18/06/2001 PG:00112).Quanto à indisponibilidade de datas, noto que os documentos apresentados pelos

impetrantes não demonstram ser ela generalizada e que, de acordo com a autoridade impetrada, eventual indisponibilidade em uma agência pode ser suprida por outra, em razão da inexistência de limitação de competência territorial para o requerimento de benefício previdenciário. Anoto, por fim, que o indeferimento do pedido de liminar não acarretará a ineficácia de eventual concessão final da segurança, a qual apenas asseguraria o imediato recebimento, pela autarquia previdenciária, dos requerimentos administrativos apresentados pelos impetrantes, mas não sua imediata apreciação. Com efeito, considerando que os impetrantes não se encontram irrestritamente impossibilitados de agendar atendimento, os segurados que, ao menos até decisão final a ser prolatada nestes autos, permaneçam submetidos ao procedimento de agendamento prévio, gozarão do mesmo efeito prático que eventual decisão concessiva final possa assegurar: a garantia de que a data do primeiro ato destinado à obtenção do benefício previdenciário, no caso a da solicitação do agendamento, seja tomada como data de protocolo do pedido de benefício. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua dos requisitos necessário à sua concessão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004526-23.2011.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião Ferreira Dias contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Campinas. Pretende a averbação do período especial trabalhado nas empresas: Indústria A. Com. Schick Bin Acess. (de 09/07/1980 a 28/08/1984), Indústria Arteb S/A (de 11/11/1985 a 17/04/1990) e Cofap (de 07/12/1992 a 04/08/2010), em que teria estado exposto ao agente físico ruído acima do tolerado. Pretende ainda a conversão dos períodos de atividade comum em especial (de 31/08/1984 a 10/11/1985 e de 02/09/1992 a 01/12/1992), com a aplicação do fator multiplicador 0,83%, para que ao final lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a impetração. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 39-102. Relatei. Fundamento e decido. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise dos pedidos iniciais e dos documentos que a acompanham, sobretudo diante da ausência do laudo técnico pericial para a comprovação do agente físico ruído, verifico que a espécie exigirá a dilação probatória. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. A conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve o segurado comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar-se mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte ao benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise de laudo técnico comprobatório do ruído acima do tolerado. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Vítor Pinto Catão, CPF nº 016.152.068-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva seja o requerido impelido a exhibir os autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria, NB nº 135.696.133-6. Advoga a necessidade de acesso aos documentos constantes dos autos do processo administrativo referido, para o fim de propositura de ação revisional de benefício previdenciário, bem como o dever legal de a autarquia ré lhe fornecer as informações pretendidas. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-12. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 23-25). Refere a impossibilidade fática de exibição do documento pretendido pelo autor, rechaçando a alegação de resistência injustificada de sua parte, quando da análise do pedido administrativo de exibição que lhe foi submetido. Juntou documentos (ff. 26-39). Houve réplica (ff. 42-48). A decisão de f. 49, determinou promovesse o INSS nova busca dos autos do processo administrativo do benefício do autor e, no caso de não localização, a juntada aos autos de toda documentação eletrônica pertinente ao autor. Intimado, o INSS juntou documentos relativos ao benefício de aposentadoria de titularidade do autor (ff. 53-80). Em manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS, o autor reiterou o pedido de exibição do processo administrativo em questão (ff. 83-88). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Relatei brevemente. Fundamento e decido. No presente caso, o autor pretende a exibição dos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria, referente ao benefício NB 135.696.133-6, para o fim de ajuizamento de feito ordinário revisional de benefício previdenciário. Por ocasião do oferecimento de sua defesa, o INSS referiu a impossibilidade material - não localização física do processo administrativo - da exibição pretendida pelo autor. Instado pelo Juízo (f. 49) a fazer nova busca, o INSS reafirmou o insucesso na localização em razão do extravio dos autos do procedimento (f. 53). Com efeito, dispõe o artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;. Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos do mesmo Código, assim dispõe: O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Ocorre que, em que pese o dever de exibição imputado ao INSS, a espécie dos autos reclama mitigação da imposição à autarquia ré do preceito contido no artigo 358, inciso I, do Código referido. É que, em contestação, o requerido - fundado em informação prestada pela Gerente da Agência da Previdência Social de Campinas - noticia a impossibilidade material de exibição dos autos do processo administrativo referente ao benefício de nº 135.696.133-6, dado que eles não foram localizados (ff. 24 e 53). Decerto que, consoante já registrado, a natureza do documento objeto dos autos, impõe o dever de exibição por parte de seu detentor - Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda, este magistrado não desconhece a necessidade de acesso da parte autora ao conteúdo de seu processo administrativo de concessão de aposentadoria, para o fim de propositura de feito revisional. Ocorre que a prestação imposta ao INSS, diante do referido óbice material verificado, tornou-se impossível de ser cumprida no caso presente. Decorrentemente, esta via cautelar não se mostra mais adequada ao deslinde da repercussão advinda do extravio referido. O objeto estrito de apreciação e deslinde nestes autos, a que se cinge esta sentença, é a exibição de documento, que restou não localizado pela autarquia ré. Dessa feita, concluo que o fato material intransponível noticiado pelo INSS faz cessar para o autor o interesse processual na tutela judicial específica originariamente pretendida. Tal conclusão, contudo, não implica negar efetividade à pretensão do autor de acesso a vários documentos que comprovaria o reconhecimento de atividade especial, principalmente os Laudos Técnicos de Insalubridades, que garante a concessão do benefício aposentadoria especial (f. 84). Anoto, entretanto, que dada a eventual impossibilidade material de acesso a todas as informações pretendidas, deverá o autor, se assim o quiser, veicular pedido em feito ordinário reparatório. Trata-se de sede apropriada para a produção de prova acerca da insuficiência dos documentos juntados pelo INSS a pautar o pleito revisional de benefício previdenciário, bem como para a análise da eventual aplicação das disposições contidas nos artigos 359 e 461, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, registro que a impossibilidade material de exibição - não localização física dos autos do processo administrativo referente ao benefício de nº 135.696.133-6 - não se confunde com desrespeito à determinação do Juízo de f. 49. Por tal razão, tenho por afastar o pleito de imposição de multa diária ao requerido, uma vez que, às ff. 53-80, ele devidamente cumpriu a obrigação alternativa de envio de toda a documentação eletrônica pertinente ao autor de que dispusesse. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição legal à ré de exibição dos autos do processo administrativo referente ao benefício de nº 135.696.133-6 e de exibição da documentação eletrônica pertinente ao autor, esta apresentada nos autos. Deverá a parte autora, pela via adequada, se assim o entender, buscar a reparação correspondente pelo extravio noticiado, desde que demonstre a insuficiência dos documentos ora apresentados ao fim revisional pretendido. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605587-55.1997.403.6105 (97.0605587-8) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 -

EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA

Nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Ci-vil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve desistência expressa da continuidade da execução pela parte exequiênte em relação à verba sucumbencial devida pela coexecutada CLASSI-FAX GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DO FAX LTDA e não oposição em relação ao valor depositado a tal título pela coexecutada Caixa Econômica Federal (fl. 182).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial pela CEF e desistência da execução em relação à Classi-Fax Guia Brasileiro de Classificação do Fax Ltda, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, incisos I e III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 24 e 86 em nome da Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, posto que não está constituída no presente feito. Acaso pretenda o levantamento de tais valores, de-verá regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato, inclusive, com poderes específicos para receber e dar quitação. Atendido, cancele-se o alvará expedido à fl. 178 e expeça-se novo alvará em favor da parte autora/ Patrona indicada, dos depósitos de fls. 24 e 86.Decorridos, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 24 em favor do II. Patrono Carlo Eduardo de Arruda Navarro, bem como reitere-se sua intimação para retirada do alvará de levantamento expe-dido à fl. 178.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.

0605864-71.1997.403.6105 (97.0605864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605587-55.1997.403.6105 (97.0605587-8)) THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA

Nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Ci-vil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve desistência expressa da continuidade da execução pela parte exequiênte em relação à verba sucumbencial devida pela coexecutada CLASSI-FAX GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DO FAX LTDA e não oposição em relação ao valor depositado a tal título pela coexecutada Caixa Econômica Federal (fl. 173).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial pela CEF e desistência da execução em relação à Classi-Fax Guia Brasileiro de Classificação do Fax Ltda, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, incisos I e III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 84, posto que tal valor já foi levantado à fl. 92.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, nos termos do item 4 do despacho de fl. 331.

0044671-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044671-0) - MARILDO ROBERTO(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDO ROBERTO 1- Fls. 166 e 167:Indefiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o cumprimento do determinado à fl. 165, que indica o procedimento adotado por este Juízo em casos que tais. 2- Intime-se e cumpra-se.

0011552-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO

1- F. 139: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para conta a ordem deste Juízo, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do requerido. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte, caso localize bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC. 4- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4050

MONITORIA

0011389-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011389-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Fls. 193/194: dê-se vista à Caixa Econômica Federal do noticiado pela parte Ré, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Fls. 367: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, no prazo solicitado. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista a impugnação já apresentada (fls. 146/149) e considerando-se, por outro lado, o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 146/149, certificando-se, para remessa ao SEDI e autuação em apartado, distribuindo-se por dependência a este processo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da possibilidade de eventual acordo. Intimem-se.

0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no presente feito, considerando-se a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 57, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, do noticiado às fls. 239/247, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007739-23.2000.403.6105 (2000.61.05.0007739-0) - IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030490-79.2002.403.0399 (2002.03.99.030490-0) - SERGIO FLAVIO PADILHA X BRUNEIDE MENEGAZZO PADILHA(SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 185 para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder ao REDARF das custas recolhidas às fls. 187 ou 190 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Cumprida a exigência, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002307-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002307-3) - JOAO ROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOAO ROSSI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/079.431.012-5), em 19/07/1985, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 01/11/1985. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, e que, no período básico de cálculo de seu novo benefício, sejam computadas as contribuições natalinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/50. Às fls. 53 foi determinada a juntada de cópia do aludido Procedimento Administrativo, dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Às fls. 57/100, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, dados contidos no CNIS e HISCRE. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 102/119, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 124. Às fls. 125 foram deferidos os benefícios da assistência gratuita judiciária e determinada a citação e intimação do INSS, com ciência dos cálculos judiciais de fls. 102/119. Regularmente citado (fls. 128/129), o INSS contestou o feito às fls. 130/149, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 153/174. Às fls. 177/179 foi juntado o histórico de crédito (HISCRE) atualizado do Autor. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que juntou informação e novos cálculos às fls. 181/201, acerca dos quais se manifestou o Réu às fls. 203/206, e o Autor, às fls. 210. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos

precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, consequentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 181/201. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129)EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008)Feitas tais considerações, outros

pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010 (fls. 128/129), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/79.431.012-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOAO ROSSI, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: 3.467,40 - fls. 181/201), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 20.435,75, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/79.431.012-5, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 181/201), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0012906-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012906-9) - SILVANO HONORATO SPIANDORIN (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013738-05.2010.403.6105 - LUCELIA LIMA GARCIA CAMARGO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0014079-31.2010.403.6105 - CLAUDIO JOSE CUELBAS (PR032795A - MARILEA CUELBAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. retro, em aditamento à inicial. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor atribuído à causa, face ao noticiado às fls. 352. Intime-se. CIs. efetuada aos 14/03/2011 - despacho de fls. 370: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 362/369. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 357. Após, cumpra-se o tópico final do despacho retro referido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006824-03.2002.403.6105 (2002.61.05.006824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008939-5)) DURVAL DE SOUZA CAMPOS NETO X LUZIA APARECIDA CAMPOS (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 211/212. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 210. Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença de fls. 180/184 proferida nos autos, já transitada em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, considerando que nada mais há a ser requerido no presente feito, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIANA DEUCHER DUTRA (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Manifeste-se a Exequente acerca do alegado pela executada às fls. 140/142, bem como acerca da carta precatória cumprida, juntada às fls. 152/162, juntando aos autos, ainda, demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo

legal.No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0011867-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011867-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 165, defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003324-11.2011.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)
Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006219-76.2010.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 1482/1497 como de desistência, homologando-a por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicada a análise da pretensão liminar.Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016707-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA X CARLA VINICIUS SILVA ALMEIDA
Prejudicada a apreciação da petição de fls. 35/67, considerando-se a sentença prolatada às fls. 31.Intime-se a parte interessada do presente.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0) - FRANCISCO SANTANA X LUIZ AVEZANI ARRUDA(Proc. NELSON L. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0) - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINE X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Prejudicada a petição de fls.1026/1027, tendo em vista da decisão de fls. 880, sendo que, à época, não houve a interposição de recurso.Assim, deverão os advogados resolver a contenda em ação própria, posto não ser cabível na presente demanda.Outrossim, há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC).Sem prejuízo, intemem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 1023/1025.Lembro às partes, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça

Federal.Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 1015/1018.Int.

0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3) - SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Fls. 339. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso.Int.

0002101-38.2002.403.6105 (2002.61.05.002101-0) - JOSE DONIZETTI GAMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 228/230), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0001112-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001112-8) - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida ao INSS.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0005576-21.2010.403.6105 - PETRONILHO ROSA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como ESPECIAL os períodos de 05.09.1978 a 07.07.1979, 18.02.1986 a 03.11.1986 e 01.12.1986 a 05.03.1997, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - DER, em 04.02.2009 - fl. 183).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos.Intimem-se. CALCULOS DE FLS. 253/260.

0013541-50.2010.403.6105 - ALCEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 67/70.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

0017346-11.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005382-02.2002.403.6105 (2002.61.05.005382-4) - JAVIER GASCO DEIROS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005149-60.2006.403.6106 (2006.61.06.005149-0) - VALDIRENE ROMERO DA SILVA(SP092682 - ALCIDES MORO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005322-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005322-6) - JOHN FRANKLIN PEARSON(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012449-08.2008.403.6105 (2008.61.05.012449-3) - PAULO AFONSO DOS SANTOS CAMPINAS ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600726-02.1992.403.6105 (92.0600726-2) - RAFAEL ARAUJO FRIZZI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RAFAEL ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho extraído do Procedimento administrativo de 14/03/2011: Preliminarmente, autue-se como Procedimento Administrativo. Outrossim, considerando a informação exarada pela Sra. Diretora de Secretaria, comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para ciência e eventual orientação de procedimento, considerando ainda que a situação pode estar se repetindo em outras Varas/Subseções da Justiça Federal desta Região. Sem prejuízo, nos feitos em que houve a quitação dos valores, sem a apresentação da via correspondente pelo Banco, determino a sua certificação e posterior remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior determinação. Intime-se.

0018550-88.2000.403.0399 (2000.03.99.018550-1) - CASA SALLES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CASA SALLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho extraído do Procedimento administrativo de 14/03/2011: Preliminarmente, autue-se como Procedimento Administrativo. Outrossim, considerando a informação exarada pela Sra. Diretora de Secretaria, comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para ciência e eventual orientação de procedimento, considerando ainda que a situação pode estar se repetindo em outras Varas/Subseções da Justiça Federal desta Região. Sem prejuízo, nos feitos em que houve a quitação dos valores, sem a apresentação da via correspondente pelo Banco, determino a sua certificação e posterior remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior determinação. Intime-se.

0003155-05.2003.403.6105 (2003.61.05.003155-9) - JOSE FERREIRA ARANTES(SP184688 - FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO E SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE FERREIRA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho extraído do Procedimento administrativo de 14/03/2011: Preliminarmente, autue-se como Procedimento Administrativo. Outrossim, considerando a informação exarada pela Sra. Diretora de Secretaria, comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para ciência e eventual orientação de procedimento, considerando ainda que a situação pode estar se repetindo em outras Varas/Subseções da Justiça Federal desta Região. Sem prejuízo, nos feitos em que houve a quitação dos valores, sem a apresentação da via correspondente pelo Banco, determino a sua certificação e posterior remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior determinação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037375-36.2007.403.0399 (2007.03.99.037375-0) - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho extraído do Procedimento administrativo de 14/03/2011: Preliminarmente, autue-se como Procedimento Administrativo. Outrossim, considerando a informação exarada pela Sra. Diretora de Secretaria, comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para ciência e eventual orientação de procedimento, considerando ainda que a situação pode estar se repetindo em outras Varas/Subseções da Justiça Federal desta Região. Sem prejuízo, nos feitos em que houve a quitação dos valores, sem a apresentação da via correspondente pelo Banco, determino a sua certificação e posterior remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior determinação. Intime-se.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 111. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas pela autora. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 101. Int. DESPACHO DE FLS. 122: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118 e, considerando o certificado às fls. 120/121 e, considerando, ainda, a proximidade da audiência designada nos autos, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para a intimação pessoal da autora, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a i. patrona da autora para que esclareça ao Juízo acerca do endereço declinado na inicial, em vista da informação certificada às fls. 118, no prazo legal. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2934

MANDADO DE SEGURANCA

0006858-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006858-4) - INSTITUTO PENIDO BURNIER S/S LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Defiro o pedido da impetrante para a conversão dos depósitos a favor da União Federal, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o código da receita. Ato contínuo, oficie-se à CEF para que converta os valores depositados nas contas informados à fl. 389 a favor da da União Federal.2- Após a conversão pela CEF, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3- Int.

0014022-13.2010.403.6105 - UNIVERSAL TASTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista que o recolhimento do porte de remessa e retorno é requisito de admissibilidade recursal e que a impetrante não realizou nenhum recolhimento de custas de apelação, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 172/199. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, dando prosseguimento normal ao feito. Int.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Retifico o r. despacho de fl. 173v: onde se lê ... impetrante... leia-se ...impetrada...Int.

0004617-16.2011.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 29, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0004756-65.2011.403.6105 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 201/203, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimentos das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.Após regularizados, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de ação ordinária, em que pretende obstar a cobrança da anuidade do CREA-SP, bem como a imposição de multa ou qualquer outra providência administrativa ou jurídica por parte da ré.Relata que até 19.12.2010 tinha como objeto de seu contrato social a atividade de indústria e comércio de empilhadeiras novas e usadas; indústria e comércio de peças de reposição para empilhadeiras, prestação de serviços congêneres ao ramos de empilhadeiras e locação de bens móveis., mas que em 20.12.2010 alterou o seu estatuto social e mudou o objeto da atividade desenvolvida,Alega

que em decorrência da alteração mencionada o objeto da atividade é locação de bens móveis; comércio de empilhadeiras novas e usadas; prestação de serviços congêneres ao ramo de empilhadeiras; comércio de peças de reposição para empilhadeiras. Em suma, alega a autora ter deixado de ser indústria para ser apenas comércio. Diz que em 17.01.2011 comunicou à Seccional do CREA/SP a alteração de seu contrato social, mas que em 01.02.2011 foi comunicada do indeferimento de seu requerimento. Sustenta ausência de motivação no ato administrativo para o indeferimento em comento. Citado, o CREA/SP apresentou sua contestação às fls. 47/59, juntamente com os documentos de fls. 60/90. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelos réus, estribada no artigo 273 do C.P.C., encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. A autora sustenta que após a alteração de seu estatuto social e do objeto da empresa, passando de indústria para comércio, locadora e prestadora de serviços de manutenção de empilhadeira, não está mais vinculada ao recolhimento da contribuição ao CREA/SP. Por sua vez, a ré sustenta que apesar da restrição das atividades da autora, as mesmas estão diretamente relacionadas e não podem prescindir da supervisão técnica especializada como garantia mínima de tais serviços. No caso, observo que a autora não se enquadra nas alíneas do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, uma vez que não consta expressamente a atividade de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, como atividade inerente à profissão de Engenheiro. Isto posto, defiro o pedido de tutela, para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de qualquer anuidade devida ao CREA/SP. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3008

MONITORIA

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra EMERSON GRIGOLETO ROVERATTI, ALVARO GRIGOLETO ROVERATTI e KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 35.639,89 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 18/03/2010 (conforme petição de aditamento de fls. 52/60), acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 20/03/2000, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0860.185.0000002-53. Alega ainda que, segundo o contrato, o limite disponibilizado deveria ser pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelos requeridos, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 98/112), arguindo, preliminarmente, a prescrição da cobrança da dívida, com fundamento no artigo 206, 5º, I do CC - Código Civil. No mérito, sustentam a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade de revisão contratual. Sustentam a impossibilidade da capitalização trimestral de juros, o uso indevido da TR como indexador, a não cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Argumentam ainda que é indevida a utilização da Tabela Price, a ilegalidade da aplicação de multa, bem como a ilegalidade dos juros aplicados, os quais devem ser reduzidos. Sustentam a abusividade da cláusula mandato, bem como a ausência do elemento volitivo dos contratantes do contrato de adesão. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116) A autora apresentou réplica/impugnação aos embargos (fls. 122/132), arguindo a não ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito sustenta a responsabilidade contratual dos embargantes, a ausência de direito à revisão, a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada informou não ter provas a produzir (fls. 141), e o réu requereu a realização de depoimento pessoal, prova documental, testemunhal e pericial (fls. 143/144). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a

embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.... 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Da prescrição: no caso dos autos, a dívida origina-se de contrato assinado na vigência do Código Civil de 1916 - CC/1916, mas também compreende aditamentos assinados na vigência do Código Civil de 2002 - CC/2002. Contudo, a cobrança compreende apenas as parcelas vencidas a partir de 10/04/2007, conforme planilha de evolução contratual de fls. 58/59, sendo que a ação foi ajuizada em 19/01/2010. Na vigência do CC/1916, não havendo disposição específica, o prazo prescricional aplicável para dívidas oriundas de contrato de financiamento é o prazo geral de vinte anos, previsto no artigo 177 do referido código. Na vigência do CC/2002, por também não haver prazo específico, aplica-se o prazo geral

de dez anos previsto no artigo 205. Na pior das hipóteses para o credor, caso se considere que o contrato de financiamento estudantil constitui dívida líquida, o prazo aplicável seria o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do referido código. Não são aplicáveis os prazos previstos no artigo 178, 6º, inciso VI (um ano) ou 7º, inciso III (dois anos) do artigo 178 do CC/2002, que tratam da prescrição da ação dos professores, pelas lições que derem, pagáveis, respectivamente, em períodos não excedentes a um mês, ou maiores que tanto. Isso porque a cobrança nos autos não é de professor com relação à aluno, mas da instituição financiadora contra o aluno. Assim, rejeito a arguição de prescrição.

5. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável.

5.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.

5.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para

os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, ataxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 20/03/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 6. Da pena convencional: não tem os embargantes interesse em argumentar com a impossibilidade de cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento) de forma cumulada com a pena convencional de 10% (dez por cento). No caso dos autos, não obstante a previsão contratual da pena convencional, a autora embarga não pretende a sua cobrança, como se verifica do quadro resumo - nota de débito de fls. 60, onde se constata apenas a cobrança da multa contratual de 2% (dois por cento). 7. Da cláusula autorizadora de utilização de saldos: questionam os embargantes a cláusula que autoriza a embargada a utilizar os saldos de qualquer conta ou aplicação financeira, da titularidade do estudante ou fiadores, em qualquer unidade da instituição financeira, para amortização das obrigações assumidas no contrato. Em primeiro lugar, observo que equivocam-se os embargantes ao denominar tal cláusula de cláusula-mandato. Esta é a cláusula que constitui o credor como procurador do devedor, com a finalidade de praticar negócio em nome deste, como por exemplo a emissão de cambial, cuja nulidade já foi reconhecida pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 60 do Superior Tribunal de Justiça. A cláusula questionada pelos embargantes não constitui o credor como procurador do devedor, mas apenas autoriza o débito das obrigações assumidas no contrato em contas ou aplicações financeiras existentes na própria instituição financeira credora, ou seja, autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em contas ou aplicações. De qualquer forma, no caso dos autos os embargantes não tem nenhum interesse na discussão da cláusula, posto que não há notícia de que a embargada tenha efetuado qualquer lançamento a débito em contas dos embargantes por conta do contrato objeto da ação. 8. Da comissão de permanência e da TR - Taxa Referencial como indexador do contrato: os embargos são ineptos neste ponto, posto que não há previsão contratual, nem tampouco cobrança da embargada de comissão de permanência ou TR, como se verifica do quadro resumo - nota de débito de fls. 60. 9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0000356-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCEL DE MELO MORETTI X BENEDITO ANTONIO MORETTI

Vista à autora da guia de depósito judicial de fl. 57. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3)) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no Sistema Processual. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 269/271, no sentido de que a presente ação tem por objeto a declaração de nulidade da Nota Promissória de nº 03/56, com valor de face de R\$ 13.091,45, título este emitido como garantia da operação de mútuo nº 25.1168.692.3-56., cumpra a ré os despachos de fls. 193 e 217, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo de evolução contratual relativo ao contrato de nº 25.1168.692.3-56. Com a vinda dos documentos, encaminhe-se os autos ao Contador para que verifique se as parcelas apontadas como não pagas foram debitadas da conta corrente do autor de nº 1168.0030000171-8, conforme extratos de fls. 223/252. Intimem-se.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 179: Intimem-se as partes da perícia a ser realizada no dia 07/06/2011, às 14:30 horas, na empresa IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, localizada na Rodovia Campinas - Monte Mor, Km 109, Hortolândia/SP.Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à perícia, na data designada. Outrossim, oficie-se a empresa supra indicada, comunicando-a da perícia designada, encaminhando-se cópia do presente despacho.Intimem-se as partes do despacho anterior.Int.DESPACHO DE FL. 174: Fls. 169/170: Aprovo os quesitos apresentados pelo autor.Fl. 168: Defiro o requerido pela parte autora, devendo o Sr. Perito informar nos autos a data de realização da perícia.Intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, devendo este apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do já determinado às fls. 136.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 136, quanto à expedição de ofício ao Corregedor-Geral.Intimem-se.

0014923-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014923-8) - CLAUDIO SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1. Trata-se de ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, que somados ao tempo de serviço comum laborado pelo autor, totalizam tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.2. Especificamente em relação ao período de 06/11/1972 a 14/07/1984 no qual o autor alegada ter laborado na condição de sócio-proprietário da empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Integral Ltda, verifico da documentação acostada à inicial que referido período não foi reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo NB 42/128.536.284-2 (DER 13/06/2006) sob o fundamento não consta recolhimento e não apresentou carnê (fl. 48).3. Posteriormente, em pedido de revisão administrativa, habilitado como novo pedido de benefício, nº 42/148.866.083-0 - DER 29/07/2008, (fl. 185), o autor reiterou o pedido de reconhecimento do referido período (fls. 60/66). 4. Observo que embora tenham sido feitas algumas exigências administrativas, visando à comprovação do labor neste período (fls. 141), aparentemente cumpridas pelo autor, consoante petição de fls. 139/140 e documentações de fls. 123/130 e 133/138, o período não foi reconhecido como tempo de serviço, de acordo com resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 187/192.5. Entretanto, não constam dos autos, os motivos que novamente ensejaram o não reconhecimento administrativo do referido período.6. Destarte, converto o julgamento em diligência e concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os motivos do não reconhecimento administrativo do período de 06/11/1972 a 17/07/1984 laborado pelo autor como sócio-proprietário na Indústria e Comércio Alimentícios Integral Ltda, confirmando, ou não, o recolhimento das contribuições cujos comprovantes constam dos autos por cópias.7. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/128.536.284-2 e nº 42/148.866.083-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Com a vinda, dê-se vista às partes.Intimem-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado por linha os processos administrativo referentes ao benefício do autor, bem como às fls. 242/248 ofício da AADJ e CNIS do autor.Intime-se.

0003985-24.2010.403.6105 - DORALICE ALVES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício encaminhado pela Prefeitura de Palmares, às fls. 135/141.Após, venham conclusos.Int.

0007219-14.2010.403.6105 - CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(PB009823 - MANOEL FELIX NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o perito médico para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que o Autor deixou de juntar cópia do RG, muito embora tenha peticionado requerendo a sua juntada (fl. 32).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte cópia de documento, do qual conste data de nascimento.Sem prejuízo, proceda a Secretaria, novamente, à consulta de prevenção, conforme determinado no despacho de fl. 30, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001949-72.2011.403.6105 - H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.HTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, a exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes. Requer, ainda, o depósito incidental da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a inversão do ônus da prova para que a ré

apresente os contratos, a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente. Em decisão de fls. 55, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda à inicial para fixação do valor da causa, nos termos do artigo 259, V do CPC, o recolhimento das custas devidas, a autenticação dos documentos trazidos por cópia, bem como a juntada de contrato objeto da presente demanda. Em petição de fls. 57/62, a autora informa que requereu a apresentação do contrato pela ré, conforme item 4 da inicial, pois que não dispõe de cópia deste e que o solicitou sem sucesso por várias vezes junto à instituição financeira. Informa que, em razão de não possuir o contrato objeto da presente, torna-se impossível a atribuição de valor à causa. Por fim, requer reconsideração da decisão que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita, em decorrência da situação financeira e econômica da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, pelas razões já expostas às fls. 55. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da lide. No entanto, ao contrário do que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, a autora deixa de juntar o contrato que se pretende discutir na lide. Não comprova, ademais, a alegada negativa no fornecimento de cópia do contrato pela ré. Também não junta qualquer documentação relativa ao contrato, tais como boletos ou eventuais parcelas pagas. Do extrato colacionado às fls. 28/32, consta tão-somente a inscrição no SERASA do valor de R\$ 38.975,03, relativo ao contrato 0125160069000000, pela CEF. Doutra feita, a inversão do ônus da prova, ainda que viesse a ser deferida, não substitui a necessária fundamentação do pedido inicial pela autora, nem a correta atribuição de valor à causa. De fato, não pode a autora sobre o abrigo da requerida inversão do ônus da prova esquivar-se a apresentar o contrato, objeto da presente lide, ou, comprovando a impossibilidade de sua apresentação, indicar, ao menos, informações básicas sobre ele, como por exemplo, o valor de sua contratação, ainda que de forma estimativa. Observo que a autora questiona, na petição inicial, a constitucionalidade de práticas contratuais da ré, como a capitalização mensal de juros, chegando a apontar que no contrato realizado entre as partes o índice mensal de juros praticado é de 1,30%, ao mês, ao passo que a taxa efetiva anual constante no instrumento é de 16,765%, demonstrando inequivocamente que os juros mensais foram acumulados mensalmente, conforme consta de fls. 5. Ora, estranho que a parte autora possa elaborar tal alegação e não possa, ao menos, declinar o valor da contratação, fixando o valor da causa adequadamente. Todas as alegações da autora, desta forma, poderiam ser compreendidas como meras suposições, eis que afirmações de práticas como anatocismo ou ainda a cobrança de comissão de permanência exigem conhecimento mínimo do contrato cujas cláusulas se pretende anular ou modificar. Assim, considerando-se que foi dada a autora a oportunidade de emenda à inicial, nos termos do que prevê o artigo 284 do CPC, não o fazendo esta de forma adequada, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Posto isto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002257-11.2011.403.6105 - SERGIO GOBATO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 44/58: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002741-26.2011.403.6105 - ROSANGELA LEAO DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA LEÃO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, ou, se o caso, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu na indenização em danos morais. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio-doença em 23/02/2010, o qual recebeu o nº 539.655.275-8, restando este indeferido. Argumenta que o indeferimento do benefício causou-lhe dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedido o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da

demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribui à causa o valor de R\$ 33.245,00 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais), sendo corresponde a R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) correspondente ao pedido de concessão do benefício (parcelas vencidas e vincenda) e R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) correspondente à estimativa indenização em danos morais. Considerando-se que a autora pretende a concessão do benefício pleiteado a contar de 23/02/2010 e com base nas informações constantes de fls. 41/48, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 13.080,00 (24 x R\$ 545,00, correspondente a 12 parcelas vencidas + 12 vincendas). E, por conseqüência, o valor correspondente à indenização por danos morais dever também ser limitado ao valor de R\$ 13.080,00 resultando no valor da causa de R\$ 26.160,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta reais), e, em conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0002977-75.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA DO CARMO DA SILVA ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 30/10/2008. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, e, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu na indenização por danos morais. Afirma que foi afastada por incapacidade, recebendo auxílio-doença a partir de 16/03/2007, sendo cessado em 30/10/2008, em razão de alta médica. Argumenta que seus problemas de saúde e o indeferimento do benefício ocasionaram um quadro clínico de depressão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Observo que o valor atribuído à causa deve ser retificado. De fato, considerando-se que a autora pretende o restabelecimento do benefício desde a cessação, em 30/10/2008, e o que consta da consulta de fls. 23, bem como o valor atual do salário mínimo, o valor relativo ao dano material, referente às parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC, deve ser fixado em R\$ 21.255,00 (39 x R\$ 545,00, correspondente a 27 parcelas vencidas e 12 vincendas). Por outro lado, este Juízo já decidiu com base nos precedentes dos Tribunais (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010; TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009; TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des. Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) que o valor de danos morais deve equivaler ao dos danos materiais. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 42.510,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e dez reais). Ao SEDI, oportunamente. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que revela-se controversa, em face da cessação do benefício pela autarquia, conforme alega, por alta médica. Observo que a autora junta aos autos atestado médico datado de mais de seis meses (24/06/2010 - fls. 18). Ora, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, diante da documentação extemporânea acostada pela autora, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, pois a prova dos fatos constitutivos do direito, do qual a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Além disso, verifico que o benefício da autora foi cessado em 30/10/2008, tendo esta permanecido, desde então, sem recebimento de parcelas do benefício, o que denota a inexistência de periculum in mora. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi cessado em 2008 e a autora, apenas em 2011, ajuizou a presente demanda, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 23 de maio de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Intime-se as partes para a apresentação,

no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003818-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-89.2011.403.6105) GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora alega que a ré incluiu seu nome no cadastro do SERASA e SPC indevidamente, posto que nunca estabeleceram entre si relação jurídica, e que a abertura da conta-corrente de nº 3334-001-00000072-0 não foi autorizada pela autora. Por esta razão, requer, em sede de tutela antecipada, a imediata retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Observo que a autora não acosta provas suficientes quanto à alegada inexistência de relação jurídica com a ré. Assim, faz-se necessária a manifestação da ré em contestação, para melhor apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

0003938-16.2011.403.6105 - IVETE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVETE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o pagamento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária. Ao final, requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso constatada a necessidade de assistência de terceiros, e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o deferimento do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Requer, outrossim, a condenação do réu na indenização em danos morais. Afirma a autora que teve seu benefício de auxílio-doença concedido em 03/03/2009, o qual foi cessado em 15/01/2011. Alega que não consegue trabalhar nem exercer suas funções habituais. Argumenta que o indeferimento do benefício causou-lhe dano moral, pois que tem de se socorrer de empréstimo com familiares e amigos, gerando a situação abalo moral. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo a autora a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a da indenização por

danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor

atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribui à causa o valor de R\$ 33.730,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta reais), sendo R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) correspondente ao pedido de concessão do benefício (parcelas vencidas e vincendas) e R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) correspondente à estimativa indenização em danos morais. Considerando-se que a parte autora pretende, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 15/01/2011 e tendo-se por base o valor atualizado do salário mínimo, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 7.630,00 (14 x R\$ 545,00, correspondente a 2 parcelas vencidas + 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 7.630,00, resultando no valor da causa de R\$ 15.260,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afere-se da análise de fls. 45 que é provável que a renda mensal do benefício, em caso de deferimento da tutela ao final pleiteada, seja superior ao salário mínimo. Assim, para correta fixação do valor da causa, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apontando valor das prestações devidas a título do benefício pleiteado e emendando o valor atribuído relativo a dano material, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

0004055-07.2011.403.6105 - NIVALDO MESQUITA SABINO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO MESQUITA SABINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e a consequente revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.939.246-6 desde a data do início do benefício em 12/01/2009, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.456,96 e o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na revisão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, considerando-se nestas a diferença entre o benefício atualmente recebido e o que se pretende receber. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedido o autor a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar

de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calçado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de revisão de benefício. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.456,96 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos)

correspondente a R\$ 9.994,17 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) de prestações vencidas, R\$ 19.267,29 (dezenove mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) de prestações vincendas e R\$ 16.195,50 (dezesseis mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) relativo à estimativa indenização em danos morais. Verifico, entretanto, que o autor, ao justificar o valor atribuído à demanda no que concerne às prestações vincendas, demonstrou tê-lo calculado mediante a soma de doze vezes o valor do benefício previdenciário majorado pretendido. No entanto, considerando que o autor pretende a revisão do benefício, o cálculo das parcelas vincendas deve considerar a soma de doze vezes a diferença entre o benefício atual e o revisado. E, com base nas informações constantes de fl. 17, verifico que o valor correspondente ao pedido de prestações vincendas deve ser fixado em R\$ 5.283,72 (R\$ 1.605,07 - 1.164,76 x 12). Assim, o valor correspondente ao pedido de revisão deve ser fixado em R\$ 15.277,89 (a diferença de 26 vencidas + 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 15,277,89 resultando no valor da causa de R\$ 30.555,78. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 30.555,78 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0004356-51.2011.403.6105 - FRANCISCO BENEDITO RANZANI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. FRANCISCO BENEDITO RANZANI ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral desde a data da entrada do requerimento administrativo, considerando na contagem do tempo de serviço/contribuição, o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 01/08/1988, bem como a condenação do INSS ao pagamento do montante apurado de atrasados, devidamente corrigidos, com a incidência do Imposto de Renda auferido mês a mês, e não sobre o montante global. Requereu, ainda, indenização a título de danos morais. Argumenta o autor que requereu, em 24/07/2009, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, com a homologação do referido período trabalhado no campo para a inclusão em seu PBC. Sustenta que confiou que o procedimento de cálculo do tempo de serviço seria efetuado corretamente pela autarquia ré, o que na realidade não aconteceu, pois, foi-lhe negada a concessão do benefício, o que lhe trouxe prejuízo mensal e contínuo desde a DER, prejuízo esse que afetou diretamente sua vida social e familiar, causando-lhe transtornos que poderiam ter sido evitados apenas com a devida atenção do servidor previdenciário. Sustenta ainda o autor que o tempo em que trabalhou no campo, antes da vigência do artigo 55 da Lei 8.213/91, em 25/07/1991, deve ser somado ao seu PBC para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem os respectivos recolhimentos previdenciários. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Por outro lado, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela antecipada se o período de tempo rural depende, para sua comprovação, da produção de prova testemunhal, inclusive expressamente requerida pelo autor na petição inicial. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o indeferimento administrativo ocorreu em 2009 e o autor apenas em 2011 foi realizar pedido judicial de concessão do benefício de aposentadoria, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/140.270.819-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0004597-25.2011.403.6105 - JOSE MIGUEL NETO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ MIGUEL NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de serviço proporcional (NB 105.870.254-5) e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz o autor que, após sua aposentadoria na modalidade por tempo de serviço proporcional em 25/02/1997, continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias até 22/11/2008, data de sua dispensa, o que lhe confere atualmente o direito a nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 91.469,66 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos

Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 2.864,58 (fl. 43) em substituição à renda mensal atual de R\$ 1.986,20 (fl. 23). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 878,38. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, o valor da causa deve ser de R\$ 10.540,56, que equivale a 12 x 878,38, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.540,56 (dez mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.540,36 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls.45/65). Intimem-se.

0009154-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)) CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CARLOS ROBERTO CERVANTES X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc.1. CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CARLOS ROBERTO CERVANTES e CLEIDE NEIA BOSSO STARKE opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0001672-90.2010.403.6105). Alegam os embargantes, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que o exequente não especifica, com clareza, se pretende a execução da nota promissória, do contrato ou de ambos. No mérito, sustenta a inexistência de título líquido, certo e exigível; a inexistência de documentos que comprovem o valor apresentado pela embargada como saldo devedor; a nulidade da Nota Promissória; a cobrança de juros excessivos; a existência de cláusula contratuais contrárias às leis vigentes e o excesso de execução. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 60). A embargada apresentou impugnação (fls. 63/67), pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento liminar, em razão dos embargantes não terem apresentado a memória de cálculo com os valores julgados corretos, consoante determinação do artigo 739-A, 5º do CPC. No mérito, aduziu que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações que instrui a execução, constitui título executivo, consoante dispõe o artigo 585, II do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do contrato e a correção dos valores cobrados. Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse (fls. 72 e 74). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada à efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculo juntadas à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de prova pericial. As questões

deduzidas pelos embargantes - inexistência de título líquido, certo e exigível; nulidade da Nota Promissória; cobrança de juros excessivos; existência de cláusula contratuais contrárias às leis vigentes e excesso de execução - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial. Ademais, instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes manifestaram desinteresse (fl. 74). 3. Da adequação da via eleita: a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhada de Nota Promissória, demonstrativos de evolução contratual e cálculo de valor negocial. Referido contrato prevê a renegociação de encargos devidos pelo inadimplemento de obrigações anteriormente contratadas, mediante a dispensa de parte da dívida confessada, resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) a ser paga pelo devedor em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com juros pré-fixados de 2,37% ao mês, sendo as parcelas calculadas pela tabela Price, Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, co-devedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo a confissão e obrigação de pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à adequação da via executiva para a cobrança de contrato de confissão de dívida: Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da petição inicial da execução, posto que essa é clara ao relatar a celebração do contrato, acompanhado de nota promissória, e pedir a execução forçada do débito que aponta. E, pelas mesmas razões, improcede a alegação de nulidade da nota promissória. 4. Da inocorrência da cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 2,37% ao mês. Os embargantes sequer alegam, nem há nos autos nada que indique que se tratem de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 5. Da alegação de excesso de execução: a alegação não comporta conhecimento. Com efeito, como assinalado, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando os réus embargantes a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5 do CPC - Código de Processo Civil. No caso dos autos, os embargantes limitam-se a alegar, genericamente, que o excesso de execução salta aos olhos, sequer apontando quais verbas estariam sendo cobradas indevidamente. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, a serem cobrados nos próprios autos da execução, em substituição os anteriormente fixados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0001672-90.2010.403.6105) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-81.2001.403.6105 (2001.61.05.003536-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fl. 214.Verifico que a presente ação foi proposta pela União Federal objetivando o recebimento de 10% (dez por cento), decorrente da condenação sobre o valor da causa nos autos de processo nº 0605180-54.1994.403.6105, cuja decisão foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento.Intimada a União às fls. 87 para informar a razão pela qual demandou a presente ação, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da ação ordinária, alegou que o fez por equívoco. Diante disso requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado (fl. 92). Em face do princípio da economia processual, foi deferido o pedido (fl. 93). Em 08/04/2003, por força do Provimento nº 232/2003, os presentes autos foram redistribuídos a esta Sétima Vara Federal de Campinas e reiteradas vezes foi deferida à suspensão do feito até que, em 22/05/2009, a União comprovou o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, consoante fls. 159/166. Em decisão proferida às fls. 169 foi determinado o prosseguimento do feito. Ocorre que, em respeito ao princípio de que o Juízo que profere a sentença é o competente para processar sua execução, e tendo sido os autos principais remetidos à Justiça Estadual, em razão da exclusão da lide da União, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAIL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Vistos.Fls. 108/109 - Indefiro o pedido posto que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, não alcança as contas correntes e contas de investimento, ainda que o valor existente seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.Isto porque, conforme previsão do artigo 655 do Código de Processo Civil, a regra é que a penhora ocorra inicial e preferencialmente sobre dinheiro e, tratando-se de exceção a impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, há que ser interpretada restritivamente.Assim, defiro o pedido da exeqüente, fl. 86, devendo ser expedido alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 99 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP121030 - RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no Sistema Processual.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais (proc. nº 0007298-61.2008.403.6105). Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1975

MONITORIA

0003208-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MINCOV

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON MINCOV, com objetivo de receber o valor de R\$ 23.903,59 (vinte e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e nove centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0000888-80, habilitado em 07/08/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. Custas, fl. 16.Citada a ré (fl. 23).Às fls. 24/25, a autora requereu a extinção do feito, em decorrência do pagamento efetuado administrativamente.Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas

pela autora. Não há condenação em honorários advocatícios. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011266-5) - JANETE KIKUYE HANAGUSKO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por Janete Kikuye Hanagusko, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o réu seja compelido a revisar o seu benefício de auxílio-doença de forma a desconsiderar os critérios impostos pela Medida Provisória n. 242/2005, com o consequente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição e com o pagamento das diferenças advindas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Representação processual e documentos às fls. 08/96. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 100. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas por força da decisão de fl. 105, mas, por força da decisão de fl. 138, os autos retornaram a esta Vara. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 117/127), alegando, no mérito, em síntese, a eficácia da Medida Provisória n. 242/2005, em vista da ausência de decreto legislativo, a teor do 11, do art. 62 da Constituição Federal. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Do que se depreende da Carta de Concessão trazida aos autos, fl. 16, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 23/06/2008. É certo também que, anteriormente à concessão do referido benefício, a autora foi beneficiária de auxílio-doença, concedido em 31/03/2005, fl. 15, cujas rendas mensais foram consideradas como salário-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial de seu atual benefício. Quanto ao critério utilizado para a concessão do auxílio-doença da autora, restou incontroverso que o réu utilizou-se das regras impostas pela Medida Provisória n. 242/85, que deu nova redação ao inciso III do art. 29 da Lei 8.213/91, dispondo que o salário-de-benefício corresponderia à média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Em 21/07/2005, o Presidente do Senado Federal, por meio de ato declaratório n. 1, rejeitou a Medida Provisória n. 242/2005, ante a ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Anteriormente à expedição do ato declaratório, o Supremo Tribunal Federal, em 01/07/2005, já havia deferido medida liminar suspendendo, até a decisão final das ADIs n.º 3467/DF, 3473/DF e 3505/DF, a eficácia da referida Medida Provisória. Posteriormente, em virtude da expedição do referido ato declaratório, em 18/08/2005, o Supremo Tribunal Federal determinou os arquivamentos das ADIs n.º 3467/DF, 3473/DF e 3505/DF por perda de objeto, em face da identidade do ato normativo atacado. Não obstante a falta do decreto legislativo disciplinador das relações jurídicas decorrentes da referida Medida Provisória (3.º, art. 62 da Constituição Federal), deferida a liminar em ação direta de inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, deveria o réu ter revisado o benefício de auxílio-doença da autora pela legislação então vigente na data da concessão, desconsiderando as regras impostas pela referida Medida Provisória n.º 242/2005. Assim, a metodologia utilizada pelo réu no cálculo do auxílio-doença da autora merece reparo. Posto isto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o réu a rever o benefício auxílio-doença da autora, concedido em 31/03/2005 (fl. 15), de forma a considerar as regras vigentes na data da concessão, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 242/2005, e a pagar a diferença entre o novo valor e o efetivamente pago, desde 31/03/2005, até a data da cessação do benefício; c) Consequentemente, condenar o INSS a rever a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/06/2008 - fl. 16) de forma a considerar, para efeito de salário-de-contribuição, os valores revistos do auxílio-doença, na forma acima determinada, e a pagar a diferença entre o novo valor e o efetivamente pago, desde 23/06/2008, até a data da efetiva revisão; As diferenças deverão ser corrigidas, desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidas de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Arcará o réu com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009137-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009137-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados pelo juízo de Piracicaba. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010473-92.2010.403.6105 - JOAO LUIZ PORFIRIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por João Luiz Porfírio, qualificado na inicial,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 31/08/2009. Requer a realização de perícia nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e cardiologia. Ao final, pede a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais. Alega o autor que, após crise com sintomas psicóticos (05/11/2004), permaneceu afastado das atividades de operador de trator, com diagnóstico de Transtorno Psicótico Agudo (CID 10 F23). Recebeu auxílio-doença de 15/12/2004 a 31/08/2009. Argumenta que, em meados de 2005, a enfermidade do autor evoluiu para esquizofrenia paranóide, conforme refere o médico que o assiste, apresentando também falta de pragmatismo e quadro psicótico. A partir de março/2006, além das doenças psiquiátricas, passou a apresentar hipertensão arterial, problemas cardiovasculares, espondiloartrose lombar e lombalgia crônica. Sustenta que o autor foi encaminhado para processo de reabilitação no período de 25/03/2008 a 11/09/2008, mas seu quadro permaneceu o mesmo. O médico psiquiatra apesar de concordar com a reinserção do autor no mercado de trabalho atestou, em 30/04/2008, que ele estava em tratamento psiquiátrico e não havia previsão de alta. Afirma que o INSS encaminhou ofício solicitando a indicação de outra atividade a ser realizada pelo autor. Consultados pela empresa, os médicos que assistem o autor reafirmaram sua incapacidade, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 31/08/2009. Alega, todavia, que o autor não está apto para o desempenho de suas atividades laborais; está em tratamento médico, faz uso de medicação prescrita e seu estado de saúde é grave e inalterado. Procuração e documentos, fls. 27/158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 162/163). A autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos do autor (fls. 173/184). Regularmente citada, fl. 170, a parte ré apresentou contestação, às fls. 185/198, alegando, em síntese, falta do requisito necessário para a obtenção do benefício (incapacidade laboral). Laudo pericial psiquiátrico enviado por fax, fls. 211/214, original às fls. 221/225 e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 216). Laudo pericial (ortopedista) às fls. 232/236. Proposta de acordo formulada pelo réu para o restabelecimento do benefício auxílio-doença (fls. 260/267), rejeitado pelo autor (fl. 276). É o relatório. Decido. Da análise dos laudos feitos por perito psiquiátrico e ortopédico deste juízo (fls. 221/225 e 232/236), não impugnados pelas partes, verifico que o autor encontra-se, realmente, enfermo e dupla e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual (tratorista/operador), bem como para qualquer outra atividade profissional. No laudo psiquiátrico, menciona-se incapacidade total, multiprofissional e permanente. Concluiu a Sra. Perita também que o autor deve fazer uso de mediação psicotrópica para toda a vida, sem interrupção, não sendo possível, do ponto de vista psiquiátrico, o restabelecimento da capacidade por tratamento médico. Da mesma forma, no laudo ortopédico, menciona-se incapacidade total, multiprofissional e permanente. Concluiu a Sr. Perito que o autor tem limitação severa de movimento, tanto na coluna lombar como no ombro esquerdo, sendo as possibilidades terapêuticas de resultado ruim para estes tipos de lesões, associadas à patologia psiquiátrica de difícil controle. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a incapacidade temporária do autor. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Divergências de laudos médicos, por si só, não justificam indenização moral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao autor, desde 31/08/2009, até a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/08/2010, podendo ser cessado nas hipóteses e condições previstas nos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/91. Mantenho a antecipação de tutela, porém, agora, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Intime-se o réu para cumprimento da alteração da decisão antecipatória, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da segurador: João Luiz Porfírio Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 31/08/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2010. Condene réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença desde 31/08/2009 e de aposentadoria por invalidez desde 31/08/2010, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, descontados os valores pagos em virtude da decisão da fl. 216. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora a título de aposentadoria não entra na renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial, consoante decisão de fls. 25/26, e considerando que a filha da autora está desempregada com eventual remuneração mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) advinda de trabalho informal bico (fl. 134), mantenho a decisão de fls. 25/26. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido apenso, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a pertinência. Int.

0016595-24.2010.403.6105 - NIVALDO MENEGACO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nivaldo Menegaço, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período 03/12/1973 a 02/05/1995 seja reconhecido

como especial; sejam mantidos os períodos especiais já reconhecidos (01/01/1965 a 30/06/1965, 01/01/1966 a 30/06/1966); seja recalculada a renda mensal inicial com base no salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, dos meses imediatamente anteriores a data do desligamento do último vínculo empregatício, ou seja em maio/1995, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses e concedida aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral com pagamento dos atrasados. Procuração e documentos (fls.13/183). Às fls. 222/225, foi proferida sentença em mandado de segurança, com denegação da ordem de reconhecimento do caráter especial do período de 03/12/1973 a 02/05/1995, da revisão da renda mensal e do pagamento dos atrasados. Referidos autos foram encaminhados ao arquivo em 11/10/2010 (fl. 230).É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A questão abordada nos autos do mandado de segurança n. 0010258-87.2008.403.6105, impetrado em 03/10/2008, foi a inexistência de prova documental do fato alegado como gerador do direito. Naquela sentença, por não haver prova documental da atividade especial, ante o formulário previdenciário apresentado, não foi reconhecido um direito líquido e certo (causa de pedir) e, portanto, foi denegada a ordem (mérito da ação mandamental). Nestes autos, que comportam dilação probatória ampla do fato alegado como gerador do direito, o mérito é a declaração de uma atividade especial e a condenação ao pagamento do benefício e das prestações atrasadas. A ordem para que a autoridade impetrada naqueles autos (agente da autarquia ré nestes autos) assim procedesse não é a tutela jurisdicional ora pedida, de modo que o mérito lá julgado não prejudica o da presente ação. Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, verifico do formulário e laudo de fls. 166/167 que autor foi exposto a ruído médio de 81 decibéis, no período de 03/12/1973 a 02/05/1995, nos setores de fabricação, mas também que esta exposição foi parcial, intermitente, pois em parte da jornada permanecia em sala de projetos (tipo escritório), onde não há medição do nível de ruído. Assim, ante a ausência de prova inequívoca do fato gerador do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se e solicite-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004590-33.2011.403.6105 - DURVALINO ZANCOPE(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DURVALINO ZANCOPE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 063.537.446-3, e cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Requer também o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) desde 04 de agosto de 1993 e que permaneceu exercendo atividade na mesma empresa até 11 de julho de 1996, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/42. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº

8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0004594-70.2011.403.6105 - JOSE GENEZINI(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ GENEZINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 102.470.183-0, e cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Requer também o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) desde 26 de fevereiro de 1996 e permaneceu exercendo atividade, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/50. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada às fls. 52/53 por se tratar de pedido distinto. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0004635-37.2011.403.6105 - ANTONIO LIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Lira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo integral de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, a averbação e conversão do período especial (09/12/1997 a 09/10/2002, 02/05/1991 a 22/05/1992, 01/09/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 27/02/2005, 01/02/1993 a 12/07/1994, 06/03/1995 a 16/12/1996, 01/09/2002 a 30/08/2004), a averbação de período rural, a expedição de certidão com averbação dos períodos e o pagamento dos atrasados desde 13/08/2007. Procuração e documentos, fls. 25/107. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e autenticadas que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial e rural. O próprio autor requer a produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal, apresentando rol de testemunhas (fls. 23/24). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a especificar detalhadamente qual é o período rural que pretende seja reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo contrafé. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Starplus Studio Gráfico Ltda., sob o argumento de impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (cláusula 10ª), juros superiores a 12% ao ano, sem previsão contratual e nulidade da cláusula 13ª que fixa pena convencional em até 20% dos honorários e 2% do débito se houver necessidade de cobrança judicial e extrajudicial. Impugnação aos embargos às fls. 17/21. A Contadoria apresentou laudo às fls. 36/37. Mani-festaram-se embargada (fl. 40) e embargante (fls. 43/44). É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela embargada tendo em vista que a defensoria pública goza do privilégio da negativa geral e os documentos necessários à propositura da ação dizem respeito à questão de mérito, oportunidade em que se fará a apreciação das alegações e da prova constantes nos autos, devendo, neste caso, serem considerados os documentos juntados pela própria embargada nos autos do processo de execução n. 2010.61.05.003708-6, apenso. Mérito: Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Também não é o caso de limitar os juros em 12% ao ano na forma pretendida pelo embargado e nos termos do entendimento jurisprudencial colacionado (RE 588.635/RS). A cláusula 3ª do contrato, fl. 06 dos autos principais, estipula a taxa de 2,2% ao mês, cumulada com a TR. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em questão foi assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão

de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 10ª, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, fls. 13/15 dos autos principais, demonstram que o réu utilizou do valor por ele contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 13 dos autos principais, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade apenas no período de 29/08/2006 a 30/05/2008, conforme atestado pela Contadoria, fl. 36. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvou-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se de CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFAS BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - INOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CO-NHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidam sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusiva de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade

da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito no período de 29/08/2006 a 30/05/2008, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Por derradeiro, anoto que os encargos por atraso (juros moratórios e multa) têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código.Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior.Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Nesta esteira, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CUMULATIVA - POSSIBILIDADE.Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa.Recurso improvido.(REsp 220856/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 54)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade no período de 29/08/2006 a 30/05/2008. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade do período de 29/08/2006 a 30/05/2008.Ante a sucumbência mínima da embargada, conde-no o embargante no pagamento das custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, liquidado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2010.61.05.003708-6.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002867-98.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 08/08^v para os autos da ação ordinária em apenso nº 2009.61.09.009137-5. Após, desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-61.2011.403.6105 - ADERBAL SOARES LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Fls. 46/48: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004560-95.2011.403.6105 - DINIZ CARLOS DUARTE DA ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DINIZ CARLOS DUARTE DA ROSA, qualificado na inicial, contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a manutenção do benefício.Alega o impetrante que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde (insalubres) e que se aposentou por tempo de contribuição. Todavia, seu benefício foi cancelado, sendo intimado a devolver o valor recebido nos últimos cinco anos. Argumenta que exerceu a função de engenheiro civil, especificamente acompanhando execução das obras e que o cômputo da atividade especial se justifica até 11/10/1996, tendo em vista que os engenheiros de construção civil e eletricitista somente tiveram seu direito alterado, quanto à fixação do tempo para o enquadramento das categorias profissionais, com a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996, que revogou a Lei n. 5.527/68, e não com a Lei n. 9.032/1995.Procuração e documentos, fls. 26/129.É o relatório. Decido.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.O impetrante se qualifica como engenheiro civil

na petição inicial, de modo que, aparentemente, continua a exercer a profissão apesar da aposentadoria. E a continuidade da ocupação profissional após a concessão do benefício se revela nos contratos de trabalho da fl. 59. Logo, tratando-se de profissão que, em tese, afasta a presunção de necessitado da Justiça Gratuita, ainda mais atualmente, quando há escassez de engenheiros no mercado de trabalho, a concessão deste benefício requer comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou da família. Observo no documento de fl. 29 que o motivo da suspensão do pagamento da aposentadoria do impetrante ocorreu em razão de suposta conversão indevida do tempo de atividade exercido em condições especiais, no período de 20/06/1965 a 10/05/1972 (Cetenco Engenharia SA). Todavia, não há nos autos documentos referentes a este período. Com relação aos vínculos empregatícios na CTPS, a simples anotação não serve como prova contra o INSS, que não participou do ato. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS, mas inviável em sede mandamental. Com relação aos laudos juntados nos autos, não se referem ao período constante da fl. 29. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais e a trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução do ofício à autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, bem como a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016303-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA CAROLINO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLEUZA RAMOS CAROLINO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Elisângela Aparecida Carolino e Cleuza Ramos Carolino, para obter reintegração de posse do imóvel - apto 14, bloco E, Residencial Santos Dumont II, Rua Jose Folegatti, n. 250, Campinas/SP, registro n. 03 da matrícula 152896 do Registro de Imóveis de Campinas. Contestação, fls. 43/50. Preliminarmente, alega que a Caixa Econômica Federal não é e nunca foi possuidora do imóvel, sendo parte ilegítima. No mérito, argumenta que a notificação não foi efetivamente entregue aos réus e que há interesse na realização de acordo. Às fls. 51, foi homologado acordo em audiência e suspenso o processo até comunicação de cumprimento ou descumprimento. À fl. 56, a Caixa Econômica Federal informou que réus não cumpriram integralmente o acordo. Intimadas a comprovarem o pagamento (fl. 58), as rés não se manifestaram (fl. 61). A autora requereu, à fl. 65, a continuidade do feito e apreciação do pedido liminar de reintegração de posse. Intimadas pessoalmente do despacho de fl. 58 (fl. 69), a Defensoria Pública da União requereu designação de nova audiência para realização de outro acordo, especificamente quanto à pequena parcela não adimplida (fls. 70//75). Audiência designada (fl. 76) e retirada da pauta, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal (fl. 79). É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel às rés em 10/10/2005 (fls. 09/17) e que as notificações para pagamento do débito foram positivas (fls. 22 e 26). O contrato demonstra que só foram cobradas prestações do arrendamento em si (utilização do imóvel), mas não as de aquisição (valor residual, parcelado ou em prestação única), de modo que não se trata de simples compra e venda disfarçada de arrendamento mercantil. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil e, ante o descumprimento do acordo homologado em audiência, defiro o pedido de liminar para reintegração da autora na posse do imóvel - apto 14, bloco E, Residencial Santos Dumont II, Rua Jose Folegatti, n. 250, Campinas/SP, registro n. 03 da matrícula 152896 do Registro de Imóveis de Campinas, que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, se as rés não desocuparem o imóvel nesse período. Int. Intimem-se as rés pessoalmente.

Expediente Nº 1976

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO X HUGO REINALDO

PELOZO

Tendo em vista o conteúdo das certidões do Oficial de Justiça às fls. 202/203, aguarde-se o prazo para eventual manifestação das rés. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista de todo o processado ao MPF, bem como à AGU. Int.

0005773-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005773-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADELSON SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Intimem-se as autoras a, no prazo de 48 horas, depositarem o valor total acordado em audiência, uma vez que o valor depositado às fls. 176, somado àquele depositado às fls. 65 perfaz o montante de R\$ 6.286,81. Após, expeça-se um alvará de levantamento de 50% do valor depositado em nome de Adelson Siqueira e outro de mesmo valor em nome de José Siqueira. Int.

0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

1. Citem-se, por edital, eventuais herdeiros e legatários que não constam do polo passivo da relação processual. 2. Sem prejuízo, comprove a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença entre o valor oferecido à fl. 242 e o valor depositado à fl. 61. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, mantenho-a no pólo ativo do feito. Int.

0005411-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0012188-

14.2006.403.6105. Certificado o trânsito em julgado naqueles autos, façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA

Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, mantenho-a no pólo ativo do feito.

Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Tendo em vista que até a presente data não houve retorno do AR da carta expedida às fls. 89, expeça-se nova carta de intimação, nos exatos termos da anterior. Int.

0012031-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ZERECK RIBEIRO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio

da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, que em diligências ao endereço indicado deixou de citar e a praticar os demais atos determinados em face de Adriano Zereck Ribeiro, por não o encontrar, segundo informações obtidas, o executado encontra-se em local incerto e não sabido. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-74.2008.403.6105 (2008.61.05.011591-1) - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da anulação da sentença pelo E. TRF/3ª Região, cite-se o INSS para contestar a ação.Int.

0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8) - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista às partes das informações de fls. 595/602, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, para que, querendo, se manifestem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/135v: Defiro a admissão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as providências cabíveis.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000340-54.2011.403.6105 - ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a recolher as custas complementares, corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença.

0000689-57.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP212506 - CAROLINA DE MAGALHÃES R. M. S. PRATES FONTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o narrado na petição de fls. 113/115, bem como na cópia do email da Diretoria do Foro, encaminhe-se email ao NUAJ, com cópia de fls. 113/118, para que o mesmo tome as providências necessárias para devolução do valor referente às custas processuais, no prazo de dez dias, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento do acima determinado.Int.

0002517-88.2011.403.6105 - APARECIDO MODESTO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003373-52.2011.403.6105 - JOSE LOPES MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004283-79.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS STELLA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Afasto o termo de prevenção de fls. 228, posto que o processo nº 0003977-32.2010.403.6105, embora tenha o mesmo objeto dos presentes autos, foi julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme documentação juntada as fls. 231/240.Cite-se e intime-se o INSS. Desnecessária a juntada do processo administrativo posto que já acostada com a inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as

partes cientes do ofício de desbloqueio, correspondente ao valor de R\$ 22,31, da conta do banco Santander nº 1378/000054352751, sendo titular SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEIA (CPF 123.560.008.44) juntado às fls 513. Nada mais

0009271-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE DE GRANDE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99, informando o falecimento da executada, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido novamente o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000223-27.2011.403.6117 - IZIDI GABRIELI DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP241678 - GABRIELA PIROLA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Indique a parte impetrante corretamente o polo passivo da relação processual, considerando que a ação mandamental é proposta contra ato de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEGHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEGHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA

MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 1597, bem como o endereço de fls. 1599, obtido por meio do sistema WEBSERVICE, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados para expedição do respectivo Alvará de Levantamento. Dê-se vista à INFRAERO, pelo mesmo prazo supra, conforme requerido as fls. 1576, intimando-a em nome do procurador constituído nos autos, ou seja, Tiago Vegetti Mathielo, OAB/SP nº 217.800. Int.

0011878-76.2004.403.6105 (2004.61.05.011878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CLAUDIO VOSGRAU ROLIM(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSILDA DA SILVA Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, mantenho-a no pólo ativo do feito. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 90. Int.

0014095-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CARLA CLEMENTE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA CLEMENTE SIMAO

J. Defiro, se em termos.

0015725-76.2010.403.6105 (2009.61.05.014299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Intimem-se os executados a depositarem o valor remanescente e atualizado da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 54

ACAO PENAL

0009161-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009161-8) - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ante a cota ministerial de fls. 1001, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, conforme o despacho de fls. 994. Com a resposta do ofício, voltem conclusos.

0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5) - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Manifeste-se o patrono da acusada VERA LUCIA FERREIRA COSTA acerca das testemunhas não ouvidas nas cartas precatórias juntadas às fls.330/350, no prazo de 3(três) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das respectivas testemunhas, bem como da substituição por outras. Int.

0014150-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014150-3) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS DONIZETE ALONSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Intime-se os acusados para a apresentação de memoriais, no prazo legal, conforme despacho de fls.378.Int.

0004125-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004125-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO E SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA)
Ratifico o despacho de fls.225, apondo minha assinatura na presente data.Int.

0001510-66.2008.403.6105 (2008.61.05.001510-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X EMILIA FERNANDES AFFONSO
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ante o informado às fls.331, aguarde-se resposta do ofício redirecionado à Procuradoria da Fazenda Regional de Jundiaí/SP, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria, como já determinado às fls.328.Com a resposta, voltem conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0013851-03.2003.403.6105 (2003.61.05.013851-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCARIO - REPRES CRIM 1.34.004.001033/2003-54(SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que confirme a quitação do crédito tributário lançado por meio do auto de infração de fls. 308/310.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 129 e a proximidade da data designada para realização da audiência de instrução (03/05/2011, às 15:30 horas), intime-se o advogado para promover o comparecimento da autora bem como da testemunha Carlos Valim Ferreira à audiência designada, independentemente de intimação. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003448-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003448-0) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se, por carta (com AR), o representante legal da impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 444/445), efetue o pagamento da multa por litigância de má-fé (1% do valor da causa) depositando o

valor devido em conta da Caixa Econômica Federal (ag. 3995) à disposição deste Juízo. Comprovado o pagamento, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000271-95.2011.403.6113 - DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE(SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc. Fls. 101/116: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-52.2011.403.6113 (2009.61.13.002214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0)) OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Isso posto, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título que embasa a execução no. 0002214-21.2009.403.6113. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, para oportuna extinção da execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-37.2011.403.6113 (2009.61.13.000794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)) JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela embargada e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, dos artigos 267, inciso IV e 739-A, 5º., ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0000794-78.2009.403.6113). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000628-75.2011.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5)) LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(...) Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de mandato, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e atribua valor à causa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

(...) Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Piacezzi Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME - CNPJ: 04.149.783/0001-20, Hitler Domingos

Piacezzi - CPF: 072.782.928-91 e Ronaldo Piacezzi - CPF: 251.507.428-64, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 120.093,84 (cento e vinte mil, noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Fl. 197: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400183-34.1995.403.6113 (95.1400183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TOSI E CIA/ LTDA(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)

Vistos em inspeção. Fls. 492: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1400810-67.1997.403.6113 (97.1400810-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 192), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1401549-40.1997.403.6113 (97.1401549-9) - INSS/FAZENDA X RONILSON CANDIDO MAIA - ME X RONILSON CANDIDO MAIA(SP050971 - JAIR DUTRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 195), reiterando notícia de que houve adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da presente execução por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para as providências cabíveis junto aos 1º e 2º CRI de Franca, em relação ao levantamento das penhoras, conforme solicitado às fls. 768 e 771, bem como recolher as custas judiciais devidas neste feito. No silêncio, abra-se vista à exequente para que manifeste seu interesse em inscrever em dívida ativa as custas judiciais. Intimem-se.

0001357-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001357-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 293), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da presente execução por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002380-05.1999.403.6113 (1999.61.13.002380-0) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCANIA LTDA X GERALDO TELLINI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 127), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da presente execução por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003860-81.2000.403.6113 (2000.61.13.003860-0) - FAZENDA NACIONAL X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 110), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da presente execução por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0006219-04.2000.403.6113 (2000.61.13.006219-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Destarte, em face da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, inciso VII, artigo 114 da Constituição Federal, que assim dispõe: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, reconheço a incompetência desta Justiça para processar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001608-37.2002.403.6113 (2002.61.13.001608-0) - FAZENDA NACIONAL X PAJERO LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 196: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001379-43.2003.403.6113 (2003.61.13.001379-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SANCHES & MARTINS COM/ DE PECAS LTDA X NORIVALDO MARTINS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 276), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002629-14.2003.403.6113 (2003.61.13.002629-5) - FAZENDA NACIONAL X INFAC CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 166), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da presente execução por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002676-85.2003.403.6113 (2003.61.13.002676-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 91), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003195-60.2003.403.6113 (2003.61.13.003195-3) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 237), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I

ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 473), reiterando notícia de que houve adesão da empresa executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da execução por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001357-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001357-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Fl. 268: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001556-36.2005.403.6113 (2005.61.13.001556-7) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME X JOSE SILVERIO MASSARELLI X DAVID MASSARELLI(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 193), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 420/421), na qual reitera notícia de que houve adesão dos executados ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.775/08, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003822-93.2005.403.6113 (2005.61.13.003822-1) - FAZENDA NACIONAL X LINHAFRAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 143), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da presente execução por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000315-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X J B DE CARVALHO & CIA LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X NEUSA CARDOSO DE CARVALHO(SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 130), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001975-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001975-9) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 304), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista a comprovação (fls. 153-155) do sinistro sofrido pelo veículo penhorado nos autos, suspendo os leilões designados às fl. 147. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0001286-41.2007.403.6113 (2007.61.13.001286-1) - FAZENDA NACIONAL X ACTION BRASIL LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 320), na qual reitera notícia acerca da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001350-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001350-6) - FAZENDA NACIONAL X POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 94), reiterando notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), representada pela adesão ao previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001385-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MEGA DOOR SERVICOS EM PAINEIS LTDA

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 127), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001390-33.2007.403.6113 (2007.61.13.001390-7) - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 92), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001785-88.2008.403.6113 (2008.61.13.001785-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA X ZENAIDE APARECIDA E SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 118), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9) - FAZENDA NACIONAL X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 68),reiterando notícia de que o houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000790-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000790-4) - FAZENDA NACIONAL X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X EMILIO CEZAR RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 134), reiterando notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), representada pela adesão ao previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição,

ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000910-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000910-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 132), reiterando notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), representada pela adesão ao previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 160), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da presente execução por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002156-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRAN X JOSE FINARDI GARCIA X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 168), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173188E - ANDREIA MANGE FLAUSINO E SP174452E - WILLIAM CANDIDO LOPES)
Observo que a CEF não se atentou para a existência do cartão n. 4009 7002 6714 6700, cuja dívida parcelada está sendo paga conforme os comprovantes de fls. 51/57. Ambas as partes falam que as parcelas acordadas são de 169,00, porém, divergem quanto ao fato da dívida ser oriunda de um ou outro cartão. Os apontamentos no SPC e SERASA são de exatos R\$ 179,13 (cento e setenta e nove reais e treze centavos), cujo vencimento é de 08/06/2010. no entanto, o acordo é de 17/09/2010 e vem sendo pago regularmente. Assim, diante dessa bagunça de dados que não batem, sobretudo porque cabe à fornecedora a prova da regularidade da negativação do nome do consumidor, defiro a tutela pleiteada determinando a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes até que seja desvendado o que realmente ocorreu neste caso, o que faço em vista da presença das condições exigidas pelo art. 273 do CPC. Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 50/57. Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 12 de maio de 2011 às 15:40 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000837-9) - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 10:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls: 210/216: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intimem-se.

0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 139/146 e 150/152: Ciência às partes dos laudos periciais.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001246-15.2005.403.6118 (2005.61.18.001246-0) - CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000868-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000868-0) - RENATO DE BARROS PENTEADO(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 42/47: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.2. Intimem-se.

0001769-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001769-2) - SONIA MARLI RODRIGUES COSTA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000664-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000664-9) - MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0) - CARLOS DELFIM MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 10:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000127-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000127-2) - MANOEL LINO SILVA NETO(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 11:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

0000458-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000458-3) - PAULO CESAR MORAES(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

0000773-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000773-0) - RITA DE CASSIA GUARINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

0000963-50.2009.403.6118 (2009.61.18.000963-5) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 11:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

0001769-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001769-3) - VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

0005706-17.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos do art. 253, III, do CPC, reconheço a ocorrência da prevenção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 3. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 4. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado. 5. Sem prejuízo, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 6. Int.

000084-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000084-1) - SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 16:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000865-31.2010.403.6118 - LEONOR SANTANNA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000979-67.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0001023-86.2010.403.6118 - ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0001173-67.2010.403.6118 - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0001405-79.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0001563-37.2010.403.6118 - PAULO DOS SANTOS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016930-50.2000.403.6119 (2000.61.19.016930-9) - MONVER COM/ DE PECAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Reconsidero o item 03 do despacho de fls. 286. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, que se encontra em Secretaria para manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme determinação de fl. 286, item 03. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmite-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Nada requerido, ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento. Guarulhos, 22 de abril de 2011.

0002297-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002297-4) - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face do teor da manifestação do INSS de fls. 199/203, suspendo, por ora, a transmissão do ofício requisitório de fls. 193. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição do INSS de fls. 199 e documentos, no prazo de dez dias. Int

0008482-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008482-7) - LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero o item 04 do despacho de fls. 201. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, que se encontra em Secretaria para manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme determinação de fl. 201, item 04. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter

alimentar dessas verbas. Assim, transmite-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Nada requerido, ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento. Guarulhos, 22 de abril de 2011.

0009876-86.2007.403.6119 (2007.61.19.009876-0) - MARIA NATALIA SANTOS NUNES X GEISE SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos nº: 2007.61.19.009876-0 Trata-se de ação previdenciária, de pequeno valor, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, diante da transação havida pelas partes em audiência em agosto de 2010, homologada pelo Juízo, após a oitiva do Ministério Público Federal, em 26 de agosto de 2010. Não obstante os termos do quanto disciplinado na RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a meu ver eventual a posterior manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, não destoa dos objetivos das ações previdenciárias, como nesta hipótese em que houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmite-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0002041-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002041-6) - MARIA ANGELIA BATISTA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 135. Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, que se encontra em Secretaria para manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme determinação de fl. 135. A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento. Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitórios são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitórios emitidos. Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível. Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição. Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas. Assim, transmite-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias.

0005125-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005125-5) - SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, de pequeno valor, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, diante da transação havida pelas partes em audiência, homologada pelo Juízo, em setembro de 2010. Não obstante os termos do quanto disciplinado na RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a meu ver eventual a posterior manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, não destoa dos objetivos das ações previdenciárias, como nesta hipótese em que houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou

divergências a serem supridas..Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos.Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível.Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição.Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas.Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se.Guarulhos, 22 de abril de 2011.

000369-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000369-3) - ANTONIO MANOEL ROMA NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de pequeno valor, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, diante da transação havida pelas partes, decorrentes da execução invertida, em 15 de outubro de 2010, homologada pelo Juízo, em 10 de janeiro de 2011.Não obstante os termos do quanto disciplinado na RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a meu ver eventual a posterior manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, não destoam dos objetivos das ações previdenciárias, como nesta hipótese em que houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas..Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos.Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível.Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição.Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas.Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0005339-42.2010.403.6119 - MARIA CELESTINA FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 120.Trata-se de processo em fase de execução, cuja única pendência é a transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, que se encontra em Secretaria para manifestação das partes, na forma da RESOLUÇÃO n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme determinação de fl. 120.A meu ver o aguardo para a manifestação das partes, sobre a expedição da requisição de pagamento, para posterior emissão não encontra consonância com os objetivos das ações previdenciárias, em muitas das quais houve acordo em audiência, com determinação para pagamento do valor acordado pelas partes, assim como, na sua maioria, naquelas que são as denominadas execuções invertidas, cujo cálculo feito pela Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, contou com a concordância da parte autora, sequer havendo verbas a serem compensadas, honorários advocatícios, ou divergências a serem supridas, que justificassem a prévia oitiva das partes, para só então ser transmitida a ordem de pagamento.Acresça-se a esses dados que apenas excepcionalmente alguns requisitos são corrigidos, porém, tão somente por erros materiais que não alteram substancialmente os requisitos emitidos.Não se olvide que as partes terão vista do Ofício Precatório/Requisitório emitido a tempo e, caso haja algum erro a ser corrigido, possa ser suspenso o respectivo pagamento. Ademais, compete ao Juízo velar para que os valores devidos por força das ações judiciais sob seu crivo sejam corretamente exigidos e pagos, com a maior brevidade possível.Assim, tendo observado a demora na requisição dos valores devidos nas ações em curso, entendo que as partes deverão de se manifestar sobre o montante em execução, na forma da Resolução anteriormente citada, enquanto em curso sua requisição.Tal postura vem ao encontro dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional aos mais necessitados, dado o caráter alimentar dessas verbas.Assim, transmita-se o Ofício Precatório/Requisitório, após rigorosa conferência pela Diretora de Secretaria, conforme registrado pelo sistema, dando-se na sequência ciência às partes, inclusive para contraditar o valor ou erro manifesto, cuja correção seja necessária, no prazo de 5 dias. Nada requerido, ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento.Guarulhos, 22 de abril de 2011.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025874-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, tendo em vista o retorno da correspondência me razão da mudança de endereço. Cumpra-se.

0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)

Tendo em vista o impasse acerca do valor dos honorários e haja vista a necessidade de dar regular andamento ao feito, ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE 1(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 82), intime-a para que efetue o depósito da quantia, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Após, em termos, intime-se a perita para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 15(quize) dias. Int.

0000534-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000534-8) - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 119: Ciência a parte autora acerca do petítório da requerida, informando que eventual acordo poderá ser realizado diretamente perante a agência na qual o autor celebrou o contrato de financiamento, onde ainda poderá ser direta e imediatamente informado sobre as condições de pagamento. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 12/05/2011, às 14h30m. Int.

0007452-37.2008.403.6119 (2008.61.19.0007452-8) - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RILDO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de prova pericial médica. Contestação às fls. 40/44. Laudo pericial médico às fls. 69/71. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ciência do INSS acerca do laudo médico à fl. 89. Decorreu o prazo para manifestação da parte autora. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A ação é procedente. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: existe incapacidade total e permanente. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica (23/03/2009), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante. Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JOSÉ RILDO PEREIRA DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 23/03/2009, data da constatação da incapacidade por meio

de laudo médico pericial. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 542.439.583-6; 2. Beneficiário: JOSÉ RILDO PEREIRA DOS SANTOS; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 23/03/2009; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8) - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 213: Esclareça a parte autora qual(ais) a(s) testemunha(s) que pretende seja ouvida pelo Juízo, indicando o endereço onde poderá(ão) ser encontrada(s) para intimação ou informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Quanto as demais questões aventadas, deixo para apreciação quando da prolação da sentença. Int.-se.

0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7) - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA CALISTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR, Representado por sua genitora Rita de Cássia Santos Sousa Calisto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portador de deficiência mental e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/32). Contestação às fls. 51/59. Laudos periciais às fls. 79/80 e 88/94. RELATEI O NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O INSS requer a improcedência da ação, alegando que a per capita da família do Autor é superior a do salário mínimo. No entanto, conforme comprova o laudo social juntado aos autos, tal entendimento não pode prevalecer. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais

delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgrR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgrR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao

tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como

exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, o Autor tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é deficiente e incapaz para as atividades da vida independente (conforme laudo médico de fls. 78/80) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 88/94). Vale frisar, pelos depoimentos colhidos em audiência, que a renda per capita da família do Autor é inferior a um quarto do salário mínimo, estando o genitor do autor separado da sua genitora, o que impede de considerá-lo para fins de renda familiar. Assim sendo, subsiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária concluo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante imediatamente em favor do autor JHONATAN SANTOS CALISTO o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar da juntada do laudo pericial (15/04/2010) aos autos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Determino o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais. Ademais, informem, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Intimem-se.

0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGINA MARIA DA SILVA ARAÚJO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 59/63. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização de laudo pericial. Fls. 88/99: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 88/99, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu pela situação de incapacidade total e permanente. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora concedido em 03/03/2006, antes da propositura da ação. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré conceda imediatamente à autora REGINA MARIA DA SILVA ARAÚJO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

0004335-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE PEREIRA GONCALVES
Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de reintegração e desocupação do imóvel, devidamente cumprida, bem como, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006200-28.2010.403.6119 (2009.61.19.012285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3930/3943: Indefiro o ora requerido, mantendo a decisão exarada às fls. 3885/3886, no sentido de não ser decretado apenas o perdimento dos bens, ficando, pois, a liberação das mercadorias vinculada à sentença final do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0006880-13.2010.403.6119 - EVA DE SOUZA COSTA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/43: É nula a procuração particular outorgada por pessoa cujo documento de identidade expedido indica como sendo iletrado. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0008117-82.2010.403.6119 - JOSE VALDEMIR SANTOS DAS NEVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autarquia-ré para manifestar-se acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 86/89, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001641-91.2011.403.6119 - WALTER FRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALTER FRATESCHI em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). FERNANDO SCALAMBRINI COSTA para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Itacolomi, nº 333, conj. 33, Higienópolis - São Paulo/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0001719-85.2011.403.6119 - ADEMAR PEREIRA DE MORAIS(SP118757 - ODAIR STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEMAR PEREIRA DE MORAIS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de maio de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e

indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0002148-52.2011.403.6119 - BRYAN DA SILVA SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRYAN DA SILVA SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é portador de deficiência mental e que não possui condições de trabalhar. Contudo, teve seu pedido negado tendo em vista que não há enquadramento no 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, considerada renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo (fls. 24). É o relato. Examinando o e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência do autor e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Intimo o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Jr. e designo o dia 09 de maio de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). Paulo Olzon Monteiro da Silva para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo - SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A

INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0003016-30.2011.403.6119 - ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X DIEGO DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X DAVID SILVA MIRANDA - INCAPAZ X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente demanda, haja vista tratar-se do mesmo pedido postulado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo(Processo nº 0011428-59.2006.403.6301), cuja sentença proferida foi de improcedência, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 52/53. Ademais, providencie a regularização processual dos filhos, DAVID SILVA MIRANDA e DIEGO DA SILVA MIRANDA, acostando aos autos os respectivos instrumentos de procuração e declarações de pobreza, devendo, ainda, em relação ao requerente DIEGO, juntar aos autos informações acerca do andamento da Ação de Interdição. PRAZO DE 10(dez) DIAS PARA CUMPRIMENTO, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7482

INQUERITO POLICIAL

0011387-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SULEIMAN SAIDU TAWANA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019260-20.2000.403.6119 (2000.61.19.019260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019258-50.2000.403.6119 (2000.61.19.019258-7)) VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 119/131, 139, 161/163 e 166 para os autos nº 2000.61.19.019258-7.2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquive-se (Findo).

EXECUCAO FISCAL

0000830-83.2001.403.6119 (2001.61.19.000830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO REIS LARANJEIRA FILHO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Lei nº 11.941/09 (art.14), consoante fls. 66/67.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006877-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

VANESSA VIEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Lei nº 11.941/09 (art. 14), consoante fls. 45/46. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

1. 1. Fls. 144/150. Primeiramente, comprove a executada o recolhimento das parcelas em atraso, referentes aos meses de JANEIRO/2011 e ABRIL/2011, conforme requerido pela exequente. 2. Após, cumprida a determinação acima, retornem IMEDIATAMENTE os autos conclusos para decisão. 3. Int.

0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X LUIS CARLOS RICARDO X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO

2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0000892-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Autos nº 2008.61.19.000892-1 Prejudicada a análise dos pedidos da executada, pois a adesão ao parcelamento implica em renúncia às teses articuladas em sua defesa. Defiro o pedido da exequente, e determino a suspensão do feito até posterior provocação das partes. Arquivem-se com sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005045-6)) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Fls. 192: A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 96.398.706/0001-03), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intimem-se.

Expediente Nº 1465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005806-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005806-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-35.2000.403.6119 (2000.61.19.012663-3)) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Visto em SENTENÇAS sustenta a embargante a ocorrência da prescrição, a nulidade da CDA por ausência de requisitos formais e materiais e pela não exibição do processo administrativo, bem como pela não incidência dos consectários legais. Impugnação às fls. Extraído agravo retido da decisão que indeferiu a dilação probatória. Cópia do processo administrativo juntada às fls. Novo agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova contábil. Relatei.

Decido. O crédito tributário decorre de auto de infração lavrado em 28/02/1997, e a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/1998, portanto, prescrição não há. A decadência, por sua vez, também não resta caracterizada, considerando que o processo administrativo demonstra que a executada, ora embargante, utilizou-se de todos os recursos administrativos disponíveis, o que determina a suspensão da fluência do prazo decadencial. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa - CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título. 2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) Tenho, portanto, que as alegações da embargante são claramente inconsistentes. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas processuais e honorários. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal, despendendo-se para prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-40.2008.403.6119 (2008.61.19.003242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000294-1)) ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões que reputa existentes na r. sentença de fls. 180/187. Aduz que a r. sentença desconsiderou o caráter familiar do bem penhorado. Não há a alegada omissão. A motivação é clara. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a

abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu nesse caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA-CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- REJEIÇÃO. 1. O poder judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800- REOMS-REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 255445- Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão julgador QUARTA TURMA- Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444- Data da decisão 23/04/2009- data da publicação 18/08/2009). Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 180/187, quanto à expedição de ofícios ao Ministério Público e ao MM. Juízo Falimentar de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018557-89.2000.403.6119 (2000.61.19.018557-1)) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em SENTENÇA a embargante pretende a exclusão da multa, bem como dos juros incidentes após o decreto falimentar. Impugnação às fls. O Ministério Público Federal opinou às fls. Decido. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011002-21.2000.403.6119 (2000.61.19.011002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LJC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA-ME

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

0004156-80.2003.403.6119 (2003.61.19.004156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA REAL I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 32/44, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0007596-84.2003.403.6119 (2003.61.19.007596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARGHON COM/ E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - MASSA FALIDA

Visto em SENTENÇA Noticiado, nos autos, o encerramento do processo falimentar. Conforme sólido entendimento do

E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN. Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, nos termos do art. 795 do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente liberem-se eventuais constringões, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003557-10.2004.403.6119 (2004.61.19.003557-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ESTRELA GRANDE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOABE HERIBAM FERREIRA X ANDRE MARQUES RECACHO

O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito venceu em

28/04/1999, por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 24/06/2004. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo. 3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes. 4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos. 5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (Resp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 124-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-85.2004.403.6119 (2004.61.19.006753-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADAO STEKL

Visto em SENTENÇA a presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas processuais e honorários. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 18 de abril de 2011.

0003380-12.2005.403.6119 (2005.61.19.003380-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME

Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 14/06/1999, o que indica que a constituição do crédito foi anterior. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há

mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal.5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida.(Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.Recurso especial improvido.(REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 195-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-49.2005.403.6119 (2005.61.19.003384-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA MONTREAL LTDA
Autos nº 0003384-49.2005.403.6119 Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito venceu em 16/06/1997, por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição.2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime.3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal.5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias.6. Apelação desprovida.(Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:26/03/2002 PROC:AC NUM:2001.04.01.076945-0 ANO:2001 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002) Ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão

controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 113-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-23.2005.403.6119 (2005.61.19.003431-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON PUGA PERES

Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito venceu em 21/05/1997, por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo. 3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes. 4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos. 5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 196-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-72.2005.403.6119 (2005.61.19.003473-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FREE TALK COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA

Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Os créditos venceram em 19/12/1998 e 20/02/1999, por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUÍZA TAI SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo. 3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes. 4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos. 5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 29-A e 77-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-49.2005.403.6119 (2005.61.19.003481-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MIZUKA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X JORGE KOIKE X JOAO AVELINO NETO

Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito venceu em 25/11/1999, por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUÍZA TAI SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL -

458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 175-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003537-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IMPORT CENTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Visto em SENTENÇA O crédito exigido no presente executivo fiscal possui origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O crédito venceu em 04/01/1999, por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente em 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA:25/04/2002 PG:449 DJU DATA:25/04/2002) Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336) Mesmo em relação aos créditos constituídos antes

da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico. Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 155-A, JULGO EXTINTO o executivo fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007774-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007774-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X INES MARIA FERREIRA ALVES

Forneça a exequente o valor do débito atualizado, discriminando os honorários advocatícios e informe acerca de eventual parcelamento em vigor.Prazo: 15 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento até ulterior manifestação.

0007158-53.2006.403.6119 (2006.61.19.007158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP168638E - ANALIA BATISTA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA, A prescrição merece ser reconhecida.A própria exequente confirmou em sua resposta (fls. 90), que o crédito em execução foi constituído em 28/04/1997 através de notificação.A execução fiscal, contudo, somente foi ajuizada em 02/10/2006.Analisando o processo administrativo é evidente a morosidade indevida da exequente, pois evidenciado um verdadeiro empurra-empurra entre os diversos órgãos de fiscalização, e que não enseja a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Pelo exposto, sem delongas, pois evidente a desídia da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois caracterizada a prescrição dos créditos que constam das CDA´s 80 3 06 001276-00 e 80 4 06 001485-08.Condenado a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito em execução, em tratamento isonômico ao previsto no DL 1.025/69. Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau.Torno sem efeito eventual penhora, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0002450-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Autos nº 2007.61.19.002450/8Prejudicada a análise da objeção de fls. 17/23, em face do parcelamento noticiado às fls. 44/46.Arquivem-se os autos no aguardo de manifestação das partes.Int.

0004072-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004072-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO CESAR DE SOUZA

Visto em SENTENÇA,Os créditos em execução venceram em março de 2001 e 2002.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/05/2007, portanto, conclui-se que os créditos restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 027886/2005, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UMBERTO BARATTA

Autos nº 2007.61.19.006878-0Fls. 35/38, a co-executada não ostenta mais legitimidade para postular em nome da empresa executada, que a partir do decreto de falência passou a ser representada pelo administrador judicial.Não

existindo questões subjetivamente vinculadas à co-executada, tenho prejudicada a petição. Defiro o pedido de fls. 44, expeça-se o necessário. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3121

ACAO PENAL

0013238-43.2000.403.6119 (2000.61.19.013238-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

AÇÃO PENAL Nº 2000.61.19.013238-4 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROBERTO MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. De acordo com a denúncia, os acusados, na condição de representantes da empresa Transportes Glória Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas de seus empregados, referentes ao período compreendido entre janeiro de 1992 a agosto de 1997. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2004 (fl. 2830). À fl. 3021, foi juntada a certidão de óbito do acusado CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, sendo, então, proferida sentença declarando extinta sua punibilidade (fls. 3024/3024-v). Às fls. 3089/3096, o acusado ROBERTO MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa, alegando a ocorrência da prescrição. Às fls. 3133/3137, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do fato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Autos conclusos em 01/04/2011. É o relatório. Decido. A pena máxima prevista para o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é de 5 (cinco) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal a prescrição, no caso, opera-se em 12 (doze) anos. Considerando que o acusado conta com mais de 70 anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme artigo 115 do Código Penal. Entre a última data do cometimento do delito - 02/09/1997, data em que deveria ser recolhida a competência de 08/1997 - até o recebimento da denúncia - 30/07/2004 - passaram-se mais de 6 (seis) anos. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, RG 485.009, CPF 000.236.714-91, com endereço na Rua Japeaçba, 102, Vila Albertina, São Paulo/SP, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com os artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005889-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005889-4) - JUSTICA PUBLICA X KAWAKATTIE RAMKISSOON (RR000179B - ELIDORO MENDES DA SILVA)

Autor: Ministério Público Federal Indiciada: KawaLattie Ramkissoon S E N T E N Ç A KawaLattie Ramkissoon, qualificada nos autos, foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, conforme o disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 113/115. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 260/261, requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos imputados à beneficiada, em razão do cumprimento das condições impostas. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 113/115, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigada, conforme certidões de fls. 245 e 256. Assim, declaro extinta a punibilidade da beneficiária KawaLattie Ramkissoon, brasileira naturalizada, comerciante, passaporte brasileiro nº CS 635751, RG nº 323041-4 SSP/RR, CPF nº 526.285.402-82, nascida aos 03/12/1971, em Guiana, filha de Sokrag Ramkissoon e de Sedochnia Sokrag, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fls. 260/261. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO (PR039608 - ESIO LUIS RASCH)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS

DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto consta abaixo a qualificação do acusado:- JULIO CEZAR DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vigilante, portador da cédula de identidade nº 62647990/PR, filho de Joaquim de Araújo e de Antônia Fátima de Araújo, nascido aos 09/07/1977, em São Miguel do Iguaçu/PR, com endereço na Rua Humberto José Solete, 192, Jd. Santa Rita, Foz do Iguaçu/PR, telefones (45) 9937-9692 e (45) 3522-3716. Vistos 1) Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoa do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia. Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, prevendo a lei valor executável garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado, uma vez constituído, não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco. Por todas essas razões e sabendo que o advogado do acusado JULIO CEZAR DE ARAÚJO, a saber: Dr. ÉSIO LUIS RASCH, OAB/PR n. 39.608, com escritório profissional à Rua Rosa Cirilo de Castro, 200, Pólo Centro, Foz do Iguaçu/PR, telefones (45) 3028-1011 / 8812-2030. intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme publicação certificada às fls. 448-V, uma vez que não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, depreco: 2) AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR. a) Para que se proceda a intimação pessoal do advogado DR. ÉSIO LUIS RASCH, supraqualificado, para apresentar as contrarrazões de defesa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. b) Decorrido o prazo, sem manifestação, depreco, em ato contínuo, ao r. Juízo a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir outro(a) advogado(a) para promover sua defesa ou caso declare não possuir condições financeiras para tanto, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. 3) Não havendo manifestação dentro do prazo supraconsignado, após a juntada da carta precatória, expeça a Secretaria do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do advogado supra. Publique-se. Intimem-se. Cumprase, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Autor: Saint Gobain Abrasivos Ltda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Converteo em diligência: 1) Fls. 1717/1729. Esclareça a ré se os créditos tributários relativos aos PAs 10875-905.231/08-37, 10875-905.232/08-86, 10875-905.233/08-21, 10875-905.259/08-79 e 10875-905.260/08-01 foram efetivamente cancelados, conforme se infere dos documentos de fls. 1720/1729, bem como a razão de tais cancelamentos. 2) Manifeste-se, em 30 dias, a Fazenda, mediante análise da RFB, especificamente sobre a alegação de erro material quanto ao mês em que se apontou saldo credor em DCOMP (PA final 178/08-96), vale dizer, se trouxe crédito passível de compensação no mês de dezembro de 2002, equivalente ao débito declarado, embora na DCOMP tenha sido mencionado novembro de 2002, mês em que é incontroversa a inexistência de saldo negativo. Esclareça, ainda, o motivo pelo qual não pode ser aproveitado todo o saldo credor pretendido a título de ressarcimento de IPI, quanto aos demais PAs discutidos nestes autos, em 30 dias. 3) Fls. 1934/1944. Tendo em vista a rejeição da carta de fiança e a realização de depósitos judiciais, defiro seu desentranhamento. 4) Fls. 1949/1952. Tendo em vista que as inscrições são posteriores ao depósito judicial em montante integral, como atestado à fl. 1886, são elas nulas, por posteriores à suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, II, do CTN. Assim, determino à ré que desconstitua as inscrições e mantenha os débitos sob controle da RFB

com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais, em 48 horas, sob pena de desobediência.5) Fls. 1925/1926. Oficie-se à CEF para que esclareça acerca da conclusão das retificações determinadas, em 10 dias.6) Cumpridas determinações e prestados os esclarecimentos supra, manifestem-se as partes, bem como especifiquem as provas a serem produzidas, em 10 dias. Após a vinda das respostas dos órgãos da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal, publique-se e abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se servindo a presente de ofício.

000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - WAGNER ADURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor WAGNER ADURA, portador da cédula de identidade RG nº 6.728.710 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 574.507.308-04. Cópia do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 137/142 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7149

ACAO PENAL

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Esclareça defesa da ré ADRIANA MARA CONTI MAGANHA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha arrolada na defesa preliminar Aparecida Jovanir Gil, uma vez que não consta no quadro de funcionários da Santa Casa de Jaú, nos termos da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 558. Int.

0000564-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X QUITERIA JOSEFA TORRES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Quitéria Josefa Torres, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 37. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 73). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 124). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele, à exceção de

condenação anteriormente à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado a Quitéria Josefa Torres, já qualificada nestes autos relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002581-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Diante da conversão do julgamento em diligência, determinado às fls. 241/243 e da juntada de nova Alegações Finais pelo Ministério Público Federal (fls. 254/257), manifeste-se a defesa da ré HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS, em nova alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-59.2000.403.6117 (2000.61.17.001953-7) - ANTONIO APARECIDO DAINESE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Fls.169/170: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.955/960: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000959-79.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Fls.128/129: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Após, cumpra a determinação constante no 3º parágrafo do despacho de fl.124. Int.

0001853-55.2010.403.6117 - NELSON GONCALVES MEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

0001921-05.2010.403.6117 - MARIA ELISBETE SACCARDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

0001958-32.2010.403.6117 - JOSE PERUSSI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000542-92.2011.403.6117 (2007.61.17.001727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 -

IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Face a alegação de fl.234, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9) - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/142: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002068-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002068-3) - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALAIDE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.221: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000060-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000060-1) - LUIS FERNANDO PEREIRA ABREU(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIS FERNANDO PEREIRA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000357-88.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001369-40.2010.403.6117 - BENEDITO FERNANDES CAMPOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO FERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.119/120, para que, havendo concordância, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0001528-80.2010.403.6117 - CLEUSA APARECIDA SIMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUSA APARECIDA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001764-32.2010.403.6117 - FRANCISCO VALERIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000547-17.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 7152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-94.1999.403.6117 (1999.61.17.000970-9) - LUIZ PINHEIRO X PEDRO MANTOVANI X MARIA OTACILIA SOUZA MACIEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.418/421.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002908-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002908-3) - MANOEL KIL(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos os herdeiros TERESINHA BARBOSA (F. 297), GERALDO BARBOSA (F. 301), IZABEL BARBOSA (F. 306), JOANA BARBOSA GAZIRO (F. 311), ANTONIA BARBOSA GIRO (F. 316) e JOSÉ BARBOSA DE LIMA (F. 319), da autora falecida Fernanda Lima Barboza; ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI (F. 353), MARIA JOSEFA LOPES ABELHA MARTOS (F. 358) e ANNA LOPES ABELHA FRASSON (F. 361), do autor falecido Evaristo Lopes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos,Conheço dos embargos de declaração porque presentes os requisitos de admissibilidade.E lhes dou provimento para analisar a conta apresentada pelo INSS às f. 342 e seguintes.Antes, porém, determino a remessa dos autos à SECAL, para apontar o valor devido, mantida a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.Elaborada a conta, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Por ora, fica suspenso o dispositivo da decisão embargada.Intimem-se.

0000388-11.2010.403.6117 - VALDEMAR MARCHESAN(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.90/94, para que, havendo concordância, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0001490-68.2010.403.6117 - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos das declarações de imposto de renda referente ao período controvertido mencionado na petição inicial.Após, com a ciência da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001492-38.2010.403.6117 - WALTER LUCIANO URREA TRAJAI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0001672-54.2010.403.6117 - ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9) - AMARA PACHECO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMARA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1) - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000280-89.2004.403.6117 (2004.61.17.000280-4) - JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002394-64.2005.403.6117 (2005.61.17.002394-0) - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003194-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003194-8) - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-82.2000.403.6117 (2000.61.17.003109-4) - CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001994-9) - FRANCISCO DALCORSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre o ofício de fls. 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000103-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000103-2) - MARIA JOSE SAFFI BOSO(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSE SAFFI BOSO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00109582-4, - de titularidade de Thomaz Saffi - e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correções legais, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. À f. 19, foi proferida sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 29/34, recebido à f. 35, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença, reconhecer a legitimidade do inventariante e dos herdeiros e facultar a emenda à inicial para comprovarem essa qualidade (f. 39/41). Manifestação da parte autora à f. 98. Em cumprimento à decisão de f. 101, a parte autora informou o falecimento da inventariante de Thomaz Saffi (Jorgete Thereza Cavallari Saffi) e requereu a substituição do pólo ativo pela sua sucessora Maria José Saffi Boso. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 135/140. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data

do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6) - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o extrato de f. 77 juntado pela CEF comprova que havia saldo anterior à data informada pela CEF (f. 75/76), concedo a ré o prazo de 10 dias para que esclareça se anteriormente à transferência do saldo para a agência bancária de Barra Bonita/SP, a conta já havia sido movimentada, em especial no período pleiteado na inicial, atentando-se para a manifestação do autor de f. 80/81. Na oportunidade, deverá a ré trazer os documentos e extratos referentes ao período pleiteado. Escoado o lapso temporal, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0000297-18.2010.403.6117 - IRINEU JOSE ALVES(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo aduzida pela COHAB (f. 47/82) encontra-se superada com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às f. 142/143. A preliminar arguida pela CEF na contestação por se confundir com o mérito será com ele apreciada. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Passo à análise das provas requeridas pelo autor à f. 212. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio o contador deste juízo para elaboração, que deverá elaborar o cálculo dentro no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Houve anatocismo na operação? 3. Qual o percentual de juros efetivamente cobrado? 4. Outras considerações técnicas pertinentes ao deslinde da demanda. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos em 5 dias. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação. Indefero a prova oral requerida, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC. Quanto ao pedido de juntada de documentos, o artigo 397 dispõe que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Intimem-se.

0000601-17.2010.403.6117 - MARIO LUIZ BRUNELLI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 74, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando

proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 12/2011 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000662-72.2010.403.6117 - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra a parte autora, no prazo de vinte dias, o comando exarado do v. acórdão.Silente, tornem para extinção.

0000858-42.2010.403.6117 - MOACIR MARCIANO DA SILVA X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X CLERIA DINATO DA SILVA X EDINILSON DE MATOS X ANTONIO MOREIRA NASCIMENTO X ANTONIO MARCO SABINO X APARECIDA DONIZETI DE MATTOS SABINO X CARMEN LUCIA DE MATOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS X TERESA MESA DE JESUS X IRENE CONSTANTE DA SILVA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES X LUZIA MENDES X NAIR FRANCISCA DE ANDRADE FRANCO - ESPOLIO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA FRANCO X DORIVAL CAETANO DA SILVA X DOMINGAS RODRIGUES DE PAULA X DORIVAL APARECIDO CARDOSO DE OLIVERA X DOROTI DOMINGUES X NOEMIA GALDINO DE MATOS X FRANCISCO CLEITON MORAIS X ELISANGELA DE FATIMA PEDRO X APARECIDA CRISTINA MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento em que buscam os autores a condenação das seguradoras ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação de seus imóveis.Em sede de contestação, a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP denunciou à lide a CEF (f. 257/282).O MM. Juízo Estadual, por força da edição da Medida Provisória n.º 478/2009, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 660/661).Com a vinda dos autos, foi dada vista à CEF (f. 668) para se manifestar acerca de eventual interesse na demanda.À f. 670, por força da perda de eficácia da citada Medida Provisória, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual.A CEF manifestou-se às f. 675/676, afirmando que a apólice objeto da lide, contratada com o mútuo habitacional, pelo autor Moacir Marciano da Silva, pertence ao ramo 66, enquadrando-se ao quanto determinado pela MP 478/2009, de sorte que manifestou seu interesse para substituição processual.Concedido prazo para a inclusão da CEF no polo passivo (f. 677), o autor requereu o retorno dos autos à Justiça Estadual em razão da perda de eficácia da medida provisória (f. 678/679).A CEF compareceu aos autos e ofertou contestação (f. 682/692), e aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou não ser responsável civilmente pelos danos alegados aos imóveis.Manifestaram-se as partes especificando provas.É o relatório.Reconsidero as decisões proferidas às f. 677 e 680.A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na participação deste processo, por ser o autor Moacir Marciano da Silva titular de apólice pertencente ao ramo 66, enquadrando-se ao quanto determinado pela MP 478/2009 (f. 675/676).Ou seja, vinculou o seu interesse no processo ao preenchimento de requisito determinado pela MP 478/2009.Ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus.Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896.Assim, além da perda da eficácia da Medida Provisória que ensejou a remessa dos autos a este Juízo, não vislumbro interesse desta instituição financeira na questão debatida:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute cobertura securitária. 2. O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem devedora do prêmio, em caso de morte. 3. Não há, pois, interesse da CEF que justifique seu ingresso no feito. 4. Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios, cumpre excluí-la da lide. 5.Agravo a que se nega provimento.(AC 199961000264310, Juiz convocado Alessandro Diaferia, Segunda Turma, TRF3, DJF3 CJ1)Decorrente do exposto, rejeito a denunciação da lide e, em face da inexistência de ente federal que justifique a competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF), com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), restitua-se os autos ao juízo de origem, após a exclusão da CEF do polo passivo.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo.Intimem-se e cumpra-se.

0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO

IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOÃO BAVILONE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. Em cumprimento à decisão de f. 19, o autor prestou informações e juntou documentos (f. 20/27 e 29/44). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 46/53), alegando, preliminarmente: a) Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) Índices aplicadps em pagamento administrativo; c) Juros Progressivos - opção após 21/09/1971; d) A prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos; e) Multa de 40% sobre os depósitos fundiários e e) Multa de 10% prevista no Dec. N 99.684/90. No mérito, alegou que quanto ao pedido de expurgos inflacionários sustentou ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por

cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 201/04/1960 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 003/01/1992 .PA 1,15 001/11/1967- f. 15 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 N não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 220/10/2010 .PA 1,15 A abrange as parcelas anteriores a 20/10/1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto

vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 20/10/2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 20/10/1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIELLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência predominante da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001805-96.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSE ANTONIO IZEPPE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. Em cumprimento à decisão de f. 20, o autor prestou informações e juntou documentos (f. 21/27 e 29/44). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 46/59), arguindo, preliminarmente: a) Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) Índices aplicados em pagamento administrativo; c) Juros Progressivos - opção após 21/09/1971; d) A prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos; e) Multa de 40% sobre os depósitos fundiários e e) Multa de 10% prevista no Dec. N 99.684/90. No mérito, alegou que quanto ao pedido de expurgos inflacionários sustentou ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento

espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei n.º 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros

tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 225/03/1968 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 113/09/1996 .PA 1,15 225/03/1968 - f. 15da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 220/10/2010 .PA 1,15 Aabrangendo as parcelas anteriores a 20/10/1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 20/10/2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 20/10/1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência predominante da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001923-72.2010.403.6117 - JOAO CELSO SABIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 41/51. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001925-42.2010.403.6117 - IRINEU LUZZETTI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 40/47. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001929-79.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 53/54: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001930-64.2010.403.6117 - NELSON SALTORATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 43/49. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001932-34.2010.403.6117 - JOSE LUIZ MONTAGNOLLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 42/48. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001934-04.2010.403.6117 - PEDRO MENEGUEL(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 40/48. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002012-95.2010.403.6117 - MARIANA DE FATIMA DE SOUZA(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 247: defiro à parte autora o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002277-97.2010.403.6117 - JOSE BASSO - ESPOLIO X VAUDIR APARECIDO BASSO(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000100-29.2011.403.6117 - EDSON ALVES CAMANDAROBA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON ALVES CAMANDAROBA, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00115832-0, com data limite no dia 06, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correção legal, até o final do pagamento, bem como custas processuais e demais cominações legais e honorários advocatícios. O autor emendou a inicial, para substituição do pólo passivo de Banco Nossa Caixa para Caixa Econômica Federal (f. 13), que foi recebida à f. 20. Os autos foram remetidos a este juízo, pelo reconhecimento da incompetência da justiça estadual (f. 23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 62/66. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Não obstante, na inicial, tenha o autor declinado conta de poupança diversa desta constante dos extratos acostados aos autos (f. 14/19), analisarei o pedido quanto à conta de poupança n.º 00115832-0, demonstrada nos extratos, bem como quanto aos períodos também comprovados nestes documentos. Passo ao exame das preliminares. Acolho a preliminar de prescrição quanto ao pedido de expurgos inflacionários de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Como a ação foi ajuizada somente em 18/01/2011, já havia transcorrido o prazo de 20 anos para a cobrança dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de incidência de expurgos inflacionários de fevereiro de 1991. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita

com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo autor, referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Julgo improcedente o pedido, em relação ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000140-11.2011.403.6117 - GILVAN DE LIMA X REGINA CELIA CALAGARA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000183-45.2011.403.6117 - LYRIA RODRIGUES CARVALHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LYRIA RODRIGUES CARVALHO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00119749-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida 0,5% de juros remuneratórios sobre o saldo existente, atualizados desde a data em que se tornaram devidos até a data do efetivo pagamento, com juros remuneratórios e correção monetária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição do Plano Bresser b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) inexistência de responsabilidade civil, f) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Na preliminar de mérito arguiu a) prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 60/62. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação

processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu**

trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000184-30.2011.403.6117 - ELZA BAGARINI BORGES LEAL(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELZA BAGARINI BORGES LEAL com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00120297-3 e 00150721-9, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data

do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000185-15.2011.403.6117 - MARIA IDA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 64: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000187-82.2011.403.6117 - MILVA GARCIA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 63: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000189-52.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a Declaração de IR de f. 55/59, apresentada pela CEF em contestação, contém inúmeros indícios de fraude, tais como a aquisição de patrimônio no valor de R\$ 475.000,00 em um único exercício financeiro para declarante com renda mensal de R\$ 4.600,00; e a inexistência de informações acerca da pessoa física pagadora dos rendimentos mensais. Note-se que não há sequer informações acerca do número de recibo de entrega da declaração anterior do IR (f. 56), comum aos declarantes assíduos e detentores de patrimônio e renda, o que deveria ter sido observado pelo funcionário da CEF quando da abertura da conta. Posto isto, havendo fortes indícios de que o autor não promoveu a abertura da conta-corrente no Município de Londrina, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada das restrições dos órgãos de proteção ao crédito, relativas à conta-corrente aberta na agência da CEF 3068 (f. 53). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0000203-36.2011.403.6117 - DORIVAL VANDERLEI BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000206-88.2011.403.6117 - JOSE WALTER DOMEZI X IZILDINHA DA GRACA LAURINDO DOMEZI(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000207-73.2011.403.6117 - JOSE WALTER DOMEZI X IZILDINHA DA GRACA LAURINDO DOMEZI(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000208-58.2011.403.6117 - DORACY APARECIDA PREVIERO(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000209-43.2011.403.6117 - ANA BEATRIZ PREVIERO(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000210-28.2011.403.6117 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000211-13.2011.403.6117 - ARGENTINA APARECIDA STECA GIGLIOLI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000212-95.2011.403.6117 - SILVANA APARECIDA ANTONIO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000228-49.2011.403.6117 - ALZIRA MOREIRA DE SOUZA X HELIO APARECIDO CARDOSO X JOAO ANTONIO DORO X JOAO EMIDIO DA SILVEIRA X JULIO BROMBINI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento em que buscam os autores a condenação das seguradoras ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação de seus imóveis. O MM. Juízo Estadual, por força da edição da Medida Provisória n.º 478/2009, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 290/291). Com a vinda dos autos, foi dada vista à CEF e à União (f. 404), que se manifestaram às f. 406/425 e 428/429, respectivamente. É o relatório. Os autos vieram a este juízo por força da Medida Provisória n.º 478/2009. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às f. 406/425, e aduziu a ilegitimidade passiva. A citada Medida Provisória não foi apreciada no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sub lata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alii, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Assim, além da perda da eficácia da Medida Provisória que ensejou a remessa dos autos a este Juízo, não vislumbro interesse desta instituição financeira na questão debatida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute cobertura

securitária. 2. O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem devedora do prêmio, em caso de morte. 3. Não há, pois, interesse da CEF que justifique seu ingresso no feito. 4. Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios, cumpre excluí-la da lide. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 199961000264310, Juiz convocado Alessandro Diaferia, Segunda Turma, TRF3, DJF3 CJ1) A União, por sua vez, manifestou-se às f. 428/429 e vinculou a sua possível participação aos processos em que figurem como autoras ou rés as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. A CEF, empresa pública federal, não figura como ré nesta ação, o que, por si só, afasta a intervenção da União neste feito. De sorte que o pedido de desistência da ação formulado pelos autores (f. 386), com manifestação da ré à f. 399, deverá ser apreciado pela Justiça Estadual. Decorrente do exposto, em face da inexistência de ente federal que justifique a competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF), com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), restituam-se os autos ao juízo de origem, após a exclusão da CEF do polo passivo. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Intimem-se e cumpra-se.

0000318-57.2011.403.6117 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSE ORLANDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Determinado o recolhimento das custas iniciais (f. 25), ficou-se inerte, conforme certificado à f. 26. É o relatório. Conquanto tenha sido o autor intimado a promover o recolhimento das custas processuais, ficou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000349-77.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

0000399-06.2011.403.6117 - CARLOS CONTE JUNIOR(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

0000441-55.2011.403.6117 - EUGENIO PENNA FILHO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

0000443-25.2011.403.6117 - VALTER OLIVEIRA PAVANELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000444-10.2011.403.6117 - FLORO ANTONIO PALIOLOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000449-32.2011.403.6117 - SILMARA DO CARMO RESSINETTI DE SOUZA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem. Cabe mencionar que a Caixa Seguros não possui prerrogativa de ser demandada na justiça federal (CC 46309-SP, STJ), acaso se entenda parte legítima no feito. Por fim, confirmam-se os julgados levados a efeito nos Conflitos de Competência nº 114.800-SP, 114.801-SP, 114.810-SP, 114.811-SP, CC 114.812, 114.813-SP, em casos que tais, envolvendo este juízo e o da primeira vara da comarca de Dois Córregos/SP. Intimem-se e cumpra-se.

0000487-44.2011.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000488-29.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000489-14.2011.403.6117 - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001035-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001035-6) - EDUARDO ALBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ALBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS

Fls. 346: nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s), do bloqueio efetuado em sua conta, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, por ter ele advogado constituído, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 7154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001940-11.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO URSAO LTDA.- EPP

Cuida-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Móveis Galeano Indústria e Comércio de Artefatos

de Madeira Ltda, em que requer seja concedida, liminarmente e ao final, a busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária. Foi deferida a busca e apreensão em medida liminar (f. 35/37). A busca e apreensão foi efetivada (fls. 45/53). O réu não apresentou contestação (fl. 56) É o relatório. Decido. O pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar já cumprida. É devida a busca e apreensão, já que a mera inadimplência já o justifica. A inadimplência foi comprovada pelos documentos e pelos comprovantes de notificação da empresa ré. Como a ré não contestou o feito nem pagou a dívida, cabível a incidência do art. 3º, 1º, do Dec.-lei 911/1969. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para confirmar a liminar de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, consolidando-se a propriedade e a posse pena e exclusiva dos mencionados bens no patrimônio da autora, podendo aliená-los, caso queira. Em face da sucumbência da empresa ré, condeno-a em honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, nos arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0000664-08.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz ter concedido à parte requerente financiamento no valor nominal de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), por meio de Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES sob o n.º 24.0315.714.000000020-27, pactuado em 19.06.2008, tendo a contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência a partir de 13.09.2010, no montante de R\$ 31.495,32, a requerente notificou a devedora em 24.02.2011, através de ofício nº 45/2011, quedando-se inerte. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através dos documentos acostados a fls. 28/32 que a ré está inadimplente desde 13/09/2010 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 07/17), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, as notificações foram feitas através de aviso de recebimento pelos correios, sendo meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão, conforme vem entendendo o STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 771268, 4ª Turma, j. 12/12/2005, STJ, DJ 01/02/2006, p. 570, rel. Fernando Gonçalves) Dessa forma, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 22/26). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora da ré, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaqusição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do gerente da agência da CEF de Jaú, mercê da celeridade processual. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000028-5) - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000917-30.2010.403.6117 - VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001908-06.2010.403.6117 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001969-61.2010.403.6117 - TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA IMOBILIARIA JAUENSE LTDA X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos.Int.

0002017-20.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERONES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002018-05.2010.403.6117 - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002059-69.2010.403.6117 - JOSE RICARDO PARRO X LAURA DE BRITO PARRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002181-82.2010.403.6117 - JOSE CARLOS SOGGIA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002231-11.2010.403.6117 - EDNA SMANIOTTO CONEGLIAN X MARCELO CONEGLIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002232-93.2010.403.6117 - LEO NICOLELLA X MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002234-63.2010.403.6117 - ANALIA DAS NEVES SANTANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002235-48.2010.403.6117 - OLGA APPOLARI ROSSETTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002236-33.2010.403.6117 - SEBASTIAO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002237-18.2010.403.6117 - CLAUDIO TROMBINI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002238-03.2010.403.6117 - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002239-85.2010.403.6117 - JACOMO TESSUTTI X WILMA DE CAMILLOS TESSUTTE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002240-70.2010.403.6117 - DIEGO RAMOS DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002241-55.2010.403.6117 - MARIA AMELIA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002242-40.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002243-25.2010.403.6117 - JOEL FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002244-10.2010.403.6117 - OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002245-92.2010.403.6117 - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002246-77.2010.403.6117 - ARLINDO SARRO X HILDA DE OLIVEIRA SARRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002247-62.2010.403.6117 - ATILIO NOVELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002248-47.2010.403.6117 - WALDOMIRO RAMOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002249-32.2010.403.6117 - TIAGO CORO SURIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002250-17.2010.403.6117 - NOE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA COSTA SILVA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002252-84.2010.403.6117 - SERAFIM CUSTODIO X MARIA THEREZINHA MENEZES(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002253-69.2010.403.6117 - ALBERTINA DE SOUZA CARNEVALLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002293-51.2010.403.6117 - HELIO EDINO SMANIOTTO X IVANI TEREZINHA SMANIOTTO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000030-12.2011.403.6117 - ALESSIO BACHIEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000035-34.2011.403.6117 - ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS (SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000036-19.2011.403.6117 - THEREZINHA PIVA SALVADOR (SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000038-86.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA (SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000041-41.2011.403.6117 - NATHANAEL CARINHATO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000058-77.2011.403.6117 - EDUARDO FARAH BARBOSA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO FARAH BARBOSA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00004204-1, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros de mora a razão de 1% ao mês e correção monetária, desde que a diferença tornou-se devida, com acréscimo de juros remuneratórios/contratuais de 0,5% capitalizados mês a mês, até a data do efetivo pagamento. Em cumprimento à decisão de f. 19, o autor informou que a ação foi proposta neste juízo, pois a conta de poupança era mantida pela agência da CEF em Bariri (f. 23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 42/43 É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000059-62.2011.403.6117 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

000060-47.2011.403.6117 - PEDRO STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000061-32.2011.403.6117 - PORFIRIO POSSETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000062-17.2011.403.6117 - ANTONIO JOAO MILANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000063-02.2011.403.6117 - CELSO FURCIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000097-74.2011.403.6117 - OSVALDO GARCIA REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000098-59.2011.403.6117 - CARLOS ALEXANDRE FINI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000137-56.2011.403.6117 - FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000219-87.2011.403.6117 - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000468-38.2011.403.6117 - LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000138-41.2011.403.6117 - GABRIEL MORENO ANDOLFATO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ao SUDP para o correto cadastramento da ação, devendo constar como Processo Cautelar de Protesto (classe 145). Após, intime-se a parte requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição. Cumprida a diligência, aguarde-se pelo prazo de 48 horas (CPC, art. 872) e entregue os autos ao requerente, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 16/31, entregando-a ao patrono da CEF.

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-14.1999.403.6117 (1999.61.17.002495-4) - OLIVIA CAROLINA DE JESUS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OLIVIA CAROLINA DE JESUS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003746-52.2008.403.6117 (2008.61.17.003746-0) - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
EUNICE GOMES OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do ajuizamento da ação. Alega ter laborado como trabalhadora rural em regime de economia familiar, no Município de Sertanejo, próximo a Cornélio Procópio, desde 1976, quando se casou. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33/50) alegando, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais. Requereu, sucessivamente, em caso de acolhimento da pretensão inicial, a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação de sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, observando-se o duplo grau de jurisdição. Réplica apresentada. Instados a especificarem provas, a autora requereu a produção da prova oral, ao passo que o INSS exorou o julgamento antecipado. Foi realizada audiência de instrução, por carta precatória. Ao final, as partes se manifestaram. É o relatório. A aposentadoria por idade rural é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(...) (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, 1º, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora afirma ser trabalhadora rural coberta pela Previdência Social Rural, antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 156 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam: idade: cinquenta e cinco anos ou mais; prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: Consta-se pelo documento colacionado aos autos à f. 16, que a Autora nasceu em 06/12/1952. Dessa forma, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007, atendendo, portanto, ao requisito etário. Da carência: Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à aposentadoria por idade rural à mulher, além da própria carência, a única condição exigida é a idade de 55 anos. Assim, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 1999, ocasião em que a autora completou 55 anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 102 contribuições mensais. No entanto, o trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. A respeito da comprovação do tempo de serviço, assim dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com relação ao início de prova material, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados,

devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do conjunto probatório constante nos autos. A Autora colacionou, em termos de prova documental, cópias de certidão de casamento e nascimento de filhos, relativas aos anos de 1976, 1982 e 1983, onde consta a profissão de lavrador do marido.(f. 17/19). Também juntou a autora cópias de contratos envolvendo produção rural, todos em nome do marido (f. 20/48). Nenhum documento foi produzido em nome da autora, porém. Contudo, os documentos acima mencionados, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora, relativos aos anos de 1976, 1982 e 1983, não foram confirmados pela prova testemunhal. Não é possível presumir-se, apenas e tão somente com base em tais documentos, exercia atividade rural nos referidos anos. De fato, a prova testemunhal refere-se apenas ao período de 1995 a 2005. As três testemunhas ouvidas por carta precatória, uma delas amiga íntima da autora, declararam que ela trabalhou nos arredores rurais de Cornélio Procópio a partir de 1995, por alguns anos, sem saberem precisar. Os depoimentos produzidos foram frágeis, uma vez que as testemunhas desconheciam por completo as atividades da autora anteriormente a 1995. Em 2006, a autora já havia se mudado para a cidade de Jaú. Sendo assim, forçoso é reconhecer que a autora cumpriu, no máximo, o prazo de carência (rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91) de 120 meses. Como a regra prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 exige o mínimo de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, forçoso é reconhecer que a autora não comprovou tempo bastante de exercício de atividade rural. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mas ficará isenta enquanto permanecer pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003176-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003176-0) - ELENICE DE FATIMA RODRIGUES(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELENICE DE FATIMA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003559-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003559-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo movida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos em face da União Federal. Aduziu, em síntese, que o Fundo Nacional de Saúde realizou cobrança indevida em face da autora. Isto porque cobrou valores decorrentes de atos de improbidade, de responsabilidade da antiga provedora da Santa Casa, que é ré, juntamente com outros, em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal. Assim, o valor devido já estaria sendo cobrado judicialmente dos devidos responsáveis. De outro lado, afirmou, outrossim, que houve nulidade, por falta de decisão fundamentada, no processo administrativo 25000.072712/2004-93, com violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A falta de julgamento implicaria na violação do princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Requereu a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça. É o relato da inicial. O benefício da justiça gratuita foi concedido a fl. 20. A União, instada a se manifestar sobre a tutela antecipada em 48 horas, requereu o indeferimento da medida (fls. 27/80). A tutela antecipada foi indeferida a fls. 81/82. A parte autora juntou a petição do art. 526 do Código de Processo Civil, com cópia do agravo (fls. 86/94). A União apresentou contestação a fls. 100/131. Aduziu que a atuação do Fundo Nacional de Saúde ocorreu de acordo com o ordenamento jurídico. Asseverou, ainda, que eventual ato ilícito praticado pela ex-provedora não elidiria a responsabilidade da parte autora, além do que não se poderia confundir a cobrança do Fundo Nacional de Saúde com a ação de improbidade administrativa. Réplica da autora a fls. 135/137. A autora especificou provas a fl. 138. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 141). Saneamento do feito a fl. 142, com indeferimento da produção de prova oral e determinação de diligências. A fls. 158, reconsiderou-se a determinação de diligências, tendo em vista que a causa de pedir refere-se à nulidade formal do processo administrativo, não havendo questionamento quanto ao conteúdo material. Concedeu-se prazo improrrogável para juntada de cópia do processo administrativo. A parte autora providenciou cópia integral do processo administrativo. Por fim, as partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas. O presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo suficiente para o julgamento a análise da prova documental juntada aos autos. Passo a analisar separadamente os argumentos da parte autora e as respectivas impugnações da União. 2.1. Da alegação de ofensa à ampla defesa no processo administrativo A parte autora aduziu não ter havido fundamentação das decisões administrativas, destacando as fls. 444, 453/456, 479/482, 488 e 503 (todas do processo administrativo, cujas cópias estão em anexo). Por sua vez, a União Federal aduziu que a defesa da autora foi analisada, porém destacou a desnecessidade da análise de todos os argumentos da parte. Verifica-se, nas cópias do processo administrativo, que um dos argumentos principais da parte autora seria a ausência de responsabilidade pelos ilícitos administrativos supostamente praticados pela ex-provedora e pela ex-superintendente, réis em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal. Aduzia, assim, que, diante da ação movida de improbidade administrativa, a cobrança feita pelo Fundo Nacional de Saúde consistiria em bis in idem. A fl. 488, constata-se que a Administração exarou decisão administrativa com argumento genérico, no sentido de que a documentação encaminhada não foi satisfatória para sanar as impropriedades/irregularidades apontadas no Parecer Gescon 4847, de 02/09/2009 (fl.

488 do processo administrativo). Também se faz menção às justificativas insatisfatórias da parte a fl. 492 do processo administrativo. Ocorre que tais decisões administrativas devem ser lidas em conjunto com o já citado Parecer Gescon 4847 (fls. 481/482), o qual tem como fundamento principal a ausência de licitação pela Convenente (a parte autora), para aquisição do equipamento, nos termos da IN/STN nº 01, de 15/01/1997 (fl. 481, item 2, do processo administrativo). O vício apontado - ausência de licitação - só pode ser atribuído à pessoa jurídica, ou seja, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos. É evidente que a Administração Pública insistiu exaustivamente nesse fundamento, enviando várias cópias do parecer em tela à parte autora. Assim, tornou-se claro o seu entendimento de atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica - rejeitando, ainda que implicitamente, a tese da responsabilidade exclusiva da pessoa física. É bem verdade que a fundamentação da Administração Pública não abrangeu cada argumento da parte autora. Entretanto, a premissa invocada da falta de licitação, que ensejaria a responsabilidade da pessoa jurídica, certa ou errada, é suficiente para afastar, mesmo que genericamente, os argumentos da parte autora. Assim, não vislumbro ausência de motivação de modo a justificar a nulidade do processo administrativo. Nem todos os argumentos precisam ser analisados, desde que a fundamentação, considerada em seu conjunto seja suficiente para rebater a pretensão da parte autora. Se a parte autora não concordava com a motivação dada, cabia-lhe recorrer administrativamente ou ajuizar ação judicial, como efetivamente o fez. Mas, a decisão judicial só pode, eventualmente, reformar a decisão administrativa, e não anulá-la para determinar como a decisão administrativa deve ser motivada, especificando, por exemplo, quais tópicos deveriam ser abordados. Isso violaria a separação dos Poderes, pois o Judiciário não pode ditar o conteúdo da decisão administrativa, determinando o que ela deve ou não conter. Eventual motivação incorreta pode e deve ser reformada pelo Judiciário, quando demonstrada a sua ilegalidade. Entretanto, o juiz não pode se converter em superior do servidor da Administração Pública, de modo a lhe dizer o que ele deve abordar em suas decisões administrativas, anulando-as e mandando refazê-las para que abordem todos os argumentos da parte no processo administrativo. Note-se que tal hipótese não se confunde com a da completa ausência de motivação, o que enseja a nulidade formal do processo administrativo. Isso ocorreria no caso em apreço, por exemplo, se inexistisse o Parecer Gescon 4847. Em suma, em caso de motivação insuficiente ou errônea da autoridade administrativa, compete ao Judiciário eventualmente reformar o entendimento administrativo. A anulação de uma decisão administrativa com motivação insuficiente, com o fim de determinar ao servidor da Administração Pública a análise de determinados argumentos da parte, não pode ser aceita, pois, além de o juiz se converter indevidamente em chefe de funcionário público (ao determinar de maneira até um tanto quanto paternal o que ele deve ou não analisar), a verdadeira resolução do mérito seria retardada, pois a Administração faria outra decisão denegatória, com os tópicos determinados judicialmente, ensejando fatalmente o ajuizamento de nova ação para a análise da mesma questão. Rejeito, portanto, o argumento de nulidade do processo administrativo por violação da ampla defesa.

2.2 Das alegações de responsabilidade exclusiva da ex-provedora e de bis in idem devido à existência de ação de improbidade administrativa A autora propõe a tese de que não é responsável pela dívida de R\$ 27.420,86 (atualizado em novembro de 2009), diante da ação de improbidade administrativa (Processo 2009.61.17.00463-0), ajuizada pela Ministério Público Federal, que tem como sujeitos passivos, dentre outros, a ex-superintendente e ex-provedora da parte autora (fl. 07). Em razão disso, a cobrança efetuada pelo Fundo Nacional de Saúde consistiria num inadmissível bis in idem, tendo em vista que o valor dantes mencionado já estaria abrangido no processo relativo à improbidade. O MPF teria eximido a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos de toda e qualquer responsabilidade, ao não incluí-la no pólo passivo da ação de improbidade (fl. 09, quinto parágrafo). Por outro lado, a União alega que a autora não pode tentar se eximir de responsabilidade, aduzindo que o convênio firmado não dependia exclusivamente da vontade da provedora, consoante disposição do art. 39, al. b do Estatuto Social da parte autora (fl. 104, quarto parágrafo). Assevera que o convênio foi firmado com a Irmandade, a qual deve, então, responder pelas irregularidades. Outrossim, argumenta que a ação de improbidade administrativa não se confunde com a cobrança do FNS, além do que não haveria bis in idem, até pelo fato de a parte autora deste feito não ser ré na ação de improbidade administrativa. Essencialmente, os argumentos de ambas as partes foram repetidos e reforçados em suas alegações finais. Passo a examinar a questão dos presentes autos pela opção do Ministério Público Federal em não arrolar a Santa Casa de Dois Córregos como ré da ação de improbidade administrativa (Processo 2009.61.17.00463-0) e suas possíveis consequências. Diante disso, a autora poderia ser considerada como vítima (sujeito passivo) da improbidade administrativa? É negativa a resposta, diante da mera leitura do pedido de restituição contido na ação de improbidade administrativa (cópia da inicial em apenso). O pedido de ressarcimento integral (pág. 67 da ação de improbidade) é feito em benefício único e exclusivo do Fundo Nacional de Saúde. Em suma, a ação de improbidade visa ao ressarcimento de prejuízos do erário, não podendo a Irmandade Santa Casa ser considerada como vítima ou sujeito passivo da improbidade administrativa praticada. De outro lado, a opção do parquet federal de não colocar a referida entidade no pólo passivo da ação de improbidade não configura uma isenção de responsabilidade. Até porque o MPF não tem competência para eximir quem quer que seja de uma responsabilidade a ser buscada pelas pessoas físicas, vale dizer, a não inclusão na ação de improbidade não tem o condão de impedir a União de cobrar a dívida de outros responsáveis. Aliás, deixe-se bem claro que, em momento algum, o parquet disse expressamente que a entidade autora nada deve. Essa foi uma conclusão exclusiva da Irmandade. O que parece ter ocorrido na ação de improbidade é o fato de que se trata de uma ação civil que detém certa semelhança com a ação penal, vale dizer, aponta-se um elemento subjetivo dos acusados do ato ímprobo. Como os atos ímprobos mencionados na ação de improbidade mencionada, tais como a fraude de licitações, sugerem, em regra, enriquecimento ilícito de pessoas físicas, isso pode explicar a opção do parquet federal em não apontar a Irmandade Santa Casa no pólo passivo da ação de improbidade. Entendo que razão assiste ao parquet ao não incluir a parte autora como ré da ação de improbidade. Não porque isto signifique que ela nada deve ao FNS. Mas, sim, porque a entidade em si não pode ser

considerada como sujeito ativo de improbidade. Não se desconhece aqui que a jurisprudência admite a legitimidade passiva ad causam de pessoas jurídicas, entretanto isso ocorre quando lhes pode ser imputado um ato de improbidade, como o enriquecimento ilícito. Nesse diapasão, cumpre abordar ponto fundamental na resolução da presente lide. O FNS não está cobrando a parte autora porque lhe imputa um enriquecimento ilícito. O FNS está cobrando a autora porque um convênio firmado por ela foi desrespeitado, havendo prejuízo ao erário. Em suma, não se imputa à Santa Casa a prática de improbidade, mas se cobra o prejuízo dos cofres públicos no convênio assinado com a entidade. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva relacionada ao descumprimento do convênio, e não de responsabilidade subjetiva inerente à improbidade. Quanto ao descumprimento do convênio, até como observado nas manifestações da União, nada foi alegado na inicial. Aliás, quando equivocadamente este juízo determinou a realização de constatação e avaliação dos bens adquiridos, a própria autora se perguntou qual seria o objetivo de tal determinação (fl. 147), muito embora antes ela própria tivesse requerido a produção de prova pericial (fl. 138). A verdade é que, conforme a decisão de fl. 158, os aspectos substanciais e materiais do processo administrativo (vale dizer, o descumprimento efetivo do convênio) não foram questionados pela parte autora que se limitou a aduzir a nulidade formal do processo administrativo e a responsabilidade exclusiva de terceiros. Por isso reconsiderou-se a realização da diligência que seria, realmente, inócua diante dos limites da presente lide, que versa sobre matéria de direito. Também não se pode afirmar que o descumprimento do convênio seja de exclusiva responsabilidade da ex-superintendente ou da ex-provedora. Como observado pela União, o provedor, para celebrar convênios e contratos dependia de autorização da Mesa Administrativa, conforme art. 39, b e m, do Estatuto da Entidade (cópia no apenso). Ainda de acordo com o estatuto da parte autora (art. 36), a Mesa Administrativa é formada por doze diretores. Ademais, o provedor representa a Irmandade (até como consta no art. 41, f, do estatuto), isto é, age em nome da pessoa jurídica e não em nome próprio. A responsabilidade, portanto, perante terceiros e, no caso, perante o Poder Público é da Irmandade, pessoa jurídica. Pretender solução diversa equivaleria a admitir, mutatis mutandis, que empresas elidisse sua responsabilidade tributária apontando ilícitos praticados por seus diretores. Desta forma, sob todos os ângulos, não há como admitir-se a tese da responsabilidade exclusiva da ex-provedora ou da ex-superintendente. Assim, resta apenas examinar o argumento de que a cobrança na ação de improbidade administrativa e a cobrança do FNS consistiriam, juntas, num bis in idem. Incorreta a argumentação da parte autora. O bis in idem ocorre quando uma mesma pessoa é cobrada duas vezes pelo mesmo fato ou motivo. Não é o que ocorre na presente situação. São duas cobranças diversas. Um pedido de ressarcimento feito em sede de ação de improbidade, com relação a alguns, e a cobrança feita pelo FNS à entidade autora, que, conforme apontado, não é ré no processo movido pelo parquet. Não se pode também alegar que o fato de que, possivelmente, o prejuízo venha a ser ressarcido na ação de improbidade tenha o condão de impedir a cobrança efetuada pelo Fundo Nacional de Saúde. Com efeito, a ação de improbidade em apreço não foi ainda julgada, não havendo, portanto, nem mesmo em tese, devedores do pedido de ressarcimento formulado pelo MPF. A ação ainda pode ser julgada precedente ou improcedente, ou seja, não se pode, ainda, falar-se em execução. Sem execução, não há falar-se em cobrança em duplicidade, nem em bis in idem. De qualquer modo, ainda que, eventualmente, a ação de improbidade já tivesse transitado em julgado, responsabilizando todos, alguns ou apenas um réu, mesmo assim o FNS poderia continuar cobrando a quantia da entidade. Os réus eventualmente condenados pela improbidade poderiam ser considerados devedores solidários da Irmandade Santa Casa. Em suma, o FNS só deveria deixar de cobrar da parte autora quando efetivamente a dívida fosse paga por alguém. E aí poderia a parte autora apresentar a exceção de pagamento, eis que a dívida já paga não poderia continuar sendo exigida. Em conclusão, no atual panorama, não existe bis in idem. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa nos termos da Lei 1060/50. Comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, com cópia de seu conteúdo, nos autos do agravo de instrumento relativo ao indeferimento da antecipação da tutela. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-75.2010.403.6117 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE X TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito de contribuições de FUNRURAL no período de setembro de 2006 a setembro de 2008. Sustentam os autores a inconstitucionalidade da contribuição, consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal. A União foi citada e apresentou contestação. Em preliminares, aduziu a inépcia da inicial e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica a fls. 42/53. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito. Não pode ser acolhida a preliminar de falta de requisitos legais da petição inicial, por não haver descrição de tese de inconstitucionalidade do tributo. Suficientemente clara a inicial ao aduzir a inconstitucionalidade com base no Recurso Extraordinário 363.852, situação que, se aplicaria, no seu entender, às contribuições pagas pelos autores. Se a tese de aplicação do entendimento do STF ao caso em apreço está certa ou errada, trata-se de questão a ser resolvida pelo exame de mérito. De outro lado, deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos, tendo em vista que os autores juntaram cópias das notas fiscais, as quais contêm, de forma destacada, o valor das contribuições que pretendem repetir. 2.2 Do mérito A solução da presente lide exige a interpretação da sucessão de leis tributárias no tempo, razão pela qual deve-se fazer uma análise da evolução do FUNRURAL. O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL foi criado pela Lei 4.214/63.

Posteriormente, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, pela Lei Complementar 11/71, alterada pela LC 16/73. Essa última lei instituiu, para o produtor rural, contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Após o advento da Constituição de 1988, foi editada a Lei 7.787/89, que manteve a contribuição acima referida. Tal situação perdurou até a edição da Lei 8.212/91, a qual estabeleceu a contribuição sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. Apenas os produtores que exercessem a atividade sem empregados (segurados especiais) permaneciam recolhendo a contribuição sobre o resultado da produção. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 estabeleceu que tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial passariam a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção. O art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - violou o 4º do art. 195 da Constituição, porquanto constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. De fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis (sublinhados nossos): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Deve-se frisar que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Desse modo, a partir da referida emenda, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), podendo ser criada por lei ordinária. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Aliás, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Desta forma, com a edição da Lei nº 10.256/2001 após a EC 20/98, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate, porquanto não era mais exigida a lei complementar. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com o preceito

constitucional. No caso em apreço, verifico que os autores pretendem a repetição de contribuições recolhidas no período de 2006 a 2008, ou seja, sob a égide da Lei 10.256/2001. Logo, partindo-se das premissas supra expostas, acerca da constitucionalidade do referido diploma legal, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001172-85.2010.403.6117 - ADEMAR BUORO E OUTROS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ADEMAR BUORO E OUTROS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas desde 2005, devidamente atualizadas pela SELIC. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requista a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, foi requerido o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto

de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoportunidade da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos a partir de 2005. Como a ação foi proposta em 2010, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE

346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n. 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de maio de 2005 até julho de 2010, segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova

redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo autor. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001957-47.2010.403.6117 - JOSE GARBOSA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 57/59) em face da sentença proferida às f. 51/53, visando ver sanada a alegada inexatidão material existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à revisão da RMI e nem sequer sua alteração. Aduz que pretende apenas sua adequação a partir de 2004, nos moldes da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não se confundem salário-de-benefício e RMI (renda mensal inicial). Aquele, pode ser apurado em qualquer valor, ainda que superior ao teto limitador da previdência social, enquanto esta, já é calculada com todos os limites legais desde a data da concessão do benefício. Ou seja, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, igualmente implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, inclusive, porque os elementos que compõem o referido cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão

do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 57/59, em face da sentença de f. 51/53, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001992-07.2010.403.6117 - NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por NELSON DE BARROS PIMENTEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/11/1990, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 22/11/1990, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 29/39), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1990) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 22/11/1990 (f. 40). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do

ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000020-65.2011.403.6117 - JOAO MODESTO DE MOURA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOÃO MODESTO DE MOURA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/05/1998 (f. 18) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/44). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposegação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEGAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da

cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado

da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão

todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000071-76.2011.403.6117 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO PEREIRA RAMOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, concedido em 11/03/1991, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 11/03/1991, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1990) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato

ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 11/03/1991 (f. 11). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000218-05.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Antes mesmo de ser deferida a citação do réu, a autora requereu a desistência da ação (f. 30). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, pois não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000239-78.2011.403.6117 - LEONICE LETICIA MARQUI BROCCA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEONICE LETICIA MARQUI BROCCA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Antes mesmo de ser deferida a citação do réu, a autora requereu a desistência da ação (f. 29). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, pois não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000470-42.2010.403.6117 - AMAURI BARBOSA CESAR X CALIL ABRAHAO JACOB X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOSE AUGUSTO CALEGARI X OSCAR NAUFAL X RICARDO HENRIQUE INFORZATO X SEBASTIAO APARECIDO SANCHES RODRIGUES(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por AMAURI BARBOSA CESAR, CALIL ABRAHÃO JACOB, JAIR ROBERTO DAVIDES, JOSÉ AUGUSTO CALEGARI, OSCAR NAUFAL, RICARDO HENRIQUE INFORZATO, SEBASTIÃO APARECIDO SANCHES RODRIGUES, em face da UNIÃO, objetivando a repetição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandatos eletivos, in casu, vereadores e prefeito na forma prevista na alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, no período anterior à vigência da novel Lei nº 10.887/2004, restrito o pleito em relação às competências de 01/01/1997 até 31/12/2004, aplicando-se correção monetária e taxa SELIC a partir do momento dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição, além de juro de 1% no mês em que estiver sendo feita a devolução, afastando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a decenal. Com a Inicial, vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofertou defesa alegando prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos anteriores a 09/03/2005. Quanto ao mérito, absteve-se de impugnar a tese, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ/n 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n 8, DOU 11/12/2008. Ofertado prazo para apresentação de réplica, os autores não se manifestaram. Na fase de especificação de provas, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado, permanecendo em silêncio os autores. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O artigo 168, I, do CTN, que tem a seguinte dicção: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo, no caso sujeito à homologação na forma do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - CRÉDITOS ORIGINADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. 1. Ausência de interesse recursal quanto às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Matéria não conhecida. 2. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada. 3. O 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao 2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar. 4. Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços. 5. Aplicável a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade. 6. Determinação à autoridade impetrada que se abstenha de realizar autuação fiscal, inscrição em dívida ativa e no CADIN, bem como de negar expedição de Certidão Negativa de Débito, relativamente ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal no período compreendido entre 01.01.1997 a 19.09.2004. 7. Apelação do impetrante conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida; apelação da União e remessa oficial não providas (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308521 Processo: 2006.61.08.006504-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 80 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL (ART. 22, I C/C ART. 12, I, H, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - APELO

IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade arguido nos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2. As leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 3. As contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles. 4. Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405034 Processo: 2006.61.12.013333-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Pois bem, tal prazo decenal tem o termo inicial contado da data dos respectivos pagamentos indevidos, ocorridos entre 01/01/1997 até 31/12/2004. Como a ação foi proposta em 22/03/2010, constata-se que ocorreu a prescrição das contribuições vencidas antes de março de 2000. Quanto ao mais, a tese apresentada pelos autores está amparada em Resolução do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, seus efeitos vigem para o futuro, exurgindo o interesse do autor quanto a eventuais efeitos pretéritos da contribuição social combatida. No caso em apreço, considerando-se o entendimento já consolidado acerca da matéria sub judice, o pleito dos autores deve acolhido, em relação às parcelas não prescritas. Com efeito, razão lhes assiste no que tange à inexistência da cobrança previdenciária instituída pela alínea h, inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, que, na época, por se tratar de nova fonte de custeio, demandava a edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o agente político, exercente de mandato eletivo, não se enquadrava na base constitucional do tributo, consoante antiga redação do artigo 195, II, da Magna Carta. Ademais, não mais existe qualquer controvérsia sobre esta matéria, considerando-se a decisão da Suprema Corte prolatada no RE 351717/PR, cuja relatoria coube ao Ministro Carlos Velloso. A propósito, é a ementa do citado Recurso Extraordinário que sanou as controvérsias até então existentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. - R.E. conhecido e provido. (RE 351717/PR, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 21/11/2003, pág. 10) Sucessivamente, foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução do aludido dispositivo legal. De outro vértice, como bem delineado pela petição inicial, o objeto da presente demanda cinge-se tão-somente ao período atinente à vigência da Lei nº 9.506/97, visto que a contribuição social novamente exigida dos agentes políticos pela Lei nº 10.887/2004 não faz parte do pedido, não sendo este diploma legal objeto da presente irresignação. Os documentos que acompanham a petição inicial, autuados em autos apensos, informam a respeito das contribuições descontadas dos subsídios dos vereadores autores, nos respectivos períodos, inexistindo controvérsia a respeito Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União à restituição das contribuições previdenciárias ali previstas sobre os subsídios pagos aos autores, a partir da competência de março de 2000, enquanto agentes políticos pertencentes ao Município de Bariri-SP, até o advento das contribuições instituídas pela Lei nº 10.887/2004. Para além, na forma do artigo 269, IV, do mesmo código, decreto a prescrição em relação às contribuições atinentes às competências anteriores a março de 2000. A correção dos valores a serem restituídos far-se-á consoante o parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se, sobremaneira, a pequena complexidade da matéria posta em debate. Malgrado isenta de custas a União, deverá reembolsar as custas adiantadas pelos autores. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001249-94.2010.403.6117 - ANA JANETE VOMERO TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ANA JANETE VOMERO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 31/01/2001. Alega que o segurado

falecido preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria na época do falecimento. A inicial veio instruída com documentos. À f. 104, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu, bem como designada data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora requereu a desistência da audiência, o que foi deferido à f. 117. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data da morte. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) cônjuge (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica, neste caso, é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social, podendo tal período ser prorrogado, nos casos de despedida sem justa causa e para os segurados que tenham contribuído por mais de 120 meses sem perder a qualidade de segurado (1º e 2º do art. 15, da Lei 8.213/91). Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o óbito, ocorrido aos 31/01/2001, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 15 dos autos. A qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, no caso dos autos, é fato incontroverso, uma vez que era esposa dele (certidão de casamento à f. 16) Cinge-se a controvérsia, com isso, na qualidade de segurada de Juarez Batista Teixeira na data de sua morte. Ora, a falecido esteve empregado até 24/02/1982 e após desligar-se da empresa nunca mais contribuiu para o RGPS, mesmo tendo se cadastrado como empresário no INSS, a partir de 01/07/1982 (f. 50), vindo a falecer em 31/01/2001, consoante comprovado nos autos (f. 48). Para manutenção da qualidade de segurado, à evidência deveria a falecido ter contribuído como contribuinte individual, a partir de 01/07/1982, pois passou a desempenhar atividades de empresário (art. 11, V, f e h, da Lei 8.213/91). O princípio da automaticidade, previsto no artigo 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91, só se aplica aos empregados, não aos empresários, autônomos etc. Ademais, ao contrário do quanto afirmado na inicial, no caso dos autos é incapicável o disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto o falecido não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria. Note-se que um dos requisitos para a aposentadoria por idade, para os segurados do sexo masculino, é a idade de 65 anos, não preenchido pelo falecido, que contava, na data de sua morte, com 60 (sessenta) anos de idade. Para além, mesmo se o falecido fosse maior de 65 (sessenta e cinco) anos na data de sua morte, o benefício, ainda assim, não poderia ser concedido à sua esposa, pela falta da qualidade de segurado. Com efeito, até 08/05/2003 exigia-se o requisito qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, sendo que tal requisito não foi mais exigido somente a partir de 09/05/2003, com a publicação da Lei 10.666/2003. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado do falecido na data de sua morte. Nem poderia ser diferente, pois conceder benefício a quem não está vinculado à previdência social é o mesmo que permitir a locupletação do dinheiro dos contribuintes. Registre-se que o artigo 3º da insólita Lei n.º 10.666/2003, que admite a concessão de benefício mesmo àqueles que perderam a qualidade de segurado, só se aplica às aposentadorias, não à pensão. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 Processo: 2007.03.99.010252-3 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO

AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Não há nos autos qualquer documento a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatório do exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. III - Inexiste qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre abril de 2000, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (05.05.2008). Outrossim, em que pese o Sr. José Osmar da Silva contar com mais de 65 anos de idade por ocasião do evento morte (possuía 76 anos de idade), não preencheu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que eram exigidas 96 (noventa e seis) contribuições mensais, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, e ele contava com apenas 06 contribuições. IV - Considerando que entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (abril de 2000) e a data de seu óbito (05.05.2008) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. V - O falecido era titular de Amparo Social ao Idoso (NB 115.983.949-0) no momento de seu falecimento, não havendo geração do benefício de pensão por morte para os dependentes, a teor do art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93. VI - Em se tratando a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Apelação do réu provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1445960 Processo: 2009.03.99.029665-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 393 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte exige a concomitância de três requisitos: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a dependência econômica, recai a questão sobre a qualidade de segurado de José Carlos Rodrigues - a qual não restou evidenciada. 3. Verifica-se, na certidão de casamento da autora com José Carlos Rodrigues, celebrado em 14.12.68, que este exercia a profissão de lavrador, ao passo que na CTPS, consta que no período de 03.10.77 até 03.03.82 e 18.05.89 até 02.07.92, este exerceu o cargo de motorista escolar para a Prefeitura Municipal de Itaporanga, informação corroborada pelos dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 4. A prova não se presta a embasar a alegação de exercício de atividade rural imediatamente anterior à data do óbito, porquanto da análise impescinde do confronto da integralidade dos depoimentos testemunhais e dos documentos carreados aos autos. 5. A comprovação do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 6. A autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir depoimento pessoal, insuficiente para comprovar a atividade de ruralista do falecido. Nesse sentido é enunciado da Súmula 149 do STJ. 7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Recurso desprovido (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1440829 Processo: 2009.03.99.026550-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2788 Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-40.2010.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LEOPOLDO FERNANDES, alegando que, ao efetuar seus cálculos, não observou o fim da incapacidade e retorno ao trabalho, nem o pagamento integral, na esfera administrativa do 13º salário referente ao ano de 2009. Além disso, aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial. Sustenta, ainda, a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Requer, assim, a extinção da execução. Juntou documentos (f. 08/23). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 25). A embargada apresentou impugnação (f. 28/29). Informação da contadoria à f. 31. O embargado juntou comprovantes de recolhimento das contribuições referentes às competências 10/2008 a 08/2009, levados a efeito por sua irmã Valdete Aparecida Fernandes Baldon (f. 38/44). Foi determinado o retorno dos autos à contadoria para elaboração de cálculos

dos valores devidos no período de 01/10/2008 a 01/09/2009 (f. 47), levados a efeito às f. 49/50. À f. 51, o INSS reiterou os termos da inicial dos embargos. O embargado não se manifestou (f. 52). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A controvérsia está em saber se, no período de 01/10/2008 a 01/09/2009, o embargado faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, em conformidade com a sentença transitada em julgado que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença em 01.10.2008, diante da alegação do INSS de que o embargado retornou ao trabalho. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. No presente caso, embora constem contribuições na qualidade de contribuinte individual aos cofres da previdência social, não há nenhuma comprovação de que tenha o embargado voltado a desempenhar a sua atividade laborativa de pedreiro. Os documentos de f. 39/44 comprovam os recolhimentos em nome de Leopoldo Fernandes, na condição de contribuinte individual (código de pagamento 1007), no período de 10/2008 a 08/2009. Estes recolhimentos não se prestam, por si só, a comprovar ter o embargado retornado ao desempenho de suas atividades habituais, de forma que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago nesse interstício. No que toca aos demais erros apontados pelo INSS na elaboração dos cálculos, quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Nesse mesmo sentido, também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia publicada no Informativo n.º 0437 (período de 31 de maio a 4 de junho de 2010). REPETITIVO. JUROS. MORA. COISA JULGADA. Trata-se de recurso repetitivo remetido ao julgamento da Corte Especial pela Segunda Seção em que a controvérsia está em saber se há violação da coisa julgada na medida em que o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Ressalte-se que, com o julgamento do feito na Corte Especial, objetivava-se uniformizar o entendimento relativo a essa matéria neste Superior Tribunal. Desse modo, ao apreciar o REsp, observou-se, inicialmente, que a sentença de conhecimento foi proferida na vigência do revogado CC/1916, quando os juros sujeitavam-se à regra do seu art. 1.062. Contudo, com o advento do CC/2002, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo art. 406 da novel codificação. Destacou-se que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Em sendo assim, torna-se evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adéqua, sem que isso implique violação da coisa julgada. Assinalou-se que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista tratar-se de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Cuida-se de corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme dispõe o art. 6º da LICC. Na verdade, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa do CC revogado. Os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. O credor tem o direito de receber o valor exato que lhe é devido acrescido pelo valor da mora; pois, caso contrário, não haveria qualquer interesse do devedor na quitação, já que seria mais vantajoso aplicar aquele valor a juros de 12% ao ano, porquanto o não pagamento da dívida possibilitaria a atualização do valor do capital além da obtenção de 0,5% ao mês. Assim, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento do tribunal de origem de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso, ratificando o entendimento adotado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.112.743-BA, DJe 31/8/2001, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008 do STJ (recurso repetitivo). Todavia, o Min. Relator, vencido, sustentou que, em execução de título judicial, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, mesmo que o CC/2002 tenha alterado o percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada; quando, no entanto, não houver percentual de juros fixado em sentença prolatada antes da vigência do CC/2002, o critério deve ser de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o advento do CC/2002, adotando-se, a partir de então, o comando do art. 406 do CC/2002. REsp 1.111.117-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2010. Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante

a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Os cálculos elaborados pela contadoria encontram-se em conformidade com o entendimento adotado nesta sentença, razão pela qual os acolho como devido. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 6.027,26 (seis mil, e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 49/50 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-52.2010.403.6117 (2008.61.17.002106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-14.2008.403.6117 (2008.61.17.002106-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X LEDA MARIA SANTOS DE CARVALHO(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Espólio de Arno Augusto dos Santos Junior, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.002106-3). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 07). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no tocante aos honorários advocatícios (f. 09/11). O valor exequendo principal é incontroverso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante na inicial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor total devido em R\$ 46.686,57 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até maio de 2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, devendo tal valor ser descontado por ocasião da expedição do ofício Precatório. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com o cálculo de f. 05, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais, bem como adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000003-29.2011.403.6117 (2004.61.17.002709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOAO ANTONIO PIVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de João Antonio Piva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2004.61.17.002709-6). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 18.923,73 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado até 10/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/06, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002368-8) - IRACI APARECIDA GALAZINI VIERSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI APARECIDA GALAZINI VIERSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACI APARECIDA GALAZINI VIERSA em face

do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002401-85.2007.403.6117 (2007.61.17.002401-1) - FRANCISCO CARLOS GAIATO X ZILDA CREPALDI GAIATO X HUMBERTO GAIATO NETO X HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ X ZILDA CREPALDI GAIATO X REBECA FELTRE GAIATO X AMELIA GAIATO MEIRELLES X JACIRA GAIATO PUCCA X CECILIA GAIATO DA FONSECA X FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO X ZILDA CREPALDI GAIATO X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR X HUMBERTO GAIATO NETO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZILDA CREPALDI GAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença e verba complementar, em ação ordinária, intentada por ZILDA CREPALDI GAIATO, FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO, CECÍLIA GAIATO DA FONSECA, JACIRA GAIATO PUCCA, AMÉLIA GAIATO MEIRELLES, FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR e HUMBERTO GAIATO NETO em face do INSS. Após o processamento da execução, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo indicação do CPF do autor Henrique Gaiato (menor impúbere), no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003755-48.2007.403.6117 (2007.61.17.003755-8) - DAVID WASHINGTON DE OLIVEIRA PIRES X NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES X GERALDO MASIERO X VALDETE PENA MAZIERO X DARCY FARIAS DOS SANTOS X ROSE MEIRE BARALDI THIZIO X MANUEL ROJO X ALZIRA PESSUTO ROJO X ANTONIO BOLETTI X LUIZ CARLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDETE PENA MAZIERO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002435-26.2008.403.6117 (2008.61.17.002435-0) - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSELI APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSELI APARECIDA DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003119-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003119-6) - MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000155-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000155-0) - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-65.1999.403.6117 (1999.61.17.002511-9) - JOAQUIM ALVES FERREIRA X DIMAS SPILARI BURO X LOURENCO BERTONCELLO X DANILLO MONTOVANELLI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000582-26.2001.403.6117 (2001.61.17.000582-8) - LIVINO OLIMPIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001848-48.2001.403.6117 (2001.61.17.001848-3) - MARIA CONCILIA BERTOCCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003050-55.2004.403.6117 (2004.61.17.003050-2) - MARIA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002115-44.2006.403.6117 (2006.61.17.002115-7) - ROSELI D ERCOLI ZEREZUELA X PAMELA FLORINDA ZEREZUELA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003644-64.2007.403.6117 (2007.61.17.003644-0) - ONDINA MARTINS GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X ADAIR GONCALVES X CELINA BENEDITA GONCALVES X EVANILDA CONCEICAO GONCALVES DE BARROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001158-72.2008.403.6117 (2008.61.17.001158-6) - PEDRO LUIZ PERMONIAN(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO LUIZ PERMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001903-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001903-6) - APARECIDA BERNADETH BIANCHI PEGORARO(SP179738

- EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0111637-44.1999.403.9999 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-56.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X DURVALINO DE ARRUDA X DORIVAL MIGUEL X BALTHAZAR SERRA FAMOZO X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8) - IVONE MARIANO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3) - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES - INCAPAZ X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006328-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006328-8) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 62 e a petição de fls. 82, forneça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado em que esse último possa ser encontrado a fim de que seja efetuada a perícia médica.Sem prejuízo e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir.Após, especifique o réu, em igual prazo, as provas que pretende produzir.Desentranhe a Secretaria a contestação de fls. 74/81, disponibilizando-a ao subscritor, haja vista seu protocolo em duplicidade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-45.2010.403.6111 - BERNARDINO BETARELLE X MARIA BENEDICTA DE LIMA BETRELLE(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cotade fls. 101. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004653-74.2010.403.6111 - SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES(SP266789 - VANESSA MACENO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004995-85.2010.403.6111 - OSWALDO FAGUNDES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005298-02.2010.403.6111 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005639-28.2010.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS MARIANO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/62.Após, apreciarei a petição de fls. 65.INTIMEM-SE.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005763-11.2010.403.6111 - JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005917-29.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA ALVIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Desentranhe a Secretaria a contestação de fls. 42/49, disponibilizando-a ao subscritor, haja vista seu protocolo em duplicidade.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006481-08.2010.403.6111 - MARIA IZABEL BATISTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o Mandado de Constatação de fls. 43/51 no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre referido mandado em igual prazo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006612-80.2010.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Desentranhe a Secretaria a contestação de fls. 49/56, disponibilizando-a ao subscritor, haja vista seu protocolo em duplicidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Desentranhe a Secretaria a contestação de fls. 58/65, disponibilizando-a ao subscritor, haja vista o protocolo em duplicidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000881-69.2011.403.6111 - JOCELEI DE OLIVEIRA MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-39.2011.403.6111 - ROSELAINÉ MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001183-98.2011.403.6111 - LUIS ROSA CRUZ(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS ROSA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença ou, ainda, o auxílio-acidente. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, CRM 101.427, com consultório situado na Av. Tiradentes, 1310, Ambulatório Mário Covas, setor de ortopedia, -tel. (14) 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001206-44.2011.403.6111 - MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO

CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARÍLIS CUSTÓDIO DE LIMA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, CRM 101.427, com consultório situado na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, setor de ortopedia, telefone nº (14) 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000196-0) - BENEDITO LEMOS DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTÔNIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001766-3) - VAGNER CORDELLI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 238 para o dia 29 de agosto de 2011 às 14 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Revogo o r. despacho de fls. 185 no tocante a perícia, eis que equivocado. Encaminhe-se cópia dos quesitos de fls. 188/190 para que sejam respondidos juntamente com o laudo médico. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005347-43.2010.403.6111 - SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005821-14.2010.403.6111 - ANTONIO VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006033-35.2010.403.6111 - ELFRIDA CAMARGO LACERDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 55 para o dia 22 de agosto de

2011 às 16 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000820-14.2011.403.6111 - NELI FERNANDES COUTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000908-52.2011.403.6111 - JOSEFA PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA CARDOZO BUSSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 472, sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000500-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000500-0) - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos. Apresentados os quesitos (fls. 175/178 e 179), arbitro os honorários provisórios do perito em R\$ 500,00, os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, em observância à ordem estabelecida no artigo 452 do CPC, cancelo a audiência agendada para o dia 28/04/2011, a qual será novamente designada no momento oportuno. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 036/2011 deste juízo independente de cumprimento e intime-se a testemunha residente nesta cidade do cancelamento ora determinado.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/05/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/05/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2683

EXECUCAO FISCAL

1103423-14.1998.403.6109 (98.1103423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ERALDO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1103731-50.1998.403.6109 (98.1103731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X L. S. E. SUPERMERCADO LTDA X LUIS PEREIRA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1103883-98.1998.403.6109 (98.1103883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAYSFORTE SEMENTES LTDA X JOSW WALDEMAR ZANNUZZI

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1104083-08.1998.403.6109 (98.1104083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ERALDO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe

que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1104093-52.1998.403.6109 (98.1104093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C.H.K. PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1104131-64.1998.403.6109 (98.1104131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECÇÕES MALHAFIL IND/ E COM/ LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1104218-20.1998.403.6109 (98.1104218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLAST SPUMA COM/ DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X JOAO RAFAEL NICOLELA GIORDANO

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1104870-37.1998.403.6109 (98.1104870-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA PIRACICABA - ME X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1105242-83.1998.403.6109 (98.1105242-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP073454 - RENATO ELIAS) X FAGANELLO E FAGANELLO LTDA - ME(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X MARCOS FERNANDO JUVENAL X VERA ANGELINA FAGANELLO JUVENAL(SP164369 - ALESSANDRA APARECIDA SANCHES)

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0000838-61.1999.403.6109 (1999.61.09.000838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERCADINHO GOMES LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000839-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERCADINHO GOMES LTDA - ME X VALDEMAR JOSE GOMES

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000868-96.1999.403.6109 (1999.61.09.000868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SMD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SERGIO MARTINS DATTI

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002872-09.1999.403.6109 (1999.61.09.002872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SPARK AUTO PECAS LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002967-39.1999.403.6109 (1999.61.09.002967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BCR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004250-97.1999.403.6109 (1999.61.09.004250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ DE PREMOLDADOS SALTINHO LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução

fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004273-43.1999.403.6109 (1999.61.09.004273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO MATIAS GARDENAL - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004312-40.1999.403.6109 (1999.61.09.004312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOVEIS ZANELLA LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004313-25.1999.403.6109 (1999.61.09.004313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOVEIS ZANELLA LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004358-29.1999.403.6109 (1999.61.09.004358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JONAS VAGULA) X MOVEIS ZANELLA LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004648-44.1999.403.6109 (1999.61.09.004648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO BOLIANI E SILVEIRA LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004733-30.1999.403.6109 (1999.61.09.004733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CELPI COML/ ELETRICA PIRACICABANA LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de

2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004836-37.1999.403.6109 (1999.61.09.004836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GUATAPARA AGROPECUARIA LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004866-72.1999.403.6109 (1999.61.09.004866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ DE PREMOLDADOS SALTINHO LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005053-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENITES GRILL RESTAURANTE LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005066-79.1999.403.6109 (1999.61.09.005066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALDEMIR ANTONIO MENEGATI S/C LTDA ME X VALDEMIR ANTONIO MENEGATI

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005089-25.1999.403.6109 (1999.61.09.005089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PADARIA E CONFEITARIA PRUDENTE LTDA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005090-10.1999.403.6109 (1999.61.09.005090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PADARIA E CONFEITARIA PRUDENTE LTDA ME
Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005604-60.1999.403.6109 (1999.61.09.005604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METHODO CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA
Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005610-67.1999.403.6109 (1999.61.09.005610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROJECON PROJETOS E CONTRUCAO CIVIL PIRACICABA LTDA
Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005688-61.1999.403.6109 (1999.61.09.005688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCCO SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA - ME X ROSELI LOPES RIBEIRO STOCCO
Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005760-48.1999.403.6109 (1999.61.09.005760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ABREU COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS E PECUARIA LTDA ME
Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005766-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTIC CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS EM CONCRETO LTDA
Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da

LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006027-20.1999.403.6109 (1999.61.09.006027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCCO SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006036-79.1999.403.6109 (1999.61.09.006036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCCO SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006107-81.1999.403.6109 (1999.61.09.006107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ABREU COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS E PECUARIA LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006128-57.1999.403.6109 (1999.61.09.006128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PADARIA E CONFEITARIA PRUDENTE LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006129-42.1999.403.6109 (1999.61.09.006129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PADARIA E CONFEITARIA PRUDENTE LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006272-31.1999.403.6109 (1999.61.09.006272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLLAND & CORREA LTDA X JOAO CARLOS HOLLAND

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe

que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006998-05.1999.403.6109 (1999.61.09.006998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE MAURO BIGARAM - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007059-60.1999.403.6109 (1999.61.09.007059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NTP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI83919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007178-21.1999.403.6109 (1999.61.09.007178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANA LUCIA VIERA ROCHA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000378-40.2000.403.6109 (2000.61.09.000378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCIDEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000379-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCIDEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000391-39.2000.403.6109 (2000.61.09.000391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLLAND E CORREA LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000392-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLLAND E CORREA LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000395-76.2000.403.6109 (2000.61.09.000395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCIDEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000396-61.2000.403.6109 (2000.61.09.000396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCIDEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000429-51.2000.403.6109 (2000.61.09.000429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LEONI PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000457-19.2000.403.6109 (2000.61.09.000457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO BOLIANI - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000464-11.2000.403.6109 (2000.61.09.000464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA ORIANI LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000501-38.2000.403.6109 (2000.61.09.000501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FURLAN COMERCIAL LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000506-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCIDEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000602-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO BOLIANI & SILVEIRA LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000620-96.2000.403.6109 (2000.61.09.000620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONDEPIRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000669-40.2000.403.6109 (2000.61.09.000669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FURLAN COMERCIAL LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do

art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000671-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO BOLIANI & SILVEIRA LTDA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000715-29.2000.403.6109 (2000.61.09.000715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO BOLIANI - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000717-96.2000.403.6109 (2000.61.09.000717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO BOLIANI - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000761-18.2000.403.6109 (2000.61.09.000761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SCAN PIRA COMERCIAL LTDA X JOSE DINIZ GUIDOLIM

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003466-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECOES MALHAFIL IND/ E COM/ LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003496-24.2000.403.6109 (2000.61.09.003496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEDRO PAULO DOS SANTOS ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se

extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003542-13.2000.403.6109 (2000.61.09.003542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALPIQUIM IND/ E COM/ LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003544-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE ROPUPAS CARRIELLO LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003548-20.2000.403.6109 (2000.61.09.003548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RESENDIL ELETRO DIESEL LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003863-48.2000.403.6109 (2000.61.09.003863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NNV EMBALAGENS LTDA X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003921-51.2000.403.6109 (2000.61.09.003921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE ROUPAS CARRIELLO LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003944-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X ALPIQUIM IND/ E COM/ LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003980-39.2000.403.6109 (2000.61.09.003980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE MAURO BIGARAM ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004329-42.2000.403.6109 (2000.61.09.004329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANY WAY S MARKETING LTDA X SUELI DE FATIMA MURBACK BROSSI X NEVIO BROSSI

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004456-77.2000.403.6109 (2000.61.09.004456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHINAUTO VEICULOS OK LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004473-16.2000.403.6109 (2000.61.09.004473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTA M M POLIZEL ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004667-16.2000.403.6109 (2000.61.09.004667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARGARIDA SANTANA LEME ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da

LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004983-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROMEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005041-32.2000.403.6109 (2000.61.09.005041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005052-61.2000.403.6109 (2000.61.09.005052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LEONI PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005090-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO 31 DE MARCO LTDA X Nanci FERNANDES CASTRO

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007316-51.2000.403.6109 (2000.61.09.007316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELIZIO ALVES BAPTISTA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007323-43.2000.403.6109 (2000.61.09.007323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DA EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe

que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007324-28.2000.403.6109 (2000.61.09.007324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUIZ DE MAGALHAES ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000746-15.2001.403.6109 (2001.61.09.000746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAC FADDEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002978-97.2001.403.6109 (2001.61.09.002978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004313-54.2001.403.6109 (2001.61.09.004313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADY GILBERTO ZAMBON(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000714-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000714-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IDALIRIO FERNANDES SILVA
Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001036-93.2002.403.6109 (2002.61.09.001036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X POLI PARTS HIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001258-61.2002.403.6109 (2002.61.09.001258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ PEDRO BOMFILIO

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001300-13.2002.403.6109 (2002.61.09.001300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEBTRO SUL COMERCIAL DE PIRACICABA LTDA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001627-55.2002.403.6109 (2002.61.09.001627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REZEMAQ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X JOSE ALICIO DE CAMARGO

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003352-79.2002.403.6109 (2002.61.09.003352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X BAR BARAO DE SERRA NEGRA DE PIRACICABA LTDA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003372-70.2002.403.6109 (2002.61.09.003372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X GENIVALDO JOSE BERTO

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004170-31.2002.403.6109 (2002.61.09.004170-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CARVALHO - ASSESSORIA E MARKETING EM NEGOCIOS X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005464-21.2002.403.6109 (2002.61.09.005464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X FABRICA DE VASSOURAS SAO MARINO LTDA ME X ANTONIO RONALDO MELEGA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000235-46.2003.403.6109 (2003.61.09.000235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001093-77.2003.403.6109 (2003.61.09.001093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AILTON DOS SANTOS PIRACICABA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001097-17.2003.403.6109 (2003.61.09.001097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FERREIRA LIMA & MATHIAS SC LTDA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001103-24.2003.403.6109 (2003.61.09.001103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERVICO MEDICO ZAMBELO

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução

fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001143-06.2003.403.6109 (2003.61.09.001143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CLM DISTRIBUICAO & REPRESENTACAO LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002572-08.2003.403.6109 (2003.61.09.002572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SANDRO SACHS

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004452-35.2003.403.6109 (2003.61.09.004452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AUTO POSTO BEIRA RIO LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004483-55.2003.403.6109 (2003.61.09.004483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ CARLOS GERAGE RANDO-ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004521-67.2003.403.6109 (2003.61.09.004521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X B.L.A.-COMERCIO DE VEICULOS E PECAS USADAS LTDA-ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005378-16.2003.403.6109 (2003.61.09.005378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RETEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de

2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005449-18.2003.403.6109 (2003.61.09.005449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A R DINIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005988-81.2003.403.6109 (2003.61.09.005988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTA BUSCH FERREIRA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006067-60.2003.403.6109 (2003.61.09.006067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ANTONIO JORGE PIRACICABA ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006483-28.2003.403.6109 (2003.61.09.006483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO CASTELINHO DE PIRACICABA LTDA.

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004689-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SPO50775 - ILARIO CORRER)

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004752-60.2004.403.6109 (2004.61.09.004752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JEAN AUTO PECAS LTDA - ME

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003969-34.2005.403.6109 (2005.61.09.003969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOPES, PARISOTTO E BOLDRIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003145-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDT ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA)

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010505-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010505-2) - ANTONIO STABELINI(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual Antônio Stabelini postula a condenação do INSS à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de atividade especial, e correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN. Por fim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação de fls. 78/89, o réu postula o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. No tocante à revisão da renda mensal pela aplicação da variação da ORTN, defende a falta de interesse processual do autor. Alega ainda que não estão demonstrados os períodos especiais alegados na inicial. Por fim, entende inexistente o dano moral passível de indenização. Decido. Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente

concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).No caso concreto, o benefício foi concedido em 1980, o que afasta a incidência da regra de caducidade. Deixo de analisar a alegação de prescrição quinquenal nesta oportunidade, eis que esta depende da análise do mérito da ação. Contudo, acolho a preliminar de falta de interesse processual, no tocante à correção do salário de benefício mediante a aplicação da variação da ORTN. Neste sentido, observe-se que o benefício previdenciário foi implantado em favor do autor em janeiro de 1981, ocasião na qual a aplicação dos índices da OTN/ORTN implicariam diminuição da renda mensal do benefício, conforme se verifica da aplicação da Tabela de Santa Catarina (fls. 91).Intimado a se manifestar sobre tal preliminar, o autor nada alegou (fls. 93/96), motivo pelo qual a preliminar comporta acolhimento. Por fim, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12/07/2011, às 16:00, ocasião na qual serão ouvidos as testemunhas arroladas e o autor, em depoimento pessoal. Intimem-se as partes para que forneçam seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0010649-59.2010.403.6109 - ADEMIR COLOMBANI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 14/07/2011, às 14:00 horas para oitivas das testemunhas arroladas às fls 27 e para depoimento pessoal da autora.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0001737-39.2011.403.6109 - OSCALIA SCHNOR ASBAHR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Oscália Schnor Asbahr em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91.Aduz ter requerido administrativamente em 01.10.2010 o benefício (NB 153.987.252-9) e embora tivesse sempre laborado como rurícola em regime de economia familiar, o benefício foi indeferido sob a argumentação de que o marido da autora se aposentou como empregador rural.Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como labor rural o período de 1992 a 2011, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Entendo ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil.No que tange à atividade rural supostamente exercida no intervalo de 1992 a 2001, não verifico neste momento a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não revelam início de prova material bastante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 12 de JULHO de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento, depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P.R.I.

0001968-66.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 14/07/2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204485-93.1995.403.6112 (95.1204485-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MACHADO RUIZ(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

1202231-16.1996.403.6112 (96.1202231-3) - ANTONIO MARIA LOPES X APARECIDO ALTINO DAVOLI X DELPHINO CAVALLINI X DIRCEU CAVALLINI X DIVA APARECIDA FOGACA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Sem prejuízo, proceda a parte autora a habilitação dos sucessores do co-autor Dirceu Cavallini. Int.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVIS SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003378-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003378-7) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X BERNARDINO EMIDIO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000332-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000332-9) - AUGUSTO DUARTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000573-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000573-9) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SALES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006261-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006261-9) - ALDA MARIA ROCHA MESSIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0012644-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012644-0) - JOSE CORREA FRANCO(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005175-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005175-4) - DIONISIA DA SILVA TROMBETA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006275-93.2007.403.6112 (2007.61.12.006275-2) - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008154-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008154-0) - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004009-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004009-8) - ELISABETE FRANCISCA ALVES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006410-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006410-8) - JOAO PAULO CORREIA DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007378-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007378-0) - PASCOALINO SGRIGNOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0017006-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017006-1) - SEBASTIAO DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0017107-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017107-7) - LUZIA DADAMO DURANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002254-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002254-4) - APARECIDO GARCIA ORTEGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207743-09.1998.403.6112 (98.1207743-0) - HELENO SATURNINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007062-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007062-0) - MARIA JOSE DONATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007427-2) - VERONICA DE ANTONIO BRAIANI X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X ANA BRAIANI DE CHRISTOFANO X ANGELO ANTONIO BRAIANI X EUGENIO BRAIANI FILHO X ARISTEU BRAIANI X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X NORMA BRAIANI CRISTOFANO X VALTER CRISTOFANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRAIANI DE CHRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ANTONIO BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando o correto nome do co-autor Angelo de Antônio Braiani, conforme documento de fl. 150. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009996-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009996-9) - ELIDIA DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIDIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011895-86.2007.403.6112 (2007.61.12.011895-2) - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0013528-35.2007.403.6112 (2007.61.12.013528-7) - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVESTRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000601-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000601-7) - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007557-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007557-0) - ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008326-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008326-7) - SONIA TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011986-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011986-9) - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200620-57.1998.403.6112 (98.1200620-6) - MARIA REAL DE OLIVEIRA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004379-54.2003.403.6112 (2003.61.12.004379-0) - APARECIDO ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0010878-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010878-0) - MARIA ALVES DA ROCHA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução n.º 122, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o pagamento será requisitado por meio de precatório. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001179-63.2008.403.6112 (2008.61.12.001179-7) - SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO X GUSTAVO AMADEU GOMES GRANADO X SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0007066-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007066-2) - LUCINEIA DA SILVA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0013437-08.2008.403.6112 (2008.61.12.013437-8) - ROSA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0014749-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014749-0) - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 103/104:- Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. O acordo homologado por este Juízo às folhas 73/74, com a expressa anuência da parte autora, estabeleceu o pagamento de 80% (oitenta por cento) das diferenças com correção monetária e juros... a título de atrasados e sobre este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Dessa forma, nos termos da resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução n.º 161, de 17/05/2007, do eg. Tribunal Regional da 3ª Região, expeça-se o ofício de requisição de pagamento do valor principal (R\$3.391,02) e da verba honorária (R\$339,10), apurados conforme planilha de folhas 84/95. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010418-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010418-0) - MARIA IRACI DA SILVA BORGES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-25.2004.403.6112 (2004.61.12.001598-0) - MEIRE HELEN NASCIMENTO CORRO(SP026667 - RUFINO

DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o pagamento será requisitado por meio de precatório. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Offícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.

0003978-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003978-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000771-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000771-5) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007711-8) - DENIVAL FELIX DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na parte final da manifestação judicial da folha 71.Intime-se.

0009740-47.2006.403.6112 (2006.61.12.009740-3) - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que, em grau de recurso, o pedido deduzido na inicial foi indeferido, com cassação da tutela antecipada anteriormente deferida (folha 213), indefiro o requerido na petição das folhas 225/232.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013409-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013409-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003506-78.2008.403.6112 (2008.61.12.003506-6) - EDSON SILVA TUNES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON SILVA TUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 54/55.Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 63/70).Réplica às fls. 80/87.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 88).Laudo pericial juntado às folhas 98/103.Alegações finais pelas partes às fls. 106/108 e 110.Convertido o julgamento em diligência (fl. 117), a parte autora manifestou-se às fls. 119/121.Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que

assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que, segundo prontuário do Hospital Universitário de Presidente Prudente, a incapacidade teve início em outubro de 2003 em decorrência de um infarto do miocárdio, conforme resposta ao quesito 10 de folha 99. Considerando que o último contrato de trabalho do autor foi extinto em 02/12/2002, e recebeu auxílio-doença a partir de 24/11/2004 (fl. 112), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico no CNIS do autor juntado à fl. 112 que o requerente possui número superior a 12 contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Hipertensão Arterial Crônica, com hipertrofia miocárdica que evoluiu com infarto agudo do Miocárdio em outubro de 2003, seguido de Insuficiência Cardíaca Congestiva (sic) (quesito n.º 01 de fl. 102), estando total e permanentemente incapacitado para sua última atividade de lavrador. Observo, que o expert, em resposta ao quesito n.º 3 de fl. 99, salientou que o periciando está incompatibilizado com as atividades que demanda moderada ou elevada carga de força física, como sua última atividade na lavoura (sic). Todavia, ao quesito n.º 9 de fl. 99, consignou a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades. Analisando-se o CNIS juntado às folhas 111/114, verificam-se recolhimentos previdenciários nos períodos de 10/2008 a 01/2009 e 03/2009 a 06/2010, isto é, concomitante à realização da perícia realizada em 27 de abril de 2010. A parte autora impugnou tal alegação levantada pelo réu na petição de folha 110, alegando ser a contribuição obrigatória pela legislação previdenciária, pois se trata de uma empresa familiar em nome do autor. Contudo, da análise do laudo pericial, não resta dúvidas que o autor está incapaz apenas para atividades que exijam grandes esforços físicos como a de lavrador, podendo exercer outras atividades mais brandas. Tendo os recolhimentos previdenciários perante sua empresa familiar iniciado em 10/2008, entendo que o autor vem exercendo nova atividade laborativa condizente com seu estado de saúde e, portanto, concluo que o autor encontra-se capacitado para desenvolver suas atividades habituais. Logo, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004355-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/59). O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 62). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, a autora não se encontra incapacitada, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da parte autora. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios estipulados no mínimo legal (fls. 75/83). Juntou documentos de fls. 84/88. O pedido liminar foi indeferido (fls. 93/94). Réplica a fls. 99/103. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 129/134, sobre o qual a autora se manifestou (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte trabalhou verteu contribuições até 04/2007. Após, gozou de auxílio-doença no período de 23/04/2007 a 21/02/2008. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico atestou que a autora encontra-se incapacitada desde o início de 2007, de modo que se houve contribuições até 04/2007 sua inaptidão somente pode ser posterior a qualidade de segurada. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, de modo que, ante a possibilidade de sua readaptação em outras funções, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Ademais, entendo que a concessão deste benefício mostra-se desaconselhável, na medida em que a autora conta com apenas 53 anos de idade e a aposentadoria poderia desestimulá-la a recuperar seu potencial laborativo. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da indevida cessação do benefício (21/02/2008), pois a partir de então a autora

foi indevidamente privada do auxílio-doença, ao qual, frise-se, faz jus. Neste aspecto, destaco que o laudo judicial mencionou que a incapacidade teve início por volta do início de 2007. Ademais, não parece razoável crer que a autora tenha se recuperado de sua moléstia e novamente recobrado sua inaptidão quando da perícia médica judicial, mormente por se tratar de incapacidade proveniente de doença degenerativa. Assim, entendo que ao tempo da cessação administrativa do benefício a autora já se encontrava incapacitada. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.592.250-1, a partir de 21/02/2008, quando o benefício foi indevidamente revogado, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B. 560.592.250-1 (21/02/2008); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (19/10/2010), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora permanente para suas atividades habituais de empregada doméstica, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos cópia do extrato CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005159-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005159-0) - ZEILDE FERREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Diante da aparente contradição entre as informações prestadas a este Juízo e aos peritos do INSS e do Juízo com relação à função exercida pela autora, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que esta comprove nos autos qual a sua atividade laborativa (costureira/lavadeira/do lar). Intime-se

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/apelante recolhas as custas de preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso apresentado. Intime-se.

0014831-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017234-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017234-3) - NAIR FAVA FURTADO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990, referentes a conta poupança n. 00013336.7. Juntou documentos de fls. 10/20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/50, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (extratos bancários da poupança). No mérito, sustentou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Em réplica, a autora rebateu os argumentos contestatórios (fls. 59/64). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento

antecipado da lide por não haver necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar A preliminar argüida pela ré não deve prosperar. Ocorre que a propositura da presente demanda não depende de juntada de extratos bancários que comprovem a existência da respectiva poupança. Antes, trata-se de documentos essenciais à prova do direito postulado, mas não indispensáveis à propositura da ação. Vale dizer, para obter êxito em sua demanda o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no entanto, não precisa prová-los para gozar do acesso ao Judiciário. Assim, a ausência dos referidos documentos implicaria, em tese, na improcedência do pedido esculpido na peça vestibular, ou seja, resultaria em uma sentença de mérito desfavorável ao autor, mas não na inépcia da inicial. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que mesmo na ausência de tais documentos haverá possibilidade de julgamento favorável ao demandante, pois o juiz pode distribuir o ônus da prova de maneira diversa da estipulada em lei, quando assim entender mais proveitoso ao deslinde da causa. Nestas hipóteses o provimento jurisdicional deve ser contrário àquele que tinha o dever de produzir provas e não o fez. Do mesmo modo, a falta de tais documentos não enseja qualquer irregularidade em relação ao valor atribuído à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende alcançar por meio da demanda, mas não a quantia que efetivamente tem direito. Aliás, não poderia ser diferente, já que o efetivo montante a que a parte faz jus somente será conhecido após o provimento jurisdicional, o que inviabilizaria a fixação do valor da causa em ações improcedentes ou parcialmente procedentes. Ademais, não procede a alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança (fls. 13), ao passo que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, rejeito a preliminar argüida. 2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Neste diapasão, insta ressaltar o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu, pois não haveria interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. Deste modo, como o índice de abril/1990 somente foi creditado, em maio do mesmo ano, na data de aniversário da conta é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que este é o dia de início da fluência do prazo prescricional, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de maio 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de maio de 1990 prescreve no mesmo dia daquele mês de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, entretanto, a propositura da ação se deu em 28/11/2008. Assim, não ocorreu a prescrição. 2.3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A

CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.3.1 Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujo caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições

financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, no entanto, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de abril/90 (44,80%) na conta poupança de n. 00013336. 7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017243-51.2008.403.6112 (2008.61.12.017243-4) - VERGILIO BASSICHETTI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990, referentes a conta poupança n. 00006548. 5. Juntou documentos de fls. 10/20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/50, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (extratos bancários da poupança). No mérito, sustentou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova requerido. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança do autor foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Em réplica, o autor rebateu os argumentos contestatórios (fls. 59/64). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar A preliminar argüida pela ré não deve prosperar. Ocorre que a propositura da presente demanda não depende de juntada de extratos bancários que comprovem a existência da respectiva poupança. Antes, trata-se de documentos essenciais à prova do direito postulado, mas não indispensáveis à propositura da ação. Vale dizer, para obter êxito em sua demanda o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no entanto, não precisa prová-los para gozar do acesso ao Judiciário. Assim, a ausência dos referidos documentos implicaria, em tese, na improcedência do pedido esculpido na peça vestibular, ou seja, resultaria em uma sentença de mérito desfavorável ao autor, mas não na inépcia da inicial. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que mesmo na ausência de tais documentos haverá possibilidade de julgamento favorável ao demandante, pois o juiz pode distribuir o ônus da prova de maneira diversa da estipulada em lei, quando assim entender mais proveitoso ao deslinde da causa. Nestas hipóteses o provimento jurisdicional deve ser contrário àquele que tinha o dever de produzir provas e não o fez. Do mesmo modo, a falta de tais documentos não enseja qualquer irregularidade em relação ao valor atribuído à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende alcançar por meio da demanda, mas não a quantia que efetivamente tem direito. Aliás, não poderia ser diferente, já que o efetivo montante a que a parte faz jus somente será conhecido após o provimento jurisdicional, o que inviabilizaria a fixação do valor da causa em ações improcedentes ou parcialmente procedentes. Ademais, não procede a alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fls. 13), ao passo que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, rejeito a preliminar argüida. 2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas

ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.³ - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Neste diapasão, insta ressaltar o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu, pois não haveria interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. Deste modo, como o índice de abril/1990 somente foi creditado, em maio do mesmo ano, na data de aniversário da conta é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que este é o dia de início da fluência do prazo prescricional, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de maio 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de maio de 1990 prescreve no mesmo dia daquele mês de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, entretanto, a propositura da ação se deu em 28/11/2008. Assim, não ocorreu a prescrição.

2.3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.3.1 Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de

30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujo caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, no entanto, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de abril/90 (44,80%) na conta poupança de n. 00006548. 5. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2011.

0018505-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018505-2) - MADALENA MOHR (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 125, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0003518-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003518-6) - LUZIA MARIA DA CRUZ (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Com urgência, proceda-se à solicitação de pagamento ao Senhor Perito, como determinado no dispositivo da sentença prolatada nas folhas 72/73. Intime-se.

0006424-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006424-1) - SALVADOR VIANA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Com urgência, proceda-se à solicitação de pagamento ao Senhor Perito. Intime-se.

0008479-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008479-3) - MARIA MADALENA MARIANO DE SOUZA (SP286345 -

ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O INSS, após apresentar o recurso de apelação acostado como folhas 60/75 (protocolo n. 2010.120040854-1), apresentou, como folhas 76/91, nova petição de mesma espécie (protocolo n. 2010.120044585-1). Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 76/91 restituindo-a ao seu subscritor e certificando-se nos autos. No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o apensamento por linha do processo disciplinar nº 004/2010-SR/DPF/PR apresentado pela União. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004023-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004023-6) - CLAUDEMIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA PURGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e retificou o rito processual, bem como determinou expedição de carta precatória para produção de prova oral. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32) sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência. No Juízo deprecado, a autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 52/57 e 65/66). Às fls. 70/71 a parte autora requereu a desconsideração do depoimento da testemunha Isael Teixeira Dias. Juntou os documentos de fls. 72/73. Alegações finais do INSS à fl. 79 e da parte autora às fls. 80/82. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2002, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidão de seu casamento, celebrado em 1980, em que seu marido foi qualificado como lavrador; certidão do Juízo Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral de Martinópolis, no sentido de que o

marido da autora, por ocasião de sua inscrição eleitoral (1986), informou ser sua ocupação principal a de agricultor; certidão de casamento das filhas da autora (fls. 16/17).As certidões de casamento das filhas da autora (fls. 16 e 17), não servem como início de prova do alegado trabalho rural da autora, uma vez que no primeiro documento o marido da autora está qualificado como aposentado e, no segundo, não há qualquer tipo de qualificação.Melhor sorte não ocorre com a certidão de casamento da autora e certidão eleitoral, datadas respectivamente, de 1980 e 1986, na qual seu marido é qualificado como lavrador, uma vez que demonstrou o INSS, com o CNIS de fl. 38, que aquela pessoa, a partir do ano de 1989, sempre desenvolveu labor urbano, restando dúvidas quanto ao labor rural alegado pela autora.Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se ofício encaminhando cópia desta sentença, conforme solicitado à fl. 75.P.R.I.Presidente Prudente, 14 janeiro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

000115-13.2011.403.6112 (2005.61.12.003720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003720-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA BELARMINO DA SILVA DIAS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n.0003720-74.2005.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006918-27.2002.403.6112 (2002.61.12.006918-9) - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

000580-03.2003.403.6112 (2003.61.12.000580-5) - JOSE WORNÍ SOARES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE WORNÍ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003654-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003654-1) - ADAO GOMES DA SILVA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 366/369), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0004000-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004000-7) - JOSE ESTEVAO CORREIA X CARMEM LUCIA CORREIA VELOZA X SIDONIO FREITAS VELOZA FILHO X DARCI BASSICHETTI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ESTEVAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre a Guia de Depósito Judicial juntada como folha 191.Para o caso de concordância, expeça-se Alvará de Levantamento e, após entrega, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005524-77.2005.403.6112 (2005.61.12.005524-6) - YOSHICO SADANO MIURA(Proc. MAYRA C. GUEDES OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DE PORTO VELHO/RO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DE PORTO VELHO/RO) X YOSHICO SADANO MIURA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 135/136), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0009192-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009192-5) - MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ao SEDI para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ), bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 188, como requerido na folha 192. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002892-44.2006.403.6112 (2006.61.12.002892-2) - LINDAURA NUNES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006114-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006114-7) - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004759-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004759-3) - LUZIA ALVES TEODORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA ALVES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005816-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005816-5) - MARINA SHIZUCO SHINOHARA(SP194494 - LUCI MARIA

DA ROCHA CAVICCHIOLLI E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARINA SHIZUCO SHINOHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 150 e 151. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009537-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009537-0) - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO NUNES CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 174 e 175, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Após, e se necessário, será deliberado quanto ao requerido na petição juntada como folhas 165/166. Intime-se.

0001922-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001922-0) - JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 133, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0010139-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010139-7) - DANIELE APARECIDA DE SOUZA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DANIELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0018324-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018324-9) - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autor efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 66/67), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0018509-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018509-0) - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA PERUCHE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 104 e 105). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 122/126), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0018578-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018578-7) - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 85 e 86, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0018693-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018693-7) - HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HIROSHI SAKEMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se Alvará de

Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 101. Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0015867-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015867-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS GOMES

FERREIRA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA X FABIO IGINO DA SILVA

Anote-se que o réu Adonis Gomes Ferreira encontra-se recolhido na Delegacia de Polícia de Formosa do Oeste, PR, conforme consta da certidão retro. Observo que a carta precatória expedida para intimação do réu Fábio Iginó da Silva, da data designada no Juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, foi devolvida sem cumprimento, conforme se pode ver nas folhas 278/283. Entretanto, não haverá nenhum prejuízo ao réu, uma vez que ele foi intimado da expedição da carta precatória, conforme se pode ver na certidão da folha 266. Considerando o contido nas certidões da Analista Judiciário Oficial de Justiça Avaliador Federal, das folhas 274 e 275, determino a intimação os defensores dos réus Adonis Gomes Ferreira e Ademar Francisco Ferreira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual prejuízo ante a realização da audiência acima mencionada, sem a presença dos referidos réus. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2613

ACAO CIVIL PUBLICA

0009405-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009405-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073074 - ANTONIO MENTE) X OSWALDO ROSIN X ANA AZEVEDO ROSIN(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta, pelo Ministério Público Federal, em face de Oswaldo Rosin e Ana Azevedo Rosin, por ilícito ambiental. Sustentou o Ministério Público Federal a prática de ilícito ambiental por parte dos réus decorrente da utilização de área de preservação permanente, com a construção de residências e fossa negra, bem como o plantio de gramíneas e espécies exóticas. Após formular pedido liminar, requereu, ao final, a procedência da ação para condenar os réus em obrigação de fazer consistente na demolição e remoção das edificações e outras intervenções existentes dentro da área de preservação permanente, recuperando-se toda aquela área. Pela decisão da folha 171, foi postergada a apreciação da liminar para após o contraditório, bem como foi determinada a intimação do IBAMA e da CESP para manifestação quanto ao interesse em atuar no feito. O IBAMA (folha 180) e a CESP (folha 206) requereram suas inclusões no feito, o que foi deferido. Os réus apresentaram contestação (folhas 234/241), alegando que adquiriram a propriedade na área em questão em 1963, registrando o imóvel no cartório de registro de imóveis de Dracena, SP, no ano seguinte. Em 1999 houve desmembramento da matrícula, em virtude de desapropriação de parte da área pela CESP. Disseram, ainda, que na época em que compraram a aludida propriedade não havia lei ou resolução que disciplinasse o meio ambiente, o que só veio a ocorrer em 1965, com a criação do código florestal. Assim, não pode ser aplicada a Resolução CONAMA n. 302/2002 por ofensa ao ato jurídico perfeito. Ainda assim, propõem a plantação de ipês em volta das casas construídas. Pela decisão da folha 279, foi oportunizado ao Ministério Público Federal manifestar-se acerca da indenização recebida pelos réus sobre a área desapropriada, bem como se tal indenização se refere à área alagada pela CESP, ou de preservação permanente. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu que a CESP dissesse a respeito dos questionamentos (folha 284). Manifestação da CESP à folha 289, alegando que adquiriu dos réus uma área de 0,47 hectares, sendo que 0,14 hectares corresponderia à faixa de proteção ambiental. Falou, ainda, que a área em questão foi adquirida até a cota 262,8 metros e a cota da operação da usina de Porto Primavera é de 257,0 metros ao nível do mar, sendo que o espaço entre tais cotas é onde se localiza a área de preservação ambiental. Novamente intimado, o Ministério Público Federal (folhas 305/316) alegou estar demonstrado que a CESP indenizou os requeridos pela desapropriação. Dessa forma, não poderiam utilizar-se da área em questão. Alegou, ainda, que não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que não há direito adquirido em relação à degradação ambiental. O fato de ter se construído no passado, quando não havia legislação, não tem o condão de conferir eternamente a intervenção em área de preservação permanente. Argumentou, ainda, no que diz respeito à existência de árvores frutíferas no local, que não se tratam de flora nativa da região. Também não podem ser plantadas simplesmente mudas de ipês, havendo a necessidade de prévio estudo para constatação da espécie ideal. Requereu, ao final, a entrega ao órgão competente de projeto de recuperação ambiental, com cronograma de obras e serviços, bem como a implantação do projeto de recuperação. Intimado, o IBAMA disse que não há direito adquirido em relação à norma de interesse coletivo. Quanto à CESP, falou que a área expropriada não coincide com a área de preservação permanente e, dessa forma, se há ocupação irregular, deve ser regularizada. Argumentou, também, que é equivocada a idéia de que o código florestal permite a manutenção de árvores frutíferas em área de preservação permanente, sendo possível computar-se espécies exóticas apenas em reserva legal. No diz respeito ao plantio de ipês, disse que não configura reflorestamento, mas sim paisagismo. Por fim, disse que protocolou junto ao IBAMA um Plano Ambiental de Uso e Conservação do Entorno de Reservatório Artificial referente à UHE Sérgio Motta, consignando a delimitação da área de preservação permanente pela cota de desapropriação da Companhia, sendo que ocupações fora da cota deixariam de ser irregulares. Na manifestação judicial das folhas 346/347 foi determinada a expedição de ofício ao IBAMA, visando obter informações acerca da situação em que se encontra o mencionado Plano

Ambiental de Uso e Conservação do Entorno de Reservatório Artificial, referente à UHE Sérgio Motta, protocolado pela CESP junto àquele órgão. Assim, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações daquele Instituto, considerando a possibilidade de eventual prejudicialidade do alegado pedido. Informações do IBAMA à folha 353. Liminar indeferida nos termos da manifestação judicial da folha 355 e verso, ocasião em que foi oportunizado às partes especificarem as provas cuja produção pretendiam. Em resposta, a CESP disse que pretendia acompanhar as provas requeridas pelo Ministério Público Federal (fl. 357). O Ministério Público Federal, os réus e o IBAMA disseram que não pretendiam produzir provas (fl. 359, 360 e 362/363, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 - Fundamentação Não havendo questões a serem sanadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Lei Fundamental a tutelar o meio ambiente, na qual possui a seguinte previsão: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No tocante ao meio ambiente natural que é objeto de tutela na presente lide, a nossa Carta Verde estabelece: Art. 225 [...] 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. No que tange as áreas de preservação permanente - APPs têm definição legal expressa no artigo 1º, 2º, II do Código Florestal: Art. 1º. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Neste sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA trouxe uma definição de APP na Resolução nº. 302 de 2002 daquele órgão: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] III - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; Desse modo, a área em discussão deve estar de acordo com as Resoluções CONAMA nºs. 302 e 303 de 2002, que dispõem sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso no entorno destes. Feitas tais observações passo à análise da situação fática. Conforme consta do parecer técnico encartado como folha 28/43, os réus, proprietários de imóvel localizado às margens do Rio Paraná, no Município de Paulicéia, estariam causando danos ao meio ambiente. Segundo o que foi consignado naquele parecer, em vistoria realizada na área em comento, foi constatada a existência de duas residências dentro da área de preservação permanente, fossa negra fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR nº. 7229, gramados, plantios de gramíneas e espécies exóticas. Ademais, foi constatado que os solos locais não são recomendáveis para absorção de efluentes domésticos significando um grande impacto ambiental sobre o lençol freático. Sustentou o Ministério Público Federal que a construção de tais residências e fossa negra e o plantio de gramíneas e espécies exóticas em áreas de preservação permanente é totalmente irregular, porquanto tais áreas são partes intocáveis da propriedade, nas quais não é permitida a exploração econômica direta, nem mesmo com manejo. Tal ocupação, segundo o laudo de dano ambiental elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN (fls. 93/96), impede a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica, havendo, portanto, dano ambiental em área de preservação permanente. Estes danos podem ser verificados no levantamento fotográfico que instrui o parecer técnico (fls. 45/46). Ao contestarem a ação, os réus, após um retrospecto que remonta à aquisição do imóvel, ocorrida em 1963, sustentaram que, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, desde que adquiriram a propriedade só fizeram por proteger e reflorestar toda a área adquirida, e os plantios ali realizados. Tal alegação, no entanto, comprova a efetiva intervenção na área de preservação ambiental. É o que pode ser verificado em suas alegações: Ainda, os Requeridos tiveram o cuidado de escolher as mudas plantadas, como por exemplo as diversas espécies de mangas, inclusive espécies com porta-enxerto da espécie espada, para dar mais altura e mais viço às plantas. Hoje existem no local cento e setenta e sete mangueiras (...), além de outras frutas. A área que foi desapropriada pela CESP permanece nos termos em que fora acordado, pois os ora Requeridos preservam e cuidam das árvores que eles próprio plantaram (...). Assim, resta claro que, a despeito da alegada boa vontade dos autores para com a questão ambiental, houve efetiva intervenção na área de preservação do meio ambiente. Alegaram, ainda, os autores, que a recuperação de áreas com árvores frutíferas seria permitida por lei, fundamentando sua alegação no artigo 16 do Código Florestal. Nesse ponto, observo que, de fato, o parágrafo 3º, daquele dispositivo estatui a possibilidade de, no caso de pequena propriedade rural, computar o plantio de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas para o fim de manutenção ou compensação de área de reserva legal. No entanto, conforme pode ser verificado pela simples leitura daquele dispositivo legal, aquela hipótese refere-se à manutenção ou compensação de áreas de reserva legal (destaquei), não sendo aplicável às áreas de preservação permanente, que, como dito acima, é disciplinada pelo artigo 1º, 2º, II daquele Código. Seguiram os réus em sua defesa alegando que adquiriram o imóvel em 1963 e naquele mesmo ano já construíram a casa que serve até os dias de hoje e, como naquela época não havia nenhuma Lei ou Resolução que disciplinasse ou regulasse as áreas de preservação permanente à beira dos rios, bem como às margens dos reservatórios de Usinas Hidroelétricas, à luz da legislação da época, não houve dano ambiental. Sustentou que o ato praticado pelos Requeridos, de construir na beira do rio Paraná e plantar árvores frutíferas, é pela Lei um ato jurídico perfeito, pois foi praticado por agentes capazes e o objeto era lícito e possível, uma vez que não havia lei que o proibisse ou disciplinasse. (sic). Conforme pode ser verificado do documento juntado pelos

rús à folha 248, em 13 de maio de 1964 já havia uma casa de tábuas naquela propriedade.No mesmo sentido, a certidão lavrada em 22 de fevereiro de 1988, consta a existência, na propriedade, da mesma casa de tábuas (fl. 249).Entretanto, a foto juntada como folha 260, apresentada pela própria parte ré, mostra a existência de, pelo menos 3 construções na área.Portanto, com exceção da referida casa de tábuas, as demais construções foram realizadas após o advento do Código Florestal.A despeito da construção existente antes da vigência do código Florestal, não há que se falar em ato jurídico perfeito a ser tutelado pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, como pretende a parte ré.Dar provimento à tal alegação seria reconhecer o direito adquirido de causar lesão ao meio ambiente, o que é incompatível com o direito ambiental.Ou seja, não há direito adquirido em desfavor do meio ambiente.Nesse sentido:Processo: RESP 200500084769RESP - RECURSO ESPECIAL - 948921Relator(a): HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:11/11/2009Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.Data da Decisão: 23/10/2007Data da Publicação: 11/11/2009Assim, afastado, também, tal alegação.Constatado o efetivo dano ambiental e afastadas as questões suscitadas pelos réus em sua defesa, adentro na questão relativa à reparabilidade do dano causado.Nesse particular, a responsabilidade do agressor ao meio ambiente é tratada pela Constituição da República de 1988, que prescreve:Art. 225. [...] 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Observa-se que a Constituição Federal não se preocupou em exigir qualquer elemento subjetivo para a caracterização do dano ambiental.Por sua vez, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 21 de agosto de 1981) estabelece que, neste caso, a responsabilidade é objetiva, conforme disposto no art. 14, 1º:Art. 14. 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei)Assim, considerando que a responsabilidade civil por dano ambiental é baseada na regra da objetividade e diante de todo arcabouço probatório supracitado, não restam dúvidas a este magistrado quanto à responsabilidade do réu na produção de danos ambientais na área em testilha, devendo este reparar o dano.Dessa forma, para reparação da cobertura vegetal ou da vegetação nativa da área, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, conforme prevê o art. 1º, 2º, II do Código Florestal, devem os réus procederem à demolição de toda construção existente na área de preservação permanente e à recuperação pelo reflorestamento da área degradada, sob a supervisão da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.Cabe salientar, que apesar do Ministério Público Federal ter requerido a supervisão do IBAMA ou do DEPRN, com o advento da Lei Estadual nº 13.542 de 8 de maio de 2009, que conferiu novas atribuições para a CETESB, as atividades que antes eram exercidas por quatro órgãos ambientais do Estado, quais sejam a CETESB, o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, o Departamento de Uso do Solo Metropolitano - DUSM e o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, passaram a ser de competência única e exclusiva da CETESB e, com isso, houve o fechamento de escritórios regionais do DEPRN no Estado.A partir desse fato, houve uma reestruturação do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, ficando a cargo da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN a incumbência de fiscalização dos danos causados às áreas de preservação permanente.Observo, por fim que, conforme documento juntado como folha 250/252, parte da área do imóvel em discussão foi desapropriada pela CESP em razão do enchimento da represa da UHE Sérgio Motta.Na informação prestada pela CESP na folha 289, bem como no levantamento aerofotogramétrico juntado como folha 302 restou demonstrado que a desapropriação estendeu para além do efetivo enchimento do lago, sendo noticiado pela CESP que a tal espaço constitui-se área de preservação ambiental.Dessa forma, parte da área degradada pertence atualmente à CESP por conta da referida desapropriação. Aliás, tal fato foi constatado quando da elaboração do laudo técnico que instruiu a petição inicial. É o que pode ser verificado ao observarmos a foto 1 (fl. 45), onde consta que a residência estaria na área sob o domínio da CESP.Na foto 3 (folha 46), mostra degradação na margem do rio, que,

também, é área pertencente à CESP. Assim, a procedência da demanda restringir-se-á à propriedade dos réus, excluindo-se a área desapropriada cuja responsabilidade por eventuais danos e recuperação ambiental é da CESP.3.

Dispositivo Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para que os réus, nas ares de sua propriedade, excluindo-se a área desapropriada pela CESP: a) realizem a demolição e a remoção completa de todas construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente (100 metros da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera), bem como não promovam qualquer outra futura intervenção; b) recuperem e reflorestem a área degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob a supervisão da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, devendo: b.1) entregar à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos cronograma das obras e serviços; b.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua aprovação na Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por este órgão; Expeça-se carta precatória para que proceda a intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, para que tome as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, a parte ré deve encaminhar a este Juízo cópia deste projeto. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelo réu para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Honorários e custas são incabíveis à espécie. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006841-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006841-9) - IVANILDE ALVES FERREIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVANI BETINE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Tutela antecipada indeferida pela r. decisão de fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/53). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir ante a manutenção do benefício. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 54/56). Réplica às fls. 61/66. A decisão de fls. 69/70 afastou a preliminar arguida e determinou a realização de prova técnica. Laudo pericial às fls. 73/80. Manifestação da parte autora às fls. 83/85, reiterando o pedido de antecipação de tutela. A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 87/88), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 109). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 110), avoqueei estes autos. É o relatório. Decido. Face aos princípios da economia e celeridade processual, diante da manifestação da parte autora discordando da proposta de acordo apresentada, cancelei a audiência designada e avoqueei os autos para julgamento da causa. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a

parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo em 05/1987. Percebeu sucessivos benefícios previdenciários desde fevereiro de 2007, data em que a médica perita fixou a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fls. 76/77). Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. Diferentemente, para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna, ombro e quadril, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Ivani Betine Pereira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 29/10/2007 (NB 560.477.690-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de aposentadoria por invalidez, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Consigno a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 124, inciso I da Lei 8213/91, de modo que benefício aqui concedido deve ter por termo a data da implantação da aposentadoria por invalidez. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o periculum in mora não subsiste diante da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez em 19/11/2010. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cancele a audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011 de tentativa de conciliação. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004354-3) - CICERO TEODORO DE LIMA X JACIRA ROCHA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007741-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007741-3) - VERA LUCIA FURLANETTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007875-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007875-2) - CARLOS ROBERTO TROIAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010689-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010689-9) - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CREUSA MARCOLINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Tutela antecipada indeferida pela r. decisão de fls. 73/74.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/89), ante a ausência de incapacidade laborativa. Formulou quesitos.Réplica às fls. 94/100.A decisão de fl. 100 saneou o feito e determinou a realização de prova técnica.Laudo pericial às fls. 111/116.Manifestação da parte autora às fls. 119/121, a qual requereu a concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tutela.A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 123/125), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 131/132).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 133), avoquei estes autos.É o relatório. Decido.Face aos princípios da economia e celeridade processual, diante da manifestação da parte autora discordando da proposta de acordo apresentada, cancelei a audiência designada e avoquei os autos para julgamento da causa. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade em julho de 2003, quando a autora foi operada (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 113).Considerando o extrato do CNIS da autora (fl. 128), observo que autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1982, sendo que o último vínculo empregatício foi encerrado em 29/07/2004, de forma que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilose, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS juntado às fls. 122/123, que também resta preenchido este requisito, uma vez que a doença que acomete a autora dispensa a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de deformidade muscular na região peitoral e axilar direita devido à mastectomia radical e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, com sequelas que determinaram a diminuição da força e da amplitude de movimentos com o membro superior direito, bem como comprometem a sensibilidade e a motricidade dos músculos das mãos responsáveis pelos movimentos dos dedos (respostas aos quesitos n.º 01, 02 e 14 de fls. 112 e 113). Assim, a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de manicure (vide conclusão fl. 116). Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apta ao exercício de atividades laborais que não demande trabalhos braçais com moderada ou elevada carga de força física (questo n.º 05 de fl. 112). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 45 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Creusa Marcolino da Silva; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 505.112.016-0 (03/08/2006- fl. 128); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: deferir antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Cancele a audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011 de tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014590-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014590-0) - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016444-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016444-9) - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002632-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002632-0) - MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 28 de julho de 2011, às 15h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos.Intime-se.

0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0004835-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004835-1) - ELVIRA SOARES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 7 de julho de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos.Intime-se.Expeça-se o necessário.

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006417-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006417-4) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 26 de julho de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos.Intime-se.

0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 17/52).Tutela antecipada indeferida pela r. decisão de fls. 55/57, momento em que foi determinada a antecipação de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 80/89.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fl. 91/93.Citado, o INSS

apresentou proposta de acordo (fls. 95/97), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 104/105). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 106), a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela às fls. 107/108. A decisão de fls. 110/112 deferiu a antecipação de tutela. Avoquei os autos. É o relatório. Decido. Face aos princípios da economia e celeridade processual, diante da manifestação da parte autora discordando da proposta de acordo apresentada, cancelei a audiência designada e avoquei os autos para julgamento da causa. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 99), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/08/2002, estando com o último vínculo empregatício em aberto ante a concessão do benefício previdenciário NB 560.302.027-6 no período de 17/10/2006 a 30/05/2009. O médico perito indicou o início da incapacidade há aproximadamente cinco anos, isto é, em 2005 (questão n.º 10 de fl. 83). Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 99). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno dissociativo-convertivo e transtorno depressivo recorrente, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Ana Cristina de Castro Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 560.302.027-6 (30/05/2009 - fl. 100); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o

INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cancele a audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011 de tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008925-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008925-0) - MARGARETH GIAMPIETRO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0009419-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009419-1) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010670-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010670-3) - DJALMA ROMUALDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011037-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011037-8) - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 7 de julho de 2011, às 14h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às folhas 195 e 210. Expeça-se o necessário.

0012233-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012233-2) - ISOLINA BRUNETI DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prontuário, conforme anteriormente determinado.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 02/05/2011 a 31/05/2011 este Magistrado estará em gozo de férias, redesigno, para o dia 28 de julho de 2011, às 14h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se.

0002524-93.2010.403.6112 - NELSON PERACELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. NELSON PERACELLI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado (fl. 31), o INSS manifestou às fls. 32/34 apresentando proposta de acordo, sobre a qual a parte autora não se manifestou. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 110), avoquei estes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face aos princípios da economia e celeridade processual, diante da ausência de manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada, cancelei a audiência designada e avoquei os autos para julgamento da causa. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios

previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 526.727.708-4). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 526.727.708-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cancelo a audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011 de tentativa de conciliação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003265-36.2010.403.6112 - OLGA RODRIGUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004031-89.2010.403.6112 - CIRLENY DE ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004205-98.2010.403.6112 - LEVINO FELICIANO GARCIA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005965-82.2010.403.6112 - ARLINDO SALCA FERNANDES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com

aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória deferida às fls. 50/53, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 58/65. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/69), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 76/78). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 79). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 80/82. Avoquei os autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Face aos princípios da economia e celeridade processual, diante da manifestação da parte autora discordando da proposta de acordo apresentada, cancelo a audiência designada e avoqueei os autos. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou o início da incapacidade no ano de 2007, quando da realização de cirurgia para implantação de marcapasso, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 10 de fl. 61. Considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/1992 e recuperou a qualidade de segurado em 09/2003, tendo o INSS concedido benefício previdenciário, no período de 10/03/2004 a 20/10/2009 (NB 505.201.863-7), conforme extrato do CNIS do autor juntado à fl. 70, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, 3.º, inciso I, da LBP. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e considerando que a doença que acomete o autor dispensa o período de carência, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão arterial, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (comerciante). Em que pese o expert apontar a possibilidade de realização de atividades que não exijam esforços físicos; tendo em vista a idade do requerente, 63 anos de idade na data da prolação desta sentença, as características das doenças, suas limitações decorrentes e o tempo em que perdura o auxílio-doença sem que a autora recobre sua capacidade laborativa, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB n.º 542.941.047-7 pela Autarquia Previdenciária, em 20/10/2010 (fl. 72) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Arlindo Salça Fernandes; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 542.941.047-7; aposentadoria por invalidez: 15/12/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); -

RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela antecipada concedida nestes autos.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cancelo a audiência previamente agendada para o dia 28 de agosto de 2011 de tentativa de conciliação.P. R. I.

0006874-27.2010.403.6112 - AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias no equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Defende a ilegalidade do artigo 22, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Pela decisão de fl. 196, a liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial dos valores questionados, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Em manifestação às fls. 202/204, a parte autora requer a ampliação da liminar concedida, para alcançar também o período compreendido entre janeiro a outubro de 2010.Contestação do INSS às fls. 207/208, com a única alegação de sua ilegitimidade passiva.Relatei. Decido.Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS.Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo deste feito é a Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, considerando que a parte autora, ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Quanto ao pedido de ampliação dos efeitos da liminar, é de ser deferido. Como restou decidido pela manifestação judicial de fl. 196, o depósito judicial do montante, como medida liminar, atende à satisfatória solução da controvérsia, uma vez que garante à parte autora a possibilidade de, se for vitoriosa na demanda, obter pleno e rápido atendimento aos seus interesses, ao mesmo tempo em que proporciona à ré uma eficiente satisfação de seu crédito, se vencer. Ademais, o artigo 151, II do Código Tributário Nacional dispõe que o depósito do montante integral em juízo suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o pedido encontra respaldo em permissivo legal.O depósito inicial (fls. 199/201) refere-se ao período das contribuições previdenciárias de janeiro de 2006 a dezembro de 2009. Por sua vez, nesta oportunidade, pede-se o depósito referente aos valores de janeiro de 2010 a outubro de 2010, informando, também, que o valor de novembro de 2010 já foi depositado.Ante o exposto, defiro a ampliação dos efeitos da liminar deferida neste feito, para autorizar o depósito judicial dos valores questionados referentes ao período de janeiro a outubro de 2010. Com a comprovação do depósito no valor apontado à fl. 202/204, determino que a Receita Federal do Brasil se abstenha de adotar medidas coativas ou punitivas em face da parte autora, com relação aos períodos acima mencionados, referentes à contribuição prevista no artigo 22, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Cumpra-se. Intime-se.

0006891-63.2010.403.6112 - VANDERLEI CAMORE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007124-60.2010.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES JUSFREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007221-60.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007299-54.2010.403.6112 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS,

conforme anteriormente determinado.

0007346-28.2010.403.6112 - JURACI INACIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007517-82.2010.403.6112 - MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007609-60.2010.403.6112 - VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007689-24.2010.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007707-45.2010.403.6112 - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007766-33.2010.403.6112 - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007798-38.2010.403.6112 - APARECIDO MENDONCA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007838-20.2010.403.6112 - IVO HASELEIN DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008017-51.2010.403.6112 - ELIAS DIAS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008086-83.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008145-71.2010.403.6112 - JACILENE LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008228-87.2010.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008282-53.2010.403.6112 - JORGE LUIZ BIZARI CAVICCHIOLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008301-59.2010.403.6112 - ILDA MARIA COSTA FLORES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008316-28.2010.403.6112 - GERALDA APOLINARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000025-05.2011.403.6112 - VINEDIR ISABEL DA SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000112-58.2011.403.6112 - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000208-73.2011.403.6112 - EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000302-21.2011.403.6112 - PERCILIO RODRIGUES SOBRINHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000429-56.2011.403.6112 - ANSELMO FERREIRA DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0000522-19.2011.403.6112 - JOANA LIMA MAGALHAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000692-88.2011.403.6112 - LETICIA LEITE DE LIMA(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000918-93.2011.403.6112 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002221-45.2011.403.6112 - EIRI EMERICH(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls.

08/32).Decido.Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a natureza do benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos de folhas 11/15 indicam que o autor recebia auxílio-doença de espécie 91 e ao analisar o extrato do CNIS, observo que o benefício que o requerente deseja o restabelecimento NB 542.066.928-1 é auxílio-doença por acidente de trabalho. Junte-se aos autos o CNIS.Intime-se.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O feito acusou prevenção (folha 24).Decido.Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e eventual decisão/sentença do processo n. 0001551-46.2007.403.6112, que tramita perante a 1ª Vara Federal local, manifestando-se a respeito. Intime-se.

0002393-84.2011.403.6112 - AILTON LOPES DA SILVA X DOLORES MARIA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por AILTON LOPES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que sofre por sequelas de um AVCI - Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, não reunindo condições laborativas. Falou que reside juntamente com sua mãe, sobrevivendo com o valor percebido por sua mãe a título de pensão por morte. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, o atestado médico da folha 10, aparentemente, comprova que a parte autora está incapacitada laborativamente. Vê-se, em tal documento, que em decorrência do AVC noticiado o autor apresenta uma hemiplegia à direita, sem comunicação, e fazendo tratamento medicamentoso. Além disso, a certidão de curatela da folha 20 informa que a genitora do autor foi nomeada como sua curadora em caráter definitivo. A despeito disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em

caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade e designo perícia para dia 01 de junho de 2011, às 18h.Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002400-76.2011.403.6112 - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIO ANDRÉ MEDINA VIEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 43 (mais recente), noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Vê-se, pelos documentos acostados nos autos, que o autor apresenta as mesmas patologias por um longo período de tempo, sendo que foi receitado medicamentos para controle de suas patologias, não surtindo efeito.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 29/12/1975, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 29/12/1975 a 18/04/2005 e possui contrato de trabalho em aberto desde 20/06/2005. Sendo que no período de 23/06/2010 a 14/03/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para

sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIO ANDRÉ MEDINA VIEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.491.902-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 02 de maio de 2011, às 17h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0002404-16.2011.403.6112 - SINEIDE APARECIDA DA SILVA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SINEIDE APARECIDA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da

verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a autora trouxe aos autos os atestados médicos de folhas 13 e 14, sendo que apenas o documento de folha 13 indica que a autora se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Ademais, não trouxe aos autos qualquer laudo de exame a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de maio de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a indicação contida no ofício de fl. 15, nomeio a advogada SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/SP - 168.969, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 1632-1º A - Sl. 01, nesta cidade, para defender os interesses da parte autora neste feito. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002434-51.2011.403.6112 - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, a parte autora, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, trouxe aos autos os atestados médicos das folhas 24 e 25 e laudo de exames. O atestado médico da folha 24 até menciona que a parte autora não reúne condições laborativas. Entretanto, tal documento é o único, considerando que o atestado médico da folha 25 encontra-se desprovido de data, não sendo possível determinar quando foi emitido, não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual da autora. Quanto aos mencionados laudos de exame, são antigos, não se prestando a demonstrar que a autora está incapacitada atualmente. Convém esclarecer que não se cuida de inexistência de prova, senão de ausência de robustez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.14. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002442-28.2011.403.6112 - MARIA RUIZ DIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA RUIZ DIANA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu o benefício em 01/11/2007 e que teve ciência de seu indeferimento em 10 de novembro de 2007, conforme disposto no documento de fl. 16, sendo que somente agora, decorrido mais de 3 (três) anos, pleiteia judicialmente seu restabelecimento.Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de maio de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo

recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por LAIS MESQUITA DA SILVA, LARISSA MESQUITA DA SILVA e LAURO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 40/41).É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a parte autora é domiciliada em Presidente Bernardes (fls. 10/15), e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

0002462-19.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DO PRADO COSTA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário com pedido liminar, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim de adimplir as parcelas em atraso e saldo devedor no contrato de financiamento nº 097.2230.02, perante a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, decorrente de financiamento da casa própria.Para tanto alega que as possibilidades de saque previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não são taxativas, devendo ser dada interpretação extensiva, como no caso em questão, buscando a finalidade social do Fundo. Também alega que a jurisprudência ampara sua pretensão.Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decido.O artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, da Lei n. 8.036/90, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, sendo descabida a exigência de que as prestações não estejam em atraso. Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.1. A Lei n 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à

vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana.3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).5 - Salienda-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO)Dessa forma, me convenço da relevância dos fundamentos invocados pela parte autora.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é iminente, na medida em que o requerente vem acumulando um saldo devedor maior a cada dia que passa, podendo se tornar impagável.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a liberação do saldo da conta vinculada da autora, do Fundo de Garantia por tempo de serviço, para a quitação de seus débitos, isto é, prestações em atraso e saldo devedor remanescente, perante a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, sem prejuízo da necessidade de observância dos demais requisitos legais.Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004405-08.2010.403.6112 - JOANA MARTINS MOREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de maio de 2011, às 13h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Pela decisão da folha 41, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos cópia da inicial e de eventual decisão liminar/sentença nos autos que tramitam perante a egrégia 1ª Vara Federal local, tendo em vista que o

feito acusou prevenção. Em resposta, a parte autora limitou-se a sustentar que foi internado para tratamento de seu problema de saúde, requerendo a apreciação da liminar (folha 42). Juntou fotocópias (folhas 43/45). Decido. Tendo o presente feito acusado prevenção com outro anteriormente ajuizado, necessário se faz, primeiramente, que seja trazido aos autos cópia da inicial e da decisão liminar ou sentença prolatada, visando apurar-se a existência de litispendência ou, até, de coisa julgada. Na decisão da folha 41, foi oportunizado ao autor trazer aos autos as cópias mencionadas, o que não foi feito, sob o fundamento do agravamento dos problemas de saúde do autor. Convém esclarecer que tal providência poderia ter sido realizada pelo patrono do autor, sendo desnecessário que o requerente venha até este Fórum solicitar as ditas cópias. Além disso, o prazo concedido é uma oportunidade de a parte se manifestar acerca do que foi pleiteado anteriormente, frente ao que pleiteia nos presentes autos. A despeito de tudo isso, considerando as alegações do autor de que seu quadro de saúde se agravou, ocasionando sua internação na Santa Casa de Presidente Epitácio e, visando evitar maiores atrasos na prestação jurisdicional, com prejuízos ao demandante, determino que se solicite à egrégia 1ª Vara Federal local, cópia da inicial e eventual decisão liminar/sentença no feito n. 0007277-30.2009.403.6112. Após, com a vinda aos autos das cópias mencionadas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005074-95.2009.403.6112 (2009.61.12.005074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-87.2007.403.6112 (2007.61.12.001309-1) - MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição retro e documentos que a instruem, conforme anteriormente determinado.

0017651-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017651-8) - ROSEMARY LOPES GRIGOLI X ANGELICA AUGUSTA GRIGOLI X VANESSA LOPES GRIGOLI PIZOLATO SOMEIRA X NILSON GRIGOLI JUNIOR(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSEMARY LOPES GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000381-97.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

DECISÃO Vistos em Inspeção. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de imóvel adquirido pela ré em virtude do não-pagamento de taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (seguro e condomínio). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Às folhas 34/39, a parte ré manifestou-se acerca da pretensão da Caixa. A parte ré reconheceu que deixou de adimplir prestações de seu financiamento. Entretanto, isso se deu em virtude de desemprego involuntário. A despeito disso, alegou que pagou todo o débito devidamente atualizado, conforme documentos que trouxe aos autos. Assim, a liminar deve ser indeferida. É o relatório. Decido. Conforme já mencionada na decisão da folha 22, a ré deixou de quitar prestações de seu financiamento e foi notificada a pagar o débito ou desocupar o imóvel, o que não foi feito. A despeito disso, a ré, ao que parece, não deixou de adimplir as prestações do aludido financiamento voluntariamente, mas sim em virtude de ter ficado desempregada. Ainda assim, ao que parece, quitou seu débito com a Caixa, conforme demonstram os documentos das folhas 49/53. Dessa forma, tendo a parte ré pago a dívida com a autora e demonstrado sua intenção de permanecer no imóvel, por ora, indefiro o pedido liminar e fixo prazo de 10 dias para que a Caixa se manifeste acerca do alegado, bem como sobre os documentos das folhas 49/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 218: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0000649-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003092-46.2009.403.6112 (2009.61.12.003092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206218-89.1998.403.6112 (98.1206218-1)) JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDVALDO RUBENS PELEGRINI

(R. Sentença de fls. 154/158): I - RELATÓRIO: JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, opõe embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO e EDVALDO RUBENS PELEGRINI contra a constrição de imóvel realizada na execução fiscal n.º 1206218-89.1998.403.6112 promovida pelo primeiro embargado em face do segundo. Aduz o Embargante ser legítimo proprietário do bem imóvel matriculado sob n.º 23.552 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, tendo-o adquirido de PAULA RENATA GONÇALVES DE JESUS, na data de 26.2.2002. Aduz que pagou o preço pactuado com a vendedora e que sempre arcou com os encargos incidentes sobre o imóvel. Em cumprimento ao despacho passado à fl. 123, o Embargante emendou a inicial, incluindo o Executado EDVALDO RUBENS PELEGRINI no pólo passivo, assim como apresentou documentação pertinente (fls. 125/126). Citada, a União impugnou os Embargos alegando, em síntese, que a alienação do imóvel para PAULA RENATA GONÇALVES DE JESUS ocorreu em fraude à execução, pois levada a efeito em data posterior à propositura e citação do Executado EDVALDO RUBENS PELEGRINI. Aduz que esta alienação foi declarada ineficaz nos autos da Execução Fiscal e que a fraude à execução fiscal é objetiva, não havendo que se perquirir sobre boa-fé na realização do negócio jurídico. Decorreu in albis o prazo para o co-Embargado EDVALDO RUBENS PELEGRINI contestar a ação (fl. 139). Réplica às fls. 142/151. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Revelia. À vista do contido na certidão de fl. 139, declaro revel o co-Embargado EDVALDO RUBENS PELEGRINI. Julgamento antecipado da lide. Cuidando-se a questão de mérito unicamente de matéria de direito, incidentes os termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual desnecessária a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse em produção de provas. Passo ao julgamento da causa. Mérito. Estes embargos são procedentes. O reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita nos limites antes definidos, implicando em alienação ao tempo da cobrança. Se a alienação se der antes de a dívida se tornar exigível, a hipótese pode até se caracterizar como fraude contra credores, mas não fraude à execução. Constatou-se na execução fiscal que o imóvel da matrícula n.º 23.552 não mais se encontrava no nome do devedor EDVALDO RUBENS PELEGRINI, mas de terceiro. Constatou-se mais, que havia sido alienado ao ora Embargante por contrato de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, lavrado em 2002, em pleno trâmite da cobrança executiva, o que levou o Exequente a pedir o reconhecimento de fraude nessa alienação. Este Juízo então declarou ocorrida fraude à execução, com a ressalva mencionada. Ocorre que a fraude à execução efetivamente não se confirma. É fato que contrato de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, não registrado, lavrado em 2002, época em que já tramitava a execução. Ocorre que, conforme documento de fls. 15/17, o Executado EDVALDO RUBENS PELEGRINI e seu cônjuge SÔNIA MARIA PELEGRINI alienaram o bem constrito a LILIANE FONSECA na data de 7.4.1992, cuja análise revela que sua lavratura é efetivamente contemporânea à data consignada como de realização do ato. Nesta mesma data, as firmas dos signatários foram reconhecidas em cartórios de notas, de modo a tornar certo que o negócio foi realizado anteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, afasta-se qualquer hipótese de consilium fraudis. Note-se que o instrumento em causa consigna que assumiria a adquirente a dívida perante a instituição de fomento habitacional. Portanto, não se trata de hipótese de consilium fraudis, que, a despeito de ser presumido, resta afastado pela constatação de que o negócio jurídico ocorreu anos antes do ajuizamento da execução. À época do negócio não havia lide executiva instaurada entre os co-Embargados; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. É verdade

que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria execução, requisito do inc. II do art. 593. A jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei) Assim é que, tendo o Executado EDVALDO RUBENS PELEGRINI alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro que realizou nova alienação para PAULA RENATA GONÇALVES DE JESUS e esta para o Embargante, não há razão para a manutenção da penhora, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 23.552 do 1º CRI local nos autos de execução fiscal. Condeno cada um dos Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204540-44.1995.403.6112 (95.1204540-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X A BETIM X ADROALDO BETIM(SP096035 - ADROALDO BETIM)
Fl(s). 253: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205846-14.1996.403.6112 (96.1205846-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)
Fls. 37/79: Manifeste-se a executada, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

1206203-57.1997.403.6112 (97.1206203-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DI COLLA X OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Vistos. Cumpridas as diligências determinadas no r. despacho de fl. 408, defiro a parte final do pedido de fl. 402. Assim, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENBOX IND E COM LTDA X ADALBERTO VALENTE X SILVIO VALENTE(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
Fl.(s): 270/271: Por ora, comprove(m) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de documentos, as diligências que efetuou junto ao órgão competente (Ciretran) e eventual indeferimento por parte da autoridade de trânsito, para o fim de licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos, já que este procedimento independe da intervenção deste juízo. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida. Int.

0005393-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005393-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)
Fl. 80: Pedido prejudicado. Fls. 82/83: Indefiro a penhora, porquanto a executada não é proprietária do bem. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0004583-35.2002.403.6112 (2002.61.12.004583-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
Vista à executada do procedimento administrativo juntado às fls. 123/246, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0008615-83.2002.403.6112 (2002.61.12.008615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 168 : Não se opondo a Exequente, susto o andamento da presente execução, tendo em vista a informação do ingresso

da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002764-29.2003.403.6112 (2003.61.12.002764-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO BRAS DO CAVALO DE TRAB E EMPREEND(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X RUY MORAES TERRA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS
Fl. 166: Defiro. Traga a Executada aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente conclusivamente. Fl(s). 188: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002844-90.2003.403.6112 (2003.61.12.002844-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 90: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000984-20.2004.403.6112 (2004.61.12.000984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)
Fl. 144: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003090-47.2007.403.6112 (2007.61.12.003090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)
Fl. 74: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008123-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRESERCO SERVICOS S/C LTDA(SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI)
Fl. 163: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009073-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTOMACAO INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA-EPP(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)
Fls. 70/71 e 124/125: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Ressalte-se que não é caso de extinção da execução e, tampouco, de condenação em honorários, porquanto o ingresso no parcelamento se deu após o ajuizamento da execução, não sendo caso de ausência do requisito exigibilidade, mas tão-somente a suspensão desta. Int.

0009120-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONTIGO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Fls. 33/34: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 36 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Int.

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011741-10.2003.403.6112 (2003.61.12.011741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-78.2001.403.6112 (2001.61.12.002138-3)) VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 164: Considerando o que consta da petição de fl. retro, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0006585-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-45.2000.403.6112 (2000.61.12.007083-3)) VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(R. Sentença de fls. 98/100): I - RELATÓRIO: VALTER LEAL FILIZZOLA opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0007083-45.2000.403.6112, promovida pela UNIÃO, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A Embargada apresentou impugnação (fls. 23/28). Instado a se manifestar quanto a peça de defesa, o Embargante requereu a desistência da ação, porquanto aderiu a programa de parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Efetivamente, o próprio interesse e a necessidade desta ação restam superados com o parcelamento do crédito tributário realizado pelos Autores, de forma que estes Embargos devem ser extintos. Compulsando os autos, verifico que esta ação foi proposta em 25.5.2009, ao passo que o Embargante aderiu a programa de parcelamento em 27.11.2009, conforme fl. 94. Ao parcelar a obrigação tributária, o Embargante reconheceu sua exigibilidade e confessou sua condição de devedor, de modo que a celebração do parcelamento na esfera administrativa segundo expressa previsão legal passa a prevalecer como ato jurídico perfeito e acabado, irretroatável, a não ser pelas hipóteses de anulação de ato jurídico, e que se constitui em direito adquirido do credor. Cabem, todavia, algumas considerações a respeito dos efeitos jurídicos dos reconhecimentos e confissões de obrigação tributária. Em princípio, não me parece que confissão de dívida tributária tenha o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária é ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretroatável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar indubitosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se). Acontece que aqui a confissão da dívida ocorreu após a instauração da ação judicial onde está sendo cobrada, cabendo então declarar que houve reconhecimento do crédito tributário pelo devedor, o que implica em concordância com o direito da Embargada e tácita renúncia ao objeto da presente ação. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício. Esse princípio é inclusive o que inspirava o art. 151 do antigo Código Civil (atual art. 175 do novo Código). A confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discute ou pudesse discutir o contribuinte a seu favor. O Embargante praticou ato de inegável reconhecimento do direito da Embargada ao crédito tributário, cabendo a extinção do presente processo no estado em que se encontra em prejuízo do direito que nela levanta. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 269, V, do CPC. III - DISPOSITIVO: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0007083-45.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0000984-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-80.2009.403.6112 (2009.61.12.004202-6)) FERNANDA VIANNA DA CUNHA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(R. Sentença de fls. 45/47): I - RELATÓRIO: FERNANDA VIANNA DA CUNHA ME opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0004202-80.2009.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF, para o fim de

desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 43 determinou-se a emenda à inicial com a documentação que comprovasse que o crédito executado foi quitado em processos de natureza trabalhista, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fls. 43/verso). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a Embargante, intimada na pessoa de seu representante legal, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais determinados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no art. 283, do CPC, de forma que outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. Trata-se de pressuposto processual que, inexistente, dá ensejo ao indeferimento da exordial e que, deixando de serem atendidos no curso da ação, implica ainda em sua extinção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) III - DISPOSITIVO: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-37.2010.403.6112 (96.1200792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Fls. 64/68: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, já apreciado o pedido de efeito suspensivo (fl. 63). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Fl. 69: Defiro a juntada de cópia do agravo. Prejudicado o pedido de reconsideração, face à r. decisão copiada às fls. 78/81. Int.

0006765-13.2010.403.6112 (2002.61.12.002319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 51/52 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006865-65.2010.403.6112 (98.1206220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3)) ADHEMAR TAKASHI YAMASHITA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36 : Por ora, cumpra a Embargante adequadamente o despacho de fl. 34, em relação à integração de todos os executados ao pólo passivo destes Embargos, sob a pena já cominada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento da contrafé acostada às fls. 37/45, permanecendo na contracapa destes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208347-04.1997.403.6112 (97.1208347-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SPI01180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

(R. Sentença de fl. 331): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra SANE COMÉRCIO, PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA, CÉSAR SAWAYA NEVES, JANDIRA TROMBETA NEVES e JAY RODRIGUES NEVES JÚNIOR objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção de fl. 328. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

1205994-54.1998.403.6112 (98.1205994-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO

MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SERGIO MENEZES AMBROZIO

Fls. 290/291: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001670-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001670-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Fls. 74/85: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Concedo aos executados, exceto à pessoa jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor proteger a subsistência da pessoa física e somente excepcionalmente atinge a pessoa jurídica, como no caso de entidades filantrópicas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0010623-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010623-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 21: Defiro a juntada requerida. Cumpra a executada integralmente o r. despacho de fl. 20, comprovando, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 22 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, como já fixado na parte final do referido provimento. Int.

0010625-08.1999.403.6112 (1999.61.12.010625-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 22 : Defiro a juntada requerida. Cumpra a executada integralmente o r. despacho de fl. 21, comprovando, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 23 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, como já fixado na parte final do referido provimento. Int.

0005362-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005362-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Fls. 70/81: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 82 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento em relação à pessoa jurídica. Após, se em termos, abra-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no mesmo prazo. Sem prejuízo, concedo aos executados João Ferreira e Neli Silveira os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Int.

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP096035 - ADROALDO BETIM E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Diga a Exequente sobre o pedido de fls. 291/292. Intime-se com premência.

0007519-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X RICARDO BRITO FONTOLAN X EDUARDO SANTO CHESINE(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO)

Fl. 88 : Nada a deferir, porquanto a requerente não é parte neste feito. Fl. 94 : O leilão já foi suspenso, conforme despacho de fl. 87. O parcelamento não autoriza o levantamento da penhora. Desta forma, mantenho íntegra a constrição de fl. 55. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 87. Int.

0002705-65.2008.403.6112 (2008.61.12.002705-7) - INSS/FAZENDA(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) (R. Sentença de fl. 65): Trata-se de Execução de Sentença movida pela PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE

VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante cálculos de fl. 38 acostada aos autos. Conforme fls. 60/61, o crédito foi satisfeito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

0006795-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 264/265 : Defiro a manutenção da constrição de fl. 224, porquanto eventual parcelamento não autoriza o levantamento da penhora. Cumpra a exequente o despacho de fl. 261. Int.

0007823-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
Fl. 61 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.
Int.

0008663-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008663-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SILVANO BARILLE(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES E SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Fl. 38 : Requerimento prejudicado. O processo já se acha suspenso, por força do despacho de fl. 36. Aguarde-se a implementação do prazo concedido no referido provimento. Int.

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005407-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205845-63.1995.403.6112 (95.1205845-6)) SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 1205845-63.1995.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

0002375-63.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-71.2010.403.6112) JP - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
(R. Sentença de fls. 15-16): JP - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SS LTDA ME, qualificada na inicial, opõe Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL em que busca a desconstituição do crédito tributário representado pela CDA que instrui a inicial da Execução Fiscal nº 0007854-71.2010.403.6112. Aduz o Embargante que os créditos tributários cobrados na Execução Fiscal embargada, constituídos nos autos do Procedimento Administrativo nº 10835500471/2010-34, já haviam sido constituídos no bojo do feito administrativo nº 10835400117/2010-19, sendo, inclusive, parcelados na forma estipulada pela Lei nº 11.941/2009. Informa que por conta da inscrição em Dívida Ativa da União, passou a sofrer restrição de crédito, pois incluída indevidamente no CADIN. Pugna liminarmente que seja excluída do mencionado cadastro de inadimplentes e, ao fim, que o executivo seja extinto, porquanto a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do C.T.N. Juntou documentos (fls. 07/11). É o breve relato. Fundamento e decido. O presente processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir da Embargante. A Autora ajuizou a presente demanda visando a extinção do crédito tributário representado pela CDA que instrui a inicial da Execução Fiscal embargada, uma vez que referida obrigação encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Em que pese os argumentos expendidos na inicial, verifico que no executivo embargado a Embargante ainda não foi citada e nem houve penhora o que gera o direito à interposição de Embargos. Portanto, não cientificada para pagar ou oferecer bens à penhora, muito menos intimada para interpor a ação incidental, forçosamente reconhecer que não existe relação processual naqueles autos entre a Embargante e a Embargada a gerar interesse de acessar o Judiciário através destes embargos incidentais aquela para a presente demanda. Patente a ausência de interesse, condição da ação, pois não angularizada a relação processual executiva. Somente com a citação válida da Embargante nos autos da Execução, passa ela a ter legitimidade para interpor Embargos à Execução Fiscal. Veja-se que conforme os documentos que instruem a inicial, tomou a Autora conhecimento do executivo por meio de documentação proveniente do Fisco. Somente a citação válida da parte executada, permite o Judiciário promover os atos tendentes ao julgamento das demandas de conhecimento a ele apresentadas referentes à execução. Leciona Pedro da Silva Dinamarco que dessa forma, esse convite para a efetiva participação das partes na formação da decisão é o que legitima a atuação do Poder

Judiciário no caso concreto, viabilizando o alcance da finalidade do próprio Estado: a pacificação social. Não sendo feita a citação, o processo será viciado, inclusive a sentença de procedência (no processo de conhecimento) e a entrega do bem (na execução) (Antonio Carlos Marcato, coordenador, in Código de Processo Civil Interpretado, 1ª ed. Atlas, p.551). De outra feita, não obstante a inexistência de citação e penhora, é possível à Executada promover o conhecimento da matéria alegada por meio da Exceção de Pré-Executividade Posto isso JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários ante a não integração da Fazenda Nacional à lide. Sem custas. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para a Execução Fiscal embargada, vindo referidos autos conclusos imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 (1999.61.12.001821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1)) THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. Decisão de fls. 22/24): 1. Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES em face da FAZENDA NACIONAL, representando pela suspensão de hasta pública designada por este Juízo Federal para a data de 13 de abril de 2011, às 14h, e com postulação principal de desconstituição da constrição incidente sobre parte ideal correspondente a 16,66% do imóvel de Matrícula nº 29.576, do 1º CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001821-51.1999.403.6112, que a Embargada move em face de ARTES GRÁFICAS SOLAR LTDA, JOSÉ ESTEVES JÚNIOR e SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEÃO ESTEVES. É o breve relatório. DECIDO. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança e o cabimento, prima facie, da alegação de que se trata de bem de família. Do compulsar da documentação que instrui a inicial, vê-se que a Embargante e seu esposo, genitores do co-Executado JOSÉ ESTEVES JÚNIOR, eram os proprietários originais do imóvel penhorado e que à época do evento morte a Embargante residia no imóvel (R-3/M-29.576 - fl. 14). Com o falecimento do esposo, a parte do imóvel que lhe pertencia foi partilhada entre a Embargante e seus filhos, porém o documento de fl. 12 comprova que a autora continuou a residir naquele imóvel, fato comprovado pela Certidão do Oficial de Justiça deste Juízo (fl. 20/verso). Assim, entendo haver verossimilhança, em uma primeira análise, cabível nesta fase processual, de que a Embargante reside no imóvel, o que faz afastar, em princípio, a presunção de fraude. Ressalto que a indivisibilidade não resta configurada, porquanto a matrícula do imóvel, bem como o laudo de avaliação de fl. 21 informam que no terreno há dois imóveis. Evidentemente, todos esses elementos serão devidamente analisados e esgotados durante a instrução processual. A conclusão, portanto, é a de que há argumentos suficientes para que seja detido o andamento da Execução Fiscal em que penhorada parte ideal do imóvel acima qualificado, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiro estranho ao litígio. Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido de sustação das praças designadas nos autos da Execução Fiscal nº 0001821-51.1999.403.6112. Por extensão, nos termos do art. 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. 2. Anote-se esta circunstância na capa da Execução Fiscal nº 1999.61.12.001821-1, e traslade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante emende a inicial, incluindo os Executados ARTES GRÁFICAS SOLAR LTDA, JOSÉ ESTEVES JÚNIOR e SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEÃO ESTEVES no pólo passivo desta demanda, nos termos dos art. 282, II e 284 do Código de Processo Civil. 4. Emendada a exordial, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos co-Executados como co-Embargados. 5. Cumpridas estas providências, citem-se. 6. Concedo à Embargante os benefícios da gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205845-63.1995.403.6112 (95.1205845-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

1) Fls. 152/153: Defiro. Avie-se mandado de registro da penhora de fl. 135.2) Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a formalização de parcelamento do crédito executado nestes autos e, em caso positivo, manifeste-se nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1201233-48.1996.403.6112 (96.1201233-4) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS EDUARDO SIAN) X UNIAO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Fls. 408/414: Vista às partes e ao arrematante. Fls. 420 e 428 verso: Vista à exequente. Fl. 423: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido

de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo.

1208352-26.1997.403.6112 (97.1208352-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADimir ZANIN(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Vistos. Determino a suspensão desta execução em relação ao coexecutado Vladenir Zanin, até decisão definitiva dos embargos nº 2007.61.12.004382-4, porquanto reconhecida em 1ª instância sua ilegitimidade passiva, consoante sentença copiada às fls. 256/264. Anote-se a restrição na capa dos autos. Deste modo, defiro o pedido de fl. 269/276, tão somente em relação aos demais executados. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa envolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Fl. 80: Defiro a juntada requerida. Fl. 83: Defiro a juntada de cópia do agravo. Em cumprimento à v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004266-25.2011.403.0000/SP (fls. 91/94), remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar os registros da autuação do pólo passivo desta Execução, excluindo o coexecutado RICARDO ANDERSON RIBEIRO. Cumpra-se com premissa. Após, vista à Exequente. Int.

0006339-84.1999.403.6112 (1999.61.12.006339-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fls. 193/194: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010654-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010654-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA. X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT006797 - RAFAEL VASQUES SAMPIERI BURNEIKO)

Fls. 305/306: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0003630-42.2000.403.6112 (2000.61.12.003630-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 152: Tendo em vista a situação ativa ajuizada (fl. 153), determino o regular prosseguimento desta execução. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que

na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0000430-22.2003.403.6112 (2003.61.12.000430-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME X ADMILSON DA MATA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA)

(R. Sentença de fl.(s) 124): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME e ADMILSON DA MATTA ALVES objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção de fl. 121. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Em respeito à r. sentença copiada às fls. 109/112/verso determino o levantamento da penhora de fl. 47. Lavre-se o competente Auto, oficiando-se, em seguida, à CIRETRAN competente. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intímem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Indefiro o pedido de fl. 131, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedido mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, essa verificação quando procedida a apuração do débito agora executado. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0002837-98.2003.403.6112 (2003.61.12.002837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 309 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl.304), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostada às fls. 317/320. Assim, em cumprimento à r. decisão proferida nesse agravo, determino a intimação, de imediato, da arrematante qualificada à fl. 263 para que doravante deposite em juízo, de forma vinculada a estes autos, as prestações mensais devidas por força do termo de parcelamento de arrematação celebrado com a União, cabendo-lhe obter o valor atualizadodas parcelas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda ao depósito, até futuras deliberações ou até quitação integral da dívida. Int

0008654-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008654-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE E SP128840 - JOSE DA ROCHA CARNEIRO)

Fls. 599 e 603: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 608: Indefiro a expedição requerida, porquanto a constrição não chegou a ser registrada na serventia extrajudicial em que matriculado o bem imóvel, consoante nota de devolução de fl. 578. Sem prejuízo, desconstituo a penhora de fl. 575. Arquivem-se os autos. Int.

0005398-61.2004.403.6112 (2004.61.12.005398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CAMARGO & GALLI LTDA X PERSIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 148: Consideranto que o débito desta execução encontra-se em situação ATIVA AJUIZADA, conforme extrato de fl. 149, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, defiro a quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0003273-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EXTINPRES EQUIP CONTRA INCENDIOS LTDA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) Fl. 70: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0007698-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) Visto em inspeção.Fls. 99 e 99 verso: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Vladimir Francisco Balsimelli que pretende ver reconhecida a prescrição do direito de cobrar a CDA de nº 80.1.97.002782-51 (fl. 3), tendo por objeto crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física e multa, dos anos de 1993/1994. Manifestação da exequente às fls. 105/112 pela rejeição da exceção de pré-executividade argüida, e o prosseguimento dos atos processuais para o fim de obter a satisfação do crédito em execução. É o breve relato. DECIDO.A exceção interposta não merece conhecimento. Isso porque, conforme se vê às fls. 90/91, a Fazenda Nacional já requereu a exclusão da CDA de nº 80.1.97.002782-51 do presente executivo.Afirmou a Fazenda Nacional que no tocante ao apenso de nº 2008.61.12.007698-6, somente foi pago o débito da CDA 80.1.97.002782-51, de modo que remanesce o débito da CDA 80.8.08.000217-64. (...) Em razão do exposto, a União requer: a) (...); b) o prosseguimento da execução nos autos do processo de nº 2008.61.12.007698-6, excluindo-se a CDA 80.1.97.002782-51.Com isso, é possível afirmar sem qualquer dúvida que a CDA objeto da impugnação pela exceção de pré-executividade, já não integra a presente execução, em face do pagamento (fl. 94) e do expresso pedido da exequente formulado em 15 de dezembro de 2009, anteriormente à irrisignação do executado, e que será objeto de sentença no momento próprio.Com relação à CDA remanescente (80.8.08.000217-64), observo que ela se refere a crédito tributário relativo a imposto de renda, porém do ano base e exercício de 2004, não havendo qualquer elemento em concreto que com prove a ocorrência de prescrição. Isso porque a presente execução fiscal foi proposta antes do prazo prescricional de cinco anos a contar da própria dívida (vencimento considerado a partir de 01.01.2005) Fls. 146/147: Trata-se de pedido do executado de liberação de penhora efetivada nos autos, por considerar ter ela ocorrido em excesso. Diversamente do alegado pelo executado, não há excesso de penhora nestes autos. Em conformidade com o pedido do exequente, a penhora que garante o juízo foi realizada sobre o valor de R\$ 14.556,22, igual ao valor consolidado da CDA remanescente (fls. 103 e 95).A penhora apontada pelo executado, no valor de R\$ 85.281,20 (oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com comprovante copiado à fl. 73 destes autos, ocorreu nos autos da execução de nº 2008.61.12.001303-6 e apensos, sede onde deverá ser formulado pedido específico por parte do interessado.Posto isso, indefiro os pedidos formulados às fls. Fls. 99 e 99 verso e 146/147.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001242-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001242-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAI A S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

(R. Sentença de fl. 57): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra RAI A S/A objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0008132-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008132-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

(Decisão de fls. 164/167): 1. Fls. 40/51, 122 e 163 - Ofereceu a Executada títulos de obrigações da Eletrobrás em garantia desta execução. A Exequente não aceitou a nomeação e requereu penhora sobre ativos financeiros. A nomeação de títulos antigos em valores superavaliados, quando não até de procedência duvidosa, tem sido coqueluche no meio jurídico há cerca de uma década, hoje em dia em franco desuso, mas que possibilitou que ampla discussão e análise se fizessem sobre a matéria, de modo que se tornou senso comum sua não representatividade econômica em razão da flagrante e patente dissociação entre o valor que se pretende a eles atribuir com laudos periciais e o valor pelo qual têm sido negociados. Com efeito, não raro o valor de aquisição representa menos de 1% de valor pretendido, nos quais muitas vezes já incluídos os honorários dos profissionais que buscarão o reconhecimento de sua validade em juízo. Daí o milagre de grande quantidade de devedores em execução fiscal permanecerem por anos sem apresentar

nenhum bem à penhora e, repentinamente, aparecerem com títulos de décadas, quando não do começo do século passado, argumentando que têm valor estratosférico. Como empresas que declaradamente não têm bens para quitar seus tributos adquirem títulos de valores tão altos? De onde tiram o valor para a aquisição? Impossível não ver cristalinamente que esses títulos não têm o valor no mercado que pretendem. A análise dos documentos dos autos permite concluir pela imprestabilidade desses títulos à garantia desta execução. A iniciar pela apresentação de laudo pericial a atestar a autenticidade e o valor dos títulos. O fato de o título não ser aceito com tranqüilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o mesmo, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e valor. Não se está dizendo que os títulos em si não tenham validade para garantia. O art. 11 da LEF é uma cópia com redação piorada do art. 655 do CPC (com redação da Lei nº 11.382, de 6.12.2006), o que leva ao equivocadamente entendimento de que título da dívida pública ou privados devem ter cotação em bolsa para serem aceitáveis em penhora. A correta interpretação dos dispositivos leva à conclusão de que são sempre aceitáveis títulos da dívida pública e títulos privados, mas a exigência de cotação em bolsa será somente para efeito de ordem de nomeação, já que mesmo os títulos que não tenham são também penhoráveis como direitos ou ações, previstos no inciso VIII do art. 11 e no inciso XI do art. 655. Portanto, se o título não tem cotação de mercado, está na última posição na ordem de preferência de penhora - caso da hipótese ora analisada. Ocorre que se há controvérsia com a emitente deverá antes a Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, o que inclusive vem fazendo, pois move ação ordinária em trâmite pela e. 21ª Vara Federal de Brasília/DF. Não cabe, entretanto, impor ao Exequente a aceitação do título. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Deste modo, como dito, sendo de validade e valor controversos e, mesmo que assim não fosse, estariam os títulos em questão em última posição na ordem legal de preferência, não se prestam à garantia da execução, razão pela qual INDEFIRO sua penhora. 2. Fls. 69/73 - Requereu a Executada o reconhecimento de conexão entre esta Execução Fiscal e a Ação Ordinária n.º 2009.34.00.026761-7 em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, feito em que requer a compensação dos créditos da empresa pública com o crédito tributário ora executado. Não há razão para deslocamento de competência pela vis atractiva. O fundamento do instituto é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre ação ordinária em que se busca a extinção do débito e a execução deste, exatamente porque esta não visa a uma sentença relativa ao mérito do crédito, senão somente ao pagamento. Pode até haver relação de prejudicialidade, mas em termos materiais tanto faz seja julgada a anulatória pelo Juízo por onde tramita a execução ou qualquer outro, já que em execução não há julgamento, e, assim, não se fala em risco quanto a eventual conflito de soluções. Tanto é que o art. 585, 1º, do CPC dispõe que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Vide a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS E DEPÓSITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Há de ser confirmada decisão que inadmitiu seguimento de recurso especial que visa a imprimir modificação a acórdão que salientou a impossibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. 2 - A conexão com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos. 3 - Conforme assinalado pela 4ª Turma, deste Tribunal, no Recurso Especial nº 8.859/RS, da relatoria do insigne Ministro Athos Carneiro: Opostos e recebidos embargos do devedor, e assim suspenso o processo da execução - CPC, art. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - ARAI 216.176/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15.6.99 - DJU 2.8.99, p. 169 - grifo e negrito meus) Desta forma, não havendo qualquer identidade entre esta ação executiva e a ação ordinária em trâmite no e. Juízo da Capital Federal, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 69/73. 3. Fl. 163 - Defiro o bloqueio de dinheiro perante instituições financeiras, conforme requerido. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. 4. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010669-17.2005.403.6112 (2005.61.12.010669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003926-3)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X

INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Cota de fl. 109 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

Expediente N° 1690

EXECUCAO FISCAL

0004158-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ

VISTO EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo do leilão designado (fl. 259), em cumprimento à v. decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.083905-3, consoante comunicação eletrônica juntada à fl. 271, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 956

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Visando a realização da 2ª hasta pública designo o dia 15 de junho de 2011, às 15:00 horas. Promova a serventia a expedição de Edital, com prazo de 30 dias, visando a divulgação do 2º leilão do veículo chevrolet Vectra referido no laudo de avaliação de fls. 100/102. Decorrido o prazo assinado ao edital e observadas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos à central de mandados para as providências pertinentes. Visando a realização da 2ª hasta pública designo o dia 15 de junho de 2011, às 15:00 horas. Promova a serventia a expedição de Edital, com prazo de 30 dias, visando a divulgação do 2º leilão do veículo chevrolet Vectra referido no laudo de avaliação de fls. 100/102. Decorrido o prazo assinado ao edital e observadas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos à central de mandados para as providências pertinentes.

ACAO PENAL

0009961-94.2005.403.6102 (2005.61.02.009961-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO SILVA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

Depreque-se à Comarca de Barretos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização de audiência de propositura da suspensão condicional do processo - Artigo 89, 1º da Lei 9.099/95. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 077/2011 - C, à Subseção Judiciária de Barretos/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a realização da audiência de propositura da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, 1º da Lei nº 9.099/95, cuja proposta do Ministério Público Federal encontra-se encartada as fls. 311, em relação ao acusado Antonio Silva, bem como para que, em caso de aceitação da proposta, seja promovida a implementação e o acompanhamento das respectivas condições para manutenção da Suspensão Condicional do Processo.

0013387-17.2005.403.6102 (2005.61.02.013387-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP264018 - RICARDO SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem haja vista que o réu Edmar Rodrigues Oliveira, foi regularmente citado na cidade de Frutal/MG, vindo inclusive a constituir defensor que apresentou defesa preliminar (fls. 123 e seguintes). Pois bem, na última diligência realizada naquela comarca o senhor oficial de justiça certificou não haver encontrado o intimado, observa-se que em nenhum momento declarou que o réu não reside naquela cidade. Assim, inócuas foram as diversas diligências realizadas perante as companhias de telefonia, bem como o ato deprecado a Belo Horizonte/MG. Nesse compasso, não vejo outra solução a não ser deprecar a Comarca de Frutal/MG a realização de audiência de propositura da suspensão condicional do processo, à luz do que dispõe o Artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, já que, ao que consta o réu continua residindo naquele mesmo endereço. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver expedido carta precatória nº 081/2011 - C, à Comarca de Frutal/MG, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a realização da audiência de propositura da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, 1º da Lei nº 9.099/95, cuja proposta do Ministério Público Federal encontra-se encartada as fls. 146/147, em relação ao acusado, bem como para que, em caso de aceitação da proposta, seja promovida a implementação e o acompanhamento das respectivas condições para manutenção da Suspensão Condicional do Processo.

0000899-59.2007.403.6102 (2007.61.02.000899-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER LUIZ URIAS SALES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA)

Intime-se a defesa à apresentar suas alegações finais, observado o prazo legal - artigo 403 do Código de Processo Penal.

0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO E SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Embora regularmente intimada (fls. 397), a defesa do corréu Mário Fernando Dib, não se manifestou acerca da testemunha Paulo Roberto Carrer, não encontrada, deixando decorrer o prazo assinado. De sorte que recebo o silêncio da como desistência tácita. Por outro lado considerando que os interesses do corréu Paulo Roberto de Siqueira vinham sendo patrocinados pelo advogado Agenor de Souza Neves, OAB/SP Nº 160.904, e que, recentemente, referido réu constituiu defensor para prosseguir com sua defesa (fls. 401), destituiu os poderes anteriormente concedidos ao referido defensor dativo, para que assim surtam os jurídicos efeitos. Arbitro, pois, os honorários do advogado Agenor de Souza Neves, OAB/SP Nº 160.904, no valor máximo da tabela vigente, determinando seja oficiado à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Prosseguindo-se com a marcha processual determino se procedam às expedições de cartas precatórias às comarcas de Sertãozinho e Igarapava, respectivamente, com prazo de 60 dias, visando os interrogatórios dos acusados. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 078 e 079/2011 - C, às Comarcas de Sertãozinho/SP e Igarapava/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao reinterrogatório dos acusados residentes nas respectivas cidades, acerca dos termos da denúncia, constante de fls. 02/05.

0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Prosseguindo-se com a marcha processual determino se proceda à expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, visando a inquirição da testemunha Marcos Pereira de Magalhães, arrolada pela defesa. Cientifique-se as partes, observado que a defesa deverá ser intimada na pessoa do subscritor de fls. 277/278. Certifico haver expedido a carta precatória nº 080/2011 - C, à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inquirição da testemunha Marcos Pereira de Magalhães, arrolada pela defesa.

0008561-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA ANACLETO DE MELO X MARIA APARECIDA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

Dada a ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, afasto as preliminares. A matéria de mérito ficará

reservada para o momento processual oportuno. Depreque-se à Comarca de Morro Agudo/SP, a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do Artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, em relação às denunciadas Maria Aparecida Anacleto de Melo e Maria Aparecida. Certifico haver expedido carta precatória nº 082/2011 - C, à Comarca de Morro Agudo/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a realização da audiência de propositura da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, 1º da Lei nº 9.099/95, cuja proposta do Ministério Público Federal encontra-se encartada as fls. 103/105, em relação às acusadas, bem como para que, em caso de aceitação da proposta, seja promovida a implementação e o acompanhamento das respectivas condições para manutenção da Suspensão Condicional do Processo.

Expediente Nº 957

ACAO PENAL

0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

HOMOLOGO a desistência formulada pelo Ministério Público Federal em relação à oitiva da testemunha Sérgio Forte Cuelo, para que assim surtam os efeitos legais. Com o advento da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, que alterou o rito processual penal, concedendo ao réu o direito de apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias e por via dessa postular sua absolvição sumária, houve, no caso desses autos novas intimações de todos os réus para que então apresentassem as aludidas defesas preliminares. Com a vinda das novas defesas preliminares, houve alterações nos diversos rols de testemunhas. Intime-se a defesa da corré MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER, a apresentar nova defesa preliminar nos termos da citada lei, cientificando-a que em caso de ratificação da defesa apresentada anteriormente, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar os endereços das testemunhas Paulo de Mello Silva e Oswaldo Trintin Júnior, para que possam ser inquiridas em audiência a ser designada oportunamente, desde que sejam indicadas a depor sobre os fatos da denúncia, em contrário, suas declarações poderão ser juntadas aos autos, naquele mesmo prazo. Embora regularmente intimado o corréu ADAUTO DOS REIS MOREIRA não apresentou defesa preliminar, sequer constituiu defensor. Assim, nomeio o advogado Marcos Donizete Marques, OAB/SP Nº 207.515-B, na condição de defensor dativo do referido réu, devendo ele ser intimado dessa nomeação e ainda para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias. Intime-se o advogado Carlos Eduardo Magdalena, OAB/SP 192.553, defensor dativo do corréu João Paulo Alves a apresentar defesa preliminar no prazo legal. Muito embora a advogada Carmem Silvia Mastrodomenico Magdalena, OAB/SP 194.174, tenha sido nomeada na condição de defensora dativa da corré Nilda Aparecida Ribeiro (fls 737/738), houve, por equívoco, a nomeação da advogada Naira Renata Ferracini, OAB/SP Nº 297.841, que regularmente intimada apresentou defesa prévia (fls 997/999). Assim, outra alternativa não há senão àquela de destituir os poderes que foram concedidos a advogada Carmem Silvia Mastrodomenico Magdalena, OAB/SP 194.174, como defensora dativa da corré Nilda Aparecida Ribeiro e por conseguinte arbitrar seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, determinando seja oficiado à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Por fim, advirto aos senhores defensores que as testemunhas indicadas para depor sobre antecedentes e vida pregressa dos réus, não deverão ser inquiridas em juízo, certo que seus depoimentos deverão ser juntados aos autos na forma de declarações reduzidas em termos. Valendo salientar que as inquirições em juízo limitar-se-ão àquelas testemunhas que deverão depor sobre os fatos da denúncia, Nesse sentido, concedo aos diversos defensores o prazo comum de 10 dias para que informe eventuais testemunhas arroladas e que não deverão ser inquiridas, observado que o silêncio será entendido como desistência das inquirições.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014227-85.2009.403.6102 (2009.61.02.014227-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEBE REZECK(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1.614/1.619 da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MONITORIA

0005907-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILLIAM MATHEUS ROCHA ANDRIAN

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Sem prejuízo, deve a CEF recolher a documentação desentranhada em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311516-98.1990.403.6102 (90.0311516-8) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X GRANJA TANABI LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 18.375,84, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0303975-77.1991.403.6102 (91.0303975-7) - WILSON GOMES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 147: oficie-se ao gerente do Banco depositário (fl. 90) para que proceda à transferência do valor penhorado (total) ao Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculando à Execução Fiscal nº 0007253-03.2007.403.6102, em face da penhora no rosto dos autos levada a efeito nos presentes autos. Comprovada a transferência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 533 e seguintes: com razão a parte autora. A compensação pretendida está prevista no artigo 100, 9º, da Constituição Federal e estabelece que o momento oportuno é quando da expedição do ofício precatório. Ora, no presente caso, já existe até depósito efetuado em favor da parte autora. Portanto, deve a União Federal valer-se dos meios processuais adequados visando salvaguardar o seu crédito em face do depósito aqui existente. Expeça-se alvará de levantamento.

0307932-52.1992.403.6102 (92.0307932-7) - LAILCE MORETTI FABRIS(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 202 da ilustre Contadoria Judicial dando conta de que não há crédito a favor da autora e considerando que instada as partes a respeito, não houve manifestação em contrário, reputo correta aquela informação e determino o arquivamento dos presentes autos, comunicando-se a Divisão de Precatórios para que o precatório e o correspondente depósito sejam cancelados, com urgência. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 438 e seguintes: com razão a parte autora. A compensação pretendida está prevista no artigo 100, 9º, da Constituição Federal e estabelece que o momento oportuno é quando da expedição do ofício precatório. Ora, no presente caso, já existe até depósito efetuado em favor da parte autora. Portanto, deve a União Federal valer-se dos meios processuais adequados visando salvaguardar o seu crédito em face do depósito aqui existente.

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 160/161: defiro. Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.588,92, nos termos do artigo 475-A e seguintes do

CPC. Sem prejuízo, vista à União Federal em face do silêncio da parte autora com relação ao despacho de fl. 157.

0305796-09.1997.403.6102 (97.0305796-9) - EUGENIO DA SILVA X JOSE LOURENCO FILHO X MARIA LUCIA DE LIMA X MARIONE BALBINO RODRIGUES X PEDRO FERNANDO PAES DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 167: nova vista à parte autora, em face do alegado pela CEF.

0315144-51.1997.403.6102 (97.0315144-2) - SIMONE ELIZA FACCIROLI X ANTONIO LUIS BORGES X JURANDIR GALETTE CANDIDO X AURO BARBOSA DA SILVA X GUMERCINDO VALENTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vista à parte autora sobre os cálculos e depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314369-02.1998.403.6102 (98.0314369-7) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUIZA APARECIDA BARBOSA SOARES RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.565,85, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0015950-57.2000.403.6102 (2000.61.02.015950-0) - VALSSOIR CONATIONI X LUIZ MARQUES MONTHEY X CLEMENTE PEDRO CARVALHO NETO X ZELIA DE ASSIS BATISTA FERREIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 154: intime-se a CEF para que providencie os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Após, com a sua juntada, vista à parte autora. Havendo concordância quanto aos valores e eventuais depósitos, desde logo, autorizo o levantamento mediante expedição do competente alvará. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010597-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010597-4) - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X JOAO CARLOS SPREADICO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO E SP194875 - ROSEANI APARECIDA DA SILVA) X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 274: indefiro. As razões estão contidas nas explicações da CEF de fls. 219, as quais são acolhidas como forma de decidir. Assim, tornem os autos ao arquivo.

0009369-21.2003.403.6102 (2003.61.02.009369-1) - ROSA SILVA CATTEL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP194824 - CRISTIANE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 187: expeçam-se os competentes alvarás, lembrando à parte interessada de que o prazo de validade é de 60 dias. Decorrido o prazo, será novamente cancelado. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de diferenças, no importe de R\$ 24.301,35, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0009935-33.2004.403.6102 (2004.61.02.009935-1) - RUBENS JOSE RODRIGUES X ODETE MORGATTO RODRIGUES(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001044-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001044-8) - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010108-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010108-9) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 -

GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta que a CEF não se manifestou em face dos cálculos da Contadoria, e considerando que a diferença demonstrada em favor da parte autora é legítima por conta do erro material verificado, reputo-os corretos e determino, por consequência, a intimação da CEF para que efetue os depósitos nos importes de R\$ 607,79 e R\$ 60,77, a título, respectivamente, de condenação principal e honorários advocatícios. Prazo: 10 dias.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido. Quanto a inclusão do advogado subscritor da petição de fls.413/414 visando as futuras intimações pela imprensa oficial, providencie o interessado seu cadastramento na Justiça Federal.

0004216-60.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra - razões.. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010241-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-55.2010.403.6102) GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0000895-80.2011.403.6102 (2008.61.02.005032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0)) ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

0001733-23.2011.403.6102 (92.0304639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304639-74.1992.403.6102 (92.0304639-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIZ FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001656-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-11.2010.403.6102) TATIANA RIBEIRO SOLOMINY(SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...dê-se vistas ao excepto.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000940-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-13.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

...dê-se vistas ao impugnado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001022-18.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-20.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO)

...intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001160-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001160-5) - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 60 e seguintes: vista à parte autora da alegação de encerramento da conta, bem como do extrato juntado.

0006157-45.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da juntada dos extratos pela CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0302089-77.1990.403.6102 (90.0302089-2) - CIPA - INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X LAGUNA COM/ IND/ S/A X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X LAGUNA ENGENHARIA E COM/ LTDA X PENTAGONO - SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA LAGUNA LTDA X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação retro, cumpra-se a determinação de fl. 388, última parte.No mais, informe-se o Juízo deprecante (penhora de fl. 258) de que não existem créditos nos autos para eventual transferência. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308430-51.1992.403.6102 (92.0308430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309154-55.1992.403.6102 (92.0309154-8)) JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno do agravo de instrumento noticiado.

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF (Fl. 80).

0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2) - NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 157: intime-se a parte autora, na pessoa do ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.588,92, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fl. 113 e seguintes: manifeste-se a CEF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 544 e seguintes: com razão a parte autora. A compensação pretendida está prevista no artigo 100, 9º, da Constituição Federal e estabelece que o momento oportuno é quando da expedição do ofício precatório. Ora, no presente caso, já existe até depósito efetuado em favor da parte autora. Além disso, a exigibilidade do pretense crédito está suspensa, em face de parcelamento concedido, nos termos da Lei 11.941/09. Portanto, deve a União Federal valer-se dos meios processuais adequados visando salvaguardar o seu crédito em face do depósito aqui existente. Conseqüentemente, cumpra-se o despacho de fl. 539, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

vista à parte autora quanto à manifestação da União Federal de fls. 254 e seguintes.

0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4) - DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DURVAL ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 182 e seguintes: vista à parte autora quanto ao alegado pela CEF.

0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL
Fl. 477: a providência requerida já foi atendida, conforme documentação encaminhada pela Receita Federal às fls. 388/474. Assim, deve o exequente apurar o valor que entende devido a título de restituição, procedendo-se nos seus ulteriores termos. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012087-59.2001.403.6102 (2001.61.02.012087-9) - JOSE CLAUDIO NORI X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE CLAUDIO NORI X UNIAO FEDERAL X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
FL.562: defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor....intime-se a parte interessada para retirá-la, dando-se vista dos autos pelo prazo requerido.

0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2) - LAERTE ULIAN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0) - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA
Fl. 267: vista à parte autora.

0300508-22.1993.403.6102 (93.0300508-2) - THANIA MARIZA VIANNA ERANI X LUCIANA ZANOTTI X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X LUCIMARA DA SILVA LESSA X MARIA VILMA BUENO(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THANIA MARIZA VIANNA ERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA DA SILVA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VILMA BUENO
...Advindo as informações bancárias, vista as partes.

0301677-10.1994.403.6102 (94.0301677-9) - ALVARO JOSE MUSS OLIN(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JOSE MUSS OLIN
Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.

0315351-50.1997.403.6102 (97.0315351-8) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000320-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000320-9) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
Com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial (fl. 153), vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, vista à União Federal para que requiera o que for do seu interesse.

0001072-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001072-8) - CLIMEE CLINICA MEDICA ELISABETE E ELIANA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLIMEE CLINICA MEDICA ELISABETE E ELIANA S/C LTDA
Com o pagamento integral do débito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014095-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014095-2) - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOMINGOS MATURANO MAJARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014522-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014522-6) - NILTON ALVES MOREIRA(SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILTON ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias(informações do Contador Judicial).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2105

MONITORIA

0014159-48.2003.403.6102 (2003.61.02.014159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BORELLA(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO)

Fls. 108/109: tendo em vista o acordo noticiado pela CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Autorizo desde já, desde que previamente apresentadas as cópias necessárias, o desentranhamento dos documentos originais, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/05.Int.

0008377-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDNEY DONADON(SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO)

Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulado pela CEF às fls. 113/114, autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição. Após, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

0011831-14.2004.403.6102 (2004.61.02.011831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Fls. 192/193: Manifeste-se o embargado acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo-se que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003212-22.2009.403.6102 (2009.61.02.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLANIR JOSE DA SILVA

J. Defiro.

0000520-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X BRUNA CRISTINA MILANEZ X CARLOS ROBERTO MILANEZ X CREUSA RAMOS MILANEZ

Fls. 65/72: Esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista que já consta nos autos sentença de extinção, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 58) transitada em julgado (fls. 62). Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310084-44.1990.403.6102 (90.0310084-5) - ROQUE BERNARDINO DO ROSARIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Despacho de fls. 155 para a parte autora: Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autoria.

0312138-46.1991.403.6102 (91.0312138-0) - GERALDA CAMPOS CANTARELLO X JOAO VENANCIO GARCIA X ANTONIA FELIZARDO VIANA X NAIR PINHEIRO DE SOUZA X GEOBALDO DE SOUZA PINHEIRO X BRAULIO DE SOUZA PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a não localização da autora Antonia Felizardo Vianna, determino o sobrestamento da execução quanto aos valores que lhe são devidos, inclusive honorários contratuais.No tocante aos demais exequentes, prossiga-se, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, intimando-se as partes para fins do artigo 9º da mesma resolução.Intimem-se.

0315218-18.1991.403.6102 (91.0315218-9) - ANGELINA THEREZINHA PERRONE MARTINS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da cota retro, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0315589-79.1991.403.6102 (91.0315589-7) - CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/113: Intime-se a autoria a carrear aos autos cópia para contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, Em sendo cumprida a determinação, CITE-SE, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0311903-40.1995.403.6102 (95.0311903-0) - CIRURGICA PETEAN LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos de Embargos à Execução nº 0003379-88.1999.403.6102.Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0316395-75.1995.403.6102 (95.0316395-1) - ANTONIO DE JESUS LOPES X MARIA COIMBRA FERREIRA X MARIA VITORIA DIAS NOGUEIRA X MASSAHIRO SAKURAY X THEREZINHA DEISE PRADO ANTONIO(SP129082 - ANA EULALIA SANTIAGO BASSI E SP129620 - ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88: Certifique-se. Dê-se ciência à autoria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0316626-05.1995.403.6102 (95.0316626-8) - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP118231 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ao arquivo aguardando manifestação da parte autora.Int.

0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Tendo em vista que a execução contra a Fazenda se subsume aos ditames do art. 730, do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3) - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 191/195: Tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, concedo o prazo de 30 dias à autoria para que requeira o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0317900-33.1997.403.6102 (97.0317900-2) - VITOR LUIS AIDAR DOS SANTOS X ANA LUCIA NOGUEIRA MESTRE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Diante da não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0306271-28.1998.403.6102 (98.0306271-9) - ISMAEL ROMERO ARENAS X ELIAS ANAWATE X VITORINO MARQUES(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 317, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0306503-40.1998.403.6102 (98.0306503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303429-

75.1998.403.6102 (98.0303429-4)) ANTONIO GENESIO ARGIROLIOPULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)
Fls. 382/383 e 384/427: Ciência à autoria, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009079-11.2000.403.6102 (2000.61.02.009079-2) - JOSE HERCULANO FILHO X JONATHAN HENRIQUE MARCILIANO HERCULANO X NOELI MARCILIANO(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Renovo, por derradeiro, o prazo de 15 (quize) dias para o cumprimento do quanto determinando às fls. 357, verso e 358, sob pena de desobediência. Intime-se.

0007197-77.2001.403.6102 (2001.61.02.007197-2) - CAMARA MUNICIPAL DE NUPORANGA X ANTONINHO JOSE FERREIRA X ANTONIO CESAR DE FARIA X ARILDO ANTONIO FILTRI X CARLOS ALBERTO PIASSA DOS SANTOS X GABRIEL MELO DE SOUZA X ITAMAR ALVES X JOSE MAURO RIBEIRO X PAULO AFONSO RIBEIRO X RUBENS DONIZETE DE MELO X SERGIO DONIZETI PERON X SILVIO DOS SANTOS(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS E SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 163: J.Defiro. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005047-89.2002.403.6102 (2002.61.02.005047-0) - JUDITE DOS SANTOS SOUSA X LEANDRO DOS SANTOS SOUSA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 97: 1 - Oficie-se ao EADJ, com cópia do Acórdão, reiterando a cessação do benefício. 2 - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. 3 - Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0012604-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012604-7) - SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 242: Ciência à parte contrária. Após, oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.17913-5) em pagamento definitivo, conforme requerido, servindo este como ofício. Após, dê-se vista à União e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0009096-42.2003.403.6102 (2003.61.02.009096-3) - IORF INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO FISIOTERAPICA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 411, 412/420 e 423/425. Ciência à parte contrária. Após, oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.19297-2) em pagamento definitivo, conforme requerido, servindo este como ofício. Após, dê-se vista à União e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa- findo. Int.

0015365-97.2003.403.6102 (2003.61.02.015365-1) - FERRIANI E FERRIANI S/S(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 247/250 e 251: diga a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de conversão em renda da União. Intime-se.

0000928-17.2004.403.6102 (2004.61.02.000928-3) - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Não obstante as informações de fls. 275/277, em consulta ao site doTRF3, verifica-se que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097156-3 permanece, até a presente data, na Passagem de Autos do E. TRF, da 3ª Região. Assim, aguarde-se comunicação da decisão definitiva, peramencendo os autos no arquivo, sobrestados. Intimem-se e cumpra-se.

0002068-86.2004.403.6102 (2004.61.02.002068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-67.2004.403.6102 (2004.61.02.0000860-6)) GIOVANI PIMENTA X CELZO ISMAEL FERREIRA DE AVEIRO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 129/132 e 141/144 e certidão de fls. 146 para os autos em apenso (0000860-67.2004.403.6102). Após, proceda-se ao desapensamento do autos, encaminhando-se estes ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0003540-88.2005.403.6102 (2005.61.02.003540-7) - VINI REPRESENTACOES LTDA(Proc. MAURA A.S. BENEDETTI-OAB239.210) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Ciência à autoria. Após, oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.21904) em pagamento definitivo, conforme requerido, servindo este como ofício. Após, dê-se vista à União e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixando. Int.

0004465-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PHONE SHOP COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 155/159: (...)Após, dê-se vista à EBCT, conforme requerido. Int.

0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 299/300: proceda a Secretaria as devidas anotações, e republique-se o despacho de fls. 295. Cumpra-se. Fl. 295: [...] Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre fls. 292/294 v., no prazo de 05 (cinco) dias.

0007412-43.2007.403.6102 (2007.61.02.007412-4) - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 436/458: Manifeste-se a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Em caso de concordância e, no mesmo prazo, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 122/2010, deverá informar se é portador de doença grave, na forma da lei. 3 - Estando em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se o pagamento. Intime-se.

0010803-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010803-5) - LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO(SP185659 - JOSÉ OLIVIO SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da Anatel somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 30/31, 215 e 249/250) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006524-69.2010.403.6102 - FABIO SPECHOTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vistas para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF- 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008838-85.2010.403.6102 - MARIA DE FATIMA ALVARENGA MARTINS DE ARRUDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 244/246 e 247/273: Ciência aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008988-66.2010.403.6102 - JOSE ODILON DE LIMA FILHO X ANTONIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO X HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO - ESPOLIO X FLAVIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO, ANTÔNIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO e ESPÓLIO DE HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.258/97, impedindo, assim, a retenção de que trata o artigo 30, IV da Lei 8.212/91. 2 - a restituição ou compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentam que: 1 - são produtores rurais, exercendo a atividade agropecuária, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 19/141). Em cumprimento ao despacho de fl. 143, os autores juntaram nova guia de recolhimento de custas processuais (fl. 146) e documentos (fls. 147/171). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 172/189). A União compareceu no processo, dando-se por citada (fl. 191), e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 193/195-v). Às fls.

197/208 foi juntado ofício da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto acerca do pedido de restituição realizado administrativamente pelo autor José Odilon de Lima Filho, referente às custas processuais recolhidas indevidamente. É o relatório. Decido: **MÉRITO** - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de **NOVO FUNRURAL**, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é

de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento,

assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, os autores comprovaram a condição de empregadores rurais em relação ao período pretendido (fls. 163/171), contudo, não fazem jus ao pedido de restituição, uma vez que as contribuições que pretendem restituir (dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação - 24.09.2010) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devidas, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos empregadores rurais e aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem suas produções rurais, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 3 - julgo improcedente o pedido de restituição. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor da parte adversa, arcarão os requerentes com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (a ser dividido entre os

requerentes/sucumbentes), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-57.2010.403.6102 (2001.61.02.003675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-42.2001.403.6102 (2001.61.02.003675-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE ARMANDO PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Fls. 59: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003379-88.1999.403.6102 (1999.61.02.003379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311903-40.1995.403.6102 (95.0311903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CIRURGICA PETEAN LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, requerendo a embargada o que de direito. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 57/65 e da decisão de fls. 122/133, para os autos em apenso (0311903-40.1995.403.6102. Intimem-se e cumprase.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091638-96.1999.403.0399 (1999.03.99.091638-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 442: Ciência à parte contrária. Após, officie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.280.1329-6) em pagamento definitivo, conforme requerido, servindo este como ofício. PA 1,12 Após, dê-se vista à União e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixando. Int.

0000137-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000137-8) - MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 330, onde é informado que não se logrou intimar o sócio da executada para figurar como depositário do imóvel penhorado às fls. 318, restituo o prazo de dez dias para que a exequente (Fazenda Nacional) informe novo endereço de Marco Túlio Costa Guimarães, ou indique quem figurará como depositário do bem em questão. Após, tornem conclusos. Int.

0005137-63.2003.403.6102 (2003.61.02.005137-4) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATALNTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATALNTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 597: tendo em vista a manifestação da Fazenda, intime-se o SEBRAE para que tome as providências que entender cabíveis na via adequada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 583. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de

precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino: 1. Intime-se a executada, a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando, desde já, cientes os exequentes, nos termos do disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO

Intimem-se os executados, por AR, acerca do teor da petição de fls 206/210, comunicando nos autos o quanto providenciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000951-60.2004.403.6102 (2004.61.02.000951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Fls. 321: Os documentos de fls. 317/320 comprovam apenas a realização do bloqueio dos veículos Shuma e Corsa no Renajud para transferência.Vale dizer: a CEF não logrou demonstrar, tal como determinado na decisão não recorrida de fls. 313, que foi nomeada depositária dos referidos bens no processo em curso na 2ª Vara Federal local.Por conseguinte, intime-se o chefe do jurídico da CEF local, por mandado, a devolver os referidos veículos ao respectivo titular, eis que o depósito deferido nestes autos não mais subsiste, no prazo de 48 horas.Cumpra-se e intimem-se.

0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO

Intime-se a EMGEA para manifestação, no prazo de dez dias, sobre fls. 124.

CAUTELAR INOMINADA

0314561-76.1991.403.6102 (91.0314561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315589-79.1991.403.6102 (91.0315589-7)) CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 90: Defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional). Oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.1144-7 e 2014.635.1092-0) em pagamento definitivo, conforme requerido.Após, dê-se vista à União e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa- findo.Int.

0316206-39.1991.403.6102 (91.0316206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315589-79.1991.403.6102 (91.0315589-7)) CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 71: Defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional). Oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.1279-6 e 2014.635.863-2) em pagamento definitivo, conforme requerido.Após, dê-se vista à União e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa- findo. Int.

0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8) - NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

226/227: O pedido já foi analisado nos autos de nº 0003928-98.1999.403.6102 afeto a estes autos.Intime-se, após encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309958-91.1990.403.6102 (90.0309958-8) - JOSE RAMPINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE RAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148: Ciência à parte autora dos depósitos efetuados, devendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução. Fica, desde já, esclarecido ser desnecessária a expedição de alvará para o levantamento dos valores requisitados.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0302368-92.1992.403.6102 (92.0302368-2) - JOSE LEONE X JOSE LEONE X LEONEL LEONE X LEONEL LEONE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...4.Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor.

0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3) - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 138: Indefiro. A execução dos honorários a que foi condenada a União nos Embargos à Execução nº 2000.61.02.014301-2, deve ser precedida de citação nos termos do art. 730, do CPC, nos próprios autos. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 136.Intime-se.

0305596-41.1993.403.6102 (93.0305596-9) - MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA X MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA X TRAUSULA & TRAUSULA LTDA X TRAUSULA & TRAUSULA LTDA X DINAQUIMICA COML/ LTDA X DINAQUIMICA COML/ LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 346: Fls. 326/332: considerando a informação prestada, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que posicione os cálculos para a mesma data do pagamento efetuado às fls. 284, indicando o valor a ser levantado por cada uma das exequentes.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, atentando-se a Secretaria para a penhora efetuada no rosto dos autos com relação aos créditos de Mercantil Brasplan Máquinas e Sistemas Ltda. Int.

0000846-20.2003.403.6102 (2003.61.02.000846-8) - ALCINO GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALCINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMA-SE O AUTOR: COM A RESPOSTA, DÊ-SE VISTA AO AUTOR A FIM DE QUE RETIFIQUE, SE O CASO, O CÁLCULO APRESENTADO ÀS FLS. 143, ITEM 3. COM OS CÁLCULOS, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300262-50.1998.403.6102 (98.0300262-7) - EDNA DA SILVA X EDNA DA SILVA X SIDNEY ALVES DE LIMA X SIDNEY ALVES DE LIMA(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1 - Fls. 425/430: Compulsando os autos verifica-se que, às fls. 392/394, houve homologação dos cálculos apresentados pela CEF, no valor de R\$ 60.973,15, atualizados para junho de 2004, em que R\$ 55.430,13 correspondem ao crédito dos autores e R\$ 5.543,02, referem-se a honorários de advogado. É certo que a CEF foi intimada a creditar aos autores a diferença entre o que já havia creditado (fls. 211/219) e, com relação aos honorários, depositar a diferença dos valores homologados e aqueles já depositados às fls. 221.De forma que, os valores relativos a honorários, já levantados pela autoria, somente correspondem àqueles depositados às fls. 221 e 416.2 - No mais, resta prejudicado o pedido, tendo em vista o quanto decidido às fls. 392/394, bem como a concordância manifestada às fls. 423, tornando preclusa a discussão acerca do tema.3 - Intimem-se, após tornem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322952-20.1991.403.6102 (91.0322952-1) - NELSON JOSE MANTOVANI X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X ADOLFO LUIZ MANOVANI X JOANA

DARC APARECIDA LUCERA MANTOVANI X MARILDA CELIA MANTOVANI X FLAVIA CELIA MANTOVANI DAGOSTINI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Após a juntada aos autos do laudo, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Int.

0300732-86.1995.403.6102 (95.0300732-1) - RITA MARIA ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0012958-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012958-8) - ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP).Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o lapso constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as consequentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe, se observada essa orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.De Ofício vista dos cálculos apresentados pela contadoria.

0004463-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004463-1) - ELENA VIEIRA ZENJI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A autora requereu em 07/02/2011 (f. 125) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com o intuito de obter informações em relação a levantamento de valores depositados nos autos a favor da parte autora.Em diligência junto a CEF desta Justiça Federal, foi verificado que a parte beneficiária efetuou o levantamento em 09/02/2011 dos valores depositados, conforme extrato juntado aos autos (f. 127).Assim sendo, prejudicado o pedido da parte autora na f. 125.Intime-se, e após retornem os autos ao arquivo.

0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0) - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003930-92.2004.403.6102 (2004.61.02.003930-5) - EDSON MARIANO DA SILVA(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

6. Com o retorno dos autos da contadoria, publique-se o presente despacho para vista às partes do laudo apresentado.7. Havendo concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da(s) parte(s) para a retirada.8. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA(SP228568 - DIEGO

GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 180-197, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007509-72.2009.403.6102 (2009.61.02.007509-5) - JOAO CARLOS FEIJOO SOUZA OLIVEIRA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI 12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré (INSS), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008412-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008412-6) - CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010968-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010968-8) - MARIA AUGUSTA ALVES ANDRADE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 98-101, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002907-04.2010.403.6102 - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003269-06.2010.403.6102 - JOSE MARIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

JOSÉ MARIA BRAZ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, o autor, que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo, indevidamente, não reconheceu o tempo de trabalho do autor prestado: i) em atividade comum, com registro em carteira, nos períodos de 1-1-1972 a 19-6-1972, de 1-8-1972 a 4-11-1972, de 8-1-1973 a 24-2-1973, de 2-6-1973 a 31-12-1976, de 18-1-1979 a 2-9-1979, de 11-10-1979 a 31-3-1980, de 1-4-1980 a 12-7-1980, de 1-8-1980 a 15-5-1983, de 24-5-1983 a 3-1-1984 e de 1-2-1984 a 4-12-1984; e ii) em atividade especial, nos períodos de 9-3-1985 a 12-1-1987, de 13-4-1987 a 4-5-1987, de 11-5-1987 a 4-9-1992, de 1-11-1993 a 23-2-2005 e de 1-11-2005 até a data do ajuizamento da ação. Alegou, em suma, que esses serviços foram insalubres. Juntou documentos e procuração às fls. 18-

86. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 88. Houve emenda à inicial (fl. 91-92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 93. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 101-103), suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos pertinentes ao requerimento formulado ao INSS foram acostados às fls. 113-207. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. No tocante à prescrição, no âmbito previdenciário, em face do caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da demanda.

1. Do período trabalhado em atividade comum, com registro em carteira. Em relação aos períodos de 1-1-1972 a 19-6-1972, de 1-8-1972 a 4-11-1972, de 8-1-1973 a 24-2-1973, de 2-6-1973 a 31-12-1976, de 18-1-1979 a 2-9-1979, de 11-10-1979 a 31-3-1980, de 1-4-1980 a 12-7-1980, de 1-8-1980 a 15-5-1983, de 24-5-1983 a 3-1-1984 e de 1-2-1984 a 4-12-1984, observo que a parte autora juntou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 25-28). Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Sobre a matéria, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua colenda 5ª Turma: PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, VEZ QUE NÃO HOUVE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CAPAZ DE AFASTAR A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO AUTOR. 2- O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS CABE AO EMPREGADOR (ART. 30, I, ALÍNEA C, DA LEI 8212/91). NÃO PODE SER O AUTOR PENALIZADO PELO INADIMPLEMENTO DO EMPREGADOR E PELA OMISSÃO DO ENTE AUTÁRQUICO, EM FISCALIZAR E FAZER CUMPRIR ESSA OBRIGAÇÃO. 3- O ART. 143, INCISO II, DA LEI 8213/91 DISPENSA A COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE, DE RURÍCOLA. 4- RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 5- SENTENÇA ANULADA. (TRF-3ª. 5ª T. Ap. cível nº 03.027422-SP. Rel. Juíza EVA REGINA. DJU, 11 JUN. 1996, p. 39769). Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço, os períodos de 1-1-1972 a 19-6-1972, de 1-8-1972 a 4-11-1972, de 8-1-1973 a 24-2-1973, de 2-6-1973 a 31-12-1976, de 18-1-1979 a 2-9-1979, de 11-10-1979 a 31-3-1980, de 1-4-1980 a 12-7-1980, de 1-8-1980 a 15-5-1983, de 24-5-1983 a 3-1-1984 e de 1-2-1984 a 4-12-1984.

2. Do período especial. Quanto ao período especial, observo que a divergência em relação ao período se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades, pois o próprio INSS reconheceu o período comum, na planilha acostada às fls. 193-194. Assim, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculièrement adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias

que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que os documentos juntados às fls. 67 e 73 (Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais), atestam que a parte autora, nos períodos de 9-3-1985 a 12-1-1987 e 11-5-1987 a 4-9-1992, esteve exposta a ruídos e no período de 1-11-1993 a 23-2-2005, esteve exposta ao contato com botijão de gás, ambas as exposições, de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária. Já nos períodos de 13-4-1987 a 4-5-1987 e 1-11-2005 a 16-7-2008, ainda de acordo com os documentos juntados pelo próprio autor (fls. 71-72 e fls. 160-162), não houve exposição a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais somente nos períodos de 9-3-1985 a 12-1-1987, 11-5-1987 a 4-9-1992 e 1-11-1993 a 23-2-2005. 3. Do direito à conversão Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99).4. Tempo suficiente para a concessão do benefício. Deve ser ressaltado, em seguida, que com o reconhecimento dos períodos (comuns e especiais), nesta decisão, a parte autora, na data do primeiro requerimento (14-5-1998), dispunha de 26 anos e 6 meses e 6 dias, de tempo de serviço (planilha anexa), não possuindo tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Porém, em 15-7-2008 (data do segundo requerimento), possuía mais de 38 anos de tempo de serviço (vide planilha anexa), fazendo jus, a partir de então, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo.4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1-1-1972 a 19-6-1972, de 1-8-1972 a 4-11-1972, de 8-1-1973 a 24-2-1973, de 2-6-1973 a 31-12-1976, de 18-1-1979 a 2-9-1979, de 11-10-1979 a 31-3-1980, de 1-4-1980 a 12-7-1980, de 1-8-1980 a 15-5-1983, de 24-5-1983 a 3-1-1984, de 1-2-1984 a 4-12-1984, de 13-4-1987 a 4-5-1987 e de 1-11-2005 a 16-7-2008 (data da DER), exerceu atividade comum; (2) considere que a parte autora nos períodos de 9-3-1985 a 12-1-1987, 11-5-1987 a 4-9-1992 e 1-11-1993 a 23-2-2005, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus a conversão de referidos períodos em tempo comum e (3) somando-os, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.831.669-2), em favor da parte autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (16-7-2008). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/139.831.669-2; b) nome do segurado: José Maria Brás de Oliveira; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) -data do início dos atrasados: 16-7-2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003897-92.2010.403.6102 - TEREZINHA DE MARCO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004190-62.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO FAURO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004297-09.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO OLYMPIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 122-131, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005176-16.2010.403.6102 - JOSE DEMISTO DOMENICI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005325-12.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para

contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010032-23.2010.403.6102 - VILAZITO MACEDO MASCARENHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-21.1999.403.6102 (1999.61.02.002989-2) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZANATA X CLEUTON MARCIO OLIVEIRA X EDNA SUMAIR DE OLIVEIRA X SIMONE SUMARLI FREITAS OLIVEIRA DE MATOS X JESUS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X LEANDRA RENATA DE OLIVEIRA ZANATA X ANGELA ROGERIA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0011018-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011018-4) - CESAR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7) - JOSE DIOSEGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos da f. 164, na oportunidade deverá ser observado o destaque dos honorários contratuais (f. 198-199).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Ressalta-se que a execução dos honorários advocatícios referentes aos autos dos embargos à execução, deverá ocorrer naqueles autos.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0006293-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006293-4) - ELZA MARIA VILACA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305094-10.1990.403.6102 (90.0305094-5) - YVONE BERTI CANINI X IARA REGINA CANINI BUGATTE X IARA REGINA CANINI BUGATTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante os termos da certidão da f. 154, deverá ser expedido a requisição de pagamento nos termos firmados no contrato de prestação de serviços conforme f. 153.Cumpra-se.De ofício: Vista às partes..

0015745-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015745-6) - JOAO BATISTA TANAJURA(SP067145 - CATARINA LUIZA

RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 341).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.De ofício: Vista às partes..

0001650-90.2000.403.6102 (2000.61.02.001650-6) - GERALDO GOMES PEREIRA X GERALDO GOMES PEREIRA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na f. 225.Int.Despacho da f. 225: Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às f. 224, comprovado pelas fotocópias dos documentos das f. 08/10 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int..De ofício: Vista às partes.

0011456-47.2003.403.6102 (2003.61.02.011456-6) - GILDA GAUDENCIO PALMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILDA GAUDENCIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SOUZA ADVOCACIA, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 07.693.448/0001-87, como advogada do pólo ativo (f. 120 verso).Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 120).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.De ofício: Vista às partes..

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2139

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001610-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-17.2010.403.6102)
ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA X MARCOS ALBERTO MORENO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS 0010304-17.2010.403.6102:Fl. 219-verso: tendo em vista que os réus foram condenados (fls. 159/160) e, considerando o disposto no art. 91, II, a, do Código Penal, deixo, por ora, de determinar a restituição dos bens apreendidos, em especial, os que são objeto do processo n.º 0001610-25.2011.403.6102, até a ocorrência do trânsito em julgado. Translade-se cópia da manifestação de fl. 219-verso e deste despacho para os autos n.º 0001610-25.2011.403.6102. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação (fl. 160), observando-se as formalidades legais. Int.

INQUERITO POLICIAL

0013415-48.2006.403.6102 (2006.61.02.013415-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNOLD ZANICHELLI(SP263315 -

ALEX DONISETI DE LIMA)

Arnold Zanichelli, qualificado nos autos, está sendo investigado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 336 do Código Penal, pois teria, em tese, violado sinal empregado por funcionário público para lacrar objeto. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 129). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a transação penal (fls. 158/181), o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 185/185-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumprida a transação penal, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Arnold Zanichelli, RG n.º 23.661.294-3 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos. Com relação ao bem apreendido (fl. 106), determino seja destinado a ANATEL. Oficie-se ao NUAR para as providências cabíveis. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo (extinta a punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Vista (...) à defesa, (...), para fins do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA)

Abra-se vista à defesa, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Fl. 1.064: a testemunha Maria Aparecida Olbi Trindade foi arrolada em substituição a testemunha Olívio Lanfredi, que também não foi localizada (fl. 873), razão pela qual indefiro o pedido de dilação de prazo. Tendo em vista que não há interesse na realização de novo interrogatório (fl. 1.036), junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes da(o/s) ré(u/s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome do acusado. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) DESPACHO DE FLS. 495: Manifeste-se a defesa da ré Abadia Lúcia Pignati, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Carlos Jorge da Silva Salomão (fl. 491), sob pena de preclusão. Int. DESPACHO DE FLS. 504: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 502-verso, faculto à defesa da ré Abadia Lúcia Pignati a substituição da testemunha João Oliveira Lemes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se o determinado a fl. 495. Int.

0014093-97.2005.403.6102 (2005.61.02.014093-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Pedro Alves dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fls. 127). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelos réus (fls. 148/149), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 154/154-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Pedro Alves dos Santos, RG n.º 8.747.683 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008104-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008104-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAQUIM FERREIRA CARDOSO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Concedo (...) o prazo (...) de dez dias, (...), à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas.

0009009-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009009-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADALTO ZONTA(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X PIERLUIGI MANGO(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI)

DESPACHO DE FLS. 379:Fls. 314/327 e 364/377:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.Quanto ao pedido de se considerar a prescrição em perspectiva, com a ressalva do meu entendimento em contrário, adoto a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade da prescrição antecipada em face da ausência de previsão legal.Nesse sentido, confirmam-se as respectivas orientações pretorianas:STFExtinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC.É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.(RE 602527 RG-QO / RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009)STJSúmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (DJe de 13/05/2010).Assim, tendo em vista a data do delito imputado aos réus (01/2004 a 13/2004 - fl. 14) e a data do recebimento da denúncia (14.08.2009 - fl. 233), força é reconhecer que não transcorreu o lapso temporal da respectiva prescrição da pretensão punitiva, eis que, possuindo o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) a pena máxima cominada de 05 (cinco) anos de reclusão, a prescrição, em tal hipótese, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Designo o dia 19 de maio de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fl. 15) e oitiva das testemunhas da defesa, residentes nesta cidade (fl. 377). Expeça-se carta precatória para Comarca de Serrana/SP e Comarca de São José dos Pinhais/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 327 e 377), solicitando aos Juízos deprecados que a audiência ocorra em data posterior ao dia 19 de maio de 2011. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 327 e 377) e interrogatório dos réus, solicitando ao Juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior ao dia 19 de maio de 2011. Anote-se e observe-se a indicação dos advogados para futuras publicações (fls. 326 e 376). Considerando que o réu Adalto Zonta constituiu advogado que apresentou resposta à acusação (fls. 364/378), resta prejudicada a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 356/357-verso). Ciência à Defensoria Pública da União. Int.DESPACHO DE FLS. 390:Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de audiências, redesigno para o dia 24 de maio de 2011, às 14:30 horas, a oitiva da testemunha da acusação e testemunhas da defesa (fl. 380), residentes nesta cidade. Em face da informação supra, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Aditem-se as cartas precatórias n.ºs 115/2011 (fl. 382) e 117/2011 (fl. 384), comunicando a nova data. Int.CERTIDÃO DE FLS. 391: Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a carta precatória n.º 122/2011, para Subseção Judiciária de Curitiba/PR(...)15 de abril de 2011.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

CERTIFICADO A FLS. 138: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fls. 131/132, expedi as Cartas Precatórias n.º 103 a 108/2011, à Maringá/PR, BH/MG, Comarca de Paulista/PE, Lauro de Freitas/BA, subseção do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa. DESPACHO DE FLS. 152: Fls. 145/146: intimada para justificar a necessidade de oitiva de testemunhas por carta rogatória, a defesa simplesmente solicitou a intimação do acusado, para que ele esclareça a pertinência da prova. Ora, a subscritora da petição de fls. 145/146 representa o réu não só nestes autos, mas também em diversos outros processos criminais há bastante tempo, mantendo uma relação, advogado - cliente, duradoura, podendo a qualquer tempo se entrevistar com seu cliente. Vale dizer, quem se manifesta nos autos em nome da defesa é a advogada do réu, e não o próprio acusado que, a toda evidência, não dispõe de aptidão técnica para a realização dos atos processuais. Desse modo, diante das razões genericamente apontadas na petição de fls. 145/146, tenho na esteira do substancial pronunciamento ministerial de fls. 115/127-verso, como absolutamente impertinente e manifestamente protelatória a oitiva das testemunhas residentes fora do país, cuja necessidade não restou demonstrada, de forma objetiva e específica, pela defesa. Fls. 147/149-verso: anote-se. Observe-se. Int.

0008112-14.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO FERREIRA X BENILSON GOMES DE OLIVEIRA X SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para acrescentar o seguinte parágrafo ao dispositivo de fls. 293/297:Quanto à destinação do veículo apreendido, verifica-se, após consulta ao banco de dados do sistema RENAJUD, conforme extrato anexo, que a propriedade do veículo da marca Volkswagen, modelo Golf GLX, cor vermelha, ano 1995/1995, gasolina, placas KQE-8840, São Paulo/SP, chassi n.º 3VW1931HLSM306168, consta em

nome do réu Sandro Oliveira de Araújo. De igual forma, é válido ressaltar que, conforme os sítios de instituições especializadas em cotação de automóvel, depreende-se que o valor de mercado atual do veículo apreendido está estimado entre R\$ 9.500,00 e R\$ 13.000,00. Nesse diapasão, uma vez assentada a responsabilidade criminal do réu proprietário do referido veículo, com a definição das respectivas sanções penais, entendo não mais subsistir as razões que motivaram inicialmente o indeferimento do pleito de restituição (cópia da decisão de fl. 311-v). A uma, porque, sendo instrumento do crime e não consistindo em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, a toda evidência, o automóvel do sentenciado Sandro não pode ser objeto de perdimento como consequência de sua condenação. A duas, porque, ainda que fosse possível, tal medida violaria, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em face da manifesta desproporcionalidade entre as penas pecuniárias aplicadas ao réu e o valor de mercado do automóvel. De outra parte, diante da evidenciada situação de comprometimento da solvabilidade das sanções pecuniárias aplicadas ao sentenciado, determino, nos termos do art. 137 c/c o art. 140 do CPP, que conste no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, gravame impedindo a alienação do veículo como forma de garantia ao pagamento da multa e da prestação pecuniária fixadas em sentença, ficando o réu como depositário do bem. Providencie a serventia as medidas necessárias quanto à inclusão do gravame no sistema RENAJUD, bem como a intimação do réu da sua condição de depositário. Em homenagem ao princípio da economia processual, recebo a apelação de fl. 312, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. Por conseguinte, após o cumprimento das providências acima determinadas e intimadas as partes, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P. R. Intimem-se.

0010304-17.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA X MARCOS ALBERTO MORENO (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Fl. 219-verso: tendo em vista que os réus foram condenados (fls. 159/160) e, considerando o disposto no art. 91, II, a, do Código Penal, deixo, por ora, de determinar a restituição dos bens apreendidos, em especial, os que são objeto do processo n.º 0001610-25.2011.403.6102, até a ocorrência do trânsito em julgado. Translade-se cópia da manifestação de fl. 219-verso e deste despacho para os autos n.º 0001610-25.2011.403.6102. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação (fl. 160), observando-se as formalidades legais. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 2274/2280: diga a Embargante, no prazo de cinco dias. Intime-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0306184-77.1995.403.6102 (95.0306184-9) - INSS/FAZENDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA X JAIR DA SILVA (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA E SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA)

Vistos, etc. A despeito de as arrematações dos imóveis matriculados sob nºs 13.756 e 13.757, do 1º CRI, já estarem efetivamente registradas, o arrematante não pode sofrer com eventuais restrições gerados pela constrição constante nas suas respectivas matrículas relativas à presente execução, já que, de qualquer forma, esta cobrança não pode mais tê-lo como garantia da dívida aqui discutida. Diante disso, reconsidero o despacho de fls. 80, e determino o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis, e determino a expedição de mandado ao C.R.I. correspondente, para averbação do seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio JAIR DA SILVA - CPF 549.526.118-64, e cite-se-o no endereço indicado às fls. 82, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

0013834-15.1999.403.6102 (1999.61.02.013834-6) - INSS/FAZENDA (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA X EDVALDO DE AVEIRO X RANDAL FREITAS DE BESSA X JOAO RAIMUNDO DE BESSA X TEREZINHA CARMEN FREITAS DE BESSA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)
Fls. 219/221: defiro o pedido da exequente para que o terceiro interessado, Condomínio Residencial Diamantes, traga

aos autos certidão de objeto e pé da ação de cancelamento de registro. Outrossim, oficie-se ao 1º CRI de Ribeirão Preto para que preste informações referentes a alegação de duplicidade das matrículas nºs 60.877 e 48.832. Expeça-se, ainda, Mandado de Constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique quanto à existência de condomínio no terreno penhorado, ou nas suas cercanias, sua localização exata, bem como se todo o entorno possui construções ou apenas área de fácil delimitação, se possível, com fotos. Por fim, defiro o reforço da penhora, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Nos presentes autos, os executados foram devidamente citados e a penhora efetivada é insuficiente para garantia da execução. Assim, determino a constrição judicial em relação aos executados DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA, CNPJ 02.403.969/0001-39, EDVALDO DE AVEIRO, CPF 026.592.608-42, RANDAL FREITAS DE BESSA, CPF 273.619.488-80, JOÃO RAIMUNDO DE BESSA, CPF 605.204.938-34, TEREZINHA CARMEN FREITAS DE BESSA, CPF 091.708.928-65. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e publique-se. Cumpra-se e publique-se.

0001451-24.2007.403.6102 (2007.61.02.001451-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

...Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002252-37.2007.403.6102 (2007.61.02.002252-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO PINHO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Considerando que o executado advoga nos autos em causa própria, intime-o da substituição da CDA, podendo interpor novos Embargos ou aditar os já existentes. Publique-se.

0008228-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008228-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

...Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 13 em favor do executado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1625

CARTA PRECATORIA

0003031-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003031-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES)

A matéria ventilada na petição de fls. 220/225 deve ser apreciada pelo Juiz Titular do processo, pois o cumprimento da carta precatória deve se restringir ao cumprimento da diligência solicitada. Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrições. Após, cumpridas as determinações e se em termos, devolva-se ao Juízo Deprecado, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 219. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 219: A matéria ventilada na petição

de fls. 201 deve ser apreciada pelo Juiz titular do processo, pois a carta precatória deve cingir-se ao mero cumprimento da diligência solicitada. Com relação a petição juntada às fls. 203/218, nada a decidir, tendo em vista tratar-se da via original do fax recebido e juntado às fls. 186/190, cujo pedido já encontra-se apreciado às fls. 192/193 destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente em desfavor do executado supra. Designado leilão, o bem penhorado foi reavaliado em 15 de outubro de 2010 e arrematado em 05 de abril de 2011, em segundo leilão, uma vez que no primeiro não houve licitantes. Requer, agora, o arrematante a substituição do depositário e a remoção dos bens, em razão de constatação de atos de vandalismo e depredação do imóvel e possíveis prejuízos que sofrerá com a demora na solução do processo. DECIDO. O poder (antes dever) geral cautelar do Juiz tem previsão legal expressa nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil. Assim, havendo fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e de difícil reparação, pode o Juiz ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução. No caso dos autos, verifica-se que o bem arrematado em leilão trata-se de um imóvel Prédio nº 61 da Rua Natal e seu respectivo terreno, situado no Bairro Silveira, nesta cidade e comarca, medindo 51,00 m de frente para a referida via pública, 53,40 m da frente aos fundos e do lado direito visto da rua, confrontando com a Travessa Murilo Coelho, com a qual faz esquina; 75,42 m também da frente aos fundos, do lado esquerdo, confinando com o prédio nº 45 da Rua Natal, com os prédios nº 558 e fundos e 612 da Avenida Santos Dumont, e com propriedade de Paulo Arthur de Tróia Capp; e 34,63 m nos fundos, divisando com o prédio nº 60 da Travessa Murilo Coelho, encerrando a área de 3.117,70 m. Área construída: 833,00 m. O prédio não se encontra bem conservado. Trata-se de imóvel sem manutenção, com pintura danificada, assim como a parte elétrica. Região: Comercial e residencial. Tipo: Comercial (construção em um só nível destinada a hospital). Posição do imóvel: acima do nível da rua. Padrão de acabamento: médio. Idade aproximada: mais de 20 anos. O imóvel encontra-se Registrado no 1ª CRI de Santo André, sob matrícula nº 44.900. Classificação Fiscal: 09.027.305, onde o arrematante informa haver constatado atos de vandalismo e depredação do imóvel ora arrematado, bem como a retirada de várias janelas e portas, trazendo aos autos imagens do quanto alegado. A preservação, da maneira mais completa possível, do bem penhorado e arrematado, consulta aos interesses não somente do arrematante, como também da própria executada, para que o seu valor seja mantido inalterável. A propósito, a seguinte orientação jurisprudencial: Remoção de bens penhorados para as mãos do arrematante. Interposição de embargos à arrematação. Cabível a remoção não só pela exequente como também pelo arrematante, ainda que propostos embargos à arrematação. Inexistência de prejuízo à executada (TRF - 3ª Região, 3ª T., AgIn 3001622-89/SP, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 27.09.1989, DJE 16.10.1989, p. 81). Execução fiscal. Substituição do depositário após a arrematação. Admissibilidade. Natural investir o arrematante na posse dos bens adquiridos, ainda que pendentes embargos, como medida de garantia da tradição definitiva. Findo o praxeamento, a remoção do depositário passa a ser ato discricionário do Magistrado e não se vislumbra no caso violação ao 3º do art. 11 da Lei 6830/80, que cuida da remoção a pedido da exequente, a quem falta legitimidade para defender posse do bem excluído do patrimônio da devedora (TJSP, 1ª Câm. De Direito Público. AgIn 27.758-5/4, rel. Des. Demóstenes Braga, j. 10.12.1996). Por essas razões defiro o pedido de fls. 238/239 e nomeio, em substituição, como depositário do bem penhorado e arrematado, o Sr. CARLOS MARTIN LORA GARCIA, que deverá assumir esse encargo, sob as penas da lei. Após a assinatura do termo próprio, expeça-se mandado de remoção e depósito dos bens para o endereço do novo depositário, que deverá fornecer as condições necessárias ao cumprimento do mandado. Int.

Expediente Nº 1626

ACAO PENAL

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 1800/1800vº - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André, conforme requerido. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que se manifeste se há mais alguma diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402 do CPP.

0002193-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002193-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Indefiro o requerido pelo MPF à fl. 146. A quebra de sigilo bancário é medida extrema, só se justificando diante da existência de elementos que possibilitem a identificação das pessoas envolvidas em uma transação bancária. No caso dos autos, o réu alegou, em interrogatório, que ouviu dizer, de colegas da firma onde trabalha (Mercedes) que um tal de

João fazia declarações de Imposto de Renda. Porém, nunca o viu pessoalmente ou soube seu nome completo. É de se concluir que apesar de ter pago em cheque pelos serviços recebidos, o réu não o fez nominalmente, pois desconhecia o nome do suposto contador. Aliás, sequer conhece seu apelido - não sabe se é João Piauí ou João Ceará. Diante de tantas incertezas, a medida extrema que se pleiteia não se justifica. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que se manifeste, em 24 horas, se há mais alguma diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402 do CPP.

0004843-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004843-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI FERREIRA CAVALCANTE X NERALDO FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 349/354, em relação aos acusados Nelson avalcante e Geni Ferreira Cavalcante. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos mesmos, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação aos referidos acusados. 4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004845-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004845-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DE ALMEIDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X VLADIMIR GARCIA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X MARCUS VINICIUS EPPRECHT(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Fls. 222 - Preliminarmente, dê-se ciência à defesa das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 217/220). Após, tornem conclusos.

0005590-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005590-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X VAGNER JOSE ALVES(SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme determinado na decisão de fls.

165/166. Acautelem-se os autos em secretaria por mais 6 (seis) meses, findo o qual, deverá ser novamente oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo MPF em sua cota de fls. 177. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0002227-44.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL DANDREA GRISANTI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X FABIO VIDAL GRISANTI

Vistos etc. Veio aos autos informação de que a empresa Grisanti Máquinas Industriais Ltda havia aderido ao programa de parcelamento de débitos (fls. 133/141) da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional, bem como a suspensão do processo. É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde 27/11/2009 (fls. 148/149). Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo período de 6 (seis) meses. Findo, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 151. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1627

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5) - MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da manifestação das partes, tornem os autos ao contador judicial para atualização da importância apurada às fls. 271/272, com o acréscimo da multa de 10%, em conformidade com o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000725-5) - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001998-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001998-1) - JOAO QUIRINO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X LEANDRO QUIRINO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.255/256 - Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do benefício a que fazem jus os autores, sucessores de João Quirino da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação formulado às fls.128/136. Após, tornem. Int.

0013762-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013762-3) - ADAUTO DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0014046-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014046-4) - ATAIDES LANA X ALANO RODRIGUES DA COSTA X NELSON NORBERTO CAMARGO X JOSE CARLOS STUCHI X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se, em favor dos autores os valores apurados pela contadoria judicial às fls.229/233. Intimem-se.

0014655-39.2002.403.6126 (2002.61.26.014655-7) - JOAO LEITE (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0000825-69.2003.403.6126 (2003.61.26.0000825-6) - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS manifestada à fl.374 em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, requirite-se a importância apurada à fl.371, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010. Dê-se ciência.

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.0009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores acerca das cópias acostadas pelo INSS às fls.133/334, a fim de que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0009317-50.2003.403.6126 (2003.61.26.0009317-0) - ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO (SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0000844-41.2004.403.6126 (2004.61.26.0000844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.0000478-4)) MARCOS ANTONIO PAVANELO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls.307/308: Dê-se ciência à CEF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em conformidade com a r. decisão de fls.300/302. Int.

0005150-53.2004.403.6126 (2004.61.26.0005150-6) - EDSON DE MORAES MARTINS X VILMA DE MORAES MARTINS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS

MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do acordo noticiado às fls.765/767, digam as partes se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006561-34.2004.403.6126 (2004.61.26.006561-0) - ELCIO RENATO CALIARI X MARIA APARECIDA BARBOSA CALIARI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do acordo celebrado às fls.750/753, digam as partes se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos de Exceção de Incompetência, em apenso.Dê-se ciência.

0000004-94.2005.403.6126 (2005.61.26.000004-7) - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004620-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004620-5) - JOSE LUIZ MASSA REZENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.170/172 e 173/175: Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com certidão de trânsito em julgado lançada às fls.162.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002375-8)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo o recurso de fls.811/823 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.800.Int.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do documento juntado à fl.293, providencie a secretaria a necessária retificação no sistema processual.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.282.

0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2) - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.314: Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0006462-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006462-1) - SONIA MARIA SIMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.113/121 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos de Embargos à Execução nº 2006.61.26.005130-8.Dê-se ciência.

0000766-76.2006.403.6126 (2006.61.26.000766-6) - LUIS ALVES PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.319: Atente o autor de que cabe a este promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de

Processo Civil, apresentando os cálculos.Int.

0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0) - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Vistos sentença.Itaú Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão, na medida em que não consta da sentença a desobrigatoriedade de pagamento de indenização por danos morais em virtude de expressa ausência de cobertura contratual.Decido.Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão na sentença.Consta da sentença a condenação da Itaú Seguros ao pagamento ao pagamento de ressarcimento nos termos e limites do contrato de seguro firmado entre elas.O documento de fls. 413/425 aponta, apenas, as condições gerais de cobertura, sendo necessário que o interessado opte ou não por elas. Consta do item 3, à fl. 414, que por serem seguros com possibilidade de múltipla escolha, só serão indenizados por esta apólice os sinistros cobertos pelas garantias expressamente indicadas pelo segurado na proposta de seguro aceita pela seguradora.Se não há previsão de pagamento por danos morais na opção feita pelo segurado, basta que ela não seja paga. Ocorre que não há, nos autos, prova de que a seguradora optou ou não pela cobertura de danos morais. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001378-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001378-2) - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP(AC002867 - MAURI MESTRINER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5) - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Tendo em vista que o co-executado Banco do Estado de São Paulo S/A-Banespa procedeu à retirada dos autos em 22.02 e os devolveu em 15.03.11, sem qualquer requerimento, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.246/249 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem para apreciação do pedido formulado pela CEF às fls.243/246.Int.

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Fls.178/186: Ciência à CEF.Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000154-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000154-5) - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001481-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001481-3) - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da consulta supra, proceda a Secretaria a conversão do formato dos arquivos, referentes aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.Após, dê-se vista as partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8) - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.316: Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.186/195 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS MOREIRA BELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/03/2007. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi considerado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Singer do Brasil Ind e Com Ltda., de 21/11/1972 a 24/08/1973; ii) Eaton Ltda. (sucessora de Equipamento Clark S/A), de 28/08/1973 a 18/09/1975; iii) TRW, de 19/05/1976 a 01/08/1977; iv) Sulzer Weise S/A, de 21/02/1979 a 22/01/1987 e 06/01/1988 a 20/06/1991; e v) Metalúrgica Pina, de 01/01/1994 a 05/03/1997.Pretende ver reconhecido o período trabalhado comum, a saber: i) Cofap, de 03/11/1977 a 01/01/1978; ii) EZ Mão de Obra Temporária, de 08/05/1978 a 09/08/1978; iii) Facultativo, de 01/05/1992 a 30/05/1993; iv) Afinal (mão de obra temporária), de 29/09/1993 a 31/12/1993; e v) Metalúrgica Pina, de 06/03/1997 a 05/03/2007. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/87.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a qual por meio da decisão de fl. 90, determinou a distribuição do feito ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Às fls. 109/110 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Na mesma ocasião aquele Juízo indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao INSS requisitando o processo administrativo, bem como PPP referente à empresa Metalúrgica Pina. Determinou, ainda, a juntada de documentos. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (comunicado às fls. 116/129), o qual foi dado parcial provimento (fls. 242/244).O autor juntou o PPP referente à empresa Metalúrgica Pina (fls. 144/147), bem como cópia do processo administrativo (fls. 150/240).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 245/246). Indeferiu, também, o pedido de expedição de ofício à Metalúrgica Pina para prestar informações no tocante ao período de atividade especial que pretende ver reconhecido. O autor interpôs agravo na forma retida em face do indeferimento da expedição de ofício à referida empresa (fls. 261/265). Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência relativa, protocolado sob n. 0004144-24.2010.403.6183, o qual fora acolhida, determinando a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André. O INSS não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 273.Este Juízo determinou vista ao INSS para resposta ao agravo retido (fl. 274). Intimado o INSS se manifestou por meio da petição de fls. 278/293.As partes não requereram produção de novas provas, fls. 296/310 e 312, autor e réu, respectivamente. O autos vieram conclusos para prolação de sentença em 05/04/2011. É o relatório.Decido.Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. No caso dos autos não há falar em prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), na medida em que eventual concessão do benefício previdenciário se dará a partir de 23/03/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 19/09/2008, dentro, portanto, do prazo prescricional.Por fim, passo à delimitação do pedido. O pedido de reconhecimento do tempo trabalhado na Fairway Fábrica Santo André (sucessora da Rhodia Divisão Têxtil), será analisado no período de 01/11/1977 a 09/07/1981, como constou na causa de pedir da petição inicial e não como constou no pedido exordial, no qual constou equivocadamente.No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, período comum.De saída, observo que o INSS computou os períodos comuns descritos na petição inicial, conforme se

infez do cotejo entre o documento de fl. 211/214 e 215, carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa. Avanço, quanto ao restante do pedido, na análise da insalubridade dos demais períodos laborais. Nesse prisma, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de

1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados formulários DSS 8030 e laudos técnicos confeccionados por profissionais regularmente habilitados. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I) Singer do Brasil Ind e Com Ltda., de 21/11/1972 a 24/08/1973: o formulário SB 40 e o laudo técnico (fls. 163

e 164/165), comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 91dB(a), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao código 1.1.6, do quadro anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Importante ressaltar que consta do laudo cláusula de extemporaneidade, ou seja, as condições ambientais não se modificaram;II) Eaton Ltda. (sucessora de Equipamento Clark S/A), de 28/08/1973 a 18/09/1975: o formulário SB 40 e o laudo técnico (fls. 166 e 167), comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 91dB(a), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao código 1.1.6, do quadro anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Importante ressaltar que consta do laudo cláusula de extemporaneidade, ou seja, as condições ambientais não se modificaram;III) TRW, de 19/05/1976 a 01/08/1977: consta do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 168), que a empresa possui laudos técnicos a partir de 1985. Ou seja, carece de comprovação mediante laudo técnico no tocante à exposição a ruído;IV) Sulzer Weise S/A, de 21/02/1979 a 22/01/1987 e 06/01/1988 a 20/06/1991: os formulários DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 173, 175 e 176/179), comprovam que o autor esteve exposto a ruído variável de 91/92 dB(a), de forma habitual e permanente, bem se adequando ao código 1.1.6, do quadro anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Importante ressaltar que consta do laudo cláusula de extemporaneidade, ou seja, as condições ambientais não se modificaram;V) Metalúrgica Pina, de 01/01/1994 a 28.04.1995: os formulários PPPs (perfil profissiográfico previdenciários) de fls. 144/147 e 180/182 não descrevem atividades que se enquadre, como grupo profissional, no rol previsto nos diplomas legais vigentes, tampouco são relacionados agentes nocivos à saúde. No entanto, é consabido que as atividades descritas no anexo II do Decreto n.º 83.080/79, não é taxativo. Consta do formulário que o autor era furador radial na referida indústria metalúrgica, enquadrando-se, portanto, no código 2.5.1 do quadro anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Ressalte-se, conforme dito acima, o enquadramento por grupo profissional somente é possível até 28/04/1995. Portanto, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deverá ser computado como tempo comum.Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 211/214, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 23/03/2007, contava com 35 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comuns, nas seguintes empresas: i) Singer do Brasil Ind e Com Ltda., de 21/11/1972 a 24/08/1973; ii) Eaton Ltda. (sucessora de Equipamento Clark S/A), de 28/08/1973 a 18/09/1975; iii) Sulzer Weise S/A, de 21/02/1979 a 22/01/1987 e 06/01/1988 a 20/06/1991; e iv) Metalúrgica Pina, de 01/01/1994 a 28/04/1995, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO CARLOS MOREIRA BELO, com DIB em 23/03/2007 (DER), julgando extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de reconhecimento do tempo comum: i) Cofap, de 03/11/1977 a 01/01/1978; ii) EZ Mão de Obra Temporária, de 08/05/1978 a 09/08/1978; iii) Facultativo, de 01/05/1992 a 30/05/1993; iv) Afinal (mão de obra temporária), de 29/09/1993 a 31/12/1993; e v) Metalúrgica Pina, de 06/03/1997 a 05/03/2007, visto que já reconhecidos administrativamente, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a arcar integralmente com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da data de ciência desta sentença. P.R.I.

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 1168/174. Int.

0001207-52.2009.403.6126 (2009.61.26.001207-9) - MIGUEL ABRAHAM X PERCY PAULO CUNHA X ADALBERTO GONSALVES DE FREITAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X RAUL STABELLINI X SERGIO DE ALMEIDA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante do contido às fls. 210/211, os co-autores Adalberto GONSALVES de Freitas e Raul STABELLINI deverão regularizar os respectivos CPFs, no tocante à grafia do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requisitem-se os valores apurados à fl. 197. Intimem-se.

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Face à informação retro e análise dos autos, indefiro a dilação de prazo requerida pelo autor às fls. 228/229, ante a ausência de fundamento. Sem prejuízo, e diante do requerimento de fl. 231, restituo à ré o prazo para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial, tendo em vista que a parte autora excedeu o prazo de permanência dos

autos.Intimem-se.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.101: Providencie a secretaria o retorno do autor com o perito médico nomeado à fl.83, através de agendamento de data.Após, tornem.

0003404-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003404-0) - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.268/271: Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para manifestação sobre os cálculos do contador judicial.Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004549-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004549-8) - JOSE VILSON MOSER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.226/237 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.224.Int.

0004744-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004744-6) - ILZETE ALVES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ILZETE ALVES DA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 57, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 63/73). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 79/82.Laudo médico pericial às fls. 99/104, complementado à fl. 122.A Autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 110/112 e o INSS manifestou-se à fl. 114 e 127.Em 1 de abril de 2011 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.Segundo o perito médico, a Autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias detestáveis ao exame médico pericial. (...) No momento da perícia não apresenta evidência de patologias incapacitantes (fl. 101). O perito médico concluiu estas a Autora capacitada para suas atividades laborais.Aliás, é de se considerar que a Autora está trabalhando, devidamente registrada, consoante informação fornecida ao perito médico (fl. 99).Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.

0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7) - JURANDIR NASCIMBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.268/280 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004989-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004989-3) - TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0) - GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1) - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 145/154 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005641-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005641-1) - ENOQUE JOSE DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Enoque Jose dos Santos em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O presente feito é idêntico àquele de número 0019553-52.1997.403.6100, proposto em 19/06/1997, entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir. Intimado acerca da duplicidade, o autor nada disse. Portanto, patente a litispendência. Consta ainda que, o falecimento do autor fora informado à fl. 64, razão pela qual foi dado o prazo de 30 dias para que seus sucessores se habilitassem nos autos. No entanto, mesmo que intimada, a parte autora não se manifestou. Nos termos do artigo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, é possível ao juiz reconhecer de ofício a ocorrência da litispendência, enquanto não proferida a sentença de mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da litispendência. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/198: Dê-se ciência às partes acerca do ofício do Hospital e Maternidade Cristóvão da Gama. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005960-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005960-6) - LEONARDO CASTANHO (SP289312 - ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/143: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6) - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 114 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008709-86.2010.403.6100 - MARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 251/253 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7) - ELIDIO DAS GRACAS AMARO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Elídio das Graças Amaro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Requer a concessão da tutela antecipada após a vinda da contestação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/122. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. No caso dos autos, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando na empresa GT do Brasil S/A Ind. e Com, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Informem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005353-41.2010.403.6114 - PAULO MAZUR (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000491-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000491-7) - MARIA FERREIRA DIAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.214/217 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, vista à União Federal.Int.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.159/161 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos quesitos complementares respondidos pelo Sr. Perito às fls.96/97.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000739-54.2010.403.6126 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JAIR ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/11).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 14.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, às fls. 21/29, arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.Manifestação acerca da contestação às fls. 33/37.O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 41).Às fls. 45/91, em resposta ao ofício, o INSS, juntou o processo administrativo concessório do autor. É o relatório, decidido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do código de Processo Civil.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 05/03/2010.De acordo com o documento de fl. 90, o autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06/05/1997 e para o cálculo do salário de benefício não foi computado o salário-de-contribuição referente ao mês fevereiro/94. Portanto, uma vez que não houve cômputo de salários-de-contribuição no cálculo do benefício do autor, não há que se falar em inclusão do IRSM de fevereiro/94 no respectivo salário-de-contribuição.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, uma vez que o autor não faz jus à inclusão no IRSM de fevereiro/94 no cálculo de seu benefício.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000854-75.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. 58/70 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000876-36.2010.403.6126 - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos autores, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001680-04.2010.403.6126 - PASQUALINA MOINO MARTINS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.137/148 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001782-26.2010.403.6126 - BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001804-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-64.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos sentença.Verazini & Sandrini Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o afastamento da cobrança da contribuição de Riscos Ambientais do Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Prevenção, previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Prevenção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial. Viola o artigo 195, 9º da Constituição Federal, pois, não há previsão de alíquotas diferentes em função do desempenho da empresa em relação a determinada atividade. Sustenta, ainda, a violação ao princípio da publicidade e ampla defesa, pois, não são divulgados os róis dos percentis de subclasse. Assim, tendo acesso somente aos próprios percentis de frequência, gravidade e custo, não pode aferir com precisão seu desempenho dentro da subclasse. Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 43/45 (INSS) e 47/76 (UF). Réplicas às fls. 116/116 e 117/119.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Preliminarmente, tenho que ambos os réus têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A União Federal tem legitimidade, pois, a eventual sentença de procedência impedirá que ela, através de seus órgãos competentes, realize a cobrança do tributo. Quanto ao INSS, nota-se que o objeto da ação é o afastamento da cobrança de tributo, o que, em regra, afastaria sua legitimidade passiva. Por outro lado, a autora discute, também, os critérios utilizados para fixação do FAP (frequência, custo, gravidade), os quais são de responsabilidade do INSS. Logo, justifica-se a permanência do INSS no pólo passivo, visto que ele é quem detém as informações necessárias para viabilizar a defesa do referido fator. No mérito, a autora objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009.O artigo 202-A, 4o , do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando:...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexosComo se vê, o Fator Acidentário de Prevenção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para

apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à alegação de que o valor cobrado, sem acréscimo do FAP, já era suficiente para cobrir os custos dos benefícios requeridos por seus empregados, tem-se que a intenção da lei foi, além de possibilitar o aumento da fonte de custeio em relação àquelas empresas que mais geram demanda pelos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, compeli-las a reduzir os fatos geradores dos referidos benefícios. O FAP tem, pois, natureza marcadamente extrafiscal. Tanto é assim que o custo dos benefícios é apenas um dos fatores que compõem o cálculo do FAP. Nesse ponto, é de se ressaltar que a opção do legislador pela atribuição de maior peso aos fatores frequência e gravidade está em consonância com a própria intenção da lei, que é, justamente, reduzir a demanda pelos benefícios decorrentes de acidentes e doenças do trabalho, não havendo, pois, qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Apelo improvido. (AMS 201061000022592, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2011) Não há, também, ofensa ao artigo 195, 9º da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional prevê que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Atividades econômicas mais propensas a gerar a concessão de benefícios por invalidez ou aposentadoria especial deve, por uma questão de equidade, pagar uma alíquota maior. Quanto à publicidade, não é possível divulgar os dados de todos os contribuintes por uma questão de sigilo legal, conforme previsto no artigo 198 do CTN: sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Assim, não há uma ofensa ao princípio constitucional da publicidade ou ampla defesa pelo simples fato de não se divulgar todos os dados de todas as pessoas jurídicas da respectiva subclasse. Os atos administrativos presumem-se legais e legítimos e, portanto, para que seja afastada tal presunção é preciso que a parte interessada faça prova em sentido contrário. Seria necessário, ao menos, que a autora indicasse uma situação fática que pudesse levantar suspeita sobre a idoneidade dos dados utilizados pelo INSS. Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Prevenção. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, valor que deverá ser dividido igualmente entre os réus. P.R.I.C.**

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 302/308 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 297 que noticia o restabelecimento de seu benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001877-56.2010.403.6126 - NELSON LEDESMA REINA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 194/203 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 306/322 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0001991-92.2010.403.6126 - OTAVIANO CLERO DE ARAUJO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002049-95.2010.403.6126 - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/134: Ciência às partes.Sem prejuízo, officie-se às Agências do INSS de Bragança Paulista e de Mauá, conforme informado às fls.114, solicitando as cópias dos processos administrativos dos benefícios do autor de nos.42/131.319.226-8 e 42/138.600.482-8, respectivamente.Int.

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.101, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 27.05.2011, às 14:00 horas, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 3) No prazo de 5 (cinco) dias as partes deverão formular quesitos à perícia, sendo facultativa a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0002292-39.2010.403.6126 - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de fls.176/188 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002296-76.2010.403.6126 - MARIO LUIZ NORBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.218/239 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002364-26.2010.403.6126 - CARLOS JOSE DE SOUZA FRANCA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.81/86.Int.

0002585-09.2010.403.6126 - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002648-34.2010.403.6126 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Ana Maria Garcia da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal objetivando a repetição de valores pagos a maior a título de imposto de renda pessoa física. Segundo relata, ingressou com ação trabalhista, a qual foi julgada procedente. Quando do pagamento em juízo dos valores devidos, foi recolhido imposto de renda com alíquota de 27,5%. Porém, o método utilizado não foi o correto, pois, deveria ter-se levado em conta a alíquota mensal dos descontos e não a alíquota única. Com a inicial vieram documentos.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 33/40, pugnando pelo indeferimento da inicial diante da ausência de documentos necessários à propositura da ação. no mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito de repetir. A autora juntou documentos às fls. 44/152. Intimada, a ré manifestou-se às fls. 155/165.Réplica às fls.

168/169, oportunidade na qual a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a alegação de inépcia da inicial, visto que não houve negligência por parte da autora. Ela, inclusive, comunicou que providenciaria a juntada a posterior dos documentos. Ademais, foi dada vista à União Federal para que se manifestasse acerca dos documentos, aditando a contestação. No mérito, é preciso se verificar, primeiramente, se houve ou não a ocorrência da prescrição. A autora afirma que por ter o imposto de renda sido recolhido anteriormente à Lei Complementar 118, aplica-se o entendimento de que o prazo prescricional para repetição do indébito é de dez anos (cinco mais cinco); a União Federal, por seu turno, entende plenamente aplicável a regra prevista na referida lei, por ter natureza interpretativa. Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito de tributo lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é.

LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações proposta após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal. No caso dos autos, a ação foi proposta em 09/06/2010 e o tributo recolhido em outubro de 2003, conforme documento de fl. 151. Logo, é de se concluir que é aplicável o prazo de cinco anos para repetir o imposto indevidamente recolhido, prazo esse que findou em outubro de 2008. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda, extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002675-17.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109 - Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela autora. Nomeio como perito contador, o Sr. Gonçalo Lopez (telefone 11-4220-4528). No prazo de 5 (cinco) dias as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após a juntada dos quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a estimativa de honorários. Intimem-se.

0002780-91.2010.403.6126 - EDVALDO PAULINO FERNANDES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. EDVALDO PAULINO FERNANDES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/37, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após

21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 42/48. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 14 de junho de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na

seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a

publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário,

não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 14/17, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 02/05/1970. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-67.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003327-34.2010.403.6126 - EUDOXIO LOPES DE ASSIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte no prazo de 10 dias, cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista n. 01022-2006-471-02-00-0, bem como eventual laudo pericial complementar. O autor deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer expressamente se o laudo técnico pericial de fls. 43/62, foi carreado no processo administrativo (NB 150.137.312-6). Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Diante da devolução do ofício, providencie o autor o endereço atualizado da Empresa Montcalm Montagens Industriais S.A., no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003457-24.2010.403.6126 - MIGUEL FRANZOIA LOPES (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003917-11.2010.403.6126 - ZELINDA BARALDI GARCIA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ZELINDA BARALDI GARCIA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/33). À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 45/76). Às fls. 79/104 a Autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 105). O requerimento de prova pericial da autora foi indeferido, por meio da decisão de fl. 106. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 19/08/2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal

de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004006-34.2010.403.6126 - COSMO GISOLDI (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação contida nas fls. 89 dos autos, no sentido de se limitar os eventuais efeitos financeiros em virtude da inexistência de alguns documentos nos autos do processo administrativo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do benefício do autor. Desnecessária a oitiva do autor, conforme requerida por ele. Eventualmente, da análise dos documentos a serem carreados aos autos, poderá ser nomeado perito, caso necessário ao deslinde da ação. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes e tornem-se. Intime-se.

0004233-24.2010.403.6126 - GILDO DA SILVA FERREIRA (SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 128/133 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004236-76.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO BREDER (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JOSE AUGUSTO BREDER, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/20). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/40, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 45/51. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 01 de setembro de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e

793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes,

existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na

mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 3 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 18/19, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 13/08/1974. Portanto, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos de FGTS, respeitada a prescrição trintenária, conforme acima decidido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal à capitalização dos juros na forma prevista na redação original do artigo 4º da Lei n. 5.107/1999,

respeitada a prescrição trintenária dos valores apurados anteriormente à data da propositura da ação - 01/09/2010. Uma vez aplicado o teor determinado nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais, nos moldes da legislação do FGTS, descontados os valores já creditados. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores deverão ser computados diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor da causa. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-90.2010.403.6126 - JUVENAL BUOZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 153.080.207-2. Após, dê-se vista às partes e tornem-me.

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.106/113. Int.

0004800-55.2010.403.6126 - ANTONIO DECIO TOFOLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.52/53: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004809-17.2010.403.6126 - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.106/157: Cumpra-se a parte final do despacho de fl.105. Dê-se ciência.

0005007-54.2010.403.6126 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EDUARDO DA SILVA ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, incorreto o valor atribuído à Renda Mensal Inicial de seu benefício. Relata o Autor que lhe foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/04/1997. Segundo o Autor, sua renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo. Deste modo, entende o autor que, toda vez que houver mudança ou majoração do teto dos benefícios da Previdência Social, seu benefício deverá ser revisado para manter o valor no teto. No entanto, segundo o autor a Autarquia Previdenciária não está revisando seu benefício, agindo de maneira ilegal e inconstitucional. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.44). Citado, o Réu apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.50/81). Réplica às fls.84/93. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 94). O requerimento de prova pericial contábil formulado pelo autor foi indeferido por meio da decisão de fl. 95. Em 05 de abril de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 21/10/2010. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Análise o mérito. Segundo o Autor, sua renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo.

Deste modo, entende o autor que, toda vez que houver mudança ou majoração do teto dos benefícios da Previdência Social, seu benefício deverá ser revisado para manter o valor no novo teto. No entanto, segundo o autor, a Autarquia Previdenciária não está revisando seu benefício, agindo de maneira ilegal e inconstitucional. No entanto, de acordo com os documentos de fl.31 carreado aos autos, a aposentadoria do Autor foi requerida e concedida em 09/04/1997. Nesta época a Portaria MPAS n. 3.754/1997, de 14 de janeiro de 1997, fixava em seu art. 3º o limite máximo do salário-de-benefício em R\$957,56. Nesse cenário a pretensão autoral é improcedente, uma vez que seu salário-de-benefício não ultrapassou o limite máximo. Ao contrário do afirmado pelo Autor em sua peça exordial, sua RMI não foi limitada ao teto. O salário-de-benefício apurado foi de R\$945,60 (fl.31), inferior, portanto, ao teto máximo previsto à época da concessão de seu benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0005149-58.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MASSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.92/93 em aditamento à inicial - anote-se. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls.58), que diz respeito à Ação Ordinária no.0005127-10.2004.403.6126, bem como as cópias da sentença proferida naqueles autos, acostadas às fls.71/81, verifico a identidade dos pedidos com relação aos períodos trabalhados pelo autor nas Empresas Carlo Montalto Ind Com S/A (02/03/1978 a 29/11/1978) e Nakata S/A (05/12/78 a 12/06/87 e 01/07/87 a 01/09/98), motivo pelo qual indefiro a inicial em relação a referidos períodos, devendo a ação prosseguir em relação aos demais. Cite-se o réu. Int.

0005164-27.2010.403.6126 - ETISSI BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005190-25.2010.403.6126 - GILVAN PEREIRA DE ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. GILVAN PEREIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que o Autor possui conta corrente junto à Ré de onde foram feitos 8 saques indevidos, totalizando a quantia de R\$ 6.370,00. Alega que nunca fez os referidos saques. Requer indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 48 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As fls. 49/50 consta aditamento à inicial, informando que o banco Réu restituiu ao Autor o valor da quantia indevidamente sacada. Devidamente citada, a CEF pleiteou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 58/72). Juntou documentos de fls. 73/87. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 92/97. Em 11 de abril de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda que os saques tenham sido realizados em Banco 24H, o Autor é cliente da CEF. Logo, qualquer reclamação contra terceiros contratados pela CEF, deve ser feita perante a própria CEF. O Autor não tem nenhum vínculo jurídico com o Banco 24H. Além disso, a legitimidade da CEF resta evidente diante do ressarcimento, por ela, dos valores indevidamente sacados da conta do Réu. Passo ao exame do mérito. É de se reconhecer a perda de objeto superveniente quanto ao pedido de indenização por danos materiais. A CEF restituiu o valor sacado indevidamente da conta do Autor, como ele próprio afirmou, acrescido de juros, correção monetária e demais tarifas (fls. 84/87). A ação é procedente, entretanto, quanto a dano moral. O fato do dinheiro do Autor ter sido sacado indevidamente, saque este reconhecido como indevido pela CEF e conseqüentemente por ela ressarcido, ferindo a confiança depositada na instituição bancária, é motivo de indenização por dano moral. Porém, não no valor pleiteado, que configura enriquecimento sem causa, mas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este suficiente para coibir a CEF de proceder da mesma forma em outras oportunidades. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, diante da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno, a Ré, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. O Réu deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005329-74.2010.403.6126 - CLAUDIO DE MOURA ROCHA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado à fl.70. Intime-se.

0005332-29.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MENDONCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado à fl.78.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005451-87.2010.403.6126 - WANTUIR ANTONIO DE ARAUJO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005489-02.2010.403.6126 - LUIZ CORTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIZ CORTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 12/03/1992, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 12/03/1992, registrada sob n. 047.986.876-0. Sustenta que em 05/11/1992, obteve o SB-40 e laudo técnico referente à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, os quais comprovam que trabalhou sob condições especiais no período de 06/11/1971 a 29/11/1991. No entanto, alega que o servidor não procedeu a juntada dos documentos, na medida em que norma interna da Autarquia Federal não autorizada o reconhecimento de atividade especial aos segurados com idade inferior a 50 anos na data de entrada do requerimento. Assevera, também, que já havia juntado o formulário SB-40 na data de entrada do requerimento, razão pela qual, não havia motivo para a recusa, por parte do servidor, em juntar o referido documento.Alega que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende, também, a aplicação da correção prevista o artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Sustenta que o INSS não aplicou o reajustamento previsto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/63.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 73/83, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica de fls. 87/105.Em não havendo requerimento de produção de novas provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença em 05/04/2011.É o relatório.Decido.Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 21/10/2010.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 - LEI n. 8.870/94De acordo com as planilhas extraídas por este Juízo do Sistema da Previdência Social (fls. 108/109), já fora realizada a revisão nos termos do 26 da Lei n. 8.870/94, sendo aplicado o índice de 13,02%. Logo, desnecessário o ajuizamento de demanda judicial na forma pretendida, carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa.DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMO autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de

contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão

de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 59 e 60, SB 40 e laudo técnico individual, respectivamente. Verifica-se que os referidos documentos não constituem meio de prova hábil à comprovação de atividade especial, na medida em que não consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído (variação de 82 a 90 dB(A), entre 06/11/1971 e 29/11/1991, na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. Assim, diante da evidente falta de enquadramento legal da atividade desempenhada na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, tem-se como correta a contagem de tempo de contribuição realizada no âmbito administrativo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e conversão de tempo de atividade especial e conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de revisão, nos termos do artigo 26, da Lei n. 8.870/94, visto que já reconhecidos administrativamente, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0005591-24.2010.403.6126 - VITORIO GUZZO NETO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005664-93.2010.403.6126 - ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS MALPICA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 14/06/1999, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 113.746.870-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Reporta que obteve, por meio de mandado de segurança, a concessão de seu benefício no ano de 2003. Ocorre que em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Assim, o benefício do autor encontra-se na iminência de ser cessado. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que até o dia 16 de dezembro de 1998 já tinha tempo suficiente para aposentar-se pelo regime anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Firestone, de 26/06/1978 a 08/03/1997, a fim de que seja convertido em comum e somado aos períodos reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/211. Foi concedida medida cautelar determinando a não cessação do benefício n. 130.535.570-6. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 213). O autor juntou instrumento de mandado (fl. 216), documentos (fls. 217/218), cópia da petição protocolada nos autos do mandado de segurança, renunciando ao direito de recurso contra o acórdão que reconheceu a decadência ao direito de mandado de segurança (fl. 219), bem como cópia de sua CTPS (fls. 227/244). Citado, o INSS contestou o

pedido, às fls. 245/254, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 258/259, requerendo o julgamento do feito. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 260). O autos vieram conclusos para sentença em 01 de abril de 2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Quanto à prescrição quinquenal, se considerarmos a data de início do benefício, 14/06/1999 e a data de propositura desta ação, em 07/12/2010, em conformidade com o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, estão prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente a 07/12/2005. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em

comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Firestone, de 26/06/1978 a 08/03/1997, foram juntados, às fls. 31 e 32, formulários SB40 e laudo técnico confeccionado por profissionais regularmente habilitados. Verifica-se do laudo que o autor, no referido período, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6, do Decreto 53.831/64. Nesse cenário, convertendo-se o período de trabalho especial acima reconhecido para comum e somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente (fl. 40), tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do artigo 52, da Lei n. 8.213/91, visto que alcança 31 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição em 16/12/1998, tendo, pois, direito adquirido à aposentadoria pelo regime jurídico anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável -- e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral -- a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (STF, Processo: 266927, Fonte DJ 10/11/2000, PP-00105 EMENT VOL-02011-04 PP-00749 Relator(a) ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, Processo: 269407, Fonte DJ 02/08/2002 PP-00101 EMENT VOL-02076-07 PP-01323 Relator CARLOS VELLOSO) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Firestone, de 26/06/1978 a 08/03/1997 e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fl. 40), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 14/06/1999, data de entrada do requerimento do benefício n. 113.746.870-7. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de

Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. ALEXANDRE PIATNICZKA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, alegando, em síntese, ter direito de ser indenizado em virtude de dano moral sofrido por ato da ré. Afirma que celebrou contrato de mútuo com a ré e que vinha pagando regularmente as parcelas mediante débito automático em conta-corrente. Procedeu à amortização do saldo devedor mediante utilização de saldo existente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fato que reduziu a prestação mensal de R\$480,00 para R\$180,00. No mês de setembro de 2010, a ré descontou o montante de R\$480,00 quando o correto seria R\$180,00. Não houve desconto no mês de outubro de 2010. Porém, a ré deu início à cobrança da referida parcela, incluindo seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Entende que no mês de outubro de 2010 tinha crédito contra a ré, motivo pelo qual a cobrança da parcela relativa ao referido mês se mostrou abusiva. Não havendo motivo legal para considerá-lo inadimplente, o lançamento de seu nome nos serviços de proteção ao crédito se mostrou como ato ilícito, ofensivo à sua moral e, portanto, passível de indenização. Requer a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito em virtude do referido débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 61 salários mínimos. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 55/55 verso, em 16/12/2010. Devidamente citada, a CEF pleiteou a improcedência da ação (fls. 62/81). Juntou documentos (fls. 82/92). À fl. 96, a CEF informou não querer a produção de outras provas. Réplica às fls. 97/110, oportunidade na qual a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas e o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que os documentos que instruem o feito são suficientes para o deslinde da ação. Os documentos que instruem o feito demonstram que as partes celebraram contrato de mútuo e que ele vinha sendo pago regularmente pelo autor até setembro de 2010. Posteriormente a outubro de 2010, a regularidade no pagamento continuou (fls. 41 e 86/91). Analisando-se o documento de fl. 41, verifica-se que o pagamento das prestações mensais do mútuo vinham sendo efetuadas mediante débito em conta-corrente. Consta que no mês de setembro de 2010 o valor devido era de R\$183,48 e que o valor debitado pela ré foi de R\$483,46, fato que gerou um crédito em favor do autor igual a R\$298,24. O documento de fl. 43 comprova que a CEF, no mês de outubro de 2010, deixou de debitar o valor da prestação. Voltou a debitar o valor das prestações a partir de novembro de 2010. A jurisprudência do STJ vem entendendo que é obrigação do devedor, no caso de pagamento mediante débito em conta corrente, a manutenção de saldo suficiente em conta na data do respectivo débito. No caso dos autos, não cabe se fazer tal averiguação, na medida em que a ré, documentalmete, reconhece que houve desconto a maior no mês anterior (setembro de 2010), fato que gerou crédito em favor do mutuário, tendo deixado de efetuar o desconto relativo ao mútuo no mês de outubro de 2010. O problema surge quando a CEF passa a cobrar a prestação de outubro de 2010 como se a ausência do débito em conta-corrente fosse de responsabilidade do mutuário, sem considerar a existência do crédito em favor daquele decorrente do desconto a maior no mês de setembro de 2010. Ela, ao mesmo tempo que reconheceu o erro no desconto a maior no mês de setembro de 2010, deixando de debitar em conta o mês de outubro de 2010, deu início à cobrança da prestação desse mesmo mês. Constata-se que houve defeito na prestação do serviço. O defeito na prestação do serviço foi admitido pela própria CEF que afirmou, em sua contestação: No caso em apreço, em Setembro/2010 houve a amortização para dedução do encargo com recursos do FGTS, passando a parcela de R\$481,38 para R\$183,48. Na parcela vencida em 14/09/2010 a alteração ainda não havia sido implementada no sistema de processamento e evolução do contrato de financiamento, o que gerou o débito em conta do valor integral da parcela R\$481,38. No mês seguinte - outubro/2010 - os sistema deveria compensar a parcela vencida com o débito efetuado a maior em setembro/2010. Porém, por uma falha operacional tal não ocorreu. Decorrência dessa falha foi a inscrição do nome do mutuário nos cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, o sistema considerou vencida e não paga a parcela de outubro/2010, quando foi solicitada a anotação da restrição em 08/11/2010 e exclusão em 05/12/2010. Diga-se um erro perfeitamente escusável, que tão logo percebido foi sanado com a exclusão. A cobrança a maior da prestação até poderia ser considerado um erro escusável, desde que nenhum dano causasse ao consumidor. Contudo, a inclusão do nome do consumidor inadimplente no cadastro de inadimplentes não pode, em hipótese alguma, ser considerado um erro escusável, diante da potencialidade elevada de dano à imagem, ao bom nome e ao crédito do consumidor, derivado da conduta do fornecedor. A inscrição do consumidor inadimplente em serviços de proteção ao crédito é, por si só, conduta geradora de dano à sua moral. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200602654847, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 10/03/2008) Comprovado e admitido o erro na negativação do nome do consumidor, resta patente a existência de dano moral a ser

indenização. Quanto ao valor do dano moral, verifico que o valor pleiteado pelo autor é excessivo. Não obstante a negativação indevida do nome do consumidor enseje a ocorrência dano à moral do consumidor, independentemente da prova concreta do prejuízo, devendo, conseqüentemente, ser indenizado pelo responsável, tal fato não pode se configurar em forma de enriquecimento. É preciso avaliar a extensão do dano a fim de que se lhe dê a devida compensação. E para tanto, faz-se necessária a prova da extensão do prejuízo. Quanto maior o prejuízo à imagem, crédito e bom nome do autor, maior deverá ser a indenização. Em sentido inverso, quanto menor a extensão do dano, menor a indenização. No caso dos autos, o autor não trouxe qualquer prova de extensão dos danos. Não documento ou outro tipo de prova que demonstre a adequação do valor pleiteado. Há, somente, a prova de negativação de seu nome por um período de 27 dias. Nada mais. Não obstante seja suficiente para reconhecer o direito à indenização, não é suficiente para garantir uma indenização no importe de no importe de R\$31.110,00, equivalente a 61 salários-mínimos. Na verdade, fica óbvio que o valor pleiteado - 61 salários-mínimos - foi fixado mais para deslocar a competência para esta Justiça Comum, afastando-se, assim, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, que, propriamente, por representar uma convicção de adequada reparação ao dano, por parte do autor. Seja como for, o valor pleiteado mostra-se inadequado. Além de não existirem provas da extensão do dano à moral do autor, tem-se que o valor do débito inscrito era muito baixo, R\$183,00, sendo certo que o grau de culpa da ré foi, senão mínimo, muito pequeno. Quanto aos critérios para fixação do quantum devido, trago, à colação, os seguintes julgados, pois pertinentes à matéria posta nos autos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, único, do CPC, e 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2 - O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da recorrente, consistindo em não providenciar, como devia, o cancelamento da anotação negativa do nome da empresa-autora em cadastro restritivo de crédito, quando já quitada a dívida, causando-lhe com isso prejuízos e constrangimentos junto a outra instituição bancária, com conseqüências negativas nas atividades de comércio. 3 - A simples inscrição indevida do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes. 4 - Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente da manutenção indevida do nome da recorrida em registro de inadimplentes, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma. 5 - Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 200400603072/MG. Rel. Min. Jorge Scartezini. DJ 28/02/05, p. 336) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do banco-recorrido, ao não providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da autora, quando já quitada a dívida (fls. 66/69), impõe-se o dever de indenizar. 3. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se que o valor total dos cheques (que originaram a inscrição e o indevido não cancelamento desta) é de R\$213,00 (duzentos e treze reais), conforme comprovantes às fls. 66/68. Quanto ao grau de culpa do banco-recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento da anotação negativa, quando já quitado o débito, sob alegação de desconhecer o adimplemento autoral junto aos seus credores (fls. 34/38). Com relação às repercussões do evento danoso, o autor comprovou a recusa de crédito junto a uma loja de calçados (fls. 20), restando, in casu, presumido o constrangimento alegadamente sofrido. 4. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 200501005626/RJ. Min. Jorge Scartezini. DJ 06/03/2006, p. 412) Assim, diante da peculiaridade do caso e ainda, para que não reste caracterizado o enriquecimento ilícito da parte autora, o valor dos danos morais devem ser fixados, dentro da razoabilidade, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Quanto aos consectários legais, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais, em conformidade com a Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, o fato de o juiz não deferir o valor integral pleiteado pelo autor a título de indenização por danos morais não acarreta sua sucumbência parcial. Nesse sentido a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais. O Réu deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do

Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, a partir da data de inclusão do nome do autor no SERASA, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como a reembolsar ao autor as custas processuais. P.R.I.

0006158-55.2010.403.6126 - SOLIMAR ROCHA COSTA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006250-33.2010.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006256-40.2010.403.6126 - ANTONIO VALDIR MAZOCA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-97.2011.403.6126 - EDUARDO ROBERTO DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000547-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-05.2011.403.6126) MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRÉ (SP098539 - PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHITO NAKAMOTO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP224513 - MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZZETTI) X FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM (SP152522 - PAULO AUGUSTO DE BARROS E SP298038 - HOSANA PEREIRA DE JESUS SILVA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pela Municipalidade de Santo André em face da Fundação Casa e do Estado de São Paulo com o objetivo de reverter doação de imóvel do patrimônio municipal. Alternativamente, requer sejam os Réus impedidos de demolir ou construir qualquer obra no imóvel sem os devidos alvarás expedidos pela Municipalidade. Consta da inicial, que o Município doou imóvel público com a finalidade específica de construção de grupo escolar, a qual foi realizada. Após certo período, a escola foi desativada e o Estado de São Paulo resolveu construir uma unidade da Fundação Casa. Considerando o desvirtuamento da finalidade do imóvel doado, requer a parte Autora a reversão da doação. À fl. 427 consta a informação de que a Municipalidade concedeu, em caráter gratuito e por 90 anos, outro imóvel para a edificação de uma unidade da Fundação Casa. À fl. 629 consta a informação de que a área questionada na inicial já foi devolvida à Prefeitura Municipal de Santo André. Não há dúvidas de que a ação perdeu seu objeto. Entretanto, a Justiça Estadual, diante de suposto interesse da CEF, deu-se por incompetente e remeteu os autos para a Justiça Federal. Ocorre que não há interesse da CEF na lide. O documento de fl. 571 emitido pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André é claro em comprovar que o CEF nunca adquiriu ou alienou o imóvel tratado nos autos. Além disso, consta do documento de fl. 22 que em 1946 a CEF adquiriu, por arrematação, uma gleba de mais de 150.000 m², a qual foi loteada, sendo que uma área livre na quadra 07 seria doada para a praça e escola. É justamente esta área livre que está sendo questionada nos autos. Por força de da Lei 1.972/63, a Prefeitura de Santo André recebeu, por doação, da CEF, o terreno que nesta ação se reivindica (fl. 21). Tanto não há interesse da CEF que a mesma, apesar de citada, quedou-se inerte. Considerando os termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas) e ainda, verificando ausência de interesse da CEF em fazer parte da lide, declino da competência em favor da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, à luz do disciplinado no art. 109 da Constituição Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO (SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000872-62.2011.403.6126 - ARY MINIUSSI(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000921-06.2011.403.6126 - LEONEL FACHINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.53/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000923-73.2011.403.6126 - BELACI MOTA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão de fls.94/95 cessando os efeitos da tutela concedida à autora.Oficie-se o setor de benefícios do INSS.Após, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica da autora.Int.

0001141-04.2011.403.6126 - CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria, concedida sob n. 068.102.436-4, requerida e com vigência a partir de 12/08/1994. Alega que para o cálculo do salário de benefício não foram computados as gratificações natalinas referentes ao período básico de cálculo - PBC. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à revisão da renda mensal inicial, mediante inclusão das gratificações natalinas referentes ao PBC é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação previdenciária n. 0001459-21.2010.403.6126, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/01/2011, págs. 1145/1242, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 14, sob n. 1946/2010, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:No mérito, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 101.765.153-9, requerida em 16/11/1995, com vigência a partir da mesma data.É consabido que em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época da concessão do benefício requerido.Nos termos do art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão (11/1995), serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Redação dada pela Lei n. 8.870/94 grifeiDa simples leitura da legislação vigente à época da concessão, verifica-se que a pretensão autoral - utilização da gratificação natalina para cálculo do salário de benefício - é improcedente.No caso dos autos, a data da DER é posterior à Lei n. 8.870/94, razão pela qual é igualmente improcedente.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001166-17.2011.403.6126 - JUAREZ RUBENS HERCULANO X ERENICE MARTINS HERCULANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença Juarez Rubens Herculano e Erenice Martins Herculano, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando discutir o contrato de financiamento celebrado entre as partes.Com a inicial vieram documentos.Intimados a aditar a inicial nos termos do artigo 50 caput da Lei n. 10.931/2004, os autores apresentaram petição às fls. 66/67. É o relatório. Decido.Este juízo determinou a emenda da inicial nos termos do artigo 50 caput da Lei n. 10.931/2004. Referida norma prevê:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.Assim, bastava que os autores apresentassem petição individualizando as obrigações contratuais que pretendiam controverter e quantificar o valor incontroverso. Não obstante, apresentaram petição às fls. 66/67 pugnando pela manutenção do teor da petição inicial, sob o argumento de que a necessidade de depósitos dos valores incontroversos como condição de admissibilidade da ação é inconstitucional. Ora, em nenhum momento foi determinado aos autores que efetuasse qualquer tipo de depósito como condição de admissibilidade da ação. Determinou-se, somente, a especificação das cláusulas contratuais que pretendiam discutir e a mera indicação do valor incontroverso (e não se depósito). A lei se contenta com a mera indicação do valor incontroverso.Ademais, a eventual

manutenção do pagamento do valor incontroverso em nada atinge o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Isso, porque, tratando-se de prestações de trato sucessivo e alegando-se na inicial seu excesso, é de se concluir que ao menos uma parte é devida. Ao mesmo tempo em que os autores devem ter preservado seu direito de acesso ao Judiciário, também o réu não pode ser privado do pagamento de ao menos uma parte do valor, o qual, no caso de procedência da ação, será aquele efetivamente devido. A jurisprudência aplicando o artigo 50 caput da Lei n. 10.931/2004, entendendo-o constitucional, como exemplificam os acórdão que seguem: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. INÉRCIA. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Apesar de intimada por duas vezes para quantificar o valor incontroverso (sob pena de extinção), a Autora deixou de fazê-lo, contrariando a condição estabelecida no art. 50 da Lei 10.931, de 02/08/2004. 2. A ausência de cumprimento do comando exarado, na legislação em comento, no presente caso, dá motivo ao indeferimento da inicial e, em consequência, à extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Apelação da Autora não provida.(AC 200438000386000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 22/10/2010) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. SISTEMA SACRE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES (PARCELAS INCONTROVERSAS). DESCABIMENTO. LEI Nº 10.931/2004. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados, não cabendo, destarte, o depósito das parcelas incontroversas pretendida. 2. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente. Artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004. 3. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. 4. A execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 200903000447792, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2010) Nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, se o autor, devidamente intimado, deixar de atender a determinação de emenda, o juiz indeferirá a inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Beneficiários da justiça gratuita, que ora concedo, estão dispensados enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001228-57.2011.403.6126 - JOSE LUIS BASTIAS VALDIVIA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação copiado à fl.163, independente de intimação. Após, providencie a secretaria o cancelamento da perícia agendada. Finalmente, dê-se vista dos autos ao réu para que manifestação acerca do pedido de desistência do feito, formulado pelo autor à fl.164. Dê-se ciência.

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001347-18.2011.403.6126 - PASQUALINA LIMA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Providencie a autora cópia da Carteira de Trabalho na qual consta o vínculo empregatício iniciado em 06 de dezembro de 1966, conforme consta da fl. 05 da inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOÃO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. À vista do contido à fl.243, intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos o comprovante de endereço. Após, tornem. Intime-se.

0001366-24.2011.403.6126 - ANTENOR NERES DOS SANTOS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração atacando diretamente o mérito da sentença que julgou improcedente o pedido, sem indicar concretamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade nela. A omissão e contradição mencionada pelo embargante são, na verdade, razões da decisão e não defeitos da sentença. Nota-se que o recurso é flagrantemente infringente, visando a mudança do próprio mérito da decisão e não a correção de defeitos. Isto posto, deixo de receber o recurso oposto, visto que em desacordo com a previsão contida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001370-61.2011.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA LIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração atacando diretamente o mérito da sentença que julgou improcedente o pedido, sem indicar concretamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade nela. A omissão e contradição mencionada pelo embargante são, na verdade, razões da decisão e não defeitos da sentença. Nota-se que o recurso é flagrantemente infringente, visando a mudança do próprio mérito da decisão e não a correção de defeitos. Isto posto, deixo de receber o recurso oposto, visto que em desacordo com a previsão contida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001398-29.2011.403.6126 - ANTONIO GOMES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001458-02.2011.403.6126 - JOSE LOPES SANCHES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta por José Lopes Sanches em face da União Federal, objetivando a repetição de valores pagos a maior a título de imposto de renda pessoa física. Informa que no ano de 2005 foi-lhe concedido benefício previdenciário requerido em 1998. Recebeu valores em atraso decorrentes da concessão de seu benefício previdenciário e que foi descontado na fonte um total de 27,5% a título de imposto de renda. Contudo, se tivesse sido concedido na época própria, a alíquota seria reduzida. Conseqüentemente, houve recolhimento a maior do imposto de renda. Liminarmente, pugna pela suspensão da cobrança do crédito contido na NFLD

2007/608420447872173, a qual pretende ver mantida no mérito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de repetição de indébito, segundo consta do documento de fl. 10, o pagamento dos valores em atraso se deu em entre 23/01/2006 e 28/02/2006. Se houve o pagamento nesse período e, conseqüentemente, o recolhimento do tributo, tem-se que houve a prescrição do direito de repetição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, na medida em que não há informação da presença de qualquer causa suspensiva. No entanto, não há prova da data do recolhimento do tributo, motivo pelo qual não é possível, neste momento processual, o reconhecimento da prescrição. Quanto ao pedido de suspensão da cobrança iniciada pela Receita Federal, segundo documentos que instruem a inicial, ainda que tenha havido o desconto indevido de imposto de renda pessoa física, conforme alegado na inicial, nota-se que o autor, em sua declaração de imposto de renda 2006/2007, deixou de indicar os valores recebidos do INSS. No campo rendimento recebidos de pessoa jurídica, indicou que recebeu apenas R\$10.627,44 no ano de 2006, o que não corresponde à verdade. Tendo ou não havido desconto a maior na fonte, era obrigação do contribuinte informar corretamente o valor recebido. A informação diversa da real já é, por si só, infração tributária (e até penal) passível de imposição de multa e cobrança. Mesmo que o autor tenha direito a repetir o que pagou a maior, somente após regular instrução do feito será possível concluir pela existência ou não do crédito, fato que não afasta sua obrigação tributária de indicar corretamente os valores recebidos ao longo do ano. Assim, não vislumbro a verossimilhança e tampouco a plausibilidade do direito invocado. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré.

0001602-73.2011.403.6126 - CLARICE EVARISTO MARTINS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Clarice Evaristo Martins, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a

indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001616-57.2011.403.6126 - ANDRE RIBEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. André Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais

cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-

se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001701-43.2011.403.6126 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO

GAZZARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Francisco Gazarra e Aparecida Regina Conrado Gazarra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré em face do inadimplemento dos mutuários. Sustenta, para tanto, a inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram documentos. Decido. Nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/1966 é exclusivamente de direito e já foi reiteradamente decidida neste juízo, conforme exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 00060194020094036126, registrada no Livro de Registro de Sentenças da 1ª Vara Federal de Santo André n. 11/2010, sob n. 1525/2010, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir nestes autos: O autor ingressou com a presente ação objetiva a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, por vício de inconstitucionalidade e descumprimento da forma legal. Preliminarmente, afastou a alegação de litigância de má-fé, visto que o simples fato de ter pago poucas prestações não afasta o legítimo interesse do autor na manutenção da posse do imóvel. Inexiste, ainda, a coisa julgada, na medida em que nas demais ações propostas pelo autor foram julgadas extintas sem julgamento do mérito, conforme noticiado pela própria CEF. A

inicial também não é inepta, pois, o autor fundamenta seu pedido na nulidade do procedimento do Decreto-lei n. 70/66. Por fim, a adjudicação do imóvel não é motivo para se reconhecer a falta de interesse de agir, visto que a desconstituição do ato jurídico é justamente o objeto da ação. Os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526, DJU DATA:28/07/2003 p. 454 JUIZA MARISA SANTOS) O fato do contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. As partes, normalmente, ao utilizarem a expressão contrato de adesão, o fazem de maneira pejorativa, como um pressuposto de nulidade do acordo. Todavia, os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Ainda que a relação não seja de consumo, como no caso dos autos, o fato é que a definição dada pelo Código de Defesa do Consumidor, na primeira parte de seu artigo 54, serve para todos os contratos cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como no caso de financiamento realizado sob as regras do Sistema Financeira da Habitação. Portanto, não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, seja diante de uma relação contratual não enquadrada no Código de Defesa do Consumidor, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido: Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula n.º 596 não impede a aplicação da súmula n.º 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei n.º 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto n.º 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei) (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. O Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução

extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos.No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Este Juízo adotava posicionamento no sentido de ser necessária a escolha do agente fiduciário em comum acordo entre as partes envolvidas no contrato. Com base nesse entendimento, inclusive, foi concedida liminar nos autos da ação cautelar.Contudo, melhor analisando a matéria, tenho que a escolha em comum acordo é desnecessária nos casos em que a hipoteca ocorreu em contrato celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Prevê o art. 30, do Decreto-lei 70/66:Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei)Como se vê, quando a hipoteca se der em financiamento celebrado sob as regras do SFH, agirá como agente fiduciário o Banco Nacional de Habitação ou as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional venha a autorizar (1º, art. 30, DL 70/66).O parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66, por seu turno, dispensa, expressamente, a escolha em comum acordo do agente fiduciário, quando este agir em nome do BNH, ou seja, quando a execução da hipoteca registrada em decorrência de contrato celebrado pela regras do SFH não ocorrer diretamente por aquele e, sim, através de agente fiduciário.Esta é a situação que encontra presente neste feito. Portanto, não há nulidade na cláusula contratual que prevê a escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo credor financeiro. Nesse sentido:Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir.3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, Processo: 200201221489, Fonte DJ 18/04/2005, p. 14 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASKI)Quanto à notificação do devedor para purgar a mora, prevê o DL 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o

oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. O documento de fls. 112/114 comprova que o agente fiduciário notificou o mutuário em 31/01/2006, através do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, para purgar a mora. O DL 70/66 não exige que a publicação do Edital de Leilão seja feita em jornal de grande circulação local. A previsão de necessidade de publicação em jornal de grande circulação local, contida no 2º, do artigo 31, do referido diploma legal, acima transcrito, destina-se a notificar o mutuário, que se encontra em local incerto ou não sabido, para purgar a mora. Tendo sido notificado pessoalmente através de Cartório de Títulos e Documentos, como no caso dos autos, é desnecessária a aplicação da regra contida no artigo 31, 2º, do DL 70/66. Aplica-se, então, o artigo 32 do mesmo decreto, que prevê: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Veja-se que o artigo acima transcrito não exige a publicação dos editais em jornais de grande circulação local. Por fim, o Decreto-lei n. 70/66 não exige a intimação pessoal do credor acerca da data de realização dos leilões. Com efeito, prevê referido decreto-lei, em seu artigo 32, que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. O momento da defesa do mutuário, portanto, ocorre quando do recebimento da intimação para purgar a mora. Ademais, consultando o andamento processual do processo n. 2006.61.26.001884-6, proposto em 10/04/2006, perante a 3ª Vara Federal de Santo André, pelo autor, com o objetivo de suspender o leilão de seu imóvel designado para 17/04/2006, conclui-se que o objetivo da regra prevista no artigo 32, do Decreto-lei n. 70/66, qual seja, a ciência dos devedores acerca do leilão, foi devidamente alcançada. Caso contrário, não teria, o autor, buscado a proteção cautelar do Poder Judiciário. Não há, pois, que se falar em nulidade de um ato que atingiu seu fim conforme previsto em lei. Portanto, tenho que a adjudicação do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal deu-se de maneira regular, sem ofensa ao rito previsto no Decreto-lei 70/66. Logo, nada há a ser anulado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001812-27.2011.403.6126 - RUBENS GOULART (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Rubens Goulart, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os

elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas

contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ana Maria dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A dependência econômica da autora não é presumida em lei e deve ser devidamente comprovada. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada, pois, após a regular instrução do feito. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001862-53.2011.403.6126 - DALVA VIGO MAMELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Dalva Vigo Mameli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o

Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001882-44.2011.403.6126 - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

10 Antes de apreciar a liminar, justifique o autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, instruindo a manifestação com planilha do valor devido, observada a prescrição quinquenal. Após, tornem. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005384-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO)
Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de execução de título judicial promovida por Maurílio Saco, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o exequente, em sua conta de liquidação, não respeitou o teto da Previdência, além de aplicar, indevidamente, juros a maior. Ademais, notícia a existência de outra ação, proposta perante o Juizado Especial Federal, autuada sob n. 2004.61.84.2000178-0, sendo que o exequente não cessa a cobrança na data de pagamento da requisição de pequeno valor. Com a inicial, vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 56/58, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, pugna pela sua improcedência. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 61/74. Intimadas as partes, o embargado se manifestou às fls. 79/81; o INSS, à fl. 86. Diante da manifestação de fls. 79/81, do embargado, a contadoria judicial requereu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, o qual foi carreado às fls. 104/268. A contadoria manifestou-se novamente às fls. 271/284. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 288/289 e 291. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação n. 2004.61.84.2000178-0. Os documentos foram carreados às fls. 293/296. Intimadas as partes, elas nada requereram (fl. 297 e 298). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante toda a discussão nos autos acerca do valor correto da renda mensal inicial atualizada do benefício, tem-se que título executivo judicial é inexigível. Conforme se depreende dos documentos que instruem os autos, o embargado ingressou em juízo com pedido idêntico ao dos autos principais em apenso, autuados sob n. 2004.61.84.2000178-0, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O autor protocolou o pedido naquele juízo em 24 de julho de 2004 (fl. 74); ingressou com a ação n. 2004.61.26.004074-0 em 05 de agosto de 2004. Assim, havia litispendência entre a ação n. 2004.61.84.2000178-0 e a 2004.61.26.004074-0, a qual deu origem ao título executivo judicial que ora se discute. A sentença proferida naqueles autos transitou em julgado em 18/02/2005 e a sentença no processo n. 2004.61.26.004074-0 foi proferida em 09/06/2005. Ou seja, quando proferida a sentença exequenda, já havia transitado em julgado a sentença discutindo o mesmo objeto entre as mesmas partes. Nos autos da ação n. 2004.61.84.2000178-0 houve pagamento dos valores devidos. Nos termos do artigo 468, do Código de Processo Civil, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Tendo havido sentença proferida e transitada em julgado antes de qualquer manifestação de mérito no processo que deu origem ao título executivo em discussão, é de se concluir que referido título não goza de força executiva, na medida em que proferido em desacordo com a coisa julgada material ocorrida em outro processo. Ademais, o embargado, optando por entrar com ação perante o Juizado Especial Federal e se submetendo ao limite de alçada daquela jurisdição, renunciou à parcela excedente, não havendo que se cobrar mais nada. A existência de valores que não foram pagos nos autos da ação n. 2004.61.84.2000178-0 não justifica a execução nos autos em apenso. Se o INSS não revisou administrativamente o valor do benefício em função da sentença lá proferida, tal questão deve ser resolvida naqueles autos. Não há que se falar, ainda, em sentença extra ou supra petita. No caso, o embargante pugnou pela redução do valor da execução. Cabe ao juiz verificar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, adequando-o ao julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER

INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido.(RESP 200500171496, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/02/2009) Não há óbice, pois, que a redução alcance o valor zero, se constata a inexigibilidade do título. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente os presente embargos para declarar extinta a execução promovida nos autos da execução de título judicial n. 200461260040740. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001655-88.2010.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) Recebo o recurso de fls.129/135 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, tornem. Int.

0001658-43.2010.403.6126 (2009.61.26.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) Recebo o recurso de fls.126/137 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargante apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002903-89.2010.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) Face à intempestividade do recurso de apelação juntado às fls.206/211, proceda o secretário o seu desentranhamento e carga em livro próprio ao embargado, que deverá providenciar a retirada. Após, requisite-se, nos autos principais, o valor incontroverso apurado à fl.155 verso, destacando-se o valor devido a título de honorários advocatícios contratados, em conformidade com a decisão do agravo de instrumento (fls.224/226). Dê-se ciência.

0005552-27.2010.403.6126 (2007.63.17.007440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Sabino de Souza, alegando, em síntese, excesso ou inexistência de crédito em favor do exequente. Relata o embargante que, não obstante tenha sido julgada procedente a ação de conhecimento, com a sua condenação à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, foi-lhe concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade n. 150.676.612-6 a partir de 04/09/2009. Assim, optado o embargado pelo recebimento da aposentadoria por idade, nada lhe é devido a título de aposentadoria especial. Caso contrário, devem ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 41/43, requerendo a improcedência dos embargos e manifestando sua opção pelo recebimento da aposentadoria especial. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 46/58. As partes se manifestaram às fls. 63/68 e 69. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos autos, enquanto aguardava o desfecho final da ação de conhecimento, o autor ingressou com pedido de aposentadoria por idade, o que lhe foi concedido. Na sua impugnação, expressamente, optou pelo recebimento da aposentadoria especial. Sendo assim, tem-se que o valor recebido a título de aposentadoria por idade deve ser descontado da conta de liquidação, na medida em que há expressa vedação legal à percepção cumulativa dos dois benefícios, conforme norma do artigo 124, II, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial, ao contrário do alegado pelo embargado, em sua manifestação de fls. 63/68, sobre o valor do salário-de-benefício da aposentadoria especial não incide o fator previdenciário. Nos termos do artigo 29, I e II, o fator previdenciário não incide sobre o salário-de-benefício das aposentadorias especiais. O fator previdenciário, no caso concreto, aumentaria o valor da renda mensal inicial. Portanto, correto o valor da renda mensal inicial apurado pela contadoria judicial, visto que não fez incidir o fator previdenciário. A contadoria apurou, ainda, que houve pequeno erro, por parte do embargante, no que tange à aplicação

dos índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010. Houve concordância do embargante acerca de tal ponto, na medida em que requereu o reconhecimento do anexo I da manifestação da contadoria judicial. Tal erro, contudo, não acarreta a parcial procedência do pedido, na medida em que o valor apurado pela contadoria é inferior àquele calculado pelo INSS. Conclui-se, pois, que o anexo I, que instrui a manifestação de fl. 46, da contadoria judicial, deve prevalecer. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos para reduzir o valor executado ao montante de R\$129.124,07 (cento e vinte e nove mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos), valor atualizado até setembro de 2010, já incluídos os honorários advocatícios. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo R\$1.000,00 (com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005557-49.2010.403.6126 (2005.61.26.006222-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO DE SOUSA CARVALHO (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO DE SOUSA CARVALHO, alegando em síntese, excesso de execução em decorrência da não dedução dos valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário. Com a inicial vieram cálculos e documentos (fls. 05/28). Às fls. 32/33 o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou incorreções nos cálculos apresentados pelas partes (fls. 36/42). O embargado requereu a homologação dos cálculos, inicialmente apresentado pelo embargante (fl. 47). O embargante, por sua vez, tomou ciência dos cálculos da contadoria (fl. 48). Em 05 de abril de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. O embargado deixou de deduzir valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença n. 31/523.252.555-3. O INSS, por sua vez, deixou de deduzir os valores de R\$449,98 e R\$140,62 pagos na competência de 03/2008, referente ao benefício supra citado. É defeso o recebimento em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito. Ao autor foi concedido auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (29/06/2007), todos os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença (NB 31.523.252.555-3), devem ser deduzidos da conta de liquidação. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Importante ressaltar que, a concordância do embargado (fl. 47) com os cálculos iniciais do embargante somente ocorreu após sua impugnação. Ou seja, após a instaurada a lide, razão pela qual desarrazoada e preclusa a manifestação de fl. 47. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 36/42, no montante de R\$ 4.745,09 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizados até setembro de 2011, já incluídos os honorários advocatícios. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.O

0005579-10.2010.403.6126 (2007.63.17.000331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARNALDO VIEIRA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)
Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de ARNALDO VIEIRA, alegando excesso de execução equivalente a R\$9.044,21, em decorrência da não aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência. Com a inicial vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 63/68. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a parte embargada se manifestou às fls. 73/74, concordando com a conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS, por seu turno, se manifestou à fl. 75, pugnando pela homologação das contas apresentadas na inicial dos embargos. É o relatório. Decido. Quanto à aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.949/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, não assiste razão ao embargante. O título executivo judicial transitou em julgado prevendo a correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, bem com a incidência de juros de mora equivalentes a 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Como se vê, houve expressa previsão no título executivo judicial, da taxa de juros e fator de correção monetária, não sendo possível, em sede de execução, inovar, aplicando-se índices diversos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a

inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados. 2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado. 3. Agravo regimental não-provido.(AGA 200801221216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/02/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200801689020, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/10/2010) A contadoria apurou, contudo, a existência de excessos, na conta da parte embargada, na medida em que as prestações devidas do auxílio-doença foram atualizadas com emprego concomitante e, indevido, da SELIC com os juros de mora de 1% a.m. Devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 73/74). Neste ponto, destaco que é possível a modificação dos cálculos apresentados pelas partes, de modo a adequá-los à coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, para reduzir o valor executado ao montante de R\$48.329,68(quarenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até outubro de 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 64). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais.P.R.I.

0006189-75.2010.403.6126 (2009.61.26.004485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0006190-60.2010.403.6126 (2005.61.26.000810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GILSON APARECIDO BOTONI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que ambas as partes concordam com a fixação do valor de R\$560,67 como sendo aquele devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que o atualize pela taxa Selic, a qual já engloba juros de mora, desde o efetivo recolhimento a maior, nos termos do item 4.4.1 da Resolução CJF n. 134/2010. Após, dê-se vista às partes e tornem-me.Intime-se.

0000036-89.2011.403.6126 (1999.03.99.116395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ SERGIO MONTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000038-59.2011.403.6126 (2003.61.26.009721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000697-68.2011.403.6126 (2008.61.26.002817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002817-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000800-75.2011.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001323-87.2011.403.6126 (2004.61.26.005788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO TORMENA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005788-86.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001657-24.2011.403.6126 (2001.61.26.000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDEMIR DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00002442520014036126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001658-09.2011.403.6126 (2002.61.26.008939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008939-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00089393120024036126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001659-91.2011.403.6126 (2004.61.26.004238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-56.2004.403.6126 (2004.61.26.004238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MERCEDES ROCHA RIBEIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00042385620044036126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001660-76.2011.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00057873820034036126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001087-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-76.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HELIO DE SOUZA PEREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Consta da inicial desta exceção que o autor teria domicílio na cidade de Guarujá. Para comprovar tal argumento, o INSS carreou cópia de informações constantes do CNIS e Plenus.Intimado, o excepto pugnou pela manutenção do feito nesta Subseção, alegando que mudou-se do Guarujá para Santo André.É o relatório. Decido.O feito deve permanecer neste Juízo.O simples fato de existirem documentos antigos, em que o endereço da autora localiza-se em outra cidade, não é suficiente para que este Juízo decline de sua competência.O excipiente não juntou provas suficientes para afastar a Jurisdição desta 1ª Vara, calcando suas alegações em documentações anteriores à propositura da ação. Não há, nos autos, documentos atuais que possam comprovar que o domicílio da parte autora não é nessa cidade.Às fls. 11 dos autos principais consta a declaração formal de Natalina da Silva Lima, afirmando que o autor-excepto reside com ela nesta cidade, sendo suficiente, à mingua de prova robusta em sentido contrário, para manter o processo nesta jurisdição, já que não se presume a má-fé das partes em juízo.Posto isto, julgo improcedente a Exceção de Incompetência oposta pelo INSS, devendo o feito permanecer nesta 26ª Subseção Judiciária até final julgamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se nos autos principais.Intimem-se.

0001625-19.2011.403.6126 (2010.61.09.000311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00003112620104036109, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao Excepto para resposta, no prazo legal.Int.

0001705-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-35.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AIRTON MADUREIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005448-35.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) excepto(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000434-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-14.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)
Fls.20/26: Ciência à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001170-54.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-14.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha cerca de oito mil reais mensais se somados seu salário e o auxílio-acidente que recebe. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, tendo em vista a natureza da causa. Ademais, não são somente os miseráveis quem têm direito à gratuidade judicial, sendo certo que devem ser levados em consideração seus gastos pessoais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$5.000,00 (fl. 03). Recebe, ainda, benefícios previdenciários no valor de mais de R\$3.000,00 (fls. 04/05). A renda mensal do autor, portanto, ultrapassa os R\$8.000,00 por mês, o que equivale a quase quinze salários-mínimos na época da propositura da ação (R\$540,00 mensal). O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. A concessão da justiça gratuita, por fim, não tem ligação com a natureza da causa, mas, sim, com a situação econômica do requerente. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000997-64.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos sentença. Verzani & Sandrini Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a suspensão, mediante depósito, da exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela da contribuição ao RAT apurada em razão da aplicação do Fator Acidentário de Proteção. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida e o depósito realizado. Às fls. 65/66, a requerente requereu a desistência da ação, afirmando que a foi imposto obstáculo à concessão de certidão de regularidade fiscal. Os requeridos concordaram expressamente com o pedido de desistência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tenho que ambos os réus têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Tendo em vista a expressa manifestação de vontade da requerida no sentido de desistir da presente ação, bem como a expressa concordância por parte dos

requeridos, toca a este juízo homologar o pedido. Quanto à sucumbência, a requerente é quem deu causa à ação e, portanto, deve responder pelos honorários advocatícios e custas processuais. O fato de a administração tributária ter dificultado a emissão de certidão de regularidade fiscal, levando a requerente a optar por recolher o tributo enquanto discute sua constitucionalidade nos autos principais, não é motivo para afastar-lhe o ônus da sucumbência. Como afirmado por ela própria, a manutenção da ação ou sua desistência é mera questão de opção, de escolha. Logo, não se pode atribuir aos requeridos a responsabilidade pelo pedido de desistência da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, valor que deverá ser dividido igualmente entre os réus. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036652-61.2000.403.0399 (2000.03.99.036652-0) - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de decidir acerca do pedido formulado às fls. 541/543, tornem os autos à contadoria judicial para que esclareça as alegações contidas na referida petição, no que tange à utilização do IPCA-e na conta apresentada pelo exequente, bem como a diferença de valores encontradas. Com a vinda da manifestação da contadoria, dê-se ciência às partes e tornem-me. Intime-se.

0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0) - ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução no.122/2010. Após, aguarde-se o depósito do numerário. Int.

0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2) - ARISTEU SEBASTIAO X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. Intimem-se.

0001802-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001802-2) - AILTON DE SOUZA FONSECA X AILTON DE SOUZA FONSECA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente deverá ser regularizada a representação processual do autor. Após, dê-se vista dos autos à Dra. Juliana Ap. Costa Florêncio, pelo prazo requerido. Intime-se.

0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3) - PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições

estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) proceder à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a pendência verificada à fl.190. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.185.Intimem-se.

0011828-55.2002.403.6126 (2002.61.26.011828-8) - RENEE RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENEE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.205/219: Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pelo INSS.Int.

0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, ciência do ofício de fls.166 do INSS que noticia a revisão de seu benefício.Int.

0003150-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003150-3) - CARLOS DOMINGOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pelo INSS às fls.492/496.Int.

0007308-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007308-0) - CARMELUCI RIBEIRO X CARMELUCI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0009591-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009591-8) - JOSE RICCI X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.215/216: Ciência ao autor.Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000809-81.2004.403.6126 (2004.61.26.000809-1) - ENNIO RIBEIRO GASPAROTTI X ENNIO RIBEIRO GASPAROTTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.384/386: Diante da devolução do precatório juntado à fl.386, providencie a secretaria a necessária retificação.Após, cumpra-se o despacho de fl.383, aguardando-se em arquivo os respectivos depósitos.Dê-se ciência.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisi-te-se o valor incontroverso apurado à fl.212. Intimem-se

0002791-96.2005.403.6126 (2005.61.26.002791-0) - RACHILA ANDREIUK BIZ X RACHILA ANDREIUK

BIZ(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000825-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000825-7) - JANDESIO CHAVES SILVA X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000636-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000636-8) - ANTONIO DA COSTA NOBREGA X ANTONIO DA COSTA NOBREGA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9)) PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl.296: Assevera o exequente, que inexistente recurso pendente de julgamento; todavia, não se pode ignorar que os citados Embargos à Execução originam-se dos autos de EXECUÇÃO PROVISÓRIA (cumprimento provisório de sentença nº 0004839-86.2009.403.6126). Logo, em não havendo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, não há como expedir-se ofício precatório, conforme exposto no despacho de fl.292.Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000617-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000617-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000013-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Ciência ao autor acerca do depósito de fls.157/158 para que requeira o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do quanto alegado pelo autor às fls.252/255, tornem os autos ao Contador Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos de fls.244/248.Int.

0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.158/172: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0002234-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002234-6) - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.135/137: Diante do quanto alegado pela CEF, providencie a autora as informações necessárias a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 200/204: Manifeste-se o autor.

0000322-19.2001.403.6126 (2001.61.26.000322-5) - ALCIDES RUY(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI E SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 134 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000352-54.2001.403.6126 (2001.61.26.000352-3) - ROBERTO HERMELINO GONCALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 141 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000811-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000811-9) - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, em relação ao autor e seu patrono, no prazo de 30 dias.A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0) - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240: Manifeste-se o autor.

0011258-69.2002.403.6126 (2002.61.26.011258-4) - JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 143: Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, no tocante ao cumprimento do v. acórdão transitado em julgado (fls. 128/134 e 137).

0013074-86.2002.403.6126 (2002.61.26.013074-4) - ALYRIO FORKAS GONCALEZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 151 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

0003625-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003625-2) - JOSE MARIA GONCALVES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 105/107 - Esclareça o autor, se revogou os poderes outorgados ao advogado Dr. André Martins Tozello, caso positivo, comprove documentalmente a revogação.-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.tor.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0003869-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003869-8) - PAULO GAVIOLLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Contador Judicial retificou a conta de liquidação de acordo com o determinado as fls. 223, HOMOLOGO os cálculos apresentados as fls. 225, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 376.961,15.Dê-se ciência as partes.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0005479-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005479-5) - ANTONIO GIANINI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 100/112: Dê-se ciência ao autor.

0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4) - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI CALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 232 - Ciência às partes. Tendo em vista as informações da contadoria homologo os cálculos de fls. 218/219. Expeça-se ofício complementar.Int.

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes acerca da retificação do Contador Judicial as fls. 351/354.Após, cumpra-se o despacho de fls. 347.

0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 211/212 - A sentença de fls. 161/162 julgou procedente o pedido para determinar aos réus, de forma solidária e em antecipação de seus efeitos, o fornecimento da prótese e órtese adequadas, quais sejam: legais para que seu direito a) prótese de membro inferior direito (prótese para amputação transfemoral, modular, com encaixe sob molde, com joelho de sistema de freio e pneumático e pé multiaxial); alegação que a nova prótese não seria adequada, e simplesmente b) órtese de membro inferior esquerdo (órtese longa cruro podálica, com apoio isquiático, em polipropileno com hastes metálicas - aço, joelho articulado e com tornozelo livre a +/- 5 graus). Claro está que a decisão judicial acolheu as especificações técnicas para a confecção e fornecimento das prótese e órtese ao autor. Contudo, não pode o autor escolher onde pretende seja confeccionada a prótese. Poderá, sim, se o equipamento não atender a função destinada, valer-se dos meios legais para que seu direito seja efetivado. Tampouco cabe ao autor deixar de comparecer ao local designado sob alegação que a nova prótese não seria adequada, e, simplesmente, requerer que seja confeccionada em outro local, sem ter tido qualquer indício de que esta não atenderia suas necessidades. Outrossim, cabe anotar que a prótese em questão foi fornecida administrativamente, em janeiro de 2008, eis que não houve deferimento de liminar nestes autos. Assim, realmente é provável que esteja fora das especificações técnicas compatíveis com as necessidades do autor, uma vez que somente após os esclarecimentos do perito judicial, em 10 de maio de 2010, é que foram apuradas essas especificações. Porém, nada indica que, neste oportunidade, ciente da prescrição adequada ao autor, haja a confecção de prótese e órtese em desacordo com a decisão judicial. Tendo em vista que o não cumprimento da determinação de fls. 207 ocorreu por culpa do autor, não há como imputar multa ao réu. Assim, indefiro o pedido de fls. 211/212, cabendo ao autor reagendar sua consulta e avaliação no Instituto indicado pela Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003660-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003660-2) - ANTONIO CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/403: Após a publicação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (artigo 463, do CPC). Assim, o pedido de retificação dos cálculos para implantação do benefício deverá ser dirimido pela instância superior. Ademais, eventual impugnação acerca dos valores apurados poderá ser apreciada na fase de execução de sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000168-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000168-1) - EDSON FLORESTA ANDRADE(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 327: Após a publicação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (artigo 463, do CPC). Assim, o pedido de intimação do INSS para que preste esclarecimentos acerca dos elementos utilizados na apuração da RMI deverá ser dirimido pela instância superior. Ademais, eventual impugnação acerca dos valores apurados poderá ser apreciada na fase de execução de sentença. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0) - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 334/338 - Requeira o autor o que entender de direito. Int.

0000468-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000468-6) - ANTONIO CALOR MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/31: Considerando o teor do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.26.003433-4, manifeste o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.

0000795-58.2008.403.6126 (2008.61.26.000795-0) - ANTONIO LOPES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 118/122: Assino excepcionalmente o prazo de 30 dias para que o réu cumpra o determinado as fls. 109. Findo o prazo, aplicar-se-á a multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.

0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº. 0002040-07.2008.403.6126 Autor: VALTER SÉRGIO VITOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc... Após a análise dos autos verifico que o autor pede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/144.756.334-1), requerida em 09/04/2007, ao argumento de que contava, na DER, com 35 anos e 14 dias de tempo de serviço. Em contestação, o réu impugnou formalmente a documentação apresentada pelo segurado, requerendo a apresentação dos documentos em vias originais. Trouxe aos autos o CNIS (fls. 227/229), onde não consta a anotação de alguns vínculos, nem tampouco a baixa do contrato de trabalho em relação a outros. Assim, o feito não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que, ante a ausência de dados no CNIS e a impugnação do réu, traga o autor os originais de todas as suas CTPSs. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. P. e Int. Santo André, 31 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6) - VALMIR CARDOSO - INCAPAZ X IDALINA DA SILVA CARDOZO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1-Fls. 170/174: Dê-se ciência ao réu. 2-Recebo a apelação do réu (fls. 163/169) apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.

0005347-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005347-8) - JUPIRA PINHEIRO BELLINE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 121/144: Dê-se ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Fls. 138/139 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0001874-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001874-4) - MARIA GUTIERRES PIRES - ESPOLIO X NELSON MOLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 72/75 - Prejudicado pelo trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005498-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005498-0) - JOAO ALVES DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Após a consulta ao CNIS, verifico haver notícia do óbito do segurado, em 1º/3/2000, cessando a aposentadoria por idade nessa data, sucedendo-se a concessão da pensão por morte previdenciária (NB 21/142.027.279-6) a Maria Ana de Jesus, com DIB na data do óbito. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que, suspendo o curso deste processo, seja promovida a habilitação da beneficiária da pensão por morte. P e Int.

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Retornem os autos ao SEDI para exclusão do de cujus do pólo passivo dos Embargos à Execução em apenso (nº 0000077-90.2010.403.6126).

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados as fls. 48/49, saliento que deverão ser requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5) - NEIDE NEGRI BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/117 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está adstrito aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Por outro lado, considerando que o perito judicial que elaborou o laudo é especialista em ortopedia, indefiro o pedido de nova perícia. Requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000629-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000629-0) - VALDEMAR YOSHIO HARA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134 - Indefiro o retorno dos autos ao Perito. Os quesitos de fls. 131, não são suplementares, mas sim aqueles que deveriam ser formulados a tempo e modo e não o foram, precluindo a oportunidade. Indefiro a oitiva do médico que acompanha o autor, posto que a prova da incapacidade se faz mediante perícia judicial, conduzida por especialista designado pelo Juiz e equidistante das partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000924-92.2010.403.6126 - SERGIO MARTINS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m) o(s) autor (es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001002-86.2010.403.6126 (2009.61.26.006223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)) RL REVESTIMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/114 - Manifeste-se o autor.Int.

0001451-44.2010.403.6126 - MARISA APARECIDA HERRERIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Certidão supra: Tendo em vista que o pedido formulado na demanda não incluiu a correção monetária na conta vinculada, irrelevante perquirir acerca de eventual adesão do autor ao acordo previsto pela lei complementar 110/01. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (nº 0000831-43.2011.403.0000 - fls. 97/100), venham os autos conclusos para sentença.

0001909-61.2010.403.6126 - JOAO MOISES DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0001910-46.2010.403.6126 - ALICE FELIPE SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0003437-33.2010.403.6126 - MAURO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em Agravo de Instrumento, intime-se o INSS a fim de trazer aos autos, em 15 dias, a cópia do PA relativo ao benefício concedido ao autor (NB 42/141.366.675-0), posto que a documentação, à evidência, interessará ao Perito oportunamente designado. em que pleiteia perícia, informado naNo mais, o autor não deixa claro se pretende realização de perícia para comprovação de atividade insalutífera entre 06/03/1997 a 29/05/2008 ou 22/09/1987 a 29/05/2008. Deve o autor, no mesmo prazo (15 dias), esclarecer de modo inconfundível qual o período que pretende ver analisado pela prova pericial, delimitando corretamente o objeto da ação. Ainda, informe o autor o endereço do local onde pretende a realização da prova (Mercedes Benz), especificando o setor e demais dados necessários à adequada realização da prova.Com todas as informações, providencie a Secretaria nomeação de Perito em Engenharia pelo sistema AJG. Int.

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1-Defiro o prazo requerido as fls. 126 para apresentação do rol de testemunhas.2-Recebo o Agravo Retido de fls. 140/149. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da perícia designada.

0000043-81.2011.403.6126 - JOSE AILTON MELQUIADES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 49.790,47. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria especial (B46), posto ter laborado em condições especiais.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular

contraditório. Nesse sentido já decidiu o TRF-3: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0000216-08.2011.403.6126 - NELSON DE SOUZA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se vista ao réu para que o subscritor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, assine referida peça processual, visando regularizar a sua formalização. 2- Após regularização, manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000442-13.2011.403.6126 - RAFAEL ADILSON PINTO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 66/77, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0001005-07.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 52.143,94. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio acidente, cessado em virtude da implantação da aposentadoria por tempo de serviço. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor auferia rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001018-06.2011.403.6126 - JAIME ALVES DE SOUZA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária onde pretende o autor a revisão de restabelecimento de benefício acidentário. Int, Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, foi encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciar recurso, tendo sido declinada a competência na decisão de fls. 97/101. Contudo, por força da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que não conheceu do recurso em vista da incompetência, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Constatado o equívoco da remessa a esta Justiça Federal. Brevemente relatado. DECIDO: No caso dos autos, evidencia-se que o segurado pretende o restabelecimento de auxílio-acidente, percebido em decorrência de acidente de trabalho, obtido após ação judicial movida na 6ª Vara Cível de Santo André, benefício cessado em razão de aposentadoria. Tenho que houve remessa equivocada da demanda para esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, o restabelecimento de benefício acidentário é de competência da Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. (STJ - CC 38337 - 3ª Seção, rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, DJ 13/13/2004) - grifei No mais, assim reza o enunciado da Súmula 501 do STF: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária

Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Logo, ainda que o INSS figure na lide, havendo, na causa petendi, matéria relacionada a acidente de trabalho, a competência fica deslocada para a Justiça Comum. Daí equivocar-se a r. decisão de fls. 97/100, ao afirmar que a competência seria da Justiça Federal pelo só fato do INSS figurar na lide, ou, ainda, afirmar que não se tem aqui jurisdição delegada, em razão do JEF de Santo André. É que, tratando-se de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em razão de acidente de trabalho, mesmo que o INSS figure na lide, a Súmula 501 do STF assegura o julgamento na Justiça Estadual, mesmo em relação à demanda secundária, a saber, a cessação dos descontos em razão dos supostos valores recebidos indevidamente (cúmulo de aposentadoria e auxílio-acidente). Assim, tratando-se de demanda que envolva restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Pelo exposto, tratando-se de divergência entre Juiz Federal e Desembargador de Tribunal de Justiça, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0001367-09.2011.403.6126 - OLINO BARROSO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.642,64 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.197,80 (três mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.555,16 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco e dezesseis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.661,92 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.661,92 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001368-91.2011.403.6126 - IRINEU CARLOS GONCALVES PIRES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.620,53 (um mil, seiscentos e vinte e cinquenta e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.067,29 (dois mil e sessenta e sete reais e nove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 446,76 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 5.361,12 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 5.361,12 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001395-74.2011.403.6126 - SEBASTIAO LUCIO CINTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.140,22 (dois mil, cento e quarenta reais e vinte e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.502,86 (dois mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 362,64 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.351,68 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.351,68 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001459-84.2011.403.6126 - CLODINEI JOSE MARCHIORI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 877,53 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.530,36 (dez mil, quinhentos e trinta reais e trinta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.530,36 (dez mil, quinhentos e trinta reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001621-79.2011.403.6126 - RUBENS PEPINELLI (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa do feito. Requeiram as partes aquilo que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001654-69.2011.403.6126 - ORLANDO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida

e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposeição para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.589,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.099,81 (um mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.197,72 (treze mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.197,72 (treze mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000077-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0004427-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-12.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0006152-48.2010.403.6126 (2001.61.26.001964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ CARLOS PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0006153-33.2010.403.6126 (2004.61.26.004129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0006154-18.2010.403.6126 (2008.61.26.001434-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001434-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ELISEU LOPES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0006173-24.2010.403.6126 (2005.63.01.349061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000041-14.2011.403.6126 (2003.61.83.015236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015236-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAIR PETROLINE ARCANJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000121-75.2011.403.6126 (2002.61.26.010454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010454-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000125-15.2011.403.6126 (2001.03.99.046825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA

HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000128-67.2011.403.6126 (2001.61.26.000596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000542-65.2011.403.6126 (1999.03.99.084564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SANTINA GUIARDI ROSA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000633-58.2011.403.6126 (2006.61.26.005572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005572-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000635-28.2011.403.6126 (2003.61.26.008834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000926-28.2011.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Fls. 16 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo embargado. Int.

0001397-44.2011.403.6126 (2003.61.26.000249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000249-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO ZANETTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0001622-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X RUBENS PEPINELLI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência da baixa do feito.Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0) - RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147 - Manifeste-se o requerente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2) - AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0003266-76.2010.403.6126 - LOURDES PINHEIRO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista o documento de fls. 192, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da autora para nº 124.494.968-52. Nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de seu documento que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento dos honorários de sucumbência. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003338-63.2010.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000711-52.2011.403.6126 (2009.61.26.005762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Fls. 10/11: Por ora, indefiro o levantamento requerido, vez que a quantia foi depositada em garantia do Juízo. No mais, remetam-se os autos ao Contador Judicial, nos termos do despacho de fls. 07.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0) - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/140: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo ser retirado no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Cumpra-se.

Expediente Nº 2662

MONITORIA

0000997-40.2005.403.6126 (2005.61.26.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Fls. 223/229 - Dê-se vista à autora acerca da devolução da Carta Precatória n. 113/2011, cujo cumprimento restou negativo, conforme certidão de fls. 228-verso, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003414-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003414-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIELA BERALDO X ADRIANA BERALDO X BENEDICTO BERALDO

Fls. 111 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Após o desentranhamento e a retirada, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA)

Fls. 151/174 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 104/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERNANDES ARAUJO

Tendo em vista que apesar de regularmente citado, o requerido, não ofereceu embargos monitorios, conforme certidão de fls. 81, dê-se vista à Autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006038-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DE FREITAS

Tendo em vista o largo período de tempo entre a expedição da Carta Precatória n. 035/2010 (19.01.2010) e a presente data (04.04.2011), informe a requerente acerca dos desdobramentos de seu cumprimento na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), esclarecendo, ainda, se recolheu as guias de distribuição e diligências de Oficial de Justiça junto àquela Comarca. Prazo: 10 (dez) dias. P. e Int.

000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR

Fls. 62/75 - Dê-se vista à autora acerca da devolução da Carta Precatória n. 34/2010, cujo cumprimento restou negativo, conforme certidão de fls. 74, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Fls. 58/66 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 109/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE ARAUJO

Fls. 55: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do executado CARLOS SÉRGIO DE ARAÚJO (CPF/MF n. 140.220.758-13), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0003112-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS DA SILVA LOPES

Fls. 49/60 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória 111/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003178-38.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDES MORETTI

Tendo em vista que apesar de regularmente citado, o requerido, não ofereceu embargos monitórios, conforme certidão de fls. 50, dê-se vista à Autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003440-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

Fls. 57/58: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo

exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do executado ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA (CPF/MF n. 167.589.208-36), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0004820-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELITO MEIRELLES DAS CHAGAS

Tendo em vista que apesar de regularmente citado, o requerido, não ofereceu embargos monitórios, conforme certidão de fls. 24, dê-se vista à Autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005439-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE FROES

Tendo em vista que apesar de regularmente citado, o requerido, não ofereceu embargos monitórios, conforme certidão de fls. 46, dê-se vista à Autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 2669

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-83.2011.403.6126 (2008.61.26.002715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002715-7)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham para o julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013042-18.2001.403.6126 (2001.61.26.013042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013041-33.2001.403.6126 (2001.61.26.013041-7)) SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002233-32.2002.403.6126 (2002.61.26.002233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003425-8)) TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se, sucessivamente, o embargante e o embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intima-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006051-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-97.2005.403.6126 (2005.61.26.003651-0)) WRT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000993-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 101: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos verifica-se que inexistente qualquer conta bloqueada da executada que venha a ser objeto de liberação por parte deste juízo, existindo somente um valor penhorado pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista que o executado compareceu aos autos representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line realizada em 23/03/2011 (fls. 95/96). Anote-se o nome do patrono no sistema processual para fins de intimação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da executada passando a constar PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int. Santo André, data supra.

0003294-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000305-4)) VALDOMIRO FONTES SOBRINHO(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansemem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Em face da certidão de fls. 488, Defiro a devolução do prazo para recurso, como requerido pelo embargante às fls. 485. I.

0005403-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002587-6)) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002475-10.2010.403.6126 (2009.61.26.003155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4)) DOUGLAS EVANDRO LANES PERES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Recebo os embargos infringentes para discussão. Vista ao apelado o Sr. Douglas Evandro Lanes Peres, para resposta no prazo legal. Int.

0002742-79.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8)) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 131/142: Manifeste-se o Embargante. I.

0000989-53.2011.403.6126 (2007.61.26.001639-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) WALTER KANICHI OKASAKI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Preliminarmente, apensem-se os presente aos autos da execução fiscal n.º 0001639-42.2007.403.6126. Outrossim, comprove o embargante a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Após, tendo em vista o valor do débito constante na execução fiscal, em apenso, dou aos presentes embargos o valor de R\$ 33.173,35. Int.

0001111-66.2011.403.6126 (2001.61.26.006400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006400-7)) DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 355/380: Mantenho a decisão de fls. 350 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 350. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002737-96.2006.403.6126 (2006.61.26.002737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001066-0)) LUZIA BERTAO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 105/107: Trata-se de requerimento da embargante Luzia Bertão, solicitando a liberação de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de excesso de penhora. Da simples leitura dos autos, verifica-se que foi deferida a realização de penhora de valores pelo sistema BACENJUD em 20/01/2011 (fls. 92/97), tendo sido realizado em 28/01/2011, (fls. 99/100) e, seu resultado alcançou duas quantias de R\$ 2.622,54 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 105/107, tão somente, para que sejam liberados os valores penhorados na conta bancária do Banco do Brasil S/A, em nome de Luzia Bertão. Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, junto à Caixa Econômica Federal para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 403/418: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, para o fim de que haja a expedição de ofício endereçado à relatora do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, informando acerca da localização dos bens penhorados. Não merece acolhimento o pedido, uma vez que desnecessária a interveniência deste Juízo para fazer tal comunicação, que poderá ser feita pela própria executada nos autos do referido recurso. Aguarde-se a realização da hasta pública designada.

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 533: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009608-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 226/227: Requer o exequente a penhora do imóvel de matrícula n.º 57.252, na proporção das cotas partes recebidas pelos sucessores, ao argumento de que já foi deferida a inclusão dos herdeiros do corresponsável Wanderlei Januário Lemos no pólo passivo da demanda. Verifica-se que a presente execução, inicialmente proposta perante a empresa Lemos Representação Comercial S/C Ltda, foi redirecionada aos sócios Wanderley Januário Lemos e Vagner Januário Lemos, conforme despacho de fls. 59. Ao tentar proceder a citação de Wanderley, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o mesmo faleceu em fevereiro de 2001, razão porque deixou de proceder ao ato (fls. 68). A certidão de óbito foi juntada a fls. 69. Requerida e deferida a inclusão dos seus sucessores, passaram a integrar o pólo passivo desta ação, a Sra. Teresinha do Carmo Porcel Lemos, cônjuge supérstite e os herdeiros Fabio Januário Lemos, Flavio Januário Lemos e Juliana Januário Lemos (fls. 110). Foram encontrados os imóveis de matrícula n.º 57.252 e 39.424 em nome de Wanderley. Solicitada pelo exequente, foi determinada a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 57.252, na proporção das partes ideais pertencentes aos sucessores do coexecutado (fls. 196). O Sr. Oficial de Justiça, todavia, certificou que deixou de proceder à penhora, por ter verificado que a Sra. Teresinha possui a parte ideal correspondente a 1/9 do imóvel e, por ter sido o Sr. Wanderley casado com esta sob o regime da comunhão universal de bens, possuía 50% sobre tal fração. Não verificou, ainda, de acordo com a matrícula apresentada, partes ideais pertencentes a Fábio, Flávio e Juliana (fls. 223). Dada nova vista ao exequente, insiste que penhora recaia sobre as cotas partes recebidas pelos sucessores, haja vista que já foram incluídos no pólo passivo. Conquanto tenha havido a inclusão no pólo passivo dos sucessores, é certo que a partilha ainda não foi levada a registro perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, como se depreende da consulta à matrícula n.º 57.252, acostada a fls. 242/244. Assim, não surtirá efeito a determinação da penhora sobre as cotas partes destinadas aos sucessores do referido imóvel, vez que não poderá ser levada a registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Desta forma, indefiro a penhora requerida. Dê-se nova vista ao exequente para que requiera o que de direito. Publique-se.

0009689-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 285: Face ao solicitado pelo exequente e considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC), determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD a fls. 224. Outrossim, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 792 do CPC. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000609-45.2002.403.6126 (2002.61.26.000609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHAVES & GUARIERO LTDA X ILTON GUARIERO X RUBERLEI CHAVES(SP184669 - FÁBIO LEANDRO GUARIERO)

Fls. 113/117: Preliminarmente, por cautela, solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária o recolhimento dos mandados expedidos às fls. 110 e 113. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. P. e Int.

0009437-30.2002.403.6126 (2002.61.26.009437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002727-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002727-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MODA TCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X MARIA CARMELA CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCESCA MARIANA RATTA CUNDARI(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.26.001506-7, onde a penhora do imóvel de matrícula n.º 9.917, foi a garantia para o processamento dos referidos embargos, e ainda, como constou do pólo ativo dos mesmos a executada Moda Tche Indústria e Comércio Ltda. e os responsáveis tributários Cesare Antonio Francesco Cundari, Maria Carmela Cundari, Felice Gianfranco Cundari e Francesca Mariana Ratta Cundari, conforme cópia da consulta analítica das partes e da procuração (fls. 07), constante nos embargos, cuja cópia deve ser juntada nos presentes autos, declaro-os intimados da penhora realizada às fls. 107. Outrossim, depreque-se a constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 107. Após, Aguarde-se data para realização de leilão. Int.

0006300-06.2003.403.6126 (2003.61.26.006300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 615: Intime-se a executada, por meio de Diário Eletrônico, a apresentar os bens penhorados a fls. 315/322 e não localizados a fls. 605/612, como requerido pelo exequente. Silente, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0010107-34.2003.403.6126 (2003.61.26.010107-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DATATEC INFORMATICA LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001787-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.277, defiro tão somente a constatação e reavaliação dos veículos localizados na cidade de Mauá. Expeça-se carta precatória. I.

0001928-43.2005.403.6126 (2005.61.26.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P.S.V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE SALVIANO NETO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 204/214: Mantenho a decisão de fls. 180/182 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 186. Após, dê-se ciência ao exequente, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 187/200. I.

0001015-27.2006.403.6126 (2006.61.26.001015-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X VALDEMIR LOPES MORENO

Fls. 283/322: Nada a deferir em face da decisão proferida às fls.192/193. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira a diligência que entender cabível. I.

0001470-55.2007.403.6126 (2007.61.26.001470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAYME CORA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 116/117: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 115. Int.

0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 117: Oferece, novamente, o executado bem à penhora, que já havia sido ofertado e recusado pelo exequente (fls. 78/79 e 88/90). Em se tratando de matéria já discutida nos autos, mantenho a decisão de fls. 93/95 no que concerne ao indeferimento dos bens ofertados. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, como requerido pelo exequente a fls. 123. Publique-se.

0000305-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS LTDA X VALDOMIRO FONTES SOBRINHO(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X ROGERIO COUTO X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-executado VALDOMIRO FONTES SOBRINHO do pólo passivo da execução. Após, proceda-se à anotação junto ao RENAJUD do levantamento da penhora de fl. 177. Em seguida dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002395-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DELLATEC COMERCIO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I

0005247-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VIEIRA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Fls. 250/256: Manifeste-se o Executado. I.

0005252-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGNES SIQUEIRA(SP065770 - FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS)

Fls. 65: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos verifica-se: 1) que o executado alega ter parcelado a dívida (fls. 20), ao que o exequente alega não ter ocorrido, visto que o executado utilizou código da receita errado (fls. 28), não ocorrendo a consolidação do mesmo. 2) que o exequente, em face da inexistência de parcelamento requereu a penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 50/51), o qual não alcançou nenhum valor do executado, como constante do resultado (fls. 62/63). Dessa forma inexistem valores a serem desbloqueados. Relativamente ao alegado parcelamento, nada impede que o executado dirija-se ao exequente e proceda, administrativamente, a sua regularização. Dê-se ciência às partes. I.

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Fls. 127/128: Manifeste-se o Executado. I.

0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 64/66: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0006090-42.2009.403.6126 (2009.61.26.006090-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SUELI APARECIDA GARCIA RAMOS
Dê-se vista ao exequente, para que forneça à este Juízo o n.º da conta e o banco, para o qual deve ser transferido os valores indicados às fls. 39. Após, voltem-me. Int.

0002906-44.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON MEN CARRASCOSA(SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES)

Da simples leitura dos autos verifica-se que a patrona do executado procedeu ao recolhimento de valores em Guia de Recolhimento da União, e não ao depósito judicial a disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André), em favor do exequente, ou, ao pagamento administrativamente, junto ao exequente. Assim, assiná-lo o prazo de 15 (quinze) dias para a realização do depósito judicial, sob pena de prosseguimento da execução. I.

0003685-96.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 158: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003686-81.2010.403.6126, encontram-se em secretaria disponíveis para consulta, desde 11 de Abril de 2011. Int.

0004589-19.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fls. 76: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0000782-54.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CYNTHIA REGINA DE FARIA

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 12. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2678

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 127: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos requeridos, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à requerente. Cumpra-se.

Expediente Nº 2679

MONITORIA

0007806-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEIR NEVES DE SOUZA

Tendo em vista que o réu está domiciliado em Ribeirão Pires (SP), bem como, visando conferir efetivo cumprimento à decisão de fls. 31/31-verso, proferida em 22 de novembro de 2010, isto é, data anterior à criação da Subseção Judiciária de Mauá (SP), determino a remessa dos autos àquela referida Subseção Judiciária (40ª Subseção Judiciária), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006022-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006022-3) - ANTONIO GONCALVES TONON(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Fls. 313/315 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de apuração do tempo de contribuição do impetrante. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001671-08.2011.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

PAULINO PEREIRA, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo que o impetrado se abstenha de cessar o benefício na data pré-agendada (alta programada), mantendo-se o benefício de auxílio-doença por ele recebido. Narra que recebia Auxílio-Doença (NB n. 31/5316.983.423-3 no período compreendido entre 24.08.2009 até 02.02.2011, quando restou cessado o pagamento do referido benefício em 03.02.2011 por meio da chamada alta programada. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não pode suspender seu benefício sem antes ser realizada perícia que constate sua aptidão para o trabalho, sob pena de violação do artigo 60, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 12/15 e fls. 17/34). Instado a esclarecer se a perícia pretendida deveria ser realizada no âmbito da autarquia federal ou em Juízo, o impetrante se manifestou a fls. 39/44, noticiando que o benefício foi concedido até 12 de maio de 2011, conforme perícia realizada em 12 de abril de 2011. Na mesma petição reitera que o pedido formulado é para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a alta programada, até a realização de perícia administrativa que demonstre a efetiva recuperação de sua capacidade laborativa e/ou prova de sua reabilitação. É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. II - Determina o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. É clara a dicção legal no sentido de que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade do segurado, fato que somente poderá ser constatado pela realização de nova perícia. Havendo aptidão para o trabalho, o benefício deverá ser cessado.

Ao revés, persistindo a incapacidade, deve o benefício ser mantido, submetendo-se o segurado a avaliações médicas periódicas. Para tanto, contudo, poderá o segurado, ora impetrante, formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso discorde com a alta estabelecida em perícia médica (alta programada). Vale registrar que, se acaso o benefício já tivesse sido cessado ou suspenso, inviável seria determinar seu restabelecimento, dado que a incapacidade deve ser apurada mediante perícia e incompatível com a via eleita. Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade material ou formal no procedimento adotado pela autoridade impetrada (alta programada). Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: Processo: APELREEX 200971100011027 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - RELATOR: EDUARDO TONETTO PICARELLI - SIGLA DO ÓRGÃO: TRF4 ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR FONTE: D.E. 17/12/2009 MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO CANCELADO POR PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. LEGALIDADE FORMAL DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), instituída pelo Decreto 5.844, de 13/7/2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. 2. Hipótese em que o procedimento da COPEs foi corretamente aplicado, pois o benefício recebido pela parte impetrante veio sendo prorrogado até 28/02/2009, tendo o impetrante realizado pedido de prorrogação e realizado perícia médica no INSS em 12/03/2009, cujo parecer foi pela inexistência de incapacidade. 3. Ausente ilegalidade formal na cessação do benefício, a segurança deve ser denegada, com revogação da liminar e determinação de cessação do benefício. 4. Custas pelo impetrante, ficando suspensa a condenação, pois litigou ao amparo da AJG. Sem honorários advocatícios. 5. Remessa oficial provida. PROCESSO: REOMS 200001000451919 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SIGLA DO ÓRGÃO: TRF1 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA: 24/02/2011 PAGINA:387 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECRETO NO 5.844/2006, QUE ALTEROU O ARTIGO 58 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECUPERAÇÃO. NOVA PERÍCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. É ônus do segurado, caso se considere incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, agendar nova perícia junto à autarquia previdenciária a fim de prorrogar seu benefício. Deste modo, prima facie, não há como imputar à autarquia ré ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. O Decreto nº 5.844/2006, que alterou o artigo 58 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, ao tratar da alta programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia. 3. O referido Decreto estabeleceu que, caso o prazo estipulado pelo órgão previdenciário se revele insuficiente para recuperação do segurado, este poderá formular pedido de prorrogação, submetendo-se a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do aludido benefício. Ressalte-se que tal requerimento pode ser feito por meio de ligação telefônica gratuita, no nº. 135, pela internet ou diretamente nos postos do INSS, restando descaracterizada qualquer violação aos princípios informadores do procedimento administrativo. 4. A desídia do segurado não tem condão de impor à autarquia previdenciária a perpetuação do benefício de auxílio doença. 5. Remessa oficial provida para reformar a sentença e suspender o benefício do impetrado. Ressalve-se que ao impetrante permanece o direito de pleitear o benefício nas vias ordinárias ou administrativas. Os pagamentos recebidos pelo impetrante não deverão ser devolvidos em face do caráter alimentar da prestação. Custas ex lege. Incabíveis os honorários na espécie (Súmulas 512/STJ e 105/STJ). Assim, pelas razões acima expendidas, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 2681

EXECUCAO FISCAL

0005761-93.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se certidão de inteiro teor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 30. Publique-se.

Expediente Nº 2682

EXECUCAO FISCAL

0000477-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMARIOS MODERNOS LTDA ME X ANTONIO VIEIRA LIMA X GISELDA MORGANTE LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA E SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Fls. 220/221: Expeça-se alvará de levantamento, devendo o mesmo ser retirado nesta secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR

FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 2368, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004326-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-51.2010.403.6126) PATRICIA ROCHA ALVES(SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004327-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126)

METALURGICA GUAPORE LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005574-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Cumpra-se o despacho de fls. 168.Após, abra-se vista ao executado por cinco dias, como requerido às fls. 169/170.Intime-se.

0011940-58.2001.403.6126 (2001.61.26.011940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESMERLDA ASCENCAO FERNANDES(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Promova o interessado a retirada em Secretaria da Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.Int.

0004231-35.2002.403.6126 (2002.61.26.004231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESMERALDA ASCENCAO FERNANDES(SP061042 - WILLIAM CESSA E SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Promova o interessado a retirada em Secretaria da Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.Int.

0003821-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESMERALDA ASCENCAO FERNANDES(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Promova o interessado a retirada em Secretaria da Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.Int.

0003591-51.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA ROCHA ALVES(SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003648-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Diante das justificadas razões apresentadas pelo exequente às fls. 57/60, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 12/15.Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado.Intime-se.

Expediente Nº 3609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003707-72.2001.403.6126 (2001.61.26.003707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003706-5)) MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003921-63.2001.403.6126 (2001.61.26.003921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-78.2001.403.6126 (2001.61.26.003920-7)) LABORTEX IND/ COM/ DE PROD/ DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009300-82.2001.403.6126 (2001.61.26.009300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002171-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000257-2)) EDSON AVILA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a apelação de folhas 96/121, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002128-50.2005.403.6126 (2005.61.26.002128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-72.2003.403.6126 (2003.61.26.003599-5)) AUTO POSTO H J LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005368-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-97.2001.403.6126 (2001.61.26.006389-1)) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0005425-89.2010.403.6126 (2008.61.26.004218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004218-3)) AHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela AHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal.É o relatório, decidido.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 23, vez que a intimação da penhora ocorreu em 05.10.2010 e os Embargos à Execução foram opostos em 12.11.2010, portanto depois de decorrido o prazo legal para sua interposição.Isto posto, REJEITO os embargos à execução, em face da sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009089-46.2001.403.6126 (2001.61.26.009089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-61.2001.403.6126 (2001.61.26.009088-2)) AUTO POSTO JAU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre o andamento da ação anulatória nº 90.0010653-2, em trâmite na 13ª Vara Federal da capital.Intimem-se.

0014007-93.2001.403.6126 (2001.61.26.014007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014006-0)) FLAQUER ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

PROCESSO Nº 2001.61.26.014007-1CLASSE: 05005 - Embargos à ExecuçãoSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FLAQUER ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. inicialmente em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS por meio dos quais se insurge contra dívida em execução.Alega a embargante que os créditos reclamados pelo embargante encontram-se prescritos. Além disso, sustenta que o débito reclamado não existe, uma vez que foi liquidado no momento devido, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal contra ela promovida.A petição inicial foi regularizada às fls. 09/11, com a juntada de documentos. Citado, o IAPAS apresentou Impugnação requerendo, preliminarmente, a rejeição dos presentes embargos por carência de ação, uma vez que a demanda foi ajuizada indevidamente contra ele que somente ostenta o papel de representante legal do Banco Nacional de Habitação - BNH, órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Além disso, ressaltou que os embargos se voltam indevidamente contra a cobrança de contribuições previdenciárias, sendo tal objeto estranho à execução fiscal embargada que se volta, exclusivamente, a débito relativo a contribuições em favor do FGTS não recolhidas pela embargante. Quanto ao mérito, requereu a rejeição dos embargos, sob o argumento de que não existe qualquer pertinência entre o objeto da execução e os fatos ventilados na inicial dos embargos. (fls. 1808/1811).Intimada para se manifestar a respeito da impugnação, a embargante alegou intempestividade da impugnação e reiterou a inexistência do débito executado (fls. 1813/1814).Às fls. 1816, a embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo instaurado pelo IAPAS e a realização de perícia contábil.A exibição do procedimento administrativo foi deferida (fls. 1819). A prova pericial também foi deferida (fls. 1844).O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 1880/3402.Às fls. 3407 a embargante concordou com as conclusões do perito judicial.O IAPAS apresentou impugnação ao laudo pericial contábil às fls. 3410/3412v. Às fls. 3418/3420 foi prolatada sentença acolhendo parcialmente os embargos, fixando o novo valor da execução fiscal em 491,0219 OTNs.O embargado apresentou recurso de apelação às fls.

3422/3424. Contra-razões pela embargante às fls. 3426/3428. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto, confirmando integralmente a Sentença lançada nos autos (fls. 3423/3434). Às fls. 3441/3445, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agora no pólo passivo da demanda em substituição ao IAPAS, apresentou embargos de declaração em face do Acórdão prolatado nos autos, tendo idêntica providência sido adotada pela União (Fazenda Nacional) - fls. 3452/3455. Ao julgar os embargos de declaração apresentados pela parte embargada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a Sentença prolatada nos autos, determinando que outra fosse proferida, em razão de não haver sido considerado no laudo pericial o aditamento à CDA promovido pelo extinto IAPAS (fls. 3459/3461). Às fls. 3471/3473, a embargante suscitou prescrição intercorrente em razão da inércia da embargante em intimá-la a respeito da substituição da CDA, viabilizando o aditamento aos embargos executivos manejados. A União tendo assumido o pólo passivo da demanda, requereu a rejeição dos presentes embargos, sob o argumento de que a embargante não apresentou e comprovou qualquer fato capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez do título executado (fls. 3487/3496). A embargante apresentou requerimento de provas às fls. 3500. A União, nesta fase, nada requereu (fls. 3500v). Às fls. 3502 foi deferida a realização de prova pericial. Às fls. 3513 a União suscitou preliminar de falta de interesse de agir da embargante, em razão dela haver requerido o parcelamento do débito executado. O novo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 3678/3767. A União manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 3771/3775. A embargante não se manifestou a respeito do laudo pericial (fls. 3769v). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pelo extinto IAPAS, uma vez que tendo ele sido o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal, mostra-se, por consequência, legitimado a responder os embargos que impugnam a legitimidade do crédito executado. Além disso, com a assunção do pólo passivo da demanda pela União, tal preliminar restou cabalmente superada. Rejeito também a preliminar de inércia da petição inicial, suscitada pelo IAPAS como carência de ação, uma vez que, embora seja fato que por equívoco a embargante denominou o crédito impugnado como oriundo de contribuições previdenciárias, no decorrer da longa tramitação do feito restou esclarecido que se tratava, na verdade, de débito em execução decorrente de suposto não recolhimento de contribuições em favor do FGTS, não tendo, portanto, tal vício constante da petição inicial inviabilizado ou sequer dificultado a defesa da parte embargada. Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União, uma vez que o requerimento de parcelamento do crédito não inviabiliza, no meu entendimento, a discussão a respeito de sua legitimidade, especialmente quando se leva em consideração que o parcelamento requerido não se encontra lastreado em norma legal determinando que a adesão a parcelamento, nos termos dela, implica a renúncia ao direito de contestar o valor devido. Com isso, passo a examinar o mérito da demanda. No tocante a prescrição arguida pela embargante, quer antes do ajuizamento da execução fiscal, quer em sua modalidade intercorrente, verifico que ela não se consumou. É que se encontra pacificado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mediante entendimento cristalizado na Súmula 210 daquela Corte, que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Além disso, a Súmula 353 da mesma Corte também destaca que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No caso em análise, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em 09 de dezembro de 1980, data em que foi emitido o aviso de inscrição em dívida, conforme se verifica das fls. 55, 65, 70 e 79 dos Processos Administrativos, cujas cópias encontram-se em anexo separado nos autos. Como não se trata de crédito tributário ao qual seria aplicado o regramento do CTN, a interrupção do prazo prescricional se deu em 16 de junho de 1982, quando foi lançado nos autos da execução fiscal o despacho judicial determinando a citação do devedor (fls. 12, dos Autos nº 2001.61.26.014006-0), em consonância com o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Logo, o prazo de trinta anos, contado de tal data, somente será alcançado em 16 de junho de 2012. Assim, como a notificação da embargante, cientificando-a da substituição da CDA se deu em 20/04/2007 (fls. 116v, dos Autos nº 2001.61.26.014006-0), não há que se falar em decurso de prazo superior a trinta anos, razão pela qual afasto a prescrição arguida pela embargante. Com relação ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à embargante. Senão, vejamos. Nos termos da Lei nº 5.107/1966, vigente na época abarcada pelas contribuições em favor do FGTS discutidas nos autos, rezava o artigo 2º daquele diploma legal que: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante (destaquei). Segundo o artigo 6º, da revogada Lei nº 5.107/1966, Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa. Como se verifica, as contribuições em favor do FGTS deveriam ser recolhidas em conta vinculada em favor do trabalhador, não podendo, por consequência, serem pagas diretamente a ele, mesmo em caso de acordos firmados na Justiça do Trabalho, uma vez que tal procedimento desrespeitava claramente as disposições legais relativas ao FGTS vigentes na ocasião. Além disso, o artigo 8º da Lei nº 5.107/1966 disciplinava expressamente as hipóteses em que o trabalhador poderia efetivar o saque dos depósitos existentes em sua conta vinculada, de forma que, se qualquer pagamento a título de FGTS foi realizado pela embargante sem a observância expressa das disposições legais vigentes na ocasião, tal procedimento não a exime da responsabilidade de efetivar os devidos recolhimentos em favor do Fundo, nos termos da Lei nº 5.107/1966. Ademais, segundo o Perito Judicial, em posição consignada no Laudo de fls. 3679/3767, os documentos constantes dos autos não comprovam objetivamente os cálculos relativos aos pagamentos do

FGTS (e seus acessórios), o que desconstitui a tese da embargante no sentido de que o débito em execução já haveria sido liquidado pelo pagamento. Com relação ao acerto do valor lançado na CDA, que se presume dotada de liquidez e certeza até prova em contrário, o Perito Judicial ratificou expressamente o montante objeto da execução, deixando claro que nenhum equívoco teria sido cometido pela exequente no tocante a apuração e atualização do montante executado, alegação esta que, sequer, foi rebatida pela embargante, uma vez que deixou transcorrer in albis o seu prazo para se manifestar a respeito do novo laudo pericial, consoante se verifica das fls. 3769v dos autos. Por conseqüência, entendo que inexistente qualquer vício que contamine a CDA que aparelha a execução fiscal que se processa nos autos do Processo nº 2001.61.26.014006-0, razão pela qual a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, D). Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2001.61.26.014006-0, desampense-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010821-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-57.2001.403.6126 (2001.61.26.005454-3)) LUCIA MARIA CONDINI SIGNORINI (SP088843 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o despacho de fls. 85 foi publicado erroneamente em nome de outro patrono que não o patrono da embargante, publique-se novamente o mesmo, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004591-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004591-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002565-0)) MARIA RIBEIRO PARADELLA (SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI E SP029087 - JOEL DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro em Ação de Execução Fiscal manejados por MARIA RIBEIRO PARADELLA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se insurge contra a constrição de ativos financeiros realizada em conta poupança na qual seu filho, que é o executado na ação principal, também é co-titular. Alega a Embargante que o executado Osnei Aparecido Paradelles somente foi incluído com co-titular da conta após o falecimento do esposo da autora, não tendo ele jamais empreendido qualquer movimentação financeira da referida conta, não sendo, por conseqüência, proprietário dos valores nela depositados. Além disso, alega a demanda que se utiliza de tal conta para recebimento da pensão por morte que lhe foi legada pelos eu falecido esposo, razão pela qual o numerário nela depositado é impenhorável. Com isso, requer a autora o provimento dos seus embargos, a fim de que seja desconstituída a constrição eletrônica realizada através do sistema bacenjud em sua conta bancária. Juntou documentos de fls 06/38. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 41/43 pugnando pela manutenção da constrição efetuada, uma vez que após a análise dos documentos apresentados constatou não ser possível afirmar que a embargante receba seus proventos por intermédio da conta corrente n. 0170.415273-6, bem como que não foram apresentados os extratos bancários da época de realização da constrição. A prova requerida pela embargante consistente na requisição de extratos bancários juntos à instituição bancária da qual a Embargante é titular (fls 47/48) foi indeferida, sob o argumento de que compete à parte diligenciar a fim de provar suas alegações (fls 49), não tendo tal decisão sido objeto de recurso. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. De início, determino que seja procedida a juntada do histórico de créditos (HISCRE) de pagamento da pensão por morte percebida pela autora (NB.: 21-300.380.332-0), relativo ao período de 02.10.2009 a 28.02.2011, extraídas através do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV mediante convênio firmado entre a Autarquia Previdenciária e a Justiça Federal. Não existem preliminares suscitadas pelas partes, com isso passo ao exame do mérito da ação. A constrição eletrônica de créditos, através do sistema bacenjud, foi realizada no dia 28.06.2009, incidindo sobre ativos financeiros existentes em nome de Osnei Aparecido Paradelles no montante de R\$ 25.887,94 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) depositados no HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, conforme se verifica no termo de detalhamento de ordem judicial de fls 30 dos autos principais e reproduzidos, por cópia, às fls 11 dos presentes autos. Os extratos bancários da conta de poupança n. 0170.415273-6, cujos titulares são JOSÉ LUIZ PARADELLA e MARIA RIBEIRO PARADELLA, de fls 12/30, demonstram a movimentação de ativos financeiros no período de 29.12.2006 a 24.12.2007. Às fls 32, foi procedida alteração da titularidade da referida conta com a inclusão de OSNEI APARECIDO CANDIDO em substituição de seu genitor JOSÉ LUIZ PARADELLA, ora falecido, sendo colacionados os extratos bancários de fls 33/38, referentes ao período de 29.12.2008 a 28.06.2009. Analisando detidamente o pleito da autora, entendo que ele é improcedente. Isto porque, com os documentos colacionados nos autos, não resta comprovado que o bloqueio de ativos financeiros recaiu na conta de recebimento de benefício previdenciário da Embargante. Nos extratos do histórico de pagamento da pensão por morte da Embargante constata-se que esta recebe sua pensão na conta n. 1115007 do Banco HSBC, na agência de Capão Bonito, a qual diverge do quanto alegado na exordial de que o bloqueio judicial de valores foi realizado na conta poupança n. 0170.415273-6, cujos extratos foram apresentados. Os documentos apresentados às fls. 12/30 e 33/38 não comprovam a ocorrência da constrição judicial de valores pelo sistema bacenjud

na conta poupança n. 0170.415273-6, no valor de R\$ 25.887,94. Além disso, a inclusão de Osni Aparecido Cândido como co-titular da conta bancária torna-o detentor solidário dos valores nela depositados, razão pela qual mostra-se possível o bloqueio judicial do crédito, uma vez que como co-titular, presume-se que ele também é co-proprietário do crédito, que pode, por consequência, ser expropriado para a liquidação de débito de sua responsabilidade. Com isso, os presentes embargos merecem ser rejeitados. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos do Processo nº 2007.6126.002565-0, desampensem-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006217-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001428-6)) ANTONIO GOMES DA SILVA (SP205154 - MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos de terceiro em que se postula a anulação da penhora que recaiu sobre o imóvel nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 2007.6126.001428-6). Sustenta que o numerário bloqueado em ação de execução fiscal, através do sistema bacejud, em que pese ter sido realizado em ativo financeiro de titularidade de Maria Joana da Silva, que é executada nos autos principais, é de propriedade do embargante. Alega que o numerário estava destinado ao financiamento de reforma de móvel de propriedade do Embargante. Juntou documentos, às fls. 12/36. O IBAMA requer a improcedência dos embargos (fls. 40/43). Réplica às fls. 46/48. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. De início, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Embargante, uma vez que nos presentes autos se trata de matéria de direito. Com efeito, as alegações deduzidas pelo Embargante não restam comprovadas na medida em que não há prova cabal de que o imóvel objeto da transação noticiada às fls. 9/10 era de propriedade do Embargante. Nem tampouco foi juntada cópia, devidamente autenticada, da matrícula do imóvel constante no competente Cartório de Registro de Imóveis. Desse modo, não resta comprovada a titularidade do imóvel nem a origem dos valores objetos da transação noticiada, Nesse sentido, Processo AC 200538000092339AC - APELAÇÃO CIVEL -

200538000092339Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 26/11/2010 PAGINA: 279 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Ementa **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS CONTRATO DE COMODATO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM PELO TERCEIRO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO.** 1. Por ser a tradição meio pelo qual se completam diversos outros institutos jurídicos além da transmissão da propriedade de bens móveis, como o comodato, o mútuo, o penhor, entre outros, deve ser analisada em conjunto com outras provas que demonstrem qual a operação configurada no caso concreto. 2. Se a penhora recair sobre bens móveis encontrados no endereço da parte executada, é ônus do terceiro embargante afastar a presunção de propriedade do executado mediante comprovação de que tais bens lhe pertencem. 3. Não demonstrada a propriedade dos bens pela recorrente, mantém-se a presunção de propriedade dos bens encontrados na sede da parte executada no momento em que lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 26/10/2010 Data da Publicação 26/11/2010 Processo AC 8901211343AC - APELAÇÃO CIVEL - 8901211343Relator(a) JUIZ TOURINHO NETOSigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 27/11/1989 PAGINA: ***** Descrição **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.** Ementa **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU POSSE DOS BENS PENHORADOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE TITULO LEGITIMO.** 1 - NÃO COMPROVANDO O EMBARGANTE TER A PROPRIEDADE OU A POSSE DOS BENS PENHORADOS, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, APRESENTANDO SIMPLES RECIBOS, JULGAM-SE IMPROCEDENTE AOS EMBARGOS. 2 - APELAÇÃO DENEGADA. Indexação **IMPROCEDENCIA, EMBARGOS DE TERCEIRO, OBJETIVO, DEVOLUÇÃO, BENS, ANULAÇÃO, PENHORA, EXECUÇÃO FISCAL, (IAPAS). EMBARGANTE, AUSENCIA, PROVA, BENS PARTICULARES. HIPOTESE, AQUISIÇÃO, REALIZAÇÃO, FRAUDE A EXECUÇÃO. EXCLUSIVIDADE, APRESENTAÇÃO, RECIBO, NEGAÇÃO, COMPROVAÇÃO, EMBARGANTE, PROPRIETARIO, BENS.** Data da Decisão 06/09/1989 Data da Publicação 27/11/1989 Processo AC 200202010200907AC - APELAÇÃO CIVEL - 287521Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 21/09/2009 - Página: 86 Decisão **Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.** Ementa **EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE OU PROPRIEDADE DE BEM CONSTRITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 1.046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. Na hipótese, a apelante não comprovou estar na posse do bem constrito, ou ser proprietária e possuidora do mesmo. 3. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documentos que comprovem a propriedade ou posse do móvel penhorado, prejudicando assim a análise das

alegações veiculadas nos embargos. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Data da Decisão 09/09/2009 Data da Publicação 21/09/2009 Processo AG 200701000517612AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000517612 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 03/10/2008 PAGINA: 402 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, por unanimidade. Descrição SEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÕES (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHOS DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A remuneração, sendo valor do qual o trabalhador dependa para sobreviver, guarda a mesma natureza das demais verbas impenhoráveis, devendo receber idêntico tratamento. Não havendo, entretanto, comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária da agravante, não há falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contidos. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 14/04/2008, para publicação do acórdão. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/10/2008 Ademais, conta dos autos principais que Marina Joana da Silva, é a executada e foi citada pessoalmente, em 26.12.2007 e intimada, também de forma pessoal, da constrição realizada em 02.02.2010, quedando-se inerte ao oferecimento dos embargos. Portanto, com a realização do crédito em ativo financeiro de titularidade de Marina Joana da Silva, em 23.10.2009, tornou-se apta a proceder a amortização de parte do débito exequendo, que atualmente perfaz o montante de R\$ 169.735,20, conforme atualização de fls. 26 dos autos principais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013729-92.2001.403.6126 (2001.61.26.013729-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 75, conforme requerimento de fls. 117/121.

Expediente Nº 3610

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006188-90.2010.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) URBANO VILANI COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X OSVALDO HENRIQUE

De-se vista à parte embargante para manifestar-se acerca da impugnação de fls. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011056-29.2001.403.6126 (2001.61.26.011056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-44.2001.403.6126 (2001.61.26.011055-8)) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA-ME (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012675-91.2001.403.6126 (2001.61.26.012675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012674-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012674-8)) MARIA DE LURDES MENEGHETTI ZATTA (SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003206-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008313-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 160, referente aos valores da execução e a ausência de

manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arquive-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-30.2006.403.6126 (2006.61.26.003207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-50.2003.403.6126 (2003.61.26.006504-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000556-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003921-7)) ORLANDO LAURINDO SOUZA(SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) AUTOS N 2009.61.26.000556-7 EMBARGANTE: ORLANDO LAURINDO SOUZA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C - Provimto COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução em que o embargante postula o reconhecimento da impenhorabilidade do bem alienado. A parte embargante foi intimada para garantir a execução fiscal, conforme fls. 71, sob pena de extinção do feito, dentro do prazo de 10 dias, tendo, no entanto, mantido-se inerte. Relatei. DECIDO. Verifico na situação em análise a inércia do embargante em efetivar a garantia da presente execução fiscal. Dessa forma, o feito deve ser extinto por ausência de pressuposto processual. Posto isso, diante da inércia do Embargante em regularizar a penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001809-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-55.2005.403.6126 (2005.61.26.000317-6)) COMERCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal manejados por COMÉRCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA. em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais impugna os créditos tributários executados nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.26.000317-6. Alega a embargante que se encontra sendo executada em relação a créditos tributários decorrentes do não recolhimento do Simples nos períodos de apuração correspondentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2002, sendo que, em tal lapso temporal, ainda não se encontrava constituída como pessoa jurídica, funcionando no endereço que atualmente ocupa uma empresa denominada Casa de Carnes Hot Ltda., que, por continuar em atuação, deve ser chamada a responder pelo crédito tributário em execução, não havendo que se falar, por consequência, em responsabilidade do embargante em face do crédito tributário de forma subsidiária. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que a execução fiscal em curso seja extinta sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da embargante em relação ao crédito tributário em execução ou, alternativamente, que seja declarada a nulidade do crédito tributário pelo mesmo fundamento. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 46/52), requerendo a suspensão do feito até o julgamento administrativo da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como requereu a extinção do feito por carência de ação da embargante. Quanto ao mérito, requereu a rejeição dos embargos, sob o fundamento de que a embargante não comprovou as suas alegações de ilegitimidade passiva. O pedido de sobrestamento do feito foi deferido (fls. 55). Às fls. 58/59, a União requereu o prosseguimento do feito sob o argumento de que a embargante participou ativamente da constituição do crédito tributário. Juntou na mesma ocasião os documentos de fls. 60/77. A embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 80/82. A União ratificou as suas manifestações anteriores às fls. 83. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). A preliminar de carência de ação suscitada pela União confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Os presentes embargos merecem ser rejeitados. Senão, vejamos. Sustenta a embargante que o crédito tributário em execução é anterior ao período de sua constituição, sendo, por consequência, de responsabilidade da empresa Casa de Carnes Hot Ltda., que anteriormente funcionava no mesmo endereço da embargante. No entanto, analisando os autos, nada encontrei que corroborasse as informações da embargante. Ao contrário, não existe qualquer comprovação de que no endereço da embargante tenha funcionado na época do surgimento da obrigação tributária outra pessoa jurídica denominada Casa de Carnes Hot Ltda. com quadro societário integralmente diferente daquele da embargante e sem qualquer vínculo sucessório com ela. Ao contrário, os documentos de fls. 60/77, acostados aos autos pela União, comprovam que a embargante participou ativamente da constituição do crédito tributário em execução, o que lança por terra, por consequência, o seu argumento de ilegitimidade passiva em face do crédito tributário em execução. Assim, não existe qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal em curso contra a demandante, razão pela qual os presentes embargos merecem ser rejeitados. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº

2005.61.26.000317-6, desampense-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-53.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-23.2010.403.6126) STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Converto o julgamento em diligência. O recebimento dos embargos às fls. 174, tem o efeito de suspender o curso da execução fiscal, e não suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito realizado pelo embargante na execução fiscal tem por escopo garantir o juízo e abrir a instância para o recebimento dos embargos. Assim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário para efeito de obtenção do certificado de regularidade fiscal foge ao âmbito restrito dos embargos à execução que objetiva apenas a desconstituição da certidão de dívida ativa. Logo, não cabe pedido de tutela antecipada para a obtenção do respectivo certificado, pois o juiz só pode antecipar o provimento deduzido na ação, que nos embargos, não se identifica com a suspensão da exigibilidade do crédito. Cabe ao embargante formular pedido de expedição do certificado de regularidade no juízo competente e por intermédio da ação pertinente. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, demonstrando sua pertinência. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012674-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012674-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012674-8)) MARIA DE LURDES MENEGHETTI ZATTA(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005271-76.2007.403.6126 (2007.61.26.005271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) JOCENICE DOS SANTOS(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 115/119. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3611

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por OSIEL FRANCISCO DA SILVA, por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 150/151v. Alega o embargante que a Sentença prolatada nos autos deixou de apreciar o pedido no sentido de que a Caixa Econômica Federal seja compelida a outorgar a escritura definitiva do imóvel em favor do embargante, requerendo, portanto, que tal omissão seja sanada. Sem razão embargante. Senão, vejamos. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não cabe a Caixa outorgar escritura definitiva em favor do embargante, mesmo a Sentença tendo acolhido integralmente o seu pedido. À Caixa incumbe, apenas, autorizar a baixa da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel financiado, cabendo ao mutuário promover a baixa da hipoteca e a realização do procedimento de regularização da escritura junto ao cartório de registro de imóveis competente, inclusive efetivando o pagamento dos emolumentos devidos. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento. PRI.

MONITORIA

0003667-75.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA LOPES DA SILVA MUZETTI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de MARISA LOPES DA SILVA MUZETTI requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com demandada Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 311816000008311, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que a demandada se utilizou do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a Caixa a expedição de mandado monitório, citando a demandada para o pagamento do débito atualizado de R\$

45.557,05 até 15/07/2010. Regularmente citada (fls. 43), a demandada apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 45/46, sustentando que a dívida está sendo cobrada sem que as parcelas pagas entre 07/2009 a 12/2009 tenham sido deduzidas do valor principal. Além disso, argumenta que os juros incidentes sobre o montante devido está acima do pactuado, pugnando pela retificação do valor total do débito com a aplicação adequada dos juros contratuais e com a dedução dos valores já liquidados, reclamando, ainda, o envio dos autos ao contador judicial para conferência. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 55/72. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Inicialmente, verifico ser desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial, haja vista que a Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido, não tendo a demandada apresentado, por ocasião dos seus embargos, nenhum elemento que justifique a intervenção daquele auxiliar do juízo. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pela demandada em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção construcard, cujo limite foi estipulado em sessenta mil reais. A demandada, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar, apenas, que as parcelas correspondentes ao período compreendido entre 07/2009 a 12/2009 adimplidas por ela não foram devidamente abatidas, tendo sustentado também que a taxa de juros aplicada não guarda correlação com aquela estipulada no contrato. Sem razão a embargante. Senão, vejamos. Analisando o extrato de pagamento acostado às fls. 19, verifiquei que, ao contrário do que sustentou a demandada, as parcelas correspondentes ao período compreendido entre 07/2009 a 12/2009 encontram-se com a liquidação por meio do pagamento devidamente registrada, sendo que no período compreendido entre 15/06/2009 e 04/04/2009, a parcela paga abarcou apenas os juros, na forma da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (fls. 11). Com relação a taxa de juros, verifico que ela foi estipulada no contrato no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 31/32 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão a embargante também no tocante a este ponto. Assim, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pela ré e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-74.2002.403.6126 (2002.61.26.008768-1) - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4) - ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 142/148, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000807-48.2003.403.6126 (2003.61.26.000807-4) - AIRES TADEU SIQUEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

0005900-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005900-8) - NELSON PERENSIM (SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PERENSIM

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010014-71.2003.403.6126 (2003.61.26.010014-8) - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO (SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

0002184-20.2004.403.6126 (2004.61.26.002184-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004845-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004845-3) - VALDIR CUSTODIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003835-53.2005.403.6126 (2005.61.26.003835-0) - ONEIDA DIAS DO AMARAL(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000438-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000438-0) - FRANCISCO DA ROCHA IRMAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2) - VERA APARECIDA GARCIA X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003346-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003346-0) - LAIR FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000361-15.2007.403.6317 (2007.63.17.000361-9) - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001023-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001023-6) - DIRCE JACOMINO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.417/420, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002779-09.2010.403.6126 - JOSE DIAS DO ROSARIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003143-78.2010.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005452-72.2010.403.6126 - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em que pese a parte Ré postular o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, na mesma manifestação de fls.86 requer a produção de prova documental. Assim, defiro a produção de prova documental requerida, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001661-61.2011.403.6126 - AUTOCOOP COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PESSOAS E CARGAS E LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONOMOS(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

0001684-07.2011.403.6126 - ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a eventual ocorrência de coisa julgada apontada às fls.128/132, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004750-29.2010.403.6126 (2002.61.26.012037-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por NOEMIA RUFINO PEREIRA, na condição de sucessora de Eliseu Bernardino de Oliveira, por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 115/116. Alega a embargante que a Sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de habilitação dos sucessores do falecido demandante, apresentado às fls. 142 dos autos principais, bem como por não ter se manifestado a respeito da controvérsia envolvendo a questão concernente a incidência ou não de honorários advocatícios sobre o montante pago pelo INSS ao falecido autor na forma de auxílio-doença, requerendo, por consequência, que tais omissões sejam sanadas. Decido. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Inicialmente, deixo consignado que a questão concernente à habilitação dos sucessores do falecido autor será dirimida nos autos principais. Com isso, passo a apreciar os demais pontos dos embargos. Assiste razão a parte embargante ao alegar que a Sentença foi omissa ao não apreciar a questão concernente à incidência ou não de honorários advocatícios sobre os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença ao falecido autor. Com isso, passo a sanar a omissão. Os honorários sucumbenciais devem incidir, exclusivamente, sobre o montante líquido do débito apurado nos autos. O benefício de auxílio-doença não constituiu objeto da demanda, que se limitou ao pleito de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que admitir a incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente pelo INSS a título de auxílio-doença ou qualquer outro benefício que não foi objeto da demanda significaria alargar indevidamente a base de cálculo da verba de sucumbência, em prejuízo dos cofres da Autarquia Previdenciária e, por consequência, do erário público. Com isso, conheço dos presentes Embargos e lhes dou provimento apenas para consignar que os honorários advocatícios devem incidir, exclusivamente, sobre o montante líquido do débito apurado pela Contadoria Judicial às fls. 96/100, mantendo-se, no mais, a Sentença tal como lançada. PRI.

0000123-45.2011.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004906-61.2003.403.6126 (2003.61.26.004906-4) - JOAO OLAVO TUNIN(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008768-40.2003.403.6126 (2003.61.26.008768-5) - JOSE NEVES FILHO X SUELI SOTRATTI NEVES X ALFREDO AUGUSTO PIRES X PEDRO FAGUNDES X SEBASTIAO GIOLO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005274-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005274-0) - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fls. 338/339, vez que os valores depositados já foram levantados através do Alvará 14/2011, não restando mais saldo na referida conta, conforme extrato juntado. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo

mais a requererem.No silêncio, considerando o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0003487-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003487-7) - VALDOMIRO DO ROSARIO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a petição de fls. 202/205, bem como o extrato de requisição de pagamento, juntado a fls. 210, o qual comprova o seu cancelamento, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório em favor de Valdomiro do Rosario. Após, dê ciência às partes da expedição, aguardando-se, o Ofício, em secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0) - CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifetem-se as partes sobre os quesitos complementares respondidos pelo Perito nomeado, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000529-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000529-6) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002669-10.2010.403.6126 - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003725-78.2010.403.6126 - ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 23.776,03.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004394-34.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido.Intimem-se.

0004424-69.2010.403.6126 - JAQUELINE APARECIDA DE MACEDO CAITANO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004687-04.2010.403.6126 - VALERIO ABDALA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.75/78 como aditamento ao valor da causa, correspondendo o mesmo a R\$ 8.108,16.Tendo em

vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Alega a autora que encontrar acometida de protusão pósterio-global, com componente de esclerose na região lombar e cervical, o que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se. Cite-se.

0000426-59.2011.403.6126 - ERGOMAN IND/ E COM/ DE MANIPULADORES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000462-04.2011.403.6126 - OLDEGAR LOPES ALVIM(SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005878-89.2007.403.6126 (2007.61.26.005878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Defiro o prazo de 30 dias requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as

contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015996-03.2002.403.6126 (2002.61.26.015996-5) - ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA X ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002581-79.2004.403.6126 (2004.61.26.002581-7) - ODAIR NETTO DAS NEVES X MARIA DA GLORIA ANDRADE DAS NEVES(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X MARIA DA GLORIA ANDRADE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005770-65.2004.403.6126 (2004.61.26.005770-3) - LUZIA BOMBARDI SALVATICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUZIA BOMBARDI SALVATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000888-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000888-2) - EDNILDE MARANHÃO PANERARI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDNILDE MARANHÃO PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0) - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE COLUCCI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003948-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003948-9) - ANTONIO AURIDE LEITE(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO AURIDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0 Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000395-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000395-0) - JOSE DE ASSIS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ASSIS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3613

MONITORIA

0002693-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOANA GONCALVES

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 23.645,34 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Às fls. 192, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 192), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-89.2004.403.6126 (2004.61.26.000414-0) - FRANCISCO PORFIRIO AFONSO(SP061143 - BRUNO ARCIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

0028763-49.2005.403.6100 (2005.61.00.028763-4) - ANA CRISTINA CHELES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento de fls. 110, referente aos valores de execução dos honorários advocatícios e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004385-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004385-8) - JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO SOARES DIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 05/12/2005, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais, bem como o tempo em que trabalhou como rurícola. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, se devidamente convertido em tempo comum os períodos por ele laborado em condições especiais (01/12/1969 a 24/09/1981), computando-se também o tempo de labor rural (01/01/1966 a 30/12/1967 e 01/01/1969 a 30/11/1969), além do tempo de recolhimento como contribuinte individual. Requer, portanto, após a devida conversão do tempo especial em comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/118, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Decisão declinatoria de competência às fls. 128. Réplica às fls. 135/152. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a prescrição argüida pelo INSS apenas para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 01/12/1969 a 24/09/1981 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não

tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá fazer uso dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, que revogou o Decreto n.º 611/1992, que mantinha em vigor tais anexos. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto n.º 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto n.º 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador ficou exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jedial Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas: Por conta do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998. Ao ser editada a Lei n.º 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo

que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso dos autos, em relação ao período de 01/12/1969 a 24/09/1981 foram juntados aos autos Formulário DISES (fls. 200) e Laudo Técnico Pericial (fls. 202), onde consta que o demandante esteve submetido a um nível de ruído de 93 db de modo habitual e permanente, constando também do laudo a seguinte informação sobre os condições do ambiente de trabalho: O setor acima, desde a sua fundação, mantém as mesmas características físicas, máquinas e equipamentos. Assim, referido período pode ser enquadrado como especial, nos termos do item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o período 01/12/1969 a 24/09/1981, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Do tempo de trabalho rural De acordo com o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991, o tempo de serviço desempenhado pelo trabalhador rural em período anterior ao início da vigência da Lei nº 8213/1991, poderá ser computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondente, ressalvando-se, no entanto, que esse período não poderá ser utilizado para fins de suprimento de carência de benefício. No entanto, o 3º, do mesmo diploma legal ressalva que a comprovação de tal período de tempo não poderá ser realizada mediante prova exclusivamente testemunhal, demandando, portanto, início de prova material. Endossando o que já consta da Lei nº 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, que reza: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 34, esclarecendo que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, elencou os documentos que podem ser utilizados para comprovação do exercício de atividade rural. Verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que se trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem se firmado no entendimento de que a relação de documentos indicada no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, possui natureza meramente exemplificativa, consoante demonstra a seguinte Decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devidamente corroborados por prova testemunhal idônea. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (destaquei). (AgRg no REsp 995.742/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008). Vê-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo rurícola, em período anterior a edição da Lei nº 8.213/1991, dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondente. No entanto, a sua comprovação não poderá ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal, demandando a apresentação, pela parte autora, de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, podendo se valer o interessado de outros documentos, além daqueles indicados no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, o demandante alega que trabalhou como rurícola durante os períodos compreendidos entre 01/01/1966 a 30/12/1967 e de 01/01/1969 a 30/11/1969, tendo apresentado como prova de tal afirmação dentre outros documentos: 1- Certidão de inteiro teor do título eleitoral, onde consta que o demandante era lavrador, tendo sido inscrito em 15/03/1967 (fls. 43); 2- Certificado de isenção do serviço militar datado de 15/03/1966, onde consta que a profissão do demandante era de lavrador (fls. 30); 3- Certidão de casamento datada de 13/10/1969, onde consta que a profissão do demandante era de lavrador (fls. 31). Vê-se, portanto, que os documentos contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar demonstram que o demandante exercia a profissão de rurícola nos períodos pretendidos na inicial. Com isso, lastreado a na consistente prova material acostada aos autos, reconheço como tempo de efetiva atividade rural desempenhada pelo demandante os períodos compreendidos entre 01/01/1966 a 30/12/1967 e 01/01/1969 a

30/11/1969.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 no tempo de contribuição correspondente ao período de 01/12/1969 a 24/09/1981 e acrescentando a ele o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1966 a 30/12/1967 e de 01/01/1969 a 30/11/1969, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 32 anos e 09 meses e 03 dias, quando acrescido dos períodos durante os quais o demandante exerceu atividades consideradas comuns, sem direito, portanto, ao cômputo diferenciado, além daqueles em que efetivou recolhimentos como contribuinte individual. Assim, em 16/12/1998 o demandante contava a 27 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que não lhe assegurava, naquela ocasião, o direito ao usufruto do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/1991. Todavia, como em 16/12/1998 o demandante já se encontrava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a modificação promovida no texto constitucional pela EC nº 20/1998, assegurou-lhe a inserção na regra de transição constante do artigo 9º, I e 1º, I, b da Emenda Constitucional 20/1998. Logo, para o usufruto da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o demandante necessitará integralizar um período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 04 dias em razão da necessidade de observância do acréscimo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o tempo de contribuição que em 16/12/1998 faltaria para ele integralizar trinta anos de período contributivo, bem como deverá atender, concomitantemente, ao requisito concernente à idade mínima de 53 anos. Assim, como na data do requerimento administrativo, o demandante contava com 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, bem como com 59 anos de idade, verifica-se que foram atendidos os requisitos necessários ao usufruto do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 01/12/1969 a 24/09/1981, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários, bem como para proceder a averbação do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1966 a 30/12/1967 e 01/01/1969 a 30/11/1969, devendo considerá-lo para todos os fins previdenciários, exceto para preenchimento de carência de benefício. b) Conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 05/12/2005 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício. c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (05/12/2005), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009; d) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 42/139.895.898-8 Nome do segurado: João Soares Dias Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 05/12/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): 75% do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3) - EDNALDO JOSE DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010205-32.2009.403.6183 AUTOR: EDNALDO JOSÉ DE ALMEIDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A - Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por EDNALDO JOSÉ DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 13/07/2006, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o INSS Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício já contava, naquela ocasião, com mais de 35 anos de serviço, se devidamente convertido em tempo comum os períodos por ele laborado em condições especiais. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/07/2006. Citado às fls. 85, o INSS não apresentou contestação, quedando-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Mérito 1. Da conversão

do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 08/03/1976 a 21/06/1993 e 10/01/1995 a 30/04/1998 para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUÍZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(....)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da

decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em

seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 08/03/1976 a 21/06/1993, foi juntado Formulário DSS 8030 (fls. 52) e Laudo Técnico (fls. 53), onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 93 db, de modo habitual e permanente, constando ainda a informação sobre o local do trabalho: informamos que o galpão da bobinagem 2LP tinha as mesmas condições ambientais de quando o segurado

exerceu suas atividades. Assim, referido período pode ser enquadrado como especial, por enquadramento no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Em relação ao período de 10/01/1995 a 30/04/1998, o demandante juntou Declaração da Empresa Conforja S/A Conexões de Aço (fls. 56) e Laudo Técnico Pericial (fls. 57/59), onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 91 db, de modo habitual e permanente, constando ainda a informação sobre as condições de trabalho da época: são as mesmas do período em que o segurado prestou serviços nesta empresa, pois não houve nenhuma alteração físico ambiental que pudessem causar variações suficientes a divergir dos dados coletados. Assim, referido período pode ser enquadrado como especial, por enquadramento no item 1.1.6 do anexo ao decreto nº 53.831/1964 e, a partir de 05/03/1997, por enquadramento no Decreto nº 2.172/1997. Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 08/03/1976 a 21/06/1993 e 10/01/1995 a 30/04/1998, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição ele é procedente. Senão, vejamos. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 ao tempo de contribuição correspondente aos períodos de 08/03/1976 a 21/06/1993 e 10/01/1995 a 30/04/1998, quando associados com o tempo de trabalho comum laborado pelo demandante, chega-se ao total de 37 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurava, na data do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 13/07/2006 (data do requerimento administrativo) devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; b) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da citação do INSS (13/07/2006), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. c) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que o demandante foi sucumbente em parte ínfima do seu pedido. As custas não são devidas tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do demandante. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: EDNALDO JOSÉ DE ALMEIDA Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 13/07/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário de benefício Data de início do pagamento: N/C Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda para constar o nome correto do autor: EDNALDO JOSÉ DE ALMEIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000376-7) - LAERCIO APARECIDO PISSINATO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço objetivando a majoração do percentual da alíquota da renda mensal inicial com a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação (fls. 118/136) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e da decadência, bem como, questiona acerca da ausência probante dos documentos apresentados e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/141. Foi determinada a apresentação do processo administrativo concessório do benefício requerido, cujas cópias estão juntadas às fls. 152/201, sendo as partes instadas a se manifestar acerca dos documentos. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Refuto, de início, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Do mesmo modo, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada, sendo os demais argumentos expendidos nesse sentido ficam prejudicados, uma vez que requisitada cópia integral do

procedimento administrativo do benefício apresentado, sendo as partes instadas a se manifestarem. Rejeito, também, a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos. Rejeito, do mesmo modo, a alegação da ocorrência da decadência, uma vez que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 15.12.2005 (fls. 153), data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, não sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, o direito para pleitear a revisão do ato que determinou a concessão do benefício previdenciário que a parte autora é titular poderia ser pleiteado até 15.12.2010, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 04.02.2010), o seu direito não havia sido fulminado pela decadência. Desse modo, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92,

conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Indefiro o pedido do autor para realização de prova pericial, na empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, com a finalidade de que complementasse as lacunas existentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no tocante a exposição do autor a tensão superior ao limite estabelecido na lei de regência, uma vez que nas informações prestadas pela própria empregadora, no período questionado (de 1995 a 13 de julho de 2005 (data do laudo)), o autor era responsável pela instalação, manutenção e modificação de equipamentos de telefonia, captadores eletrônicos e terminais de banco instalados nas dependências da empresa, bem como, procedia a orientação dos usuários no uso, nas facilidades e nos recursos programáveis de cada aparelho. Assim, a atividade de orientação aos usuários do sistema de telefonia não compreende necessariamente que a execução desta atividade sejam consideradas insalubres, cuja contraprova compete ao autor apresentar, ainda que de forma inicial e, na ausência, torna prejudicada a alegação de insalubridade para fins previdenciários, uma vez que ausente a habitualidade e permanência à exposição a agentes insalubres. Do mesmo modo, improcede o pedido em relação ao agente insalubre: ruído, uma vez que no período trabalhado na empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, de 01.10.1995 a 12.09.2005, em que o autor exerceu a função eletricitista de telecomunicação, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da gratuidade. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000476-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000476-0) - ELZA GAMBA GORI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto pela autora, alegando obscuridade da sentença de fls. 355/361, sob o fundamento de que, o pedido formulado nos autos não objetiva a revisão do benefício de aposentadoria do segurado, mas sim, o pagamento da prestação continuada de que trata a Lei n. 10.599/2002. Fundamento e decidido. De fato, o pedido inicial da autora, não tinha por escopo a revisão do benefício de aposentadoria, posteriormente alterado para pedido de aposentadoria especial de anistiado, e que foi indeferido na esfera administrativa. Objetiva, senão, a condenação da União ao pagamento da prestação continuada de que trata a Lei n. 10.559/2002. Assim, mister se faz corrigir o pólo passivo do feito, vez que o benefício previdenciário da autora de n. 125.665.272-2, não se confunde com o benefício n. 114.191.809-42, formulado pelo segurado quando em vida. Caso a autora estivesse postulando o pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício de anistiado político desde a data do indeferimento do

pedido formulado pelo seu filho, antes do advento da Lei n. 10.599/2002, o INSS seria parte legítima, pois a partir do advento daquele diploma legal, o ônus financeiro e a responsabilidade pelo pagamento da prestação em comento foi carreado ao tesouro nacional, ou seja, para a União. Deste modo, o acolhimento dos embargos declaratórios leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, em vista do efeito infringente decorrente do acolhimento do recurso. Sobre a ilegitimidade do INSS, temos o seguinte julgado: Processo AC 200382000034033AC - Apelação Cível - 399338Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 15/10/2009 - Página: 184 - Nº: 30 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VEREADOR. MANDATO EXERCIDO DURANTE O REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXERCÍCIO NÃO COMPULSÓRIO. GRATUIDADE ESTABELECIDA ANTES DA ELEIÇÃO E DA POSSE NO CARGO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REMUNERAÇÃO. LEI Nº 10.599/2002 E ART. 8º DO ADCT. CONTAGEM DO TEMPO APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso dos autos a legitimidade passiva é exclusiva da União Federal, tendo em vista que as questões que envolvem anistia política e seus respectivos benefícios, na forma instituída pela Lei nº 10.559/2002, passaram a ser de competência exclusiva da União, através do Ministério da Justiça, a quem compete analisar todas as demandas administrativas atinentes à matéria e prover as necessárias reparações, quando devidas. 2. O exercício gratuito e não compulsório do mandato de vereador, durante o período do regime militar, não dá ensejo à indenização de que tratam o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei 10.599/2002. 3. Durante o período em que o apelante exerceu gratuitamente o mandato eletivo em questão estava em vigor o Ato Institucional nº 07/69, o qual estabelecia que as hipóteses em que estava prevista a remuneração para o exercício do mandato eletivo de vereador. 4. Hipótese em que o apelante, no momento da eleição e da posse no cargo de vereador, já tinha conhecimento de que o exercício do mandato era gratuito, tendo livremente se disponibilizado a assumir a função. 5. Considerando-se que os vereadores que exerceram mandatos à época do regime militar estavam cientes de que não haveria a contrapartida remuneratória, é descabido reclamar qualquer benefício ou mesmo a reparação de danos decorrente dessa gratuidade. 6. A Constituição Federal e a Lei de Anistia reconhecem os direitos daqueles que foram compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo, por força de atos institucionais, assegurando apenas o direito ao cômputo do respectivo tempo de serviço do mandato. 7. A legislação que então previa a ausência de remuneração aos vereadores era extensível a todos, inclusive aos edis que era filiados às facções políticas que integravam a base aliada do governo militar, o que afasta qualquer motivação política para se impor a gratuidade do exercício do cargo em discussão. 8. Apelação improvida. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 15/10/2009 De outro lado, não se aplica o artigo 11 da Lei n. 10.599/2002 no caso concreto, pois o indeferimento do pedido de aposentadoria especial de anistiado manejado junto ao INSS sob n. 114.191.809-42, não guarda qualquer pertinência com o PROCESSO DE ANISTIA POLÍTICA de que trata o referido dispositivo de competência do Ministério da Justiça. Não consta dos autos, tenha o segurado ingressado com pedido de reconhecimento da condição de anistiado político em face da União Federal, para o fim de que trata o artigo 11, da Lei n. 10.599/2002. Assim, o reconhecimento da condição de anistiado político ocorre por força da sentença judicial proferida, sendo vedada a produção de efeitos retroativos à data da publicação da referida lei. O benefício de prestação continuada concedido à autora está previsto no artigo 13, da Lei n. 10.599/2002, e deverá observar o artigo 6º quando à forma de apuração, que em tudo se equipara à forma de cálculo estabelecida na sentença quanto ao benefício de aposentadoria de anistiado político, com exceção dos reajustes que deverá obedecer o regime dos servidores públicos civis da União. Tendo em vista a ausência de formulação de pedido da condição de anistiado político junto à União Federal, que em nada se confunde com esta condição reconhecida pelo Governo de São Paulo, as diferenças serão devidas desde a data da distribuição da ação. Ante o exposto, ACOELHO o recurso de embargos declaratórios deduzido às fls. 363/367, emprestando-lhe efeitos infringentes, para o fim de: a) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao INSS, em face de sua ilegitimidade passiva. Deixo de arbitrar honorários em razão da gratuidade de justiça; b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a condição de anistiado político do segurado Ivson Ricardo Gori perante a União Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 10.599/2002, e condenar a UNIÃO ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada à autora, na qualidade de dependente, de que trata o inciso II, da Lei n. 10.599/2002, desde a data da distribuição da ação, observando-se o salário de Comissário de Vão e seu paradigma em atividade na respectiva data, bem como ao pagamento das diferenças devidas no curso da ação, com correção monetária e juros computados desde o respectivo vencimento da obrigação nos termos do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, além de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0000534-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000534-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte negado, em sede administrativa, sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Sustenta que o segurado falecido, em 24.10.1991, prestava serviço temporário à empresa FX FÊNIX ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no período de março de 08.01.1990 a 14.02.1990 e, desse modo, não houve perda da qualidade de segurado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento sendo negado o provimento, (fls. 80/81). O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 98/106)

questionando a eficácia da decisão da Justiça trabalhista que reconhecendo o vínculo empregatício não obriga ao Instituto Nacional do Seguro Social seu reconhecimento, e por isso, refuta a pretensão aduzida na inicial e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 129/134. Este é o relatório do essencial. DECIDO: Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. De início, indefiro a expedição de ofícios à Delegacia regional do trabalho como pleiteado pela Autora, uma vez que nos autos estão acostados tanto a Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social (fls. 57), os demonstrativos de pagamento pelos serviços de ajudante (às fls. 44/47) que foram fornecidos pela empregadora, os quais não foram objetos de impugnação de veracidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Deste modo, tenho que as informações contidas nos referidos documentos, são hábeis para comprovar o último vínculo laboral de Paulo Barboza da Silva, falecido esposo da autora, como apresentadas no decorrer da instrução. Portanto, são os fatos dos autos: o óbito do segurado em 24.10.1991 e seu último vínculo laboral foi realizado na empresa FX FÊNIX ORGANIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, de 08.01.1990 a 14.02.1990, conforme demonstrativos de pagamento de fls. 45/47 e anotação na CTPS de fls. 59. Entretanto, o segurado, ora falecido, deixou de contribuir para os cofres da previdência desde 14.02.1990, não existindo nos autos qualquer prova de que estava incapacitado para o trabalho ou em gozo de benefício. A planilha elaborada com os dados constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 59), informa que o segurado contribuiu por 2 anos, 5 meses e 21 dias, ou seja, 29 contribuições. Por tal motivo, não tem direito à prorrogação estabelecida no art. 15, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.213/91, a qual somente se verifica com o adimplemento de 120 (cento e vinte) contribuições. Do mesmo modo, também não restou comprovada a hipótese de acréscimo de 12 meses ao final do período de graça, estabelecidas no 2º., do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que ausente qualquer prova do alegado desemprego, perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRDRESP - AGRADO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 439021 Processo: 200200638697 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000337870 Fonte DJE DATA: 06/10/2008 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/10/2008 Portanto, são inaplicáveis, ao caso em tela, os acréscimos decorrentes do artigo 15, parágrafos primeiro e segundo da Lei n. 8.213/91. Assim, quando ocorreu o óbito, PAULO BARBOSA DA SILVA não mais ostentava a qualidade de segurado, desde 14.02.1991, nos termos do artigo 15, inciso II c.c. parágrafo 1º, ambos, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso provido Indexação Aguardando análise. Data Publicação 10/05/2004 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576952 Processo: 200301312733 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000543175 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 360 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO (grifei) Necessário se faz distinguir o período de carência para concessão do benefício, da indispensável implementação de todas as condições para a referida concessão. Assim, a qualidade de segurado filiado ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de pensão por morte que não restou demonstrada nos presentes autos, restando prejudicada a análise acerca da ocorrência da união estável entre a companheira e o segurado, ora falecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigíveis somente em caso de cessação do estado de necessidade da Autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-78.2010.403.6126 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002334-88.2010.403.6126 - ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que o provimento continua omisso em relação ao novo pedido de tutela deduzido durante a instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. O Autor, ora Embargante, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja pretensão foi indeferida (fls. 38), sendo a decisão restou irrecorrida pela parte. O processo foi julgado parcialmente confirmando os atos praticados durante a instrução processual (fls. 82/97). Assim, como o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDA ROSA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Paulino Valério da Silva Neto, ocorrido em 12/01/2009. Alega a demandante que requereu o benefício de pensão por morte em 27/02/2009, tendo o seu pleito sido indeferido em razão da suposta perda da qualidade de segurado do seu falecido marido quando da data do óbito. No entanto, sustenta que o Sr. Paulino Valério da Silva Neto já tinha completado o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que veio a óbito, desde que o INSS compute como tempo especial os períodos de 28/03/1960 a 28/03/1962, 12/10/1962 a 10/09/1974, 01/10/1974 a 04/04/1978 e 09/05/1978 a 18/01/1980, associando a eles os períodos em que o falecido efetivou recolhimentos como contribuinte individual e aquele durante o qual esteve em gozo de benefício temporário por incapacidade, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado do falecido quando da ocorrência do óbito. Com isso, requer a demandante a concessão do benefício de pensão por morte na condição de dependente do seu falecido esposo. Citado, o INSS contestou às fls. 96/104, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o falecido esposo da demandante já havia perdido a condição de segurado na data do óbito. Réplica às fls. 109/110. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. MÉRITO Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado no artigo 74 da lei nº 8.213/1991, que reza: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 apresenta o elenco de dependentes do segurado, para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vê-se, portanto, que para fins de concessão do benefício de pensão por morte se faz necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: 1) comprovação de que o falecido mantinha a condição de segurado na data do óbito; 2) condição de dependência econômica em relação ao segurado, sendo que, no caso dos beneficiários arrolados no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, a condição de dependência econômica é presumida. No caso dos autos, sendo a demandante casada com o falecido Paulino Valério da Silva Neto (fls. 27) e não havendo nos autos notícia de que se encontravam separados na data do óbito, presume-se sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da

Lei nº 8.213/1991. Quanto a condição de segurado do falecido Paulino Valério da Silva Neto na data do óbito, entendo que esta também restou comprovada. Senão, vejamos. Inicialmente, faz-se necessário avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo falecido esposo da demandante durante os períodos de 28/03/1960 a 28/03/1962, 12/10/1962 a 10/09/1974, 01/10/1974 a 04/04/1978 e de 09/05/1978 a 18/01/1980, com a finalidade de analisar se, na data do óbito, ele já tinha direito ao usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como alega a demandante. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em

comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(…).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº

78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade com o qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. Consta dos autos, em relação ao período de 28/03/1960 a 28/03/1962, Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP (fls. 111/112), sem a indicação de qualquer agente nocivo a que o falecido esposo da autora esteve exposto durante o exercício de sua atividade laborativa. Assim, isso inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Em relação ao período de 01/10/1974 a 04/04/1978, foi juntado Laudo Técnico Pericial (fls. 118/121), onde consta que falecido segurado Paulino Valério da Silva Neto esteve exposto a um nível de ruído de 90 db, de forma habitual e permanente, constando também do referido documento que: as informações constantes no presente laudo relatam os valores informados para todo o período laborado, conforme acima, tendo em vista que não houve modificações significativas nos métodos de trabalho, maquinários e ou ambiente de trabalho. Assim, referido período pode ser computado como especial, por enquadramento no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Em relação ao período de 09/05/1978 a 18/01/1980, foi juntado Formulário (fls. 122) e Laudo Técnico Pericial (fls. 123/125), onde consta que o falecido segurado Paulino Valério da Silva Neto esteve exposto a um nível de ruído de 90 db, de forma habitual e permanente constando também do referido documento que: as informações constantes no presente laudo relatam os valores informados para todo o período laborado, conforme acima, tendo em vista que não houve modificações significativas nos métodos de trabalho, maquinários e ou ambiente de trabalho. Assim, referido período pode ser computado como especial, por enquadramento no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Em relação ao período de 12/10/1962 a 10/09/1974, foi juntado Formulário (fls. 137), onde consta que o falecido segurado Paulino Valério da Silva Neto esteve exposto a um nível de ruído acima de 85 db, de forma habitual e permanente, constando a informação de que: a cópia autêntica do laudo pericial de avaliação de ruídos encontra-se no setor de concessão do INSS Ag. de São Caetano do Sul. Assim, a autora somente não juntou o referido laudo diante da recusa do INSS informada às fls. 156/157, devendo referido período ser computado como especial, por enquadramento no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Assim, com o cômputo dos períodos acima reconhecidos como especiais, com a incidência do fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999, acrescido do período de 17/03/1980 a 20/01/1987, durante o qual o falecido esposo da demandante recebeu benefício temporário por incapacidade (fls. 76/77- que deve ser computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991 - e somado às contribuições do falecido como contribuinte individual, resta comprovado que ele perfazia, 35 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data do óbito, o que lhe assegurava, naquela ocasião, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em perda da sua qualidade de segurado do Sr. Paulino Valério da Silva Neto quando do seu óbito, ocorrido em 12/01/2009 (fls. 30), de forma que a procedência do pedido da autora é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação como especial do tempo de serviço prestado pelo falecido segurado Paulino Valério da Silva Neto durante os períodos de 12/10/1962 a 10/09/1974, 01/10/1974 a 04/04/1978 e 09/05/1978 a 18/01/1980 procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários. b) Conceder a demandante **APARECIDA ROSA DA SILVA** o benefício de pensão por morte instituído pelo segurado Paulino Valério da Silva Neto, com termo inicial fixado em 27/02/2009 (data do requerimento administrativo). c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (27/02/2009), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. d) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Por oportuno, determino o desentranhamento dos autos do documento de fls. 113, por ser estranho às partes demandantes, devendo a Secretaria certificar a sua retirada, anexando-o à contra-capa dos autos, podendo ser devolvido à parte autora mediante recibo. **DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO** Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário ora deferido à demandante, o que o torna indispensável para a manutenção de sua subsistência, determino, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o INSS, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta Sentença, implante em favor da autora o benefício de pensão por morte ora concedido, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada e responsabilização da autoridade que incorrer em eventual descumprimento da decisão judicial. **Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:** NB: 144.814.979-4 Nome do segurado (beneficiário): **APARECIDA ROSA DA SILVA** Benefício concedido: Pensão por morte Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 27/02/2009. Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-33.2010.403.6126 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e

Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003749-09.2010.403.6126 - MARCIO MENDES NAZARO X JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda proposta por MÁRCIO MENDES NAZARO e JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pleiteiam a anulação dos atos de arrematação de imóvel adquirido por meio de financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam os demandantes que adquiriram, em 13 de abril de 2007 um imóvel residencial, sendo parte do preço a ele correspondente pago mediante financiamento outorgado pela ré segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Afirmam que, em decorrência de problemas de saúde enfrentados na família, tornaram-se inadimplentes, o que motivou a abertura, pela Caixa, de procedimento de execução extrajudicial, cujo primeiro leilão encontrava-se aprazado para o dia 09 de agosto de 2010. Argumentam que o contrato padece de vícios que demandam a sua adequação, razão pela qual se propõem, durante a fase de tramitação judicial, ao pagamento mediante depósito judicial da quantia incontroversa de R\$ 284,00, em conformidade com planilha que alegam haver sido elaborada em consonância com as regras do SFH. Com isso, pleiteiam a anulação da arrematação do imóvel, assim como de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade mediante registro no cartório de registro de imóveis competente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 140/141v). Citada, a Caixa apresentou Contestação (fls. 165/185), arguindo, preliminarmente, carência de ação dos autores, sob o argumento de que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em nome da CEF desde 23/09/2009 e litigância de má-fé. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que os atos praticados pela demandada encontram-se em plena consonância com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Réplica às fls. 210/215. Às fls. 230/232, os demandados requereram a produção de prova documental para demonstração de que as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/1966 não foram obedecidas. Deferida a prova (fls. 233), decorreu, sem qualquer manifestação, o prazo concedido aos autores para diligenciar junto a instituição bancária com a finalidade de obtenção de cópia do processo administrativo. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa, haja vista que a arrematação do imóvel não inviabiliza a discussão a respeito de possíveis ilegalidades verificadas durante o procedimento de alienação extrajudicial. Rejeito também a arguição de litigância de má-fé dos autores ventilada pela Caixa, uma vez que a propositura da presente demanda, com a finalidade de discutir a alienação extrajudicial do imóvel do qual são mutuários, não pode ser considerado como um ato moralmente reprovável, justificando a imposição da sanção processual prevista para o litigante de má-fé. Com isso, passo a examinar o mérito da demanda. A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Vê-se, portanto, que a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pelos requerentes não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. Além disso, não se pode esquecer que a parte autora firmou com a Caixa um contrato de financiamento, do qual expressamente constava o valor da prestação a ser honrada mensalmente, bem como os critérios de reajustamento, não podendo, portanto, utilizar-se de planilha de cálculos unilateralmente

elaborada para a fixação da parcela que entende ser devida, em manifesta afronta ao contrato firmado entre as partes que, salvo demonstração cabal de ilegalidade, deve ser observado pelos contratantes, haja vista ser dotado de força obrigatória e vinculativa para as partes. Não socorre os demandantes também a alegação de que as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/1966 deixaram de ser observadas. Em primeiro lugar, é importante deixar claro desde o início que a garantia vinculada ao imóvel adquirido pelos demandantes não é regida pelo Decreto-Lei nº 70/1966. Ao contrário, consoante se verifica da cópia do Contrato acostada às fls. 193/206, foi aplicada no caso a garantia fiduciária, consoante se verifica da Cláusula Décima Sexta do instrumento contratual, regida pela Lei nº 9.514/1997. E, segundo reza o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27 (destaquei). No caso em análise, a Certidão de fls. 223/228, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires, demonstra que as formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 foram devidamente observadas, tendo os autores se mantido inertes no prazo que lhes foi ofertado para efetivarem a purgação da mora. Vê-se, portanto, que não existe qualquer vício na consolidação da propriedade, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel financiado pelos requerentes, haja vista que, consoante eles mesmos reconheceram na inicial, encontravam-se inadimplentes em relação às prestações do financiamento, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por JORGE ALBERTO CARRILO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS em 02/03/1998, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o demandante que, insatisfeito, apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 28/10/1999, tendo o seu pleito recursal sido denegado. Afirma que, em seguida, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 09/01/2001, que reconheceu como especial os seguintes períodos pleiteados na inicial como especiais: 27/12/73 a 23/11/78, 02/01/79 a 21/06/79, 19/07/79 a 26/01/81, 28/01/81 a 28/03/83, 01/04/1984 a 24/05/1985, 29/05/85 a 26/10/87, 03/11/87 a 01/04/93, 26/04/93 a 19/09/94, 01/10/94 a 06/03/96, 13/05/96 a 06/03/98. Sustenta o autor que, com base nos períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa, em 01/12/2000 já contava com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo tal marco temporal mais favorável financeiramente para ele, razão pela qual requer a fixação nela da DER do seu benefício previdenciário. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 442/466, arguindo, inicialmente, prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e, quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz aos requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 470/477. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos

controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período compreendido entre 21/12/73 a 23/11/78, 02/01/79 a 21/06/79, 19/07/79 a 26/01/81, 28/01/81 a 28/02/83, 01/04/1984 a 24/05/1985, 29/05/85 a 26/10/87, 03/11/87 a 01/04/93, 26/04/93 a 19/09/94, 01/10/94 a 28/04/1995, 13/05/96 a 06/03/98, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUÍZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADOR SHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35

anos (destaquei)...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708
Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da
decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE
SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade
especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na
Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da
efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante
formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu
preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou
engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser
considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as
condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise
pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza
especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a
atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se
no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela
legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios
constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização
e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor
na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a
comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de
serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do
trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria
profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº
53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as
disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador.
Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO
AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº
611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.
Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao
trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2.
Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao
ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia
Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante
norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de
11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ,
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado
pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo
comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou
em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado
enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a
comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas
pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei
nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a
comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela
empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto,
enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir
de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente
nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir
de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como
especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS,
emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por
médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a
comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas
considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico
Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do
artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A
comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil
profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa
ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou
engenheiro de segurança do trabalho.O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente
pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido

determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, os períodos de 21/12/73 a 23/11/78, 02/01/79 a 21/06/79, 19/07/79 a 26/01/81, 28/01/81 a 28/02/83, 01/04/1984 a 24/05/1985, 29/05/85 a 26/10/87, 03/11/87 a

01/04/93, 26/04/93 a 19/09/94, 01/10/94 a 28/04/95, 29/04/95 a 06/03/96 e de 13/05/96 a 06/03/98 já foram devidamente reconhecidos como especiais pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme se verifica das fls. 165/167 dos autos, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a este ponto, uma vez que não é possível ao INSS defender judicialmente uma conduta oposta àquela reconhecida administrativamente, haja vista que isso representaria uma patente má-fé da Autarquia Previdenciária. Cabe agora avaliar a fixação da DIB em 01/12/2000, tal como pretende o demandante. Na situação em análise, aplicando-se o fator 1,40 no tempo de contribuição correspondente aos períodos de 21/12/73 a 23/11/78, 02/01/79 a 21/06/79, 19/07/79 a 26/01/81, 28/01/81 a 28/02/83, 01/04/1984 a 24/05/1985, 29/05/85 a 26/10/87, 03/11/87 a 01/04/93, 26/04/93 a 19/09/94, 01/10/94 a 28/04/95, 29/04/95 a 06/03/96 e de 13/05/96 a 06/03/98 verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até 01/12/2000, era de 35 anos e 27 dias, quando acrescido dos períodos durante os quais o demandante exerceu atividades consideradas comuns, sem direito, portanto, ao cômputo diferenciado. Assim, como em 01/12/2000, o demandante já contava com tempo de serviço necessário à concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, entendendo ser possível a fixação da DIB em tal data. É que, embora o requerimento administrativo do benefício tenha sido apresentado em data anterior a 01/12/2000, quando o demandante ainda não havia integralizado os requisitos par ao deferimento do benefício pleiteado em sua modalidade integral, verifica-se, no entanto, que o processo concessório continuou a tramitar até 19/08/2008, quando sobreveio a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, de forma que o INSS deveria, após o pronunciamento daquele órgão recursal, ter fixado a DIB do benefício do demandante na data mais favorável após a entrada do requerimento administrativo, providência esta que a Autarquia Previdenciária não adotou. Assim, entendendo que a DIB do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do demandante deve ser fixada em 01/12/2000. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 21/12/73 a 23/11/78, 02/01/79 a 21/06/79, 19/07/79 a 26/01/81, 28/01/81 a 28/02/83, 01/04/1984 a 24/05/1985, 29/05/85 a 26/10/87, 03/11/87 a 01/04/93, 26/04/93 a 19/09/94, 01/10/94 a 28/04/95, 29/04/95 a 06/03/96 e de 13/05/96 a 06/03/98, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários, em consonância com o que restou decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme se verifica às fls. 165/167 dos autos. b) Conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 01/12/2000 (data do preenchimento dos requisitos do benefício em apreço) devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data de 01/12/2000, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. d) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada. **Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:** Nome do segurado: Jorge Alberto Carrilo Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 01/12/2000. Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004890-63.2010.403.6126 - NIVALDO RIBEIRO SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação (fls. 110/127) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/143. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos

(requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas

também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a

descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Assim, com base nos documentos apresentados, o período trabalhado na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 23.03.1987 a 25.01.2010 em que o autor exerceu as funções de ajustador e ferramenteiro, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, resta prejudicado o pedido no tocante ao reconhecimento do período especial compreendido entre 13.02.1979 a 27.03.1984, 16.08.1984 a 06.05.1986 e 23.03.1986 a 13.03.1987 e, conseqüentemente, o pleito concessório de aposentadoria especial, uma vez que em relação à estes períodos não foram carreados aos autos quaisquer elementos de prova que corroborassem as alegações vergastadas pelo Autor. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o Autor não demonstrou que a revisão após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 23.03.1987 a 25.01.2010. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004891-48.2010.403.6126 - FABIO ZAVANELLA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FÁBIO ZAVANELLA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que apresentou, em 10/05/2010, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pleito, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário de exposição a agentes nocivos para efeitos de aposentadoria especial, requerendo, portanto, a sua concessão. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 53/70). Réplica às fls. 74/87. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. MÉRITO 1. Do tempo especial não considerado pelo INSS Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01/02/1983 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 21/08/2006 e 22/08/2006 a 11/03/2008, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou

integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido

incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado

desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação aos períodos de 01/02/1983 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 21/08/2006 e 22/08/2006 a 11/03/2008, ele juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), onde consta que ele esteve submetido a níveis de ruído que variavam entre 89 e 91 decibéis. No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Por conseguinte, os períodos apontados na inicial pelo autor não podem ser considerados como especiais, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004943-44.2010.403.6126 - MARIA LAUDICENA MARTINS (SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, na qual a demandante objetiva o recálculo da renda mensal inicial e aplicação dos subseqüentes reajustes com a correta aplicação do índice de reajuste integral do salário mínimo vigente à época de concessão do benefício, devidamente corrigido com aplicação dos juros e mora. Pleiteia, também, seja reajustado o primeiro pagamento seguido da concessão, para torná-lo

integral e não proporcional e, desse modo, procedendo ao reenquadramento dos reajustes subseqüentes pela faixa de política salarial, em conformidade com o salário mínimo vigente na data do reajuste e, por fim, pugna pela aplicação do artigo 58 da ADCT da CF-88, a partir de abril de 1989. Após, regular instrução do feito, foi prolatada a Sentença que julgou procedente o pedido, a qual foi alvo do recurso de apelação manejado pela Autarquia Previdenciária, ao qual foi dado parcial provimento, para que fosse observado, no caso em tela, a aplicação da Súmula n. 7 do TRF da 3ª. Região; a incidência da Súmula n. 260 do extinto TFR no reajustamento automático da renda mensal inicial, sendo determinado ainda que, a partir de 1989, a renda mensal fosse expressa em número de salários mínimos, como dispõe o artigo 58 da ADCT, até a edição da Lei n. 8213/91, sendo a partir de então reajustada na forma estabelecida no v. acórdão, observado o quinquênio legal. O v. acórdão foi alvo de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social que não foi admitido em decisão fundamentada pela Vice-presidência do E.TRF da 3ª. Região, à fl. 68. Em 22.05.1997, após o trânsito em julgado do v. acórdão, foi iniciado a liquidação da sentença, sendo opostos embargos à execução do julgado. Foi proferida decisão declinatória de competência pelo MM Juízo Estadual, à fl. 94, em razão da instalação da Justiça Federal de Santo André. Verificou-se a ocorrência de prevenção com os autos da ação cível de procedimento ordinário n. 2007.6317.006790-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao proceder o cotejo das peças remetidas, verifiquei a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os Autos n. 2007.6317.006790-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Nos mencionados autos houve prolação de sentença, bem como o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e ocorrência da baixa definitiva, em 02.10.2008, em virtude do exaurimento da prestação jurisdicional pleiteada pela autora. Instado a se manifestar, a autora pugna pelo prosseguimento da presente ação, uma vez que ausente qualquer comprovação de recebimento de qualquer verba. O Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela extinção da ação, com fundamento no artigo 267, inciso V do código de Processo Civil, em vista da ocorrência da coisa julgada. Relatei. Passo a decidir. De início, torno sem efeito o despacho de fls. 122, uma vez que a fase executória já havia se iniciado nestes autos. Em exame detido dos autos, entendo ausentes os pressupostos processuais que autorizam o prosseguimento da presente demanda, pois verifico a ocorrência de coisa julgada. É que a autora propôs perante o Juizado Especial Federal demanda idêntica a que se processa nestes autos, não tendo naquela ocasião constituído advogados. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico possa ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova ação proposta para perseguir o mesmo objetivo. Vê-se, portanto, que há plena identidade entre o objeto desta demanda e aquele que se processou nos Autos nº 2007.63.01.006790-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse contexto, em que pese a presente demanda ter sido ajuizada em momento anterior ao Processo n. 2007.6317.006790-5, deve-se levar em consideração que nela, houve o exaurimento da prestação jurisdicional, inclusive com o pagamento de RPV, consoante se verifica às fls. 102 dos autos. Frise-se, ainda, que a opção pelo procedimento estabelecido para os Juizados Especiais Federais implica na renúncia ao limite de alçada estabelecido para efeitos de delimitação de competência daqueles juizados, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei n. 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º, da Lei n. 9.099/95. Portanto, a presente demanda não merece prosseguir, pois verifico a ocorrência de coisa julgada envolvendo o objeto desta ação quando analisado em relação àquele presente nos autos do Processo nº 2007.6317.006790-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Posto isso, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-83.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando também pela condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Alega o demandante que faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja averbado o período de 03/01/1974 a 21/02/1975, durante o qual ele trabalhou em condições especiais, agregando-o aos demais períodos já considerados na concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/119 requerendo a improcedência do pedido sob a alegação de que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada. Réplica às fls. 123/143. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 03/01/1974 a 21/02/1975 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no

exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jedíael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encaminha-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá fazer uso dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade

exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Assim, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, que revogou o Decreto n.º 611/1992, que mantinha em vigor tais anexos. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto n.º 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto n.º 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador ficou exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Jedial Galvão Miranda, em lições abaixo transcritas: Por conta do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998. Ao ser editada a Lei n.º 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso dos autos, em relação ao período de 03/01/1974 a 21/02/1975, o demandante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 141/143), do qual consta que durante tal período ele exerceu a função de servente de pedreiro. No entanto, não há a indicação de qualquer fator de risco a que o segurado esteve exposto no período em consideração. Além disso, a atividade desempenhada não possibilita o enquadramento com base na categoria profissional. Logo, o tempo de serviço prestado em tal lapso temporal merece ser computado sem qualquer majoração. Por conseguinte, o período apontado na inicial pelo autor não pode ser considerado como especial, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, à revisão de seu benefício de aposentadoria. Além disso, não tendo o INSS cometido qualquer ilegalidade, não há que se falar também em qualquer dano moral que possa ser imputado à Autarquia

Previdenciária. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a restabelecer-lhes em caráter permanente, os valores reais iniciais, de modo que seja mantida a mesma proporcionalidade em relação ao benefício percebido pela parte autora e o atual teto da Previdência Social, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 67. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando, em preliminares a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 73/81). Réplica às fls. 84/92. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22.04.1998 (fls. 04 e 30), data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, o direito para pleitear a revisão do ato que determinou a concessão do benefício previdenciário que a parte autora é titular expirou em abril de 2008, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 05.11.2010), o seu direito já havia sido fulminado pela decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). 1. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não continha qualquer dispositivo estabelecendo prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício. 2. Com o advento da MP 1.523-9, de 27/06/97, publicada na p. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10.11.1997, e depois convertida na Lei 9.528 de 10/12/97), o artigo 103 da Lei 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o aludido prazo decadencial para 5 (cinco) anos. 4. Posteriormente o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19 de novembro de 2003 (depois convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. 4. Segundo entendimento deste Tribunal e do STJ, o prazo decadencial do direito instituído pela MP 1.523/97 não alcança os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa (v. RESP nº 254186-PR, 5ª Turma STJ, Rel. Min. Gilson DIPP e AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma TRF4, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida). Desta forma, segundo o entendimento predominante não se cogita de decadência para os benefícios deferidos até 27/06/97, dia anterior à publicação da MP 1.523-9/97. 5. Como a última alteração legislativa que ampliou o prazo de decadência para dez anos ocorreu antes de decorridos cinco anos a contar Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, mesmo os benefícios deferidos entre 1998 e 2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos. 6. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida em 09/01/1998 (fl. 54). Sendo essa data posterior ao advento da MP 1.523-0/97, incide o prazo decadencial de dez anos, o qual se consumou antes da propositura da ação judicial, em 18/04/2008. (TRF 4q. Região: Apelação/Reexame Necessário n. 2008.70.01.002000-8/PR; Turma Suplementar; Rel.: Desembagador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; v.u.; Porto Alegre, 18.03.2009) Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005307-16.2010.403.6126 - FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da Renda Mensal de seu benefício previdenciário. Alega o Demandante que faz jus à incorporação na renda mensal atual da diferença entre o valor excedente ao teto na época da concessão do benefício e o novo patamar máximo dos benefícios previdenciários fixado a partir da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com reflexo nos benefícios pretéritos e futuros, pleiteando, ainda, o pagamento de juros, honorários advocatícios de mais encargos sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. O benefício da gratuidade judiciária foi deferido (fls. 17). Citado, o INSS contestou argüindo preliminarmente a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997 e modificada pela Lei nº 9.711/1998 e prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 21/39). Réplica às fls. 13/18. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é

exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que a memória de cálculo acostada às fls. 11/12 dos autos demonstra que o benefício do demandante foi limitado pelo teto, que em julho de 1994 correspondia R\$ 582,86. Rejeito a arguição de decadência. Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa, não sendo o benefício do demandante alcançado pela regra em questão. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com isso, passo à apreciação do mérito propriamente dito. A questão discutida nos autos não comporta mais controvérsia, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso Extraordinário 564354, Relatora Ministra Carmem Lúcia, submetido a sistemática da repercussão geral, manifestou-se no sentido de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito no caso da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Com isso, tendo o benefício previdenciário da parte autora sofrido limitação pelo teto então vigente na data de sua concessão, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: (a) efetuar o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em 16.12.1998 e 19.12.2003, devendo observar, respectivamente, após a aplicação dos índices oficiais de correção dos benefícios previdenciários, os tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 naquelas datas; (b) efetuar o cálculo da evolução da renda mensal do benefício da parte autora até a data do trânsito em julgado desta Sentença, observando para efeitos de limitação máxima do benefício os tetos estipulados nas EC nº 20/1998 e 41/2003, lançando em seu sistema informatizado o novo valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (18/08/1994), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença dispensada do reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005543-65.2010.403.6126 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS X ANA CALUDIA MATEI DE PAULA SANTOS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de demanda proposta por FRANCISCO JORGE DOS SANTOS e ANA CLÁUDIA MATEI DE PAULA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pleiteiam a anulação dos atos de arrematação de imóvel adquirido por meio de financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam os demandantes que adquiriram, em 13 de janeiro de 2008 um imóvel residencial, sendo parte do preço a ele correspondente pago mediante financiamento outorgado pela ré segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Afirmam que, em decorrência de problemas diversos enfrentados na família, tornaram-se

inadimplentes, o que motivou a abertura, pela Caixa, de procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel. Argumentam que a modalidade de garantia consistente na alienação fiduciária, disciplinada na Lei nº 9.514/1997, viola diversas garantias constitucionais, destacando-se, dentre elas, os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que viabiliza o desapossamento do mutuário do imóvel por ele adquirido sem a possibilidade do exercício de qualquer defesa eficaz. Além disso, sustentam que o Sistema de Amortização Constante aplicado no financiamento enseja a ocorrência de anatocismo, bem como se insurgem contra a sistemática de amortização do capital mutuado e cobrança de taxa de administração. Com isso, pleiteiam a anulação da arrematação do imóvel, assim como de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade mediante registro no cartório de registro de imóveis competente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70). Citada, a Caixa apresentou Contestação (fls. 76/103), argüindo, preliminarmente, carência de ação dos autores, sob o argumento de que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em nome da CEF desde 03/05/2010 e litigância de má-fé. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que os atos praticados pela demandada encontram-se em plena consonância com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Réplica às fls. 151/165. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa, haja vista que a arrematação do imóvel não inviabiliza a discussão a respeito de possíveis ilegalidades verificadas durante o procedimento de alienação extrajudicial. Rejeito também a argüição de litigância de má-fé dos autores ventilada pela Caixa, uma vez que a propositura da presente demanda, com a finalidade de discutir a alienação extrajudicial do imóvel do qual são mutuários, não pode ser considerado como um ato moralmente reprovável, justificando a imposição da sanção processual prevista para o litigante de má-fé. Com isso, passo a examinar o mérito da demanda. I - Da alienação fiduciária em garantia No caso em análise, verifico que no contrato firmado pelos demandantes com a Caixa foi aplicada a garantia fiduciária, consoante se verifica da Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual (fls. 45), regida pela Lei nº 9.514/1997. E, segundo reza o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27 (destaquei). No caso em análise, a Certidão de fls. 65/67, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá, demonstra que as formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 foram devidamente observadas, tendo os autores se mantido inertes no prazo que lhes foi ofertado para efetivarem a purgação da mora. Vê-se, portanto, que não existe qualquer vício na consolidação da propriedade, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel financiado pelos requerentes, haja vista que, consoante eles mesmos reconheceram na inicial, encontravam-se inadimplentes em relação às prestações do financiamento. Nesse contexto, é importante salientar que não socorre os demandantes as alegações de que a alienação fiduciária em garantia prevista na Lei nº 9.514/1997 viola a Constituição Federal por não respeitar os princípios que assegurem o contraditório. É que, na alienação fiduciária, a propriedade do bem adquirido mediante financiamento é transferida de forma resolúvel para o credor que pode, em se verificando a inadimplência, requerer a consolidação da propriedade de forma definitiva em seu favor. Trata-se de modalidade de garantia há muito utilizada, estando anteriormente vinculada majoritariamente ao crédito destinado a aquisição de bens móveis, tendo a Lei nº 9.514/1997 vindo, em boa hora, possibilitar a sua utilização no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando um incremento nos recursos destinados ao financiamento de imóveis, dada a maior agilidade de execução da garantia em caso de inadimplemento. No meu entendimento, a alienação fiduciária em garantia não padece de qualquer inconstitucionalidade. Sendo um meio célere de execução da garantia ofertada no âmbito de um financiamento, tem a vantagem de possibilitar o incremento de recursos destinado ao crédito, uma vez que os agentes financeiros sentem-se mais seguros em emprestar dinheiro a quem necessite, respaldados por uma modalidade de garantia que possibilita a imediata retomada do bem a ela vinculado, inviabilizando que devedores permaneçam indevidamente se utilizando de um bem sem honrar com as obrigações devidamente assumidas quando contratou o financiamento. Logo, a alienação fiduciária pune os maus pagadores, que são prontamente desapossados do bem

ofertado em garantia e, ao mesmo tempo, premia os bons pagadores, que são beneficiados por uma oferta cada vez maior de crédito disponibilizada em razão da segurança viabilizada pela alienação fiduciária como modalidade de garantia. Nesse contexto, merece ser prontamente rebatido o argumento de que a Lei nº 9.514/1997, ao instituir a alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, construiu um modelo que desrespeita a defesa do mutuário. Ao contrário, consoante se verifica do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, é garantido ao mutuário o prazo de quinze dias para efetivar a purgação da mora, após a notificação promovida pelo oficial do registro de imóveis competente. Logo, a purgação da mora é uma benesse concedida pela Lei nº 9.514/1997 que satisfaz plenamente os preceitos vinculados à defesa do mutuário, pois se há débito, se há inadimplência, a defesa a ser assegurada é a outorga de prazo para pagamento. O que excede a isso é mera protelação indevida de quem não pretende honrar com as suas obrigações contratuais e busca se utilizar do Judiciário com a única finalidade de garantir a manutenção de sua inadimplência sem padecer de qualquer incômodo, conduta esta que não deve jamais ser estimulada pelos julgadores. Assim, entendo que nenhuma mácula de inconstitucionalidade existe em relação a alienação fiduciária como modalidade de garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devendo, por conseqüência o pleito dos demandantes ser rejeitado neste ponto.

II - Do Sistema de Amortização Constante - SAC e do anatocismo

Os demandantes lançam ainda mão do argumento de que o Sistema de Amortização Constante - SAC provoca a incidência de juros sobre juros, gerando anatocismo. Tal alegação também não merece acolhimento. O Sistema de Amortização Constante - SAC, adotado no contrato em consideração, enseja a aplicação de índices idênticos na atualização monetária do saldo devedor e nas prestações do financiamento, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, por conseqüência, a liquidação do saldo devedor no prazo convencionado. Com isso, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por índices idênticos, permite-se a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, o que impede a existência de resíduo ao final do prazo acertado entre as partes. No SAC, o montante da prestação resulta da divisão do valor mutuado pelo número de meses convencionado para liquidação do financiamento. O valor de cada prestação paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração convencionadas. No primeiro ano do contrato as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em consideração o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo que ainda resta para a liquidação do saldo devedor. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SAC possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor a se manter constante. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado em virtude da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no SAC os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, não ocorrendo no SAC a possibilidade de amortização negativa, que se verifica nas situações em que o valor da prestação não é suficiente, sequer, para liquidar a parcela correspondente aos juros. Nesse contexto, merece ser ressaltado que, conforme se depreende da planilha de fls. 107/110, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo ao longo da execução do contrato, restando evidente a inexistência de anatocismo. A própria sistemática do SAC não implica a capitalização de juros. Tal se dá porque em cada prestação o mutuário paga uma parte dos juros devidos, acrescida de uma parcela constante de amortização do saldo devedor, associada aos demais encargos previstos no contrato. Logo, não se tem capitalização de juros mensal ou em período inferior a um ano. O que ocorre, na verdade, é uma espécie de pagamento parcelado dos juros devidos em relação ao valor financiado. Assim, ao contrário do que defendeu a parte autora, o SAC não incorpora qualquer espécie de anatocismo vedado em lei.

III - Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida

A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser ele prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro capaz de inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, tendo assentado como legítima a correção do saldo devedor antes da amortização da parcela quitada pelo mutuário, consoante demonstram as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de

amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) -destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008).Em função disso, rejeito o pleito da parte autora no sentido de que se determine à Caixa que proceda a amortização da dívida antes de atualizar o saldo devedor do contrato.V - Da cobrança da Taxa de Administração A cobrança da taxa de administração, desde que expressamente convencionada entre as partes, não se mostra abusiva, sendo, portanto, devida. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) 6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas - destaquei. (...). Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391884 Processo: 2005.61.00.001636-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/05/2009 Fonte: DJF3 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 460 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. No caso dos autos, a Cláusula Quinta do Contrato prevê o pagamento da Taxa de Administração pelo mutuário juntamente com as prestações mensais (fls. 42), razão pela qual os demandantes tinham conhecimento de sua existência quando da contratação, não podendo, portanto, se insurgir contra ela após ter firmado o contrato.Logo, verifico que nenhuma das alegações declinadas pelos demandantes merece acolhimento, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-08.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em razão da realização do depósito judicial do montante integral cobrado pelo Fisco, no valor de R\$ 12.473,18 (fls. 151), reconsidero a decisão de fls. 142 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos presentes autos, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.Intimem-se e oficie-se.

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por JOSÉ CARLOS MACHADO em face de CAMPOS E CASTRO COMÉRCIO TRANSPORTE LTDA e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.Alega o demandante que em 2010 tomou conhecimento da efetivação de protestos de três duplicatas contra ele emitidas realizados na Comarca de Juiz de Fora-MG, respectivamente, nas datas de 27/10/2008, 03/11/2008 e 01/12/2008, realizados junto aos 1º e 2º Tabelionatos de Protestos daquela Comarca. Segundo o autor, os protestos realizados em 2008 somente chegaram ao seu conhecimento quando tentou abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, encontrando óbice devido aos apontamentos de protesto. Sustenta o autor que nunca morou na cidade de Juiz de Fora e que jamais celebrou qualquer negócio naquela

comarca, bem como nunca fora informado dos protestos indevidos. Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a expedição de ofícios ao 1º e 2º Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Juiz de Fora - MG com a determinação do cancelamento dos protestos descritos na exordial. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada merece ser parcialmente deferida. É que o demandante, residente em Santo André-SP, afirma que jamais esteve em Juiz de Fora - MG e também não realizou qualquer tratativa comercial com a requerida Campos e Castro Comércio Transporte Ltda., justificando, assim, a emissão das duplicatas levadas a protesto. Assim, considerando a possibilidade do autor ter sido vítima de estelionatários, o que não pode ser descartado de plano e tendo em vista os percalços a que é exposto alguém que tenha títulos levados a protesto, entendo que nesta fase é prudente deferir a medida antecipatória requerida apenas para sustar a publicidade dos protestos lavrados em relação aos títulos indicados na inicial. Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da publicidade dos protestos referentes às indicações de duplicatas nº 6746B, 6746C e 6746D, apontamentos nº 980034, 10546772 e 10549594, sendo o primeiro lavrado pelo 1º Tabelionato de Protestos da Comarca de Juiz de Fora - MG, enquanto o segundo e o terceiro foram lavrados pelo 2º Tabelionato de Protestos da Comarca de Juiz de Fora - MG. Intimem-se os Tabelionatos responsáveis pelos protestos para cumprimento desta Decisão. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0001369-76.2011.403.6126 - CLAUDIOMIRO PASTORE (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida por CLAUDIOMIRO PASTORE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2009.61.26.003350-2 Autor: Bruno Blasioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II -

Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários, haja vista que o INSS não foi citado, não integrando, portanto, a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-15.2010.403.6126 (2008.61.26.001124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E

SP185272 - JULIANA PERUCCI

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução alegando, em síntese, que: a) não ocorreu a cessação da cobrança do montante pago na esfera administrativa; b) não verificação dos descontos referentes ao benefício de auxílio-doença pagos em 2007 e c) não foi respeitado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. O embargado não respondeu aos embargos, fls. 67, verso. Informação da contadoria judicial às fls. 69/79, sendo as partes intimadas para que se manifestassem acerca dos cálculos apresentados. Este é o relatório do essencial.

DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em que pese o embargado, apesar de intimado, ter-se quedado inerte a responder os argumentos expendidos nos presentes embargos, entendo que os cálculos apresentados para execução do julgado merecem reparos, em primeiro lugar, para proceder a adequação ao quanto estabelecido na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal que estabelece na atualização monetária dos valores a receber a aplicação do índice TR a partir de julho de 2009, bem como para processar o desconto dos valores pagos em sede administrativa referentes ao benefício de auxílio-doença (NB.: 31/520.564.777-5). De outro giro, os cálculos apresentados pelo embargante, também merecem reparos na medida em que não é cabível a aplicação da alteração perpetrada pela Lei n. 11.960/2009 aos títulos judiciais já transitados em julgado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161140013896APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894612Relator(a) JUIZA MONICA NOBRESigla do órgão TRF3Órgão julgador NONA TURMAFonte DJF3 CJI DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 831Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS DE MORA. 1- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. 2- As disposições da Lei 11.960/09, relativas aos juros moratórios, não podem incidir sobre processos já em andamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diante de sua natureza instrumental material (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). 3- Agravo parcialmente provido. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 24/09/2010 Assim, verifico que da análise das contas deduzidas pelas partes ficam claras as ocorrências de erro nas parcelas contabilizadas a título de juros de mora nos termos do quanto julgado, posto que em sua contagem dever-se-ia excluir o mês de início e incluir o mês da conta, nos termos da Resolução n. 561/07 do CJF, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por tais razões, prevalecem os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que foi elaborada com a observância na Resolução n. 561/07, do CJF e portanto, a execução deve prosseguir sobre os valores apresentados pela contadoria judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 112.060,05 (cento e doze mil e sessenta reais e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2010. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 69/79, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-79.2010.403.6126 (2002.61.26.016045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FABIANO SEBASTIÃO DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que a conta do embargado apresenta excesso de execução no valor de R\$ 21.488,70, pois a correção monetária e juros moratórios das prestações devidas (após julho de 2009) devem obedecer ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 35/39 impugnando os embargos, requerendo, ainda, a condenação do INSS por litigância de má-fé. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 41/49. O INSS manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 53 e o embargado às fls. 55. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado contém expressa previsão de aplicação de juros e correção monetária na forma utilizada pelo Embargado na confecção do seu cálculo de execução. Além disso, segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 41), o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se correto, somente se verificando o excesso de execução apontado pelo INSS caso se entenda pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 07/2009 em relação ao montante a ser executado. No entanto, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontaria-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na

Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por conseqüência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado que, segundo a Contadoria Judicial, encontram-se corretos. Quanto a litigância de má-fé ventilada pelo embargado, entendo que ela não se faz presente, uma vez que a conduta processual adotada pelo INSS não pode ser considerada como provida da finalidade exclusiva de provocar empecilho à prestação jurisdicional buscada pela parte credora. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **REJEITO** os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 188/194 dos autos principais, reputados como corretos pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2002.61.26.016045-1 e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004344-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VITOPÉL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

DECISÃO Tratam os presentes autos de impugnação ao valor dado à causa, alegando que a parte impugnada não atribuiu valor a causa de acordo com o proveito econômico que é objetivo da demanda, uma vez que atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 como valor da causa. Não houve resposta à impugnação, fls 9, verso. Fundamento e decido. A decisão de fls 5554, datada de 17.02.2010, recebeu a petição do Autor, ora impugnado, em aditamento à exordial e apreciar a desnecessidade da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, bem como para indeferir o pedido de tutela. Assim, com o recebimento da emenda da exordial, alterou-se o valor dado à causa para R\$ 101.594,64, consoante expresso pedido formulado às fls 5551. Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa e mantenho o valor dado pelo Impugnado, em R\$ 101.594,64 (cento e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Desapesem-se. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2312

MONITORIA

0003883-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X MARIA NEUSA DE ARRUDA SANTANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 201: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

A apelação de fls. 223/239 foi interposta fora do prazo legal (certidão de fls. 240), tanto que, intimado o apelante dos termos da sentença no dia 09/06/2010 (fls. 221), não obstante os prazos processuais tenham permanecido suspensos no período compreendido entre 01 de junho de 2010 a 28 de junho do referido ano, a apelação foi interposta somente no dia 30/07/2010, excedido, pois, o prazo legal de 15 (quinze) dias. Dessa maneira deixo de receber o recurso de apelação interposto pela requerida. Determino seja certificado o trânsito em julgado. Intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006159-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS BARROS DA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006320-29.2004.403.6104 (2004.61.04.006320-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUIZ DIAS CRISTOVAO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA
Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0010059-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PINHEIRO DA SILVA
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011636-23.2004.403.6104 (2004.61.04.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012909-37.2004.403.6104 (2004.61.04.012909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO GOMES VILAR X LUCIA DO AMPARO VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 221/223: sobre a alegada extinção do inventário, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int. Santos, 24 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008206-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação monitória, em face de RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.419,66 e instruiu a inicial com documentos. Custas a fls. 12. À fl. 141, a CEF requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 141 demonstrou sua ausência de interesse processual. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que forneça seus dados pessoais (Cédula de Identidade e CPF), para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 140. P.R. Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011006-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000695-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000695-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO ROBERTO OBA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA
Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000703-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINILZA DA CONCEICAO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face

de MARINILZA DA CONCEIÇÃO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Contudo, à fl. 178, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 178 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 23 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007054-09.2006.403.6104 (2006.61.04.007054-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0008192-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

0011031-09.2006.403.6104 (2006.61.04.011031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA MEDAWAR(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores remanescentes bloqueados, cumpra o patrono da ré o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011077-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)
Tendo em vista o que alegou o réu às fls. 121/122, defiro o depoimento pessoal da autora, a qual deverá se fazer representar por preposto com poderes para depor e confessar. Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal. Apresente o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, o rol de testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço onde poderão ser encontradas. Em igual prazo, deverá o réu manifestar-se a respeito das informações prestadas pela autoridade policial à fl. 131. Oportunamente designarei data para realização da audiência. Intimem-se.

0009752-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIO FARIA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)
Vistos em despacho. Fl. 300: Já fora proferida sentença e certificado o trânsito em julgado. Assim, nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA., AUGUSTO PEREIRA, JOSÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA, JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA, DIRLENE DE BRITO PEREIRA, CARLOS DA SILVA PEREIRA, MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA, ANTÔNIO IZIDRO RODRIGUES FERREIRA e MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA, opuseram os presentes embargos na ação monitoria que lhes promove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 23/31). Originariamente distribuídos à 1.ª Vara Federal de Santos, à vista da conexão entre este e o feito n. 0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7), foram os autos remetidos a esta 2.ª Vara Federal de Santos (fl. 70). A embargada apresentou a impugnação de fls. 88/106, na qual pugna pela rejeição dos embargos. Foi determinado o apensamento destes autos do processo 0007169-64.2005.403.6104, bem como oportunizada às partes a especificação de provas (fl. 166). A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 170). Restou frustrada a tentativa de conciliação, realizada em audiência designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça (fl. 185). Nos autos principais, foi declarada preclusa a realização da prova pericial, conforme decisão cuja cópia foi juntada às fls. 199/200. É o relatório. DECIDO. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige

prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Nos autos, constam o contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 10/15) e planilhas de cálculo (fls. 7/9). A embargante, por sua vez, reconhece a existência da dívida. Alega, contudo, que o contrato é abusivo, sendo indevida a cobrança. Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entende devidos. Nessa linha, as alegações de alteração unilateral do percentual de juros e a aplicação de taxas não previstas contratualmente não prosperam, por ausência de comprovação. Analisadas tais questões, cabe apontar que a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Note-se que não restou demonstrada a ocorrência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência dos embargos. A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 10/15, no montante de R\$ 40.987,02, indicado na planilha de fls. 7/9, atualizado até maio de 2007. Condeno os embargantes no

pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P.R.I.Santos, 8 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012349-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013062-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE X VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

0013219-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0000470-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste, conforme determinado pelo provimento de fl. 82. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000496-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELDER BURLE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 84: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA., AUGUSTO PEREIRA, JOSÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA, JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA, DIRLENE DE BRITO PEREIRA, CARLOS DA SILVA PEREIRA, MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA, ANTÔNIO IZIDRO RODRIGUES FERREIRA e MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA, opuseram os presentes embargos na ação monitória que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 41/46). Alegaram ter firmado com a embargada contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica operação 0904 n. 0000171-14. Afirmaram que, a

partir de outubro de 2007, não conseguiram quitar em dia suas obrigações, razão pela qual tentaram renegociar os valores devidos. Sustentaram a nulidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa estipulada no contrato e o não cabimento da comissão de permanência, isolada ou cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Requereram a reunião destes com os autos do processo n. 2005.61.04.007169-7 e a suspensão do feito. A embargada apresentou a impugnação de fls. 73/83, na qual pugna pela rejeição dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 103), a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 108). Os embargantes não se manifestaram, consoante a certidão de fl. 109. Originariamente distribuídos à 1.ª Vara Federal de Santos, à vista da conexão entre este e o feito n. 0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7), foram os autos remetidos a esta 2.ª Vara Federal de Santos (fl. 142). Recebidos os autos, foi determinado o apensamento destes aos autos do processo 0007169-64.2005.403.6104, bem como renovada a oportunidade de especificação de provas (fl. 145). A CEF reiterou a intenção de não produzir novas provas (fl. 149). Restou frustrada a tentativa de conciliação, realizada em audiência designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça (fl. 163). Nos autos principais, foi declarada preclusa a realização da prova pericial, conforme decisão cuja cópia foi juntada às fls. 169/170. É o relatório. DECIDO. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de empréstimo bancário constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Execução fundada em título executivo extrajudicial, aparelhada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV e VI, 598, 618, I, todos do CPC, por falta de liquidez do título no qual se embasou. Acórdão embargado que manteve a sentença, concluindo pela impossibilidade de converter o rito processual de executivo para monitorio, sem, contudo, levar em consideração o fato de que a CEF requereu a conversão antes de ter havido a citação do executado. II - A par dos contratos de empréstimo bancário não satisfazerem a certeza e liquidez exigidas para o percurso da via executiva, qualificam-se, por outro eito, como prova escrita (desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade), suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio nos termos dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC. Destarte, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, é possível a conversão para o rito monitorio, levando-se em conta que o requerimento da autora-credora ocorreu antes da citação do devedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. III - A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado (STF - HC 86139, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-182 divulg 25-09-2008 public 26-09-2008). IV - Acórdão reformado para dar provimento à apelação e anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular prosseguimento em decorrência da convalidação da execução em ação monitoria por este julgado. V - Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 200751010060204, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/05/2009) Assentada tal premissa, importa consignar que, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se basicamente a dois pontos: i) a nulidade da estipulação de juros; ii) o não cabimento da comissão de permanência. Passo à análise do pedido referente à taxa de juros aplicada. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2002), em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como

o dos autos.V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.(AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)In casu, conforme se nota à fl. 12, foram ajustados juros de 2,29% ao mês, taxa que não se revela, de plano, excessiva. Destaque-se, por outro lado, que, em face da força obrigatória dos contratos, não há amparo legal para a substituição da taxa pactuada pela forma de cálculo dos juros preconizada nos embargos à monitória. Não é possível simplesmente desconsiderar os termos do contrato para adotar a forma de cálculo dos juros que o embargante entende ser razoável. Por outras palavras, não há grave lesão a autorizar o afastamento da taxa de juros pactuada e sua substituição por outra, somente com base em parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade. Há que se extirpar o vício contratual ou o excesso, tendo por base os critérios legais e as cláusulas do próprio contrato. Não há lugar para simples modificação do ajuste, com base em juízos de proporcionalidade. Analisadas tais questões, cabe apontar que a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Note-se que não restou demonstrada a ocorrência de cobrança de juros moratórios ou de correção monetária.Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência dos embargos.A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Empréstimo e

Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 12/18, no montante de R\$ 58.187,51, indicado nas planilhas de fls. 11/17, atualizado até novembro de 2007. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.ISantos, 8 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000834-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000991-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME X LORIS TIVIO GUGLIELMONI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da ação. Intime-se.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA)

Fls. 107/109: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005

0001249-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA

AUTOS n. 0001256-96.2008.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria ajuizada em face de Elcas Representação Intermediação Serviços e Negócios Ltda., Lourdes Magalhães Ferreira da Costa e Eleodoro Alves da Costa. Os dois primeiros corréus foram citados às fls. 60 e 65, respectivamente, contudo, as certidões de fls. 73 e 83 indicam que Eliodoro Alves da Costa não foi localizado. Sobre o exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 107/110: anote-se. Santos, 29 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0002220-89.2008.403.6104 (2008.61.04.002220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIO CESAR GODKE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de JÚLIO CÉSAR GODKE, pretendendo receber valores referentes a contrato de abertura de crédito. Ciente da expedição de mandado de pagamento, o réu não opôs embargos, conforme certificado à fl. 29, restando constituído o título executivo judicial (fl. 26). A CEF deu início à execução do título, requerendo a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 30). Decorrido o prazo sem pagamento (fl. 41), foi determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 42). Frustrada a diligência de penhora (fl. 47), pela CEF foi requerido o bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras em nome do executado (fl. 50). Após o bloqueio das contas e ativos financeiros em nome do executado (fls. 60/61 v.), a CEF requereu a extinção do processo, em razão da quitação total do débito. O executado veio aos autos noticiando que a

dívida que originou a ação monitoria já havia sido novada em agosto de 2008, requerendo a liberação dos ativos financeiros e a condenação da CEF nas custas e honorários advocatícios (fl. 69/71).É o relatório. Fundamento e decidido.Os documentos apresentados pelo executado não são hábeis a comprovar a novação dos valores devidos.Às fls. 80/84 vê-se a contratação de novo mútuo para compra de materiais de construção, não havendo qualquer referência ao contrato anterior.Por outro lado, na declaração de fl. 79, não está registrada a data em que o contrato que deu origem a esta execução teria sido renegociado. Tal documento revela-se, da mesma forma, insuficiente para dar suporte à alegação do executado de que, antes do ajuizamento da ação monitoria, a dívida não existiria nos moldes em que apontados pela CEF.Entretanto, à fl. 68, a Caixa Econômica Federal postulou o desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente do executado, afirmando que já fora quitado o débito. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, noticiado pela exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Autorizo o desbloqueio de contas e ativos financeiros, a ser realizado por intermédio do Sistema BACEN-JUD.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0004581-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004686-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME X HANAN MOHAMAD DAYCHOUM

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para fins de citação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008091-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO MANOEL ARMOA(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 05

(cinco) dias. Intime-se.

0001651-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005761-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0006938-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONCA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA X MAX ROBERTO DE SOUZA X TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

* processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. As preliminares suscitadas pelo réus embargantes se confundem com o mérito e com ele serão analisadas, bem como a reconvenção ofertada às fls. 77/117. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, considero necessária a prova pericial para o deslinde da ação, determino a sua realização e nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guarati, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.**

0009001-93.2009.403.6104 (2009.61.04.009001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RODRIGO DE SOUZA BONADIO X SVETLANA SHIRINKIN

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DE SOUZA BONADIO e OUTRO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de financiamento estudantil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária renegociou o débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 59). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação. A CEF juntou aos autos procuração e substabelecimento de fls. 67/70. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado às fls. 67/70 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 59. Não obstante, a manifestação de fl. 59 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os

ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009598-62.2009.403.6104 (2009.61.04.009598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA
Noticiado o falecimento do réu às fls. 52, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

0010884-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS (SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ)
Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do corréu Carlos Rogério dos Santos, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do referido requerido. Intime-se.

0013330-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA COSTA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013333-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU
Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do despacho de fl. 60. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000114-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE SANTOS GONCALVES
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE SANTOS GONÇALVES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Construcard. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária quitou o débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 45). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação. A CEF juntou aos autos procuração e substabelecimento de fls. 50/53. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Verifico que o substabelecimento acostado às fls. 50/53 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 45. Não obstante, a manifestação de fl. 45 demonstra não haver interesse da parte autora no

prossegimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prossegimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003475-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA DA SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prossegimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003477-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação monitória, em face de IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO, objetivando a cobrança de dívida decorrente de Construcard. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.150,13 e instruiu a inicial com documentos. Custas a fls. 29. À fl. 40, a CEF requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Às fls. 42/43, foi juntado o mandado expedido, tendo sido citada a ré. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 40 demonstrou sua ausência de interesse processual. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade à pretensão inicial. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 18 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003700-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MOREIRA DA SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se , ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003895-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONISIO JOSE DE ALCANTARA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003900-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GEORGE GUSTAVO HYPPOLITO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se , ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004185-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0005679-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIOLETE SANTIS DA SILVA X ELVINA ARAUJO SANTIS NETA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0006457-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se , ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA., AUGUSTO PEREIRA, JOSÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA, JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA, DIRLENE DE BRITO PEREIRA, CARLOS DA SILVA PEREIRA, MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA, ANTÔNIO IZIDRO RODRIGUES FERREIRA e MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas dos contratos de abertura de crédito indicados na inicial. Na presente demanda, pretendem decisão que: I) reveja as citadas cláusulas do contrato de mútuo (adesão), notadamente a cláusula 9ª, item 9.1, e IV dos contratos firmados, com a RÉ, inclusive os já quitados, bem como o de Crédito Rotativo, desde 25/05/2005, DECLARANDO a NULIDADE na cobrança de JUROS REMUNERATORIOS acima da taxa legal de 1% ao mês e de atualização monetária, esta calculada pelos índices da Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária Elaborada

pela Seção de Contadoria da Justiça Federal. 2) DECLARE a NULIDADE na cobrança de JUROS sobre JUROS (ANATOCISMO) em todos os contratos quitados ou não, bem como das mencionadas cláusulas que autorizam a RÉ, a unilateralmente fixar taxas ou obrigações, diante da excessiva onerosidade imposta aos AUTORES e FIADORES. 3) CONDENE a RÉ a restituir em dobro (art. 42 do CDC c.c. art. 876 do Código Civil de 2002 ou, alternativamente, de forma simples, se não ficar configurada a sua má-fé, o que indevidamente lhe foi pago durante toda a relação mantida entre as partes. 4) MANDE EXCLUIR em caráter definitivo o nome dos AUTORES e FIADORES em todos os BANCOS DE DADOS dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, BACEN, etc.), BEM COMO DO CARTÓRIO DE PROTESTO, expedindo-se os competentes ofícios para tal. 5) MANDE em caráter definitivo que a RÉ se abstenha de lançar débitos relativos aos JUROS REMUNERATORIOS, em razão de sua fixação unilateral e de forma capitalizada. 6) MANDE que a RÉ apresente todos o contratos celebrados entres as partes a partir de 13/02/2001, bem como todos os extratos de movimentação da conta-corrente. 6) CONDENE a RÉ no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do seu advogado, nos termos do art. 20, do CPC. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de retirar o registro de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção e de obstar o lançamento dos débitos relativos aos juros remuneratórios na conta corrente. Atribuíram à causa o valor de R\$ 6.000,00. Custas à fl. 84. O pedido de tutela antecipatória restou indeferido, conforme a decisão de fl. 113. Os autores interpueram agravo de instrumento (fls. 118/136). Citada, a ré contestou o feito às fls. 142/161. Preliminarmente, alegou a existência de conexão com a demanda autuada sob o n. 2005.61.04.006960-5. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando o integral cumprimento do avençado e a prescrição trienal da apuração dos juros e demais acessórios. No agravo de instrumento interposto pelos autores, foi concedido efeito suspensivo, para o fim de retirar seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 202/203). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fl. 268). Réplica às fls. 218/240. Impugnação ao valor da causa acolhida, conforme cópia da decisão juntada às fls. 255/258. Custas complementares à fl. 263. Em audiência de conciliação, o feito foi suspenso, a pedido das partes, com vistas à formalização de transação (f. 295). Frustrada a nova tentativa conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 298). Pelos autores foi requerida a produção de prova pericial (fl. 300). A CEF manifestou o desejo de não produzir provas e noticiou a liquidação do contrato n. 21.4140.7020000244-75. Informou, ainda, haver atraso nos contratos n. 21.4140.704.000171-14 e n. 4140.003.112-8 (fl. 302). Instados a se manifestar sob o alegado pela CEF (fl. 304), os autores mantiveram-se inertes, consoante a certidão de fl. 305. A alegação de conexão, lançada pela CEF em preliminar de contestação, foi afastada à fl. 371. Frustrada a nova tentativa de conciliação, foi conferida aos autores a oportunidade de informar se persistia seu interesse na produção da prova pericial (fl. 391). Diante da manifestação positiva dos autores, foi deferida a realização da perícia (fl. 398). Entretanto, em face do posterior silêncio dos autores a respeito dos honorários periciais, foi considerada preclusa a oportunidade de produção da prova técnica anteriormente deferida (fls. 435/436). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDIDO. A lide será decidida nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e a produção da prova pericial restou preclusa. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nessa quadra, a ordem jurídica a partir da Lei n. 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre direito civil e direito comercial, em três regimes jurídicos diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime jurídico das relações consumeristas. Eis o campo propício para as discussões sobre os fatos agitados na demanda. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, e não o exime de demonstrar a veracidade do que alega. Na hipótese vertente não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que não se vislumbram indícios de descumprimento dos termos contratados. Não há, na inicial ou nos documentos a ela acostados, memória de cálculo ou planilhas que indiquem que a ré teria ultrapassado os limites avençados. Assentada tal premissa, cabe passar ao exame da alegada capitalização dos juros. Na hipótese em que os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009)No caso, não foi comprovada a capitalização de juros, pois não restou demonstrada a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (amortização negativa).Por outro lado, importa consignar que, no caso em foco, não se verifica a alegada nulidade da taxa de juros contratada. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e,

finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal de lucros excessivos na intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) Destaque-se, por outro lado, que, em face da força obrigatória dos contratos, não há amparo legal para a substituição da taxa pactuada pela forma de cálculo dos juros preconizada na inicial. Não é possível simplesmente desconsiderar os termos do contrato para adotar a forma de cálculo dos juros que o autor entende ser razoável. Por outras palavras, não há grave lesão a autorizar o afastamento da taxa de juros pactuada e sua substituição por outra, somente com base em parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade. Há que se extirpar o vício contratual ou o excesso, tendo por base os critérios legais e as cláusulas do próprio contrato. Não há lugar para simples modificação do ajuste, com base em juízos de proporcionalidade. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por isso, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano e da declaração de nulidades das cláusulas contratuais apontadas na inicial. No que concerne à correção monetária, é cediço que esta não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. In casu, não restou demonstrado que os valores devidos teriam sido atualizados abusivamente. Dessa forma, não procede o pedido de alteração dos índices de correção monetária. Por fim, importa consignar que, em face do julgamento de improcedência dos pedidos referidos, resta prejudicada a análise dos demais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores no pagamento de custas remanescentes e honorários advocatícios, que ora fixo, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Súmula n. 14 do E. STJ, observado o decidido no incidente de impugnação ao valor da causa. Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 8 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007409-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000371-1)) ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO (SP120868 - ELZA APARECIDA CHIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

ALVARO SIMÕES AUGUSTO e TAMARA PINHEIRO ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, argumentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução por não mais serem mutuários do imóvel. Devidamente intimada a Embargada ofereceu impugnação aos embargos à execução às fls.21/28. Intimados, os embargantes se manifestaram sobre a impugnação aos

Embargos às fls. 31/32.DECIDO.A extinção da execução, na presente data, acarreta a ausência de interesse processual dos embargantes no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, extinta a execução pelo pagamento do débito, deve ser extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE EMBARGANTE CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524).P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 3 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000371-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO

Trata-se de ação de execução hipotecária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALVARO SIMÕES AUGUSTO e TAMARA PINHEIRO AUGUSTO, objetivando a cobrança de parcelas vencidas de contrato de compra e venda de imóvel, no montante de R\$ 51.001,30.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Pelos executados foi noticiada a realização de acordo para pagamento do débito (fl. 52).Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 55). Foi aberta oportunidade para que a exequente trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação, documento que veio aos autos às fls. 61/63 e 65/67.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que os substabelecimentos acostados às fls. 61/63 e 65/67 não conferem poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 55. Nada obstante, a manifestação de fl. 55 demonstra não haver interesse da exequente no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo,

pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou a quitação do débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, por força da superveniente ausência de interesse processual, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c com o art. 598 do mesmo Código. Considerando que os executados deram causa ao ajuizamento da execução, condeno-os no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. **Agravos regimentais improvidos.** (AEERSP 200301339003, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/11/2010) P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 3 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004063-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013825-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013825-9)) CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME (SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES)

Vistos em despacho. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, aguarde-se o deslinde ação monitória nº 2007.61.04.013825-9 em apenso, vindo-me ambas conclusas para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA

Vistos em despacho. Fls. 152/159: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELMA BRANCO PETROSKI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009048-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES

DESPACHO EM PETIÇÃO: j. Diante da alegação do petitório e da guia de depósito, determino a imediata devolução do mandado de reintegração, sem cumprimento. Vista à autora para se manifestar sobre a pretensão da ré.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO (SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Fl. 144: defiro a produção da prova pericial contábil; nomeio para a realização da perícia o Sr. Cesar Augusto Amaral.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se para a parte autora. Int.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002916-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002916-1) - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 236/241: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005527-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005527-5) - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 128/ 132: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005801-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005801-0) - IDA KLEIS X ADELIA KLEIS MOREIRA X CARLOS CAVAZZINI(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a data de encerramento da conta em questão e traga ainda aos autos os extratos da mesma para os meses de junho/ julho de 1987 e fevereiro/ março de 1991. Fls. 146/ 152: ciência aos autores. Ante o caráter sigiloso dos documentos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Indefiro o pagamento de taxas de microfilmagem, uma vez que os requerentes gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de redução dos honorários, formulados pelas partes. Cumpra.

0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Não obstante as alegações trazidas pela parte autora às fls. 363/374, observo que os requisitos por ela formulados às fls. 184 e 185, foram devidamente respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Por tal razão, indefiro o pedido da anulação de perícia, e, defiro o pleito de fl. 374, item b e c, devendo o Sr. Expert ser intimado para responder os quesitos suplementares ali formulados. Intime-se.

0007908-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007908-5) - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Comprove a Caixa Econômica Federal o alegado à fl. 111 por meio de documento idôneo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, data supra.

0014198-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014198-2) - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 122/ 131: ciência à autora. Diante das alegações da ré, comprove a parte autora a existência de saldo na conta poupança em questão no período de janeiro/ 1989. Int.

0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9) - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. Preliminarmente, no prazo de 10 dias, diga o Sr. Perito acerca da manifestação do autor (fls. 138/141). Após, venham conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO, INSTRUÍDA COM CÓPIA DAS FLS. 138/141 SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Ilmo. Senhor Dr. WASHINGTON DEL VAGERua das Esmeraldas, 312 - Jardins09090-770 - Santo André - SP Int.

0005199-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005199-7) - DEONEL SILVA DANTAS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o caráter sigiloso dos documentos de 107/109, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, sob pena de preclusão e requeira o que for de direito. Int.

0005375-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005375-1) - GABRIEL MACIEL DE ABREU(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Fls. 69/72: Manifeste-se o autor. Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 75/109, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e os documentos juntados, requerendo o quê de direito. Intime-se.

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 108/109: Manifeste-se o autor. Intime-se.

0008732-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008732-3) - EDISON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A Caixa Econômica Federal afirma já ter efetuado pagamento dos valores pleiteados no presente processo na ação de nº 1998/25612, juntando os extratos de fls. 119/134 a fim de comprovar a sua alegação. Sendo assim, manifeste-se o autor. Intime-se.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o caráter sigiloso dos documentos de 163/188, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados, requerendo o quê de direito. Intime-se.

0012801-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012801-5) - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0013045-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013045-9) - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 137: intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos referente aos meses de junho de 1990 e fevereiro de 1991 da conta em questão. Int.

0013054-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013054-0) - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO X TANIA RIBEIRO DE FREITAS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Retire-se o ofício de fl. 67. Cumpra-se.

0013235-55.2008.403.6104 (2008.61.04.013235-3) - MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 69/72: Manifeste-se o autor. Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 75/109, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e os documentos juntados, requerendo o quê de direito. Intime-se.

0007920-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007920-3) - ANGELA DA ROCHA CRUZ X MARIA DO CARMO DA CRUZ(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 79/82, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados, requerendo o quê de direito. Intime-se.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando a data da propositura originária da ação, que se deu em 11/11/2002, a fim de que seja observado o princípio da celeridade processual, defiro o desmembramento dos autos com a devida remessa para as Seções Judiciárias competentes a saber: AUGUSTO ZILINCKI - Balneário de Camburiu - SC, CARLOS ROBERTO FREI - Campo Bom, RS, ELIANA LIMA MOTA ALVEZ - Salvador - BA e EVANDRO ALBINO DE SOUZA - Campina Grande - PB. Para tanto, desentranhe-se e utilize-se as cópias já fornecidas pela parte às fls. 217/407. Intime-se.

0013347-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013347-7) - DULCE SILVA FARIAS X INES FARIAS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 86: Defiro, conforme requerido. Intime-se.

0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000085-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000085-6) - MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ X THALYTA SEVERO DE SOUZA - INCAPAZ X MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência. Intime-se.

0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 402/ 403: primeiramente, esclareça a parte autora sobre a existência de amostras da substância objeto do PAF 11128003258/2009-94, uma vez que foi leiloada. Int.

0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4) - ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Traga a CEF aos autos a mídia contendo a filmagem do dia e local dos fatos narrados na inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se

0001760-34.2010.403.6104 - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. Esclareça a parte autora a inexistência de extratos ou protocolo de requisição junto à Caixa Econômica Federal quanto à conta poupança nº 255.013.00114091-3 reclamada na inicial. Esclareça ainda a juntada de extratos referentes a conta não abrangida no pedido, qual seja, a registrada sob o nº. 1364.013.00024934-8 (fls. 27/ 29). Int.

0002339-79.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002923-49.2010.403.6104 - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL
A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007070-21.2010.403.6104 - MARCELO DELSIN ARAUJO(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 59: apreciarei oportunamente. Fls. 60/ 61: no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. Quanto à hipossuficiência, esta pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não suportará eventuais encargos. Diante do exposto, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003339-22.2007.403.6104 (2007.61.04.003339-5) - ROBSON BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X CAIO FELIPE BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GABRIELLI BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GILMARA BORGES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Fl. 101: intime-se o coautor Caio Felipe Borges Filgueira, através do DJE, para que regularize a procuração ad-judicia de fl. 08, apondo sua assinatura. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0004795-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004795-3) - ODAIR PAIVA X MARILENE GOMES PAIVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

As justificativas apresentadas pela ré às fls. 114/121 s.m.j., não obstam que dê cumprimento à determinação contida no despacho de fl.111, pois alegou haver sido encerrada aquela conta, sem prova idônea.Sendo assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação à fl.226. Intime-se.

0004800-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004800-3) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

As justificativas apresentadas pela ré às fls.120/123, s.m.j., não obstam que dê cumprimento integral ao despacho de fl.113, pois alegou haver sido encerradas aquelas contas, sem prova idônea.Sendo assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação integral a determinação contida à fl.113. Intime-se.

0005158-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005158-0) - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fl. 633/ 634: manifeste-se a parte autora. Int.

0005642-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005642-5) - JUREMA MENDONCA FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.146/147 e 150/151:Ciência à CEF.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos herdeiros, Carlos Honorato Ferreira e Jurema Mendonça Ferreira.Intime-se.Santos, 09 de fevereiro de 2011

0005828-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005828-8) - RUBIO CESAR HENRIQUES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo o autor deixado de manifestar-se sobre a titularidade da conta poupança nº 0029109-7, objeto da notificação de fl.13, infiro que as informações almejadas referem-se à conta 0366.013.17335-8, a qual a CEF alega ter sido encerrada antes de 1986.As justificativas apresentadas pela ré às fls.104/105, s.m.j., não obstam que dê cumprimento à 2ª parte do despacho de fl.101, pois alegou haver sido encerrada aquela conta, sem prova idônea.Sendo assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação integral a determinação contida à fl.101. Intime-se.

0005858-67.2007.403.6104 (2007.61.04.005858-6) - PLINIO NAPOLI - ESPOLIO X HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Não obstante as alegações da parte autora (fls. 113/ 114), cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de fl. 109, comprovando suas alegações através de documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002231-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002231-6) - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl.104: Manifestem-se as partes. Intime-se. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 259: Defiro.Ciência à CEF dos documentos juntados às fls.254/258 .Intime-se.Santos, 09 de fevereiro de 2011

0008137-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008137-0) - CRISTINA PINHEIRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008731-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008731-1) - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a documentação juntada pela CEF, às fls.137/160, 165/206 e 211/237 manifeste-se o autor. Intime-se.

0009009-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009009-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

As justificativas apresentadas pela ré às fls.90/91, s.m.j., não obstam que dê cumprimento ao despacho de fl.87, pois

alegou haver sido encerrada aquela conta, sem prova idônea.Sendo assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação integral a determinação contida à fl.87. Intime-se.

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Observo que a determinação contida no despacho fl. 110, foi publicada em 06.08.2010, porém, até a presente data a Caixa Econômica Federal não a cumpriu integralmente.Sendo assim, considerando o lapso temporal decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal -CEF o prazo de 5 dias para que traga aos autos os documentos originais de fl. 45, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Intime-se

0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

As justificativas apresentadas pela ré às fls. 236/241 s.m.j., não obstam que dê cumprimento à determinação contida no despacho de fl.226, pois alegou haver sido encerrada aquela conta, sem prova idônea.Sendo assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação à fl.226. Intime-se.

0013196-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013196-8) - DOMENICO BONGIOVANNI - ESPOLIO X GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ X SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição e documento de fls. 85/87 como emenda, por se tratar de evidente erro material.Apesar da fase em que se encontra o processo, verifico na inicial que a parte autora não traz qualquer fundamento de fato ou jurídico para aplicação do índice fevereiro/91, pleiteado no item 4 (fl. 08). Nos termos do artigo 327, segunda parte, do CPC, (...)Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las (...). Sendo assim, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende ver aplicado referido índice. Na hipótese afirmativa, deverá juntar ao autos extrato da conta poupança comprovando saldo naquele período.Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar Giuseppa Marino Bongiovanni.Int.

0013293-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013293-6) - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o lapso temporal decorrido do pedido dos extratos, pelo autor, junto à Instituição Financeira (fl. 77), providencie a Caixa Econômica Federal - CEF as cópias dos extratos referentes aos períodos reclamados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 158/ 159: ciência à ré. Decorrido o prazo legal, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fl. 156. Int.

0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6) - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que a CEF não cumpriu a decisão proferida em audiência (fl. 62), que determinou a apresentação de cópia da movimentação da conta corrente objeto litígio pelo período de um ano anterior a 29/12/2008. Sendo assim, renove-se a intimação à ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente referida movimentação. Intime-se.

0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0) - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a documentação juntada pela CEF, às fls.137/160, 165/206 e 211/237 manifeste-se o autor. Intime-se.

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA HELENA DE CASTRO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Fl. 107: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para que se manifeste em relação às provas que pretende produzir. Oportunamente, apreciarei o requerido à fl. 105. Int.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Em que pesem as alegações da Caixa Econômica Federal (fl. 116), incumbe a ela diligenciar e trazer aos autos o comprovante de recebimento do cartão magnético Visa Electron nº 451412.0000.73190.3317. Demonstre ainda qual(is) o(s) cartão(ões) utilizado(s) para operações financeiras realizadas na conta poupança do autor entre 28/07/2008 e 07/11/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004445-14.2010.403.6104 - FLAVIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007138-68.2010.403.6104 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007261-66.2010.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Não havendo, até o presente momento, notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 6309

MANDADO DE SEGURANCA

0205703-32.1997.403.6104 (97.0205703-5) - TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0208863-65.1997.403.6104 (97.0208863-1) - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0205585-22.1998.403.6104 (98.0205585-9) - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208311-66.1998.403.6104 (98.0208311-9) - CONFECÇOES BENEVIDES & SILOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0209312-86.1998.403.6104 (98.0209312-2) - PORCELANA LEES COM. IMP. EXP. LTDA(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000268-90.1999.403.6104 (1999.61.04.000268-5) - J RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003120-87.1999.403.6104 (1999.61.04.003120-0) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. LUIZ ROBERTO TREVISANI) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006769-60.1999.403.6104 (1999.61.04.006769-2) - TED EXPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006810-27.1999.403.6104 (1999.61.04.006810-6) - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007536-98.1999.403.6104 (1999.61.04.007536-6) - REMAN COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007717-02.1999.403.6104 (1999.61.04.007717-0) - TECELAGEM LADY LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008397-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008397-1) - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X INSPETOR FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003032-15.2000.403.6104 (2000.61.04.003032-6) - CONFECÇOES YONGMERICA LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP153328 - SIMONE MURAD NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009362-28.2000.403.6104 (2000.61.04.009362-2) - GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000365-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000365-0) - W & CL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000375-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000375-3) - SANJIN ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURIDA METNE E SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI) X INSPETORA DA ALFANDEGA DE SANTOS Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000901-33.2001.403.6104 (2001.61.04.000901-9) - NARL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SEOPE - EQVIB Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001166-35.2001.403.6104 (2001.61.04.001166-0) - VELOX COMERCIAL LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005835-34.2001.403.6104 (2001.61.04.005835-3) - FC IMPORT & EXPORT(SP136617 - HWANG POO NY E SP170039 - CLAUDIA SAYURI HATAKEYAMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000945-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000945-0) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001012-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001012-9) - MARK RICHARD BURES(SP155987 - OLAVO ZAGO CHIGNALIA E SP155244 - MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001771-44.2002.403.6104 (2002.61.04.001771-9) - ASSOCIACAO DESPORTIVA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004358-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004358-5) - GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVEGAZIONE SPA REPRES.P/ OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005059-97.2002.403.6104 (2002.61.04.005059-0) - PORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006278-14.2003.403.6104 (2003.61.04.006278-0) - NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008850-98.2007.403.6104 (2007.61.04.008850-5) - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005916-65.2010.403.6104 - WHITEPACK COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 441/515: Os autos encontram-se sentenciados (fls. 360/366) exaurindo-se assim a prestação jurisdicional. Dê-se vista dos autos ao Impetrado, conforme determinado às fls. 438 para as contra-razões. Intime-se.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-98.2001.403.6104 (2001.61.04.001414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000215-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000215-3)) ROSANA DE CASSIA SANTORO PIRES X JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

0006128-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006128-5) - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E Proc. LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação do autor do despacho de fl. 504. No prazo de 10 dias, diga o Sr. Perito acerca da manifestação da ré (fls. 509/512), fornecendo novo laudo, se for o caso. Após, venham conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS, INSTRUÍDA COM CÓPIA DAS FLS. 509/512 SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Sr. Oficial de Justiça Intime o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL Av. Ana Costa, 493 - cj. 88 - Gonzaga 11060-003 - Santos - SP Int.

0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002137-9) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Preliminarmente, no prazo de 10 dias, esclareça o Sr. Perito acerca das divergências apontadas pelo autor (fls. 1670/1677) e da ré (fls. 1680/1682). SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Ilmo. Senhor Paulo Sérgio Guaratti Al. Joaquim Eugenio de Lima, 696, cj 182 CEP 01403-001 - São Paulo/SP Int.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Vistos. Antes de reexaminar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor da resposta do réu, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008123-95.2010.403.6311 - ALBERTINA PEREIRA LEITE(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, instruída com cópia da inicial: Cite-se a UNIÃO. Após, venham os autos conclusos. Senhor Oficial de Justiça Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 centro - Santos/SP Int.

0001864-89.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Decisão, MARIA DE LOURDES MARQUES, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando suspender descontos em seu benefício, bem como excluir o seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Requer, outrossim, a devolução da importância que foi retirada da sua conta corrente sem autorização. Segundo a inicial, a Autora recebia benefício previdenciário (pensão por morte de seu primeiro marido) por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em janeiro de 2008, a requerimento da segurada, o referido benefício foi substituído pela pensão deixada por seu companheiro estável, mas continuou sendo depositado na mesma instituição financeira. Afirma que sobre os valores do primeiro benefício incidia desconto referente a empréstimo consignado obtido junto a CEF. Ocorre que em março de 2008 recebeu carta de cobrança em razão do não pagamento das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, que teriam sido pagas e, segundo informação do INSS, estariam retidas no Banco. Por sua vez, a CEF alega que os valores foram devolvidos à autarquia previdenciária. Aduz a Autora que seu nome foi lançado no rol de inadimplentes e os réus passaram a descontar os valores que consideram atrasados de seu benefício, sem autorização. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/25 e distribuiu a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Mongaguá. Por determinação daquele Juízo, anexou novos documentos (fls. 31/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após as contestações (fl. 36). Citados, os réus ofertaram respostas (fls. 50/62 e 72/79). Réplica às fls. 91/92. À fl. 97 o I. Magistrado Estadual acolheu preliminar da CEF e declinou da competência em favor da Justiça Federal, determinando o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuída a ação a este Juízo, a autora sanou irregularidade com a juntada do instrumento de mandato de fl. 106. Relatado. Decido. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de

Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico, na espécie, que os autos carecem de prova inequívoca a respeito de qualquer conduta abusiva dos requeridos. Com efeito, em que pesem os documentos de fls. 19/21 apontarem desconto da parcela de R\$ 104,80 do benefício nº 110.841.972-8, tais quantias foram glosadas no âmbito do INSS que, a teor da missiva de fl. 25 emitida pela Ouvidoria-Geral da Previdência Social, seriam passíveis de restituição. Para tanto, restou esclarecida a necessidade de serem prestadas informações pela interessada, o que não foi devidamente comprovado em juízo. Sendo assim, não vislumbro a ilegitimidade passiva da autarquia ré. De outro lado, a Autora, além de não comprovar os descontos atuais no benefício nº 142.687.265-5 (fl. 24), não demonstrou ter buscado a regularização de dados essenciais ao empréstimo, conforme estipulado no contrato firmado com a CEF. Na hipótese, há incompatibilidade entre a prova até aqui produzida e a verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. E, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da Autora impede a concessão da providência acautelatória, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ. 25/8/2003, p. 271). Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Além da necessidade de provar os fatos constitutivos do direito alegado, conforme os termos da presente decisão, requeiram as partes aquelas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int.

0002514-39.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003319-89.2011.403.6104 - MORCEIRO & MARTINS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de extinção. Int. com urgência.

0003499-08.2011.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005237-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2)) UNIAO FEDERAL X PITTEr DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Nos termos do art. 17 da Lei nº 1.060/50, recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, desamparados, subam os autos do presente incidente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0204462-23.1997.403.6104 (97.0204462-6) - AMAURI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SPERA SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Diante do decidido em audiência de conciliação, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

0000215-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000215-3) - ROSANA DE CASSIA SANTORO PIRES X JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de liminar. ADÉRITO DA FONSECA CORREIA e AMAZÍLIA NOGUEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para sustar o segundo leilão extrajudicial de imóvel por eles financiado, designado para o dia 18/04/2011. Segundo a exordial, os requerentes firmaram contrato de mútuo com a requerida, em 29/01/1988, para aquisição do imóvel localizado na Rua Adolfo Cavalcanti nº 187, Vila Mello, São Vicente/SP, cujo pagamento seria efetuado em 180 prestações mensais e sucessivas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam que após o pagamento de todas as prestações do financiamento, através do serviço de débito automático efetivado na conta corrente de titularidade da mutuaría Amazília, a requerida apresenta para cobrança um saldo residual no valor de R\$ 276.001,35 (duzentos e setenta e seis mil e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até maio de 2005. Sustentam que tal valor tem origem no descompasso entre o reajuste anual das prestações e o reajuste mensal do saldo devedor, o qual, a partir de 1991 foi corrigido pela Taxa Referencial, acarretando um ônus excessivo aos mutuários. Em razão do inadimplemento do saldo residual do financiamento, a requerida promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional, por restringir as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Afirmam, outrossim, que não houve observância do procedimento previsto no referido diploma legal, pois não foram pessoalmente notificados através do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora, tampouco intimados pessoalmente acerca das datas designadas para realização do leilão, sendo que o edital de notificação não foi publicado em jornal de ampla circulação. Aduzem, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhes ser subtraída a propriedade, através da iminente arrematação, antes de ser proferida decisão final no processo judicial. É o breve relato. DECIDO. A concessão da medida requerida pressupõe comprovação de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação (art. 798, CPC). Analisando o contrato de mútuo firmado pelos requerentes verifico a previsão de cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, juntamente com as prestações (cláusula terceira). Observo, também que a cláusula vigésima quinta da avença estabelece que no PES/CP, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao (à-s) DEVEDOR(A-ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. Comprovam os requerentes, ainda, que o pagamento das prestações do financiamento, a exemplo daquelas vencidas em setembro e outubro de 2002 (fls. 45), era realizado por meio do serviço de débito automático na conta corrente 900.070-9, conforme extratos de fls. 48/50. Não há, contudo, prova de quitação das parcelas vencidas nos meses de novembro e dezembro daquele ano, apontadas, inclusive, como prestações em atraso no demonstrativo de débito de fl. 47 e na planilha de fl. 46. Havendo inadimplemento contratual, não há como impedir a credora de executar a dívida. Nesse passo, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Entretanto, mencionam os requerentes a ocorrência de vícios intrínsecos na execução extrajudicial, pois não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, verbis: recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento precoce do direito do demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação principal. No caso vertente, a iminência da perda do imóvel financiado enseja o risco de ineficácia da ação principal, a ser proposta justamente com o intuito de promover a revisão das cláusulas contratuais. Assim, presentes os requisitos autorizadores, determino, ad cautelam, até ulterior decisão, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação/adjudicação que venha a ocorrer na hasta pública designada para o dia 18/04/2011, às 11 horas, referente ao imóvel localizado na Rua Adolfo Cavalcanti nº 187, Vila Mello (ou Vila Petrópolis Vicentina), São Vicente/SP. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Tendo em vista a cessão do crédito hipotecário à

Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual, inclusive, promove a execução da dívida (fls. 60/63), emendem os requerentes a petição inicial, de forma a retificar o pólo passivo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, atribuam à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.Santos, 15 de abril de 2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5906

EXECUCAO FISCAL

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI19532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X ANIBAL AFONSO LOPES(SPI19532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR)) X ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES Vistos.Às fls. 1337/1338, AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e ANIBAL AFONSO LOPESrequerem a reavaliação dos imóveis levados à hasta por perícia.Às fls. 1350, a Exeqüente requer o redirecionamento da execução contra a procuradora da AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, Sra. Ana Paula de Sousa Pereira Lopes Nunes, e sua respectiva citação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que não houve manifestação da Executada reveladora de adesão ao parcelamento, passo ao exame das questões pendentes.Quanto ao pedido de reavaliação, verifico que às fls. 1316 consta laudo lavrado pela Sra. Oficiala de Justiça em 05/5/2010 que apurou o valor total dos imóveis nele indicados como sendo de R\$ 564.519,66, citando como fonte a Prefeitura Municipal de São Vicente.Ocorre que estes mesmos imóveis foram anteriormente avaliados por Oficial de Justiça em 29/03/2005 por R\$ 321.000,00 (fl. 1113), e por R\$ 391.390,00 em julho de 1998, conforme laudo pericial de fls. 689/751. Destaque-se que destes últimos dois documentos constava o apartamento número 15, que por ter sido arrematado em 24/07/97 (fls. 386) foi excluído da reavaliação de 05/5/2010.Nesse panorama, além do fato de a Executada não ter fornecido nenhum elemento comprobatório de que os apartamentos foram sub-avaliados, descabe determinar nova avaliação dos bens.1.0 Por outro lado, diante da notícia de encerramento irregular da sociedade, o que constitui infração à lei, e que, de acordo com a procuração de fls. 1324, ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES é procuradora da Executada desde 1995, possuindo poderes para praticar atos de gerência e administração, reputo presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução.Diante do exposto:1. INDEFIRO o pedido de reavaliação dos apartamentos;2. DEFIRO a inclusão de ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES no polo passivo da presente execução. Servindo de mandado a cópia deste despacho, cite-se ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES, com endereço na Rua B, 415, Morro Santa Terezinha, Marapé, Santos, ou na Rua Timbiras, 10, apartamento n. 11, ou onde for encontrada, para, no prazo de 05 dias, pagar o valor da dívida, R\$ 2.378.301,92 (valor para março de 2011), com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução, proceda à PENHORA, OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E REGISTRO de bens do(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, e intime o Oficial do Registro Imobiliário competente para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art. 14, II da Lei 6830/80), a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, devendo o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de quaisquer outras formalidades, dar pronto acatamento a esta ordem. Recaindo a penhora sobre veículo, entregue a contrafé e cópia do termo do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro (art. 7º, IV e art. 14 da Lei 6830/80), na Repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, entregue a contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto na Junta Comercial, Bolsa de valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III, da Lei 6830/80). INTIME o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo; cientifique o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exeqüente, e de que este Juízo funciona à Praça. Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, no horário das 9:00 às 17:00 horas. Não sendo localizado(a) o(a) deveror(a), ou se citado não forem encontrados bens, ou se este(a) os indicar por petição, ou pagar a dívida, ou interpuser Exceção de pré-executividade, ou outro meio de contestação da dívida, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados; ou diga sobre a aceitação dos bens eventualmente indicados, ou acerca da satisfação do pagamento, ou da exceção, ou de eventual outro meio de contestação.1.0 Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente.Oportunamente, à SUDIS, para anotações, sendo que os dados cadastrais foram acostados às fls. 1324.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2210

MONITORIA

0000745-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001014-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA(SP094985 - CLAUDIA BIZARRO NEGRÍ)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA, para o pagamento da quantia de R\$ 12.792,10 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos), valor consolidado em 29/01/2010. Efetuada a citação, o réu informou a composição amigável entre as partes (fl. 78). Instada a Autora a se manifestar, apresentou documentos de fls. 88/91, requerendo a extinção do feito (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

1513382-60.1997.403.6114 (97.1513382-7) - FRITEX IND/ ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1513861-53.1997.403.6114 (97.1513861-6) - MERCEDES BENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003965-55.2000.403.6114 (2000.61.14.003965-0) - EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009367-20.2000.403.6114 (2000.61.14.009367-0) - EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005287-42.2002.403.6114 (2002.61.14.005287-0) - SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA(SP125862 - CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001410-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001410-1) - MARK PEERLESS S/A(SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007861-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007861-2) - AUTO POSTO TRIANGULO AZUL LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007924-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007924-0) - LABORSAN COM/ E IMP/ DE CORANTES E POLIMEROS LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006102-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006102-1) - SILADIPE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais de fls. 134.Int.

0000965-37.2006.403.6114 (2006.61.14.000965-9) - ULISSES DONIZETTI VACCARI(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001860-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001860-0) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E MG084293 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004052-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004052-6) - PRO MENS SANA CLINICAS DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002301-42.2007.403.6114 (2007.61.14.002301-6) - CARLOS GALVAO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador, bem como sobre o documento de fls. 160.Int.

0003853-37.2010.403.6114 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005622-80.2010.403.6114 - TQUIM TRANSPORTES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005646-11.2010.403.6114 - BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229

- LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006073-08.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 165/168. Alega a parte embargante que o decisor é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a decisão deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a embargante alegou omissão quanto à apreciação do periculum in mora, requisito necessário à concessão da medida liminar. Todavia, caracterizado o fumus bonis iuris é evidente a constatação do periculum in mora, considerando a obrigatoriedade de pagamento de contribuição previdenciária não devida. Ademais, não se afigura razoável impor-se à impetrante o recolhimento da contribuição considerada indevida e submetê-la ao solve et repete, sujeitando-se ao moroso procedimento da restituição dos tributos indevidos. Assim, inexistente qualquer omissão. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Intime-se.

0006314-79.2010.403.6114 - DACUNHA S A(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração manejados por DACUNHA S/A em face da sentença lançada a fls. 201/203, ao argumento de que o julgado padece de omissão. Aduz, em síntese, que houve omissão quanto às alegações da Embargante acerca do regime de apuração anual da CSLL, nos termos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, sendo a decisão silente a esse respeito. Afirma que qualquer cobrança da CSLL, uma vez encerrado o correspondente exercício, deve ser dirigida ao valor da sua apuração definitiva/anual, e não o valor das estimativas, ainda que não declarado pelo contribuinte. Menciona, ainda, omissão em relação ao parcelamento do débito objeto da CDA nº 80.2.10.024180-50, o qual afirma que foi cancelado pela DRFB, havendo parcial perda de objeto do presente mandamus. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A sentença não padece de omissão. A tese de aplicação do regime de apuração anual foi devidamente rechaçada ante à constatação de que a embargante, nos exercícios de 2001 e 2003, não enviou DCTF com o valor da CSLL apurada com base no lucro real (código de receita 6773), donde se extrai a opção pelo pagamento da CSLL por estimativa, consubstanciado

no sistema de antecipações mensais do imposto de renda que seria devido ao final de cada exercício. Destarte, tenho que as omissões perpetradas pela impetrante afastam a possibilidade de adoção da tese de aplicação do regime de apuração anual, como bem evidenciado nas informações prestadas pela autoridade coatora. Quanto às conclusões do Conselho de Contribuintes, por certo, não vinculam a autoridade judiciária. No que tange à inscrição nº 80210024180-50, foi informado a fl. 147 que se encontra pendente recurso de revisão protocolado pela impetrante, inexistindo nos autos documento apto a comprovar o acolhimento do recurso e a extinção do crédito tributário respectivo, não havendo que se falar em omissão nesse sentido. No que se refere ao parcelamento noticiado pela impetrante, houve negativa pela Procuradoria Seccional quanto à mencionada adesão (fl. 147). Cumpre destacar que tais conclusões foram reproduzidas na sentença a fl. 203. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007334-08.2010.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente os pedidos de revisão protocolados em 13/07/2010, referentes às dívidas ativas de nº 80.7.08005311-29, 80.6.08019615-29, 80.2.01024169-44, 80.2.07007876-90 e 80.6.08019616-00, pendentes de análise. Afirma que efetuou pesquisa de situação fiscal e constatou alguns débitos em sua conta corrente, todavia, alega que tais débitos integram outras inscrições de dívida ativa com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que protocolou pedidos de revisão em 13/07/2010, aguardando análise até a presente data. Com a inicial juntou documentos às fls. 20/61. Liminar indeferida a fls. 70/71. A Impetrada prestou informações a fls. 77/78. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 81/86. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: A contagem do prazo terá início após o encerramento da instrução. Havendo ato explícito de finalização da fase instrutória, não haverá dificuldade em identificar o termo a quo da contagem. Se não houver o referido ato, poderá não ser muito fácil identificar o momento inicial. Em cada processo, ter-se-á que analisar os dados que nele se contêm para chegar-se à conclusão de que foi encerrada a instrução e aí ter início a contagem do prazo para decisão. (Processo Administrativo Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 221) Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolção do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos os pedidos de revisão às fls. 28/29, 32/33, 38/39, 41/42 e 45/46, protocolados em 13/07/2010. Observa-se, assim, que transcorreram 8 (oito) meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso

concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008) Ao fio do exposto, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0007716-98.2010.403.6114 - GRUPO ABC DE JORNAIS LTDA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

SENTENÇAVistos, etc. GRUPO ABC DE JORNAIS LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que proceda a reinclusão imediata do impetrante no Registro Especial da DRF, restabelecendo-se a situação cadastral obtida por intermédio do procedimento administrativo nº 13816.000790/2001-70, conferindo à impetrante a imunidade tributária prevista no art. 150, d, da Constituição Federal, no que tange aos impostos incidentes sobre papel ou insumos derivados. Aduz, em apertada síntese, que é empresa atuante no setor editorial, especializada na publicação de periódicos, de cunho estritamente social, utilizando-se de papel para impressão de suas publicações. Alega que, em conformidade com a IN SRF nº 71, de 24.08.2001, modificada pela IN SRF nº 101, de 21.12.2001, são obrigados a se cadastrar no Registro Especial instituído pelo Decreto-lei nº 1593, de 21.12.1977, os fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas, editoras ou gráficas que realizaram operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Diz que encontra-se registrada no Registro Especial desde 1973, sendo-lhe conferida a imunidade por intermédio do procedimento administrativo nº 13816.000790/2001-70. Assevera que no final de 2009, pretendendo estender seu limite de isenção, apresentou requerimento à DRF a fim de que fossem incluídas como desoneradas as aquisições referentes à importações de papeis, o que foi autuado sob nº 13816.000444/2009-49. Acresce que, antes que fosse analisado o pedido, a impetrante teve que se submeter ao recadastramento obrigatório, o que impediu a manutenção de ambos os procedimentos administrativos, havendo recomendação da DRF no sentido de que a impetrante solicitasse o cancelamento de seu pedido de extensão da imunidade, arquivando-se o procedimento nº 13816.000444/2009-49 com a formulação do pedido no âmbito do procedimento nº 13816.000790/2001-70. Diz que agiu conforme a orientação que lhe foi repassada, mas, por equívoco, a DRF cancelou o procedimento precedente e não o atual que requeria a extensão, o que acarretou a exclusão da impetrante do Registro Especial e o cancelamento da imunidade antes concedida. Sustenta que houve erro imputável à autoridade impetrada e que há demora na solução da pendência administrativa, o que acarreta prejuízo à impetrante. Bate pelo direito ao reconhecimento da imunidade na espécie dos autos e pela existência de erro grosseiro por parte da impetrada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 36 e verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 43/45. Aduz, em síntese, que por determinação da Lei nº 11.945/2009 tornou-se obrigatória a renovação de todos os registros especiais concedidos, o que deveria ocorrer até o final de junho de 2010. Assevera que o impetrante requereu a renovação no âmbito do procedimento nº 13816.000444/2009-49, em relação ao qual houve pedido de desistência posteriormente, acarretando, em consequência, o cancelamento do Registro Especial concedido no procedimento administrativo nº 13816.000790/2001-70. Afirma que não houve qualquer orientação da Receita Federal para que o contribuinte desistisse do procedimento instaurado. Frisa que o cancelamento ocorreu em virtude da falta de pedido de renovação em tempo hábil. Relata que somente em 28.09.2010 foi protocolado requerimento de novo registro (nº 13816.000354/2010-91), dispondo a Administração Tributária de 360 dias para sua análise. Saliencia a necessidade de inspeção in loco para o deferimento do pedido. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 46/49). Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no presente feito (fls. 52/57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. É letra da Lei nº 11.945/2009: Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no 2º do art. 2º e no 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para: I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. 4º O não cumprimento

da obrigação prevista no inciso II do 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do 4º deste artigo será reduzida à metade. Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão; II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica; IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do 3º do art. 1º desta Lei; ou V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º desta Lei. 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput deste artigo. 2º A vedação de que trata o 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário: I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo; ou II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo. Ao que se extrai, a legislação ordinária delegou à Secretaria da Receita Federal a verificação dos requisitos necessários à concessão do Registro Especial e, conseqüentemente, da imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Consoante se infere do texto legal, foi atribuída à Receita Federal, por intermédio do 3º do art. 1º do diploma legal em testilha, competência para: I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. Aduz a autoridade coatora que o impetrante não apresentou, a tempo e modo, o pedido de renovação do Registro Especial, o que acarretou seu cancelamento, mencionando que a data limite para apresentação do pedido estaria fixada na Lei nº 11.945/2009. Todavia, o cotejo da lei referida, bem como das Instruções Normativas SRF nºs 71/2001, 101/2001 e 134/2002, que disciplinaram a concessão do Registro Especial, não permite extrair limite temporal para o requerimento da concessão ou renovação do Regime Especial, notadamente quanto ao prazo mencionado pela autoridade coatora (30.06.2010). Impende, outrossim, ressaltar que a Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que disciplinou a matéria após a edição da lei de regência, somente foi editada em 07.12.2009, posteriormente ao cancelamento do registro e ao novo pedido formulado pelo contribuinte. Assim sendo, não verifico substrato legal na afirmação da autoridade coatora quanto a extemporaneidade do pedido formulado pelo impetrante. Sob outro prisma, no que tange ao pedido de cancelamento do procedimento nº 13816.000444/2009-49, é irrefutável que houve o pedido pelo contribuinte, ora impetrante, consoante se infere do documento de fl. 29. Todavia, não se verifica qualquer manifestação de vontade do contribuinte no sentido de que seja revogado o benefício concedido anteriormente. Ao contrário, a simples leitura do pedido de cancelamento de fl. 29 deixa estreme de dúvidas a intenção da manutenção do benefício. No ponto, impõe-se observar que desde a revogada IN SRF nº 71/2001 já se previa, para a hipótese de cancelamento do registro especial, que o contribuinte fosse intimado a apresentar sua defesa e esclarecimentos cabíveis, com direito à interposição de recurso à instância administrativa superior, verbis: Art. 7º O registro especial será cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro. (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001) 1º Na ocorrência da hipótese mencionada no caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias. (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001) 2º O Delegado da DRF ou da Defic decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, nos termos do 1º, e editará o ADE de cancelamento do registro especial, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica. (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001) 3º Será igualmente expedido ADE cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no 1º sem qualquer manifestação da parte interessada. 3º Será igualmente editado ADE cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no 1º sem qualquer manifestação da parte interessada. (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001) Art. 8º Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento, sem efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa. Com efeito, verifica-se que, a par de não restar demonstrado nos autos que o impetrante formulou pedido de cancelamento do Registro Especial, não foi observado o devido processo legal quanto à expedição do ato de cancelamento, que se deu ao arrepio dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. A propósito, pontifica Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da audiência do interessado no processo administrativo: Tal direito - e Escola insiste, oportunamente, nisto - não se resume a uma única manifestação. Onde, significa mais do que ser ouvido apenas inicialmente. Pode, in concreto, implicar que se deva ensanchar ao administrado oportunidade de volver a manifestar-se, tendo em vista o próprio desenrolar do procedimento com seus incidentes. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 495) Ora, verifica-se que não foi dada qualquer oportunidade ao contribuinte de se manifestar em relação ao ato de cancelamento

do registro especial, o que tisa de inarredável nulidade o mencionado ato. Agregue-se que por mais que se pretenda regular as hipóteses de imunidade, evitando-se a evasão tributária, não é dado à lei e muito menos à norma infralegal esvaziar o conteúdo e a eficácia da norma constitucional de incompetência tributária. A propósito, confira-se a lição de Roque Antônio Carrazza: O que estamos querendo exprimir é que, em razão de sua incompetência tributária, as pessoas políticas não podem fazer com que, por intermédio de uma interpretação restritiva, retem atropelados os comandos constitucionais que tratam destes assuntos. Lembramos, por outro lado, que o louvável propósito de evitar e evasão tributária não tem força bastante para anular direitos constitucionais dos contribuintes, como o de verem respeitadas as imunidades tributárias que os favorecem. Realmente, conforme vimos, a imunidade cria, em favor das pessoas envolvidas, direito subjetivo de exigir que o Poder Público se abstenha de cobrar-lhes certos tributos. Assim como as pessoas têm o direito de pagar apenas o tributo previsto em lei, têm o direito de não pagar tributo do qual estão constitucionalmente imunes. Reiteramos que a imunidade tributária possui, entre nós, assento constitucional, e, deste modo, não pode ter seu conceito destruído por normas infraconstitucionais. [...] As inibições de competência tributária plasmadas pela Constituição não podem ser neutralizadas nem pela lei, nem, muito menos, pelo aplicador da lei. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 702-703) Destarte, os procedimentos criados por normas infraconstitucionais não podem chegar ao ponto de afastar ou inviabilizar a norma negativa de competência referente à imunidade constitucional. Devem, ao contrário, contemplar de forma eficiente e célere o reconhecimento do direito a não ser tributado, que se encontra plasmado na Constituição Federal. Daí, considerar-se absurdo o prazo revelado pela autoridade coatora para a análise do pleito da impetrante (360 dias), fazendo com tal afirmação que se evidencie a violação do direito da impetrante à razoável duração do processo administrativo estampado no art. 5º, LXXVIII, CF/88, restando descortinado o periculum in mora fundado na ineficiência da Administração Tributária. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato de cancelamento do registro especial do impetrante e determinar à autoridade coatora que proceda a reinclusão do impetrante no Registro Especial da DRF, restabelecendo-se a situação cadastral obtida por intermédio do procedimento administrativo nº 13816.000790/2001-70, conferindo ao impetrante a imunidade tributária prevista no art. 150, d, da Constituição Federal, no que tange aos impostos incidentes sobre papel ou insumos derivados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de desobediência, sem prejuízo de posterior análise do procedimento administrativo em curso. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008999-59.2010.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manufatura de Metais Magnet Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em relação a débitos fiscais. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo realizado a opção pela inclusão da integralidade de seus débitos tributários no mencionado parcelamento. Alega que formulou pedido de certidão junto à Receita Federal do Brasil, todavia, consoante informação extraída do site da RFB, a certidão não pode ser emitida em decorrência da insuficiência de informações junto à PGFN. Alega que não pode ser prejudicada pela morosidade das repartições fazendárias e que estando os créditos incluídos no parcelamento mencionado faz jus à certidão requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/46). Liminar deferida a fls. 52/54. Emenda à inicial a fl. 88. Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 63/65 bate pela inexistência de ato coator, uma vez que a impetrante buscou a certidão tão somente via Internet. Requer a cassação da liminar e a denegação da segurança. Por outro giro, a fls.78/79, informa a Delegacia da Receita Federal que o parcelamento da impetrante atinente aos créditos não inscritos em dívida ativa está regular, com pagamento das parcelas no vencimento, aguardando somente a consolidação, não podendo ser-lhe negada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Informa, ainda, que a certidão positiva com efeitos de negativa pretendida foi emitida. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81/93). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 97/102). Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Vê-se pelas informações de fls. 78/79, que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa que pleiteava. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000528-20.2011.403.6114 - COM/ T KARIYA LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem a determinar a inclusão de débitos da impetrante no parcelamento veiculado pela Lei nº 10.522/2002, bem como a reinclusão da impetrante no sistema SIMPLES de arrecadação tributária. Aduz, em apertada síntese, que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por ato do Delegado da Receita Federal, em virtude de débitos com tributos federais. Assevera que se depara com a proibição do parcelamento do referido débito, em virtude de sua opção em relação ao Simples Nacional. Bate pela possibilidade de adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 10.522/2002 e pela reinclusão no Simples. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/37). Determinada a emenda da inicial a fl. 39, sendo satisfeito a fl. 50/51. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a impetrante pretende a inclusão em parcelamento dos débitos de competência federal, afastados os débitos de competência estadual e municipal. Com efeito, prima facie, não vislumbro impedimento legal a obstar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, acaso obtenha o parcelamento dos créditos tributários de competência federal. Isso porque, a norma instituidora do SIMPLES NACIONAL - Lei Complementar nº 123/2006 - ao estabelecer em seu art. 22 a definição do sistema de repasse da receita obtida aos entes federados, possibilita a individualização dos recursos arrecadados e apenas exige, em seu artigo 17, V, a necessidade de comprovação da regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte como requisito para a adesão ao SIMPLES. Ora, o parcelamento do débito, como de sabença comum, é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e se presta a atender a exigência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para posterior inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Todavia, não pode o Judiciário substituir-se à autoridade impetrada em seu mister de bem analisar a possibilidade de concessão do parcelamento almejado, ante a inexistência de ato coator a ser corrigido judicialmente. Como se sabe, o simples requerimento de parcelamento não acarreta, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI Nº 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei nº 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei nº 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 911.360; Proc. 2006/0277185-5; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 18/03/2008; DJE 04/03/2009) Assim sendo, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de parcelamento de tributos federais formulado pela impetrante, sob pena de crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009), informando a decisão nos presentes autos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-86.2011.403.6114 - ALESSANDRO OLIVEIRA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante a fl. 17, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001320-71.2011.403.6114 - GILLIARDI PRIMO PINHEIRO(SP142278 - JORGE MASANOBU ONISHI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 53, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0001365-75.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVEL - Apolinário Veículos S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a exclusão de bens que não integrem seu patrimônio (ativo permanente) da medida de arrolamento fiscal que lhe foi imposta pela Receita Federal. Aduz, em apertada síntese, que é sociedade empresária dedicada ao comércio de veículos automotores, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes, bem como a prestação de serviços de mecânica, funilaria e pintura. Assevera que foi intimada em 19.11.2010 da formalização de arrolamento de seus bens e direitos, em conformidade com arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e IN/SRF nº 264/2002, o que lhe impõe a obrigação de informar à SRF as operações de alienação, transferência e oneração dos bens arrolados. Alega que, dentre os bens objeto do arrolamento, figuram veículos automotores que não pertencem à impetrante e não integram seu ativo permanente, por serem destinados à revenda, bem como veículos que foram objeto de furto. Esclarece que há veículos arrolados e que foram entregues pelo fabricante em consignação, em virtude de contrato de concessão da revenda de automóveis. Diz que a maior parte dos veículos arrolados sequer integram seu patrimônio, pois já haviam sido alienados a terceiros. Sustenta violação ao art. 64 da Lei nº 9.532/97, porquanto o arrolamento somente pode recair sobre bens de propriedade do sujeito passivo, que compõem seu ativo permanente (art. 7º, 3º, II, da IN/SRF

nº 264/2002. Afirma que o arrolamento foi realizado indiscriminadamente. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/121). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Dispõe a Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge não agravados com a cláusula de incomunicabilidade. Redação(ões) Anterior(es) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de crédito de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (NR) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.941, de 27.5.2009, DOU 28.5.2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. O arrolamento de bens do sujeito passivo tributário previsto na Lei 9.532/97, em seu art. 64, visa garantir o crédito tributário e o acompanhamento, pela autoridade administrativa, da situação patrimonial do contribuinte que tenha sofrido autuação fiscal. Note-se que o referido dispositivo determina que a autoridade fiscal competente proceda ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio e, cumulativamente, for superior a R\$ 500.000,00 (art. 64, 7º). Desta forma, o contribuinte não precisa ter anuência da autoridade para a alienação ou constituição de ônus sobre o bem arrolado, bastando a comunicação de tais fatos. A Instrução Normativa SRF nº 264/02, assim disciplina: Art. 7º. (...) 3º- Serão arrolados: (...) II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 1088, de 29 de novembro de 2010, dispõe que: Art. 3º Serão arrolados, os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: [...] II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. O mesmo ato normativo ressalva no 4º do art. 3º que: 4 O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro público não sejam suficientes para satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Os atos normativos são consentâneos com o disposto no art. 4º, 1º, da Lei 8.397/92, porquanto este admite, excepcionalmente, que a eventual indisponibilidade de bens recaia sobre bens que não compõem o ativo permanente da empresa. A propósito, confira-se: O arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo visa assegurar parte do crédito fiscal aferido pela Fazenda, na hipótese de restar evidenciada a impossibilidade de sua satisfação, bem como resguardar terceiros de eventual dano ao patrimônio. Tal procedimento não representa uma efetiva restrição patrimonial, eis que não limita o direito do contribuinte em alienar, onerar ou transferir os bens, desde que se comunique o ato à autoridade administrativa fazendária competente, sob pena de submissão à medida cautelar fiscal, conforme o 4º do artigo 64 da Lei no 9.532/97. A decretação de indisponibilidade sobre os ativos financeiros constitui medida extrema e gravosa, devendo, portanto, recair somente sobre os bens do ativo permanente da pessoa jurídica. (TRF 3ª Região, AI 200903000162013, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, QUARTA TURMA, 16/03/2010) Com efeito, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que, efetivamente, foram objeto de arrolamento pela Receita Federal bens que não integram o ativo permanente da impetrante. Observa-se, notadamente pelos documentos mencionados, que foram arrolados veículos alienados anteriormente ao deferimento da medida (fls. 57/117) e veículos com registro de roubo no órgão de trânsito (fls. 118/120), sendo que da atividade empresarial desenvolvida pela impetrante permite-se inferir que tais veículos não compõem seu ativo permanente, pois são destinados à revenda. De fato, restringindo-se a medida de arrolamento aos bens que integram o ativo permanente da impetrante (art. 64 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 7º, 3º, II, da IN/SRF 264/02 c/c art. 3º, II, da IN/SRF 1008/2010), prima facie, se afigura exorbitante a extensão dos efeitos da medida a bens que integram seu ativo circulante, como é o caso dos veículos consignados pelo fabricante e os veículos seminovos destinados à comercialização. Todavia, inexistem nos autos documentos que demonstrem a suficiência patrimonial da impetrante em relação ao crédito tributário constituído. A propósito, deve-se mencionar que a impetrante

descuroou-se de trazer aos autos documento que indique o valor do crédito tributário a fim de que seja verificada a suficiência patrimonial. Dessa forma, não se descarta a possibilidade do presente arrolamento ter sido realizado porque caracterizada a insuficiência de bens da impetrante para fazer frente ao passivo tributário constituído, o que somente poderá ser esclarecido após a vinda das informações da autoridade coatora. É mister consignar que inexistente vedação legal quanto à abrangência do ativo circulante do sujeito passivo pela medida de arrolamento, desde que caracterizada a situação excepcional que justifique cabalmente a medida, como, v. g., a insuficiência patrimonial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9.532/97, ART. 64. GRUPO ECONÔMICO. ATIVO PERMANENTE E ATIVO CIRCULANTE. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo. Perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: À medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2- o art. 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3- o arrolamento previsto na Lei n. 9.532/97, art. 64, pode compreender bens do ativo permanente ou circulante do contribuinte ou de empresa outra integrante do grupo econômico assim reconhecido pelas circunstâncias ou pela simples afirmação do interessado. 4- não age com lisura processual quem sustenta em juízo informação oposta à declarada e firmada perante autoridade fiscal. 5o arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (art. 64 - A da Lei n. 9.532, de 10/12/97). 6- Agravo interno não provido. 7- Peças liberadas pelo relator, em 31/08/2009, para publicação do acórdão. Acórdão (TRF 1ª R.; AGInt-AG 2009.01.00.019914-1; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 31/08/2009; DJF1 11/09/2009; Pág. 589) TRIBUTÁRIO.

ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO REQUISITOS PREENCHIDOS. DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECAIR SOBRE OUTROS BENS. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000.00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 4. A obrigação da impetrante se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. 5. O elevado valor do crédito tributário, bem como o fato de seu ativo permanente ser insuficiente à garantia do crédito tributário, possibilitam a ampliação do arrolamento dos bens, permitindo que recaia também sobre outros bens e direitos que não se encontram incluídos no ativo permanente. (TRF 4ª Região, 200871080067685, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009) Nada obstante, é forçoso concluir que a medida de arrolamento somente pode incidir sobre bens que efetivamente componham o ativo permanente, ou em hipóteses excepcionais, o ativo circulante do contribuinte. Na espécie, comprovou-se pelos documentos acostados à inicial que a medida de arrolamento incidiu sobre veículos alienados pela impetrante em data anterior à notificação do arrolamento, bem como em veículos sobre os quais há registro de roubo no órgão de trânsito. Ora, tais veículos não integravam o ativo permanente ou circulante da impetrante à época da notificação do arrolamento, razão pela qual devem ser excluídos do ato realizado. Nesse passo, verifica-se a plausibilidade necessária à concessão da medida liminar, aliada ao periculum in mora consubstanciado na exposição da impetrante a medidas drásticas decorrentes do descumprimento das obrigações que exsurtem do ato de arrolamento, uma vez justificada a impossibilidade de seu atendimento pelas razões expostas na inicial. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato de arrolamento procedido pela autoridade coatora em relação aos veículos relacionados na inicial (fl. 19), cuja descrição passa a integrar a presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002061-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR OLIVEIRA SANTANA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fl. 28), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2216

ACAO PENAL

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 19 de maio de 2011, às 13:30 horas na Vara Única da comarca de Dores do Indaia/MG, nos autos nº 0001889-52.2011.813.0232.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 14 de julho de 2011, às 15:30 horas na Vara Única da comarca de Cláudio/MG nos autos nº 0005427-45.2011.8.13.0166.

0002913-77.2007.403.6114 (2007.61.14.002913-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAURO YAMAGUTI(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X DIOCILIO JOSE PEREIRA X ELIEZER COSME SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.

0006755-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X VALTER DA SILVA OLIVEIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS X PATRICIA DA SILVA MACENA VILLAS BOAS X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos os autos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alberto Lopes Raposo Neto, Oreste Clementino da Silva, Valter da Silva Oliveira, Sandro da Cruz Vilas Boas, Patrícia da Silva Macena Villas Boas, João Ulisses Siqueira e Linneu Camargo Neves, na qual se imputa a prática dos delitos tipificados no art. 288 do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95. A denúncia foi recebida em 12.11.2008 (fls. 3170/3172). Citados, os Réus ofereceram respostas escritas, aduzindo o que segue: 1- João Ulisses Siqueira (fls. 3251/3260): a) nulidade na instauração do inquérito policial com base em denúncia anônima e interceptação telefônica; b) ausência de indícios de autoria e inexistência da prova do dolo; c) ausência de demonstração da associação do denunciado aos demais Réus; d) impossibilidade de manipulação da agenda de perícias; e) nega a autoria delitiva; f) inépcia da denúncia. 2- Valter da Silva Oliveira (fls. 3303/3310): a) inépcia da inicial, porquanto não descreve a conduta do Réu; b) impossibilidade de instauração de inquérito policial e ação penal com fundamento em denúncia anônima; c) nulidade da interceptação telefônica, por se demonstrar dispensável; d) ausência de fundamentação da decisão de deferimento da interceptação telefônica. Pugna pelo acesso integral às interceptações telefônicas e pela produção de prova testemunhal. 3- Oreste Clementino da Silva (fls. 3327/3334): a) inépcia da inicial, porquanto não descreve a conduta do Réu; b) impossibilidade de instauração de inquérito policial e ação penal com fundamento em denúncia anônima; c) nulidade da interceptação telefônica, por se demonstrar dispensável; d) ausência de fundamentação da decisão de deferimento da interceptação telefônica. Pugna pelo acesso integral às interceptações telefônicas e pela produção de prova testemunhal. 4- Linneu Camargo Neves (fls. 3335/3370): a) conexão; b) nulidade da interceptação telefônica realizada; c) impossibilidade de acolhimento da denúncia anônima; d) inépcia da denúncia, por ausência de indícios de autoria; e) nega a autoria delitiva; f) atipicidade da conduta. 5- Alberto Lopes Raposo Neto (fls. 3407/3446): a) caráter eleitoreiro da denúncia anônima formulada; b) inexistência de vínculo com a empresa Vitória Assistência Previdenciária S/S Ltda.; c) cerceamento de defesa em virtude da negativa de acesso integral às interceptações telefônicas; d) ilegalidade de obtenção de número de linha móvel sem anterior decisão judicial; f) ilegalidade da interceptação telefônica desencadeada por denúncia anônima; g) ausência de fundamentação idônea das interceptações, notadamente quanto à

sua imprescindibilidade; h) inobservância do prazo máximo de prorrogação das interceptações telefônicas; i) inépcia da denúncia; j) nega a autoria delitiva. Pugna pela produção de prova testemunhal. 6- Patrícia da Silva Macena Villas Boas e Sandro da Cruz Villas Boas (fls. 3452/3458): a) negam a autoria delitiva; b) impugnam depoimentos prestados em sede policial. Requerem a expedição de ofício ao INSS para levantamento dos benefícios em que atuaram como procuradores; o deferimento de perícia médica; produção de prova testemunhal. Juntaram documentos (fls. 3459/3701). Franqueado o acesso irrestrito ao conteúdo das interceptações telefônicas (fls. 3884/3886). Manifestou-se o MPF a fls. 3895/3902. Disponibilizada a integralidade das interceptações, foi concedido prazo para a defesa emendar as respostas escritas (fls. 3935 e 3941). Emendas às fls. 3942/3943 (João Ulisses), fls. 3954/3972 (Alberto Lopes Raposo Neto), fls. 4082/4091 (Valter da Silva Oliveira e Oreste Clementino da Silva). Manifestação do MPF a fls. 4109/4111. Sobreveio manifestação do INSS a fl. 4115, louvando-se nos fundamentos expendidos pelo Parquet. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inexistência de nulidade: defesa preliminar Por primeiro, insta asseverar que inexistente nulidade no fato de terem as complementações das interceptações telefônicas sido disponibilizadas após a apresentação das respostas escritas, uma vez que foi devidamente oportunizada a emenda das defesas, não havendo que se falar em dano irreparável, porquanto a defesa teve pleno acesso ao conteúdo das gravações que embasaram a denúncia e que, ademais, foram nela reproduzidas. Como se sabe, em sede de resposta preliminar, não cabem maiores discussões acerca do acervo probatório, resguardando-se o aprofundamento da discussão para a instrução processual. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. (STJ; HC 138.089; Proc. 2009/0106982-9; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 02/03/2010; DJE 22/03/2010) Cumpre mencionar que por ocasião da resposta preliminar o acusado não tem ônus de impugnar especificamente os fatos imputados nem a consequência da preclusão por falta de apresentação de questões de ordem pública que, na verdade, são praticamente todas, quando em favor do acusado. (GREGO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 375) A propósito, tendo a defesa apresentado a resposta no prazo legal e arguido a matéria de direito que entende cabível à espécie, não há falar-se em nulidade. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: No caso, o paciente apresentou três petições de defesa preliminar, em datas diferentes, após regular citação, o que é suficiente para a garantia do direito de defesa nos moldes dos arts. 396 e 514 do CPP. No caso concreto, foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com citação regular, com regular apresentação de defesa prévia por meio de advogado constituído, além de inexistir qualquer demonstração sobre qual seria o prejuízo sofrido, razão pela qual é vazia a alegação de nulidade. (STJ; HC 163.761; Proc. 2010/0035481-2; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 28/09/2010; DJE 25/10/2010) Rejeito a preliminar. Da inaplicabilidade do rito previsto no art. 513 a 518 do CPP Inexiste, por igual, nulidade quanto à inobservância do art. 514 do CPP. Consoante precisa lição de Vicente Greco Filho: O procedimento dos arts. 513 a 518 é o adequado para os crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionários públicos, previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal, com o conceito de funcionário público de seu art. 327, mas somente a eles, não se aplicando a outros crimes, ainda que praticados por funcionários públicos. (Manual de Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 415) Afasto a preliminar. Da inépcia da denúncia Consoante se extrai da denúncia, com clareza, imputa-se ao Réu Alberto Lopes Raposo Neto a condição de mentor e líder de grupo criminoso composto pelos demais Réus, com a finalidade de fraudarem a concessão de benefícios pelo INSS. Segundo narrado, o Réu Alberto controla as atividades ilícitas desenvolvidas pelos demais integrantes da quadrilha. Conforme exposto nas investigações que embasaram o oferecimento da denúncia, o corréu Oreste Clementino da Silva, que trabalha para o Réu Alberto, seria o responsável pelos contatos e tratativas com os segurados e também com os médicos supostamente corrompidos, João Ulisses e Linneu Camargo, além de ser titular de benefício concedido indevidamente por ingerência do próprio Alberto. Ao corréu Valer da Silva Oliveira, na qualidade de assessor parlamentar de Alberto, é responsável pelo elo com os cidadãos que procuram o escritório político do então vereador para a obtenção de benefícios previdenciários de forma fraudulenta, sendo o trabalho de intermediação realizado também pelos corréus Sandro da Cruz Villas Boas e Patrícia da Silva Macena Villas Boas. Dessa forma, verifica-se que a denúncia não padece de qualquer vício e vem estribada em vasto acervo probatório, indicativo da participação dos Réus na conduta delitiva descrita na denúncia. A propósito, confira-se: [...] Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. [...] Não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois outras questões importantes, inúmeras vezes, somente são desvendadas durante a persecutio criminis in iudicium, até mesmo em favor do próprio acusado. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corréus nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. (STJ, HC 92.997/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 10/05/2010) Assim sendo, alijo a preliminar de inépcia da denúncia. Dos elementos de convicção que instruem a denúncia Alegam os denunciados que a ação penal não poderia ter sido instaurada, porquanto as investigações realizadas tiveram como arrimo denúncia anônima. Por primeiro, insta asseverar que inexistente óbice a que a investigação seja instaurada mediante a apresentação de denúncia anônima. Isso porque é dever da autoridade policial, ao tomar conhecimento de fato supostamente típico, ainda que por intermédio de denúncia anônima, realizar diligências no sentido de apurar a veracidade dos fatos (art. 5º, I, CPP). É certo que os elementos de convicção que embasam a pretensão punitiva estatal não podem ser estribados unicamente em

denúncia anônima, todavia não se impede que a partir dela sejam realizadas diligências no sentido de apurar a ocorrência da infração penal. Cumpre asseverar que, no caso presente, o inquérito não foi exclusivamente embasado em denúncia anônima, mas sim em diligências que resultaram na apuração, em tese, dos delitos mencionados na denúncia, consoante se extrai do farto material que embasa a pretensão punitiva. Nessa esteira, o E. Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, reconhece a possibilidade de instauração, num primeiro momento, de investigações com fundamento em denúncia anônima: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita (denúncia anônima e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de denúncia anônima dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, RHC 86082, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240) EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelo denunciante. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 95244, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00926 RSJADV jun., 2010, p. 36-47) Por fim, insta asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2009.03.00.007085-4/SP, Relatora a ilustre Des. Fed. Vesna Kolmar pontificou: Com efeito, no que tange à alegação de que a denúncia anônima não é suficiente para deflagrar a operação policial e as interceptações telefônicas, importante observar que a jurisprudência tem admitido que se a delação revelar fatos aparentemente ilícitos, podem sim motivar a adoção de medidas destinadas a apurar a veracidade das informações. E, ao analisar o caso em testilha, afirmou: Ademais, na situação em apreço as denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria Geral da Previdência Social determinaram a investigação pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APE-GR que, por sua vez, diante de indícios veementes de irregularidades oficiou a Polícia Federal que instaurou inquérito e requereu a quebra de sigilo telefônico, não havendo qualquer irregularidade nos fatos descritos. Referidas denúncias apenas motivaram as investigações, tendo o pedido de quebra do sigilo telefônico sido fundado em elementos probatórios colhidos durante as aludidas investigações. Rejeito a preliminar. Da Conexão Em decisão proferida nos presentes autos foi determinada a junção com os autos que possuem os mesmos envolvidos, em relação aos quais apura-se a prática do delito de quadrilha. De efeito, segundo já devidamente analisado, será viável reunião quando ambos se encontrarem na mesma fase processual, evitando-se, assim, tumulto processual. Em relação à alegação de conexão entre os processos que envolvem os três grupos denunciados, não vislumbro necessidade ou mesmo conveniência em sua reunião, porquanto tratam de envolvidos diversos, sendo que a prova de um não necessariamente influirá na apuração dos fatos que envolvem os demais. Ao contrário, a reunião dos processos poderá gerar inconvenientes quanto à instrução, pelo número de acusados envolvidos. Nessa esteira: Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) Assim sendo, mantenho a reunião dos processos apenas em relação aos grupos e crimes já mencionados. Das interceptações telefônicas Compulsando os autos de interceptação telefônica, verifica-se que as diligências contaram com a necessária e prévia autorização judicial. Quanto à necessidade da prova, a par de ser devidamente justificada na decisão que a deferiu, ressaí evidente ante à natureza e complexidade dos delitos envolvidos. Com efeito, não se vislumbra que a realização de diligências de outra natureza pudessem alcançar o mesmo efeito probatório. Veja-se que a própria defesa alega a desnecessidade da prova deferida, mas sequer se anima a elencar quais possíveis diligências poderiam suprir a eficácia das interceptações realizadas. Não se quer aqui afirmar que, somente por ser mais eficaz, deve ser deferida a interceptação e sim que pela complexidade dos fatos,

número de investigados e a natureza dos crimes envolvidos, dificilmente se poderia alcançar idêntico resultado com outras diligências, as quais sequer me ocorrem neste momento. Assim, tenho por devidamente justificada a necessidade das interceptações deferidas. Quanto à alegação de violação dos dados telefônicos dos denunciados pela autoridade policial, não verifico plausibilidade. Isso porque a obtenção dos números de telefones dos denunciados não pode ser equiparada à violação da comunicação de dados das ligações realizadas, notadamente se não foi demonstrado pelos acusados que seus números de telefone estavam acobertados por ordem de sigilo dirigida à operadora respectiva. Veja-se, ainda, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição Federal é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos (STF, RE nº 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.05.2006, DJ 19.12.2006, p. 37). Também, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o número de telefone não se encontra protegido pelo inc. XII do art. 5º da Constituição da República, porquanto a proibição contida nessa norma constitucional refere-se à interceptação e à conseqüente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. A informação de número de telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico. (STF; ADI 2.407-8; SC; Tribunal Pleno; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 31/05/2007; DJU 14/08/2007; Pág. 21) Na espécie, como resta claro, não se pode falar em violação da comunicação de dados. Também, ao contrário do afirmado pela defesa, as interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações foram todas judicialmente autorizadas e motivadas, consoante se infere das decisões de fls. 134/141, 282/288, 305/308, 482/487, 810/817, 1210/1216, 1495/1500, 1700/1706, 2368/2374 dos autos nº 2008.61.14.002866-3, não havendo que se falar em ilicitude da prova. Em específico, com relação à prorrogação autorizada pela decisão de fls. 282/288 dos autos nº 2008.61.14.002866-3, não se vislumbra qualquer irregularidade. Pelo contrário, singela leitura da r. decisão denota o cuidado que teve o ilustre magistrado em bem motivar a prorrogação, referindo-se, inclusive, aos indícios já apurados e a necessidade de continuidade da prova. Por igual, o número de prorrogações realizadas teve como suporte a complexidade dos fatos e o número de envolvidos, sendo plenamente justificada pelo ilustre MM. Juiz Federal que atuou no feito. Acresça-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006). A propósito, confira-se: [...] PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...] (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) Rejeito a preliminar. Da base empírica - justa causa para ação penal A presente ação penal encontra-se estribada em inquérito policial no qual foram recolhidos fortes indícios da prática dos crimes descritos na denúncia. Neste lanço, cumpre registrar que as alegações no sentido de que os laudos eram elaborados com fundamento em documentos e elementos apresentados pelos beneficiários, bem como que as perícias eram realizadas de forma rápida, sem análise necessária da verdadeira situação do segurado, apenas reforçam a conclusão sobre o desvio de conduta funcional praticado pelos denunciados, não se prestando a afastar sua responsabilidade ou mesmo apagar as irregularidades noticiadas nos autos. De igual modo, não lhes aproveita o argumento de que os benefícios por incapacidade não eram por eles deferidos, porquanto, como de sabença comum, a conclusão do laudo pericial do médico do INSS não é simplesmente opinativa, mas constitui o fundamento necessário à concessão do benefício na esfera administrativa e, em caso de negativa em sua concessão, vincula até mesmo a atuação do Procurador Federal responsável pela defesa do INSS judicialmente e somente cede passo diante de perícia judicial. Também o fato de o benefício ter sido prorrogado por outros médicos não afasta a irregularidade, porquanto a responsabilidade penal é individualizada. Por fim, as alegações dos denunciados referentes à atipicidade da conduta e ausência de justa causa remetem ao próprio mérito da ação penal, devendo ser formuladas no momento processual adequado. Dessa forma, os elementos indiciários são fartos e revelam a prática, em tese, dos delitos mencionados na inicial. Assim, não verifico, prima facie, a presença dos vícios mencionados nos incisos I a III do art. 395 do CPP. Agregue-se, outrossim, que a novel redação do art. 397 do CPP pretendeu estabelecer uma espécie de julgamento antecipado da lide penal. Todavia, para a hipótese de absolvição

sumária, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente. (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 727) De mais a mais, o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade (STF, HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (STF, HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007), o que não se verifica nos presentes autos. Conclusão Ao fio do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Por fim, considerando a conexão com os autos nº 2009.61.14.000049-9, determino a junção dos processos e o processamento naqueles autos, no qual serão analisados, em conjunto, os pleitos de prova formulados pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006284-08.2008.403.6181 (2008.61.81.006284-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON ARAUJO DE LIMA X ADRIANA ARAUJO DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 344:Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar razões recursais no prazo legal.Após, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada ou o decurso do prazo para a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos os autos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Maria Otilia de Souza Azevedo, Cleonice Regioli Cardoso, Maria das Graças Anjos Martins, Loyde Marques Pereira, Adriano Marcos Pereira, Rafael Paulino Restituti, Linneu Camargo Neves, João Ulisses Siqueira, Paulo Badih Chehin, David Marcos Freire, Peterson de Oliveira Amorim, Luiz Fernando Gonçalves, João Gomes Moreira, Joaquim Passos Rodrigues e Elza Aparecida Bonelli, na qual se imputa a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º, c/c art. 29 e 71 do Código Penal; artigos 333, parágrafo único, c/c arts. 29 e 71 e art. 317, 1º, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, segundo o que menciona a denúncia.A denúncia foi recebida em 09.02.2009 (fls. 1968/1969).A fls. 2123/2128 foi decretada a nulidade do recebimento da denúncia em relação aos denunciados Linneu Camargo Neves, Paulo Badih Chehin, João Ulisses Siqueira, David Marcos Freire, Peterson de Oliveira Amorim e Luiz Fernando Gonçalves, tendo em vista a inobservância do art. 514 do CPP, oportunidade em que foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar.Os denunciados apresentaram defesas preliminares a fls. 2204/2214 (João Ulisses); fls. 2241/2272 (Linneu Camargo Neves); fls. 2300/2321 (Paulo Badih Chehin).A fl. 2322 foi certificado o decurso de prazo para os acusados David, Peterson, Luiz Fernando e Paulo apresentarem as defesas preliminares na forma do art. 514 do CPP.Manifestou-se o MPF a fls. 2325/2336.A fls. 2343 e 2347 foi deferido o prazo para emenda das defesas preliminares, tendo em vista a disponibilização da integralidade das interceptações telefônicas.Sobreveio decisão acerca das defesas preliminares, bem como pelo recebimento das denúncias em relação aos denunciados servidores públicos em 03.11.2010 (fls. 2355/2372).Citados, os Réus apresentaram respostas escritas, aduzindo o seguinte: 1- Luiz Fernando Gonçalves (fls. 2396/2411 e 2413/2422): a) somente deferiria os benefícios após perícia médica; b) nega a autoria delitiva; c) requer a produção de prova pericial nos computadores da Previdência Social, APS São Bernardo do Campo, a fim de identificar os trabalhos realizados pelo acusado e Laudo Profissiográfico das funções do acusado.2- Maria das Graças dos Anjos (fls. 2446/2453): a) nulidade da prova obtida por intermédio de interceptação telefônica, uma vez que deflagrada mediante denúncia anônima; b) nega a autoria delitiva.3- Paulo Badih Chehin (fls. 2456/2469): a) nulidade da prova obtida por interceptação telefônica, pelos seguintes fundamentos: a1) violação do sigilo de dados do denunciado; a2) inexistência de fundamentação; a3) decretação de prorrogação sem necessária fundamentação; a4) afronta ao inciso II do art. 2º da Lei nº 9.296/96; a5) duração da interceptação telefônica acima do prazo legal; a6) afronta ao art. 5º, LXIII, da CF/88; a7) conexão entre a presente ação e da de quadrilha; b) requereu a produção de prova testemunhal. 4- João Gomes Moreira (fls. 2470/2474): refuta a alegação de ocorrência de fraude na concessão de

seu benefício. Juntou documentos (fls. 2475/2503). 5- Linneu Camargo Neves (fls. 2504/2536): a) conexão entre ações; b) inépcia da denúncia; c) nega a autoria delitiva; d) refuta alegação de que teria atestado doença inexistente; e) afirma que à chefia do INSS compete a concessão do benefício; f) nulidade das interceptações telefônicas; g) nulidade do testemunho de Inês Ozelim de Carvalho; h) requer a produção de prova testemunhal. 6- Elza Aparecida Bonelli (fls. 2437/2544): a) nega a autoria delitiva; b) impugna o depoimento prestado em sede policial; c) inépcia da denúncia. Juntou documentos e requereu prova testemunhal (fls. 2545/2549). 7- Loyde Marques Pereira (fls. 2554/2558): a) inépcia da denúncia; b) nega a autoria delitiva; c) requer a produção de prova testemunhal. 8- Cleonice Regioli Cardoso (fls. 2560/2564): a) inexigibilidade de conduta diversa; b) atipicidade da conduta; c) nega a autoria do delito; d) inexistência de dolo; e) requer a produção de prova testemunhal. 9- João Ulisses Siqueira (fls. 2574/2584): a) nulidade da prova obtida por interceptação telefônica fundada em denúncia anônima; b) falta de justacausa para a instauração da ação penal; c) atipicidade da conduta; d) nega a autoria do delito; e) requer a produção de prova testemunhal. 10- Rafael Paulino Restituti (fls. 2605/2613): a) nega a autoria delitiva; b) requer a produção de prova testemunhal. 11- Adriano Marcos Pereira (fls. 2617/2623): a) inépcia da denúncia; b) nega autoria do delito; c) requer a produção de prova testemunhal. 12- Maria Otília de Souza Azevedo (fls. 2624/2635): a) nega a autoria do delito; b) alega a nulidade da prova obtida mediante denúncia anônima; c) nulidade dos depoimentos prestados na Polícia Federal; d) ausência de justa causa para ação penal; e) requer a produção de prova testemunhal. Juntou documentos (fls. 2636/2708). 13- Joaquim Passos Rodrigues (fls. 2709/2714): a) ilegalidade das interceptações telefônicas obtidas mediante denúncia anônima; b) nulidade do depoimento prestado em sede policial; c) nega a autoria do delito; d) inexistência de justa causa para a ação penal; e) requer a produção de prova testemunhal. Juntou documentos (fls. 2715/2747). 14- Peterson de Oliveira Amorim (fls. 2749/2754): a) requer a Justiça Gratuita; b) inexistência de justa causa; c) atipicidade da conduta; d) requer a produção de prova testemunhal. 15 - David Marcos Freire (fls. 2755/2760): a) requer a Justiça Gratuita; b) inexistência de justa causa; c) atipicidade da conduta; d) requer a produção de prova testemunhal. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 2767/2773. Sobreveio manifestação do INSS a fl. 2780, louvando-se nos fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. As questões preliminares concernentes à inépcia da denúncia, ilicitude das interceptações telefônicas e depoimentos obtidos em sede policial e conexão já foram enfrentadas na decisão de fls. 2355/2372, as quais ora reproduzo. Da inépcia da denúncia Extraí-se, com clareza, da denúncia, a imputação da conduta delitiva que é feita aos denunciados. Em síntese, a acusação encontra-se estribada no arcabouço fático que revela que a denunciada Maria Otília, sócia da empresa Vitória Assistência Previdenciária, com auxílio dos denunciados Cleonice, Maria das Graças, Loyde, Adriano e Rafael, a pretexto de exercerem atividade lícita, mediante a utilização de esquema de remarcação de perícias e perícias em trânsito, ajustado com os servidores do INSS David Marcos Freire, Peterson de Oliveira Amorim e Luiz Fernando Gonçalves, direcionavam ou redirecionavam a realização de perícias de segurados encaminhados pela empresa de Maria Otília aos médicos peritos Linneu Camargo Neves, João Ulisses Siqueira e Paulo Badih Chehin, os quais, mediante pagamentos efetuados pelo grupo de Maria Otília, juntamente com os servidores do INSS responsáveis pela marcação das perícias, foram corrompidos com a finalidade de conceder benefícios por incapacidade a pessoas que não teriam direito ao benefício. Discorre a denúncia, ainda, pormenorizadamente, acerca dos benefícios concedidos indevidamente à própria Maria Otília, à denunciada Cleonice Regioli Cardoso, empregada de Maria Otília e aos denunciados Joaquim Passos Rodrigues, João Gomes Moreira e Elza Aparecida Bonelli, os quais, segundo as condutas descritas na denúncia, foram concedidos por intermédio de laudos periciais emitidos pelos denunciados Linneu Camargo Neves, João Ulisses Siqueira e Paulo Badih Chehin. Note-se que as declarações dos denunciados João Gomes Moreira e Elza Aparecida Bonelli, prestadas em sede inquisitorial, revelam a participação do denunciado João Ulisses no suposto esquema, sendo afirmado por esta última que sequer compareceu à perícia supostamente realizada por João Ulisses. Cumpre registrar que a denúncia também descreve, ao contrário do que sustentado pelos denunciados, o modus operandi levado a efeito no crime de corrupção dos peritos do INSS (fls. 1907/1917). Há expressa reprodução das interceptações telefônicas realizadas, nas quais se menciona o pagamento de propina aos peritos envolvidos, bem como se reporta aos depoimentos da denunciada Maria das Graças e de Inês Ozelim de Carvalho como elementos de convicção. Por igual, em relação ao crime de corrupção dos servidores responsáveis pela marcação e designação das perícias, tem-se expressa menção ao esquema realizado (fls. 1918/1937). Com efeito, não vislumbro vício capaz de ensejar a inépcia da peça inaugural, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP. A propósito, confira-se: [...] Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. [...] Não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois outras questões importantes, inúmeras vezes, somente são desvendadas durante a persecutio criminis in iudicium, até mesmo em favor do próprio acusado. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corréus nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. (STJ, HC 92.997/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 10/05/2010) Assim sendo, alijo a preliminar de inépcia da denúncia. Dos elementos de convicção que instruem a denúncia Alegam os denunciados que a ação penal não poderia ter sido instaurada, porquanto as investigações realizadas tiveram como arrimo denúncia anônima. Por primeiro, insta asseverar que inexistente óbice a que a investigação seja instaurada mediante a apresentação de denúncia anônima. Isso porque é dever da autoridade policial, ao tomar conhecimento de fato supostamente típico, ainda que por intermédio de denúncia anônima, realizar diligências no sentido de apurar a veracidade dos fatos (art. 5º, I, CPP). É certo que os elementos de convicção que embasam a

pretensão punitiva estatal não podem ser estribados unicamente em denúncia anônima, todavia não se impede que a partir dela sejam realizadas diligências no sentido de apurar a ocorrência da infração penal. Cumpre asseverar que, no caso presente, o inquérito não foi exclusivamente embasado em denúncia anônima, mas sim em diligências que resultaram na apuração, em tese, dos delitos mencionados na denúncia, consoante se extrai do farto material que embasa a pretensão punitiva. Nessa esteira, o E. Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, reconhece a possibilidade de instauração, num primeiro momento, de investigações com fundamento em denúncia anônima: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita (denúncia anônima e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de denúncia anônima dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, RHC 86082, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240) EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos denunciantes. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 95244, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00926 RSJADV jun., 2010, p. 36-47) Assim sendo, rejeito a preliminar. Da Conexão Em decisão proferida nos presentes autos foi determinada a junção com os autos que possuem os mesmos envolvidos, em relação aos quais apura-se a prática do delito de quadrilha. De efeito, segundo já devidamente analisado, será viável reunião quando ambos se encontrarem na mesma fase processual, evitando-se, assim, tumulto processual. Em relação à alegação de conexão entre os processos que envolvem os três grupos denunciados, não vislumbro necessidade ou mesmo conveniência em sua reunião, porquanto tratam de envolvidos diversos, sendo que a prova de um não necessariamente influirá na apuração dos fatos que envolvem os demais. Ao contrário, a reunião dos processos poderá gerar inconvenientes quanto à instrução, pelo número de acusados envolvidos. Nessa esteira: Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) Assim sendo, mantenho a reunião dos processos apenas em relação aos grupos e crimes já mencionados. Das interceptações telefônicas Compulsando os autos de interceptação telefônica, verifica-se que as diligências contaram com a necessária e prévia autorização judicial. Quanto à necessidade da prova, a par de ser devidamente justificada na decisão que a deferiu, ressaí evidente ante à natureza e complexidade dos delitos envolvidos. Com efeito, não se vislumbra que a realização de diligências de outra natureza pudessem alcançar o mesmo efeito probatório. Veja-se que a própria defesa alega a desnecessidade da prova deferida, mas sequer se anima a elencar quais possíveis diligências poderiam suprir a eficácia das interceptações realizadas. Não se quer aqui afirmar que, somente por ser mais eficaz, deve ser deferida a interceptação e sim que pela complexidade dos fatos, número de investigados e a natureza dos crimes envolvidos, dificilmente se poderia alcançar idêntico resultado com outras diligências, as quais sequer me ocorrem neste momento. Assim, tenho por devidamente justificada a necessidade das interceptações deferidas. Quanto à alegação de violação dos dados telefônicos dos denunciados pela autoridade policial, não verifico plausibilidade. Isso porque a obtenção dos números de telefones dos denunciados não pode ser equiparada à violação da comunicação de dados das ligações realizadas, notadamente se não foi demonstrado pelos acusados que seus números de telefone estavam acobertados por ordem de sigilo dirigida à operadora respectiva. Veja-se, ainda, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição Federal é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos (STF, RE nº 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.05.2006, DJ 19.12.2006, p. 37). Na espécie, como resta claro, não se pode falar em violação

da comunicação de dados. Também, ao contrário do afirmado pela defesa, as interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações foram todas judicialmente autorizadas e motivadas, consoante se infere das decisões de fls. 134/141, 282/288, 305/308, 482/487, 810/817, 1210/1216, 1495/1500, 1700/1706, 2368/2374 dos autos nº 2008.61.14.002866-3, não havendo que se falar em ilicitude da prova. Em específico, com relação à prorrogação autorizada pela decisão de fls. 282/288 dos autos nº 2008.61.14.002866-3, não se vislumbra qualquer irregularidade. Pelo contrário, singela leitura da r. decisão denota o cuidado que teve o ilustre magistrado em bem motivar a prorrogação, referindo-se, inclusive, aos indícios já apurados e a necessidade de continuidade da prova. Por igual, o número de prorrogações realizadas teve como suporte a complexidade dos fatos e o número de envolvidos, sendo plenamente justificada pelo ilustre MM. Juiz Federal que atuou no feito. Acresça-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006). A propósito, confira-se: [...] PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...] (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) Veja-se que a alegação no sentido de que as interceptações superaram o prazo legal, por igual, não tem o condão de tisanar a prova colhida, uma vez que as decisões que as deferiram fixaram o prazo legalmente estabelecido, donde se pode concluir que houve erro material quanto à informação do período em que se processou a interceptação, sendo passível de esclarecimento pela respectiva operadora. Quanto à alegação de que as interceptações não foram direcionadas exclusivamente aos autores e partícipes dos supostos crimes, abrangendo pessoas que tinham conhecimento da prática dos crimes, trata-se de alegação desvestida de qualquer razoabilidade, porquanto somente tiveram os sigilos afastados os investigados que realmente foram identificados como autores ou partícipes, não sendo apontada nenhuma pessoa que não ostentasse tal condição. Para tanto, basta verificar a fl. 285 dos autos nº 2008.61.14.002866-3, para se inferir que terceiros não devidamente identificados e que não ostentassem a condição de autores ou partícipes não foram alvo das interceptações. Da realização de perícias em supostos acusados e do direito ao silêncio No que tange à alegação de ausência de advertência quanto ao direito de não auto-incriminação, verifica-se que, ainda que os depoimentos realizados em sede policial não tenham sido tomados com a formalidade necessária, tal não elide, por si só, a instauração da presente ação penal, porquanto eventuais nulidades do inquérito policial não se transmitem à ação penal. Fernando Capez observa, com acuidade, que: Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da opinião delicti do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais. (Curso de Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119) Nesse sentido: Qualquer vício porventura existente na fase inquisitorial não tem o condão de invalidar o feito já instaurado. (STJ, HC 64.430/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 281) Deve-se, ainda, observar que aos acusados será garantida a amplitude de defesa no âmbito da presente ação penal, sendo-lhes asseguradas as garantias inerentes à não auto-incriminação. Da base empírica - justa causa para ação penal A presente ação penal encontra-se estribada em inquérito policial no qual foram recolhidos fortes indícios da prática dos crimes descritos na denúncia. Com efeito, destacam-se os indícios revelados por depoimentos de acusados que confessaram suas condutas e dos demais envolvidos, ainda que posteriormente tenham, de alguma forma, se retratado; degravações telefônicas de conversas realizadas entre os denunciados, que revelam a prática, em tese, dos crimes descritos na denúncia; documentos consubstanciados em recibos de pagamentos, agendas e listas com nomes dos clientes envolvidos e reveladores de pagamentos aos servidores; controles de caixa da empresa capitaneada pela denunciada Maria Otília que revelam supostos pagamentos realizados aos médicos peritos denunciados (itens 71, 74, 75, 76, e 84 e fls. 873, 895, 904, 1294 a 1299 e 1301 dos autos de busca e apreensão), dentre outros indícios. Neste lanço, cumpre registrar que as alegações no sentido de que os laudos eram elaborados com fundamento em documentos e elementos apresentados pelos beneficiários, bem como que as perícias eram realizadas de forma rápida, sem análise necessária da verdadeira situação do segurado, apenas reforçam a conclusão sobre o desvio de conduta funcional praticado pelos denunciados,

não se prestando a afastar sua responsabilidade ou mesmo apagar as irregularidades noticiadas nos autos. De igual modo, não lhes aproveita o argumento de que os benefícios por incapacidade não eram por eles deferidos, porquanto, como de sabença comum, a conclusão do laudo pericial do médico do INSS não é simplesmente opinativa, mas constitui o fundamento necessário à concessão do benefício na esfera administrativa e, em caso de negativa em sua concessão, vincula até mesmo a atuação do Procurador Federal responsável pela defesa do INSS judicialmente e somente cede passo diante de perícia judicial. Também o fato de o benefício ter sido prorrogado por outros médicos não afasta a irregularidade, porquanto a responsabilidade penal é individualizada. Por fim, as alegações dos denunciados referentes à atipicidade da conduta e ausência de justa causa remetem ao próprio mérito da ação penal, devendo ser formuladas no momento processual adequado. Dessa forma, os elementos indiciários são fartos e revelam a prática, em tese, dos delitos mencionados na inicial. Assim, não verifico, prima facie, a presença dos vícios mencionados nos incisos I a III do art. 395 do CPP. Agregue-se, outrossim, que a novel redação do art. 397 do CPP pretendeu estabelecer uma espécie de julgamento antecipado da lide penal. Todavia, para a hipótese de absolvição sumária, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente. (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 727) De mais a mais, o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade (STF, HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (STF, HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007), o que não se verifica nos presentes autos. Ao fio do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando a conexão com os autos nº 2008.61.14.006756-5, delibera-se, em conjunto, acerca das provas requeridas. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para as respectivas Subseções Judiciárias Federais, observado o caráter itinerante: a) Ionaldo Carlos Gonçalves Silva (Subseção Judiciária Federal de Belém, PA). b) Juvêncio Brandão Rodrigues (Subseção Judiciária Federal de Belém, PA). c) Bruno Pereira (Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, SP). d) Oney José Rossini (Subseção Judiciária Federal de Goiânia, GO). e) Leandro Presumido Júnior (Subseção Judiciária Federal de Brasília, DF). f) Cláudio Ferro (Subseção Judiciária Federal de São Paulo, SP). g) Luciana Slongo Coiro (Subseção Judiciária de Porto Alegre, RS). Oportunamente, designe-se audiência para oitiva da testemunha José Ferreira Filho, residente nesta cidade. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos Réus, com exceção da oitiva de Maria Otília de Souza Azevedo e João Ulisses Siqueira, arrolados pela defesa do Réu Rafael Paulino Restituti (fl. 2612), porquanto figuram como Réus no presente processo e, como tal, possuem o direito constitucional ao silêncio, o que se afigura incompatível com o compromisso a ser deferido à testemunha. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI Nº 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ; HC 88.223; Proc. 2007/0180084-9; RJ; Sexta Turma; Rel.ª Des.ª Conv. Jane Silva; Julg. 17/04/2008; DJE 19/05/2008) Com o retorno das cartas precatórias de oitiva das testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Subseção Judiciária Federal. As testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária serão intimadas para prestar depoimentos em São Bernardo do Campo, oportunamente. Indefiro, por ora, a realização de perícia nos computadores e sistema de informática do INSS, requerida pela defesa dos Réus David Marcos Freire, Peterson de Oliveira Amorin e Luiz Fernando Gonçalves, tendo em vista que as informações sobre as atividades desempenhadas pode ser veiculada por simples ofício a ser expedido ao INSS. Com efeito, digam os Réus, no prazo de 5 (cinco) dias, quais informações e eventuais documentos pretendem sejam disponibilizados pelo INSS, sob pena de preclusão da prova requerida. Quanto ao perfil profissiográfico requerido, inexistindo prova de óbice quanto à sua obtenção pelas respectivas defesas, indefiro a requisição dos documentos, cabendo à defesa dos Réus instruir o processo com os documentos que entende pertinentes à elucidação dos fatos. Considerando que a Ré Cleonice Regioli Cardoso, apesar de regularmente intimada nos autos em apenso (fl. 465, verso), deixou de justificar cabalmente o requerimento de prova pericial (exame de espectrografia de vozes), indefiro a prova requerida, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido. Serve a presente para os fins da Súmula nº 273 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 -

ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP146174 - ILANA MULLER E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO)

Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alberto Lopes Raposo Neto, Oreste Clementino da Silva, João Ulisses Siqueira, Linneu Camargo Neves, Jeovanil Alves Cordeiro, Cezar Augusto Serra e Welton Carlos dos Santos Justamante, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 171, 3º, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.02.2009 (fls. 4768/4769). Citados, os Réus apresentaram respostas escritas aduzindo o seguinte: 1- João Ulisses Siqueira (fls. 4837/4846): a) ilegalidade da instauração do inquérito policial e da ação penal, tendo em vista que instaurados com fundamento em denúncia anônima e interceptação telefônica; b) ilegalidade da interceptação telefônica realizada; c) inépcia da denúncia, por ausência de indícios de autoria; d) inexistência de dolo; e) nega a autoria delitiva. Pugna pela produção de prova testemunhal. 2- Cezar Augusto Serra (fls. 485/4870): a) nega a autoria delitiva; b) sustenta que o benefício concedido lhe era devido. Juntou documentos (fls. 4871/4888). 3- Linneu Camargo Neves (fls. 4909/4932): a) conexão; b) ilegalidade da interceptação telefônica; c) inépcia da denúncia; d) os requerimentos de benefícios são instruídos com pareceres fornecidos por médicos dos próprios postulantes; e) nega a falsificação de documentos; f) não compete ao Réu a concessão do benefício; g) nega a ocorrência de irregularidades; h) impugna as perícias realizadas na Operação Vitória. Pugna pela produção de prova testemunhal. Juntou documentos (fls. 4933/4944). 4- Alberto Lopes Raposo Neto (fls. 4945/4986): a) tratamento desigual em relação aos prazos para manifestação; b) não entrega à defesa da integralidade das interceptações telefônicas; c) ilegalidade de obtenção do número de telefone do acusado, sem determinação judicial; d) ilicitude das interceptações telefônicas, aos seguintes fundamentos: impossibilidade de ser decretada a medida com base em denúncia anônima, ausência de fundamentação, a possibilidade de obtenção da prova por outros meios, desrespeito ao prazo máximo de duração; e) inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência de materialidade em relação ao corréu Orestes e descrição da conduta do Réu em relação ao benefício concedido a Jeovanil e Welton. Pugna pela realização de diligências que especifica. 5- Oreste Clementino (fls. 516/526): a) inépcia da inicial, porquanto não descreve a conduta do Réu; b) impossibilidade de instauração de inquérito policial e ação penal com fundamento em denúncia anônima; c) nulidade da interceptação telefônica, por se demonstrar dispensável; d) ausência de fundamentação da decisão de deferimento da interceptação telefônica. Pugna pelo acesso integral às interceptações telefônicas e pela produção de prova testemunhal. 6- Jeovanil Alves Cordeiro (fls. 5029/5033): a) nega a autoria delitiva; b) ausência de comprovação do dolo. Juntou documentos (fls. 5034/5046). 7- Welton Carlos dos Santos Bustamante (fls. 5235/5238): a) inépcia da inicial; b) ilegalidade da interceptação telefônica; c) nulidade dos exames periciais referentes aos corréus Jeovanil e César. Manifestação do MPF a fls. 5048/5059. As fls. 5068 e 5074 foi deferido o prazo para acesso à integralidade das interceptações e eventual emenda à resposta escrita. Emendas e manifestações dos Réus a fls. 5075/5076 (João Ulisses), fls. 5080/5100 e 5239/5240 (Alberto), fls. 5215/5217 (Oreste). Manifestou-se o MPF a fls. 5249/5250. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Inexistência de nulidade: defesa preliminar Por primeiro, insta asseverar que inexistente nulidade no fato de terem as complementações das interceptações telefônicas sido disponibilizadas após a apresentação das respostas escritas, uma vez que foi devidamente oportunizada a emenda das defesas, não havendo que se falar em dano irreparável, porquanto a defesa teve pleno acesso ao conteúdo das gravações que embasaram a denúncia e que, ademais, foram nela reproduzidas. Como se sabe, em sede de resposta preliminar, não cabem maiores discussões acerca do acervo probatório, resguardando-se o aprofundamento da discussão para a instrução processual. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. (STJ; HC 138.089; Proc. 2009/0106982-9; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 02/03/2010; DJE 22/03/2010) Cumpre mencionar que por ocasião da resposta preliminar o acusado não tem ônus de impugnar especificamente os fatos imputados nem a consequência da preclusão por falta de apresentação de questões de ordem pública que, na verdade, são praticamente todas, quando em favor do acusado. (GRÉGO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 375) A propósito, tendo a defesa apresentado a resposta no prazo legal e arguido a matéria de direito que entende cabível à espécie, não há falar-se em nulidade. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: No caso, o paciente apresentou três petições de defesa preliminar, em datas diferentes, após regular citação, o que é suficiente para a garantia do direito de defesa nos moldes dos arts. 396 e 514 do CPP. No caso concreto, foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com citação regular, com regular apresentação de defesa prévia por meio de advogado constituído, além de inexistir qualquer demonstração sobre qual seria o prejuízo sofrido, razão pela qual é vazia a alegação de nulidade. (STJ; HC 163.761; Proc. 2010/0035481-2; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 28/09/2010; DJE 25/10/2010) De mais a mais, é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: É inviável a alegação de ausência de acesso às mídias da interceptação telefônica quando sequer se promoveu o respectivo requerimento em primeiro grau, e, diante da circunstância de elas se encontrarem em cartório à disposição dos interessados. Também não cristaliza constrangimento ilegal a transcrição apenas dos diálogos que dão suporte à formulação da peça acusatória. Eventuais dúvidas ou questionamentos da Defesa podem ser sanados mediante a consulta à versão integral, disponível junto à serventia. (STJ; HC 112.993; Proc. 2008/0174519-9; ES; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 16/03/2010; DJE 10/05/2010) Na espécie dos autos, verifica-se que o acesso integral às mídias de interceptação foi franqueado à defesa, sendo-lhe oportunizada a manifestação no prazo legal, com as prorrogações que se fizeram pertinentes. Assim sendo, rejeito a preliminar. Da inaplicabilidade do rito

previsto no art. 513 a 518 do CPP Inexiste, por igual, nulidade quanto à inobservância do art. 514 do CPP. Consoante precisa lição de Vicente Greco Filho: O procedimento dos arts. 513 a 518 é o adequado para os crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionários públicos, previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal, com o conceito de funcionário público de seu art. 327, mas somente a eles, não se aplicando a outros crimes, ainda que praticados por funcionários públicos. (Manual de Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 415) Afasto a preliminar. Da inépcia da denúncia A denúncia não padece de qualquer vício. Ao contrário, narra, de forma clara e precisa, as condutas de cada Réu, as quais podem ser assim resumidas: O Réu Alberto Lopes Raposo Neto é denunciado como mentor e líder de organização criminosa (Grupo III) constituída com a finalidade de fraudar a concessão de benefícios por incapacidade concedidos pelo INSS. Segundo a inicial, Alberto se utilizava de esquemas fraudulentos e irregulares para a obtenção de benefícios previdenciários para terceiros, visando proveito próprio, notadamente ascensão na carreira política, uma vez que era vereador ao tempo dos acontecimentos. Relata a inicial acusatória, que a organização criminosa valia-se de expediente consistente na elaboração de laudos e relatórios médicos falsos, bem como na manipulação de exame médico-pericial, com o objetivo de se obter a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciária. Destaca o modus operandi da conduta criminosa, mencionado que se iniciava pelo encaminhamento dos beneficiários do esquema ao escritório político do Réu Alberto ou ao escritório da empresa Suporte Serviços e Informações Cadastrais, de propriedade do casal Sandro e Patrícia, afirmando-se que o próprio vereador ou médicos vinculados ao grupo atestavam a incapacidade inexistente para obter o benefício previdenciário indevido. Destaca-se o fato de ter sido concedida irregularmente aposentadoria por invalidez ao Réu Orestes, que trabalha no escritório político de Alberto e que Orestes é o responsável pelo contato entre os beneficiários do esquema e os médicos-peritos João Ulisses e Linneu Camargo Neves, os quais atestavam indevidamente a incapacidade nos pleitos direcionados pela organização criminosa. Aponta como irregulares os benefícios concedidos aos corréus Jeovani, Cezar e Welton. Desse modo, tem-se que a narrativa fática está em consonância com o arcabouço indiciário constante dos autos. A propósito, confira-se: [...] Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. [...] Não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois outras questões importantes, inúmeras vezes, somente são desvendadas durante a persecutio criminis in iudicium, até mesmo em favor do próprio acusado. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corréus nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. (STJ, HC 92.997/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 10/05/2010) Assim sendo, alijo a preliminar de inépcia da denúncia. Dos elementos de convicção que instruem a denúncia Alegam os denunciados que a ação penal não poderia ter sido instaurada, porquanto as investigações realizadas tiveram como arrimo denúncia anônima. Por primeiro, insta asseverar que inexiste óbice a que a investigação seja instaurada mediante a apresentação de denúncia anônima. Isso porque é dever da autoridade policial, ao tomar conhecimento de fato supostamente típico, ainda que por intermédio de denúncia anônima, realizar diligências no sentido de apurar a veracidade dos fatos (art. 5º, I, CPP). É certo que os elementos de convicção que embasam a pretensão punitiva estatal não podem ser estribados unicamente em denúncia anônima, todavia não se impede que a partir dela sejam realizadas diligências no sentido de apurar a ocorrência da infração penal. Cumpre asseverar que, no caso presente, o inquérito não foi exclusivamente embasado em denúncia anônima, mas sim em diligências que resultaram na apuração, em tese, dos delitos mencionados na denúncia, consoante se extrai do farto material que embasa a pretensão punitiva. Nessa esteira, o E. Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, reconhece a possibilidade de instauração, num primeiro momento, de investigações com fundamento em denúncia anônima: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita (denúncia anônima e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de denúncia anônima dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, RHC 86082, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240) EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma

denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos denunciantes. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 95244, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00926 RSJADV jun., 2010, p. 36-47) Por fim, insta asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2009.03.00.007085-4/SP, Relatora a ilustre Des. Fed. Vesna Kolmar pontificou: Com efeito, no que tange à alegação de que a denúncia anônima não é suficiente para deflagrar a operação policial e as interceptações telefônicas, importante observar que a jurisprudência tem admitido que se a delação revelar fatos aparentemente ilícitos, podem sim motivar a adoção de medidas destinadas a apurar a veracidade das informações. E, ao analisar o caso em testilha, afirmou: Ademais, na situação em apreço as denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria Geral da Previdência Social determinaram a investigação pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APE-GR que, por sua vez, diante de indícios veementes de irregularidades oficiou a Polícia Federal que instaurou inquérito e requereu a quebra de sigilo telefônico, não havendo qualquer irregularidade nos fatos descritos. Referidas denúncias apenas motivaram as investigações, tendo o pedido de quebra do sigilo telefônico sido fundado em elementos probatórios colhidos durante as aludidas investigações. Rejeito a preliminar. Da Conexão Em decisão proferida nos presentes autos foi determinada a junção com os autos que possuem os mesmos envolvidos, em relação aos quais apura-se a prática do delito de quadrilha. Em relação à alegação de conexão entre os processos que envolvem os três grupos denunciados, não vislumbro necessidade ou mesmo conveniência em sua reunião, porquanto tratam de envolvidos diversos, sendo que a prova de um não necessariamente influirá na apuração dos fatos que envolvem os demais. Ao contrário, a reunião dos processos poderá gerar inconvenientes quanto à instrução, pelo número de acusados envolvidos. Nessa esteira: Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) Assim sendo, mantenho a reunião dos processos apenas em relação aos grupos e crimes já mencionados. Das interceptações telefônicas Compulsando os autos de interceptação telefônica, verifica-se que as diligências contaram com a necessária e prévia autorização judicial. Quanto à necessidade da prova, a par de ser devidamente justificada na decisão que a deferiu, ressaí evidente ante à natureza e complexidade dos delitos envolvidos. Com efeito, não se vislumbra que a realização de diligências de outra natureza pudessem alcançar o mesmo efeito probatório. Não se quer aqui afirmar que, somente por ser mais eficaz, deve ser deferida a interceptação e sim que pela complexidade dos fatos, número de investigados e a natureza dos crimes envolvidos, dificilmente se poderia alcançar idêntico resultado com outras diligências. Ademais, compete ao juiz e não a defesa sopesar os meios de prova que serão aptos e necessários à formação de seu convencimento. Destarte, resulta manifestamente descabido a defesa pretender determinar ao juiz quais os meios de prova se prestam ao seu convencimento. Nesse passo, confira-se: não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96, vale dizer, por entender que haviam indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão. (STJ; HC 146.029; Proc. 2009/0169363-0; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 09/03/2010; DJE 03/05/2010) Sem embargo, ao contrário do afirmado pela defesa, as interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações foram todas judicialmente autorizadas e motivadas, consoante se infere das decisões de fls. 134/141, 282/288, 305/308, 482/487, 810/817, 1210/1216, 1495/1500, 1700/1706, 2368/2374 dos autos nº 2008.61.14.002866-3, não havendo que se falar em ilicitude da prova. Em específico, com relação à prorrogação autorizada pela decisão de fls. 282/288 dos autos nº 2008.61.14.002866-3, não se vislumbra qualquer irregularidade. Pelo contrário, singela leitura da r. decisão denota o cuidado que teve o ilustre magistrado em bem motivar a prorrogação, referindo-se, inclusive, aos indícios já apurados e a necessidade de continuidade da prova. Por igual, o número de prorrogações realizadas teve como suporte a complexidade dos fatos e o número de envolvidos, sendo plenamente justificada pelo ilustre MM. Juiz Federal que atuou no feito. Acresça-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (STF, HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006). A propósito, confira-se: [...] PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para

interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...] (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS. 1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade. 2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96. 3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exige-la. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, DJe 30.11.09, decisão unânime. 4. Durante as investigações realizadas pela Polícia Federal e denominadas de Operação Xequê-Mate, constatou-se a ocorrência de vários crimes supostamente praticados pelo paciente, policial civil, e pelos corréus - alguns deles também policiais -, a saber, a prática de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. 5. As várias denúncias ofertadas pelo Ministério Público Estadual afirmam se tratar de quadrilha, em grande parte formada por policiais civis que, aproveitando-se da função pública, praticava tortura e extorsões; facilitava a exploração de jogos de azar e o desmanche de veículos furtados, tudo mediante o recebimento de propina; além de agenciar serviços advocatícios no distrito policial, visando se beneficiar de parte dos honorários auferidos pelo defensor. 6. Não se pode negar que o fato de policiais civis integrarem a quadrilha dificulta demasiadamente a colheita da prova, razão pela qual se deve ponderar os interesses envolvidos a fim de que o evidente interesse público se sobreponha, ainda mais em se tratando de quebra de sigilo telefônico efetuado com autorização judicial devidamente fundamentada. 7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise - quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos -, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos. 8. Ordem denegada. (STJ; HC 106.007; Proc. 2008/0099325-0; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 17/08/2010; DJE 06/09/2010) Nessa linha, sabe-se que: Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96). (STJ; HC 127.338; Proc. 2009/0017146-5; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 20/04/2010; DJE 10/05/2010) Em arremate, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. REQUISITOS. FATO IMPUTADO E CIRCUNSTÂNCIAS. CPP, ARTIGOS 396 E 396 - A. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia preenche os requisitos da espécie, haja vista conter a exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias (com base em exaustiva, complexa e delongada investigação policial), bem como individualizar as respectivas condutas, permitindo, que o paciente exerça plenamente a sua defesa. 2. A jurisprudência tem assentado o entendimento de que não cabe trancamento de ação penal, quando a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime e essa venha acompanhada de um suporte probatório mínimo que lhe confira viabilidade. 3. A nova sistemática prevista nos artigos 396 e 396 - A do código de processo penal, permite ao acusado a apresentação de defesa escrita, inexistindo prejuízo pela não adoção do rito do artigo 514 do código de processo penal, no particular. 4. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitativa, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (CF. STJ, HC 76.749/SP, 5ª turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 11.05.2009). 5. No caso concreto o deferimento de interceptação telefônica não se baseou apenas e tão somente em denúncia anônima, estando sedimentada em inquérito policial instaurado com o objetivo de investigar o cometimento de crimes de corrupção atribuídos a servidores do INCRA, com lastro em ofício da superintendência daquela autarquia e

na documentação que o acompanhou. 6. É lícita a interceptação telefônica devidamente autorizada judicialmente, com observância das disposições da Lei n. 9.296/1996. 7. É reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da prorrogação de interceptação telefônica, cabendo ao juiz autorizá-la mediante decisão fundamentada. 8. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de pedido genérico de degravação telefônica, porquanto o seu acolhimento ocasionaria prejuízo desnecessário à celeridade do feito, com a transcrição de vários e extensos diálogos não relacionados ao paciente ou impertinentes à controvérsia posta na ação penal. 9. Não se sustenta o pedido de perícia nas movimentações bancárias para saber se houve pagamento de valores correspondentes à corrupção do paciente, porquanto tais informações podem ser obtidas pelo próprio titular, sendo certo ainda que não se exige de ninguém a chamada prova de fato negativo. (TRF 1ª R.; HC 2008.01.00.070668-7; MT; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Klaus Kuschel; Julg. 20/10/2009; DJF1 02/02/2010; Pág. 102)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRELIMINAR: DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que recebeu a denúncia, sem que fosse dada oportunidade para a parte apresentar defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal. 2. É certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 3. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes 4. A questão pode ter perdido relevância, diante da finalização do julgamento do HC 2009.03.00.025563-5, na sessão de 19.10.2010, quando a Primeira Turma acordou pela anulação da ação penal originária e renovação dos atos processuais praticados, a partir da fase do atual artigo 396 - A do CPP, estendendo a oportunidade de defesa também aos réus funcionários públicos (condição do paciente). 5. Verifica-se da denúncia a presença de indícios de autoria por parte do paciente, na quadrilha que se destinava à exploração de máquinas caça-níqueis. 6. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal. 7. Alegações relativas à inocência do paciente, em virtude da inexistência de participação do paciente nos delitos apurados, devem ser debatidas exaustivamente nos autos da ação penal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 8. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. 9. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0016844-88.2009.4.03.0000; SP; Turma D; Relª Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha; Julg. 09/11/2010; DEJF 22/11/2010; Pág. 69) Alijo a preliminar. Da violação do sigilo de dados Quanto à alegação de violação dos dados telefônicos dos denunciados pela autoridade policial, não verifico plausibilidade. Isso porque a obtenção dos números de telefones dos denunciados não pode ser equiparada à violação da comunicação de dados das ligações realizadas, notadamente se não foi demonstrado pelos acusados que seus números de telefone estavam acobertados por ordem de sigilo dirigida à operadora respectiva. Veja-se, ainda, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição Federal é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos (STF, RE nº 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.05.2006, DJ 19.12.2006, p. 37). Também, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o número de telefone não se encontra protegido pelo inc. XII do art. 5º da Constituição da República, porquanto A proibição contida nessa norma constitucional refere-se à interceptação e à conseqüente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. A informação de número telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico. (STF; ADI 2.407-8; SC; Tribunal Pleno; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 31/05/2007; DJU 14/08/2007; Pág. 21) Na espécie, como resta claro, não se pode falar em violação da comunicação de dados. Rejeito a preliminar. Da alegação de nulidade dos depoimentos e perícias realizadas no inquérito policial Alegam os Réus que os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e as perícias realizadas em corrêus não se afiguram válidos para embasar a pretensão punitiva do Estado. É de sabença comum que eventuais irregularidades ou nulidades verificados no inquérito policial não contaminam a ação penal. Com efeito, por ocasião da instrução processual será possível elucidar as questões referentes à prova eventualmente obtida por meio ilícito, não havendo que se falar, nesse momento processual, em nulidade da ação penal. Nessa esteira: o inquérito é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a notícia da existência de uma infração penal, de maneira a formar a opinião delicti do órgão acusador, titular da ação penal, a fim de evitar acusações infundadas; assim, eventuais nulidades ocorridas no curso desse procedimento não contaminam a Ação Penal, devendo o Magistrado competente, se for o caso, desconsiderar provas ilegalmente obtidas quando do recebimento da denúncia. (STJ; HC 122.330; Proc. 2008/0265868-2; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 18/03/2010; DJE 26/04/2010) Da base empírica - justa causa para ação penal A presente ação penal encontra-se estribada em inquérito policial no qual foram recolhidos fortes indícios da prática dos crimes descritos na denúncia. Neste lanço, cumpre registrar que as alegações no sentido de que os laudos eram elaborados com fundamento em documentos e elementos apresentados pelos beneficiários, bem como que as perícias eram realizadas de forma rápida, sem análise necessária da verdadeira situação do segurado, apenas reforçam a conclusão sobre o desvio de conduta funcional praticado pelos denunciados, não se prestando a afastar sua responsabilidade ou mesmo apagar as irregularidades noticiadas nos autos. De igual modo, não lhes aproveita o argumento de que os benefícios por incapacidade não eram por eles deferidos, porquanto, como de sabença comum, a

conclusão do laudo pericial do médico do INSS não é simplesmente opinativa, mas constitui o fundamento necessário à concessão do benefício na esfera administrativa e, em caso de negativa em sua concessão, vincula até mesmo a atuação do Procurador Federal responsável pela defesa do INSS judicialmente e somente cede passo diante de perícia judicial. Também o fato de o benefício ter sido prorrogado por outros médicos não afasta a irregularidade, porquanto a responsabilidade penal é individualizada. Por fim, as alegações dos denunciados referentes à atipicidade da conduta e ausência de justa causa remetem ao próprio mérito da ação penal, devendo ser formuladas no momento processual adequado. Dessa forma, os elementos indiciários são fartos e revelam a prática, em tese, dos delitos mencionados na inicial. Assim, não verifico, prima facie, a presença dos vícios mencionados nos incisos I a III do art. 395 do CPP. Agregue-se, outrossim, que a novel redação do art. 397 do CPP pretendeu estabelecer uma espécie de julgamento antecipado da lide penal. Todavia, para a hipótese de absolvição sumária, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente. (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 727) De mais a mais, o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade (STF, HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (STF, HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007), o que não se verifica nos presentes autos. Conclusão Ao fio do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Das Provas 1- Certifique a Secretaria o cumprimento das diligências determinadas a fl. 4768, promovendo-se o cumprimento, acaso ainda não realizadas. 2- Considerando a conexão com os autos nº 0006755-31.2008.403.6114, delibera-se, em conjunto, acerca das provas requeridas, ficando as partes cientes que a tramitação processual será realizada unicamente nos presentes autos. 2.1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para as respectivas Subseções Judiciárias Federais, observado o caráter itinerante: a) Ionaldo Carlos Gonçalves Silva (Subseção Judiciária Federal de Belém, PA). b) Juvêncio Brandão Rodrigues (Subseção Judiciária Federal de Belém, PA). c) Bruno Pereira (Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, SP). d) Oney José Rossini (Subseção Judiciária Federal de Goiânia, GO). e) Leandro Presumido Júnior (Subseção Judiciária Federal de Brasília, DF). f) Cláudio Ferro (Subseção Judiciária Federal de São Paulo, SP). g) Luciana Slongo Coiro (Subseção Judiciária de Porto Alegre, RS). 2.2. O rito processual ordinário admite sejam arroladas até oito testemunhas pela defesa, consoante art. 401 do CPP. Considerando que as defesas arrolaram número superior ao permitido legalmente, justifiquem as defesas, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas para a elucidação dos fatos em apuração, notadamente as residentes em outros Estados da Federação, sob pena indeferimento. As defesas dos Réus deverão apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços faltantes das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova requerida. 2.3. Transcrição integral das interceptações telefônicas: indefiro o pleito de transcrição integral das interceptações telefônicas, tendo em vista que se encontram devidamente transcritas nos autos as interceptações que serviram de base para a acusação e a integralidade as conversas foram disponibilizadas aos acusados. Ademais, a transcrição integral tem sido considerada desnecessária pela jurisprudência de nossos Tribunais (STJ; HC 126.231; Proc. 2009/0008788-2; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Dipp; Julg. 09/11/2010; DJE 22/11/2010). Eventual irregularidade observada nas mídias poderá ser arguida diretamente no balcão da Secretaria, competindo à parte interessada demonstrá-la pontualmente, para eventual transcrição do trecho de interesse, em momento processual próprio. 2.4. Oficie-se à operadora Vivo para que seja informado como foi fornecido o número da linha telefônica e os dados cadastrais do acusado Alberto Lopes Raposo Neto para instrução das investigações que embasam a presente ação penal, devendo constar a data em que fornecida e a pedido de quem o foi realizado. 2.5. Oficie-se à Polícia Federal para que forneça impresso o conteúdo do arquivo denominado e-mail Sandro, ou disponibilize programa de computador necessário para sua abertura. 2.6. Oficie-se ao INSS para que forneça, para juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 5102/5206, devendo o ofício ser instruído com cópia dos referidos documentos. 2.7. As provas periciais requeridas serão analisadas, quanto à possibilidade e necessidade, no transcorrer da instrução processual. 2.8. Oficie-se à Ouvidoria-Geral da Previdência Social, para que sejam enviadas cópias das denúncias nº CDJ1222, de 31.08.05 e CJA 658, de 10.01.06. 3. Por fim, intime-se a defesa de Alberto Lopes Raposo Neto para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o nome e o endereço da companhia de telefonia à qual pretende seja oficiado a fim de ser identificada a testemunha Marliete, sob pena de preclusão. Serve a presente para os fins da Súmula nº 273 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7379

MONITORIA

0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, no montante de R\$17.697,51, atualizado em 06/04/2005. Com a inicial vieram documentos.O réu foi citado edital (fl. 152). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou defesa às fls. 172/174, recebida como embargos.A CEF se manifestou às fls. 182/183.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de audiência.Foram envidados todos os esforços no intuito de localizar o devedor, sendo cabível a citação por edital.O Contrato de fls. 10/13 comprova a dívida do réu, que deixou de quitar as prestações do financiamento a partir de 09/12/2003 (fl. 14).No tocante às matérias de direito, que podem ser conhecidas independentemente de revelia, verifico que tanto na planilha de fls. 15/16 como na de fls. 145/150 a CEF está cumulando índice de comissão de permanência com índice de rentabilidade para chegar ao valor da comissão de permanência, o que é considerado abusivo.De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007

NANCY ANDRIGHI)Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para cobrança da dívida relativa ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, cujo valor será corrigido, após o inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Sucumbência ínfima da CEF. Condeno o embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do curador especial.P.R.I.

000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de abertura de crédito rotativo e contrato de crédito direto.Firmados os contratos de abertura de crédito em 19/08/05 e 25/03/09, sendo que a requerente creditou na referida conta o valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). O débito em 29/01/2010 perfazia o valor de R\$ 35.099,31 (trinta e cinco mil, noventa e nove reais e trinta e um centavos). Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando ilegalidade dos juros compostos e capitalização mensal.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 34/37, que houve somente a cobrança de comissão de permanência.Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência coma correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andriqui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p.

142). Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, consoante planilha de cálculo juntada às fls. 22/24, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela requerente junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 35.099,31 atualizado até 29 de janeiro de 2010. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-97.2000.403.6100 (2000.61.00.000376-2) - JABOQUE REPRESENTACAO E COM/ LTDA(Proc. MARCIO SUHET DA SILVA E Proc. ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL VISTOS Diante do requerimento de fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0000794-46.2007.403.6114 (2007.61.14.000794-1) - LENIRA APARECIDA ROZO X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENIRA APARECIDA ROZO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO X UNIAO FEDERAL VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002326-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002326-0) - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000715-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000715-5) - ANDERSON TADEU GIACOMINI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES GIACOMINI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDERSON TADEU GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.

Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0001481-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001481-0) - JOAQUIM VIANA FILHO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0002860-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002860-2) - HELENO LUIS DA SILVA (SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0003541-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003541-2) - NOEMIA DOS REIS LEAL (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA DOS REIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0003675-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003675-1) - TEREZINHA VIERIA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA VIEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU) Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004137-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004137-0) - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição de débito e o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POR INTERMÉDIO DO Banco Unibanco. A partir de junho de 2007 começou a ter descontos no benefício a título de CINCO empréstimos consignados, no valor de R\$ 325,12. Até o ajuizamento da ação, em julho de 2008, os descontos continuavam, a despeito de ter lavrado Boletim de Ocorrência e negar a autoria dos empréstimos. Inicialmente a ação foi proposta também em face da Horizonte Financeira, intermediadora dos empréstimos, cujo funcionário forneceu uma declaração na qual consta que o requerente jamais efetuou pedido de empréstimo consignado. Ajuizado Mandado de segurança em janeiro de 2008, foi concedida liminar, por meio de agravo de instrumento, para a cessação dos descontos no benefício, que com a extinção da ação sem resolução do mérito retornaram a ser efetuados. Requer a indenização dos danos materiais e morais e não menção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito em razão dos mencionados empréstimos consignados. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela para a cessação dos descontos, à fl. 180. Citados, os réus INSS e Banco Panamericano apresentaram contestação refutando a pretensão. Não localizada a ré Horizonte Financeira, houve desistência da ação em relação a ela. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os extratos de pagamento do benefício do autor, houve descontos nas competências de julho de 2007 a março de 2008 (fls. 320/322), no valor total de R\$ 2.926,08 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos). A afirmativa de que por ocasião da propositura da ação os descontos continuavam não é verdadeira. Tanto é que a antecipação de tutela, para o fim de cessar qualquer desconto foi concedida somente em maio de 2009, quando há muito já não havia descontos no benefício do requerente, aliás, em cumprimento à liminar deferida na ação anterior de mandado de segurança (fl. 97). Nos termos das Leis n. 10.820/2003 e 10.953/2004, a autarquia não é parte no mútuo contratado, sendo responsável apenas pela retenção e repasse dos valores aos bancos e viabilizando os descontos nos benefícios, dentro da margem consignável. Destarte, recebidos os dados do banco cumpre ao sistema aferir a existência do benefício, o valor da prestação e a autorização do beneficiário. Se fraudada a autorização, não pode ser imputada culpa ou falha no serviço em relação ao INSS. Cito precedentes neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBIS/A seriam solidários na obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada

qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral.(TRF2, AC 200851018033036, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::259/260)CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO.1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOSE TERTULIANO DA COSTA, EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO QUE O INSS SUSPENDA TODOS OS DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR, A TÍTULO DOS REFERIDOS EMPRÉSTIMOS. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL, JULGOU IMPROCEDENTE.2. A AUTARQUIA OSTENTA A CONDIÇÃO DE MERO AGENTE DE RETENÇÃO E REPASSE DOS VALORES AO CREDOR, NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE APOSENTADOS, NÃO PARTICIPANDO DA RELAÇÃO DE MÚTUO, CONSOANTE O ART. 6º, DA LEI Nº 10.820/2003, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953/2004, NÃO TENDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.3. A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO, QUE ENTÃO SERÁ RESPONSÁVEL PELO CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE INDEVIDAS QUE TENHAM SIDO COBRADAS A MAIOR, BEM COMO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ISTO PORQUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO INSS AO PERMITIR O DESCONTO CONSIGNADO NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA A CONDUTA PAUTADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI 10.820/03 E 10.953/04, QUE CONSISTE EM OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO, EFETUANDO RETENÇÃO E REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF5, 0006770-52.2006.4.05.8300, Segunda Turma,Relator; Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 06/05/2010 - PÁGINA: 477 - ANO: 2010). Não constato a existência denexo causal entre os danos materiais e morais alegados pelo autor e a atuação, ou falha nela, da autarquia. Já o réu, Banco Panamericano, embora alegue que o autor foi vítima de fraude, em maio de 2008 inscreveu o nome dele nos serviços de proteção ao crédito - fl. 176 e efetuou cobranças (fls. 172/175). Não se deu ao trabalho sequer de averiguar porque os pagamentos não foram repassados pelo INSS. Limitou-se a passar a cobrança a terceiros. O réu é quem foi vítima de várias fraudes, pois este é o segundo caso de empréstimos consignados envolvendo o Banco Panamericano na mesma época - julho de 2007, cuja autoria é impugnada. Consoante o documento de fl. 62, declaração de funcionário da empresa Horizonte Financeira, na qual consta que o autor jamais realizou pedido de empréstimo por meio dela, é prova cabal de que o requerente não realizou os empréstimos. O Banco réu, tendo recebido indevidamente de quem não era devedor, deve responder pelos danos materiais e morais causados ao requerente. Os danos materiais tem o valor de R\$ 2.926,08. Comprovado o dano moral, abalo pela inclusão indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito e todo o dissabor decorrente dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a responsabilidade do Banco Panamericano é patente. Nesse sentido, cite-se FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELO: não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes, ou em relação a quem não se fez a devida retirada do nome, após regularização da situação. Tal fato, além da inviabilização da obtenção de novos créditos, traz abalo moral, face à consulta positiva nos arquivos do serviço e a conseqüente desvalorização íntima, ou objetiva, da vítima. O mesmo autor entende que os danos morais são presumidos como decorrência da mera existência do nome no elenco dos maus pagadores. Isto em função da publicidade inerente aos referidos serviços, ... acarretando formação equivocada de opinião acerca da pessoa afetada e os embaraços naturalmente ocasionados pelo cerceamento do crédito. (Dano Moral Dano Material e Reparação, 4ª. ed.,1998, Porto Alegre, Sagra Ruzzato, pp. 173/174). Quanto ao valor da indenização, levar-se-á em consideração a gravidade do dano e o caráter punitivo da indenização. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, assinala que na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1989, p.), porém, sem nunca constituir a indenização em causa de enriquecimento. A indenização por dano moral não deve ser fonte de enriquecimento por parte do beneficiário, mas suficiente para reparar o dano moral e punir de forma eficiente a conduta do seu causador. Destarte, estipulo a indenização em R\$ 29.260,80, como suficiente para o reparar a dor causada e punir o ofensor, aspectos da indenização do dano moral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao INSS e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o Banco Panamericano, em relação aos contratos n. 500783468-1, 500783469-9, 500783470-7, 500783471-5 e 500783472-3,

uma vez que não foi o autor que os firmou. Condene o Banco Panamericano ao pagamento de R\$ 2.926,08, acrescidos de juros de mora nos termos da lei civil, a partir da citação e correção monetária desde cada pagamento e até a data do efetivo pagamento. Condene, outrossim, o Banco réu, ao pagamento de R\$ 29.260,80, a título de indenização em virtude dos danos morais, quantia a ser corrigida monetariamente a partir de hoje e acrescida de juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Oficie-se imediatamente ao SPC e SERASA para a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, em razão da presente decisão e com relação aos contratos elencados. P. R. I.

0004854-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004854-6) - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006589-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006589-1) - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006744-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006744-9) - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DONIZETTI BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007210-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007210-0) - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA

MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0000679-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000679-9) - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0000884-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000884-0) - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0008421-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008421-0) - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a

elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0008507-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008507-9) - CAETANO LHACER (SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

CAETANO LHACER, qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que os réus sejam condenados solidariamente a fornecer ao autor o medicamento insulina glargina, denominação comercial insulina lantus, bem como as agulhas e seringas respectivas, mediante a apresentação de receituário médico. Sustenta, em síntese, que é portador de diabetes mellitus há mais de 07 anos e atualmente passou a fazer uso diário do medicamento pleiteado, que tem atuação eficaz e prolongada no controle da citada enfermidade. Durante muito tempo fez tratamento com a chamada insulina humana (NPH), mas com a insulina glargina obtém resultados satisfatórios. No entanto, esta lhe foi negada pela Prefeitura, ao argumento de que tal medicamento é considerado não padronizado e que a insulina NPH é que seria fornecida, até porque possui menor custo. Argumenta que o artigo 196 da CF e o artigo 11.343/06 asseguram o direito vindicado. A petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos às fls. 10/27. Às fls. 32/33 foi negada a concessão de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 72/75 foi juntada decisão do E. TRF-3ª Região, que deferiu antecipação da tutela recursal pleiteada para que a parte agravada forneça a medicação - insulina lantus - ao autor, na dosagem necessária, conforme receitas acostadas aos autos, até o julgamento da ação originária ou deste agravo de instrumento. Contestação da União, às fls. 92/101, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. O Município comunica o cumprimento da tutela recursal, às fls. 102 e 139, e apresenta sua contestação às fls. 106/118, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Estado de São Paulo apresenta contestação às fls. 140/152, defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/161. O autor requereu a realização de perícia médica, à fl. 163, a qual foi deferida no despacho saneador de fls. 167/169, com laudo pericial juntado às fls. 187/193 e complementado às fls. 206/208. As partes foram devidamente intimadas sobre o laudo (fl. 209), com manifestações juntadas às fls. 213/216 e 230/232. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas foram devidamente rejeitadas na r. decisão saneadora de fls. 167/169. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 196 do CF dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Observe-se que a norma constitucional é programática e sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário não pode desprezar a unidade da Constituição e sacrificar o direito fundamental de todos os cidadãos igualmente tutelados para atender a apenas um paciente. Nessa linha, a Lei nº 11.347/2006 assegura o acesso à medicação necessária para os portadores de diabetes, nesses termos: Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar. 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS. 2º A seleção a que se refere o 1º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado. 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos. O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.583, de 10/10/2007, definiu o elenco de medicamentos e insumos, in verbis: I - MEDICAMENTOS: a) glibenclamida 5 mg comprimido; b) cloridrato de metformina 500 mg e 850 mg comprimido; c) glicazida 80 mg comprimido; d) insulina humana NPH - suspensão injetável 100 UI/mL; e) insulina humana regular - suspensão injetável 100 UI/mL. II - INSUMOS: a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina; b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e c) lancetas para punção digital. Não há qualquer estudo científico juntado aos autos, com aval de sociedade médica, demonstrando que a insulina análoga glargina (Lantus) é superior àquela fornecida pelo SUS. Ao contrário, pareceres médicos, como aqueles juntados aos autos às fls. 153 e 166, apontam que a maioria de pacientes com diabetes encontra-se em uso de insulina humana NPH e regular, podendo atingir as metas consideradas de bom controle. Logo, o fornecimento de medicamentos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar não somente a negativa do SUS em fazê-lo, mas que o tratamento medicamentoso pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida do autor por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular. No caso dos autos, a perícia judicial observou ausência de redução dos valores de Hbglicada no período de uso de insulina glargina

(ano de 2010) evidenciando a falta de controle adequado dos níveis de glicemia apesar desta terapêutica (fl. 190). Dessa forma, a insulina Lantus pretendida não se tem mostrado mais adequada do que aquela fornecida pelo Poder Público. Merece destaque a resposta ao quesito 3 do autor, in verbis:3 - No caso do periciando, o uso da insulina Lantus tem se mostrado mais satisfatória para uma estabilização da glicemia por um tempo mais prolongado, evitando picos de ação?Não. O exame laboratorial Hemoglobina glicada (Hbglicada) que constitui um importante critério utilizado para a avaliação do controle glicêmico de pacientes portadores de Diabetes Mellitus mostrou-se inalterado após a introdução da insulina glargina. No caso do periciando não se observou melhora dos valores de Hbglicada durante o uso de Insulina Lantus (8,2% em junho de 2010 e 8,3% em setembro de 2010) em relação aos valores de Hbglicada durante o uso de insulina NPH (8,5% em junho de 2009 e 7,6 em setembro de 2009).Os valores de Hbglicada que representam bom controle glicêmico são <7%, e em algumas situações especiais preconiza-se os valores <6.5%.Portanto, tendo o laudo pericial concluído que os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS atendem ao tratamento da diabetes do autor, a improcedência do pedido é medida de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Como a tutela recursal foi condicionada pelo E. TRF-3ª Região até o julgamento da ação originária ou deste agravo de instrumento e considerando que o agravo ainda não foi julgado, revogo a tutela antecipada. Comunique-se ao eminente Relator do agravo.Deixo de condenar o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001685-62.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que possui conta poupança na CEF - agência Magnólia. Afirma que foram realizados vários saques no período de 16/08/05 a 23/03/07 (16 saques no período), num total de R\$ 2.120,00, que não foram de sua autoria. Em 14 de junho de 2007, ao tomar conhecimento dos saques efetuou Boletim de Ocorrência. Requer a indenização do dano material e de dano moral, o qual estima entre 50 e 70 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré (gravados em áudio e vídeo). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante comprovado nos autos, os saques impugnados foram realizados em um período de um ano e sete meses, em quantias de R\$ 50,00 a R\$ 350,00, realizadas em um mesmo local (fls. 156/170), Moby Dick Lotéricas Ltda. (fl. 173). Conforme mapa extraído da Internet, a lotérica citada dista aproximadamente 3 Km da residência do autor, numa rota de cinco minutos. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que não recebia os extratos em casa, mas que não ficou dois anos - período dos saques impugnados - sem retirar o extrato da conta poupança. Disse que quando fazia retiradas eram no importe de R\$ 50,00 ou R\$ 100,00 (quantias que correspondem à maioria dos saques impugnados). Afirmou que raramente realizava saques ou depósitos na conta poupança mas que o cartão andava sempre com ele. Indagado por que portava o cartão se não utilizava a conta comumente, disse que o guardava junto a si com muito cuidado. Aliás, repetiu diversas vezes que tinha muito cuidado com o cartão. O requerente convive maritalmente com a terceira mulher há dois anos e na época dos fatos, afirmou que morava sozinho. Possui uma filha de 9 anos de idade que mora com a segunda mulher. Chama a atenção o fato de no Boletim de Ocorrência constar que os saques indevidos foram no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 13) e na petição inicial constarem saques no valor de R\$ 2.120,00. Nos extratos juntados pela CEF, por determinação judicial, constato que à fl. 118 existe um saque no valor de R\$ 100,00, efetuado em 05/08/05, o qual não foi impugnado. O requerente afirmou em seu depoimento que fazia muito tempo e não guardava os comprovantes de saques e não soube

explicar como sabia que os saques impugnados não foram realizados por ele. Constatou um depósito realizado em 21/10/05 - fl. 124, no valor de R\$ 300,00, outro em 06/01/06, fl. 129, no valor de R\$ 70,00, também em uma lotérica, um pagamento realizado mediante débito, em 19/06/06 (fl. 142), outro depósito efetuado em lotérica, em 17/07/06, no valor de R\$ 150,00 (fl. 143), outro em 13/09/06, no valor de R\$ 100,00 (fl. 145), outro no valor de R\$ 110,00, em 11/12/06, em uma lotérica. Em 04/01/07 pagamento com cartão de débito (fl. 149). A preposta da ré afirmou que em nenhum dos saques houve tentativa de saque e erro, ou seja, presume-se que os saques foram realizados com o cartão do requerente e com sua senha pessoal. Nos extratos juntados existe um único débito de extrato - fl. 154, que coincide com o dia em que o autor descobriu que havia saques indevidos em sua conta desde 2005, realizado após um saque de R\$ 110,00, também impugnado. Não apresentou o autor qualquer comprovante de depósito ou extrato retirado durante todo o período, nem antes, nem depois dos fatos. Pelo depoimento prestado, vê-se claramente que o requerente é pessoa humilde e não letrada e que à pergunta se morava sozinho disse que sim, para após voltar atrás e dizer que morava com alguém e, após, afirmar que era a terceira esposa. Na época dos fatos sua filha contava com 5 anos de idade. Não foi apurado se vivia com a mãe dela. Apenas afirmou que morava sozinho. O autor não tem o compromisso de dizer a verdade, ao contrário da testemunha, mas percebeu claramente que fora instruído para afirmar que tomava muito cuidado com o cartão, que o mantinha sempre junto a si e que morava sozinho durante o período de dois anos em que ocorreram os saques. Diante de todas as provas produzidas e de todos os fatos ressaltados tenho que o requerente não comprovou a existência do dano, consistente no saque indevido das quantias enumeradas na inicial. Com efeito, concluo que alguém, com o consentimento do requerente, utilizava seu cartão para realizar saques e depósitos em seu nome e no dia 23 de março de 2007, ao perceber que não havia mais saldo na conta poupança, comunicou ao autor que haviam sido realizados saques indevidos na sua conta por cerca de 18 meses, OU, alguém, sem o conhecimento do autor, de posse do seu cartão e senha, foi realizando saques durante 18 meses e somente quando o autor consultou o saque em 23 de março de 2007 é que verificou que o dinheiro havia sido sacado de sua conta. Nas duas hipóteses não vejo indícios de que o cartão tenha sido clonado, isso porque, não há obediência ao padrão em saques indevidos, consistente em saques no mesmo local, durante 18 meses e em valores muito baixos. Além do mais, a CEF constatou que não houve tentativa de uso do cartão com erro na senha, o que demonstra que quem utilizou o cartão sabia a senha com certeza, tanto que não errou em quaisquer das vezes. Não me parece que o requerente tenha de cabeça, guardado quais os saques foi ele quem efetuou ou não, até pela proximidade do saque realizado em 05/08/05 e 16/08/05. Esse fato também transparece na divergência entre o valor impugnado na petição inicial e o valor constante do Boletim de Ocorrência. A proximidade da lotérica na qual foram efetuados os saques, com exceção de um, da casa do autor também vai ao encontro das conclusões aqui expostas: alguém com o consentimento ou sem o consentimento, mas do círculo de amizades do autor utilizava o seu cartão. Sem a utilização das regras atinentes ao ônus da prova, as regras de experiência conduzem a seguinte conclusão: culpa exclusiva do autor pela falha na guarda do cartão e senha da conta poupança. Cito precedente em acórdão do TRF3, Desembargador Federal Nilton Santos: Os autores alegam que não efetuaram os saques relacionados na petição inicial. A ré, por sua vez, afirma que as operações foram realizadas com o uso do cartão magnético e da respectiva senha. Não há prova capaz de esclarecer o ocorrido. Os autores não podem comprovar que jamais efetuaram os saques e tampouco a ré pode demonstrar o contrário. Nem mesmo a instalação de câmeras junto aos caixas eletrônicos constituiria prova cabal, dada a possibilidade, em tese, de o correntista fornecer o cartão e a senha a terceiro. A atribuição, pura e simples, do ônus da prova a uma das partes não resolve satisfatoriamente a questão. Afirmar que os autores deveriam comprovar a existência de falha no sistema significaria exigir deles prova impossível de ser produzida; e o mesmo pode ser dito em relação a cobrar da ré prova de que os saques foram efetuados pessoalmente pelos autores ou por alguém a mando destes. A decisão da causa deve passar, portanto, pela aferição do conjunto de elementos que apontem, com maior segurança, para a veracidade de uma ou de outra versão. Assumem, destarte, especial importância as regras de experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece, ex vi do artigo 335 do Código de Processo Civil. (AC 2005.61.14.900169-0) Destarte, mesmo versando a ação sobre a indenização de danos em razão da responsabilidade objetiva, ao autor cumpre provar o dano e o nexo de causalidade. Ao réu incumbe provar a culpa exclusiva do réu ou a de terceiros. No caso a culpa exclusiva do autor é traduzida pela falha no dever de guarda do cartão, de modo a impedir que outrem se apoderasse dele e o utilizasse. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004676-11.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. APRESENTADA A SEGUINTE PROPOSTA DE ACORDO PELO INSS, FOI ACEITA PELA PARTE AUTORA, ÀS FLS. 92: CONCESSÃO À PARTE AUTORA DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM DIB EM 07/05/2010 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, NB 5210510308, SEM QUE ISSO IMPLIQUE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DISCUTIDO NOS AUTOS; A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS A CONTAR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO, POR SENTENÇA, DO ACORDO, CONSIDERANDO-SE COMO DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO, O PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA; O PAGAMENTO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DO VALOR DAS PARCELAS ATRASADAS DESDE O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO, COM A INCLUSÃO DE JUROS LEGAIS A CONTAR DA DATA DE CITAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À

BASE DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME CÁLCULO A SER ELABORADO E APRESENTADO NOS AUTOS, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO; COM A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA A PARTE AUTORA DÁ PLENA E TOTAL QUITAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA PRESENTAÇÃO, BEM COMO ARCA COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ALÉM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEU PATRONO; CONSTATADA, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA, DUPLO PAGAMENTO OU FALTA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO, NO TODO OU EM PARTE, DO BENEFÍCIO REFRENTE À PRESENTE AÇÃO, A PARTE AUTORA CONCORDA, DESDE JÁ, QUE FICA SEM EFEITO A TRANSAÇÃO E, CASO TENHA SIDO EFETUADO DUPLO PAGAMENTO, QUE HAJA DESCONTO PARCELADO EM SEU BENEFÍCIO, ATÉ A COMPLETA QUITAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 115, II, DA LEI N. 8.213/91; A PARTE AUTORA RENUNCIA A EVENTUAIS DIREITOS DECORRENTES DO MESMO FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À PRESENTE DEMANDA. A PARTE AUTORA FICA CIENTE DE QUE ESTARÁ OBRIGADA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, A SUBMETTER-SE A EXAME MÉDICO A CARGO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL POR ELA PRESCRITO E CUSTEADO E, TRATAMENTO DISPENSADO GRATUITAMENTE, EXCETO O CIRÚRGICO E A TRANSFUSÃO DE SANGUE, QUE SÃO FACULTATIVOS, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 101 DA LEI N. 8.213/91. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES (SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA DE LOURDES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva dependente do segurado ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA, falecido em 13/04/1996, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 38/46). Réplica (fls. 50/60). Oitiva de testemunhas às fls. 86/87. Após a juntada de prontuários médico-hospitalares, foi realizada perícia indireta por meio do laudo pericial de fls. 333/336, complementado às fls. 346/347. Manifestação das partes às fls. 351/364. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. É forçoso reconhecer que o falecido perdeu a condição de segurado, na medida em que sua última atividade remunerada ocorreu em setembro de 1991, conforme cópia da CTPS de fl. 17. Como o óbito ocorreu em 03/04/1996 (fl. 22), decorreu lapso temporal superior a doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, perdendo o falecido a qualidade de segurado, sem completar as 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado para o período de graça estendido do 1º do mesmo dispositivo legal. A tese defendida pela autora de que o falecido deixara de trabalhar em razão de moléstia incapacitante não se confirmou no diagnóstico post mortem do perito judicial, às fls. 333/336 e 346/347, o qual, após analisar detidamente os documentos médicos juntados aos autos, cravou o início da incapacidade em 29.03.1996, pouco antes da morte do segurado. Antes disso, segundo o expert, os elementos disponíveis não permitem caracterizar incapacidade para o trabalho, inclusive considerando as causas do óbito. Os testemunhos de fls. 85/86 não são suficientemente precisos para prevalecer sobre o laudo do médico, sobretudo em razão do considerável espaço de tempo decorrido entre a saída do emprego e o falecimento. Teria de haver elementos robustos no sentido de que, antes de perder a qualidade de segurado, em outubro de 1992, o autor estivesse acometido de doença que o incapacitasse totalmente para o trabalho, assim permanecendo sem melhora até a morte, o que não é o caso dos autos. Nestes termos, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005329-13.2010.403.6114 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. Conquanto a embargante alegue suposta omissão no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, cumpre consignar que o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal já se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual torna-se desnecessária eventual alusão no dispositivo da sentença quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007335-90.2010.403.6114 - ZENORIA ZACARIA FERNANDES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. APRESENTADA A SEGUINTE PROPOSTA DE ACORDO PELO INSS, FOI ACEITA PELA PARTE

AUTORA, ÀS FLS. 117:CONCESSÃO À PARTE AUTORA DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM DIB EM 21/09/10 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) E CALCULADO COM BASE EM 27 ANOS, 7 MESES E 25 DIAS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DISCUTIDO NOS AUTOS;A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS A CONTAR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO, POR SENTENÇA, DO ACORDO, CONSIDERANDO-SE COMO DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO, O PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA;O PAGAMENTO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DO VALOR DAS PARCELAS ATRASADAS DESDE O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO, COM A INCLUSÃO DE JUROS LEGAIS A CONTAR DA DATA DE CITAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME CÁLCULO A SER ELABORADO E APRESENTADO NOS AUTOS, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO;COM A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA A PARTE AUTORA DÁ PLENA E TOTAL QUITAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA PRESENTAÇÃO, BEMCOMO ARCA COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ALÉM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEU PATRONO;CONSTATADA, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA, DUPLO PAGAMENTO OU FALTA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO, NO TODO OU EM PARTE, DO BENEFÍCIO REFRENTE À PRESENTE AÇÃO, A PARTE AUTORA CONCORDA, DESDE JÁ, QUE FICA SEM EFEITO A TRANSAÇÃO E, CASO TENHA SIDO EFETUADO DUPLO PAGAMENTO, QUE HAJA DESCONTO PARCELADO EM SEU BENEFÍCIO, ATÉ A COMPLETA QUITAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 115, II, DA LEI N. 8.213/91;A PARTE AUTORA RENUNCIA A EVENTUAIS DIREITOS DECORRENTES DO MESMO FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À PRESENTE DEMANDA.POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0008372-55.2010.403.6114 - TEREZA ZACARIM POLESEL(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009044-63.2010.403.6114 - AVELINO BRIQUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário.Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e revisão do coeficiente do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em agosto de 1981 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído, cujos formulários e respectivos laudos técnicos instruíram regularmente a petição inicial. Nos períodos de 11/07/66 a 31/07/70 e 11/11/70 a 05/08/81, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a

efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Assim, faz jus o requerente a conversão dos períodos de 11/07/66 a 31/07/70 e 11/11/70 a 05/08/81 em comum e, conseqüentemente, à revisão pretendida. Os documentos que deram ensejo à comprovação dos períodos especiais somente foram apresentados ao INSS em 19/10/2010, quando requerida revisão administrativa da aposentadoria (fls. 12/20); assim, as diferenças decorrentes da revisão somente serão devidas após 19/10/2010. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 11/07/66 a 31/07/70 e 11/11/70 a 05/08/81, os quais deverão ser convertidos para comum e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 42/074.262.209-6, a partir de 19/10/2010. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002284-64.2011.403.6114 - HELIO MARSURA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 33. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. Com efeito, a matéria veiculada nos embargos diz respeito ao que foi efetivamente decidido, com caráter infringente e, deste modo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002501-10.2011.403.6114 - ZENIR DE JESUS SUCH (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve concedida pensão por morte decorrente de acidente do trabalho em 25/07/83, quando o percentual máximo do salário de benefício era de 50%. Posteriormente a Lei n. 9.032/95, alterou o percentual para 100%. Requer a revisão de seu benefício e diferenças. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (...) III - Tratando-se de ação cobrando diferenças de reajustes de benefícios previdenciários pagos a menor pelo INSS, deve ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas individualmente consideradas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 723857 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/08/06, p. 304) Acolho a prescrição quinquenal. A questão sob análise é a incidência imediata da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, no tocante ao percentual do salário de benefício da aposentadoria especial, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Modifico meu posicionamento em relação à matéria, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos Rex n. 415.454 e 416.827, julgados em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, e nos 4.908 recursos extraordinários, julgados no dia 9 de fevereiro, por unanimidade, no seguinte sentido: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a

aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827. (Informativo n. 455 do STF). Tal posicionamento já foi acatado pela 3a. Seção desta Corte no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 1999.03.99.052231-8, j. 28/02/07, v. unânime. Portanto, não cabe a modificação do percentual do salário de benefício de aposentadoria especial concedido anteriormente à Lei n. 9.032/95, pelos mesmos fundamentos que não aplicável às pensões por morte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002606-84.2011.403.6114 - IRACEMA CASTILHO BALBO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão dos reajustes em benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00014673420104036114, em que são partes HITOSHI HASHIMOTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 00014673420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: HITOSHI HASHIMOTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007933-44.2010.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILS A LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que, em síntese, a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, os pedidos formulados nos embargos à execução foram rejeitados, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, diante do evidente erro material ocorrido, retifico a sentença de fl. 36 para fazer constar: Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, os quais arbitro na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I.

0008116-15.2010.403.6114 (2008.61.14.000061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 26. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, COM CARÁTER INFRINGENTE. Afirma a Embargada que ao se manifestar em resposta à inicial dos embargos, deixou clara sua resistência à pretensão em matéria de correção monetária e juros. Ao julgar a ação, deixei de apreciar a impugnação apresentada. Passo a fazê-lo: Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vemos que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 16 de dezembro de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação preconizada pelo Embargante. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 67.672,25, valor atualizado até 31/07/10. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I. Posto isto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002013-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

Vistos. De-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se a Secretaria cópia da sentença e acórdão dos presentes embargos para os autos da execução fiscal em apenso, providenciando o respectivo desapensamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0000963-91.2011.403.6114 (97.1510634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510634-55.1997.403.6114 (97.1510634-0)) ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal. Foi determinado que o autor juntasse instrumento de mandato, cópia da CDA e do auto de penhora e, em razão desta determinação, manteve-se inerte. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), e não tendo a Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, bem como não apresentado os documentos essenciais à propositura da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO X CAMILA FERNANDES DINIZ

VISTOS. TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, EXTINGO O PROCESSO COM FULCRO NOS ARTIGOS 569 E 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO FISCAL

1502964-63.1997.403.6114 (97.1502964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. TELMA V N JULIANO - OAB 115.613)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

1502967-18.1997.403.6114 (97.1502967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502964-63.1997.403.6114 (97.1502964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

1510634-55.1997.403.6114 (97.1510634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal, cujo débito constante da CDA foi lançado mediante auto de infração em 26/11/87. Ajuizada a execução fiscal em 14/08/91, não se logrou encontrar a executada e foi ela citada por edital em 09/06/92. Os autos foram então remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 26), ciente a Exequente em 15/10/92. Redistribuídos os autos para a Justiça Federal, instada a manifestar-se, novamente a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 citado (fl. 30), o que foi deferido. Em 2007 a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da existência de causa interruptiva da prescrição, consubstanciada em pedido de parcelamento (REFIS), em 30/03/2000. A ação teve andamento e deferida a responsabilização tributária do sócio Alexandre Astrogildo, que citado, teve bem penhorado. Reconsidero a decisão de fl. 65, uma vez que a inclusão do débito em parcelamento APÓS OCORRIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, não tem o condão de suspender o que já se findara. Com efeito, os autos foram remetidos ao arquivo, com ciência da Fazenda Nacional em outubro de 1992. Desarquivados os autos, a Exequente requereu novamente que os autos aguardassem no arquivo a localização de bens do executado, sem qualquer manifestação no sentido de dar andamento ao feito. Portanto, em outubro de 1998 ocorreu a prescrição intercorrente. Em se tratando de prescrição de crédito tributário, a confissão de débito e sua inclusão no REFIS não interrompeu o prazo prescricional que já se escoara por inteiro. E mesmo se assim não fosse, a inclusão no REFIS foi indeferida e nenhum pagamento foi efetuado, portanto, não houve qualquer ato que importasse na interrupção da prescrição, se estivesse correndo o prazo. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. II. A adesão a programa de parcelamento somente enseja o reconhecimento irrevogável e irreatável da dívida bem como a renúncia à prescrição se ocorre o pagamento efetivo da primeira parcela do débito. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (TRF3, AC 200961820302409, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 745) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 970 DO CÓDIGO CIVIL - LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação. 2. Quem paga dívida fiscal em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 837) (RESP 636.495/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 26/6/2007, v.u., DJ 2/8/2007) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora realizada. P. R. I.

0007700-96.2000.403.6114 (2000.61.14.007700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TINTAS FM LTDA X CELIA MARIA DA SILVA MARTIN X FRANCISCO APARECIDO VASCONCELOS MARTIN

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002891-24.2004.403.6114 (2004.61.14.002891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

VISTOS. TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC, EM RAZÃO DA FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

0900147-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900147-1) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X CONSTRUBIG CONSTR. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Vistos. Intime-se a Executada para cumprimento da parte final do despacho de fls. 137, requerendo o que de direito, tendo em vista a condenação da Exequente em honorários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 184/186. NO silêncio, officie-se o BACENJUD para penhora de valores, consoante pedido do Exequente de fls. 223. Int.

0002537-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002537-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ORIVALDO BATISTA DA SILVA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 57, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que a apelação interposta nos autos nº 00058878220104036114 foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002023-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DE CARVALHO GALIATO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 80, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002158-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA DESALA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002346-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE FAGALDE COSTA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 66, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-58.2011.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi apreciado. O extrato apresentado é o da conta poupança n. 1207.013.60000224-1, conforme requerido na inicial. Se não foram juntados extratos relativos ao período de janeiro a março de 1991 é porque a conta somente foi aberta em novembro de 1995. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500563-91.1997.403.6114 (97.1500563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500558-69.1997.403.6114 (97.1500558-6)) ANTONIO JOAO NICOLAU(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO JOAO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior

Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004255-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004255-6) - IVONE ALVES PORTEIRA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE ALVES PORTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES PORTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007358-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007358-2) - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIRDES FEITOSA BAGLIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005558-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005558-0) - DIRLEY JOSE PALOMBO (SP244962 - JOSE MALVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIRLEY JOSE PALOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005577-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005577-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS (SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0004006-70.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. ISENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7383

ACAO PENAL

0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Fls. 1050: Fixo os honorários advocatícios no máximo da Tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal para o advogado Dr. Mauricio de Cecco Porfirio tendo em vista que não foi interposto recurso de apelação em relação ao réu Reinaldo. Providencie o advogado Dr. Mauricio de Cecco Porfirio o seu cadastro no Sistema AJG da Justiça Federal, de modo a possibilitar a requisição dos honorários. Sem prejuízo, remetam os autos ao MPF para apresentar as contra-razões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000562-0) - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 316/320 da União Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000758-98.2007.403.6115 (2007.61.15.000758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5)) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002122-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela embargante. Decorrido o mesmo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003620-23.1999.403.6115 (1999.61.15.003620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7)) AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do

artigo 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 0003619-38.1999.403.6115. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-03.2003.403.6115 (2003.61.15.000754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-12.2002.403.6115 (2002.61.15.000012-0)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 307: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, trasladem-se cópia deste despacho e da sentença retro para os autos de Execução Fiscal nº 0000012-12.2002.403.6115, desapensando estes daqueles. Após, tornem conclusos naqueles. Int.

0000932-15.2004.403.6115 (2004.61.15.000932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de pedido da União de reconsideração do despacho a fls. 157, que recebeu a apelação do embargante em ambos os efeitos. Alega que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes apenas para determinar a redução da multa moratória ao limite de 20%, o que já foi cumprido pela União, que não pretende recorrer da sentença. Requer, portanto, o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A regra estabelecida no Código de Processo Civil é o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Somente nas excepcionais hipóteses previstas no artigo 520 é que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo. O inciso V do dispositivo dispõe que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos. Ademais, somente são devolvidas ao Tribunal as questões que expressamente foram incluídas na pretensão recursal. A sentença a fls. 108-112 acolheu parcialmente os embargos à execução, tão somente para reconhecer o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%, nos exatos termos do pedido inicial, razão pela qual essa parcela do julgado sequer faz parte do recurso de apelação, pela inexistência de interesse recursal. Conclui-se que, quanto ao restante da controvérsia, houve rejeição dos embargos, o que é objeto do recurso de apelação e da devolução ao órgão ad quem. Assim, considerando que a Fazenda já procedeu à adequação do valor do crédito tributário nos termos do julgado (fls. 159-166) e renuncia expressamente à interposição de apelação (fls. 159-160), não sendo o caso de reexame necessário, conforme apurado pela contadoria (fls. 114-116), RECONSIDERO o despacho a fls. 157 para RECEBER a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Translade-se cópia desta decisão e de fls. 108-112, 114-116 e 157 aos autos da execução, que deverá ser desapensada e ter prosseguimento regular. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação pela União, que renunciou ao direito de recorrer, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0001119-86.2005.403.6115 (2005.61.15.001119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4)) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP105534 - TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001319-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 270-271 em favor da embargante. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000837-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000653-8)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Manifeste-se a embargante, expressamente, se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, bem como se renuncia ao direito a que se funda esta ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/09, diante do noticiado pela parte embargada a fls. 145/150. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001579-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2)) CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de declarar a nulidade das CDAs nº 004235/2003, 005097/2004 e 020575/2004, por iliquidez e incerteza, bem como desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Intime-se o embargado a apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, a fim de se confirmar se é caso de reexame necessário (artigo 475, inciso II e 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000861-1)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante com relação à manifestação da União a fls. 74, informando se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso manifeste-se pela desistência dos presentes embargos, informe se renuncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0000409-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000542-7)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante com relação à manifestação da União a fls. 59-66, informando se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso manifeste-se pela desistência dos presentes embargos, informe se renuncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0000702-31.2008.403.6115 (2008.61.15.000702-4) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBÁU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se o (a) devedor (a) INCTAM INDUSTRIA CERAMICA DE TAMBÁU LTDA - CNPJ Nº 46.373.031/0001-99, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001299-97.2008.403.6115 (2008.61.15.001299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001205-6)) JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a informação nos autos da ação ordinária e na execução fiscal em apensos de que houve parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento dos destes embargos. Intime-se.

0001790-07.2008.403.6115 (2008.61.15.001790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001247-7)) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Verifico no ofício da Caixa Econômica Federal, juntado pela União a fls. 201-202, a informação de que os documentos apresentados pelo embargante, referentes a pagamentos realizados na instância trabalhista, são insuficientes para a comprovação do pagamento e o conseqüente abatimento da dívida. Desta forma, torna-se imprescindível a realização de perícia contábil a fim de se verificar se os pagamentos realizados na seara trabalhista referem-se aos débitos executados e se são suficientes para quitá-los. Ante o exposto, defiro a realização de prova documental e de perícia contábil conforme requerido pelo embargante a fls. 207. Nomeio como Perito(a) Contábil do Juízo o(a) Sr(a).

As partes têm cinco dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Apresentados os quesitos, façam-se os autos conclusos para apreciação (artigo 426, do CPC). Após a decisão de deferimento dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários (prazo: 10 dias), sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-se os autos conclusos. Do contrário, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais e a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000417-04.2009.403.6115 (2009.61.15.000417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000063-9)) HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO

LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 117/124 em seu efeito devolutivo.2. Desapensem-se os autos da execução fiscal de nº 0000063-86.2003.403.6115, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com minhas homenagens.

0000727-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000502-0)) IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando o mandado juntado a fls. 75/77 na Execução Fiscal em apenso, cumpra-se a embargante o despacho proferido a fls. 11 dos presentes Embargos, sob pena de rejeição dos referidos autos.Após, tornem conclusos.Intime-se. Publique-se.

0000156-68.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-97.2010.403.6115) W V S & CIA S/C LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-22.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-80.2010.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0000273-59.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-65.2010.403.6115) VALMARCO MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

O crédito tributário devidamente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa quando presente alguma das hipóteses descritas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a apresentação de embargos à execução garantida por penhora.A lei de execuções fiscais tampouco prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade a mera apresentação de embargos em execução garantida pela penhora.Por outro lado, o artigo 739-A, do CPC, aplicável às execuções fiscais por expressa autorização contida no artigo 1º, da Lei 6.830/80, prevê que a execução pode ser suspensa quando houver oferecimento de embargos em execução suficientemente garantida, desde que sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos devem estar presentes para se deferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme precedentes do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.3. Agravo regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1263656/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 15/04/10).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 735 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido. (destacado)(STJ, AgRg no Ag 1180395/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe

26/02/10).No presente caso, em que pese haver garantia suficiente da execução, deixo de apreciar a relevância dos fundamentos alegados pelo embargante porque o prosseguimento da execução não implica em dano irreparável ou de difícil reparação, já que o embargante não comprovou que os bens penhorados (fls. 27/28) são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial ou que o prosseguimento da execução implicará em imediata necessidade de demissão de empregados, por exemplo.Assim, o mero prosseguimento da execução não implica, de per si, em perigo de dano irreparável ao executado, pois o valor arrecadado de eventual alienação do(s) bem(s) penhorado(s) permanecerá à disposição do juízo e, caso reconhecida a procedência dos embargos, tal valor será revertido em favor do executado.Ante o exposto, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000242-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000103-4)) JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido formulado pelo embargante para liberação de bloqueio de veículo alcançado pelo sistema RenaJud, sob o argumento de que, mesmo com a determinação deste Juízo (fls. 107) e do Delegado da 26ª CIRETRAN, não foi possível o licenciamento do veículo bloqueado.Verifico que não consta nos autos qualquer prova de que foi obstado o licenciamento do veículo, pelo contrário, os documentos juntados pelo embargante dão indícios de que o licenciamento foi autorizado internamente pelo Delegado do CIRETRAN (fls. 113-114).Ademais, saliento que o bloqueio pelo sistema RenaJud impede a transferência do veículo e não o licenciamento obrigatório. No documento juntado pelo embargante a fls. 114, inclusive, consta que o tipo de restrição é 1 - TRANSF. PROPRIEDADE.Assim, diante da ausência de provas de que houve de fato impedimento para o licenciamento do veículo bloqueado, INDEFIRO o pedido e mantenho o bloqueio pelo RenaJud.Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002292-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CONTAJEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA X JENNER ROBERTO CAMILLO X CLAUDIA MARIA CRUPE(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA)

1. Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 113/121, no prazo de cinco dias.2. Int.

0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CURTIDORA MONTERROSA LTDA, ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA, EZIO ODORISSIO e PETAR SIKORA.A executada informou aos autos os pagamentos dos débitos em cobrança na presente execução e na execução em apenso de nº 0002537-35.2000.403.6115, requerendo, ainda, o sobrestamento do feito de nº 0002301-83.2000.403.6115 (fls. 306-309).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Diante da informação de quitação do débito objeto destes autos e daquele autuado sob nº 0002537-35.2000.403.6115, prestada pela própria parte exequente, impõe-se a declaração da extinção dos créditos tributários representadas pelas CDAs nº 80.2.99.099053-06 (autos nº 0002537-35.2000.403.6115) e nº 80 2 98 036085-10 (autos nº 0000921-25.2000.403.6115), nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.Observo que os autos nº 0002301-83.2000.403.6115 e 0002537-35.2000.403.6115 foram apensados e deixaram de ter andamento, eis que todo o procedimento seguiu nos autos nº 0000921.25.2000.403.6115, onde inclusive foi apresentada exceção de pré-executividade referente à execução 0002301-83.2000.403.6115 (fls. 231-234), com relação à qual a União pugna pelo sobrestamento do feito por 60 dias.Parece-me desarrazoado e contrário à econômica processual determinar o arquivamento destes autos, que contêm praticamente todo o processado referente às três execuções.Assim, a execução deve prosseguir nestes autos, tão somente com relação ao crédito tributário representado pela CDA 80 6 99 106340-69.Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os créditos tributários representadas pelas CDAs nº 80.2.99.099053-06 (autos nº 0002537-35.2000.403.6115) e nº 80 2 98 036085-10 (autos nº 0000921-25.2000.403.6115), nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0002537-35.2000.403.6115, que deverão ser desapensados e conclusos para sentença de extinção.Considerando que a União requereu o sobrestamento do feito para que a Receita Federal proceda à análise do crédito tributário que remanescem em execução (CDA 80 6 99 106340-69, autos nº 0002301-83.2000.403.6115), deixo para apreciar a exceção de pré-executividade após o retorno do andamento, pois a manifestação da Receita Federal pode implicar na perda do objeto da exceção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela União, que deverão promover o andamento após o decurso do prazo, sob pena de

arquivamento. Anote-se a conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002275-80.2003.403.6115 (2003.61.15.002275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ISRAEL MENDES DA SILVA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, incabível a condenação em honorários. Determino o levantamento da penhora realizada a fls. 16, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por KALAU ENTREGADORA, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA, CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA E CLAUDIONOR FAHL, qualificados nos autos, para sanar omissão contida na decisão a fls. 171-172, que indeferiu pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Alegam que houve omissão na decisão com relação ao argumento principal do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, qual seja, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. O autor aponta que há omissão na decisão por não haver manifestação sobre a tese de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 apresentada pelos embargantes. Não merece prosperar tal alegação. Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). A decisão analisou o pedido dos executados levando em consideração as provas e fundamentos necessários para a formação de seu julgamento, tendo concluído que não foi apresentado documento comprobatório de que não estão presentes os requisitos do artigo 135 do CTN, com a consequente prova de irregularidade da CDA, na qual os sócios figuram como devedores. Transcrevo trecho principal da fundamentação: No caso sob exame, considerando que os requerentes figuram expressamente na CDA, a eles incumbia comprovar que não exerceram atividade de direção, gerência ou representação da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e que não estão presentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo 135, do CTN. Saliento, por fim, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Parece-me que os embargantes entendem que a decisão apresenta error in judicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a decisão a fls. 171-172 tal como proferida. Cumpra-se a parte final da referida decisão, devendo a Fazenda manifestar-se em termos de prosseguimentos. Intimem-se.

0001611-15.2004.403.6115 (2004.61.15.001611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas e honorários (artigo 26, da Lei 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-96.2006.403.6115 (2006.61.15.000644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Constato pela certidão de fls. 26 que não houve penhora nos autos. Portanto, sem fundamento a petição de fls. 73/76 e documentos de fls. 77/119. Fls. 121/122: Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001928-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X

COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SAO CARLOS E RI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cooperativa de Laticínios de São Carlos e Rio Claro nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento de falta da liquidez das CDAs, em virtude de acordos trabalhistas. Aduz que os valores devidos de FGTS foram pagos diretamente aos ex-funcionários, devendo a exequente efetuar o cálculo de eventual valor remanescente do débito (fls. 26/39). Juntos documentos às fls. 40/807. Penhora efetivada às fls. 812/817. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 828/830 e 834/835, refutando as alegações da empresa executada, afirmando que não houve comprovação nos autos dos valores efetivamente pagos aos empregados em sede de reclamatória trabalhista, pugnando pelo prosseguimento da ação. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é cabível desde que desnecessária a dilação probatória, pois as questões discutidas devem ser comprovadas de plano. No processo de execução o devedor pode se defender por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. Em se tratando de exceção de pré-executividade, é necessário que a defesa se refira a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. A executada se insurge contra a inscrição em dívida ativa de valores que alega terem sido pagos diretamente aos empregados em ação trabalhista. Não há como se constatar, sem a realização de uma eventual prova pericial, se a dívida em execução foi paga em sua totalidade, ou se remanesceria parte do débito referente a parcelas não quitadas do próprio FGTS, aos juros, à multa, e aos demais consectários legais eventualmente devidos. Assim, anoto que a matéria posta em discussão demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a exceção de pré-executividade alegada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. 4. É possível a aplicação analógica do 3º do art. 515 do CPC ao agravo de instrumento; assim, se o juiz não admitiu a exceção de pré-executividade, o tribunal pode admiti-la e de pronto examinar a matéria de fundo, desde que a questão esteja em condições de ser julgada. 5. Não abalam o título executivo e tampouco servem como prova de pagamento do débito cópias de acordos trabalhistas por meio dos quais o empregador ter-se-ia comprometido a pagar, diretamente aos empregados, os valores relativos às contribuições devidas ao FGTS. (AG 200303000282399, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/05/2004) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS EM AÇÕES TRABALHISTAS - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do estabelecido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a inscrição de dívida ativa goza de presunção de legitimidade, autorizando a sua imediata execução e transferindo o ônus da prova de invalidade para quem a invoca. - A presunção a que se refere o supracitado artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado, sendo o instrumento mais utilizado para tanto a oposição de embargos à execução fiscal. - Necessidade de dilação probatória para se apurar quais valores efetivamente se encontram quitados, a fim de que a execução fiscal possa prosseguir pelo valor remanescente, haja vista que é firme na jurisprudência o entendimento de que o pagamento parcial do débito exequendo não retira a exigibilidade, liquidez, ou certeza da certidão de inscrição em dívida ativa. - Conhecimento e improvimento agravo de instrumento. (AG 200802010114392, Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/01/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - A exceção de pré-executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, análise de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, apreciável de plano pelo Juiz, sem necessidade de dilação probatória. II - No caso em tela, a questão alusiva à nulidade do título executivo não é de fácil constatação, impondo-se a necessidade de dilação probatória a ser deduzida em sede de embargos de execução. (...) (TRF2R, Processo nº 200402010018051, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJ de 16/12/2004 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. II - No caso em espécie, a questão alusiva à nulidade do título executivo não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. III - Ademais, a análise do recurso especial na forma em que se apresenta, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, Processo nº 200101461313, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002 - destaquei) Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada. Nomeio como fiel depositário o representante legal da empresa executada, o Sr. FRANCISCO PEREIRA LOPES, CPF 016.158.668-68, nos termos do art. 659 e parágrafos do C.P.C., intimando-o de sua nomeação, bem como da penhora de fls. 812/817, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6830/80. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para o registro da penhora. Intimem-se.

0001948-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001948-8) - FAZENDA NACIONAL X COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a informar sobre a localização do bem penhorado a fls. 20, no prazo de 05 (cinco).Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para requer em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001113-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96).Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a controvérsia não envolveu questões com complexidade.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001371-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído (fls. 74), a efetuar o recolhimento das custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 610

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001714-1)) CENTRAL LANCHES SAO CARLOS LTDA ME X SEBASTIAO TEODORO GONCALVES X JOSIANE DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos a execução opostos por CENTRAL LANCHES SÃO CARLOS LTDA ME, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a ocorrência de desvio de finalidade da cédula de crédito bancário. Após regular recebimento dos embargos, a CEF ofertou impugnação.Relatados brevemente. Decido.Observo que, conforme manifestação da exequente à fl. 40 dos autos da Execução em apenso, a dívida fora renegociada administrativamente e por conseguinte, requerida a extinção do feito. Assim sendo, extinta a execução, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.Se não existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).Deixo de homologar a renúncia manifestada a fls. 138 por ausência de poderes expressos e específicos outorgados ao advogado no mandato de fls. 15.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois o desaparecimento do interesse processual decorreu de renegociação efetuada entre elas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000860-18.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0)) COFEMIG COM/ DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cofemig Comércio de Ferragens Migliato Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, requerendo o expurgo dos valores decorrentes da cumulação de comissão de permanência com outro encargo moratório e da capitalização indevida dos juros. Requereu a produção de prova pericial para apuração da

capitação de juros e a adequação da comissão de permanência aos índices permitidos pelas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/28. A decisão de fls. 29 recebeu os embargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, o não cumprimento do disposto do art. 739-A, 5º e parágrafo único do artigo 736, do CPC bem como a rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 739, III do CPC. No mérito, arguiu que as taxas contratadas estão efetivamente dentro da média do mercado, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Quanto à capitalização de juros, defendeu que não há cumulação entre juros remuneratórios e juros de mora, tendo em vista que tais encargos possuem natureza jurídica distinta e, embora previstos no mesmo contrato, não são aplicados de forma concomitante. Sustentou, ainda, que não há cumulação de comissão de permanência e juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Salientou que a aplicação da comissão de permanência fora expressamente avençada entre as partes, não cabendo qualquer anulação ou alteração na sua forma de cálculo. Concluiu que o contrato celebrado entre as partes exprimiu um ato jurídico perfeito e válido à transmissão de direitos e obrigações, tendo a embargada cumprido a prestação pela qual se incumbira. Requereu, por fim a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Conciliação infrutífera (fls. 48) É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia. Análise, inicialmente, as preliminares argüidas em contestação pela embargada. Com relação à não atribuição do valor da causa pelos embargantes, cumpre ressaltar que a jurisprudência é firme no sentido de que o valor da causa, na execução, deve corresponder ao da dívida. Logo, a ausência de expressa indicação do valor da causa, em embargos do devedor, não rende ensejo à extinção do processo sem o julgamento do mérito, pois nos embargos do devedor o valor da causa corresponde ao da execução. Assim, nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, por se tratar de ação cognitiva incidental. No mais, não há violação ao artigo 282 do CPC quando as irregularidades existentes na petição inicial são convalidadas durante o transcurso do processo, sem prejuízos para as partes. Eventuais defeitos na qualificação das partes ou a ausência de pedido de citação/intimação da embargada não impediram a regular intimação da CEF e a apresentação de sua impugnação aos embargos. Assim, a ausência de requerimento foi sanada pela citação válida, tendo o réu ingressado no feito, apresentado defesa e participado regularmente da demanda. Outrossim, a previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo acolhidos os embargos, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. Pelas mesmas razões, aliás, não há que se afirmar que os embargos são meramente protelatórios, pois visam discutir a legalidade de cláusulas contratuais. Não há, ainda, o descumprimento do parágrafo único do art. 736 do CPC, tendo em vista a documentação colacionada com a inicial dos presentes embargos. Assim, afastadas as preliminares argüidas em sede de impugnação, passo a apreciar as alegações formuladas pela parte embargante. Firmaram as partes Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual, a teor da Súmula 300 do STJ, constitui título executivo extrajudicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO - ESCRITURA PÚBLICA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA 300 DO STJ - VALOR EXIGIDO - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato de mútuo que lastreou a execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF foi objeto de Escritura Pública de Confissão, Consolidação e Renegociação de Dívida, decorrendo daí o sobrestamento da execução. 2. A cláusula primeira da referida escritura estabeleceu que o contrato de renegociação da dívida não se constituía em novação, nos termos do artigo 1000 do Código Civil/1916, logo, não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. 3. Também restou pactuado que, em caso de insatisfação de qualquer obrigação, a CEF estaria autorizada a dar prosseguimento às cobranças judiciais, conforme cláusula décima nona. 4. Havendo interrupção do pagamento das parcelas avençadas, não há qualquer irregularidade na retomada do curso normal da execução, sendo válido o título de crédito que a embasava, vez que a obrigação nele contida não se extinguiu com a renegociação da dívida. 5. O contrato de renegociação e confissão de dívida, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 6. Qualquer discussão acerca do valor exigido é tema que deverá ser ventilado em sede de embargos, no âmbito dos quais terá o devedor ampla oportunidade de defesa. 7. Agravo improvido. Decisão agravada mantida. (STJ, AI 200103000355904, Agravo de Instrumento 143505, Quinta Turma, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 433) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 300 DO STJ - APELO PROVIDO. 1. O contrato de confissão e renegociação de dívida é título executivo. O fato de originar-se de um contrato de abertura de crédito não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado. Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - AC - 1322415 Processo: 200761000350572, Primeira Turma, Rel. JUIZ JOHNSOM

DI SALVO, DJF3 DATA:06/10/2008)Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados, no percentual de 2,86% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.As Cláusulas Terceira e Quarta prevêm, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor das cláusulas:Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:Pré-fixados, no percentual de 2,86000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.Cláusula Quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida de R\$ 1770,41 paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Parágrafo Primeiro - A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias.Parágrafo Segundo - Na hipótese de não existir o dia de aniversário da contratação no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês.No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)De qualquer forma, a Cláusula Quarta do Contrato prevê que as prestações mensais do contrato seriam calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos, pois a Cláusula Terceira prevê que os juros pré-fixados são exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.Nesse sentido:CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. 1. Não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Este entendimento está de acordo com o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS (2008/0119992-4), relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Cuidando-se de contrato assinado em 17.10.2002, posterior à Medida Provisória n 1.963, de 31/3/2000, é possível a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano. 3. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF - 1ª Região, AC 200638000069524AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000069524, Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 08/11/2010, p. 44 - grifos nossos)CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE.. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutro eito, no que

concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido.(TRF - 2ª Região, AC 200951010051868AC - APELAÇÃO CIVEL - 478089, Oitava Turma Especializada, Rel. Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R de 01/02/2011, p. 120 - grifos nossos)No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros de 2,86%.Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade na forma de incidência da comissão de permanência.A comissão de permanência incide a partir da impropriedade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido:Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida.Agravo no recurso especial

improvido.(STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso)Registro que as memórias de cálculo de fls. 12/16 dos autos da execução em apenso comprovam que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros de mora, de forma que não há que se acolher o pedido da embargante nesse aspecto.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Cofemig Comércio de Ferragens Migliato Ltda em face da Caixa Econômica Federal. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001574-75.2010.403.6115 (2008.61.15.000174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos opostos por Aparecida de Fátima Mariano da Silva à execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando ao levantamento da penhora incidente sobre os valores que mantinha depositados na Caixa Econômica Federal.Sustenta a impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários mínimos, com fundamento no art. 649, X, do CPC.A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/16).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, ocorrência de litispendência e de coisa julgada, o não cabimento dos embargos à penhora e ausência de indicação do valor da causa. No mérito, rechaçou os argumentos trazidos pela embargante (fls. 19/25).Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido (fls. 29/30).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a análise das preliminares argüidas.Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, pois os presentes embargos se restringem à regularidade do novo ato construtivo efetivado após o julgamento dos embargos opostos anteriormente.Os embargos não podem ser considerados intempestivos, pois a embargante sequer foi intimada.De qualquer forma, a impenhorabilidade do bem pode ser argüida a qualquer tempo nos autos da própria execução. Logo, se a questão poderia ser processada como incidente processual nos autos principais, não há óbice à sua análise nos presentes embargos.Não vislumbro, no presente feito, inépcia da inicial, pois a vestibular traz a exposição dos fatos e a formulação do pedido. Da mesma forma, a petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo arts. 282 e 283 do CPC. Quanto à alegação de ausência de indicação do valor da causa, a jurisprudência dominante entende que em tais casos, o valor é o mesmo da ação principal. Neste sentido o precedente emanado pelo C. STJ, RESP 612.095, Rel Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 07/03/2005, p. 216. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial dos embargos. Passo ao exame do mérito. Assiste razão à embargante. De fato, a Lei n 11.382/2006 deu nova redação ao inciso X do art. 649 do CPC, tornando impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Como a quantia pertencente a embargante é inferior ao patamar previsto na legislação, o desbloqueio é medida de rigor. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A ENDEREÇO CONSTANTE DE CADASTRO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE: INOCORRÊNCIA - VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPENHORABILIDADE. 1. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal. 2. É ônus do contribuinte manter atualizado o endereço junto ao Fisco. 3. É impenhorável a conta-poupança de valor inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397016, 2010.03.00.002624-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 de 23/09/2010, p. 413 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - O art. 649 do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade, foi alterado pela Lei 11.382/06, incluindo no referido dispositivo legal o inciso X, que assim regulamenta: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) III - Desta feita, observo que, na hipótese, a penhora não pode prevalecer, visto que resta incontroverso nos autos que a conta objeto de constrição se trata de caderneta de poupança e, analisando o valor da execução fiscal em comento, certamente o valor penhorado não ultrapassou o limite legal. IV - Nesse sentido é o entendimento já pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, AARESP 1096337, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 31/08/2009) e desta Corte de Justiça (Terceira Turma, processo 200961130008532, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 415) V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. VI - Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277455, 2006.03.00.084563-2, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 20/09/2010, p. 452 - grifos nossos) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o desbloqueio da quantia bloqueada na conta da embargante junto a Caixa Econômica Federal. Providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores no sistema Bacen-Jud. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos termos do art.

20, 4º, do CPC, em R\$200,00 (duzentos reais). Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001579-97.2010.403.6115 (2008.61.15.000174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

PA 1,0 Trata-se de embargos opostos por Aparecida de Fátima Mariano da Silva à execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando ao levantamento da penhora incidente sobre os valores que mantinha depositados no Banco Itaú. Sustenta a impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários mínimos, com fundamento no art. 649, X, do CPC. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, ocorrência de litispendência e de coisa julgada, o não cabimento dos embargos à penhora e ausência de indicação do valor da causa. No mérito, rechaçou os argumentos trazidos pela embargante. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a análise das preliminares argüidas. Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, pois os presentes embargos se restringem à regularidade do novo ato construtivo efetivado após o julgamento dos embargos opostos anteriormente. Os embargos não podem ser considerados intempestivos, pois a embargante sequer foi intimada. De qualquer forma, a impenhorabilidade do bem pode ser argüida a qualquer tempo nos autos da própria execução. Logo, se a questão poderia ser processada como incidente processual nos autos principais, não há óbice à sua análise nos presentes embargos. Não vislumbro, no presente feito, inépcia da inicial, pois a vestibular traz a exposição dos fatos e a formulação do pedido. Da mesma forma, a petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo arts. 282 e 283 do CPC. Quanto à alegação de ausência de indicação do valor da causa, a jurisprudência dominante entende que em tais casos, o valor é o mesmo da ação principal. Neste sentido o precedente emanado pelo C. STJ, RESP 612.095, Rel Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 07/03/2005, p. 216. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial dos embargos. Passo ao exame do mérito. Assiste razão à embargante. De fato, a Lei n 11.382/2006 deu nova redação ao inciso X do art. 649 do CPC, tornando impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Como a quantia pertencente a embargante é inferior ao patamar previsto na legislação, o desbloqueio é medida de rigor. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A ENDEREÇO CONSTANTE DE CADASTRO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE: INOCORRÊNCIA - VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPENHORABILIDADE. 1. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal. 2. É ônus do contribuinte manter atualizado o endereço junto ao Fisco. 3. É impenhorável a conta-poupança de valor inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397016, 2010.03.00.002624-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 de 23/09/2010, p. 413 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - O art. 649 do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade, foi alterado pela Lei 11.382/06, incluindo no referido dispositivo legal o inciso X, que assim regulamenta: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) III - Desta feita, observo que, na hipótese, a penhora não pode prevalecer, visto que resta incontroverso nos autos que a conta objeto de constrição se trata de caderneta de poupança e, analisando o valor da execução fiscal em comento, certamente o valor penhorado não ultrapassou o limite legal. IV - Nesse sentido é o entendimento já pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, AARESP 1096337, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 31/08/2009) e desta Corte de Justiça (Terceira Turma, processo 200961130008532, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 415) V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. VI - Agravo inominado improvido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277455, 2006.03.00.084563-2, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 20/09/2010, p. 452 - grifos nossos) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o desbloqueio da quantia bloqueada na conta da embargante junto a Caixa Econômica Federal. Providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores no sistema Bacen-Jud. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$200,00 (duzentos reais). Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600370-47.1998.403.6115 (98.1600370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600367-92.1998.403.6115 (98.1600367-8)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A INDUSTRIA E

Empreendimentos Imobiliários Bom Retiro S/A Indústria e Comércio, qualificada nos autos, opôs embargos às execuções fiscais que lhe foram movidas pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 98.1600368-6 e 98.1600367-8), requerendo a extinção do feito em razão da iliquidez do título, tendo em vista a utilização indevida da TRD como juros de mora, bem como da aplicação indevida dos índices de atualização monetária sobre o débito fiscal. Alega carência da ação por falta de objeto, porquanto o débito já foi quitado. Assevera que o título executivo é ilíquido, pois nele não estão presentes todos os requisitos previstos nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Sustenta a impossibilidade da aplicação do índice de atualização monetária utilizado pela embargada, bem como a utilização da TRD como juros moratórios, pois ambos já considerado indevidos pelas Instâncias Superiores. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/48). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 49), a embargada ofereceu impugnação. Afirmou que o título executivo é líquido e revestido de presunção de legalidade e certeza. Sustentou que os juros de mora, bem como das demais penalidades decorrem da expressa disposição legal contida no art. 161 do CTN. Assevera que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de cumulação de juros de mora com a multa moratória. O processo administrativo foi requisitado. A embargante reiterou a alegação de quitação do débito às fls. 86, requerendo a manifestação da exequente quanto aos documentos juntados às fls. 43 e 47. A embargada manifestou-se a fls. 94 requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano devido ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. O pedido foi contestado pela embargante. A fls. 122 a embargada apresentou relatório no qual consta que o débito inscrito em Dívida Ativa decorre de pagamento em atraso do tributo devido, sendo o montante inscrito saldo devedor não coberto pelo pagamento. Juntou documentos (fls. 113/134). Instadas as partes a especificar provas, a embargante requereu perícia dos comprovantes de pagamento acostados aos autos. A embargante a fls. 147 informou que os débitos consubstanciados nas CDAs que instruem as execuções em apenso não foram abrangidos pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ao qual aderiu. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido formulado a fls. 137. Inicialmente, cumpre salientar que o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 6.830/80. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das Certidões que instruem a execução fiscal em apenso os respectivos números dos processos administrativos. Não há que se falar em ausência de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei nº 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões de dívida ativa que embasam as execuções encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Analisando-se as CDAs que instruem os autos das execuções fiscais em apenso, constata-se que elas fazem referência ao valor originário da dívida, bem como descreve os encargos que sobre ela incidirão, inclusive mencionando o fundamento legal deles. Ademais, as certidões descrevem com clareza a origem do débito (ITR, multa de mora) e o seu fundamento legal. Consta, ainda, das certidões, a data e o número da inscrição, o número do processo administrativo e a qualificação da empresa devedora. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, as execuções fiscais encontram-se embasadas em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, não tendo a embargante se desincumbido do seu ônus probatório capaz de elidir a higidez dos títulos executivos. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso, uma vez que fundadas em processos administrativos, nos quais foi constatada a efetiva existência dos débitos. Além disso, as CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Fica afastada, portanto, a alegação de nulidade dos títulos executivos em embasam as execuções fiscais. No mais, embora a embargante tenha apresentado os

comprovantes de pagamentos do tributo em questão, qual seja, Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1992, ficou demonstrado nos autos que o crédito tributário é decorrente de saldo remanescente do tributo pago em atraso, como bem ressaltou a Delegacia da Receita Federal em sua informação de fls. 132. De fato, embora os documentos apresentados pela embargante às fls. 43 e 47 comprovem o pagamento do ITR do exercício de 1992 referentes ao Sítio Marileia e à Fazenda Santa Áurea, verifica-se que os pagamentos foram efetuados com atraso, em 22/02/1994, mais de um ano após a data de vencimento (04/12/1992). Convém consignar que no próprio verso dos comprovantes de pagamentos havia referência aos encargos incidentes em caso de pagamento com atraso: 5 - Não pago no vencimento, o débito será convertido em UFIR, na data do vencimento, e serão cobrados multa e juros de mora, conforme disposto nos arts. 53, inciso VII, e 59, da Lei n. 8.383, de 30/12/91. Permanecendo o débito, o contribuinte estará sujeito a outras penalidades previstas em lei e à cobrança judicial. Logo, ainda que tenha sido comprovado o pagamento, não se pode afastar a cobrança resultante do saldo remanescente decorrente do atraso. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, como a embargante não comprovou o pagamento do montante integral do tributo e respectivos encargos legais decorrentes do pagamento em atraso, impõe-se a rejeição da alegação de carência da ação. Afasto, por fim, a alegação de aplicação indevida dos índices de atualização monetária e da TR. O art. 9º da Lei n. 8.177/91, em sua redação original, dispunha: Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Posteriormente, a Lei n. 8.218/91 alterou o art. 9º da Lei n. 8.177/91, que passou a figurar com a seguinte redação: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. No que tange à incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, o Egrégio Supremo Tribunal, ao julgar a ADIN n. 835-8, declarou a constitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. A Suprema Corte considerou que não houve violação do princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza que não foram pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei n. 8.177/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.(...)4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(...)9. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 722595/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006, p. 271 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.4. Embargos de divergência a que se dá provimento (STJ, Primeira Seção, EREsp n. 204.128/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004 - grifos nossos).Assim, é possível a aplicação da TRD sobre as dívidas fiscais em atraso, restringindo sua incidência, porém, ao período de fevereiro a dezembro de 1991. Como a CDA refere-se a período de apuração do Imposto de ITR correspondente ao ano de 1992, não houve sequer a aplicação da TRD, de forma que a alegação da embargante é inócua. Quanto à atualização monetária incidente sobre juros e multa de mora, não subsiste o afirmado excesso de cobrança. Em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ademais, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. A possibilidade de aplicação da

multa de mora encontra respaldo no art. 161 do CTN, que dispõe que O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Por fim, não prevalece a alegação da embargante de que o índice utilizado no mês de fevereiro de 1989 é indevido, pois os débitos objeto das execuções fiscais em apenso são posteriores a essa data. Assim, a alegação em nada modificaria o valor da execução. Fica evidente, dessa forma, a liquidez e certeza dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Empreendimentos Imobiliários Bom Retiro S/A Indústria e Comércio em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0002860-40.2000.403.6115 (2000.61.15.002860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-46.2000.403.6115 (2000.61.15.001230-6)) B S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002863-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-87.2000.403.6115 (2000.61.15.001279-3)) B S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001521-12.2001.403.6115 (2001.61.15.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) MORAES & CUSTODIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Recebo a apelação de fls. 65/67 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001139-82.2002.403.6115 (2002.61.15.001139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-38.1999.403.6115 (1999.61.15.002649-0)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Recebo a apelação de fls. 259/263 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001170-05.2002.403.6115 (2002.61.15.001170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-53.1999.403.6115 (1999.61.15.002648-9)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Recebo a apelação de fls. 220/224 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001171-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002647-7)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Recebo a apelação de fls. 336/340 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000434-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003617-3)) TRANSEBE TRANSPORTADORA DE BEDIDAS LTDA X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO X TEREZINHA MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, instrua o pedido com cópias dos documentos mencionados pela embargada no item II da impugnação (fls. 16), uma vez que, sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 283).

0000566-39.2005.403.6115 (2005.61.15.000566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-57.2004.403.6115 (2004.61.15.001550-7)) CASSIO PEREIRA HONDA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

CASSIO PEREIRA HONDA, ANNA MARIA PEREIRA HONDA E INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a improcedência da execução. Sustentam que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a ação executiva não acolheram a determinação prevista no inciso II do art. 202 do CTN e no artigo 2º, 5º, II da Lei nº 6830/80, deixando de indicar a forma de cálculo dos juros de mora e multa. Entendem que tais omissões impossibilitam o controle jurisdicional da cobrança da dívida ativa, sujeito ao princípio da legalidade estrita, e em decorrência de tal fato, as certidões que embasam a execução são nulas. Defendem que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS, é inconstitucional, o que inviabiliza a cobrança de tal tributo. Atacam, também, a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 1º, IV; na Lei nº 7.789, artigo 64, 2º; na Lei nº 8.383/91, artigo 57, 2º, por entenderem que o Decreto-lei nº 1.025/69, que o instituiu não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Os embargos foram recebidos e requisitados os procedimentos administrativos pela decisão de fls. 19. Os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certificado a fls. 23. A Fazenda Nacional ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, a necessidade de delimitar a matéria debatida nos presentes embargos e a falta de pressuposto processual para o prosseguimento dos mesmos face a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, afirmou que as certidões que lastreiam a execução são compostas de todos os elementos necessários para sua validade. Sustenta que, em relação à COFINS, os embargantes não demonstraram que a contribuição em referência incidiu sobre receitas diversas do faturamento, entendido como a totalidade de receitas decorrentes de vendas de produtos e serviços, limitando-se a argüirem a ilegitimidade da apontada lei. Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, defende o embargado não se tratar de condenação em verba honorária e sim em verba no sentido orçamentário que visa abarcar as despesas havidas para a recuperação do débito, a fim de custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos para o pleito em juízo. Instadas as partes quanto à produção de provas, pelos embargantes foi requerida prova pericial e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os embargantes, em cumprimento ao determinado a fls. 45, trouxeram aos autos cópia dos documentos mencionados pela embargada no item II da impugnação. (fls. 47/279). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Cumprida a determinação de fls. 45, torna inócua a preliminar argüida pela embargada quanto a falta de pressuposto processual para o devido processamento dos presentes embargos. Da regularidade das CDA's Insurgem-se os embargantes quanto a regularidade das certidões que instruem a execução fiscal em apenso. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDA's os respectivos números dos processos administrativos, os quais foram devidamente apensados aos autos. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei nº 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Não bastasse o atendimento aos requisitos legais pelas CDA's, constato, ainda, que elas decorrem de processos administrativos que foram apensados aos autos, os quais especificam com detalhes a forma de constituição do crédito tributário e de cálculo do valor dos tributos. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do

artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso, uma vez que fundadas em processos administrativos, nos quais foram constatadas existência do débito. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Portanto, seja porque as CDA's atendem aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, seja em razão do apensamento aos autos dos processos administrativos que resultaram na inscrição da dívida, não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa dos embargantes, vez que do ponto de vista formal apresenta-se esmerada a cobrança da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LIQUIDEZ. CTN, ART. 202. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2. Milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 202, Lei n. 6.830/80, art. 3º), a ensejar a adequação da via executiva para que o Estado exija seu crédito sem o ônus de intentar ação de conhecimento. Contudo, a constituição do título executivo extrajudicial por ato estatal não afeta o universo jurídico do sujeito passivo, ao qual é atribuído o ônus de intentar as medidas adequadas para sua defesa.3. O ônus da prova é do executado, isto é, cabe a ele ilidir, por prova inequívoca, a presunção de liquidez e certeza do título executivo.4. Alegou-se inexistência do débito porque pelo pagamento, mas os embargos vieram desacompanhados de qualquer prova de que o embargante tivesse cumprido a obrigação.(...)7. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 250806Processo: 95030368960, Quinta Turma, Rel. Higinio Cinacchi, DJU de 22/08/2007, p. 264 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.(...)2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.(...)(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 737423Processo: 200103990479781, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 13/08/2007, p. 414 - grifo nosso) Da inconstitucionalidade da incidência da alteração da base de cálculo da COFINSInsurge-se a Embargante, ademais, contra o alargamento da base de cálculo da COFINS, determinada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Analisando a CDA referente à Cofins (CDA nº 80.6.04.000474-00, verifico que a dívida é relativa ao período compreendido entre 01/1995 e 12/1999. Observo que parte da referida CDA apresenta como fundamento legal o art. 3º da Lei nº 9.718/98. Os embargantes alegam a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que, ao alargar o conceito de faturamento, passou a incluir as receitas financeiras. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 357.950/RS, julgado em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O fato de constar como fundamento legal da CDA o art. 3º da Lei nº 9.718/1998, porém, não é suficiente para invalidá-la. A exigibilidade do PIS e da COFINS não foi afetada pela decisão do STF, porquanto a declaração de inconstitucionalidade de uma norma acarreta a repristinação da norma anterior que por ela havia sido revogada. Na prática, isso significa que o PIS e a COFINS são devidos em conformidade com o regramento legal anterior (Lei nº 9.715/1998 e LC nº 70/1991) e devem ser apurados de acordo com as bases de cálculo previstas nessa legislação. Assim, o título executivo possui os requisitos de exigibilidade e certeza, já que persiste a obrigação de o contribuinte pagar o PIS e a COFINS, ainda que em conformidade com a Lei nº 9.715/1998 e a LC nº 70/1991. É relevante consignar que não incumbe à administração tributária revisar de ofício a CDA, pois a decisão do STF foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não possuindo efeito vinculante. Cabe à parte embargante, portanto, demonstrar que o valor cobrado a título de PIS e COFINS foi mensurado em bases de cálculo indevidas. A Fazenda Nacional não possui à sua disposição dados suficientes para discriminar quais as parcelas que extrapolam a receita bruta ou faturamento da empresa. Como o ônus de provar que os tributos incidiram sobre outras bases além da venda de bens e/ou serviços pertence à parte embargante, não há como exigir que a Fazenda Nacional retifique, de ofício, o valor executado. Importante ressaltar que é imprescindível a existência de algum início de prova a demonstrar a necessidade ou o proveito de se determinar a realização de perícia requerida pelos embargantes. Ora, cabe à parte interessada justificar, ao menos, de forma fundamentada, que houve a cobrança dos tributos em base de cálculo ampliada indevidamente. Em sede de embargos, não basta invocar genericamente a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, pois o provimento meramente declaratório não resultaria em inexigibilidade ou redução do crédito tributário. Da exigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a

propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000. No entanto, é imperioso consignar que tal encargo, acrescido ao valor do débito executado, substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, verificando-se a legalidade dos encargos tributários incidentes sobre o débito objeto da execução fiscal, o pedido formulado pelos embargantes não merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Cássio Pereira Honda, Anna Maria Pereira Honda e Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000330-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-35.2005.403.6115 (2005.61.15.001685-1)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED STA RITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 2. Proceda a secretaria ao desarquivamento da Execução Fiscal nº 0001685-35.2005.403.6115 (2005.61.15.001685-1), apensando-a a estes autos. 3. Após, venham-me conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000601-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000471-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO PAULO ALVES ARAUJO X JOSE MAURICIO ALVES ARAUJO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Recebo a apelação de fls. 122/124 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0000694-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001699-8)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTAD X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Recebo a apelação de fls. 61/65 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0000838-96.2006.403.6115 (2006.61.15.000838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002422-3)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERSON DUARTE(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1. Recebo a apelação de fls. 156/159 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0001741-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-11.2006.403.6115 (2006.61.15.000294-7)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 131/132, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 135/136: acolho o pedido da Fazenda Nacional e reconsidero, em parte, o item 2 da decisão de fls. 133, para indeferir os quesitos nº 11 e 15 a 17 formulados pela embargante, uma vez que veiculam matéria exclusivamente de direito, de forma que não cabe ao perito manifestar-se sobre ela. Resta prejudicado, dessa forma o agravo retido interposto às fls. 135/136. 2. Certifique-se sobre o andamento do agravo mencionado no item 3 de fls. 133.

0001140-57.2008.403.6115 (2008.61.15.001140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) SILVIA HELENA CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Recebo a apelação de fls. 107/109 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001141-42.2008.403.6115 (2008.61.15.001141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Recebo a apelação de fls. 108/110 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001470-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-46.2000.403.6115 (2000.61.15.003073-4)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Perez Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Caixa Econômica Federal, (autos em apenso, n.º 2000.61.15.003073-4), alegando a ilegitimidade da embargada para ingressar com execução fiscal para a cobrança de contribuições ao FGTS. Sustenta, ainda, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas ao FGTS. Por fim, ressalta que a penhora sobre o imóvel de matrícula n 3879 não pode prevalecer, em razão de outras penhoras efetivadas em ações trabalhistas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 20. A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, alegando que por meio da Lei n 9.467/97 a PGFN e a CEF celebraram convênio para a representação judicial e extrajudicial do FGTS. Afirma que a relação entre empregadores e o FGTS não se subsume a simples relação de trabalho, o que afasta a incidência do disposto no art. 114, I, da Constituição de 1988. Sustenta, por fim, que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 31). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual da embargante. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, revela-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n 6.830/80. Dispunha o artigo 2º da Lei n 8.844/94 que competia à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos referentes às contribuições ao FGTS. Contudo, a Lei n 9.467/97 deu nova redação ao art. 2º acima citado, que passou a dispor: Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Assim, os débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço envolvem um interesse social e público e, a despeito da natureza não-tributária, são inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, em virtude do convênio celebrado, a Caixa Econômica Federal passou a ter legitimidade para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, razão pela qual rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, embora a Emenda Constitucional n.º 45/2004 tenha ampliado a competência constitucional da Justiça do Trabalho, não ocasionou qualquer reflexo na execução fiscal das contribuições referentes ao FGTS. A contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço está sujeita à execução fiscal da União e à inscrição como Dívida Ativa da União (Lei n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º), de forma que não se reveste de caráter punitivo e tampouco decorre de sentenças proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual subsiste a competência da Justiça Federal. A Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, sejam decorrentes de relação de emprego, sejam da relação de trabalho, que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal. Por fim, a existência de outras penhoras não impede a efetivação da constrição nos autos em apenso. Eventual preferência no pagamento do crédito deve ser verificada pelo juízo em que a arrematação ocorrer primeiro, o qual deverá realizar, se for o caso, o concurso de credores ou preferências. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos por Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Perez Ltda em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo estipulado no art. 2º, 4º da Lei n 8.844/94. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-46.2010.403.6115 (2004.61.15.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-30.2004.403.6115 (2004.61.15.001998-7)) MASSA FALIDA DE POSTO PETRO AUTO LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0000667-03.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-18.2010.403.6115) SUPERMERCADO JAU SERV SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que promova a execução nos termos do art. 730. No silêncio, arquivem-se aos autos observadas as formalidades legais.

0001295-89.2010.403.6115 (2009.61.15.001842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001842-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos dos embargos à execução que opôs em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, contra a sentença de fls. 48/52, sob a alegação de que é omissa, pois deixou de se manifestar sobre o teor da petição de fls. 30/31, juntada nos autos principais, informando que o imóvel da execução está ocupado indevidamente pelo Sr. Marlon Marcolino. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. A sentença de fls. 48/52 não ostenta omissão. Dispõe o art. 16, 2º, da Lei n 6.830/80 que os documentos pertinentes à prova do direito alegado pelo executado devem ser juntados no prazo dos embargos. Da mesma forma, exige o art. 736, parágrafo único, do CPC, que os embargos à execução sejam instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Logo, se omissão houve, foi ela da própria União, que deixou de juntar, no momento oportuno, nestes autos de embargos, o documento apresentado às fls. 30/31 dos autos da execução fiscal. Aliás, ao contrário do que afirma a embargante a fls. 60, nestes autos de embargos à execução sequer foi mencionada, antes da oposição dos presentes embargos declaratórios, a informação da suposta ocupação indevida. De qualquer forma, ainda que se tomasse em consideração o documento de fls. 31 dos autos em apenso, nenhuma modificação deveria ser efetuada na sentença de fls. 48/52. Trata-se de documento unilateral, elaborado pelo Chefe da Unidade Regional de Inventariança da Extinta RFFSA. Como não foi juntado nos autos dos embargos à execução, não esteve submetido ao contraditório, tal como estabelece o art. 398 do CPC. Além disso, o documento sequer comprova qual o período de ocupação indevida, de forma que não é possível saber se tal a ocupação corresponde aos meses das competências indicadas na Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, o documento de fls. 31 dos autos da execução fiscal veio desacompanhado de qualquer outra prova capaz de demonstrar a alegada ocupação irregular. E, reiterando o que já se afirmou na sentença proferida, intimada a União a especificar provas, informou a fls. 46 que não tinha interesse na produção de outras. Assim, o documento de fls. 31 dos autos da execução fiscal, por si só, desacompanhado de outros documentos ou mesmo de prova testemunhal, não comprova a ocupação indevida ali informada nem demonstra que tal ocupação se refere ao período objeto da execução. Por fim, convém consignar que o entendimento exposto na sentença de fls. 48/52 no sentido de responsabilizar o efetivo consumidor do serviço de água e esgoto pelo inadimplemento se aplica à hipótese de ocupação regular do imóvel. O entendimento foi exposto justamente porque a União afirmou na petição inicial dos embargos que Provavelmente, este morador deve ser um antigo funcionário com contrato de uso ou aluguel da residência, e que esteja talvez em débito com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (fls. 04). Em se tratando de ocupação indevida, tal como noticiado a fls. 31 dos autos da execução fiscal, cabe à proprietária adotar as medidas necessárias para providenciar a desocupação. Não havendo prova nos autos da adoção de tais medidas ou do tempo de ocupação irregular, a responsabilidade pelo consumo dos serviços prestados pela embargada também deve ser imputada à União. No mais, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 59/60, mantendo a sentença de fls. 48/52 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001296-74.2010.403.6115 (2009.61.15.001844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos dos embargos à execução que opôs em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, contra a sentença de fls. 48/52, sob a alegação de que é omissa, pois deixou de se manifestar sobre o teor da petição de fls. 30/31, juntada nos autos principais, informando que o imóvel da execução está ocupado indevidamente pelo Sr. Mayke Marcolino. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. A sentença de fls. 48/52 não ostenta omissão. Dispõe o art. 16, 2º, da Lei n 6.830/80 que os documentos pertinentes à prova do direito alegado pelo executado devem ser juntados no prazo dos embargos. Da mesma forma, exige o art. 736, parágrafo único, do CPC, que os embargos à execução sejam instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Logo, se omissão houve, foi ela da própria União, que deixou de juntar, no momento oportuno, nestes autos de embargos, o documento apresentado às fls. 30/31 dos autos da execução fiscal. Aliás, ao contrário do que afirma a embargante a fls. 60, nestes autos de embargos à execução sequer foi mencionada, antes da oposição dos presentes embargos declaratórios, a informação da

suposta ocupação indevida. De qualquer forma, ainda que se tomasse em consideração o documento de fls. 31 dos autos em apenso, nenhuma modificação deveria ser efetuada na sentença de fls. 48/52. Trata-se de documento unilateral, elaborado pelo Chefe da Unidade Regional de Inventariança da Extinta RFFSA. Como não foi juntado nos autos dos embargos à execução, não esteve submetido ao contraditório, tal como estabelece o art. 398 do CPC. Além disso, o documento sequer comprova qual o período de ocupação indevida, de forma que não é possível saber se tal a ocupação corresponde aos meses das competências indicadas na Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, o documento de fls. 31 dos autos da execução fiscal veio desacompanhado de qualquer outra prova capaz de demonstrar a alegada ocupação irregular. E, reiterando o que já se afirmou na sentença proferida, intimada a União a especificar provas, informou a fls. 46 que não tinha interesse na produção de outras. Assim, o documento de fls. 31 dos autos da execução fiscal, por si só, desacompanhado de outros documentos ou mesmo de prova testemunhal, não comprova a ocupação indevida ali informada nem demonstra que tal ocupação se refere ao período objeto da execução. Por fim, convém consignar que o entendimento exposto na sentença de fls. 48/52 no sentido de responsabilizar o efetivo consumidor do serviço de água e esgoto pelo inadimplemento se aplica à hipótese de ocupação regular do imóvel. O entendimento foi exposto justamente porque a União afirmou na petição inicial dos embargos que Provavelmente, este morador deve ser um antigo funcionário com contrato de uso ou aluguel da residência, e que esteja talvez em débito com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (fls. 04). Em se tratando de ocupação indevida, tal como noticiado a fls. 31 dos autos da execução fiscal, cabe à proprietária adotar as medidas necessárias para providenciar a desocupação. Não havendo prova nos autos da adoção de tais medidas ou do tempo de ocupação irregular, a responsabilidade pelo consumo dos serviços prestados pela embargada também deve ser imputada à União. No mais, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 59/60, mantendo a sentença de fls. 48/52 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001893-43.2010.403.6115 (1999.61.15.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) SERGIO ANTONIO PETRILLI (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Quanto ao pedido de informações à Jucesp formulado na impugnação, compete ao embargante tal providência com o intuito de provar o alegado na exordial, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Intime-se.

0000546-38.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-53.2011.403.6115) BOMBAS E MOTORES A DIESEL CATANI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000547-23.2011.403.6115 (2004.61.15.001229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001229-4)) ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (SP187560 - HUMBERTO TENÓRIO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600060-41.1998.403.6115 (98.1600060-1)) LUIZA DORICCI DANIEL (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

LUIZA DORICCI DANIEL, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução em apenso (autos n 1600060-41.1998.403.6115), com a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirma que adquiriu o imóvel objeto da construção, de matrícula n 59.596, do executado Eivaldo Periani, em 02/05/1998, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda, e que a compra somente foi registrada em 11/11/1999. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/22). O embargado ofertou contestação, alegando que o documento apresentado com a inicial não tem o condão de obstar a construção judicial requerida pela exequente, pois não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Saliencia que a teor do que determina o artigo 370, IV, do Código de Processo Civil, o compromisso de compra e venda e os recibos juntados aos autos devem ser considerados datados em 13/09/2007, por ser esta a data em que estes documentos foram apresentados em juízo. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral, a qual foi deferida, e a embargada, prova pericial. Em audiência de instrução, foram ouvidas a embargante e a testemunha por ela arrolada. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo

com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. Como a embargante, no caso presente, pleiteia a desconstituicão da penhora na qualidade de proprietário do bem, e não sendo ela parte na execuçã fiscal autuada em apenso, é evidente que ostenta a qualidade de terceiro e, como tal, é parte legítima para figurar no pólo ativo destes embargos. No mérito, o pedido não merece acolhida. Os autos n 1600060-41.1998.403.6115 se referem a execuçã fiscal ajuizada em face de Ibaté Implementos Rodoviários Ltda. A empresa executada foi citada por carta em 22/09/1994. Os sócios Edivaldo Periani e Luiz Antonio Pilotti foram citados em 31 de julho de 1998. O Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 11/12 apresenta como data 02/05/1998. Teria sido firmado, portanto, aproximadamente três meses antes da citaçã dos sócios, mas depois da citaçã da empresa executada. Não há, porém, no contrato, reconhecimento de firma ou qualquer outro registro idôneo para provar ter sido celebrado na data nele contida. O registro da transferênci no Cartório de Registro de Imóveis foi efetuado em 11 de novembro de 1999. Por tais razões, a decisã de fls. 125/127, proferida nos autos da execuçã fiscal, declarou ineficaz, perante o juízo, por ocorrênci de fraude à execuçã, a alienaçã registrada sob n R.11 na matrícula 59.596 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Da fundamentaçã contida na referida decisã extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questã (fls. 125/126):3. Conforme se verifica da certidã de fls. 84 verso, o executado Edivaldo Periani foi citado em 31 de julho de 1998. Conforme se verifica do auto de penhora de fls. 23/25 os bens localizados em nome da devedora principal, a executada Ibaté Implementos Rodoviários Ltda., não são suficientes a garantia do crédito executando, sendo infrutífera a tentativa de reforço de penhora conforme mandado e certidã de fls. 39/40.(...)No caso dos autos, entretanto, observo que a alienaçã referida ocorreu posteriormente à citaçã, precisamente em 12 de março de 1999, conforme consta do registro número 11 da matrícula n 59.596 (folha 108). Por outro lado, é certo que a alienaçã reduziu o devedora à insolvênci, pois não há nos autos notícia da existênci de bens suficientes a garantia do crédito, em nome dos executados. E, nos termos do art. 593, inciso II do CPC, considera-se em fraude de execuçã a alienaçã ou oneraçã de bens: II - quando, ao tempo da alienaçã ou oneraçã, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvênci. Mais de seis anos depois de declarada a fraude à execuçã ajuizou a embargante os presentes embargos de terceiro, apresentando, somente agora, o contrato que supostamente teria sido firmado em 02 de maio de 1998. Apresentou, ainda, os recibos que seriam referentes aos pagamentos das prestações do contrato, os quais foram assinados por Edvaldo Periane e Tânia Marice Piloti Periane. Não há reconhecimento de firma no contrato nem nos recibos. Na tentativa de corroborar a data da celebraçã do documento, produziu a embargante prova oral, consistente no depoimento de Maria Aparecida Fernandes, empregada da empresa Inox Plan, que afirmou ter subscrito o contrato, na condiçã de testemunha, no ano de 1998. É certo que, nos termos do art. 370 do CPC, a data do documento particular pode ser comprovada por todos os meios de prova em direito admitidos. Contudo, tal disposiçã somente é válida entre as partes contratantes, já que, em relaçã a terceiros, exigem-se formalidades que estabeleçam, de modo certo, a data da formaçã do documento (CPC, art. 370, V). Diante da ausênci de tais formalidades, o documento particular considerar-se-á datado, em relaçã a terceiros, na data do registro (inciso I), desde a morte de algum dos signatários (inciso II) ou na apresentaçã em repartiçã pública ou juízo (inciso IV). Em qualquer uma dessas hipóteses, o documento de fls. 11/12 seria considerado como celebrado em data posterior à da citaçã de Edivaldo Periani nos autos da execuçã fiscal. Verifica-se, assim, que a prova testemunhal produzida nos autos revela-se imprestável, sob o ponto de vista jurídico-processual, à comprovaçã da data efetiva da assinatura do contrato. Para que a data constante no documento pudesse ser adotada na hipótese, imprescindível seria o reconhecimento de firma. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇã FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO REQUERIDA NA INICIAL. FRAUDE À EXECUÇã. CONTRATO PARTICULAR SEM REGISTRO E SEM FIRMA RECONHECIDA. ARRESTO MANTIDO.** 1. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurren o propalado cerceamento do direito do embargante. Ademais, é comando expresse do artigo 1050 do CPC que o rol de testemunhas deverá ser apresentado na peça inicial dos embargos de terceiro, da qual não constou no caso em epígrafe, tampouco o embargante requereu a produçã da prova testemunhal na audiênci de conciliaçã. 2. A Súmula 84 do E. STJ (é admissível a oposiçã de embargos de terceiro fundados em alegaçã de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro) diz com a admissã dos embargos de terceiro com base em posse advinda do compromisso de compra e venda. Revela, em outras palavras, a adequaçã dessa açã para a defesa da posse por terceiro estranho à execuçã em que fora constringido o bem, ou seja, pacífica questã preliminar ao mérito, mais especificamente o interesse de agir consubstanciado na adequaçã ou admissibilidade da via eleita para o fim específico de defesa da posse por terceiro munido de contrato de compra e venda, ainda que esta negociaçã não tenha redundado em registro na matrícula do imóvel. Pelo conteúdo da Súmula, o embargante, nessas condições, não é carecedor da açã, pois os embargos de terceiro são açã própria para defender seus interesses em juízo, situaçã que não, necessariamente, leva à conclusã de que, no mérito, basta ao embargante apresentar contrato de compra e venda sem registro para a desconstituicão da constringiçã, pois fixa tão somente que os embargos são a açã adequada para que o embargante prove os fatos constitutivos de seu direito por todos os meios de prova disponíveis, admissíveis e relevantes. 3. Embora seja cediço que, à luz do Código Civil, a transferênci da propriedade de bem imóvel inter vivos só se efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, a jurisprudênci do Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem mitigando a austeridade da lei, em favor do terceiro de boa-fé (AI 200703000946507 - Agravo de Instrumento 315295 - Relator Des. Fed. Nery Junior - TRF3 - DJF3 CJ1 Data: 16/03/2010 Pág: 407). 4. Contrato particular não registrado e sem o reconhecimento de firmas, como o apresentado nestes autos, não é bastante para a demonstraçã de sua contemporaneidade e não se mostra instrumento capaz e hábil à transferênci da propriedade, dado que a

jurisprudência reconhece o contrato particular, mas por escritura pública, ou, ao menos com firma reconhecida, como bastante para provar o negócio e preservar a posse/propriedade do terceiro embargante. 5. Dadas as peculiaridades que permeiam o caso concreto - dentre as quais o fato de ter a devedora ter se furtado à execução, razão pela qual a citação não logrou ser efetivada; o fato de o contrato particular não ter sido registrado nem tampouco conter reconhecimento de firmas, e dele constar como testemunha o próprio advogado do embargante - o arresto sobre o bem que garante a execução é subsistente, incidente na hipótese a regra do artigo 185, do CTN, em sua redação vigente à época dos fatos (anteriormente à LC 118/2005). 6. Subsistente o arresto sobre o imóvel de matrícula 106.037 - fl. 08, verso - considerando-se que a executada responde pelas dívidas adquiridas pela sociedade ao tempo em que a integrava. 7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 200403990266956AC - APELAÇÃO CÍVEL - 960062, Judiciário em Dia - Turma D, DJF3 de 10/01/2011, p. 1334 - grifos nossos) Assim, nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, bem como nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. A prova testemunhal somente poderia ser empregada em substituição àquela se a apresentação de documentos restou impossibilitada sem culpa do interessado, o que não foi comprovado nos autos. Aliás, a própria embargante, em seu depoimento pessoal, afirmou que Não sabe o motivo pelo qual não foram reconhecidas as firmas no instrumento de compra e venda. Por outro lado, a prova testemunhal colhida não é plenamente segura, já que ostenta contradições. Com efeito, a embargante, embora tenha subscrito o instrumento particular, asseverou em seu depoimento pessoal que Não sabe quem confeccionou o contrato e que foi o marido da depoente quem cuidou da contratação. A testemunha Maria Aparecida Fernandes, por sua vez, declarou que, por ocasião da negociação, a embargante esteve na empresa juntamente com o marido e que assinou o contrato na presença da embargante. Assim, considero a prova testemunhal produzida como inidônea para suprir a ausência de reconhecimento de firma no instrumento particular de compra e venda. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em hipótese semelhante: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR À EXECUÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Seja nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, seja nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. Sendo de esperar que houvesse prova idônea dos fatos alegados na inicial, a prova menos idônea só pode ser empregada em substituição àquela se a apresentação de documentos se impossibilitou sem culpa do interessado. 2. O contrato particular apresentado pelo embargante pode ter sido elaborado e assinado em qualquer época, não havendo nele reconhecimento de firma ou qualquer outro registro idôneo para provar ter sido celebrado antes da penhora. Em tal hipótese, o documento tem o mesmo valor que se poderia emprestar aos testemunhos dos seus signatários. 3. Negado provimento à apelação.(TRF - 3ª Região, AC 200761240000804AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277722, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 10/12/2009, p. 27) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Luiza Doricci Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pela decisão de fls. 26. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000511-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-38.1999.403.6115 (1999.61.15.000127-4)) JOSE MASSIMINI X ASSUNTA ADORNI MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando que a intimação da CEF nestes autos de Embargos dá-se através de imprensa oficial e a determinação de fls. 54 para pagamento foi disponibilizada no diário eletrônico em 03/02/2010, sendo o depósito realizado somente em 22/04/2010, faz-se necessária a aplicação da multa de 10% nos termos do art. 475-J. Isto posto, intime-se a embargada para que proceda a complementação do depósito, no valor de R\$ 100,00, conforme calculado às fls. 62. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do embargante, intimando-o posteriormente para a retirada do mesmo no prazo de dez dias. Intime-se.

0001476-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-15.1999.403.6115 (1999.61.15.003627-6)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 54, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001477-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.1999.403.6115 (1999.61.15.003628-8)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de

fls. 54, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001478-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003626-4)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Fls. 76/82 e 110/115: indefiro o pedido de inclusão na lide de Pozzi Advogados Associados, porquanto não ostenta interesse jurídico, mas apenas econômico, como bem ressaltou a União a fls. 107. Designo o dia 21/07/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a embargante, inclusive para depoimento pessoal. Concedo a embargante o prazo de 10 dias contados a partir da intimação deste, para apresentar o rol de testemunhas. No caso de testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Intime-se.

0000531-40.2009.403.6115 (2009.61.15.000531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-20.2003.403.6115 (2003.61.15.001406-7)) LEVI DE OLIVEIRA BUENO(SP036057 - CILAS FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001666-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000548-6)) MICHEL BALDOINO VICENTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
1. Recebo a apelação de fls. 53/58 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002184-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001908-2)) ANTONIO DE MORAES(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
1. Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 43, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-93.2010.403.6115 (2009.61.15.000786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000786-7)) JOSE HENRIQUE SARAIVA DA SILVA ALVAREZ(SP127682 - JOSE ENGLER PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001183-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001183-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERELI LANDGRAF
Positiva a restrição do veículo conforme fls. 87/88, dê-se nova vista à exeqüente para que, em atenção ao requerido às fls. 93, informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado, considerando que o mesmo não foi encontrado com o executado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28v. Intime-se.

0000654-14.2004.403.6115 (2004.61.15.000654-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO
1. Primeiramente, em atenção ao requerido às fls. 117, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA(SP093794 - EMIDIO MACHADO)
1. Manifeste-se a exeqüente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0001908-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO DE MORAES

Intime-se a CEF para que esclareça o pedido de extinção do feito formulado às fls. 169, tendo em vista que o CPF informado na petição refere-se a pessoa estranha a lide, conforme sentença em embargos (fls. 171/172).

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI

1. Fls. 101/102: Dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

0002127-35.2004.403.6115 (2004.61.15.002127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO RODRIGUES HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 110 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente.2. Cumpra-se.

0000226-95.2005.403.6115 (2005.61.15.000226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RITA LIBERALE DA ROCHA CUPIDO X SEBASTIAO ROCHA CUPIDO X FLAVIALEIA ROCHA CUPIDO(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Inviável acolher o pedido de desistência formulado a fls. 83, ante a ausência de aquiescência da parte contrária, tal como ressaltou a decisão de fls. 84.Contudo, a exequente informou a existência de composição entre as partes na via administrativa, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000473-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME(SP129973 - WILDER BERTONHA)

1. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a exequente.2. Cumpra-se.

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Cumpra-se.

0001529-47.2005.403.6115 (2005.61.15.001529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARLETE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA IVO

Fls. 102: Indefiro. A diligência requerida já foi realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, não tendo logrado êxito, conforme certidão de fls. 99.Manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001959-96.2005.403.6115 (2005.61.15.001959-1) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fls. 76/77: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a esclarecer onde se encontra o bem penhorado

nestes autos. Após, dê-se nova vista à exequente.

0002166-95.2005.403.6115 (2005.61.15.002166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Fls. 100: indefiro. Apesar do não cumprimento de fls. 97 pelo executado, este fato não configura ato atentatório a dignidade da justiça, cabendo ao exequente promover os atos e diligências necessários à satisfação de seu crédito. Quanto ao pedido de desentranhamento do mandado de fls. 88/92, ressalto que o Sr. Oficial de Justiça procedeu ao seu cumprimento de forma efetiva, com pesquisas junto ao Ciretran e Cartório de Imóveis, bem como certificou que não encontrou bens passíveis de penhora de propriedade do executado. 2. Dê-se nova vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0001473-77.2006.403.6115 (2006.61.15.001473-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X JACY ROCHA DE AZEVEDO X AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X PEDRO CASTIGLIONI(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0001714-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRAL LANCHES SAO CARLOS LTDA ME X SEBASTIAO TEODORO GONCALVES X JOSIANE DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 40 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

2. Tendo em vista o retorno do mandado de penhora, dê-se vista a exequente para manifestação. 3. Cumpra-se.

0001642-25.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquite-se. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600407-74.1998.403.6115 (98.1600407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EMPRESA BRAS DE PESQ AGROPECUARIA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Fls. 149/162: a questão relativa à prescrição está sendo discutida nos autos nº 97.0314959-6, de forma que é inviável a sua apreciação incidentalmente nesta execução, sob pena de ocorrência de decisões conflitantes. De qualquer forma, embora o Recurso Especial interposto nos autos acima mencionados não ostente efeito suspensivo, fato é que o E. TRF da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 194/197, reconheceu a prescrição de parte do débito cobrado nesta execução, determinando o prosseguimento da execução apenas pelo saldo efetivamente devido. Assim, é inviável, por ora, o prosseguimento da execução tal como requerido pela Fazenda Nacional a fls. 243, uma vez que não houve o recálculo da dívida na forma determinada pelo v. acórdão proferido nos autos nº 97.0314959-6. Assim, fica suspenso o andamento do feito até o julgamento em definitivo nos autos nº 97.0314959-6 ou até a apresentação dos cálculos, na forma determinada pelo v. acórdão acima mencionado, pela exequente. Int.

0002543-76.1999.403.6115 (1999.61.15.002543-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EXPRESSO SAO CARLOS LTDA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA X EULALIA DULCE FERNANDES ALONSO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Expresso São Carlos LTDA e outros, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº. 32.004.861-6. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 167). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Considerando que o depósito realizado nos autos às fls. 246 foi efetuado pelo valor atualizado do débito conforme informação de fls. 251, cumpra-se o item 2 de fls. 249, oficiando-se para a liberação da carta fiança oferecida como garantia.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para a desconsideração do Ofício nº 140/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN) X CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA X WILLIAM

CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CARLOS ALBERTO COSTA(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X DYONISIO GARCIA PINATTI X DONALDO GARCIA PINATTI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

DecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Costa contra a decisão de fls. 316, sob a alegação de que é contraditória em relação à redação do inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 11.382/2006. Sustenta, ainda, que a decisão é contraditória porque os créditos encontrados nas contas de poupança bloqueadas têm origem comprovadamente salarial.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.Ademais, tem razão o embargante quando afirma que a decisão de fls. 316 contém contradição, pois deixou de apreciar a alegação de que o bloqueio havido na conta de poupança do peticionário (R\$ 8.900,34) alcançou todo o saldo ali existente, o qual é muito inferior ao patamar penhorável fixado no inciso X do artigo 649 do CPC, que é de quarenta (40) salários mínimos (hoje R\$ 20.400,00) (fls. 266).De fato, a Lei n 11.382/2006 deu nova redação ao inciso X do art. 649 do CPC, tornando impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Como a quantia pertencente ao embargante é inferior ao patamar previsto na legislação, o desbloqueio é medida de rigor.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA ENVIADA A ENDEREÇO CONSTANTE DE CADASTRO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE: INOCORRÊNCIA - VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPENHORABILIDADE. 1. É válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal. 2. É ônus do contribuinte manter atualizado o endereço junto ao Fisco. 3. É impenhorável a conta-poupança de valor inferior a 40 salários mínimos (artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397016, 2010.03.00.002624-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 de 23/09/2010, p. 413 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - O art. 649 do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade, foi alterado pela Lei 11.382/06, incluindo no referido dispositivo legal o inciso X, que assim regulamenta: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) III - Desta feita, observo que, na hipótese, a penhora não pode prevalecer, visto que resta incontroverso nos autos que a conta objeto de constrição se trata de caderneta de poupança e, analisando o valor da execução fiscal em comento, certamente o valor penhorado não ultrapassou o limite legal. IV - Nesse sentido é o entendimento já pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, AARESP 1096337, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 31/08/2009) e desta Corte de Justiça (Terceira Turma, processo 200961130008532, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 415) V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. VI - Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277455, 2006.03.00.084563-2, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 20/09/2010, p. 452 - grifos nossos)Por outro lado, analisando-se os extratos de fls. 296/300, constata-se que os valores depositados em conta corrente junto ao Banco do Brasil e depois aplicados em poupança, eram provenientes da conta-salário do embargante junto ao Banco Itaú, de forma que a sua impenhorabilidade também deve ser reconhecida com base no art. 649, IV, do CPC.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 322/328 para, suprimindo omissão constante da decisão de fls. 316, determinar o desbloqueio das quantias bloqueadas nas contas do embargante junto ao Banco do Brasil. O desbloqueio será efetuado por meio do Sistema Bacen Jud.Intimem-se.

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

DecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S.A. contra a decisão de fls. 461, sob a alegação de que é omissa, pois qualquer medida tendente a postergar a aplicação do comando inserto na Súmula n 8 do Supremo Tribunal Federal implica mácula ao Texto Constitucional, em especial o art. 103-A.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.Rejeito, porém, a alegação de existência de omissão.O próprio embargante reconhece que já houve o reconhecimento da decadência de parte dos créditos tributários na ação anulatória n 1997.34.00003813-0, embora ainda não haja trânsito em julgado da decisão

proferida naqueles autos. Ademais, o próprio embargante ressaltou, nos autos dos embargos à execução em apenso, a necessidade de permanência da suspensão da presente demanda até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n 1997.34.00.003813-0, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil (fls. 676 dos autos em apenso). Considerando que a matéria relativa à decadência é objeto de apreciação na mencionada ação declaratória, não cabe a este juízo antecipar a apreciação, ainda que com fundamento no art. 103-A da Constituição da República, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e de risco de prolação de decisões conflitantes. Não se trata, portanto, de negativa de imediata aplicação do teor da Súmula Vinculante n 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas de respeito à litispendência. Conforme a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero no Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 310), A palavra litispendência tem dupla acepção no direito brasileiro: ora significa o marco a partir do qual pende a lide (art. 219, CPC), ora exprime o efeito de obstar a coexistência de mais de um processo com o mesmo objeto. Nessa última caracterização, a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma situação jurídica (grifos nossos). Assim, pretende o embargante, em verdade, a reconsideração do que foi decidido a fls. 461, o que é inviável pela via escolhida, já que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 462/475 e mantenho a decisão de fls. 461 tal como lançada. Em relação à petição de fls. 520/522, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para que providencie, se for o caso, a retificação da Certidão de Dívida Ativa. Intimem-se.

0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HECE MAQ E ACES IND/ COM/ LTDA REMAG(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP051519 - LUECI APARECIDA DOLOSIC CORDEBELLO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Hece Maq e Aces Ind Com Ltda Remaq, objetivando a cobrança de dívida referente a inscrição nº FGSP 200006426. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 149). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores no sistema Bacen-Jud. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Intime-se o executado para que este forneça os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, tal como requerido pela exequente a fls. 149. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-18.2003.403.6115 (2003.61.15.000656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INCOPEBRAS COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS E P X JOSE ROBERTO MILANEZ X IL KUN CHU X NORMANDO ORLANDO FILHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PEDRO LUIZ MILANEZ(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de INCOPEBRAS Comércio Indústria de Máquinas E P e outros, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº. 35.214.398-3. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 121). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A Lei nº 11.941/2009 autorizou o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. Considerando que o executado está regularmente inscrito ao que ficou conhecido como Refis da Crise (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (16, inciso II do artigo 1º). Contudo, de acordo com o inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, de 22 de julho de 2009, as garantias formalizadas antes da adesão aos parcelamentos devem ser mantidas, inclusive as decorrentes de execução fiscal. Considerando que o depositário foi intimado da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento em 21 de fevereiro de 2008, intime-se-o para que efetue nos autos, no prazo de dez dias, o depósito dos valores correspondentes ao percentual de 5% de seu faturamento, desde a sua intimação da penhora até a data em que formulou o pedido de

parcelamento (fls. 572). No mesmo prazo, o depositário deverá apresentar cópias dos balancetes mensais da empresa relativos ao período acima mencionado, informando, ainda, se já houve a consolidação do parcelamento ao qual aderiu.Int.

0001185-03.2004.403.6115 (2004.61.15.001185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLAVIO CRISTIAN PALLONE(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

1. Fls. 177: Defiro. Intime-se o executado para que junte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias autenticadas e atualizadas das matrículas n.º 78.920 e 78.921, conforme requerido. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0000607-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricetti Maquinas e Metais Limitada, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, contra a sentença de fls. 273, sob a alegação de que é omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, bem como os acolho. De fato, a r. sentença proferida às fls. 273 foi omissa, pois não apreciou o pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, formulado pela executada a fls. 70 da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Embora a sentença de fls. 273 tenha julgado extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes, deixou de observar que a empresa executada opôs exceção de pré-executividade nos autos, na qual alegou a existência de depósito em sede de ação declaratória antes do ajuizamento da presente execução. A exceção de pré-executividade foi oposta em 26/04/2006. O cancelamento das certidões de dívida ativa na via administrativa decorreu do próprio fundamento alegado pela executada na exceção de pré-executividade, mais de quatro anos depois de sua oposição. Considerando que os depósitos que acarretaram a suspensão da exigibilidade dos débitos foram efetuados em juízo e já eram de conhecimento da Fazenda Nacional, não se pode imputar ao contribuinte o erro no ajuizamento da execução fiscal, tal como pretende fazer a Delegacia da Receita Federal com os despachos de fls. 264/271. Como o cancelamento da dívida foi efetivado após a oposição de exceção de pré-executividade, com base nos mesmos fundamentos contidos na exceção, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da exequente, em respeito ao princípio da causalidade. Ressalto que o ajuizamento da execução fiscal impôs à executada a constituição de advogado, o qual se manifestou nos autos e juntou documentos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante n. 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 200261820181200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315169, Terceira Turma, Rel. Nery Junior, DJF3 de 06/10/2009, p. 267 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 173 E 174 - NORMAS APLICÁVEIS - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção da Execução ao fundamento de que a prescrição ocorrera antes do seu ajuizamento. Condenação da Exequente ao pagamento dos honorários do advogado da Executada. 1 - A contagem do prazo prescricional para ajuizamento de Execução Fiscal conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. 2 - Vencidos os créditos tributários entre 29/10/1993 e 31/01/1995 (fls. 04/13) e suspensa a exigibilidade até 13/7/2000, quando cancelado o parcelamento (fls. 66), a Apelante somente ajuizou a Execução Fiscal em 21/7/2006 (fls. 02), depois de decorridos mais de 06 (seis) anos do aludido cancelamento. Logo, na ocasião do ajuizamento, a prescrição já se consumara. 3 - O art. 26 da Lei nº 6.380/80 não contemplou a hipótese de a Execução já ter sido embargada, ou contra ela ajuizada Exceção de Pré-Executividade, ficando a cargo do intérprete da norma apreender o fim visado pelo legislador. 4 - A condenação da Exequente ao pagamento de honorários de advogado justifica-se por ter a Executada sido compelida a contratar advogado, efetuando despesas, para defender-se de imposição indevida. 5 - Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AC 200633060036817AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633060036817, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 de 11/09/2009, p. 472 - grifo nosso) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 278/284, para o fim de, suprimindo omissões constantes da sentença de fls. 273, condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, mantenho a sentença de fls. 273 tal como lançada. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se

0000466-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON DO CARMO RODRIGUES ME(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Edison do Carmo Rodrigues ME, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº 80.2.05.035899-24, 80.4.05.060989-42, 80.6.05.049750-29, 80.6.05.049751-00 e 80.6.06.088239-50.A Fazenda Nacional requereu à fl. 121 a extinção do processo, aduzindo ter ocorrido o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009, em relação as CDAs nº 80.2.05.035899-24, 80.6.05.049750-29 e 80.6.05.049751-00 e a quitação do débito em relação as CDAs nº 80.4.05.060989-42 e 80.6.06.088239-50.É o relatório.Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.035899-24, 80.6.05.049750-29 e 80.6.05.049751-00.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em relação as CDAs nº 80.2.05.035899-24, 80.6.05.049750-29 e 80.6.05.049751-00, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Com relação as CDAs nº 80.4.05.060989-42 e 80.6.06.088239-50, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001770-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001770-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EDSON ALVES BASTOS EPP(SP274033 - EDEMILSON LUIZ LEITE SACARO)
Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Edson Alves Bastos EPP, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80 6 09 020979-60.A Fazenda Nacional requereu à fls. 62 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.É o relatório.Decido.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprovam os documentos de fls. 63/66. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que houve equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF, como foi ressaltado no Despacho Decisório de fls. 64/66: houve retenção do PIS/COFINS/CSLL na fonte pela empresa DESTILARIA LONDRA e, por conseguinte, os débitos deveriam ter sido declarados apenas na DCTF da empresa tomadora de serviços.Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

1. Fls. 162. Defiro. Intime-se o(a) executado(s), para que no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente nos autos a regularidade de sua situação perante o novo parcelamento no que se refere ao estrito cumprimento de todas as exigências da Lei 11.941/2009, especialmente para que comprove a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos.2. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista a exequente.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002004-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002004-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FRANCISCO JOSE DE RUZZA ME X FRANCISCO JOSE DE RUZZA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)
Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Francisco José de Ruzza ME e outro, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 55.758.803-0.A Fazenda Nacional requereu à fls. 53 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.O cancelamento foi efetivado após a oposição de exceção de pré-executividade por parte do co-executado Francisco José de Ruzza-ME, em que alegava a remissão. E foi justamente esse o fundamento do cancelamento da dívida pela exequente. Logo, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da excipiente, em respeito ao princípio da causalidade. Ressalto que o ajuizamento da execução fiscal impôs à co-executada a constituição de advogado, o qual se manifestou nos autos e juntou documentos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2.As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3.Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4.Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante n 8 do STF. 5.Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o

princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 200261820181200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315169, Terceira Turma, Rel. Nery Junior, DJF3 de 06/10/2009, p. 267 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 173 E 174 - NORMAS APLICÁVEIS - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção da Execução ao fundamento de que a prescrição ocorreria antes do seu ajuizamento. Condenação da Exeqüente ao pagamento dos honorários do advogado da Executada. 1 - A contagem do prazo prescricional para ajuizamento de Execução Fiscal conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. 2 - Vencidos os créditos tributários entre 29/10/1993 e 31/01/1995 (fls. 04/13) e suspensão a exigibilidade até 13/7/2000, quando cancelado o parcelamento (fls. 66), a Apelante somente ajuizou a Execução Fiscal em 21/7/2006 (fls. 02), depois de decorridos mais de 06 (seis) anos do aludido cancelamento. Logo, na ocasião do ajuizamento, a prescrição já se consumara. 3 - O art. 26 da Lei nº 6.380/80 não contemplou a hipótese de a Execução já ter sido embargada, ou contra ela ajuizada Exceção de Pré-Executividade, ficando a cargo do intérprete da norma apreender o fim visado pelo legislador. 4 - A condenação da Exeqüente ao pagamento de honorários de advogado justifica-se por ter a Executada sido compelida a contratar advogado, efetuando despesas, para defender-se de imposição indevida. 5 - Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AC 200633060036817AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200633060036817, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 de 11/09/2009, p. 472 - grifo nosso) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do co-executado Francisco José de Ruzza-ME, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Sem condenação em honorários em relação aos demais co-executados. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002045-28.2009.403.6115 (2009.61.15.002045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda nacional em face de Construtora Mapa Engenharia e Comercio Ltda, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80 5 91 002630-23. À fl. 19 a exeqüente requer a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 19 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000934-72.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO DE APOIO AS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Associação de Apoio as Pessoas Vivendo com HIV/AIDS, nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, requerendo, em síntese, a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda. Alega que a dívida representada pelas certidões que instruem a execução foi inscrita indevidamente, porquanto foi incluída no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustenta que os débitos em cobro referem-se às competências de 06/2009 a 09/2009 e que a Lei 11.941/2009 somente autoriza o parcelamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Requeru, por fim, o não acolhimento da presente medida e o regular prosseguimento do feito. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. No caso dos autos, a pretensão da executada pode ser aferida de plano, já que depende apenas de análise da documentação já apresentada nos autos. Com efeito, os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. No caso dos autos, tem razão a Fazenda Nacional. Os débitos representados pelas CDA's nº 36.776.041-0 e nº 36.776.042-8 referem-se às competências de 06/2009 a 09/2009, período não abarcado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tal como prevê o 2º do art. 1º, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conclui-se, dessa forma, que os débitos cobrados na presente execução fiscal não foram incluídos no parcelamento ao qual aderiu a executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Associação de Apoio as Pessoas Vivendo com HIV/AIDS. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 18. Intimem-se.

0000943-34.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COGEB Supermercados Ltda nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, a inconstitucionalidade da incidência sobre notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho, a ausência de responsabilidade pela retenção e recolhimento do denominado Funrural e a inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo previsto no Decreto n 1.025/64. Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustenta a natureza remuneratória das verbas discutidas e a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a integralidade dos valores pagos aos seus empregados. Requereu, por fim, o não acolhimento da presente medida e o regular prosseguimento do feito. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, a matéria alegada pela excipiente em exceção demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar com precisão os valores incluídos na base de cálculo sobre a qual houve a incidência da contribuição previdenciária. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pela excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por COGEB Supermercados Ltda. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 16. Intimem-se.

0001026-50.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIBUIDORA MODENUTI COM/ DE UTENSILIOSDOMESTICOS LTDA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Distribuidora Modenuti Com. de Utensílios domésticos LTDA, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº. 36.775.786-9. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 38). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000544-68.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2044

ACAO CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A, onde se alega a ocorrência de contradição. Consta, em síntese, que:- A sentença fixou que a APP no entorno do reservatório seria de 30 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, e que a responsabilidade da AES Tietê estaria restrita à faixa de segurança do reservatório (faixa de terra de aproximadamente 20 metros contados a partir da cota máxima normal de operação). Com base nisso, entendeu-se que existiam intervenções na APP delimitada pelo CONAMA, capazes de degradar o meio ambiente, o que justificou a condenação da AES Tietê. - Primeiramente, constou na sentença que o CONAMA teria competência para fixar os limites da APP. Porém, na seqüência, contraditoriamente, ficou estabelecido que o CONAMA não poderia ter regulamentado os conceitos de áreas rurais e urbanas, para fim de aplicação da delimitação de APP por ele criada, ou seja, conclui-se que a Resolução CONAMA 302/2002 seria parcialmente constitucional.- O saneamento da contradição apontada é de suma importância, pois o reconhecimento da incompetência do CONAMA para legislar acerca das APPs levaria à inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 302/2002, por violação ao princípio da legalidade e, via de consequência, à improcedência do pedido do embargado, pois inexistindo previsão legal que delimitasse a APP ao redor do reservatório em questão, não haveria como se falar em dano ambiental, já que, em última análise, não se saberia os reais limites da APP, como já se decidiu em casos análogos desta mesma Subseção Judiciária.- E pediu: ...espera-se pela correção da contradição apontada, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as previsões da Resolução CONAMA nº 302/2002 e consequente decreto de improcedência da pretensão do MPF. Caso assim não entenda esse MM. Juízo, ao menos que se esclareçam os motivos pelos quais a Resolução CONAMA seria, então, parcialmente constitucional, inclusive para que a AES Tietê possa, se o caso, adequadamente se valer da Instância Superior. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, não há contradição no fato de parte da Resolução ter sido aproveitada apenas em parte. Entendo que todos os questionamentos da embargante estão respondidos nos seguintes trechos da sentença:(...) Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região

entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o requerido possui um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. (...) Portanto, não verifico a ocorrência de contradição, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A. contra a sentença de folhas 1631/1638, onde se alega a ocorrência de erro de fato. Em síntese:- A sentença fixou que a APP no entorno do reservatório seria de 30 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, e que a responsabilidade da AES Tietê estaria restrita à faixa de segurança do reservatório (faixa de terra de aproximadamente 20 metros contados a partir da cota máxima normal de operação). Assim, a embargante só seria co-responsável se existisse alguma intervenção na APP sob sua responsabilidade. - Primeiramente, constou na sentença que não existiam intervenções na faixa de segurança sob a responsabilidade da AES Tietê (Os peritos da Polícia Federal informaram que uma das construções existentes no terreno está distante 50 metros da cota máxima de operação...). Porém, na seqüência, entendeu-se que o documento de folha 1359 (levantamento planimétrico) apontava que a ocupação questionada inseria-se na faixa de titularidade da concessionária, assim como teria a embargante confessado a existência de intervenções dentro da sua área (Porém, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pela primeira requerida avança sobre sua área, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança).- No ponto, a sentença incide em grave erro de fato, pois a verdade é oposta, havendo equívoco na análise do documento e das alegações da embargante. O documento mencionado aponta as coordenadas geográficas e linhas demarcatórias de oito ocupações no entorno do reservatório (não somente da ocupação objeto destes autos) e serve para localização das intervenções (indicadas pelo tracejado vermelho), notadamente se há algo dentro da faixa de segurança. A ocupação objeto desta ação é da legenda nº 7886, sendo que em nenhum momento o documento dá a entender que existe ocupação na área da embargante (faixa de segurança - divisão entre as linhas de cor azul e vermelha), como se pode ver do espaço em branco entre estas duas linhas naquele lote.- A informação é relevante, pois demonstra que não existe qualquer intervenção na área titularizada pela AES, a não ser pela existência de cercas de divisa de propriedade. - E arrematou: Com relação a tais cercas existentes na faixa de segurança, veja-se que tal benfeitoria (que só se presta para demarcar os limites das propriedades vizinhas) é de baixíssimo impacto e sequer caracteriza um dano ambiental, sendo, inclusive, totalmente passível de regularização nos termos da Resolução CONAMA 369/2006.... É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença considerou-se que o avanço das cercas do lote mencionado sobre a área da embargante configura ocupação irregular. Embora não existam construções, a posse estende-se por todo o cercado, não sendo este o único argumento para a procedência. Confira-se: Ocorre que a empresa AES Tietê informou que a ocupação efetivada pela primeira requerida avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima, o que é corroborado com o documento de folha 1359. Este documento demonstra que a posse da primeira requerida chega até a cota máxima de operação, estando cercada. Com isso, a requerida adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. (...). Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

0008911-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP216823 - WALTER

SANCHES MALERBA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A. contra a sentença de folhas 1354/1361, onde se alega a ocorrência de erro de fato. Em síntese:- A sentença fixou que a APP no entorno do reservatório seria de 30 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, e que a responsabilidade da AES Tietê estaria restrita à faixa de segurança do reservatório (faixa de terra de aproximadamente 20 metros contados a partir da cota máxima normal de operação). Assim, a embargante só seria co-responsável se existisse alguma intervenção na APP sob sua responsabilidade. - Primeiramente, constou na sentença que a autoridade ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 31 metros da cota máxima de operação. Porém, na seqüência, entendeu-se que o documento de folha 1341 (levantamento planimétrico) apontava que a ocupação questionada inseria-se na faixa de titularidade da concessionária, em clara contradição ao que havia sido constatado pela autoridade ambiental. - No ponto, a sentença incide em grave erro de fato, pois a verdade é oposta, havendo equívoco na análise do documento, o qual aponta as coordenadas geográficas e linhas demarcatórias de oito ocupações no entorno do reservatório (não somente da ocupação objeto destes autos) e serve para localização das intervenções. A ocupação objeto desta ação é da legenda nº 7868, sendo que em nenhum momento o documento dá a entender que existe ocupação na área da embargante (faixa de segurança - divisão entre as linhas de cor azul e vermelha), como se pode ver do espaço em branco entre estas duas linhas naquele lote. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença considerou-se que o avanço das cercas do lote mencionado sobre a área da embargante configura ocupação irregular. Embora não existam construções, a posse estende-se por todo o cercado, não sendo este o único argumento para a procedência. Confira-se: A autoridade ambiental informou que a casa existente no imóvel está distante 31 metros da cota máxima de operação. Ocorre que a empresa AES Tietê informou que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de 20 metros contados da cota máxima, o que é corroborado com o documento de folha 1341. Com isso, o requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida.(...). Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X PARIS COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

1. Relatório. O Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e a União ingressaram com a presente ação civil pública contra a Administradora São José de Entretenimentos Ltda (Bingo São José), R.C. Diversões Eletrônicas Ltda (Bingo Veneza), C.E.E.L. - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda (Bingo Rio Preto), Paris Comércio e Locação de Equipamentos Acessórios e Serviços para Bingo Ltda - EPP (Paris Bingo), Master Bingo e o Município de São José do Rio Preto/SP, visando a interdição das atividades que vinham sendo exploradas nos estabelecimentos mencionados (bingos eletrônicos e máquinas caça-níqueis). Juntaram documentos (f. 19/96) e alegaram, em síntese, que:- A exploração das diversas modalidades de bingos, incluindo os bingos permanentes, de extrações individuais ou coletivas, e as máquinas caça-níqueis, está proibida. - Os bingos foram autorizados inicialmente pelo artigo 57 da Lei 8.672/93 (Lei Zico), para as entidades de administração e de prática esportiva, em caráter de exclusividade, para o fomento do desporto. Foi regulamentado pelo Decreto nº 981/93, que subdividiu a captação dos recursos de incentivo ao esporte nas seguintes modalidades: bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares (art. 45). Como a classificação se revelou muito ampla (as expressões similares e sorteios numéricos abrangiam todos os tipos de jogos de prognósticos, inclusive atividades típicas de loteria), a matéria recebeu novo tratamento através da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), revogando-se a lei anterior (art. 96). - A Lei Pelé foi regulamentada pelo Decreto 2.754/98. Pela nova disciplina,

o bingo só poderia ser realizado em duas modalidades: bingo permanente [realizado em salas próprias, com extração isenta de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o uso de circuito fechado de televisão e difusão de sons, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro (art. 60, 1º, Lei 9.615)], e eventual [aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, com oferecimento de prêmios exclusivamente em bens e serviços (art. 75, 5º, Decreto nº 2.574/98)]. - A Lei Pelé proibiu máquinas de jogos de azar, estabelecendo no artigo 72, que as salas de bingo destinar-se-ão, exclusivamente, a esse jogo, tendo como única atividade concomitantemente admissível o serviço de bar ou restaurante. No artigo 73 foi proibido qualquer tipo de máquinas de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. Já no artigo 74 ficou estabelecido que nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou eventual, poderá ser autorizada nesta lei. Este artigo expurgou do ordenamento jurídico a expressão e similares, introduzida pela Lei Zico, que permitia os bingos eletrônicos. Por fim, no artigo 81, definiu como crime, com pena de seis meses a dois anos e multa a manutenção nas salas de bingo de máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas. - É certo que o artigo 74, 2º, do Decreto 2.574/98, permitiu a instalação de máquinas eletrônicas programadas (MEPs), exclusivamente para exploração do jogo de bingo permanente. No Decreto, o bingo foi definido como uma loteria em que mediante sucessivas extrações sorteiam-se ao acaso números de 1 a 90, isso até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado. Os bingos eletrônicos não atendem estas condições, pois não há a numeração de 1 a 90 nas máquinas, não ocorrem sucessivas extrações (apenas vitória ou derrota), não se trata de jogo coletivo e não é assegurada ou informada a probabilidade de vitória.- A título de regulamentar o artigo acima, foi expedida a Portaria INDESP nº 23/99, criando a modalidade de bingo eletrônico, camuflando os caça-níqueis sob a designação de Máquinas Eletrônicas Programadas (MEPs) . Ocorre que, tanto no Decreto quanto na Lei, o máximo que se tolerava era a extração dos números por máquinas eletrônicas programadas por computador. Com este gancho, foram autorizadas os vídeo-bingo ou caça-níqueis, que funcionam mediante apostas em ficha, dinheiro ou cartão magnético, coisas diversas do previsto na lei (que proibia máquinas de jogos de azar). É regra do Direito Administrativo que a interpretação da portaria deve se adequar ao texto legal e não o contrário. A referida Portaria criou a modalidade de bingo eletrônico, não prevista por lei e, portanto, trata-se de regulamento autônomo e inválido. Nela, as máquinas de jogo de azar (ou caça-níqueis ou bingos eletrônicos) são definidas da seguinte forma: o jogador, identificando a tabela de premiação e as possíveis apostas, seleciona, dentre as combinações ganhadoras possíveis, uma opção, visando obter certo resultado expresso em valor monetário, símbolos ou quantidade de crédito para cada combinação ganhadora (art. 10, VIII). Portanto, configurada sua inconstitucionalidade e sua ilegalidade. Na prática, as máquinas caça-níqueis apresentam figuras no visor (laranjas, carros, árvores, nomes, números, etc), não obedecem à variação numérica de 1 a 90, e, diversamente do bingo permanente, permitem que não haja seqüência vencedora (art. 3º, Portaria 23/99).- O bingo permanente, aquele jogado por diversas pessoas ao mesmo tempo, mediante compra de cartelas com números de 01 a 90, foi o único jogo autorizado pelas Leis Zico e Pelé.- Em razão de escândalos envolvendo a atividade, a União colocou termo em toda espécie de bingo, eletrônico ou não, com a promulgação da Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da expiração (art. 2º). Os artigos 59 a 81 da Lei 9.615/98, revogados, eram os que tratavam dos bingos permanente e eventual. O INDESP foi extinto pela Medida Provisória nº 2.049-24, de 26.10.2000, sendo que seus direitos e obrigações foram transferidos à União . Com a revogação dos dispositivos da Lei Pelé que regulamentavam os jogos de bingo, não pretendeu a União transformar tal atividade em serviço público estadual, tanto que na mesma oportunidade delegou à Caixa Econômica Federal a atribuição de autorizar e fiscalizar a realização dos jogos de bingo, o que foi repetido no Decreto n. 3.659/2000 (art. 1º). O Decreto 2.574/98 tratava dos requisitos e do prazo de duração dos credenciamentos e autorizações para entidades e empresas que pretendessem explorar o jogo de bingo permanente. Assim, se autorizações eram dadas por períodos máximos de doze meses e se a Lei 9.981/2000 revogou os dispositivos da Lei 9.615/98 que autorizavam o bingo permanente, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração, conclui-se que após 31/12/2002 todos os bingos permanentes existentes no Brasil passaram a atuar de forma ilícita.- A autorização para exploração de bingos em locais públicos, por determinado período, não revogou o artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 (LCP). A norma continuou a ter eficácia em relação aos demais jogos de azar, enquanto que, para os bingos, embora mantivessem características de jogo de azar (3º, art. 50, LCP), temporariamente, a lei passou a considerar lícita a sua prática, sob determinadas circunstâncias e exigências. Voltando todas as formas de bingo à clandestinidade, aqueles que exploram jogos de azar em lugar público ou acessível ao público estão sujeitos àquelas sanções. - É imprescindível o emprego do poder de polícia estatal, para manter o respeito à ordem jurídica e à segurança pública, por meio da prevenção e proibição de práticas ilegais, não amparadas pelo artigo 217 da CF. No que toca aos empregos vinculados a tal exploração, decorrem de atividades ilícitas e não estão protegidos pelo Direito. As atividades das rés devem cessar, pois não há norma que autorize a Administração a permitir o funcionamento. A autorização administrativa municipal (alvará de funcionamento) não pode subsistir para atividade cuja competência legislativa compete à União (art. 22, XX, CF) e que restou por ela proibida. A autorização é ato administrativo discricionário pela qual a Administração consente no exercício de certa atividade. É ato precário, não assegurando ao seu destinatário direitos definitivos, podendo ser revogada sumariamente, a qualquer tempo, sem indenização. - O jogo provoca efeitos deletérios à saúde e à paz social. A ausência de esclarecimentos aos consumidores deste serviço e a baixa probabilidade do usuário obter vantagens maiores que os valores gastos violam os direitos do consumidor (artigos 6º, I e III, e 9º, Lei 8.078/90) e obrigam a reparar os danos morais coletivos. Por fim, pediram: 1) determinar a imediata interdição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (...), das casas de bingo e similares administradas pelos réus, com lacre e conseqüente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis (em utilização e/ou depósito), denominados de Máquinas

Eletrônicas Programadas - MEPs, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar (ou seja, qualquer máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão ou assemelhado, permita a qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de um prêmio, em dinheiro ou não), devendo o Oficial de Justiça lavar termo circunstanciado de toda a diligência, enumerando e identificando cada uma das máquinas indisponibilizadas, bem como qualificando os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais.2) determinar as 5 primeiras rés que retirem das fachadas dos estabelecimentos em que exploram a atividade, depósitos ou qualquer outro, todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos ou de sítios na internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita, direta ou indiretamente, tendo em vista a interdição deferida;3) determinar às 5 primeiras requeridas que suspendam imediatamente todos os eventuais anúncios publicitários na mídia em geral, em todas as suas formas (jornal, rádio, televisão, internet etc.), deixando de enviar correspondência (correio normal ou eletrônico) relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita interdita, enquanto perdurarem os efeitos da medida nesse sentido;4) Determinar ao Município de São José do Rio Preto que deixe de emitir novos alvarás para pessoas jurídicas que explorem, direta ou indiretamente, os jogos de azar referidos na presente ação.(...).3) julgar procedentes os seguintes pedidos, impondo aos réus:3.1) condenação as cinco primeiras rés em obrigação de não fazer, consistente em cessar as atividades de exploração de jogos de bingos, ou qualquer outra a esta relacionada, direta ou indiretamente, enquanto as mesmas forem proibidas pelo legislador;3.2) fixação de multa diária, não inferior a R\$ 10.000,00 (...), para a hipótese de descumprimento, pelas rés, de qualquer decisão ou condenação imposta, a serem revertidas ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85;3.3) condenação das 5 primeiras rés, solidariamente, como medida punitiva, ao pagamento de uma indenização em razão do dano moral imposto ao Estado e aos consumidores, estes, enquanto sociedade, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo e revertida para o mesmo Fundo antes mencionado;3.4) condenação das rés nos ônus da sucumbência, a serem igualmente revertidos ao referido Fundo Federal de que trata a lei 7.347/85, e3.5) determinar ao Município de São José do Rio Preto que cancele os alvarás concedidos as 5 primeiras rés, bem como que deixe de emitir novos alvarás para pessoas jurídicas que explorem, direta ou indiretamente, os jogos de azar referidos na presente ação.(...). Às folhas 98/123 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se: a) busca e apreensão de MEPs; b) interdição das atividades das rés, pena de multa diária de R\$ 10.000,00; c) retirada de letreiros, anúncios e faixas relacionados às atividades; d) suspensão do envio de correspondências relacionados às atividades, e) proibição ao Município de emitir alvarás autorizando a exploração de jogos de azar.Às folhas 142/143 Jaguaré Esporte Clube requereu a suspensão da busca e apreensão, afirmando ser locatária de MEPs da empresa Paradise Games Ltda, a qual teria suas atividades amparadas por liminar da Justiça Federal de São Paulo/SP (proc. 1999.61.00.053818-5/23ªVF), o que foi indeferido (f. 142).Em aditamento, os autores requereram a retificação do pólo passivo, tendo em vista alterações nas seguintes razões sociais: Bingo São José (Administradora de Negócios Noroeste Ltda - EPP), Bingo Veneza (Souza e Garcia Diversões Eletrônicas Ltda) e Master Bingo (Sede Promoções de Eventos Ltda). Requereram, ainda, busca e apreensão de valores e computadores (f. 145/147 e docs. 148/162), o que foi deferido (f. 164). Os trabalhos dos Oficiais de Justiça estão folhas 288/620 e 1561/1593. Foram apreendidas 190 MEPs no Paris Bingo (f. 290/292), 232 no Bingo Rio Preto (f. 300/310), 152 no Bingo Veneza (f. 312/320), 173 no Bingo São José (f. 335/340) e 150 no Master Bingo (f. 613/617), que ficaram depositadas com os representantes das empresas, com exceção de 76 do Veneza e 34 do Máster, que foram removidas para a Receita Federal (f. 312/316, 595 e 611). Foram apreendidas ainda duas pipoqueiras para bingo (Veneza - f. 312) e um computador (Master - f. 616). Constam guias de recolhimentos dos seguintes valores: R\$ 93.097,56, R\$ 995,00 e R\$ 250,00, apreendidos na Administradora de Negócios Noroeste (f. 170, 283, 979 e 1591/1592); R\$ 14.224,05 e US\$ 150,00, na Paris Comércio e Locação de Equipamentos para Bingos (f. 267 e 355); R\$ 991,41, na C.E.E.L. - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer (f. 269); R\$ 65,00 e um cheque de R\$ 150,00, que não foi compensado por falta de fundos, na Souza e Garcia Diversões Eletrônicas (f. 270, 976 e 1558/1559), e R\$ 620,85, na Sede Promoções de Eventos Ltda (f. 271). Constam ainda cópias dos termos de retenção das placas-mãe das MEPs na Receita Federal (f. 2311/2328) e cópias do procedimento instaurado contra a CEEL no âmbito da Receita (f. 2784/2947).Brasil Games Ltda requereu a restituição de MEPs locadas para Bingo Rio Preto, Paris Bingo, Master Bingo e Bingo São José, alegando ser beneficiária decisão judicial autorizadora da exploração (MC 4782, 4ª Turma, TRF-3ª Região, - f. 181/182 e docs. 183/218). Os réus foram citados às folhas 593 (Município), 595 e 1.568 (Sede Promoções de Eventos), 1562 (Souza e Garcia Diversões Eletrônicas), 1565 (Administradora de Negócios Noroeste), 2191 (Paris Comércio e Locação de Equipamentos para Bingos) e 2198 (CEEL Comercial de Eventos Esportivos de Lazer). LIBASK - Liga de Basketball Riopretense alegou ser a responsável pela exploração do Bingo São José, tendo contratado para tanto a ré Administradora de Negócios Noroeste, e estar amparada por decisões proferidas nos processos 2002.61.00.027687-8 (cautelar) e 2003.61.00.002384-1 (declaratória) da 4ª Vara Federal de São Paulo, ambos em grau recursal, sem efeito suspensivo, e no AI 2005.03.00.013849-2. Além disso, a União e o MPF teriam participado das ações e as empresas locadoras das MEPs instaladas no local também possuiriam decisões favoráveis à continuidade das atividades. Então, requereu a devolução dos bens apreendidos e autorização para retomar as atividades (f. 628/633 e docs. 634/800). Souza e Garcia Diversões Eletrônicas Ltda e Jaguaré Esporte Clube informaram possuir contrato onde esta transferiu àquela a administração do bingo. Requereram fosse reconhecida a litispendência, com extinção sem julgamento do mérito, ou a conexão, com suspensão do feito até solução final sobre as decisões e sentenças favoráveis à segunda e às empresas proprietárias das MEPs alugadas ao Bingo, com liberação da exploração. Disseram que a segunda ingressou contra a União e a CEF (proc. 2003.61.00.022143-2, 24ª VF/SP), onde obteve antecipação da tutela autorizando a continuar na atividade. Também alegaram ser locatárias de MEPs de empresas que possuíam decisões favoráveis ao uso das mesmas, pendentes de recursos, quais sejam: Maringá Diversões Eletrônicas (2004.61.17.002449-6/VF/Jaú), O Line do Brasil

(2000.61.00.013019-0/23ª VF/SP), M.S. Games Produções (2004.61.00.021661-1/23ª VF/SP), Terceiro Milênio Promoção e Administração de Eventos (2002.61.00.011231-6/4ª VF/SP), Divermatic Equipamentos Eletrônicos (1999.61.00.060242-2/12ª VF/SP) e EDP - Empresa de Diversões Públicas (2002.61.00.002940-1/4ª VF/SP) (f. 804/825 e docs. 828/973). CEEL - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer (Bingo Rio Preto) e Associação Matsumi de Judô e Karatê, formularam requerimento idêntico, pretendendo ver reconhecida a eficácia de decisões e sentenças, em grau de recurso, proferidas em favor de: MULTI-GAMES - Concurso de Prognóstico (proc. 2001.51.01.006272-76/9ª VF/RJ e MC 2003.02.01.001437-5/TRF-2ª), Tekgold Machines Comércio Importação e Exportação de Máquinas (2002.61.00.002784-2/4ª VF/SP), Brasil Games (2003.03.00.021845-4/19ª VF/SP), M.S. Games Produções (2004.61.00.021661-1/23ª VF/SP), Paradise Games Comercial - Abraplay Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos (2000.61.00.000012-8/23ª VF), Divermatic Equipamentos Eletrônicos (1999.61.00.060242-2/12ª VF/SP) e BSP - Comércio e Serviços (2001.61.00.030538-2/4ª VF/SP) (f. 987/1006 e docs. 1007/1121). American Indústria e Comércio pediu a restituição de 25 gabinetes de madeira de MEPs (as placas eletrônicas haviam sido extraídas pela Receita Federal), apreendidas nos Bingos Veneza, Paris e Rio Preto, alegando direito de propriedade e aquisição em território nacional. Ainda apresentou quesitos, para análise em eventual perícia. Alternativamente, pediu a remoção dos objetos para seu estabelecimento, mediante depósito (f. 1126/1133 e 1209/1212 e docs. 1134/1205 e 1213/1268). Divermatic Equipamentos Eletrônicos requereu a devolução de MEPs que estavam locadas aos Bingos Veneza, Rio Preto, Paris, Master e São José, alegando direito de propriedade e amparo de decisão no processo 1999.61.00.060242-2/12ª VF/SP (f. 1270/1286 e docs. 1287/1401), requerimento que foi reiterado (f. 2949/2950). Shock Machine pediu a devolução de 53 MEPs, alegando ser o fabricante e ter firmado contrato de agência e distribuição com a Terceiro Milênio - Promoção e Administração de Eventos, a qual estaria amparada por decisão no processo 2002.61.00.011231-6/4ª VF/SP (f. 1405/1412 e docs. 1413/1419 e 1450/1556). Administradora de Negócios Noroeste e LIBASK interpuseram agravo de instrumento contra as decisões de folhas 98/123 e 164 (f. 1595/1618). O mesmo foi noticiado por CEEL (f. 1623/1739), Paris Comércio e Locação de Equipamentos Acessórios e Serviços para Bingos (f. 1778/1809) e Souza e Garcia Diversões Eletrônicas (f. 1811/1867). Os dois primeiros não foram providos (f. 3827/3842 e 3729/3741) e os outros dois foram convertidos em agravos retidos (f. 3743/3817 e 3236/3320). Considerando que o terceiro necessita de via própria para pedir a devolução de bens apreendidos judicialmente, indeferi as petições de folhas 181/218 (Brasil Games), 1126/1205-1209/1268 (American) e 1270/1401 (Divermatic). Indeferi ainda as de folhas 228/249-804/973 (Jaguare), 253/256-285/286 (Paradise) e 1405/1556 (Shock), pois, deveriam buscar as vias próprias de intervenção (f. 1773). Após manifestação da União (f. 1872/1881 e docs. 1882/1950), Souza e Garcia e Jaguaré interpuseram embargos declaratórios, alegando omissão, por falta de análise sobre a litispendência, a conexão e por não se observar que a primeira é parte (f. 1958/1971). Os autores se manifestaram (f. 2102/2111). Embora tenha reconhecido a omissão, salientando que a Jaguaré não poderia peticionar nos autos, rejeitei os embargos, em razão dos processos mencionados se referirem a terceiros, ressaltando que o fato deles possuírem sentenças favoráveis à importação, comercialização e locação de MEPs não influi no desfecho deste processo, onde os autores questionam a legalidade da exploração do jogo de bingo em relação às rés, nos limites desta jurisdição (f. 2115/2116). Na oportunidade, determinei a devolução da Paradise Games (f. 1976/1988), mantive a decisão agravada e indeferi os requerimentos da LIBASK de folhas 628/633, 1741/1746 e 2012 (f. 2112/2117). CEEL (Bingo Rio Preto) apresentou contestação, alegando, em síntese: Que possui alvarás de funcionamento e autorização da CEF para exploração do jogo. A atividade é lícita, considerada como serviço público pela União (art. 17, MP 2.217-37), e está amparada pelo princípio da livre iniciativa, estando revogada a legislação que previa o fato como contravenção penal. As MEPs não são caça-níqueis e existe autorização judicial para o funcionamento. Não existem provas de que o local seja frequentado por menores ou pessoas viciadas em jogos. A atividade não se sujeita ao CDC. É paradoxal que se coíba o bingo e não se faça o mesmo com o uso de cigarros, bebidas alcoólicas e os jogos explorados pela União (f. 1990/1998 e docs. 1999/2010). Souza e Garcia Diversões Eletrônicas apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) incompetência da Justiça Federal, c) conexão, continência e litispendência. No mérito, sustentou que: A MP 2.216-37/01 considerou a exploração do bingo como serviço público de competência da União, tornando sem efeito a revogação prevista no art. 2º da Lei 9.981/00. Com esta lei pretendia-se revogar a Lei Pelé, porém, a MP teria modificado aquela, no período de vacância da lei revogadora. A MP ainda estaria em vigor, nos termos do artigo 2º da EC 32/2001, de modo que os artigos 59 a 81 da Lei Pelé também estariam em vigor. A Lei 8.672/93, no tocante ao bingo, revogou tacitamente o artigo 50 da LCP, tornando a atividade lícita, não havendo repristinação, ainda que se entenda que a Lei 9.981/00 revogou a 9.615/98. O jogo em MEP não é considerado de azar, por ausência de bilateralidade. A determinação de busca e apreensão das MEPs extrapolou o pedido, limitado à lacração e indisponibilização de referidos objetos. Considerando que a atividade é lícita, não há que se falar em condenação em danos morais (f. 2015/2061 e 2062/2100). O Município de São José do Rio Preto apresentou contestação, onde informou ter concedido os alvarás porque tal atividade era desenvolvida em capitais e cidades de grande porte. Alegou a ocorrência de perda do objeto e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ter suspenso os alvarás das cinco rés. Por fim, alegou impossibilidade de condenação em danos morais por inexistir pedido neste sentido (f. 2128/2130 e docs. 2131/2134). A Administradora de Negócios Noroeste e a LIBASK reiteraram o pedido de restauração da atividade e devolução dos bens (f. 2141/2156). Após manifestação contrária do MPF (f. 2159/2166), foi indeferido (f. 2167). Às folhas 2178/2180 foi deferido à LIBASK efeito suspensivo ativo ao seu agravo de instrumento, até o julgamento da apelação interposta no processo 2003.61.00.002384-1/4ª VF/SP. Por isso determinei a liberação dos valores e bens apreendidos no Bingo São José (f. 2183). Shock Machine (f. 2200/2202 e docs. 2203/2273), reiterou pedido de devolução das MEPs e das placas em poder da Receita Federal, o que foi indeferido (f. 2310). Paris Comércio e Locação de Equipamentos, Acessórios e Serviços

para Bingos requereu a extensão do deferido à LIBASK no AI, alegando que mantinha contrato com a entidade Grêmio Recreativo Maluco Beleza, também parte na ação da 4ª VF/SP, (f. 2277/2278 e docs. 2279/2309). O mesmo foi requerido por Souza e Garcia Diversões Eletrônicas e Jaguaré Esporte Clube (f. 2360/2366 e docs. 2367/2386). Paris Comércio e Locação de Equipamentos apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, incompetência do juízo federal cível. No mérito, sustentou: Que a decisão feriu o princípio da presunção de inocência, por ter atribuído à ré a prática de contravenção penal, sem processo instaurado, além de tratar de matéria de competência da Justiça Estadual. Que a atividade é lícita, conforme artigos 195, III, CF, 26, 1º, Lei 8.212/91, 2º, único, e 4º, Lei 9.981/2000, e 56 da Lei 9.615/98, até mesmo por ausência de proibição, uma vez que não houve repristinação do artigo 50 da LCP. A tentativa de tornar a conduta ilícita (MP 168/2004) foi rejeitada e inexistente proibição no âmbito civil, sendo a dívida de jogo apenas uma obrigação natural (f. 2331/2357). A Administradora de Negócios Noroeste Ltda também contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, conexão/continência e litispendência. No mérito sustentou: A atividade é lícita, pois prevista na Constituição como concurso de prognósticos (art. 195, III). Está amparada por decisões judiciais, pelo princípio da livre iniciativa (art. 170, único, CF) e pelo artigo 17 da MP 2216-37/2001. Inexiste proibição para a exploração, sendo que a MP 168/04 foi rejeitada pelo Congresso. A atividade financia a seguridade social (art. 26, 1º, Lei 8.212/91) e o desporto (art. 217, CF, e 56, II, Lei 9.615/98). A LC 116/03 prevê a atividade como fonte de ISQN (art. 1º e item 19 da lista de serviços anexa). Ainda que tenham sido revogados os artigos 59 a 81 da Lei Pelé, o bingo não voltou a ser considerado jogo de azar. As máquinas não são caça-níqueis (seriam MEPs, vídeo-bingos) e os proprietários das mesmas contariam com autorizações judiciais para utilização. A determinação de busca e apreensão das MEPs seria extra-petita. Por fim, não haveria dano moral, tendo em conta estar amparada por decisões judiciais que consideraram suas atividades como sendo lícitas (f. 2388/2473 e docs. 2474/2709). Réplicas às contestações nas folhas 2711/2732 (MPF), 3035/3037 (União) e 3111/3115 (MPE). Às folhas 2734/2735 consta que a decisão antecipatória proferida no agravo de instrumento da Administradora de Negócios Noroeste foi reformada, restabelecendo-se a decisão favorável aos autores. Foram as partes instadas sobre a produção de provas (f. 2736), tendo o MPF e a União requerido o julgamento antecipado (f. 2774/2781 e 3037). A Administradora de Negócios Noroeste requereu o depoimento pessoal dos Requerentes, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícias (f. 2738). Além disso, reiterou o pedido de liberação das atividades (f. 2740/2755). Os demais não se manifestaram. Os autores requereram a expedição de mandados de constatação, visando saber se as rés estavam cumprindo a decisão que antecipou a tutela (f. 2955/2958), o que foi deferido, com a determinação de interdição das atividades daquelas que estivessem descumprindo (f. 2959). APEL - Administradora e Promotora de Eventos Esportivos e de Lazer pediu a reconsideração da decisão, alegando ser estranha aos autos e poder atuar por ter firmado contrato com a Federação Paulista de Futebol Amador, detentora de decisão favorável junto à 4ª Vara Federal da Capital (f. 2986/2988 e docs. 2989/3021). Também requereu autorização para entrada de seguranças no estabelecimento (f. 3039/3040). Divermatic Equipamentos Eletrônicos requereu a devolução das chaves das MEPs (f. 3023), que foi deferida (f. 3025); Brasil Games fez o mesmo requerimento (f. 3029), que restou prejudicado (f. 3031). Os trabalhos dos Oficiais de Justiça, em cumprimento à segunda decisão, estão documentados nas folhas 3048/3084, 3136/3140, 3142/3149 e 3151/3153. Constan guias de recolhimentos dos seguintes valores: R\$ 14.138,65, apreendidos na C.E.E.L. (f. 3088); R\$ 32.667,00, no Paris Comércio e Locação de Equipamentos para Bingos (f. 3089), e R\$ 68.067,05 na Administradora de Negócios Noroeste (f. 3090). Consta que as placas e CPUs foram retiradas das MEPs pelos auditores da Receita Federal, que decretou o perdimento dos mesmos (f. 3492/3531, 3586, 3709/3727 e 3973/4000). Administradora de Negócios Noroeste, alegando não ter sido intimada da decisão que havia revogado o efeito suspensivo do AI, pediu a reabertura de seu estabelecimento e a devolução dos bens apreendidos (f. 3117/3120), o que foi indeferido (f. 3123). Ela reiterou o requerimento (f. 3328/3331). Após manifestação dos autores (f. 3124/3132 e 3198/3199), foram indeferidos os requerimentos de Divermatic de folhas 2949/2950 e de APEL, por não serem partes, deferiu-se a entrega de equipamentos de café à DIPRO (requerimento f. 3155/3196, cumprido f. 3822) e a retomada das diligências pela Receita (f. 3206/3207). Administradora de Negócios Noroeste e LIBASK interpuseram agravo de instrumento (f. 3210/3234) que não foi provido (f. 3865/3870). APEL ingressou com mandado de segurança (f. 3354/3482), mas não obteve sucesso (f. 3352/3353 e 3596). Instados sobre a remoção das carcaças das MEPs (f. 3533), os autores pediram a decretação da perda ou a entrega deles em depósito aos advogados dos réus (f. 3566/3576). Às folhas 3603/3604 e 3680/3681 foi autorizado à Administradora de Negócios Noroeste e a Paris Comércio e Locação de Equipamentos para Bingos a mudança do local do depósito dos bens e a deslactação do imóvel para entrega aos locadores, o que foi cumprido com o acompanhamento de Oficiais de Justiça (f. 3691 e 3707). Tarraf, Filhos & Cia Ltda, locadora do imóvel ocupado pela CEEL, informou ter obtido ordem de despejo contra esta e solicitou autorização para cumprimento da medida e a indicação de novo local para guarda dos bens apreendidos (f. 3628/3668). Após manifestação ministerial (f. 3670/3671), foi deferido o deslacre, com a condição de que informasse o novo local de guarda e o depositário (f. 3680/3681). Cumpridas as condições (3875/3883), foi efetivada a remoção (f. 3974/3921). Posteriormente a empresa requereu a mudança de local (f. 3954/3959), que foi deferida (f. 3960) e efetivada (f. 3970/3971). Sonia Maria Protti de Souza, depositária dos bens apreendidos no Bingo Veneza, alegando ter entregado o imóvel, requereu dispensa do encargo e a retirada dos objetos apreendidos do local (f. 3673/3677). Após, informou a transferência dos bens para sua residência (f. 3964/3966). Então, à folha 4050, foi desonerada do encargo, tendo em conta decisões em embargos de terceiro que autorizaram a devolução das carcaças das MEPs para American Indústria e Comércio, Jaguaré Esporte Clube e Brasil Games (f. 4040/4049). Às folhas 4110/4112 ela informou ter deixado as duas pipoqueiras para bingo sob a responsabilidade de terceiro. Daniela Verônica do Nascimento, depositária dos bens apreendidos no Bingo São José, requereu a dispensa do encargo, com a entrega deles em juízo (f. 4007/4017). Com base

nas decisões dos embargos de terceiros, foi autorizado à Administradora de Negócios Noroeste (f. 4114/4120) a devolução das carcaças aos proprietários, ficando Daniela desonerada (f. 4124). Por fim, pela impossibilidade de devolução alegada pela empresa (f. 4133/4134), foi deferida a doação das carcaças (f. 4135). Souza e Cavalari Ltda requereu autorização para retirada de utensílios de lanchonete no Bingo Rio Preto (f. 3844/3851), o que foi deferido (f. 3859) e cumprido (f. 3873). Tecnologia Bancária S/A requereu autorização para retirada de caixa 24 horas do interior do estabelecimento onde funcionava o Bingo São José (f. 3886/3907), o que restou prejudicado (f. 3907). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estágio em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não se fez necessária a produção de provas como requerido pela Administradora de Negócios Noroeste Ltda. 2.1. Das Preliminares. 2.1.1. Incompetência da Justiça Federal, levantada pela ré Souza e Garcia Diversões Eletrônicas Ltda. Segundo a ré, a Justiça Federal seria incompetente para o julgamento sobre a legalidade de atividade tida como contravenção penal. Labora em equívoco, pois a atividade desempenhada pela ré envolve interesses da União e da Caixa Econômica Federal, nada tendo a ver com a questão criminal. Portanto, patente a competência da Justiça Federal para julgar a matéria cível relativa aos bingos, razão pela qual fica afastada a preliminar. 2.1.2. Incompetência do juízo federal cível para decretar a busca e apreensão, alegada por Paris Comércio e Locação de Equipamentos, Acessórios e Serviços para Bingos Ltda. Diz ser incompetente o juízo federal cível para decretar a busca e apreensão, tendo em vista que o pedido dos autores visaria instruir futura ação penal para apurar a prática de crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Sem razão. Os resultados da medida também podem ser utilizados na esfera penal, mas não foi apenas com essa intenção que os autores fizeram seu requerimento. Com efeito, tinha ele o intuito de fazer cessar as atividades das rés (vide: Somente a rápida ação da polícia, respaldada por ordem emanada do Juízo, poderá impedir que sejam as máquinas ocultadas e ludibriada a ação judicial.). Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.1.3. Revelia de Sede Promoções de Eventos Ltda. Embora citada (f. 595 e 1.568), não apresentou contestação, razão pela qual é considerada revel. 2.1.4. Alegação de perda do objeto, formulada pelo Município de São José do Rio Preto. Alegou a ocorrência de perda do objeto e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ter suspenso os alvarás das cinco rés. A suspensão dos efeitos dos alvarás não é suficiente para se reconhecer a perda do objeto da ação. Além disso, os autores pretendem que à municipalidade seja imposta uma obrigação de não fazer. Por tal motivo, não acolho o requerimento. 2.1.5. Ilegitimidade passiva de Souza e Garcia Diversões Eletrônicas Ltda. A ré alega ser parte ilegítima, ao fundamento de ser apenas administradora do bingo pertencente à entidade desportiva Jaguaré Esporte Clube, a qual seria a responsável com exclusividade pelo funcionamento do estabelecimento de bingo, nos termos do artigo 61 da Lei 9.615/98. Sem razão, uma vez que a demanda foi endereçada contra as pessoas jurídicas responsáveis pela exploração, sendo a ré uma delas. Ademais, o artigo mencionado foi revogado pela Lei 9.981/2000 (art. 2º). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.1.6. Conexão, continência e litispendência, alegadas por Souza e Garcia Diversões Eletrônicas Ltda. A ré reiterou suas alegações de folhas 804/825, requerendo fosse reconhecida a litispendência, com extinção sem julgamento do mérito, ou a conexão, com suspensão do feito até solução final sobre as decisões e sentenças favoráveis às empresas proprietárias das MEPs alugadas ao Bingo, com liberação da exploração da atividade. As preliminares já foram afastadas às folhas 2115/2116, em razão dos processos mencionados se referirem a terceiros e de que o fato deles possuírem sentenças favoráveis à importação, comercialização e locação de MEPs não influiria no desfecho deste processo, onde os autores questionam a legalidade da exploração do jogo de bingo em relação às rés, nos limites desta jurisdição. Assim, mantenho aquela decisão e rejeito as preliminares. 2.1.7. Ilegitimidade passiva, alegada por Administradora de Negócios Noroeste Ltda. Para tanto, argumentou ser apenas administradora do Bingo São José, sendo que a responsabilidade sobre as atividades seria da LIBASK. Não possui razão, uma vez que a providência pedida nos autos atinge sua esfera de interesses. Assim, afasto a preliminar. 2.1.8. Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, levantadas por Administradora de Negócios Noroeste Ltda. Segundo a ré, em ações movidas contra a CEF e a União, perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP (cautelar nº 2002.61.00.027687-8 e declaratória nº 2003.61.00.002384-1), que se encontravam com recursos pendentes, a LIBASK teria obtido sentenças favoráveis à exploração do Bingo São José, de modo que sua atuação nesta cidade seria lícita. É certo que a situação jurídica desta ré diferencia-se em certa medida das demais. Quanto a isto, a LIBASK ingressou com ação contra a CEF e a União, onde pleiteou fosse reconhecido o direito de explorar suas atividades no Bingo São José, que funcionava na Rua General Glicério nº 2.763, nesta cidade (f. 709/712), ou seja, no local ocupado pela Administradora de Negócios Noroeste, que teve suas atividades paralisadas por força de decisão proferida neste processo. Esta possui contrato de exploração com aquela (f. 713/720). Em princípio, seria o caso de reconhecer a conexão em razão da contraposição dos objetos (art. 103, CPC). Não obstante, os processos onde a LIBASK possuía decisões favoráveis foram julgados improcedentes, informação esta obtida através do sistema informatizado do Tribunal (vide folhas 2967/2984). Tanto que a relatora do agravo de instrumento nº 2006.03.00.044955-6 restabeleceu os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida neste processo (f. 2734/2735). Deste modo, desapareceu a conexão, não havendo mais qualquer óbice para a busca da interdição do estabelecimento nesta ação (Súmula 235, STJ). Por isso, afasto as preliminares. 2.1.9. Conexão/continência ou litispendência desta com as ações mencionadas, alegada por Administradora de Negócios Noroeste Ltda. Estas preliminares contam com a mesma fundamentação da anterior, pois decorreriam do fato da LIBASK possuir ações, com sentenças favoráveis, versando sobre o mesmo objeto. Rejeito-as com base na mesma fundamentação acima. 2.2. Do mérito. Com razão os autores, uma vez que a exploração de bingos, em suas diversas modalidades, não encontra mais amparo na legislação. Com efeito, os bingos foram autorizados inicialmente pelo artigo 57 da Lei 8.672/93 (Lei Zico), para as entidades de administração e de prática esportiva, em caráter de exclusividade, cujas receitas se destinavam ao fomento do desporto. O Decreto nº 981/93, regulamentador da atividade, subdividiu a captação dos recursos de

incentivo ao esporte em bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares (art. 45). Como a classificação se revelou muito ampla, a matéria recebeu novo tratamento através da Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto 2.754/98. Pela nova disciplina, o bingo só poderia ser realizado em duas modalidades: bingo permanente [realizado em salas próprias, com extração isenta de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o uso de circuito fechado de televisão e difusão de sons, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro (art. 60, 1º, Lei 9.615)], e eventual [aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, com oferecimento de prêmios exclusivamente em bens e serviços (art. 75, 5º, Decreto nº 2.574/98)]. A Lei Pelé proibiu máquinas de jogos de azar, estabelecendo no artigo 72, que as salas de bingo destinar-se-ão, exclusivamente, a esse jogo, tendo como única atividade concomitantemente admissível o serviço de bar ou restaurante. No artigo 73 constava a proibição de qualquer tipo de máquinas de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. Por sua vez, o artigo estava assim redigido: nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou eventual, poderá ser autorizada nesta lei. Este artigo expurgou do ordenamento jurídico a expressão e similares, introduzida pela Lei Zico, que permitia os bingos eletrônicos. Por fim, em razão de problemas no exercício das atividades, a União colocou termo em toda espécie de bingo, eletrônico ou não, com a promulgação da Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor, até a data da expiração (art. 2º). Os artigos 59 a 81 da Lei 9.615/98, revogados, eram os que tratavam dos bingos permanente e eventual. O INDESP foi extinto pela Medida Provisória nº 2.049-24, de 26.10.2000, sendo que seus direitos e obrigações foram transferidos à União. Como as autorizações eram dadas por períodos máximos de doze meses e como a Lei 9.981/2000 revogou os dispositivos da Lei 9.615/98 que autorizavam o bingo permanente, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração, conclui-se que após 31/12/2002 todos os bingos permanentes existentes no Brasil passaram a atuar de forma ilícita. A autorização para exploração de bingos em locais públicos, por determinado período, não revogou o artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 (LCP). Referida norma continuou a ter eficácia em relação aos demais jogos de azar, enquanto que, para os bingos, embora mantivessem características de jogo de azar, temporariamente, a lei passou a considerar lícita a sua prática. Voltando todas as formas de bingo à clandestinidade, aqueles que exploram jogos de azar em lugar público ou acessível ao público ficaram sujeitos àquelas sanções. Ressalto que a tese dos autores é a que encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINARES - . EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/00. DANOS MORAIS COLETIVOS INDEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A rejeição da MP nº 168 não acarretou a perda de objeto da presente demanda, por não ter sido proibida a exploração do jogo de bingo por força da edição da MP nº 168/00, mas por lei formalmente promulgada, qual seja a Lei 9.881/00. 2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 3. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. Sendo essa a hipótese, faz-se possível o julgamento do mérito pelo Tribunal. 4. A Justiça Federal é competente para processamento do feito, a teor do art. 109, I da Constituição Federal. 5. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública objetivando o questionamento da legalidade da exploração de concursos de prognósticos. 6. Ainda que rejeitada a Medida Provisória nº 168/04, é certo ter produzido efeitos jurídicos, razão pela qual não se há falar em falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. 7. A proibição de exploração do jogo de bingo não foi efetivada por força da MP nº 168/04, mas pela Lei 9.881/00. 8. A Medida Provisória nº 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei nº 9.615/98, convalidada na MP nº 2.216-37/01 não revogou a Lei nº 9.981/00 e não reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento então concedidas, qual seja, 31/12/2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, que voltou a ser considerada contravenção penal reprimida no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, também em vigor. 9. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público. 10. Ausência de direito adquirido ao exercício de atividade ilícita. 11. Descabe indenização por danos morais coletivos, por não demonstrada ofensa à coletividade e violação de interesses de seus membros. 12. Honorários advocatícios arbitrados nos moldes do art. 20, 4º do CPC.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211262, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 880).PROCESSUAL CIVIL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. A questão acerca da possibilidade de utilização de máquinas de bingo eletrônico passa pela análise preliminar da legalidade de se explorar a atividade de bingo. O jogo do bingo, espécie de sorteio, foi regulado pela Lei n. 9.615/1998, que permitiu sua exploração em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (arts. 59 e 60). A Lei n. 9.981/2000 determinou a revogação, a partir de 31 de dezembro de 2001, dos arts. 59 a 81, da Lei n. 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração, cabendo ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. A Medida Provisória n. 2.216-37, de 31/8/2001, manteve a exploração dos jogos de bingo como serviço público de competência da União, cuja execução direta e indireta caberia à Caixa Econômica Federal. A legislação que

permite a exploração do jogo de bingo, quando executada indiretamente pela Caixa Econômica Federal, não comporta interpretação extensiva, justamente por veicular uma exceção à regra que considera o jogo de azar contravenção penal no país. Sendo a atividade do jogo de bingo serviço público, a exploração indireta e excepcional poderá somente se dar com o fim único de satisfação desse interesse público, quando e na forma que o poder público assim entender. Precedentes desta Turma e do STJ. O ressarcimento pelo dano moral ocorrerá em razão de violação do valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal). Não se desprende da petição inicial o efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva sofrida pelos consumidores. A imposição da obrigação de custear a publicação do inteiro teor da sentença recorrida em jornal local e regional é inócua. Seja porque já consolidado o encerramento das atividades da empresa-ré, seja pela extemporaneidade da determinação, hodiernamente, não se afiguraria plausível compeli-la a divulgar a natureza ilícita da exploração e do funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos quando a questão já se tornou de conhecimento público e notório graças à atividade da imprensa nacional. Remessa oficial não provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1276183, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 78). Por tais motivos, o pedido é procedente. 2.2.1. Dano moral coletivo. Embora tenha entendido pela ilegalidade da exploração do jogo de bingo pelas ré, não verifico a ocorrência de dano moral coletivo. Quanto a isto, adoto o entendimento constante dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1109905/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiana efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2008). Com base nisto, julgo improcedente este pedido. 2.2.2. Dos bens e valores apreendidos. Em cumprimento às duas decisões que determinaram a paralisação das atividades das empresas ré, foram apreendidas diversas máquinas eletrônicas programáveis, sendo que delas foram retiradas as placas, componentes eletrônicos que possibilitavam o funcionamento dos jogos. A Receita Federal constatou que as placas eram produtos de importações irregulares e deu a destinação legal às mesmas. Sobraram os gabinetes de madeira e os monitores, ou seja, as carcaças das MEPS. Considerando o direito de propriedade, que referidos objetos eram de procedência nacional e que a inicial não contém pedido de destruição, autorizei a entrega das carcaças para três empresas proprietárias que ingressaram com embargos de terceiro (f. 4040/4049). Posteriormente, autorizei que a empresa Administradora de Negócios Noroeste se desfizesse das carcaças que estavam sob sua responsabilidade (f. 4135). Referido entendimento é mantido, de modo que fica autorizada a entrega aos proprietários de eventuais carcaças que ainda se encontrem apreendidas. Em caso de desinteresse na retirada, serão destruídas. Nas diligências também foram apreendidos valores, os quais são originários de jogos de azar, praticados em detrimento de interesses da União, razão pela qual decreto a perda dos mesmos em favor desta. Ainda em decorrência desta prática, foram apreendidos cheques e notas promissórias, emitidos por

frequêntadores dos estabelecimentos em favor das casas de bingo. Alguns cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. Considerando que as dívidas de jogos não podem ser cobradas, determino a devolução dos cheques sem fundos e demais títulos aos emitentes. Em síntese, com exceção das placas eletrônicas e dos valores que se encontram depositados em juízo, os demais bens devem ser devolvidos. Quanto a isto, a Secretaria da Vara deverá intimar os interessados a retirar os bens, por edital, e, no caso de inércia, deverá fazer a destruição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno Administradora de Negócios Noroeste Ltda (Bingo São José), Souza e Garcia Diversões Eletrônicas Ltda (Bingo Veneza), C.E.E.L. - Comercial de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda (Bingo Rio Preto), Paris Comércio e Locação de Equipamentos Acessórios e Serviços para Bingo Ltda (Paris Bingo) e Sede Promoções e Eventos Ltda (Master Bingo) em obrigação de não fazer, consistente em cessar as atividades de exploração de jogos de bingo, ou qualquer outra a esta relacionada, direta ou indiretamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85. Condeno o Município de São José do Rio Preto em obrigação de fazer, consistente em cancelar os alvarás concedidos para as cinco primeiras rés, e de não fazer, consistente em deixar de emitir novos alvarás para empresas que explorem o jogo de bingo. Custas pelos réus. Sem honorários advocatícios (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

0001687-61.2007.403.6106 (2007.61.06.001687-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARANHAO DIVERSOES ELETRONICA LTDA(SPO27277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES)

S E N T E N Ç A I. Relatório. O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a União ingressaram com a presente ação civil pública contra Maranhão Diversões Eletrônicas Ltda (Bingo Anália Franco) e o Município de Catanduva/SP, visando a interdição das atividades do estabelecimento mencionado (bingos eletrônicos e máquinas caça-níqueis). Juntaram documentos (f. 38/282) e alegaram, em síntese, que: - A exploração das diversas modalidades de bingo, incluindo os bingos permanentes, de extrações individuais ou coletivas, e as máquinas caça-níqueis, está proibida. - Os bingos foram autorizados inicialmente pelo artigo 57 da Lei 8.672/93 (Lei Zico), para as entidades de administração e de prática esportiva, em caráter de exclusividade, cujas receitas se destinavam ao fomento do esporte. Isso foi regulamentado pelo Decreto nº 981/93, que subdividiu a captação dos recursos de incentivo ao esporte nas seguintes modalidades de jogos: bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares (art. 45). Como a classificação se revelou muito ampla (as expressões similares e sorteios numéricos abrangiam todos os tipos de jogos de prognósticos, inclusive atividades típicas de loteria), a matéria recebeu novo tratamento através da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), revogando-se a lei anterior (art. 96). - A Lei Pelé foi regulamentada pelo Decreto 2.754/98. Pela nova disciplina, o bingo só poderia ser realizado em duas modalidades: bingo permanente [realizado em salas próprias, com extração isenta de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o uso de circuito fechado de televisão e difusão de sons, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro (art. 60, 1º, Lei 9.615)], e eventual [aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, com oferecimento de prêmios exclusivamente em bens e serviços (art. 75, 5º, Decreto nº 2.574/98)]. - A Lei Pelé proibiu máquinas de jogos de azar, estabelecendo no artigo 72, que as salas de bingo destinar-se-ão, exclusivamente, a esse jogo, tendo como única atividade concomitante admissível o serviço de bar ou restaurante. No artigo 73 está a proibição de qualquer tipo de máquinas de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. Já no artigo 74 está explicitado que: nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei. Este artigo expurgou do ordenamento jurídico a expressão e similares, introduzida pela Lei Zico, que permitia os bingos eletrônicos. Por fim, no artigo 81, definiu-se como crime, com pena de seis meses a dois anos e multa a manutenção nas salas de bingo de máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas. - É certo que o artigo 74, 2º, do Decreto 2.574/98, permitiu a instalação de máquinas eletrônicas programadas (MEPs), exclusivamente para exploração do jogo de bingo permanente. No Decreto, o bingo foi definido como uma loteria em que mediante sucessivas extrações, sorteiam-se ao acaso números de 1 a 90. E isso, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado. Os bingos eletrônicos não atendem estas condições, pois não há a numeração de 1 a 90 nas máquinas, não ocorrem sucessivas extrações (apenas vitória ou derrota), não se trata de jogo coletivo e não é assegurada ou informada a probabilidade de vitória. - A título de regulamentar o artigo acima, foi expedida a Portaria INDESP nº 23/99, criando a modalidade de bingo eletrônico, camuflando os caça-níqueis, sob a designação de Máquinas Eletrônicas Programadas (MEPs). Ocorre que, tanto no Decreto quanto na Lei, o máximo que se tolerava era a extração dos números por máquinas eletrônicas programadas por computador. Com este gancho, foram autorizados os vídeo-bingo ou caça-níqueis, que funcionam mediante apostas em ficha, dinheiro ou cartão magnético, coisas diversas do previsto na lei (que proibia máquinas de jogos de azar). É certo do Direito Administrativo que a interpretação da portaria deve se adequar ao texto legal e não o contrário. A referida Portaria criou a modalidade de bingo eletrônico, não prevista por lei e, portanto, trata-se de regulamento autônomo, instituto proibido pelo ordenamento jurídico. Nela, as máquinas de jogo de azar (ou caça-níqueis ou bingos eletrônicos) são definidas da seguinte forma: o jogador, identificando a tabela de premiação e as possíveis apostas, seleciona, dentre as combinações ganhadoras possíveis, uma opção, visando obter certo resultado expresso em valor monetário, símbolos ou quantidade de crédito para cada combinação ganhadora (art. 10, VIII). Portanto, configurada sua inconstitucionalidade e sua ilegalidade. Na prática, as máquinas caça-níqueis apresentam figuras no visor (laranjas, carros, árvores, nomes, números, etc), não obedecem a variação numérica de 1 a 90, e, diversamente do bingo permanente, permitem que não

haja seqüência vencedora (art. 3º, Portaria 23/99).- O bingo permanente, aquele jogado por diversas pessoas ao mesmo tempo, mediante compra de cartelas com números de 01 a 90, foi o único jogo autorizado pelas Leis Zico e Pelé.- Em razão de escândalos envolvendo a atividade, a União colocou termo em toda espécie de bingo, eletrônico ou não, com a promulgação da Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da expiração (art. 2º). Os artigos 59 a 81 da Lei 9.615/98, revogados, eram os que tratavam dos bingos permanente e eventual. O INDESP foi extinto pela Medida Provisória nº 2.049-24, de 26.10.2000, sendo que seus direitos e obrigações foram transferidos à União. - Com a revogação dos dispositivos da Lei Pelé que regulamentavam os jogos de bingo, não pretendeu a União transformar tal atividade em serviço público estadual, tanto que na mesma oportunidade delegou à Caixa Econômica Federal a atribuição de autorizar e fiscalizar a realização dos jogos de bingo, o que foi repetido no Decreto n. 3.659/2000 (art. 1º). - O Decreto 2.574/98 tratava dos requisitos e do prazo de duração dos credenciamentos e autorizações para entidades e empresas que pretendessem explorar o jogo de bingo permanente. Assim, se autorizações eram dadas por períodos máximos de doze meses e se a Lei 9.981/2000 revogou os dispositivos da Lei 9.615/98 que autorizavam o bingo permanente, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração, conclui-se que após 31/12/2002 todos os bingos permanentes existentes no Brasil passaram a atuar de forma ilícita.- A autorização para exploração de bingos em locais públicos, por determinado período, não revogou o artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 (LCP). Esta norma continuou a ter eficácia em relação aos demais jogos de azar, enquanto que, para os bingos, embora mantivessem características de jogo de azar (3º, art. 50, LCP), temporariamente, a lei passou a considerar lícita a sua prática, sob determinadas circunstâncias e exigências. Voltando todas as formas de bingo à clandestinidade, aqueles que exploram jogos de azar em lugar público ou acessível ao público sujeitam-se àquelas sanções. - Desde 02/01/2007 está proibida no Estado de São Paulo a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, vídeo-bingo, vídeo-poquer e assemelhados (Lei Estadual nº 12.519/2007).- É imprescindível o emprego do poder de polícia estatal, para manter o respeito à ordem jurídica e à segurança pública, por meio da prevenção e proibição de práticas ilegais, não amparadas pelo artigo 217 da CF. No que toca aos empregos vinculados a tal exploração, decorrem de atividades ilícitas e não estão protegidos pelo Direito. As atividades da primeira ré devem cessar, pois não há norma que autorize a Administração a permitir o funcionamento. A autorização administrativa municipal (alvará de funcionamento) não pode subsistir para atividade cuja competência legislativa compete à União (art. 22, XX, CF) e que restou por ela proibida. A autorização é ato administrativo discricionário pelo qual a Administração consente no exercício de certa atividade. É ato precário, não assegurando ao seu destinatário direitos definitivos, podendo ser revogada sumariamente, a qualquer tempo, sem indenização. - O jogo provoca efeitos deletérios à saúde e à paz social. A ausência de esclarecimentos aos consumidores deste serviço e a baixa probabilidade do usuário obter vantagens maiores que os valores gastos violam os direitos do consumidor (artigos 6º, I e III, e 9º, Lei 8.078/90) e obrigam a reparar os danos morais coletivos. Por fim, pediram: 1) determinar a imediata interdição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (...), da casa de bingo administrada pela empresa Maranhão Diversões Eletrônicas Ltda, com o recolhimento das placas-mãe ou HD/discos rígidos, lacre e conseqüente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis (em utilização e/ou depósito), denominados de Máquinas Eletrônicas Programadas - MEPs, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar (ou seja, qualquer máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão ou assemelhado, permita a qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de um prêmio, em dinheiro ou não), devendo o Oficial de Justiça lavrar termo circunstanciado de toda a diligência, enumerando e identificando cada uma das máquinas indisponibilizadas, bem como qualificando e nomeando os representantes pelo estabelecimentos comercial fiel depositário das máquinas. 2) determinar a apreensão de todos os valores encontrados em poder da administração da empresa requerida, inclusive no interior das máquinas cuja apreensão for determinada por este digno Juízo, devendo tais valores serem depositados em conta com rendimentos e à disposição deste Juízo. 3) determinar à primeira ré que retire da fachada do estabelecimento em que explora a atividade, depósito ou qualquer outro, todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos ou de sítios na internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita, direta ou indiretamente, tendo em vista a interdição deferida; 4) determinar à primeira requerida que suspenda imediatamente todos os eventuais anúncios publicitários na mídia em geral, em todas as suas formas (jornal, rádio, televisão, internet etc.), deixando de enviar correspondência (correio normal ou eletrônico) relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita interdita, enquanto perdurarem os efeitos da medida nesse sentido; 5) Determinar ao Município de Catanduva/SP que deixe de emitir novos alvarás para pessoas jurídicas que explorem, direta ou indiretamente, os jogos de azar referidos na presente ação. (...). 3) julgar procedentes os seguintes pedidos, impondo aos réus: 3.1) condenação da primeira ré em obrigação de não fazer, consistente em cessar as atividades de exploração de jogos de bingos, ou qualquer outra a esta relacionada, direta ou indiretamente, enquanto as mesmas forem proibidas pelo legislador; 3.2) fixação de multa diária, não inferior a R\$ 10.000,00 (...), para a hipótese de descumprimento, pelos réus, de qualquer decisão ou condenação imposta, a serem revertidas ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85; 3.3) condenação da primeira ré, como medida punitiva, ao pagamento de uma indenização em razão do dano moral imposto ao Estado e aos consumidores, estes, enquanto sociedade, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo e revertida para o mesmo Fundo antes mencionado; 3.4) condenação dos réus nos ônus da sucumbência, a serem igualmente revertidos ao referido Fundo Federal de que trata a Lei 7.347/85, e 3.5) determinar ao Município de Catanduva que cancele o alvará concedido à primeira ré, bem como que deixe de emitir novos alvarás para pessoas jurídicas que explorem, direta ou indiretamente, os jogos de azar referidos na presente ação. (...). Às folhas 286/307 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se: a) busca e apreensão de MEPs e de valores nelas encontrados; b) identificação e lacração das MEPs, com o recolhimento das placas-mãe e HDs; c) interdição das

atividades da ré, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; d) retirada de letreiros, anúncios e faixas relacionados com as atividades; e) suspensão de envio de correspondências relacionados às atividades, f) a proibição ao Município de emitir alvarás autorizando a exploração de jogos de azar. Os trabalhos dos Oficiais de Justiça encontram-se às folhas 351/672. As atividades da ré foram interditadas. As MEPs foram identificadas, lacradas, apreendidas e deixadas em depósito com o gerente do estabelecimento. Foram retiradas as placas-mãe e os HDs das MEPs e entregues à Receita Federal, que acabou por decretar o perdimento das mesmas em razão de terem sido internalizadas irregularmente (f. 785). Também foram apreendidos R\$ 3.189,00 que se encontravam nos interior das máquinas. A ré alegou ter firmado contrato de prestação de serviços para exploração do Bingo Anália Franco com a entidade Pacífico Esporte Clube, que estaria amparada por sentença proferida no processo nº 2004.61.00.016823-9 da 23ª Vara Federal São Paulo, na qual a União e a CEF são rés e da qual o MPF tomou ciência. Então, requereu a revogação da decisão (f. 682/686 e docs. 687/713), o que foi indeferido (f. 758/759). Citada (f. 349), a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, b) litispendência. A título de mérito, em síntese, disse: Que apenas administra a casa de bingo. A Lei 9615/98, que regulamenta a atividade, está em plena vigência. A atividade serve para fomentar o desporto (art. 217, CF), direito subjetivo que não pode ser obstado por lei infraconstitucional. Não existe proibição legal para a exploração, mormente pela rejeição da MP 168/2004. Os bingos não são jogos de azar. O jogo mencionado não é nefasto à sociedade, ao contrário, presta auxílio a crianças carentes, esportistas amadores e idosos (f. 715/729). Citado (f. 344), o Município também apresentou contestação, informando já ter cumprido a decisão e alegando ausência de ilegalidade na conduta de seus prepostos (f. 750/753 e docs. 754/757). Réplica nas folhas 763/775. Às folhas 792/793 a ré, alegando dificuldades em arcar com as despesas do prédio alugado, requereu o desbloqueio do prédio e a devolução dos valores e documentos apreendidos. O MPF não concordou (f. 862/864). À folha 871 consta ofício da 1ª Vara Cível de Catanduva, expedido em ação de despejo movida contra a ré, solicitando a indicação de local para guarda dos bens apreendidos, razão pela qual determinei a remoção para a Receita Federal e a substituição do fiel depositário por servidor desta (f. 872), o que foi cumprido (f. 887/888). A Receita solicitou autorização para reciclagem das carcaças das MEPs (f. 878). Após concordância do MPF (f. 880/884) o requerimento foi deferido (f. 895/896), sendo os bens avaliados (f. 913/915) e destinados pela Receita (f. 902/908). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estágio em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Das Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade passiva, alegada por Maranhão Diversões Eletrônicas Ltda. Alega ser parte ilegítima, ao fundamento de ser apenas administradora do bingo pertencente à entidade desportiva Pacífico Esporte Clube, a qual seria a responsável com exclusividade pelo funcionamento, nos termos do artigo 61 da Lei 9615/98. Sem razão, uma vez que a demanda foi endereçada contra a pessoa jurídica responsável pelo funcionamento da atividade. A providência pedida nos autos atinge sua esfera de interesses. Ademais, o artigo mencionado foi revogado pela Lei 9.981/2000 (art. 2º), de modo que o bingo estaria funcionando por conta da ré. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.1.2. Litispendência, alegada por Maranhão Diversões Eletrônicas Ltda. Alegou ter firmado contrato de prestação de serviços para exploração do Bingo Anália Franco com a entidade Pacífico Esporte Clube, que estaria autorizada a continuar suas atividades amparada por sentença proferida no processo nº 2004.61.00.016823-9 da 23ª Vara Federal São Paulo, na qual a União e a CEF são rés e da qual o MPF tomou ciência. Alegou também já ter ingressado neste juízo com cautelar inominada, visando impedir a interdição de suas atividades (proc. 2006.61.06.004385-7), onde foi ressaltada a existência da sentença favorável, sendo que a liminar foi indeferida ao fundamento de que a parte autora deveria buscar proteção no mesmo juízo prolator daquele ato. Por perda de objeto a cautelar foi extinta. A despeito disso, equivocadamente, os autores ingressaram com a presente, alegando que as liminares versando sobre bingos haviam sido cassadas. Pois bem, não verifico a coincidência de partes e objetos das ações (art. 103, CPC). Além disso, consultando o sítio eletrônico do Tribunal Regional, constatei que a ação nº 2004.61.00.009166-8 foi extinta sem julgamento do mérito e o pedido constante da 2004.61.00.016823-9 foi julgado improcedente. Deste modo, ainda que existisse conexão entre as ações, teria desaparecido, não havendo mais qualquer óbice para a busca da interdição do estabelecimento nesta ação (Súmula 235, STJ). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. Com razão os autores, uma vez que a exploração de bingos, em suas diversas modalidades, não encontra mais amparo na legislação. Com efeito, os bingos foram autorizados inicialmente pelo artigo 57 da Lei 8.672/93 (Lei Zico), para as entidades de administração e de prática esportiva, em caráter de exclusividade, cujas receitas se destinavam ao fomento do desporto. O Decreto nº 981/93, regulamentador da atividade, subdividiu a captação dos recursos de incentivo ao esporte em bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares (art. 45). Como a classificação se revelou muito ampla, a matéria recebeu novo tratamento através da Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Esta foi regulamentada pelo Decreto 2.754/98. Pela nova disciplina, o bingo só poderia ser realizado em duas modalidades: bingo permanente [realizado em salas próprias, com extração isenta de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o uso de circuito fechado de televisão e difusão de sons, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro (art. 60, 1º, Lei 9.615)], e eventual [aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, com oferecimento de prêmios exclusivamente em bens e serviços (art. 75, 5º, Decreto nº 2.574/98)]. A Lei Pelé proibiu máquinas de jogos de azar, estabelecendo no artigo 72, que as salas de bingo destinar-se-ão, exclusivamente, a esse jogo, tendo como única atividade concomitantemente admissível o serviço de bar ou restaurante. No artigo 73 estava a proibição de qualquer tipo de máquinas de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. Já no artigo 74 constava: nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei. Este artigo expurgou do ordenamento jurídico a expressão e similares, introduzida pela Lei Zico, que permitia os bingos eletrônicos. Por fim, em razão de problemas no exercício das atividades, a União colocou termo em toda espécie de bingo, eletrônico ou não, com a promulgação da Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, respeitando-se

as autorizações que estivessem em vigor, até a data da expiração (art. 2º). Os artigos 59 a 81 da Lei 9.615/98, revogados, eram os que tratavam dos bingos permanente e eventual. O INDESP foi extinto pela Medida Provisória nº 2.049-24, de 26.10.2000, sendo que seus direitos e obrigações foram transferidos à União. Como as autorizações eram dadas por períodos máximos de doze meses e como a Lei 9.981/2000 revogou os dispositivos da Lei 9.615/98 que autorizavam o bingo permanente, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração, conclui-se que após 31/12/2002 todos os bingos permanentes existentes no Brasil passaram a atuar de forma ilícita. Em consequência, a autorização para exploração de bingos em locais públicos, por determinado período, não revogou o artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 (LCP). Referida norma continuou a ter eficácia em relação aos demais jogos de azar, enquanto que, para os bingos, embora mantivessem características de jogo de azar, temporariamente, a lei passou a considerar lícita a sua prática. Voltando todas as formas de bingo à clandestinidade, aqueles que exploram jogos de azar em lugar público ou acessível ao público estão sujeitos àquelas sanções. Ressalto que a tese dos autores é a que encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINARES - . EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/00. DANOS MORAIS COLETIVOS INDEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A rejeição da MP nº 168 não acarretou a perda de objeto da presente demanda, por não ter sido proibida a exploração do jogo de bingo por força da edição da MP nº 168/00, mas por lei formalmente promulgada, qual seja a Lei 9.881/00. 2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 3. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. Sendo essa a hipótese, faz-se possível o julgamento do mérito pelo Tribunal. 4. A Justiça Federal é competente para processamento do feito, a teor do art. 109, I da Constituição Federal. 5. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública objetivando o questionamento da legalidade da exploração de concursos de prognósticos. 6. Ainda que rejeitada a Medida Provisória nº 168/04, é certo ter produzido efeitos jurídicos, razão pela qual não se há falar em falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. 7. A proibição de exploração do jogo de bingo não foi efetivada por força da MP nº 168/04, mas pela Lei 9.881/00. 8. A Medida Provisória nº 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei nº 9.615/98, convalidada na MP nº 2.216-37/01 não revogou a Lei nº 9.981/00 e não reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento então concedidas, qual seja, 31/12/2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, que voltou a ser considerada contravenção penal reprimida no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, também em vigor. 9. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público. 10. Ausência de direito adquirido ao exercício de atividade ilícita. 11. Descabe indenização por danos morais coletivos, por não demonstrada ofensa à coletividade e violação de interesses de seus membros. 12. Honorários advocatícios arbitrados nos moldes do art. 20, 4º do CPC. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211262, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 880). PROCESSUAL CIVIL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. A questão acerca da possibilidade de utilização de máquinas de bingo eletrônico passa pela análise preliminar da legalidade de se explorar a atividade de bingo. O jogo de bingo, espécie de sorteio, foi regulado pela Lei n. 9.615/1998, que permitiu sua exploração em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (arts. 59 e 60). A Lei n. 9.981/2000 determinou a revogação, a partir de 31 de dezembro de 2001, dos arts. 59 a 81, da Lei n. 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração, cabendo ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. A Medida Provisória n. 2.216-37, de 31/8/2001, manteve a exploração dos jogos de bingo como serviço público de competência da União, cuja execução direta e indireta caberia à Caixa Econômica Federal. A legislação que permite a exploração do jogo de bingo, quando executada indiretamente pela Caixa Econômica Federal, não comporta interpretação extensiva, justamente por veicular uma exceção à regra que considera o jogo de azar contravenção penal no país. Sendo a atividade do jogo de bingo serviço público, a exploração indireta e excepcional poderá somente se dar com o fim único de satisfação desse interesse público, quando e na forma que o poder público assim entender. Precedentes desta Turma e do STJ. O ressarcimento pelo dano moral ocorrerá em razão de violação do valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal). Não se depreende da petição inicial o efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva sofrida pelos consumidores. A imposição da obrigação de custear a publicação do inteiro teor da sentença recorrida em jornal local e regional é inócua. Seja porque já consolidado o encerramento das atividades da empresa-ré, seja pela extemporaneidade da determinação, hodiernamente, não se afiguraria plausível compeli-la a divulgar a natureza ilícita da exploração e do funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos quando a questão já se tornou de conhecimento público e notório graças à atividade da imprensa nacional. Remessa oficial não provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1276183, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 78). Por tais motivos, o pedido é procedente. 2.2.1. Dano moral coletivo. Embora tenha entendido pela ilegalidade da exploração do jogo de bingo pela ré, não verifico a ocorrência de dano moral coletivo. Quanto a isto, adoto o

entendimento constante dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1109905/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2008). Com base nisto, julgo improcedente este pedido. 2.2.2. Dos bens e valores apreendidos. Em cumprimento à decisão que determinou a paralisação das atividades da ré, foram apreendidas diversas máquinas eletrônicas programáveis, das quais foram retiradas as placas-mãe, componentes eletrônicos que possibilitavam o funcionamento dos jogos. A Receita Federal constatou que as placas eram produto de importações irregulares e deu a destinação legal às mesmas. Sobraram os gabinetes de madeira e os monitores, ou seja, as carcaças das MEPs, as quais, por fim, foram recicladas. Nas diligências também foram apreendidos valores, os quais são originários de jogos de azar, praticados em detrimento de interesses da União, razão pela qual decreto a perda dos mesmos em favor desta. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno Maranhão Diversões Eletrônicas Ltda (Bingo Anália Franco) em obrigação de não fazer, consistente em cessar as atividades de exploração de jogos de bingo, ou qualquer outra a esta relacionada, direta ou indiretamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85, ficando mantida a decisão de folhas 286/307. Decreto a perda dos valores apreendidos em favor da União. Condeno o Município de Catanduva/SP em obrigação de fazer, consistente em cancelar o alvará concedido para a primeira ré, e de não fazer, consistente em deixar de emitir novos alvarás para empresas que explorem o jogo de bingo. Custa pela ré, estando a municipalidade isenta (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

MONITORIA

0006823-39.2007.403.6106 (2007.61.06.006823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GIOVANELLI DO NASCIMENTO(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Vistos, Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 17.161,74 (dezesete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº.

24.2185.185.0003533-98. O requerido apresentou embargos monitorios às fls. 50/76, que foi recebido e processado. Às fls. 126/131, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação da dívida, perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087275-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087275-5) - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Em petição de fl.337, informou a União que os valores referentes ao percentual de 11,98%, a que foi condenada, foram quitados, anexando documentos comprobatórios do alegado (fls.338/446), de cuja manifestação e documentos foi aberta vista aos autores (fl.456). Intimados, decorreu o prazo para manifestação dos autores, sendo os autos remetidos ao arquivo sem decisão quanto ao alegado pela União. Após várias novas vistas fora da Secretaria, requerem os autores que a intimação da União para que ela informe se está realizando os pagamentos das parcelas referentes aos juros administrativamente, prova que incumbe aos autores, que não fizeram no tempo oportuno. Considerando a informação da União de fl.337, devidamente comprovada pelas planilhas juntadas, sem manifestação dos autores no prazo, entendo ter havido o cumprimento da obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, primeiro para Cumprimento/Execução de Sentença e, após, Execução Cumprida. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000799-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CELIA SPINOLA ARROYO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X JOSE ARROYO FILHO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X MARIA REGINA FUNES BASTOS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA X LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO X VALERIA DORIA MENDES DA COSTA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social, através de sua Procuradoria, ingressou com a presente, intitulada ação de nulidade de ato de execução, com requerimento de liminar, contra Banco Bandeirantes S/A, Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins, Tácio de Barros Serra Dória, Maria Regina Funes Bastos, Hamilton Luiz Xavier Funes e Luiz Bonfá Júnior. Sustentou que o juízo da 7ª Vara Cível Estadual local era o competente para processar o pedido, com base no artigo 168 do Novo Código Civil, tendo a controvérsia surgido em causa de sua competência, em ação de execução cível entre particulares, sobre a qual a Justiça Federal não exerceria qualquer jurisdição ou controle. No mais, alegou, em síntese, que em 10/05/2000 foi ajuizada perante a 7ª Vara Cível local, a ação de execução nº 1847/2000, onde o Banco Bandeirantes S/A executou uma cédula de crédito comercial emitida para formalizar financiamento originário de repasse de empréstimo externo - correção cambial Resoluções 63 e 1734 do Banco do Brasil - EMPEXT nº 217/97 contra os demais requeridos, informando que o financiamento era garantido pelo imóvel objeto da matrícula nº 11.933, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, e pedindo a penhora de bens. Em 02/06/2000, 2 dias após a primeira citação, as partes informaram terem entabulado acordo, no qual os executados deram em garantia, além do imóvel acima, o imóvel objeto da matrícula 45.164 do 2º CRI local. Também convencionaram que se os executados não pagassem a dívida, que foi reconhecida e confessada, haveria a adjudicação do segundo imóvel dado em garantia. O acordo foi homologado. Os executados não pagaram a dívida e imóvel foi penhorado. Em 16/08/2000 o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda informou que não cumprira o acordo e que concordava com a adjudicação. O juízo indeferiu o requerimento, porém determinou a apresentação de certidões de distribuição em nome dos envolvidos, inclusive dos terceiros garantidores. Após a juntada, foi determinada a lavratura do auto de adjudicação e foi expedida a carta, que foi registrada. No que diz respeito aos interesses do INSS, há, na folha 152 da execução, certidão demonstrando a existência de várias execuções fiscais contra os requeridos (exceto o Banco), pois é credor tributário destes desde 24/07/2001 e já possuía penhora registrada sobre o imóvel nº 45.164, avaliado em R\$ 600.000,00, antes da lavratura do auto de adjudicação em 20/08/2001. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos trabalhistas (art. 186, CTN), e a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, Lei 6.830/80). A adjudicação é um modo de alienação e não pode ser feita em detrimento da lei, que restou violada pelo ato do juízo, com a lavratura do auto de adjudicação e expedição da carta, sem observar os impedimentos e sem comunicar os credores privilegiados. Sendo a adjudicação uma alienação, que pressupõe uma prévia hasta pública sem licitantes (art. 647, CPC), seu direito sofreu as seguintes violações: Primeira: houve violação à disposição do 1º, do art. 53, da Lei 8.212/91. O acordo - já antevedendo uma irregular adjudicação - visava contornar um impedimento legal à expropriação de bens do devedor, para satisfazer a pretensão de um credor não privilegiado. A partir da data em que é registrada a penhora imobiliária em favor do INSS, o bem sobre o qual pesa o referido ônus torna-se indisponível, o que significa que eventual alienação após a penhora será nula, porque ilícito o objeto (art. 82 do CC/1916). Segunda: impossibilidade de

adjudicação por credor não preferencial, uma vez que o Banco Bandeirantes S/A não possuía qualquer preferência, nem mesmo hipotecária, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 45.164, sendo que apenas o de nº 11.933 estava vinculado ao contrato de financiamento. Terceira: impossibilidade de adjudicação por credor não preferencial, sem o equivalente depósito em dinheiro. Forçoso reconhecer a vontade do Hospital Nossa Senhora da Paz em concorrer para o prejuízo, haja vista seu estranho interesse em tomar a iniciativa e comunicar acerca do descumprimento do acordo e requerer a adjudicação do imóvel para o Banco, isso porque na execução fiscal o Hospital resistiu como pode à satisfação do crédito. A adjudicação violou o artigo 690, 2º, CPC. Por fim, sustentou que se faziam presentes os pressupostos para o deferimento de medida acautelatória, pediu e requereu: a distribuição por dependência ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, haja vista que questionamos atos praticados por este juízo; b) inaudita altera parte, a concessão de liminar em medida acautelatória de urgência, para que se promova o registro da pendência desta ação de nulidade em que se discute a inalienabilidade do bem sub judice, a fim de dar ciência a terceiros; c) a citação dos requeridos; d) ou a procedência do pedido para condenar o Banco Bandeirantes S/A a depositar o valor de R\$600.000,00, equivalente à avaliação (nº. 16) do bem imóvel de matrícula nº.45.164 do 2º CRI local que fora irregularmente adjudicado; e) ou, subsidiariamente, a procedência do pedido para declarar a inalienabilidade do bem imóvel de matrícula imobiliária de nº.45.164 do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP, confirmando, assim, a liminar concedida em sede de juízo acautelatório, com o desfazimento da adjudicação, e o retorno do patrimônio imóvel mencionado aos devedores tributários, a fim de que o referido bem imóvel continue a garantir a execução fiscal mencionada; f) Em caso de o juízo não entender pela possibilidade de desfazimento da adjudicação, que, então, declare ineficaz a alienação do bem de matrícula nº.45.164 do 2º CRI local em favor deste requerente, ora Fazenda Pública, cujo bem deverá responder pela garantia da execução fiscal mencionada; g) a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios; (...). Os autos foram distribuídos para a 7ª Vara Cível Estadual local. À folha 96 foi deferido o requerimento contido no item b, porém a inscrição no registro de imóveis foi diferida para após a citação dos requeridos. O INSS interpôs agravo de instrumento (f. 124/135). O TRF concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo, para o fim de determinar o registro da ação no cartório de imóveis antes mesmo das citações. Na mesma oportunidade determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal, por se tratar de ação proposta por autarquia federal (f. 174/176). O INSS informou que o Banco Bandeirantes S/A havia sido transformado no UNICARD-BANCO MÚLTIPLO S/A e requereu a alteração do pólo passivo (f. 152/153 e 155/156). À folha 158 requereu a desistência da ação em relação a Tácio de Barros Serra Dória, em virtude de falecimento, o que foi homologado (f. 160). Às folhas 181/190 o UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A., informou ter incorporado o Banco Bandeirantes S/A e apresentou contestação, onde alegou que este emprestou R\$ 2.079.600,00 para os executados, operação representada por cédula de crédito comercial, com vencimento para 10/12/1999. Não houve pagamento e o banco ingressou com a execução nº 1847/2000, onde ocorreu a composição entre as partes, em 02/06/2000, quando os devedores confessaram a dívida no valor de R\$ 4.653.565,58, ofereceram dois imóveis em garantia e se comprometeram a pagar em 03 dias, sob pena de adjudicação de um deles, o que foi homologado. Não cumpriram o acordo, porém, novamente transacionaram, onde confessaram a dívida, na execução perante a 3ª Vara Cível local, em 28/07/2000, oportunidade em que repactuaram o débito em R\$ 4.124.993,60, sendo que R\$ 1.744.177,30 foram pagos através da adjudicação do imóvel e o restante parcelado em 72 vezes. A adjudicação foi requerida em 04/08/2000 e deferida pelo 1º TAC em 21/03/2001, sendo expedida a carta e feito o registro. As datas do requerimento e do deferimento são anteriores ao registro da penhora do INSS (em 24/09/2001). Além disso, os demais executados não eram insolventes, pois existiam outros bens que poderiam ser penhorados, e não houve conluio entre as partes, de modo que o autor pretende, em verdade, romper a coisa julgada, atingindo o ato jurídico perfeito e o direito de terceiro de boa-fé. À folha 226 foram determinados o cumprimento do decidido pelo TRF, a exclusão do Banco Bandeirantes S/A e de Tácio de Barros Serra Dória do pólo passivo e a citação dos réus faltantes. À folha 233 foi feito o registro da pendência junto ao 2º CRI. À folha 283 determinou-se a inclusão do UNIBANCO. Às folhas 310/315 consta a contestação ofertada por Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Luiz Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Maria Regina Funes Bastos e Aniloel Nazareth Filho. Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. A título de mérito, reiteraram os argumentos preliminares e sustentaram a validade da adjudicação em razão da penhora na execução civil e dos atos que precederam aquela terem ocorrido antes do registro da penhora em favor do INSS. Réplica às folhas 324/329. Às folhas 336/343 o INSS requereu a inclusão da empresa Funes, Dória & Cia Ltda no pólo passivo, com a manutenção dos demais réus, o que foi deferido (f. 479). Funes, Dória & Cia Ltda apresentou contestação (f. 487/488), onde alegou apenas a inépcia da inicial em relação ao item d, nos seguintes termos: ...o Requerente desenvolve toda a sua argumentação a partir da tese de que a adjudicação não obedeceu aos ditames legais, estando eivada de vícios. A própria ação é designada de nulidade de ato de execução. Portanto, na hipótese de procedência do pedido, não há como se pretender, com o reconhecimento da nulidade, que o banco Requerido seja condenado ao pagamento do valor equivalente à avaliação. Aliás, tal pedido não guarda qualquer logicidade com toda a argumentação expendida, devendo ser reconhecida a sua inépcia, nos termos do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Réplica às folhas 508/513. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 514), o Hospital Nossa Senhora da Paz, Funes, Dória & Cia Ltda, Aniloel, José Arroyo, Maria Regina, Hamilton e Luiz disseram que as provas necessárias são apenas documentais (f. 515/516). O INSS e o UNIBANCO não se manifestaram (f. 528/vº). A empresa UNICARD - Banco Múltiplo S/A informou ter cedido, a título gratuito, os direitos sobre o imóvel para a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus e requereu a substituição no pólo passivo (f. 825/826), o que foi indeferido (f. 868). A empresa informou pertencer ao Grupo Unibanco e representar o Banco Bandeirantes S/A, conforme assembléia, e insistiu no requerimento (f. 869/871). A Associação requereu seu ingresso como assistente dos réus, alegando ter interesse em

obter a improcedência (f. 885/886). O UNIBANCO interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folha 868 (f. 887/900), que teve o seguimento negado (f. 911/912). A União se opôs à assistência (f. 901/vº). O requerimento de assistência foi deferido (f. 903). À folha 914 foi determinada a inclusão dos sucessores de Tácio de Barros Serra Dória. A União, através da Fazenda Nacional informou estar legitimada a atuar no pólo ativo, em razão da Lei 11.457/2007 (f. 921). À folha 934 a União informou que Tácio de Barros foi sucedido por suas netas (Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa). À folha 1061 foi determinada a inclusão delas no pólo passivo e a citação. As sucessoras de Tácio apresentaram contestação, onde alegaram preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial em relação ao pedido contido no item d. A título de mérito, alegaram não terem sido agraciadas com patrimônio na sucessão do avô e que, se isso tivesse ocorrido, só poderiam ser responsabilizadas até as forças da herança. Disseram que o avô possuía patrimônio diminuto, consistente na co-propriedade dos dois terrenos, os quais foram alienados para saldar dívidas das empresas nas quais figurava como sócio (f. 1076/1079). Réplica às folhas 1087/1088. O feito foi sentenciado (f. 1091/1094), porém, após embargos declaratórios interpostos por Hospital Nossa Senhora da Paz (f. 1097/1100), reconheci a nulidade em razão do falecimento de José Arroyo Martins (f. 1133/1134). Na ocasião determinei a substituição dele por seus herdeiros (Célia Spinola Arroyo, Cláudia Maria Spinola Arroyo, José Arroyo Filho e Sônia Maria Spinola Arroyo Barbosa) e a citação dos mesmos. Em razão da anulação da sentença, não conheci dos embargos declaratórios interpostos pela Associação Lar São Francisco (f. 1097/1100) e pelo UNIBANCO (f. 1102/1108) e deixei de receber a apelação deste de folhas 1136/1159 (f. 1165). Citados (f. 1175, 1177, 1179 e 1181), os herdeiros de José Arroyo Martins apresentaram contestação, onde alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial em relação ao pedido contido no item d. A título de mérito, alegaram a declaração de nulidade do ato de execução que culminou com a transferência do imóvel ao então Banco Bandeirantes não poderá beneficiar, como é óbvio, exclusivamente o órgão previdenciário, autor desta ação. (...) O reconhecimento da transgressão da norma implica fatalmente na nulidade do ato de execução (adjudicação) que traz, como conseqüência, o retorno do imóvel ao domínio da antiga proprietária (Funes, Dória & Cia Ltda), autorizando a sua constrição para garantia de dívidas de seus credores de um modo geral, obedecendo-se, quando da hasta pública, as respectivas preferências. Também sustentaram que só podem ser responsabilizados até as forças da herança. (f. 1182/1184). Nova réplica às folhas 1188/1189. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da possibilidade de utilização da ação. No caso, como não houve emissão de decisão de mérito por parte do juízo estadual, não há que se falar em necessidade de manejo de ação rescisória perante a instância superior. Trata-se de simples homologação de ato praticado pelas partes (acordo com cláusula de adjudicação do bem - f. 209 e 212/214), para colocar fim ao processo que tramitava perante a Justiça Estadual. Não havendo decisão de mérito sobre o acordado entre as partes, pode ocorrer a declaração de nulidade, por qualquer juízo. 2.2. Preliminares. 2.2.1. Ilegitimidade passiva, alegada por Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Luiz Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Maria Regina Funes Bastos e Aniloel Nazareth Filho. Segundo eles, o INSS pretende obter a nulidade de ato de adjudicação de imóvel pertencente a Funes, Dória & Cia Ltda, que figurou na execução como terceira garantidora. Os atos que antecederam à adjudicação, inclusive a indicação do bem à penhora, foram praticados por esta empresa, que é distinta do Hospital Nossa Senhora da Paz e dos demais réus, os quais não figuraram no pólo passivo execução fiscal. Assim, não poderiam responder por atos de terceiros. Sem razão, uma vez que o INSS atribui aos réus a prática de atos prejudiciais a seus interesses. Saber se isso ocorreu é matéria de mérito, porém, é certo que a alienação do imóvel beneficiou todos os réus, uma vez que eles, que eram executados pelo Banco Bandeirantes S/A, obtiveram a redução do débito com a utilização do imóvel. Portanto, eventual anulação daquele ato atinge seus interesses, estando eles legitimados a permanecerem no pólo passivo da ação. 2.2.2. Falta de interesse de agir, alegada por Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Luiz Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Maria Regina Funes Bastos e Aniloel Nazareth Filho. Alegam que a penhora levada a efeito em favor do INSS nos autos da execução nº 1999.61.06.003782-6 da 5ª Vara Federal local permanece íntegra, já que não foi cancelada para o registro da adjudicação, sendo que o registro daquela não é fato impeditivo da alienação. Portanto, se a penhora permanece, dispensa-se a ação de nulidade para obter o cancelamento da adjudicação posterior ao registro daquela. Sem razão, uma vez que um ato jurídico foi praticado e, segundo argumentação da parte autora, está em confronto com o seu direito, de modo que há interesse em declarar a nulidade do mesmo ou sua ineficácia em relação à parte autora, independentemente dos executados possuírem outros bens. 2.2.3. Inépcia da inicial, levantada por Funes, Dória & Cia Ltda, Luciana Dória Mendes Carneiro, Valéria Dória Mendes da Costa, Célia Spinola Arroyo, Cláudia Maria Spinola Arroyo, José Arroyo Filho e Sônia Maria Spinola Arroyo Barbosa. Sem razão os réus, pois o pedido contido no item d é alternativo ao do item e. Ambos foram tirados da mesma fundamentação. Não há que se falar em inépcia, pois há correlação entre a narração dos fatos e o pedido. Saber se ele é procedente é matéria de mérito. 2.2.4. Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, alegadas por Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa. Segundo elas, em razão da homologação do requerimento de desistência formulado pelo INSS em relação ao sucedido (Tácio de Barros Serra Dória), faltaria legitimidade para responderem à ação. Também não possuem razão. Tácio de Barros Serra Dória beneficiou-se do ato que o INSS pretende ver anulado. Deste modo, era ele litisconsorte passivo necessário, não sendo possível a continuidade do processo sem a regularização da sucessão, o que foi determinado na decisão de folha 1061. 2.3. Do mérito. As cópias juntadas dão conta que em 14/05/1999 o INSS propôs execução fiscal contra Funes, Dória & Cia Ltda, Hamilton Luiz Xavier Funes e Cláudia M. Spindola Arroyo Mesquita, que foi distribuída para a 5ª Vara Federal local (f. 32/53). O imóvel objeto da matrícula nº 45.164 do 2º CRI local foi penhorado em 11/07/2000 (f. 45) e a penhora foi registrada em 24/07/2001 (f. 51/vº). Em 10/05/2000 o Banco Bandeirantes S/A ingressou contra a Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins, Tácio de Barros Serra Dória, Maria Regina Funes Bastos, Hamilton Luiz Xavier Funes e Luiz Bonfá Júnior, feito que foi distribuído para a 7ª Vara Cível Estadual

local, sob o nº 1847/2000, onde pretendia executar uma cédula de crédito comercial emitida para formalizar financiamento originário de repasse de empréstimo externo - correção cambial Resoluções 63 e 1734 do Banco do Brasil - EMPEXT nº 217/97, informando que o financiamento era garantido pelo imóvel objeto da matrícula nº 11.933, do 2º CRI local (f. 531/816). Em 02/06/2000 as partes informaram a composição, na qual os executados deram em garantia o mesmo imóvel. Além disso, a empresa Funes, Dória & Cia Ltda, que apareceu como interveniente, deu em garantia o imóvel nº 45.164 do 2º CRI local. Na oportunidade, convencionaram que se os executados não pagassem a dívida, que foi confessada no importe de R\$ 4.653.565,58, haveria a adjudicação do imóvel nº 45.164 (f. 557/559). O acordo foi homologado em 20/07/2000 (f. 653). Em 04/08/2000 o exequente informou o não pagamento e requereu a expedição da carta de adjudicação (f. 665). Os executados concordaram com o requerimento (f. 670). O juízo indeferiu o requerimento, tendo em vista a existência hipoteca sobre o imóvel (f. 671), porém determinou que fossem apresentadas certidões de distribuição em nome da devedora e da interveniente (f. 677). Após a juntada, manteve-se o indeferimento (f. 690). O Banco Bandeirantes S/A interpôs agravo de instrumento (f. 703) e o TJ/SP deferiu a adjudicação (f. 719/721). Foi determinada a lavratura do auto de adjudicação, em 04/06/2001 (f. 723), e, na seqüência, foi expedido o auto, em 20/08/2001 (f. 730/731), e a carta de adjudicação, em 20/12/2001 (f. 740/741), que foi registrada em 05/06/2002 (f. 93). Pois bem, quando os réus formularam requerimento de homologação de acordo, no juízo estadual, já existiam várias execuções fiscais contra o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda e a Funes, Dória & Cia Ltda, promovidas pelo INSS e pela Fazenda Nacional (f. 683 e 688). Embora não exista prova de que o Banco Bandeirantes S/A tenha agido de má-fé, delas não poderia alegar desconhecimento. Além disso, quando da homologação do acordo o imóvel já estava penhorado em favor do INSS, penhora esta que foi registrada em 24/07/2001 (f. 51/vº), tendo a adjudicação ao Banco Bandeirantes S/A sido registrada somente em 05/06/2002 (f. 93), portanto, quando já existia a indisponibilidade legal sobre o bem, nos termos do artigo 53, 1º, da Lei 8.212/91, assim redigido: Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. Trata-se de indisponibilidade legal, não passível de ser contornada por ato de particulares, independentemente da ocorrência de prejuízo para a autarquia, não possuindo relevância o fato dos devedores possuírem outros bens à época, como alegado pelo UNIBANCO, uma vez que a nulidade decorre da violação da lei. Ressalto que os bens encontrados pelo Oficial de Justiça são insuficientes para fazer frente às execuções fiscais (vide folhas 441/442). Tendo as partes transgredido a norma, é de se declarar a nulidade do ato judicial levado a efeito, tornando nula a adjudicação, voltando o bem ao patrimônio do devedor e ficando sujeito às execuções de eventuais credores. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido e declaro a nulidade do ato judicial que homologou o acordo com a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 45.164, do 2º C.R.I. local. Condeno os réus UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A., Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Funes, Dória & Cia Ltda, Aniloel Nazareth Filho, Maria Regina Funes Bastos, Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior, a pagarem, cada um deles, 11,1% das custas processuais e 1,11% a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa atualizado (R\$ 600.000,00 - f. 95 e 96), em favor da Fazenda Nacional. Condeno as sucessoras de Tácio de Barros Serra Dória a pagarem 11,1% das custas processuais e 1,11% a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa atualizado, encargos que serão divididos em partes iguais entre elas. Condeno os sucessores de José Arroyo Martins a pagarem 11,1% das custas processuais e 1,11% a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa atualizado, encargos que serão divididos em partes iguais entre eles. As responsabilidades de Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa (sucessoras de Tácio de Barros Serra Dória) e de Célia Spinola Arroyo, Cláudia Maria Spinola Arroyo, José Arroyo Filho e Sônia Maria Spinola Arroyo Barbosa (sucessores de José Arroyo Martins) ficam limitadas às forças das heranças. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). À SUDI para alteração do pólo ativo, com a substituição do INSS pela União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei 11.457/2007.P.R.I.

0007922-44.2007.403.6106 (2007.61.06.007922-4) - ALDENI DE BRITO(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO ALDENI DE BRITO propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 2007.61.06.007922-4 - alterados para n.º 0007922-44.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/30), por meio da qual além da tutela antecipada, pediu o seguinte:(...)IV - seja, por fim, julgada procedente a presente ação, determinando-se o cancelamento dos registros de negativação existentes, com a condenação da suplicada, por total incúria e desapeço ao nome da postulante, a reparar os danos morais e patrimoniais a ela causados, no mínimo, em vinte vezes mais do que o valor corrigido dos cheques desde 2004 no montante de R\$ 1.410,00, naquela data e objetos desta lide; [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte:1 - Na madrugada do dia 3 de dezembro de 2004, por volta de 3 horas, a autora foi vítima de roubo consumado, realizado no interior de sua residência por meliantes armados de revólver e faca, que lhe subtraíram jóias, um talonário intacto do Banespa, cartão de crédito, telefone celular, bijuterias diversas, além de um talão de cheques em branco, emitido pela CEF requerida, com numeração de folhas de 000541 a 000560, de conta corrente inativa, já que os pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal passaram a ser realizados pelo Banco do Brasil.Na época, a autora desejou encerrar sua conta-corrente na CEF, por não mais movimentá-la, tendo o gerente a convencido a não fazê-lo, mantendo sua conta naquele estabelecimento;(Boletim de Ocorrência nº 009511/2004 e Adendo Complementar anexos - Doc. III e IV)2 - referido roubo, diante do pânico provocado, foi notícia em jornal da cidade e, posteriormente, a polícia identificou e prendeu os ladrões, conforme divulgou a imprensa local;(Doc. V e VI)3 - apesar de ter telefonado, no mesmo dia do fato, às

Agências do Banespa e da Caixa Econômica Federal requerida comunicando o roubo das referidas folhas de cheques, indicando seus números e solicitando expressamente fosse o 1º Plantão Policial desta cidade, localizado na Av. América, 184 - Santa Cruz - onde tinha feito o Boletim de Ocorrência - comunicado imediatamente, se algum cheque roubado fosse apresentado nas referidas agências, a autora foi surpreendida com duas notificações da CEF, datadas de 16 e 20 de dezembro de 2004 (dias após o roubo a ela comunicado previamente, no dia 3/12/2004), dando conta de que:(...)3 - naturalmente surpresa e exaltada, a autora dirigiu-se à Caixa Econômica-requerida e mostrando as notificações disse ao gerente que aqueles documentos não tinham o menor cabimento, já que ela tinha comunicado expressamente o roubo dos cheques, no mesmo dia do fato, informando os seus números e solicitado fosse a Polícia comunicado incontinentemente em caso de apresentação de qualquer daquelas cédulas.Mais: disse que a assinatura que constava nos cheques de R\$ 300,00 e de R\$ 1.110,00 não era sua e foi grosseiramente falsificada, como a CEF poderia comprovar facilmente consultando sua ficha de assinaturas.Além disso, há meses a autora já não movimentava sua conta na CEF, não tinha saldo há muito tempo e esse fato também deveria ter alertado a instituição requerida para a irregularidade da cédula, seja diante do seus altos valores, seja em razão das assinaturas falsas, seja em razão de ter sido previamente comunicado o roubo dos cheques.Por outro lado, não tinha a acionante como devolver os demais cheques , como constou da notificação diante do roubo ocorrido e registrado na Polícia e nos Bancos;- Vamos estudar o assunto e ver o que pode ser feito, disse o representante do banco.- Eu informei ao Banco Banespa e a vocês da CEF naquele mesmo dia 3 de dezembro, logo que a agência abriu sobre o roubo que sofreu. Vocês não tomaram nenhuma providência?...Em resumo: o certo é que, apesar de ter confessado expressamente seu erro, desmoralizador do nome da autora, emitindo uma Declaração firmada pela gerente da requerida, datada de 10 de março de 2005 (mais de um ano após os fatos), na qual isenta a autora de responsabilidade pela emissão dos cheques nº560 e 554, nos valores - respectivamente - de R\$ 300,00 e R\$ 1.110,00 a CEF negativamente na SERASA e no SPC o nome da autora e não providenciou - como lhe competia expressa e legalmente - o cancelamento do registro lesivo à sua reputação de professora, já que a postulante:a) teve cheque seu recusado na Loja Marisa desta cidade, sob a alegação de que seu nome constava dos registros de negativação;b) não pôde emitir cheque para pagar compra de alimentos no Supermercado Atacadão, porque seu nome constava da relação de inadimplentes na SERASA ...;c) tem uma ação judicial em andamento o que a impede de ter qualquer de seus cheques aceito, causando-lhe vergonha e constrangimento no comércio em geral;d) passou a pagar suas contas em dinheiro para evitar a continuidade desse vexames.(Declaração da requerida anexa - Doc. IX)Dirigindo-se à SERASA para solicitar uma confirmação desses atos desabonadores e a expedição de documento que comprovasse a indevida e abusiva negativação de seu nome pela CEF e para qualquer que não emitiu em 2004, 2005 ou qualquer outra época cheque sem fundos, foi informada que para isso teria que pagar uma taxa de R\$ 68,00 (!)A postulante, Excelência, não tem condições de despende essa quantia, sem prejuízo pessoal e de sua família para provar sua inocência.- Ah, se a senhora não pode pagar, peça uma ordem para o Juiz... disse a funcionária da SERASA.Dessa forma, respeitosamente, a requerente que obteve documento comprobatório da irregularidade no SPC desta cidade, vem suplicar de Vossa Excelência que determine à SERASA expedir referido documento referente ao ano de 2004 sem ônus e o junte a esses autos, para que a autora possa provar definitivamente ter sido ofendida moralmente e mesmo de forma zombeteira e com total pouco caso pela Caixa Econômica Federal-requerida, à sua condição de funcionária pública municipal, professora pobre, mas que jamais emitiu um cheque sem fundos, não sofrida de um moço excepcional e sem amparo do falecido ex-marido.(Consulta SPC - Doc. X)Efetivamente, a inclusão de nomes limpos e honrados como devedores contumazes, nos órgãos públicos ou particulares de negativação, por erro, descuido ou ilicitude de empresas, constitui-se em mácula indevida, injusta e constitucionalmente reparável.Os documentos fornecidos pela própria requerida ora se anexam fazem prova irrecusável de sua irresponsabilidade e desídia, no sentido de conspurcar o nome e o crédito da autora, causando-lhe danos morais e materiais/patrimoniais indiscutíveis, na forma da lei.(Veja-se a Declaração da requerida - Doc. IX, em cotejo com a não-comunicação competente à SERASA e ao SPC para cancelamento da negativação)A autora, em 9 de dezembro de 2004, tinha um SALDO DEVEDOR na CEF de R\$ 10,00 e, apesar disso, a requerida recebeu pela compensação um cheque roubado de R\$ 300,00 que devolveu e cobrou as taxas de devolução e de cheques sem provisão de fundos.Da mesma forma e absurdamente, no dia seguinte, 10/12/2004 o cheque também roubado e falso de R\$ 1.110,00 foi recebido pela requerida - em compensação - e devolvido, cobradas as taxas de devolução...(Doc. XI)(...) [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 33). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/43), acompanhada de documentos (fls. 46/50), por meio da qual alegou não ser verdade que a autora solicitou o encerramento da conta corrente e foi convencida pelo gerente a não fazê-lo e também não comunicou a ré por telefone no mesmo dia o roubo dos cheques, nem tampouco solicitou a comunicação ao 1º Plantão Policial se algum cheque roubado fosse apresentado. Afirmou que a autora só se deu conta do roubo do talonário da conta que mantinha na CEF em 23/12/2004, quando compareceu ao 2º Distrito Policial para complementar o boletim de ocorrência elaborado em 03/12/2004, tendo comparecido na agência da CEF somente no dia 24/12/2004, munida da referida complementação, quando foi providenciado o cancelamento dos cheques de numeração 541 a 560 pelo motivo 28. Alegou estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, sendo eles a conduta ilícita, a existência do dano e donexo causal, e que a negligência da autora caracteriza a sua culpa exclusiva elidindo o dever da CEF em indenizar. Assegurou que o valor da indenização pleiteada pela autora é exorbitante e despropositada. Enfim, requereu que fosse o pedido julgado improcedente. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 53/9). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 60), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 62/3), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65). A autora carrou aos autos documento referente ao cancelamento de seu limite de crédito eletrônico pré-aprovado (fls. 67/9). É o essencial para o

relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação obter (A) a exclusão de seu nome do registro restritivo e (B) a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la por danos morais e patrimoniais a ela causados, em valor não inferior a 20 (vinte) vezes o valor corrigido dos cheques desde 2004, no montante de R\$ 1.410,00 (mil e quatrocentos e dez reais), naquela data, e objeto desta lide. A autora afirmou que na madrugada do dia 3 de dezembro de 2004, por volta de 3 (três) horas, teria sido vítima de roubo, ocorrido no interior de sua residência, por pessoas armadas de revólver e de faca, que lhe subtraíram jóias, um talonário intacto do Banespa, cartão de crédito, telefone celular, bijuterias diversas, além de um talão de cheques em branco, emitido pela Caixa Econômica Federal, ora requerida, com numeração de folhas de 000541 a 000560, de conta corrente inativa, visto que os pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal passaram a serem realizados pelo Banco do Brasil. Afirmou que na época teve o propósito em encerrar sua conta corrente na Caixa, por não mais movimentá-la, mas que o gerente a convenceu a não fazê-lo, mantendo sua conta naquele estabelecimento. Asseverou que referido roubo, diante do pânico provocado, foi notícia em jornal da cidade, tendo a polícia, posteriormente, identificado e prendido os ladrões. Disse que, apesar de ter telefonado no mesmo dia do fato às Agências do Banespa e da Caixa Econômica Federal, esta, requerida, comunicando o roubo das referidas folhas de cheques, seus números e solicitado expressamente, fosse o 1º Plantão Policial desta cidade comunicado imediatamente se algum cheque roubado fosse apresentado nas referidas agências, mas que foi surpreendida com duas notificações da Caixa, datadas de 16 e 20 de dezembro de 2004, dias após o roubo a ela comunicado previamente, ou seja, no dia 3/12/2004. Afirmou que, naturalmente surpresa e exaltada, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal e mostrando as notificações, disse ao gerente que aqueles documentos não tinham o menor cabimento, já que ela tinha comunicado expressamente o roubo dos cheques no mesmo dia do fato, informando os seus números e solicitado que fosse a Polícia comunicado incontinentemente em caso de apresentação de qualquer daquelas cártulas, além de dizer que a assinatura que constava nos cheques de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de R\$ 1.110,00 (mil e cento e dez reais) não era sua e foi grosseiramente falsificada, o que ela poderia comprovar facilmente consultando sua ficha de assinaturas. Assegurou que há meses ela já não movimentava sua conta na CEF, não tinha saldo há muito tempo, e esse fato também deveria ter alertado a instituição requerida para a irregularidade da cártula, quer pelos seus altos valores, quer pelas assinaturas falsas, ou quer em razão de ter sido previamente comunicado o roubo dos cheques. Pelo que observo nas alegações das partes e na documentação carreada aos autos, o cerne da questão está centrado na devolução em 14.12.2004 do cheque n.º 000560, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por motivo de devolução 12, e devolução em 16.12.2004 do cheque n.º 000544, no valor de R\$ 1.110,00 (mil e cento e dez reais), também por motivo de devolução 12, cuja devolução do primeiro cheque [R\$ 300,00 (trezentos reais)] acabou resultando na inclusão do nome da autora no SCPC em 10.2.2005, tendo como informante a empresa OI TELEDATA INFORMAÇÕES & TECNOLOGIA, contrato 104006310000560 (fls. 24/5 e 27). O extrato bancário apresentado pela autora, relativo à conta OPER: 001 - CONTA: 5.068-6, Agência 0631 - Paço Municipal - Caixa Econômica Federal (fl. 28), demonstra claramente o LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00, a contabilização de taxa de cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 10,00, taxa de devolução no valor de R\$ 0,35, Tarifa Adiantamento a Depositante no valor de R\$ 15,00, além de alguns pequenos valores relativos a CPMF. Na cópia do cheque n.º 000544, no valor de R\$ 1.110,00 (mil e cento e dez reais), em que figura o nome da autora como sua titular (fls. 29/30), constato ter ele sido devolvido em 2 (duas) oportunidades, sendo uma por motivo de devolução 11 e outra por motivo 12. Na planilha CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS da Caixa (fl. 46), consta o comando de 2 (duas) ocorrências em 28.12.2004, relativamente ao nome da autora, na qual foi detalhado os cheques n.º 000544 e n.º 000560, ambos da conta 001 - CONTA: 5.068-6, Agência 0631 - Paço Municipal - Caixa Econômica Federal. Quanto à autenticidade da assinatura do emitente aposta no cheque n.º 000544, não dá para ser aferida, uma vez que o cartão de autógrafos não foi carreado aos autos. Todavia, percebe-se com facilidade a diferença da assinatura lançada pela autora na procuração judicial (fl. 13), quando comparada com aquela lançada no cheque n.º 000544 (fls. 29/30). A autora logrou obter de Helena Ninello Polesel, Gerente da Agência Paço Municipal da Caixa Econômica Federal, uma declaração firmada em 10.3.2005, onde consta ser ela titular da conta 0631.00100005068-6 da Caixa Econômica Federal, e de não ser a responsável pela emissão dos cheques n.º 000560, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e n.º 000544, no valor de R\$ 1.110,00 (mil e cento e dez reais), em virtude de que os mesmos não foram emitidos pela titular, o que ocorreu por meio de apresentação de Boletim de Ocorrência, onde consta que a titular foi vítima (fl. 26). Feitas estas observações, constato que a autora não foi cuidadosa com sua conta bancária, e as razões para impor à Caixa Econômica Federal a culpa pela inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, inclusive no de emitentes de cheques sem fundos não se fizeram presentes. É que a autora, em que pese ter tido o cuidado e a preocupação de provocar a elaboração do Boletim de Ocorrência Policial naquela mesma madrugada do dia 3 de dezembro de 2004, ou seja, o fato delituoso de roubo em sua residência ocorrera às 02h50m e a ida dela ao Plantão Policial se deu às 05h23m (fls. 19/20), ela só se lembrou de descrever a subtração de alguns bens móveis e um talonário de cheques, intacto, do Banespa, de emissão da vítima. Posteriormente, ou seja, somente no dia 23 de dezembro de 2004, a autora compareceu no 2º Distrito Policial para complementar o Boletim de Ocorrência Policial anterior, para constar que também teria sido roubado de sua residência um talão de cheques do banco CEF, Agência Paço Municipal, conta corrente n.º conta 001-00005068-6, da qual era a sua titular, cuja numeração das folhas era de 000541 a 000560 (fl. 31). Isso demonstra que no início (3.12.2004), a autora havia se esquecido do talonário de cheques da Caixa Econômica Federal, sendo que após as notificações da Caixa feitas em 16.12.2004 e 20.12.2004 (fls. 24/5), somente no dia 23.12.2004, tomando conhecimento do estrago ocorrido, cuidou de complementar o Boletim de Ocorrência Policial, para constar o talão de cheques do banco CEF, Agência Paço Municipal, conta corrente n.º conta 001-00005068-6, da qual era a sua titular, cuja numeração das folhas era de 000541 a 000560. Como observo, em que pese a autora apresentar saldo zero em sua conta OPER: 001 - CONTA: 5.068-6, Agência 0631 - Paço Municipal -

Caixa Econômica Federal, com LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00 (fl. 28), bem como haver plausibilidade na afirmação de que pretendia encerrar a conta, mas que o gerente a teria convencido em não fazê-lo (fl. 4 - 2º), haja vista que a imposição de metas aos gerentes e os demais bancários para a conquista de clientela se mostra de forma intensa (ou pelo menos para mantê-los), o que é plenamente sabido, caberia à autora ser firme em seu propósito e encerrar sua conta, pois, como ela própria afirmou, os pagamentos pela Prefeitura (deduzo de seus salários) passaram a ser feito por meio do Banco do Brasil (fl. 4 - 1º), não havendo motivo para a continuidade da mesma. Há de ser observado também que à autora faltou um mínimo de cuidado com o talonário de cheques da referida conta da Caixa Econômica Federal, pois, uma vez inativa, razoável que ela inutilizasse (rasgasse) as folhas em branco, e assim teria evitado o roubo do mesmo e as consequências que experimentou. No entanto, foi negligente mantendo-o em sua casa, quando não servia para mais nada. Outra coisa: a maioria dos clientes de bancos supõe que o simples fato de deixar saldo zero em suas contas é o suficiente para o encerramento. Ledo engano, pois o encerramento de conta requer procedimentos formais estabelecidos pelo BACEN, o que não ocorreu em relação à citada conta da autora perante a Caixa. Mas o que me faz mesmo concluir pela inexistência de conduta indevida da Caixa, foi que a autora deu causa às inclusões, quando permitiu que cheques de sua conta abandonada (embora ativa) entrassem em circulação, ainda que de modo criminoso. Desse modo, uma vez apresentados os cheques sem a previsão de fundos, previsível a atitude da Caixa nos procedimentos de devoluções, pelos motivos 11 e 12, e de envio dos dados ao CCF e ao SERASA. Por conta de tudo que fundamentei, fica afastado o pedido de imediata exclusão de seu nome do Cadastro de Maus Pagadores do Comércio e do Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ALDENI DE BRITO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a excluir seu nome do Cadastro de Maus Pagadores do Comércio e do Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos e a pagar verba indenizatória por danos morais e patrimoniais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas em trâmite nesta Vara para decisão. P.R.I.

0011884-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011884-9) - JOSUE DOS SANTOS(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSUÉ DOS SANTOS propôs AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL (Autos n.º 2007.61.06.011884-9 - alterados para n.º 0011884-75.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/5), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta do banco Caixa Econômica Federal em não observar a autenticidade dos documentos apresentados para a formalização de contratos que levaram o nome do autor e a fixação de valor indenizatório frente ao dano moral, com reconhecimento de inexistência de dívida, sob a alegação - em síntese que faço -, de que ao tentar adquirir um umidificador de ambientes para o seu filho menor, teve o crediário recusado por apontamento do seu nome no rol de maus pagadores do Serviço de Proteção ao Crédito, sendo que tal apontamento se deu pela utilização de um cartão administrado pela Caixa Econômica Federal, contrato n. 4013700025199235, no valor de R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo que nunca formalizou nenhum tipo de contrato com o Banco Requerido, muito menos possui cartões de instituições de créditos/financeiras e, portanto, a requisição do cartão, a formalização de eventual contrato, ou qualquer outro procedimento realizado com o Banco Requerido ocorreu de forma irregular, e sem o seu conhecimento. Assegura ter o Banco Requerido agido de forma negligente, tanto no início quanto ao final da relação, com o apontamento do seu nome, visto que realizado por contrato inexistente entre as partes. Garante que a responsabilidade dos estabelecimentos bancários, por defeito dos serviços prestados, é objetiva, conforme prevê o art. 14, CDC, mesmo que o lesado não faça parte direta da relação, por força do art. 17 do CDC. Distribuídos inicialmente os autos no Juízo de Direito da Comarca de Tanabi/SP (Autos n.º 1043/07), o MMº Juízo de Direito declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 16). Recebidos os autos, determinei ciência às partes da redistribuição e que o autor esclarecesse quem deveria figurar no polo passivo da lide (fl. 20). Diante do silêncio do autor (fl. 20v), a determinação foi reiterada (fl. 21), tendo ele requerido a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação (fl. 22). Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi em parte a emenda da petição inicial, incluindo apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, e indeferi a liminar requerida e, por fim, ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 25/6). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/8), acompanhada de documentos (fls. 41/46), na qual, como preliminar, alegou inexistência de interesse de agir, visto não ter o autor formalizado a impugnação à venda do cartão de crédito, nem tampouco da compra de produtos com o mesmo, ao mesmo tempo em que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito. No mérito, afirmou que para a contratação do cartão de crédito em 13.3.2007, na Ag. Brasília Shopping (2403), situada em Brasília/DF, foram apresentados todos os documentos exigidos e extraídas as cópias na própria agência, o que, então, incumbia ao autor o ônus de provar a falsidade das assinaturas apostas na proposta de compra do cartão, visto ter sido contratado regularmente, tendo sido apresentados todos os documentos exigidos pelo Banco Central. Garantiu ser, em princípio, válida a relação jurídica, e que a Caixa adotou todas as cautelas necessárias para a contratação do cartão de crédito. Rebateu a alegação de responsabilidade objetiva, ao mesmo tempo em que se referiu à responsabilidade subjetiva, assegurando se fazerem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, ante a inexistência de conduta culposa sua. Reportou-se à excludente do nexo causal, por fato arditoso de terceiro, cujos fatos só a ele poderiam ser imputados, e não à Caixa. Enfim,

requereu que o pedido fosse julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 50/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a Caixa Econômica Federal afirmou não as ter a produzir, ao mesmo tempo em que não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 60), enquanto o autor deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 61). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR A Caixa Econômica Federal, na contestação (fls. 31/8), arguiu preliminar de inexistência de interesse de agir, visto não ter formalizado o autor a impugnação à venda do cartão de crédito, nem tampouco da compra de produtos com o mesmo, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito. Sem razão a Caixa, que explico em poucas palavras. Conforme observo na planilha de fl. 13, o débito de R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) ocorreu no dia 25.4.2007 e a inclusão no dia 10.6.2007. A carta expedida pela Associação Comercial e Industrial de Tanabi/SP em 9.8.2007 (fl. 12) e a certidão n.º 005431 expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos daquela Comarca naquela mesma data (fl. 14) demonstram com total segurança que o autor, desde o início, foi diligente em relação à solução da restrição citada. Com efeito, a carta se resume a uma resposta endereçada ao autor, na qual consta que a informação se dava em atenção ao requerimento protocolado em 9 de agosto de 2007. Desse modo, ao verificar o autor a inclusão de seu nome no cadastro restritivo, cuidou logo de se inteirar sobre os motivos da inclusão, sendo que a procura junto à Associação Comercial e Industrial de Tanabi/SP ou à Caixa Econômica Federal se torna irrelevante, uma vez que ambos (Associação e Caixa) estavam envolvidos quanto à referida inclusão. De modo que, afasto a preliminar suscitada. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação obter a exclusão de seu nome do rol de maus pagadores do órgão de proteção e restrição ao crédito, o reconhecimento de inexistência de dívida e a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo por dano moral sofrido pelo fato de o banco-requerido não ter se acautelado de medidas preventivas para que a inclusão de seu nome não ocorresse. Verifico que o cerne da questão está centrado no fato de o autor alegar nunca ter solicitado o cartão de crédito à Caixa Econômica Federal, nem tampouco realizado algum contrato, enquanto esta assegura ter sido regular a contratação. Num exame acurado dos argumentos das partes e da documentação trazida aos autos, ou melhor, pela falta de apresentação de contrato por parte da Caixa Econômica Federal, constato que, deveras, ocorreu falha na emissão de cartão de crédito em nome do autor. Observo da afirmação contida na petição inicial de ter sido o crediário recusado por apontamento do nome do autor no rol de maus pagadores do Serviço de Proteção ao Crédito, o que teria se dado pela utilização de um cartão administrado pela Caixa Econômica Federal, contrato n. 4013700025199235, no valor de R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), mas que, no entanto, assegura o autor nunca ter formalizado nenhum tipo de contrato com o Banco-Reqüerido, e muito menos possuir cartões de instituições de créditos/financeiras, cuja requisição do mesmo, a formalização de eventual contrato ou qualquer outro procedimento realizado com a Caixa teria ocorrido de forma irregular, e sem o conhecimento dele. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirmou que para a contratação do cartão de crédito em 13.3.2007, na Agência Brasília Shopping (2403), situada em Brasília/DF, foram apresentados todos os documentos exigidos e extraídas as cópias na própria agência, o que, então, incumbia ao autor o ônus de provar a falsidade das assinaturas apostas na proposta de compra do cartão, visto ter sido contratado regularmente e apresentados todos os documentos exigidos pelo Banco Central. Dos documentos carreados pela Caixa Econômica Federal com a contestação, constato apenas uma sequência de comunicação interna do banco, via E-mail (fls. 41/46), onde consta que em atendimento à solicitação, encaminhavam subsídios para defesa da CAIXA no processo movido pelo titular do cartão de crédito CAIXA VISA 4013.7000.2519, com informação de que o cartão era administrado pela CAIXA, e foi concedido pela A2403DF - Agência Brasília Shopping em 13.03.2007. Consta naquele documento, que a cópia da proposta de venda, onde consta assinatura do cliente, poderia ser obtida na Agência vendedora do cartão. Em relação à reclamação, consta caber à agência concessionária prestar esclarecimentos quanto à venda e que a agência é responsável também pela guarda do dossiê de concessão do cliente, com toda a documentação prevista no MN CO 112, inclusive documento de solicitação de cartão assinado pelo cliente, sendo que no caso de não-apresentação da documentação, informavam que deveria ser aberta apuração de responsabilidade na concessão do cartão e, além do mais, para a hipótese de suspeita de fraude, o caso deveria ser encaminhado para análise e orientação da SUSEG. Observo, ainda, informação de que o cartão foi solicitado em terminal de auto-atendimento, mediante digitação de senha, sendo que de acordo com os registros foi emitida apenas uma via do cartão ao titular, que foi enviada para o endereço constante no cadastro do cliente e solicitavam o AR da entrega, para confirmação do endereço e do nome de quem recebeu, mas como até aquele momento não lhe foi enviado, seguiria através de CE complementar tão logo chegasse. Como pode ser observado, o documento essencial destinado ao estabelecimento do litígio, no caso o contrato n. 4013700025199235 acabou não sendo trazido para os autos. Com efeito, o autor, pelas alegações de inexistência do contrato, em princípio, não poderia mesmo trazê-lo aos autos. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, detentora obrigatória de documentos de relações contratuais pactuadas com seus clientes, é quem se incumbia de apresentá-los aos autos para robustecer sua defesa, mas que deixou de fazer. Nessa linha de raciocínio, as afirmações do autor de inexistência de contrato constituem-se em presunções e indícios, que se transformaram em prova contrária, ante o comportamento inerte da Caixa em não trazer para os autos o suposto contrato. Tal convicção, como se pode notar, não se faz patente por prova sólida, mas por presunção. Ao tratar do assunto, o renomado processualista pátrio - Professor Vicente Greco Filho, em sua obra DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 4ª Edição, Editora Saraiva, Volume 2, subitem 43.7 - Presunções, indícios, máximas de experiência, páginas 186/187, assinala:... Quando não é possível a prova direta do fato principal a parte faz prova de fatos circunstanciais, que são os indícios. O indício é, portanto, toda circunstância de fato da qual se pode extrair a convicção da existência do fato principal. O termo indício às vezes é utilizado para significar suspeita ou certo grau de probabilidade, como, por exemplo, quando se diz há indícios de autoria. Contudo, mesmo aí, o que se quer dizer na verdade é que há circunstâncias de fato das quais se pode

extrair a autoria com certo grau de probabilidade, mas ainda não de certeza. É mais claro, porém, entender indícios como fatos não principais dos quais se vai extrair (ou se pretende extrair) a convicção da existência do fato constitutivo. Há, por conseguinte, um salto mental entre a prova do indício e a convicção do fato principal. Esse salto pode resultar de norma legal chamada de presunção legal. A presunção não é, portanto, um meio de prova, mas sim uma forma de raciocínio do juiz, o qual, de um fato provado, conclui a existência de outro que é o relevante para produzir a consequência pretendida. O convencimento de assistir razão ao autor quanto à inexistência de contrato de cartão de crédito, dá-se também em função dele se caracterizar como auxiliar industrial (fl. 23) e mero morador de arrabalde de bairro pobre da Cidade de Tanabi/SP [declarou residir na Avenida Antonio Lopes Cabrera, n.º 92, Jardim centenário (fl. 2)]. Com efeito, difícil acreditar que ele tivesse condições de se dirigir à cidade de Brasília/DF e solicitar o cartão em terminal de auto-atendimento, mediante digitação de senha (fl. 42). Desse modo, não tem outra explicação para a anotação do endereço [comercial e residencial (fl. 43)] de Josué dos Santos como sendo Q CLN 303 BL. C AP 214, BAIRRO ASA NORTE, CIDADE: BRASÍLIA, ESTADO: DF, CEP 70735-530, FONE: 8453-727 (fl. 43), a não ser o endereço de algum falsário ou fraudador. Isso me faz concluir que em relação à afirmação da Caixa de ter sido emitida apenas uma via do cartão ao titular, que foi enviada para o endereço constante no cadastro do cliente, o cartão teria sido remetido para o endereço de Brasília/DF, e não para o verdadeiro endereço do autor, no caso em Tanabi/SP. Por outro lado, não pode a Caixa querer eximir-se da responsabilidade, sob a alegação de que o ônus da prova recai sobre o autor. Isso porque foi a Caixa Econômica Federal a empresa contratadora do cartão, cujas cópias dos documentos do suposto cliente, não se incumbiu de trazer para os autos para fazer prova contrária quanto às afirmações do autor. Com efeito, em relação a isso, constato que o banco demonstrou demasiadamente negligente, pois, mesmo em fase judicial, o setor administrativo da Caixa se atrapalhou e não conseguiu fornecer elementos para o setor jurídico fortalecer sua defesa, cuja sequência de comunicação interna do banco, via E-mail (fls. 41/46), não passa de situação totalmente desencontrada em relação ao caso litigado. Tanto isso se mostra patente que a Caixa Econômica Federal afirmou que os documentos relativos à venda do cartão de crédito foram solicitados à Ag. Brasília Shopping, mas ainda não foram recepcionados nesta unidade jurídica da CAIXA, razão pela qual requer o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos aos autos (fl. 34 - 6º), mas que não os trouxe posteriormente. Vale observar que a cédula de identidade do autor constituiu-se de segunda via, ao mesmo tempo em que o CPF se apresenta sob forma de cartão magnético (fl. 15), ou seja, substituto daqueles cartões de CPF (ou CIC) confeccionados em papel, o que pode indicar que as respectivas primeiras vias tenham sido outrora extraviadas e, quiçá, aproveitadas pelo provável falsário junto à Caixa Econômica Federal de Brasília/DF para o intento escuso. Imprópria e descabida a afirmação da Caixa insinuar ter adotado todas as cautelas necessárias para a contratação do cartão de crédito, pois que isso não ocorreu, resultando na emissão de um cartão para cliente e endereço errado, certamente para um falsário. A caixa também nega negligência e imprudência, o que não teria caracterizado a culpa. Ora, a inclusão de dados restritivos só pode ocorrer de modo cuidadoso, isso após criteriosa análise de todas as informações do contratado, cujas eventuais falhas de procedimento ela não pode se eximir. Causa estranheza a caixa, na sua comunicação interna, via E-mail (fls. 41/46), afirmar que o cartão foi solicitado em terminal de auto-atendimento mediante digitação de senha. Ora, a solicitação da forma como exposta, pressupõe a existência de um cartão anterior, sendo que um suposto cartão comum de movimentação de conta corrente, não me parece ser suficiente para a alegada obtenção (cartão de crédito). Cabe observar que, apesar de intentada a ação judicial, a Caixa em nenhum momento demonstrou ser diligente, a ponto de apurar suposta fraude e assim excluir imediatamente o nome do autor do cadastro restritivo. Nesse ínterim, já decorreu um longo lapso temporal entre a inclusão (10/06/2007) e a presente data, ou seja, quase 4 (quatro) anos, não importando a caracterização de dolo ou de má-fé, pois basta a culpa para se impor a ela a responsabilização. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que a inclusão pela Caixa Econômica Federal dos R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), relativos ao contrato n. 4013700025199235, foi a única feita até 10.6.2007, pois em relação a outras consultas a informação foi estampada como NADA CONSTA (v. fl. 13). Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, antes dos fatos, do ponto de vista de idoneidade financeira, o autor ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. Uma sólida prova disso repousa no fato do autor, ainda que tenha ocorrido a suposta prática escusa por parte de provável fraudador, ter merecido a confiança da Caixa Econômica Federal para figurar como titular do citado cartão de crédito. De se observar que, apesar das contas, depósitos, e outros produtos bancários estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas do comércio, que acabam localizando a inclusão restritiva dele, quando das tentativas de compras a crédito, como alega ter ocorrido. Por outro lado, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho, familiares etc.). Noutro giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão indevida do nome do autor no cadastro restritivo do SERASA e do

Protesto de Título, causada pela falta de cuidado no exame dos documentos inicialmente apresentados, sem comunicação prévia ao cliente. Aliás, a comunicação pode até ter ocorrido, porém, encaminhada para o endereço incorreto, ou seja, de Brasília/DF, e não de Tanabi/SP. Quanto à insignificância do valor inadimplido, no caso, R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), ao contrário do que possa parecer, é motivo maior para refletir em aborrecimento ao autor. Com efeito, seria até razoavelmente prudente que a Caixa tomasse cuidado exagerado em relação a uma eventual inadimplência de importância vultosa. Todavia, no caso presente ocorreu exatamente o inverso, visto ter a Caixa dispensado precaução exagerada para um ínfimo valor. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, em casos análogos, decidiu o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. AVALISTA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA.** - A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC. - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso. - A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos. - Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC. - Recurso especial provido. (RESP - Processo n.º 20020002419-4/DF, STJ, TERCEIRA TURMA, public. DJ 30/09/2002, pág. 257, RSTJ, VOL. 162, pág. 295, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, VU) (negritei e sublinhei) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FERIADO MUNICIPAL EM NATAL/RN. CONTESTAÇÃO DA CEF TEMPESTIVA. PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIXADO ENTRE OS AUTORES E A CEF. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS COBRADAS. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00.1.** Mandado de citação juntado aos autos em 20 de novembro. Dia 21 de novembro é consagrado a feriado municipal referente à santa padroeira de Natal/RN. Contagem do prazo legal de defesa iniciada em 22 de novembro com termo final em 06 de dezembro. Contestação apresentada pela CEF em 06 de dezembro. Tempestividade. Ausência de revelia.2. Maria Aparecida da Silva Moura, tendo como fiador o autor José da Guia Nóbrega Júnior, celebrou junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.3. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado (Precedente desta Turma);4. Considerando, in casu, que a autora teve seu nome indevidamente inscrito nos seguintes serviços de proteção ao crédito: SERASA (doc. fls. 27), tão-somente em função de prestações cobradas comprovadamente já adimplidas; resta demonstrado o dano moral sofrido pela mesma, impondo-se, ipso facto, a CEF o dever de reparar tal dano; 5. Ausência de comprovação quanto ao autor José da Guia Nobrega Júnior da inclusão do seu nome no cadastro de restrição ao crédito.6. Quantum indenizatório devido tão-somente à autora Maria Aparecida fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) e que guarda correspondência com o dano sofrido, muito embora não concedido no montante requerido de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).7. Preliminar de revelia rejeitada.8. Apelação de José da Guia Nobrega Júnior improvida.9. Apelação de Maria Aparecida da Silva Moura parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2002.84.00.008878-9/RN, TRF5, Segunda Turma, public. DJ - 20/02/2006, Pág. 400, Nº 36, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998).II - Redução do quantum da indenização, em razão da inocorrência de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim).III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21).VI - Recurso a que se dá parcial provimento.(RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo n.º 2004.37.00.703607-5/MA, TRF1, 1ª Turma Recursal - MA, public. DJMA 11/03/2008, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, VU) (negritei e sublinhei) **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE de TERCEIRO.**I. Consoante firme jurisprudência do STJ e desta Turma A pura e simples inscrição indevida do nome do Recorrente no SERASA, eis que sequer demonstrou justa causa para o registro, é fato gerador de dano moral.(Recurso 2004.701083-3, Rel. Juiz Marcus Vinícius).II. No caso, as cobranças indevidas e a inscrição no SERASA do autor - fiador do contrato - devem-se ao atraso no aditamento do mesmo pela mutuária, ensejando a sua renovação pela CEF fora do prazo, no exclusivo interesse daquela, o que gerou automaticamente pelo sistema os avisos de cobrança e, sucessivamente, a inclusão indevida. III. O valor da indenização, como ressaltado pelo juiz sentenciante, deve considerar a ocorrência de culpa concorrente da mutuaría, restando razoável e proporcional a majoração da indenização

para R\$ 1.000,00 (um mil reais).III. Recurso parcialmente provido. Acórdão redigido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.IV. Sem custas. Honorários compensados, em razão da sucumbência recíproca.(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Processo n.º 2004.34.00.701657-0/DF, TRF1, 1ª Turma Recursal - DF, public. DJDF 16/04/2004, Relatora Desembargadora Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO, VU) (negritei e sublinhei) Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos (SCPC, USECHEQUE, SERASA etc.), sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a indenização, sem, contudo, estipular o valor. Pois bem, é sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a inércia do autor em não comprovar a instauração de inquérito policial para apurar a alegada fraude por parte de terceiro (fl. 3 - último parágrafo), ao mesmo tempo em que se silenciou no momento de formalizar eventual produção de prova testemunhal (fl. 61), cuja consequência disso acabou sendo a falta de melhor prova do alegado constrangimento sofrido, concluo que a tomada de base sobre o valor da inclusão, mas em 10 (dez) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando o valor da inclusão, no caso, R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com a multiplicação por 10 (dez) resulta em R\$ 1.456,60 (mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 1.456,60 (mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas (no caso presente o autor não era nem cliente) nos cadastros restritivos de crédito, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor JOSUÉ DOS SANTOS no valor de R\$ 1.456,60 (mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), devendo ser atualizado, a partir da citação (15.6.2007 - vide fl. 40), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, e declarar inexistente a dívida de R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), ou valor superior por conta de acréscimos, ou, ainda, outros valores originados pelo contrato n. 4013700025199235. Exclua a ré, no prazo de 10 (dez) dias e independente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o nome do autor dos bancos de dados do SERASA, SPC, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, relativamente ao contrato n. 4013700025199235. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I.

0011167-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011167-7) - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
SENTENÇA1. Relatório.Antonio Veloso de Matos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade, a partir do indeferimento administrativo (23/09/2008).Disse, para tanto, que exerce a profissão de pedreiro autônomo, desde 01/05/1978. Alegou que se encontra com a visão debilitada, pois sofre com a ausência de visibilidade generalizada, que o torna incapaz de exercer sua função. Disse que contribui para a Previdência Social desde o ano de 1985 e que se encontra incapaz definitiva e totalmente para o trabalho. Requereu o auxílio-doença administrativamente, que, todavia, restou indeferido em 23/09/2008. Juntou os documentos de folhas 06/18.À folha 21 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o curso do feito pelo prazo de 60 dias, para que ele reformulasse o pedido na esfera administrativa, tendo ele juntado novos comprovantes de indeferimento (folhas 22/24).À folha 25 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, antecipou-se a realização de perícia médica, ocasião em que se nomeou perito especialista em oftalmologia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente técnico.Citado (folhas 39/40), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, submetido à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social, o autor foi considerado apto para o trabalho, o que levou à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, não haveria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 47/52 e docs. 53/71). Laudo médico pericial apresentado às fls. 76/79.Réplica às fls. 82/85, ocasião em que o autor apresentou quesitos suplementares.O perito solicitou o prontuário médico do autor para fins de complementar o laudo pericial (folha 96). À folha 102 foi requisitada cópia do prontuário médico do autor junto a Clínica de Olhos Rio Preto, que foi apresentado às folhas 124/125. Então, o perito apresentou nova solicitação para complemento do laudo, sendo esta a avaliação de neuroftalmologista para fundamentação da perícia (f. 131/134).O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 140/141. O INSS manifestou-se à folha 144.À folha 145, diante das infrutíferas tentativas de se localizar um neuroftalmologista nesta cidade para avaliação do autor, nomeou-se outro

perito especialista em oftalmologia. Laudo médico pericial elaborado pelo segundo perito apresentado às folhas 157/160. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo elaborado pelo segundo perito (f. 161/vº). O INSS manifestou-se à folha 164. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (folhas 166/170). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso, o autor ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência, pois há informação no CNIS que ele recolhe contribuições para a Previdência Social desde janeiro de 1985 e já recebeu o benefício de auxílio-doença, sendo encerrado em 01/04/2007, enquadrando-se no disposto no artigo 15, II e 1º, da Lei 8.213/91. Análise o requisito da incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Inicialmente, o perito médico, especialista em oftalmologia, apresentou laudo incompleto, onde apenas atestou ser o autor portador de trauma de olho esquerdo, que afeta o sistema visual, mas não o impossibilita à atividade laborativa (folhas 76/78). Determinada a prestação de esclarecimentos, o perito solicitou a apresentação do prontuário médico do autor. Após a juntada do prontuário, o perito requereu a avaliação por neurooftalmologista (f. 131/134). Diante da ausência do referido especialista nesta cidade, foi nomeado outro oftalmologista para a realização de perícia (folha 149). O outro perito, por sua vez, disse que o autor, na data da perícia, apresentou cegueira em OE e catarata senil em OD. Entretanto não apresentou critérios de cegueira legal. Salientou que o autor, devido a sua doença, pode ter dificuldade de estereopsia (visão de profundidade), o que dificulta a visão binocular sem perspectiva de tratamento no OE, sendo que no OD, tem catarata, para qual existe tratamento. Atestou que a doença eclodiu há 16 anos, de acordo com a história alegada pelo autor e exame oftalmológico, porém, disse que tal não o incapacita para suas atividades laborais de eletricitista, conforme vinha exercendo. Contudo, resulta na limitação para certas atividades profissionais, como piloto de avião e motorista (folhas 157/160). Ao que consta, o autor sempre desempenhou atividades para as quais se exigem poucos conhecimentos (pedreiro, eletricitista e encanador). Embora o autor apresente visão monocular, considerando que ele conta com 63 anos de idade, tenho que ele está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, pois não reúne condições de retornar ao mercado de trabalho tão competitivo e exigente que hoje se apresenta. Portanto, ficou demonstrada a incapacidade para o trabalho. A propósito: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. (TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 9504449891, DJ 11/03/1998 PÁGINA: 514). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir do indeferimento administrativo, conforme limitação do pedido (23/09/2008), permitidas compensações de eventuais valores recebidos administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Desentranhe-se o documento de folha 23 e devolva-se ao procurador do autor, pois refere-se a pessoa estranha ao processo. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Autor: Antonio Veloso de Matos Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 23/09/2008 RMI: a ser apurada CPF: 888.942.158-49 P.R.I.

0002253-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002253-3) - JOAQUIM CESAR LADEIA (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Joaquim César Ladeia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social há 34 anos e está incapacitado para o trabalho, devido às sequelas de um AVC que sofreu em dezembro de 2004, enquanto trabalhava. Foi beneficiado com auxílio-doença durante quatro anos ininterruptos, entre 25/02/2005 e 16/12/2008. Mesmo diante do quadro clínico que apresenta o INSS o considerou apto para o trabalho, cessando seu benefício, com o que não concorda, pois sua incapacidade permanece. Sustenta que as sequelas do AVC são definitivas, afetando o equilíbrio, raciocínio e coordenação motora, além de lhe ocasionarem cefaléia aguda. Argumentou que faz acompanhamento médico contínuo no Centro do Cérebro e Coluna e que está sem condições de trabalhar e prover seu sustento e de sua família. Juntou os documentos de folhas 14/33. À folha 36 concedeu-se ao autor

os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou-se os efeitos da tutela, para restabelecer o auxílio-doença. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica, com especialista em neurocirurgia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação, dizendo que a controvérsia cinge-se ao requisito de incapacidade laboral, porquanto a parte autora já gozou de benefícios de auxílio-doença. Disse que o autor foi submetido a perícia médica que o considerou apto para o trabalho, o que levou a cessação de seu benefício. Desta forma, não haveria direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu que fosse revogada a antecipação da tutela e pediu a improcedência dos pedidos (folhas 50/55, com os documentos de folhas 56/67). Réplica às folhas 87/92. Laudo médico pericial juntado às folhas 97/102. Parecer da assistente técnica do INSS juntado às folhas 105/107. As folhas 109/111 o autor manifestou-se acerca do laudo, requerendo a intimação do médico responsável pelo tratamento após o AVC, para esclarecer pontos controversos, em audiência. À folha 115 determinou-se a expedição de ofício ao Centro do Cérebro e da Coluna, para o fim de fornecer o prontuário médico do autor, com posterior remessa ao perito, para complementação do laudo, tendo ele apresentado sua resposta na folha 145. As partes novamente se manifestaram (folhas 148/149 e 153). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor, uma vez que possui a qualidade de segurado e preenche a carência, conforme se observa dos dados do CNIS, inclusive, ele já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo que o NB 502.425.806-8 perdurou de 25/02/2005 até 16/02/2008 (vide INFBEN - folha 59). Então, cumpre verificar a alegada incapacidade para o trabalho. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado. Ao contrário, ficou comprovado que o autor está apto ao trabalho. Com efeito, o perito médico judicial, especialista em neurocirurgia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade para trabalhar tanto no plano intelectual ou físico. (folha 101). Saliu que as imagens mostradas na ressonância do encéfalo são alterações muito comuns em pessoas com mais de quarenta anos, não tem significado clínico (RM e angiorressonância de 12/07/2005) e a fase arterial não mostrou alteração vascular e, nos exames posteriores, todos se apresentaram normais, inclusive estas alterações não aparecem mais, não persistiram, portanto, demonstra que não existem seqüelas e nem lesões cerebrais que comprovem ou justifiquem a incapacidade alegada pelo autor (vide folhas 97/102). Desta forma, foi taxativo quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, o perito judicial, atestou que o autor está APTO para o desempenho da atividade laboral. Assim, não restou comprovado que ele faça jus ao benefício que pleiteia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e revogo os efeitos da tutela concedida à folha 36/36 verso. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, TERESA CARPANELLI CARRASCO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 145/7): (...) 1) Conforme se depreende dos autos, a Autora requereu na exordial à fl. 14, item g, que a título de ressarcimento do dano causado pela Administração com o ato ilícito, seja condenado o INSS a pagar todas as parcelas do benefício de prestação continuada em atraso devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o momento em que forem devidas até a data da citação. 2) Ocorre que, por um aparente lapso, em sentença proferida às fls. 128/142 o pedido de ressarcimento do dano causado pela Administração com o ato ilícito praticado sequer foi apreciado. 3) Assim, forçoso se faz concluir que houve omissão na decisão proferida, sendo mister que a mesma seja sanada, afim de que se reconheça o direito de ressarcimento do dano causado, conforme previsto no art. 37, 6, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37 6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 4) Portanto, é imperioso que a omissão contida na sentença proferida nos autos seja sanada, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, para que tenha a Autora a plena satisfação de seus direitos no sentido de ser reparada pelos danos causados com o ato ilícito praticado pelo INSS. Isto posto, pede-se: a) a juntada dos documentos em anexo; b) seja o presente recurso conhecido e provido, afastando-se a omissão apontada. (...) [SIC] DECIDO Antes de proferir a decisão propriamente dita, cabe-me esclarecer que o pedido de juntada dos documentos em anexo (fl. 146 - item a) restou prejudicado, uma vez que a autora (ora embargante) não juntou coisa alguma. Passo, então, a decidir os embargos. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos

infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao exame do pedido acessório de ressarcimento do dano causado pela Administração com o ato ilícito, com condenação do INSS a pagar todas as parcelas do benefício de prestação continuada em atraso devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o momento em que forem devidas até a data da citação. De início, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para modificar, num primeiro momento, parte da fundamentação, a qual fica acrescida das razões: Pelo que observo no citado pedido acessório, não há como ser acolhido, e as razões não demandam explicação exagerada. A embargante pretende, na verdade, uma punição ao INSS, pelo seu ato que entendi estar evadido de vício, quando da concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em lugar da pretendida Aposentadoria Especial. No entanto, ela não é devida, pois, de acordo com o que fundamentei na sentença de fls. 128/142, mencionei a hipótese de o INSS ter feito aquilo na tentativa de favorecer a segurada, ou seja, para não deixá-la sem nenhum benefício, acabou concedendo-lhe a Aposentadoria Por tempo de Contribuição, embora o tenha feito de forma irregular. Nessa linha de raciocínio, o entendimento do INSS foi diverso, ou seja, pelo não reconhecimento dos períodos como especiais, o que implicou na impossibilidade de concessão da Aposentadoria Especial, afastando essa necessidade de punição ao mesmo. Quanto ao citado prejuízo, este se anula com a substituição da aposentadoria determinada na sentença, porquanto terá um benefício mais favorável. Mesmo porque, em relação ao início do benefício, consignei que deveria retroagir a 28.10.2004. De igual modo, conheço, ainda, dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para acrescentar complemento ao dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TERESA CARPANELLI CARRASCO de reconhecimento do período de trabalho realizado em condições especiais, por ela, mais precisamente como técnica de enfermagem para a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, o período compreendido entre 6 de março de 1997 e 28 de outubro de 2004, no total de 2.702 dias, que equivalem a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias e, sucessivamente, DECLARAR NULO o ato de concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 136.447.279-9, condenando o INSS em conceder-lhe, em substituição, o benefício de Aposentadoria Especial, se possível, sob igual número, Espécie 46, a partir de 28.10.2004 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitida a compensação dos valores anteriormente pagos com aqueles do benefício substitutivo. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora TERESA CARPANELLI CARRASCO de, a título de ressarcimento pelo dano causado pela Administração com o ato ilícito, ser o INSS condenado a pagar todas as parcelas do benefício de prestação continuada em atraso devidamente acrescida de juros 1% (um por cento) ao mês desde o momento em que foram devidas até a data da citação. No mais, permanece a sentença de fls. 128/142 tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9) - MARIA DE FATIMA PIMENTA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
SENTENÇA 1. Relatório. Maria de Fátima Pimenta, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pediu o auxílio-doença. Disse, para tanto, que é segurada da Previdência Social desde 04/08/1986, data do primeiro registro empregatício, como metalúrgica, exercendo atividades diversas, sempre braçais, na área de produção. Disse que seu trabalho era desenvolvido manualmente e sob condições desfavoráveis, tais como, inalação de produtos químicos e intenso barulho, razões pelas quais passou a sofrer com enfermidades diversas (dores de cabeça e no peito, náuseas, formigamentos nas mãos, tontura, dores lombares, além de abalos psicológicos). Buscou o amparo do INSS, obtendo o auxílio-doença a partir do ano de 2003, por diversas vezes prorrogado. Em 2006, ajuizou no Juizado Especial Cível de Catanduva, pedido de aposentadoria por invalidez, não logrando êxito. Argumentou que desde então suas enfermidades passaram a se agravar, sendo portadora de problemas reumatológicos, ortopédicos, neurológicos e psiquiátricos. Sequer realiza atividades domésticas, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas. Apesar do quadro clínico, o auxílio-doença foi cessado em 22/12/2008, pois o perito do INSS atestou a capacidade laborativa, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 19/89. À folha 102 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e afastou-se a prevenção apontada nos autos. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia médica judicial, nomeando-se perito especialista em ortopedia e facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 122), o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, a coisa julgada. Disse que a presente ação é repetição do processo n.º 2006.63.14.003854-8, que tramitou no JEF de Catanduva/SP, sendo que não houve descrição de agravamento ou mudança de estado clínico da autora, devendo assim, ser extinto o processo sem resolução de mérito. No mérito, sustentou que na perícia médica realizada no processo do JEF e naquelas realizadas pela Previdência Social, a autora foi

considerada apta para o trabalho. Ademais, esclareceu que a autora foi encaminhada ao Núcleo de Reabilitação Profissional, tendo sido mudada de função na empresa onde trabalhava, mas não quis assumir o novo cargo. Por fim, pediu a improcedência e a revogação da tutela antecipada (folhas 130/136 com os documentos de folhas 137/170). À folha 171 foi indeferido o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Réplica às folhas 173/176. Laudo médico pericial ortopédico apresentado às folhas 187/190. A autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de perícias médicas nas áreas de psiquiatria e neurologia (folhas 194/195). Ademais, apresentou documentos médicos acostados às folhas 199/216, o que foi deferido na folha 217. Laudo médico pericial neurológico juntado às folhas 239/244 e psicológico às folhas 245/250. A autora manifestou-se às folhas 256/259 acerca dos laudos elaborados pelos peritos judiciais, e o INSS o fez à folha 262 e requereu a juntada dos pareceres técnicos de folhas 263/266 e 270/274. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. O INSS alega que a presente ação é mera repetição da que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, onde a autora pleiteou os mesmos benefícios e fez uso das mesmas causas de pedir (problemas ortopédicos e reumatológicos), sendo que não houve descrição de agravamento ou mudança de estado clínico. Ao contrário do alegado pelo INSS, a autora argumenta que houve agravamento dos problemas de saúde, bem como que surgiram problemas neurológicos e psicológicos. Além disso, a jurisprudência tem se mostrado flexível nestes casos, afastando o reconhecimento de coisa julgada quando a parte autora lança mão de nova situação fática, mormente quando alega agravamento da situação anterior. A propósito, temos os seguintes exemplos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC 1254160, rel. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes. (...). (TRF-3ª Região, Turma Suplementar, AC 1058676, rel. Fernando Gonçalves, DJF3 14/05/2008). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. Pleiteia a autora seja-lhe concedida o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora, uma vez que possui qualidade de segurada e preenche a carência conforme se observa dos dados do CNIS, sendo que ela recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 2003. Quanto à incapacidade, em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, relatou que a autora, na data da perícia, realizava tratamento clínico medicamentoso de fibromialgia e depressão, estando adequadamente tratada e não manifestando nenhum déficit neuro funcional. Portanto, concluiu pela capacidade laborativa da autora (vide folhas 187/190). Em perícia realizada por especialista em neurologia, constatou-se que a autora era portadora de artrite soro negativa e escoliose tóraco-lombar, que a levou a submeter-se a procedimento cirúrgico, aos 16 anos. Entretanto, afirmou o perito que referidas patologias não resultam em incapacidade profissional, de modo que não impedem a autora de trabalhar nas mesmas funções que exercia antes do seu afastamento do trabalho, desde que não haja necessidade de levantar ou carregar peso. Por fim, disse que a escoliose que a autora apresenta resulta em incapacidade laborativa parcial e definitiva (vide folhas 239/244). Por fim, o perito judicial com especialidade em psiquiatria, deixou consignado que a autora é portadora de episódio depressivo grave (CID. F 32.2), adquirida e agravada por doenças osteomusculares incapacitantes. Salientou, que o quadro psicopatológico dela, desencadeado após o aparecimento de doença osteomuscular grave e que resultou inclusive em cirurgia de hérnia de disco, a impede de exercer a atividade de metalúrgica que sempre exerceu, bem como de qualquer outra atividade pelos motivos físicos e psíquicos constatados em exame. Disse também, que a autora não apresenta condição de trabalho por tempo indeterminado e, ou quiçá definitivamente. Por fim, dispôs que a data da sua incapacidade se estabeleceu de um ano para cá (vide folhas 245/250). Assim concluiu que (vide folha 248): Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado constatamos que a examinanda é portadora de comprometimento psicopatológico desencadeado por limitação física de natureza osteomuscular que a impede para o trabalho do qual possa prover seu sustento de forma definitiva. Diante disso, concluo que ela, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva, que somados à dificuldade em submeter-se à reabilitação para fins de desempenhar atividade diversa, acarretar-lhe-á dificuldades no decorrer de sua vida. Portanto, diante do quadro clínico da autora, há de ser-lhe concedida o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo procedente o pedido e condeno o INSS implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença (19/12/2008 - f. 77), sendo que o

salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores eventualmente percebidos administrativamente e a título de auxílio-doença (antecipação de tutela). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Maria de Fátima Pimenta Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 19/12/2008 RMI: a ser apurada CPF: 109.531.948-50 P.R.I.

0007651-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007651-7) - MARIA CHRISTINA AVILE FAVARO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Maria Christina Avile Favaro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo do requerimento administrativo (17.08.2009). Alternativamente, requereu o auxílio-doença. Disse, para tanto, que é segurada da Previdência Social e trabalhou a maior parte da vida como faxineira, empregada doméstica, babá, e atividades singelas análogas, em alguns períodos com registro em carteira e em outros recolhendo as contribuições como contribuinte individual. Que há alguns anos passou a experimentar problemas cardíacos, ortopédicos e outros, que interferiram em sua capacidade laboral, com episódios alternados de melhora nos sintomas e agravamento do quadro clínico. Dessa forma, nos momentos de agravamento acabava requerendo a concessão do auxílio-doença, que foram deferidos em alguns períodos e negados em outros, retornando ao trabalho quando possível. Com o avanço da idade, as condições de saúde acabaram piorando, uma vez que sofre de graves problemas ortopédicos, em especial na coluna, causados por desgaste ósseo (osteopenia), que trazem como conseqüências fortes dores; problemas cardíacos, relacionados à válvula do coração, e diabetes, todos com administração diária de medicação. Também sofre de uma doença conhecida como transtorno de déficit de atenção, com episódios de hiperatividade. Diante de seu quadro, ingressou com novo pedido junto à autarquia (NB 536.879.949-3), sendo realizada perícia no dia 20/08/2009, que resultou indeferido, sob o argumento de que inexistia incapacidade laboral. Todavia, encontra-se com 64 anos e é improvável que venha a obter a cura ou recuperar, ainda que em parte, sua capacidade laboral. Juntou os documentos de folhas 24/49. À folha 52 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, restou consignado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seria apreciado após a realização das perícias médicas e determinou-se a citação do INSS. Às folhas 57/67 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 52, ao qual foi negado seguimento (f. 68/69). Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, realizada perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social, em atenção ao seu pedido de auxílio-doença apresentado em 17/08/2009, não foi constatada a incapacidade laborativa. Em assim sendo, entende que não há direito a qualquer benefício (folhas 71/74 e docs. 75/83). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 87), a autora requereu a produção de prova pericial, com nomeação de peritos especialistas em cardiologia, ortopedia e psiquiatria (folhas 89/90) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 93). À folha 101, saneado o feito, nomeou-se peritos especialistas em cardiologia, psiquiatria e ortopedia e facultou-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os laudos foram juntados às folhas 143/149 e 166/167 (cardiológico e respectivo complemento, 151/160 (ortopédico), 168/172 (psiquiátrico). O INSS requereu a juntada do parecer elaborado por seu assistente técnico (folhas 162/165). As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais às folhas 183/184 e 187. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (folhas 189/194). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso, em relação à alegada incapacidade, observo que o perito médico, especialista em cardiologia, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou cardiopatia, insuficiência mitral e tricúspide moderadamente importante e insuficiência aórtica discreta, concluindo que ela encontra-se inapta parcial e definitivamente para realizar atividades laborais que exijam muito esforço físico (trabalhos rurais por exemplo), mas para a faxina ela se encontra apta (folha 146). O perito, especialista em ortopedia, disse que não encontrou evidência de doença ortopédica incapacitante na autora. Na oportunidade, deixou consignado em sua conclusão que (folha 160): [...] A mobilidade da coluna cervical e lombar está preservada e a pericianda não demonstrou dificuldade/incapacidade para executar todos os movimentos, como subir e descer escadas, despir a blusa e colocar. Não há documentação médica que confirme incapacidade. A queixa de dor não esta promovendo incapacidade laboral, que concorda com o relato da própria pericianda que informou estar trabalhando como baba na casa de sua filha. Por fim, em perícia realizada por especialista psiquiátrico, também não restou comprovada a alegada incapacidade profissional. Ao contrário, o perito afirmou que a autora não apresenta patologia psiquiátrica (folha 171). Portanto, os peritos judiciais foram uníssomos em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, atestando que ela

está APTA para o desempenho da atividade laboral, inclusive de faxineira e babá. Assim, não restou comprovado que ela faça jus aos benefícios que pleiteia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

0008241-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008241-4) - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Rosa Lima de Jesus Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício previdenciário de assistência social, a contar da data do requerimento administrativo (05 de maio de 2009). Alegou, em síntese, que se encontra desempregada, é pessoa de poucas posses e portadora de Hepatite tipo C. Disse que possui doenças que a impossibilitam para as atividades laborais e que está em tratamento no SAE desde 03/01/2005, onde também faz tratamento psiquiátrico. Ademais, está em processo de separação litigioso, pois era agredida pelo ex-marido. Alegou, ainda, que seu tratamento exige acompanhamento médico constante e utilização de medicamentos que lhe causam efeitos colaterais, que a impedem de exercer suas funções diárias e laborativas. Dessa forma, alegou não possuir renda financeira que lhe garanta condições de manter seu sustento próprio e que depende de seu filho para isso, o qual é maior de 21 anos. Entretanto, requereu benefício de amparo social perante o INSS, que, todavia restou indeferido sob o argumento de que a autora não é incapaz de realizar atividades da vida independente e do trabalho, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 16/33. À folha 42 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, antecipou-se a realização de perícia médica e estudo social. Na mesma ocasião, nomeou-se especialista em infectologia e psiquiatria, bem como assistente social, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e assistente técnico. Estudo social apresentado às fls. 55/62 e laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 77/81. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que existem questões controvertidas em relação à hipossuficiência da autora e a alegada incapacidade. Disse que a família da autora é formada por ela, seu filho, e sua nora, sendo que a renda auferida por eles garante sua sobrevivência, eis que é obrigação da família prover assistência mútua entre pais e filhos, bem como a atuação do Estado é supletiva, no sentido da autora não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Ademais, disse que foi realizada perícia médica pela Previdência Social, onde não se constatou a incapacidade laborativa alegada. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de folhas 90/123. Réplica às fls. 132/134. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial psiquiátrico e do estudo social à fl. 137 e da parte autora às fls. 139/140. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral, apresentado às fls. 145/161, sendo que a parte autora manifestou-se sobre ele às fls. 166/167 e o INSS à fl. 170. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas. Pelas cópias dos documentos de f. 18, verifico que a autora nasceu em 11 de março de 1959, estando, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido pela autora. Não obstante, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da autora. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, atestou que a autora, não apresentou incapacidade laboral profissional. Relatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, todavia, a patologia está devidamente controlada com o tratamento realizado (v. fls. 77/81). No tocante às patologias relativas à Hepatite C e HIV, o perito judicial, clínico geral, atestou que a autora também não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu que ela é portadora de HIV, todavia, no momento da perícia, a autora estava clinicamente estável e não apresentava sinais de

infecção concomitante. Ademais, durante o exame físico não foram detectadas limitações físicas que caracterizem incapacidade para o trabalho. Concluindo, a autora encontra-se apta para o trabalho, não restando comprovado o primeiro requisito, não fazendo jus ao benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001276-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001276-1) - SERGIO MIOLA (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO SÉRGIO MIOLA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001276-13.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária à parte autora e, na mesma decisão, afastei as prevenções apontadas no termo de fl. 35/35-A e ordenei a citação da ré (fl. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 53/73), por meio da qual, como preliminar, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO A juntada ou não de extrato bancário comprobatório da existência de saldo em caderneta de poupança, não conduz ao indeferimento da petição inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação, como sustenta a ré em sua contestação, mas sim, na realidade, à improcedência da pretensão da parte autora, o que, então, assim examinarei. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e janeiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser

aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fls. 107, 112, 115, 119, 123, 127, 131, 135 e 153), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção dos saldos existentes nas cadernetas de poupança, exceto as cadernetas de poupança ns. 3115-3, 227181-0 e 257899-0, da agência 1610, que encerraram antes do citado expurgo inflacionário. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a

ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovadas pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fls. 108, 113, 116, 120, 124, 128, 132, 136 e 154) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990, exceto as cadernetas de poupança ns. 3115-3, 227181-0 e 257899-0, da agência 1610, que encerraram antes do citado expurgo inflacionário.Houve, deveras, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, mas sim outro.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósito de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês

corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o único saldo da caderneta de poupança nº 1610-013-00015870-5 seja corrigido no dia 20 de fevereiro de 1991 (v. fl. 110), com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, pois que a ré corrigiu naquele dia o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o BTNF. Mais: não tem direito também ela que o saldo da citada caderneta de poupança seja corrigidos no dia 20º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC, na realidade, de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo iniciou depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente no dia 20 de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÓMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos apenas das cadernetas de poupança ns. 15870-5, 13484-9, 18332-7, 16834-4, 16437-3, 16462-4, 13256-0, 226866-5 e 227671-4, da agência 1610, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 51), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO

DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Ivone Maria Miranda de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, nascida em 29/06/1964, obteve seu primeiro registro em carteira em 31/01/1978, quando tinha 32 anos, porém, exerce atividade laborativa, informalmente, desde os 12 anos, inicialmente como ajudante de produção e, posteriormente, como cortadora de carne. Vinha trabalhando para Braulino Basilio Bonifácio, como faqueiro A, onde foi admitida em 01/07/2004 e permaneceu até a perda da aptidão para o trabalho. Em meados de 2009 passou a apresentar problemas de ordem psiquiátrica, necessitando de acompanhamento médico e pequenos afastamentos do trabalho. Entretanto, os sintomas se intensificaram e ficou constatado que sofria de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID. F41.2), situação esta que foi agravada e seu quadro evoluiu para transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave (CID. F33.3). Requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido em 27/11/2009. Todavia, em decorrência de exame realizado pela perícia médica da autarquia, seu benefício foi cessado em 15/03/2010, sob alegação de não haver incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, pois sua incapacidade permanece e o estado em que se encontra coloca em risco sua vida e dos demais que trabalham à sua volta, tendo em vista o manuseio de facas e objetos cortantes na prática da atividade habitual. Juntou os documentos de folhas 12/37.À folha 40 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que a autora encontrava-se recebendo o benefício de auxílio-doença, de modo que não haveria interesse de agir quanto a este pedido. Disse que a autora poderia requerer a prorrogação, sendo submetida à nova perícia, no prazo de 15 dias antes do cessamento do benefício. A título de mérito, argumentou que a controvérsia resume-se à incapacidade laboral, sendo relativa e temporária em relação à autora, já que é possível sua recuperação ou sua reabilitação profissional, não podendo ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Disse que é caso de manutenção do auxílio doença, do qual a autora estava em gozo e com data de cessação prevista para 10/06/2010 (folhas 44/54, e documentos de folhas 55/60). Réplica às folhas 67/68.À folha 73 foi novamente indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, deferiu-se a realização de perícia médica, com especialista em psiquiatria, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Laudo médico pericial juntado às folhas 90/93. Parecer do assistente técnico do INSS juntado às folhas 86/89.As partes se manifestaram às folhas 96 e 99.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).No caso, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora, uma vez que possui qualidade de segurada e preenche a carência conforme se observa dos dados do CNIS, inclusive, ela já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo que o NB 538.445.146-3 teve início aos 26/11/2009 e cessou em 30/06/2010 (vide CNIS - folha 57).Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade, sendo que o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou episódios depressivos graves (CID 10: F 32.3), que produz reflexo no sistema psíquico e emocional.Esclareceu que a autora apresenta incapacidade profissional desde novembro de 2009, quando apresentou piora depressiva com sintomas importantes e incapacitantes, como dificuldade de relacionamento e isolamento. Dessa forma, disse que considera a necessidade de adequar a medicação em uso com a prescrição de antidepressivos em dosagem adequada. Sendo assim, é indubitável que a autora apresenta incapacidade temporária diante da complexidade de seu quadro clínico, que há de ser ajustado a antidepressivos em dosagem adequada.Portanto, está provado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, inclusive o próprio INSS atestou sua incapacidade temporária e concedeu-lhe novamente o referido benefício, conforme observo do extrato INFBN de folha 102.Concluindo, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, a contar da indevida cessação (15/03/2010) e enquanto permanecer o estado de incapacidade da autora, permitidas compensações dos valores recebidos administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: 538.445.146-3Autor: Ivone Maria Miranda de OliveiraBenefício: Auxílio-doençaDIB: 15/03/2010RMI: a ser apuradaCPF:

0003508-95.2010.403.6106 - ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ADNAEL ALBINO MAZOCATTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003508-25.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente aos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 21,87% do mês de fevereiro/91, mas, sim, por outro percentual inferior, nem tampouco creditou correção monetária do mês de abril no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/41), por meio da qual, como preliminar, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/52). A CEF, posteriormente, juntou informação e cópias dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 53/61). Tendo requerido a parte autora que a ré comprovasse o encerramento da conta 0006833-4 (fls. 64/6), determinei a ela a comprovar primeiro ser titularidade da mesma (fl. 67). Indeferi o requerimento de parte autora para que fosse oficiado à Receita Federal do Brasil a enviar cópias das suas declarações de IRPF e concedi novo prazo a ela para juntar documento idôneo (fl. 71), que não comprovou e, então, requereu sobrestamento do feito (fls. 73/74), cujo requerimento restou deferido (fl. 75), mas transcorreu o prazo sem manifestação (fl. 75v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO juntada ou não de extrato bancário comprobatório da existência de saldo em caderneta de poupança, não conduz ao indeferimento da petição inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação, como sustenta a ré em sua contestação, mas sim, na realidade, à improcedência da pretensão da parte autora, o que, então, assim examinarei.

A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e janeiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do

IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se

iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 53/61), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente apenas sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321.013.00022643-0 0321.013.00023925-6 (fls. 54 e 57).C.2 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, mas sim outro.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294.Iso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo das cadernetas de poupança ns. 0321.013.00022643-0 0321.013.00023925-6 (fls. 54 e

57) sejam corrigidos nos dias 24 de fevereiro de 1991 e 12 de fevereiro de 1991 (fls. 54/5 e 57/9), com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, pois que a ré corrigiu naqueles dias os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, o BTNF no percentual de 20,21% do mês de janeiro de 1991, sendo que o IPC apurado fora de 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), inferior, portanto, ao BTNF. Mais: não tem direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321.013.00022643-0 e 0321.013.00023925-6 (fls. 55 e 59) sejam corrigidos nos dias 12 e 24 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC, na realidade, de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo iniciou depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente no dia 1º de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321.013.00022643-0 e 0321.013.00023925-6, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter acolhido parte (metade) do pedido da parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO VILLA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003519-27.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente aos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 21,87% do mês de fevereiro/91, mas, sim, por outro percentual inferior, nem tampouco creditou correção monetária do mês de abril no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls.

45/52).A CEF juntou, posteriormente, informações e extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fls. 53/5 e 58/59).Tendo requerido a parte autora que a ré comprovasse o encerramento da conta 0005836-3 por parte da CEF (fls. 62/4), determinei a ela a comprovar primeiro ser titularidade da mesma (fl. 67).Informou a parte autora ser o número 001.00005836-3, quando, então, requereu o sobrestamento dos autos para apresentar sua Declaração de Imposto de Renda referente aos anos de 1990 e 1991 (fls. 67/8). Indeferiu-se o pedido da parte autora, tendo em vista que o prefixo 001 refere-se à conta-corrente e, na mesma decisão, deferiu-se o pedido de sobrestamento (fl. 69), que, transcorrido, não houve qualquer manifestação de parte autora (fl. 69v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 30 de abril de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a impropriedade da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estouttra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOAllega a parte autora que a ré não creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança no percentual de 21,87% do mês de fevereiro/91, mas, sim, por outro percentual inferior, nem tampouco creditou correção monetária do mês de abril no percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Examino a alegação. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior , não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Pois bem. In casu, conforme pode ser observado da cópia do extrato de fl. 54, a parte autora realizando retirada do saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00013576-0 no dia 11 de novembro de 1989, encerrando, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de adesão existente entre ela e a ré, antes, portanto, dos alegados expurgos inflacionários reclamados (abril/90 e fevereiro/91).Digo mais: instei a parte autora a comprovar ser titular da caderneta de poupança n.º 00005836-3, da agência 0321 (v. fl. 56), informou ela, na realidade, ser a conta n.º 001.00005836-3 (fl. 68), que, por conseguinte, restou indeferida seu requerimento de obrigar a ré a juntar extratos bancários da citada conta, por se tratar de conta corrente, e não de caderneta de poupança, o prefixo 001.De forma que, sem maiores delongas, a única resposta jurisdicional cabível à pretensão da parte autora é a de improcedência ou rejeição do pedido.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a

prescrição da pretensão de parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Euclides de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício assistencial, desde a data do requerimento formulado na esfera administrativa. Para tanto, alegou que é portador de graves problemas de saúde, como lombo ciática e artrose, e que devido às suas enfermidades, está incapacitado para o exercício de qualquer atividade física e laborativa. Disse que além das dificuldades físicas também tem enfrentado as de caráter financeiro, pois tem que adquirir medicamentos e complementos, e ainda, despesas com consultas e exames. O seu sustento vem sendo precariamente garantido pela pensão que sua companheira, Sra. Terezinha Fernandes de Oliveira, recebe do INSS, no importe de um salário mínimo, do qual também é dependente o seu neto. Informou ter requerido benefício assistencial perante o INSS, que, todavia restou indeferido sob o argumento de não haver hipossuficiência e incapacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 13/39. À folha 42 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, contudo antecipou-se a realização de perícia médica, ocasião em que se nomeou especialista em ortopedia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial apresentado às fls. 55/57. Citado (folha 49), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Disse que emerge como questão controvertida a hipossuficiência. Alegou, que a renda per capita da família do autor é superior ao limite previsto em lei, ou seja, do salário mínimo, eis que seu núcleo familiar é composto por ele e sua companheira, Sra. Terezinha Fernandes de Oliveira, a qual recebe benefício previdenciário de pensão por morte, desde 29/12/1999. Dessa forma, dispôs que inexistente a indispensável miserabilidade a justificar o custeio do benefício ao autor. Contudo, disse ainda que ele não comprova a alegada incapacidade, eis que foi submetido à perícia médica da Previdência Social, não tendo sido constatada incapacidade laborativa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 58/62 e docs. 63/80). Réplica às fls. 83/90. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial à fl. 93. À fl. 99 determinou-se a realização de estudo sócio-econômico, ocasião em que se nomeou assistente social, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e assistentes técnicos. Estudo sócio-econômico apresentado às fls. 102/106. Manifestação da parte autora acerca do estudo sócio-econômico às fls. 111/112 e do INSS à fl. 115. Por fim, o MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 117/125). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pela cópia do documento de fl. 15 verifico que o autor nasceu em 11 de julho de 1947, estando, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve o autor comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem o autor o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido pelo autor. O laudo médico do perito judicial, juntado às folhas 54/57 atestou a incapacidade do autor para o trabalho. Após a submissão do autor a anamnese e exame físico clínico respondeu aos quesitos acerca da incapacidade dele para o trabalho, sendo no sentido de incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho. E, em conclusão, o perito informou que (folha 57): **PACIENTE COM DIFICULDADE DE DEAMBULAÇÃO COM CLAUDICAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR, POSIÇÃO ANTÁLGICA NA COLUNA EM FLEXÃO COM DIFICULDADE DE MOVIMENTOS, MEMBRO INFERIOR DIREITO COM PERDA DE FORÇA**

E MOBILIDADE, MEMBRO INFERIOR DIREITO COM FERIDA DEVIDO A INSUFICIÊNCIA VASCULAR PORTANTO CHEGAMOS A CONCLUSÃO QUE O AUTOR ESTA MUITO LIMITADO PARA EXERCER SEU TRABALHO. Aqui, faz-se necessário saber se há necessidade da presença cumulativa da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve estar diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Ressalto que este é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se vê de sua Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Concluindo, encontra-se atualmente inapto para o trabalho, restando comprovado o primeiro requisito. No tocante à hipossuficiência, o estudo sócio-econômico demonstrou que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua companheira Terezinha, que tem dois filhos, Edna e Tiago, e dois netos, Lucas Henrique e Vitor Hugo. Residem em casa alugada, com quatro cômodos, sendo dois quartos, sala cozinha e banheiro, onde não tem porta separando os quartos, o chão é de cimento, chove dentro da casa e apresenta péssimas condições de moradia. Ademais, possui apenas um telefone fixo. A renda da casa advém da pensão por morte recebida por Terezinha, no valor de R\$ 510,00 e da filha Edna, que trabalha fazendo faxina uma vez por semana e aufera R\$ 120,00 reais mensais, sendo apenas para despesas pessoais. Por fim, dispôs que o autor não trabalha, pois tem problemas de saúde, sendo que faz uso constante de medicamentos que recebe da Rede Pública, e que recebe uma cesta básica trimestral do Centro Social, sendo que quando faltam medicamentos ou alimentação, recorre à ajuda dos Vicentinos da Igreja Católica. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira (o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Ressalto que ainda que houvesse qualquer renda percebida pelos filhos ou netos da companheira do autor, esta seria desconsiderada, para os fins de cálculo do benefício de assistência social pleiteado por ele, pois que não integram o conceito de família, para o fim pretendido, haja vista que não se encontram elencados no rol do artigo art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Pois bem, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar. Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que o autor se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao portador de necessidades especiais. Com efeito, a composição familiar - afastados os filhos da companheira do autor Edna e Tiago, bem como os netos Lucas e Victor Hugo -, constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, o autor e sua companheira Terezinha e a renda de R\$ 510,00, única auferida por ela, implica numa renda per capita nula. Assim, restou comprovado que a parte autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência de rigor. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da

receita, não poderá ser impedimento para que outromembro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento formulado na via administrativa (05/01/2010 - f. 23). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 539.139.451-8 Autora: Euclides de Souza Benefício: Amparo Social DIB: 05/01/2010 RMI: um salário mínimo CPF: 062.313.588-44 P.R.I.

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Espólio de Jerônimo Jacinto da Ponte contra a sentença de folhas 119/121, alegando omissão. Para tanto, argumentou: Um importante ponto que deveria ter sido contemplado por este I. Juízo é a da completude do tipo tributário-contributivo inscrito no art. 195, 8º, CF. De fato alguns bons elementos relativos à formação do tipo contributivo discutido encontram-se descritos no texto constitucional, entretanto há que se contemplar que o conceito de regime de economia familiar é essencial para a compreensão teleológica da contribuição guerreada, o NOVO FUNRURAL. Se observada atentamente a teleologia inscrita no art. 195, 8º, CPC, extrair-se-á que o que se pretendeu foi construir uma forma de contribuição aos cofres da Previdência Social daquele contribuinte que esteve sob condições muito peculiares (o de economia familiar). O que a UNIÃO FEDERAL insiste é que o empregador rural pessoa física estaria sujeito à contribuir segundo esta autorização constitucional. Todavia, é gritante a distinção da condição deste (empregador rural pessoa física) e a daquele (O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes...). Daqui decorre mais uma das razões de inconstitucionalidade pela qual deve ser afastada a cobrança da exação combatida. Entretanto, mesmo alegada ao largo da exordial, este I. Juízo omitiu-se quanto a esta moção de inconstitucionalidade, sendo imperativa a correção pela via da resposta ao presente recurso. Pior: ao mencionar a questão da incorrência de bis in idem em relação à COFINS, a UNIÃO FEDERAL incide manifestação equívoca. Admite que existe substrato constitucional particular que autoriza a cobrança da contribuição, mas sempre tende a reaproximá-la dos conceitos de faturamento e receita bruta quando conveniente, ou seja, quando falta elementos para a edificação acabada do tipo contributivo, conforme já aduzido acima. A assunção de uma contribuição social específica, portanto de natureza diversa não caracterizadora de bis in idem, tal como, por vezes, pretende a Fazenda Demandada, exige reconhecer que TODOS os elementos de identidade do tipo, inclusive o de que não pode ser o contribuinte empregador, corroborando com a tese ostentada na exordial - a de o O NOVO FUNRURAL SÓ PODE SER EXIGIDO DOS CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTREM NA SITUAÇÃO DESCRITO NO ART. 195, 8º, CF (...). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal, considerando-se o feriado de carnaval. O manejo dos embargos declaratórios é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, a sentença acolheu parcialmente o pedido do recorrente e contém a fundamentação adequada para tanto. Nela está explicado porque a partir de certo momento a parte recorrente estaria obrigada a recolher a contribuição. Em síntese, a sentença possibilita ao recorrente manejar o recurso de apelação. Portanto, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os,

mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. No mais, recebo a apelação da Fazenda Nacional em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-razões. Intimem-se.

0004578-50.2010.403.6106 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Soledad Saura Fernandes Orsi contra a sentença de folhas 118/121. Sustenta que houve contradição, pois a sentença teria utilizado jurisprudência favorável à recorrente, mas teria reconhecido a prescrição de seu pretenso crédito. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal, considerando-se o feriado de carnaval. O manejo dos embargos declaratórios é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, a jurisprudência citada na sentença foi interpretada no sentido de que a prescrição atinge os eventuais indébitos tributários buscados nas ações propostas a partir de 09/06/2010, inclusive. Não há contradição no fato de em sentença proferida anteriormente, em outro processo, ter reconhecido que a prescrição atingiria apenas as ações propostas a partir do dia 10/06/2010. Portanto, não verifico qualquer contradição. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Nelson Lopes Pereira contra a sentença de folhas 429/432. Sustenta que houve contradição, pois a sentença teria utilizado jurisprudência favorável ao recorrente, mas teria reconhecido a prescrição de seu pretenso crédito. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal, considerando-se o feriado de carnaval. O manejo dos embargos declaratórios é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, a jurisprudência citada na sentença foi interpretada no sentido de que a prescrição atinge os eventuais indébitos tributários buscados nas ações propostas a partir de 09/06/2010, inclusive. Não há contradição no fato de em sentença proferida anteriormente, em outro processo, ter reconhecido que a prescrição atingiria apenas as ações propostas a partir do dia 10/06/2010. Portanto, não verifico qualquer contradição. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

0004585-42.2010.403.6106 - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Leontina Tonon Serin a sentença de folhas 294/297. Sustenta que houve contradição, pois a sentença teria utilizado jurisprudência favorável à recorrente, mas teria reconhecido a prescrição de seu pretenso crédito. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal, considerando-se o feriado de carnaval. O manejo dos embargos declaratórios é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, a jurisprudência citada na sentença foi interpretada no sentido de que a prescrição atinge os eventuais indébitos tributários buscados nas ações propostas a partir de 09/06/2010, inclusive. Não há contradição no fato de em sentença proferida anteriormente, em outro processo, ter reconhecido que a prescrição atingiria apenas as ações propostas a partir do dia 10/06/2010. Portanto, não verifico qualquer contradição. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

0004923-16.2010.403.6106 - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Josefa Rodrigues, qualificada na inicial e representada, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de pensão por morte.Consta da inicial que a autora é inválida e interdita, por ser portadora de retardo mental em grau moderado. Vivia em companhia dos pais, ambos aposentados, por terem sido trabalhadores rurais. A mãe faleceu em 13/12/2002 e o pai em 08/03/2010. Por ser dependente dos mesmos, após o óbito do genitor, pediu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas surpreendeu-se com a concessão do benefício apenas relativo ao óbito de sua mãe. Deste modo, entende ser devida

também a pensão pela ocorrência da morte do genitor. Juntou os documentos de folhas 06/15. À folha 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, o processo foi suspenso por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa. A autora alegou que já havia requerido o benefício relativo ao falecimento do genitor, tendo o INSS concedido apenas em relação ao falecimento da genitora (f. 19). Então, foi instada a comprovar tal fato através de documentos (f. 22). Após, veio a petição de folhas 24/25, nos seguintes termos: ...Constou da inicial que o INSS não concedeu a pensão pela morte do pai da autora, Sr. João Mielles Rodrigues. Ocorre que a autora protocolou pedido pela morte do seu pai - fls. 20 - que recebia dois benefícios, conforme se infere da certidão de óbito de fls. 13, tendo a Autarquia demandada concedido apenas um, vez que o número do benefício (NB) que consta do protocolo - fls. 20 - é o mesmo que consta da carta de concessão - fls. 12. Ora, se o pai recebia dois benefícios, sendo um pela sua aposentadoria rural por idade e um outro do tipo pensão pela morte da esposa, dna. Elvira Leva Rodrigues, falecida em 13/12/2002 - fls. 14 - era de rigor o deferimento das duas pensões, em face da incapacidade da postulante; Com efeito, não houve a entrega de uma carta e indeferimento da pensão pela morte da extinta mãe da autora, mas, tão somente, a carta de concessão da pensão pela morte do pai - fls. 12 - conforme NB 152.907.284-8; Face ao exposto, a autora não tem como comprovar, documentalmete, o indeferimento de seu pedido....Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação, onde alegou falta de interesse de agir, ao fundamento de que o benefício de pensão pela morte do genitor já foi implantado em favor da autora. Quanto a isto, asseverou que: A alegação de que a pensão por morte recebida pelo falecido, genitor da parte autora, deveria ser repassada para a parte autora não possui fundamento jurídico. Não houve aditamento da inicial, portanto a lide foi fixada, não havendo espaço para pedido de concessão de pensão por morte de sua mãe. Vale dizer, não há pedido neste sentido na inicial, apenas por cautela, necessário esclarecer que a pensão por morte não se transmite hereditariamente, devendo, para sua concessão, respeitar os requisitos legais. Observando que sequer houve pedido neste sentido administrativamente, na ocasião do percebimento de pensão por morte do falecido por conta do falecimento de sua esposa, na ocasião de deferimento da pensão em 2002. E muito menos antes do ajuizamento desta ação (tanto é que não conseguiu comprovar o requerimento após despacho de fls. 22) (...).Réplica às folhas 104/106.O MPF opinou pela procedência (f. 109).É o relatório.2. Fundamentação.Com razão o INSS.Com efeito, o pedido inicial é de concessão de pensão pela morte do genitor (João Mielles Rodrigues), benefício que a autora já recebe, implantado administrativamente. Não há pedido de concessão de pensão pela morte da genitora (Elvira Leva Rodrigues), o que também não foi requerido na esfera administrativa. Deste modo, falta interesse de agir.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Amelia Ramos Feijó, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, com data de início a partir do requerimento administrativo.Alegou, inicialmente, que é pessoa muito pobre, que se encontra com 65 anos de idade e, nestas condições, faz jus ao benefício assistencial à pessoa idosa. Disse que preenche o requisito etário ao benefício, bem como a hipossuficiência, eis que é enferma e depende de ajuda de terceiros para sobreviver. Ademais, disse que requereu benefício perante o INSS, que lhe foi negado. Juntou os documentos de folhas 06/19.À folha 22 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a realização de estudo sócio-econômico, ocasião em que se nomeou assistente social, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF.Citado (folha 25), o INSS apresentou contestação na qual alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial. Disse, que a autora não apresentou documentos necessários que assegurassem sua qualificação, bem como indispensáveis para análise de seu pedido, inviabilizando o direito de defesa assegurado no art. 5º, inciso LV, CF/88. Ademais, também alegou carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora nunca requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos. Quanto a isto, ela, em 29/12/2008, autora requereu benefício de amparo social ao deficiente e, em 15/04/2010, o benefício de aposentadoria por idade, indeferido por não comprovação de carência, de modo que não há lide, pois não houve resistência administrativa em relação a pedido de amparo social ao idoso. Entretanto, o INSS, na hipótese de restarem superadas as preliminares, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido pela autora. Por fim, requereu o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, caso superado esse requerimento, que fosse determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a parte regularizasse o requerimento na via administrativa, bem como os documentos necessários de qualificação (folhas 27/33 e docs. 34/41).Estudo sócio-econômico apresentado às fls. 44/52.Réplica às fls. 55/60.Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial à fl. 63/66, com os documentos de fls 67/80.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (fls. 82/83).Saneado o feito à fl. 85, ocasião em que se afastou as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que restou superada a ausência de documentos e informações de qualificação, com a apresentação do estudo social. Ademais, o INSS manifestou-se acerca do laudo e teve oportunidade de carrear documentos para sua defesa. Na mesma ocasião, indeferiu-se o requerimento de oitiva de testemunhas.A autora manifestou-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS (87/88).É o relatório.2. Fundamentação.As preliminares levantadas pelo INSS já foram analisadas na decisão de

folha 85 e, diante da não interposição de recurso em relação à decisão, restaram preclusas. Passo, então, ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. A autora conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade, comprovando o requisito etário. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstrou que a autora é casada com o Sr. Valdemar Botelho Feijó, de 70 anos de idade e reside em casa que foi cedida à sua família há mais de 24 anos. A casa possui três quartos amplos, sala, cozinha, dois banheiros, piso vermelho, sem forro e os móveis e utensílios domésticos são antigos. Disse, que a casa é geminada com a de seu filho Israel, que possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forro e piso vermelho, sendo que as portas de ambas as cozinhas são na mesma varanda, onde fica o poço artesiano utilizado pelas famílias. A renda da casa advém da aposentadoria que o Sr. Valdemar recebe, no valor de R\$ 510,00. Consta, ainda, que a irmã de Valdemar, Sra. Rosalina Botelho Feijó, de 81 anos de idade, conta com uma aposentadoria de um salário mínimo e reside em período de mês em mês na casa da autora e na casa da outra irmã de Valdemar (Aparecida Botelho Prado). Consta, também, que a autora não exerce qualquer tipo de atividade remunerada há mais de dez anos, que faz uso constante de medicamentos que recebe da Rede Pública e que não recebe auxílio financeiro. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família portador de necessidades especiais receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, que auferem renda no valor de um salário mínimo à título de aposentadoria por idade, sendo esta a única auferida pelo grupo familiar, o que implica numa renda per capita nula. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo

social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).O benefícios é devido a contar da citação, uma vez que a autora não havia formulado requerimento administrativo tendo como objeto o benefício assistencial ao idoso.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da citação (12/07/2010), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Arbitro os honorários da Assistente Social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autora: Amélia Ramos FeijóBenefício: amparo social ao idosoDIB: 12/07/2010RMI: um salário mínimoCPF: 645.969.406-06P.R.I.

0005635-06.2010.403.6106 - EDELZA PINHEIRO DOS SANTOS MARIANO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Edelza Pinheiro dos Santos Mariano qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade, retroagindo à data da alta médica (15/07/2009). Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que por apresentar problemas de saúde, mais precisamente, na coluna vertebral, protusões discais lombares (CID: M 51 e M54.4) e, com isso, estar impedida de desempenhar sua atividade habitual, requereu, em 22/05/2009 o auxílio-doença, que foi deferido sob o nº 535.716.329-0 e teve vigência até 15/07/2009. Após, fez novos pedidos, sendo todos indeferidos, sob alegação de não haver incapacidade laborativa. Sustentou não concordar com as decisões administrativas porque não apresenta mais condições de exercer atividades laborativas. Juntou os documentos de folhas 12/29.À fl. 32 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia médica, com a nomeação de médico especialista em ortopedia, e facultou-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Laudo médico pericial juntado às folhas 42/51.O INSS juntou aos autos o parecer médico elaborado pelo Assistente Técnico (folhas 53/56).Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu inicialmente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. No caso, quanto ao requisito incapacidade laboral, disse que realizada perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social, concluíram pela existência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual foi deferido à autora o benefício de auxílio-doença, cessado em 14/09/2009. Posteriormente, foram indeferidos os requerimentos de auxílio-doença realizados em 18/09/2009 e 29/12/2009, tendo em vista os pareceres contrários da perícia médica. Em assim sendo, não há direito aos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folhas 57/60 e docs. 61/74).A autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, ocasião em que requereu a desistência da ação e a consequente extinção e arquivamento do feito (folhas 77/78). O INSS manifestou-se contrário ao pedido de desistência e requereu a improcedência (folha 81). É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que apresenta ela a qualidade de segurada e devidamente cumprida a carência, tanto que foi agraciada com benefício de auxílio-doença (NB n.º 535.716.329-0), no período de 22/05/2009 até 15/07/2009 (vide folha 21).Visto isso, cumpre verificar a alegada incapacidade para o trabalho.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, ficou devidamente comprovado que a autora está apta ao trabalho.Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora queixa-se de dor na região lombar, mas, ela não apresenta nenhuma manifestação de doença ortopédica (vide laudo de folhas 42/51).Por fim, concluiu que (folha 51): [...] Embora a autora relate dor no joelho, neste exame médico pericial a mesma não demonstrou incapacidade. Não há limitação na mobilidade do joelho direito, a autora consegue agachar, deambular, subir e descer escadas. A pericianda apresentou queixa de dor lombar crônica que no momento deste exame médico pericial não ficou evidenciado sinais de incapacidade como limitação da mobilidade da coluna assim como, não há

contratura da musculatura paravertebral lombar. A pericianda consegue agachar, inclinar para frente e portar objetos pesados. No mesmo sentido, concluiu o Assistente Técnico do INSS, em seu parecer juntado às folhas 54/56. Portanto, o perito judicial, atestou que a autora está APTA para o desempenho da atividade laboral. Assim, não restou comprovado que ela faça jus ao benefício que pleiteia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Maria Aparecida de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento na via administrativa (09/06/2010), e, após a constatação da incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social desde 02/05/1995 e que passou a apresentar problemas na coluna, tornozelos, pés e joelhos, os quais a incapacitam para suas atividades laborativas. Disse que seu estado de saúde é grave e que sempre trabalhou como doméstica, todavia, após o surgimento das doenças, não possui mais condições para o trabalho. Requereu o benefício na via administrativa, que restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade. Juntou os documentos de folhas 13/25. Às folhas 28/29 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiram-se os requerimentos de antecipação de tutela e de prioridade na tramitação do feito. Antecipou-se, contudo, a realização de perícia médica, com a nomeação de médico especialista em ortopedia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, realizada perícia médica na autora, por profissionais do quadro da Previdência Social, não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Em assim sendo, argumentou que não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença (folhas 46/49 e docs. 50/61). Laudo médico pericial juntado às folhas 67/74. Em alegações finais de folhas 77/82, a autora manifestou-se acerca do laudo, reiterando o requerimento de antecipação de tutela, para restabelecer o auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou-se acerca do laudo à folha 85, ocasião em que requereu a juntada do parecer médico elaborado pelo Assistente Técnico da Previdência Social (folhas 86/88). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que a autora ostenta a qualidade de segurada, conforme informações do CNIS, e está cumprida a carência. Quanto à incapacidade laborativa, em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora apresenta seqüela de pés tortos (foi submetida a correção cirúrgica do pé direito) e desgaste (osteoartrose) das articulações dos tornozelos e das articulações subtalar bilateral (vide folhas 67/74). Ressaltou que as limitações incapacitam definitivamente a autora de exercer a atividade de doméstica, visto que como doméstica a mesma tem que executar movimentos como subir e descer escadas, agachar, deambular, que são atividades que promovem o agravamento da dor. Confirma-se (fl. 74): Pericianda portadora de seqüela de pés tortos congênito submetida a correção cirúrgica do pé direito e evoluiu com desgaste (osteoartrose) das articulações dos tornozelos e das articulações subtalar bilateral. A osteoartrose provoca dor para deambular distâncias longas, dificuldade para subir e descer escadas e agachar. As limitações incapacitam definitivamente a pericianda de exercer a atividade de doméstica. Pode realizar atividades que permita permanecer sentada ou deambulando distâncias curtas. Tenho que a incapacidade da autora é relativa às atividades que exijam esforços físicos, ou seja, as mais rústicas. É certo que a única atividade já desempenhada pela autora sempre demanda utilização de esforços físicos, uma vez que, conforme verificado na CTPS dela, somente exerceu atividade de empregada doméstica. Embora isso, os problemas de saúde da autora possuem tratamento, sendo possível que ela venha a obter melhora em seu quadro. Além disso, observo que a autora conta com apenas 40 anos de idade (nascida em 13/12/1970), de modo que é possível a ela adaptar-se a uma nova profissão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2010 - f. 21), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para

que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.289.997-4 Autora: Maria Aparecida de Almeida Benefício: auxílio-doença DIB: 09/06/2010 RMI: a ser apurada CPF: 279.077.138-38 P.R.I.

0006175-54.2010.403.6106 - WANDER DE JESUS JULIAO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Wander de Jesus Juliao, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade absoluta. Disse, para tanto, que foi admitido pela empresa Só Nata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., que teve sua razão social alterada para Companhia de Alimentos Glória, onde trabalhou inicialmente como motorista e, após, em 01/08/2009, passou a exercer a função de operador de empilhadeira I. Alegou ser portador de males ortopédicos, especificamente na coluna lombar, ombros e pernas, razão pela qual foi afastado de suas funções, e entre breves retornos ao trabalho, foi concedido o auxílio-doença, sendo que o último estava com previsão de alta para o dia 30/08/2010. Disse que as enfermidades deixaram seqüelas praticamente irreversíveis e lesões que exigem atenção médica constante, além de fazê-lo perder sua capacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 12/58. À folha 61 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica, com especialista em ortopedia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 71), o INSS apresentou contestação, dizendo que a controvérsia cinge-se ao requisito de incapacidade laboral, porquanto foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido e atualmente sem prazo previsto de cessação, onde o autor foi encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional. Desta forma, alegou inexistir interesse de agir no pedido subsidiário de manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez, à qual, no entanto, afirmou ser temporária, inexistindo assim, os requisitos legais para o aludido benefício. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (folhas 73/75, com os documentos de folhas 76/91). Parecer do assistente técnico do INSS juntado às folhas 92/95 e laudo médico pericial juntado às folhas 96/100. Manifestação acerca do laudo da parte autora às fls. 103/105 e do INSS à fl. 108. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe mantido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No caso, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor, uma vez que possui qualidade de segurado e preenche a carência conforme se observa dos dados do CNIS, inclusive, encontra-se em gozo de auxílio-doença, sob o NB 540.227.922-1 (fls. 90). Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade, sendo que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou atrofia muscular, concluindo, assim, que o mesmo não está impossibilitando de exercer sua atividade laborativa (vide folhas 97/100). Esclareceu, quanto ao exame físico, que o autor é portador de lordose lombar compensatória devido a protusão abdominal e discreta cifose dorsal e em relação à coluna, não apresentou qualquer limitação funcional aos movimentos ativos e passivos e apresenta força e reflexos normais nos membros inferiores. Disse que o autor é portador de processo degenerativo da coluna e osteoartrose, ambos adquiridos, sendo que referidas patologias refletem no sistema ósseo, coluna, podendo apresentar quadro de dor, sendo que dificultam levemente o exercício da atividade laborativa. Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente. Quanto ao pedido alternativo de auxílio-doença, falta interesse de agir, uma vez que já implantado pela autarquia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e extingo sem julgamento do mérito o processo em relação ao pedido de auxílio-doença. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

FLS.124: Certifico e dou fé que, por um lapso, foi encartada nestes autos a sentença pertencente ao feito nº 0002253-39.2009.403.6106, que foi devidamente registrada (fls.101/103). Após ter encartado indevidamente a sentença que era relativa a outra demanda, foi lançado o texto correto, pois foi copiado o teor da sentença através do sistema Word, cuja busca foi feita pelo número do processo correto. Não foi observado que o feito saiu do Gabinete com texto de outro processo. Desta forma, no Diário Eletrônico e no sistema de acompanhamento processual consta o texto correto, ou

seja, demanda entre Gisele Aparecida Ferreira de Brito Serafim contra o INSS, mas fisicamente no processo, consta o texto do processo que Joaquim César Ladeia move contra o INSS. FLS.124: Tendo em vista a certidão de fl.124, declaro nulos os atos a partir da sentença de fls.101/102. Segue sentença. Intime-se as partes desta decisão e da sentença que segue. SENTENÇA FLS.126/129:Gisele Aparecida Ferreira de Brito Serafim, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade definitiva, desde a data do requerimento do auxílio-doença, e alternativamente, o benefício de auxílio-doença em caso de incapacidade relativa e temporária, desde a época de seu indeferimento indevido, calculado na forma do PBSS, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, bem como, juros de mora a contar da citação. Pugnou, ainda, pelo acréscimo de 25%, estabelecido no artigo 45 da Lei 8.213/91; acrescidas de juros e correções monetárias que estiverem em vigor, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da conta de liquidação. Disse, para tanto, que é contribuinte da Previdência Social há muitos anos, tendo como seu último registro na empresa Associação Maternal de Orientação e Reeducação, em que exercia a função de cozinheira. Disse que desempenhava sua atividade na Associação normalmente conforme a função citada, quando no dia 13/05/2009, começou a sofrer com fortes dores na coluna, dando início ao tratamento de ortopedia, em que ficou constatado quadro de dor crônica lombar e quadril esquerdo, com limitação funcional às atividades exercidas, o que até hoje prejudica sua vida, pois não consegue realizar tarefas básicas, nem fazer movimentos bruscos, como abaixar e ficar muito tempo em pé. Por conta disto, ensejou no desligamento da função de cozinheira da empresa citada na data de 15/07/2009, pois a patologia lombar não permitia que trabalhasse muito tempo em pé. Assim, desde então não pode mais realizar mais nenhum trabalho devido ao seu problema crônico, com limitação funcional às atividades. Disse que está há quase 1 (um) ano sem executar qualquer função, ou seja, desde o início das dores lombares, e ainda está em tratamento especializado, com medicamentos e fisioterapia para aliviar a dor, que muitas vezes se tornam insuportáveis. Disse que começou a receber o seguro desemprego a partir de setembro de 2009 com término em janeiro de 2010. Após o recebimento do benefício de seguro desemprego requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, resultando em indeferimento do pedido. Desta forma, deverá ser concedido à autora o benefício requerido, haja vista ser latente seu direito. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/44.À folha 47, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando o perito judicial com especialidade na área de ortopedia e determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 56/61.Devidamente citado (f. 53), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o requisito controvertido cinge-se apenas à incapacidade laborativa da autora, porquanto em 01/07/2010, a autora submeteu-se a análise da perícia da autarquia a qual constatou a sua capacidade para o trabalho. Diante disso, esclareceu que não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por não satisfazer aos requisitos constitutivos desse direito. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, conforme o art. 101 da Lei nº 8.213/91 (folhas 62/65). Juntou os documentos de folhas 66/77.A autora manifestou-se acerca do laudo às folhas 87/89 e apresentou réplica às folhas 90/93. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à folha 96. É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Passo ao mérito.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.Para acolhimento do pedido de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispõe o art. 25 e inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente cumpridas a carência e qualidade de segurada da autora. Conforme verifico da CTPS da autora, juntada à folha 26, ela exerceu atividade de cozinheira até a data de 15/07/2009 e protocolizou o presente pedido no dia 10/08/2010. Portanto, encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8213/91.Visto isso, cumpre verificar a alegada incapacidade para o trabalho.O perito judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora apresenta dor na região lombar (CID M 54.5), que produz reflexo no sistema músculo esquelético, e promove dor na coluna vertebral lombar (vide folhas 56/61).Disse mais, que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a função de cozinheira, que surgiu em julho de 2009.E, por fim, concluiu que (f. 61):CONCLUSÃO:Pericianda cozinheira, de 54 anos obesa, apresenta dor na região lombar que a dificulta agachar, fletir o tronco para frente e para trás. A mesma possui hiperlordose lombar e abdome em avental que leva a dor com a movimentação do tronco. A lombalgia associada ao abdome em avental provoca dor na região lombar principalmente para movimentos de agachar, fletir o tronco para frente e portar objetos pesados que são necessários para realizar a profissão de cozinheira. Por tratar-se de doença passível de tratamento em serviço disponibiliza do pelo SUS e com possibilidade de melhora, caracteriza incapacidade total e temporária.Portanto, concluiu o Sr. perito judicial que a autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária, relacionada ao fato de ser portadora de hiperlordose lombar e abdome em avental que leva a dor com a

movimentação do tronco e lombalgia, cuja incapacidade surgiu desde julho de 2009. Pode-se dizer, em poucas palavras, que pelo acúmulo de debilidades, a autora não está apta para retornar ao trabalho. Deste modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora, de fato, encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, restando comprovado que faz jus ao benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade parcial e temporária, vez que a possibilidade de melhora é prevista com os tratamentos disponibilizados pelo SUS. Portanto, está mais do que provado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, consoante prescreve o artigo 59, da Lei 8.213/91. Nesta esteira de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL VERIFICADA EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Não há falar em inépcia da petição inicial da ação, conforme argüido pela autarquia (fls. 135), ante a cumulação dos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois expressamente autorizada pelo Estatuto Processual Civil a formulação de pedidos em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior, nos termos do artigo 289 do CPC. 2. Afasta-se, também, as preliminares argüidas nas contra-razões tanto da autora quanto do réu, pois não se verifica o propósito protelatório do recurso da autarquia, que se utilizou do instrumento processual adequado, devidamente fundamentado, para defesa de seus interesses, assim como, diferente do alegado, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recuso adesivo da autora. 3. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 4. Os registros constantes na CTPS da autora às fls. 22 a 24 e 26, cujo último vínculo encerrou-se em 12/05/2005, indicam o preenchimento da carência para a concessão do benefício e a manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social. 5. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude das doenças diagnosticadas, está apenas parcialmente incapacitada para o trabalho, com possibilidade de recuperação de sua capacidade funcional. Nesse contexto, inexistindo outros elementos de prova que contrariem tal conclusão e sendo a autora relativamente jovem, pois nascida em 19/02/1975 (fls. 17), o que facilita, em tese, a recuperação ou reabilitação profissional, correta a concessão de auxílio-doença, não se justificando, ao menos por ora, a implantação de aposentadoria por invalidez, para a qual se exige incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação. 6. O termo inicial do benefício, contudo, deve ser fixado na data da realização da perícia médica, isto é, 01/08/2006 - fls. 94, pois foi somente nesse momento que a extensão e a natureza da incapacidade pôde ser seguramente atestada. Precedente do STJ (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 8. Os juros de mora deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. 9. Parcialmente procedente a ação, a sucumbência é recíproca, compensando-se a verba honorária (art. 21 do CPC). 10. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido. Sentença reformada em parte. Ação parcialmente procedente. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198328, Processo nº 200703990218719, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 18/09/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Por fim, improcede o pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, pelos motivos já expostos, eis que não comprovada a incapacidade absoluta da autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo (01/07/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.565.074-8 Autora: Gisele Aparecida Ferreira de Brito Serafim Benefício: Auxílio-Doença DIB: 01/07/2010 RMI: a ser apurada CPF: 002.559.358-70P.R.I.

0007223-48.2010.403.6106 - ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLARICE DOS SANTOS CAZONI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP277068 - JORGE TOMIO NOSE

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo nº 2007.63.14.002296-0, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls. 32/39). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008038-45.2010.403.6106 - REGINALDO SIMOES FLORIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO REGINALDO SIMÕES FLORIA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008038-45.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço e extraio da petição inicial (da mihi factum, dabo tibi jus), que o INSS contrariou disposições legais na apuração do salário-de-benefício, uma vez que, antes de apurar o salário-de-benefício, com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, limitou já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, que teve reflexo na RMI. E, além do mais, deixou de recalculou ou revisar o valor do seu benefício previdenciário nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 15 e ordenei a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/23), acompanhada de documentos (fls. 24/36), alegando, como preliminar, carência de ação, por falta de interesse processual do autor, vez que já recalculou o valor do benefício previdenciário, sendo que, no caso de não ser acolhida, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal das diferenças e os honorários advocatícios fossem fixados sobre as diferenças apuradas até a data da sentença, bem como isento do pagamento de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 39/45). Juntou o INSS, posteriormente, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário (fls. 48/81), que, instruído, manifestou-se sobre o mesmo (fls. 84/85). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Examinando, então, a preliminar arguida pelo INSS da falta de interesse processual por parte do autor. Estabeleceu a Lei n.º 8.870, de 15/04/94, resultante da conversão da MP n.º 446, de 1994, no seu artigo 26, que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da análise que faço dos valores pagos a partir de junho de 1994, conforme consulta ora realizada no Histórico de Créditos da DATAPREV, verifico que o INSS revisou ou recalculou a partir da competência de abril de 1994 o valor do benefício concedido ao autor, que demonstro por meio da tabela abaixo da evolução dos valores pagos a ele de maio/91 a janeiro/11 e, com isso, não paira mais dúvidas: COMPETÊNCIA ÍNDICE DE REAJUSTE VALOR PAGOMai/91 1,1058 115.267,51Set/91 1,8275 190.496,80Jan/92 2,1982 418.756,58Abr/92 .-.-.-.-. 418.756,58Mai/92 2,3036 964.654,35Jun/92 .-.-.-.-. 964.654,35Ago/92 .-.-.-.-. 964.654,35Set/92 2,2479 2.168.416,60Jan/93 2,4121 5.230.498,39Mar/93 1,3667 7.148.522,14Mai/93 1,9171 13.704.245,93Jul/93 1,4046 19.248.846,79Ago/93 1,1926 22.956,17Set/93 1,7074 39.194,51Out/93 1,2517 49.059,76Nov/93 1,2492 61.285,45Dez/93 1,2489 76.539,39Jan/94 1,7528 134.161,38Fev/94 1,3025 174.745,19Mar/94 .-.-.-.-. 264,36 U.R.V. Abr/94 .-.-.-.-. 428,45Mai/95 1,428572 612,07Mai/96 1,150000 703,88Jun/97 1,077600 758,50Jun/98 1,048100 794,98Jun/99 1,046100 831,62Jun/00 1,05810 879,93Jun/01 1,0766 947,33Jun/02 1,09200 1.034,48Jun/03 1,19710 1.238,37Mai/04 1,0453 1.294,46Mai/05 1,06355

1.376,72Abr/06 1,05000 1.445,55Ago/06 1,00010 1.445,68Abr/07 1,0330 1.493,38Mar/08 1,0500 1.568,04Fev/09 1,0592 1.660,86Jan/10 1,0772 1.789,07 (v. fl. 14)Jan/11 1,0641 1.903,74 (v. fls. 31/35)Carece, portanto, o autor da presente demanda, por falta de interesse processual, uma vez que o INSS revisou o valor do seu benefício previdenciário, em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. B - DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO É totalmente desprovida de amparo jurídico a alegação do autor de limitação dos salários-de-contribuição quando da correção para apuração do salário-de-benefício. Justifico a improcedência da pretensão formulada pelo autor. Num simples exame da cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição juntado aos autos pelo INSS (v. fls. 49/81), mais precisamente do Demonstrativo de Revisão de Benefício (v. fl. 80) e o seu confronto com teto em vigor na época dos salários-de-contribuição, observo a inexistência de limitação dos salários-de-contribuição depois de corrigidos monetariamente, conforme tabela abaixo detalhada que ora elaboro:COMPETÊNCIA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO(classe) SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO005/88 88.770,00 (8) 284.671,06 118.360,0006/88 104.760,00 (8) 284.124,16 139.680,0007/88 125.640,00 (8) 278.666,76 167.520,0008/88 156.960,00 (8) 282.989,63 209.280,0009/88 190.530,00 (8) 284.766,93 254.040,0010/88 236.340,00 (8) 278.290,98 315.120,0011/88 307.140,00 (8) 285.467,03 409.520,0012/88 383.925,00 (8) 278.446,46 511.900,0001/89 477.990,00 (8) 269.880,50 637.320,0002/89 551,10 (8) 229.715,17 734,8003/89 551,10 (8) 197.434,60 734,8004/89 551,10 (8) 186.434,98 734,8005/89 702,00 (8) 219.770,36 936,0006/89 702,00 (8) 188.369,20 936,0007/89 1.200,00 (8) 248.839,80 1.500,0008/89 1.545,12 (8) 251.496,09 1.931,4009/89 1.998,46 (8) 244.244,98 2.498,0710/89 2.716,90 (8) 243.527,70 3.396,1311/89 3.739,00 (8) 241.527,06 4.673,7512/89 5.287,70 (8) 230.057,96 6.609,6201/90 9.134,16 (9) 262.698,77 10.149,0702/90 14.259,34 (9) 243.831,69 15.843,7103/90 24.637,28 (9) 242.134,59 27.374,7604/90 24.637,28 (9) 132.910,41 27.374,7605/90 24.637,28 (9) 115.905,80 27.374,7606/90 25.962,77 (9) 113.820,78 28.847,5207/90 33.009,07 (9) 129.626,61 36.676,7408/90 35.019,32 (9) 122.108,86 38.910,3509/90 40.758,98 (9) 126.691,13 45.287,7610/90 43.241,20 (9) 117.633,36 48.045,7811/90 56.057,90 (9) 133.266,44 62.286,5512/90 59.471,82 (9) 120.924,05 66.079,8001/91 82.951,30 (9) 141.564,68 92.168,1102/91 106.973,99 (9) 150.940,29 118.859,9903/91 114.408,68 (9) 134.304,34 127.120,7604/91 114.408,68 (9) 120.140,55 127.120,76III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte:a) julgo o autor carecedor desta ação, por falta de interesse processual, referente à pretensão de condenar o INSS a revisar o valor do seu benefício previdenciário, com base no disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94; b) rejeito (ou julgo improcedente) a outra pretensão do autor de condenar o INSS a revisar o valor do seu benefício previdenciário.Extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0008666-34.2010.403.6106 - ALCIR FERRAZ(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S,I - RELATÓRIO ALCIR FERRAZ propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008666-34.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/23), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria concedido a ele, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS:a) não corrigiu monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício a ele, com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício;b) não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com base no percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, ou, em outras palavras, o INSS desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994;c) não tem reajustado o valor de seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou o IGP-DI nos reajustes ocorridos de 1999 a 2003, mas, sim, outro índice que não preserva o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício com base no IGP-DI do IBGE.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenei a citação do INSS (v. fl. 26).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/41v), acompanhada de documentos (fls. 42/55), alegando, em apertada síntese, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, no mérito, improcedência das pretensões formuladas pelo autor.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 58/65).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA DECADÊNCIAÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor.Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) com DIB de 28/04/97, antes, portanto, do aludido ato normativo federal.B) - DA APLICAÇÃO DA ORTNÉ inacreditável o que tenho observado no exercício da judicatura de contradição com frequência do alegado na petição inicial com a prova documental carreada com ela, isso por desconhecimento de alguns operadores do direito das mais mezinhas regras de prova documental em matéria processual civil, sem falar da legislação previdenciária. Sustenta o autor, em síntese, que os 24 (vinte e quatro) salários-

de-contribuição para a Previdência social anteriores aos últimos 12 (doze), estes contados da data da concessão do benefício a ele, devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77, que prevê a correção das obrigações pecuniárias. Examino-a, então. Não encontra amparo na legislação previdenciária a pretensão do autor, por uma única e simples razão jurídica: o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou serviço) foi concedido a ele com DIB em 28 de abril de 1997, quando já vigorava a Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que, por força do disposto no artigo 202 da Carta Magna de 1988, determinava a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mediante utilização do INPC, por não existirem mais os índices ORTN e OTN, conforme se pode observar num simples exame dos documentos juntados com a petição inicial (v. fls. 19/21) e, além do mais, dos documentos de fls. 53/54 juntados com a contestação pelo INSS, sendo que os últimos demonstram a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base no INPC acumulado no período básico de cálculo (PBC), no caso de abril de 1994 a março de 1997. Improcede, portanto, a pretensão do autor.C) - DA APLICAÇÃO DO IRSMIgnora o autor ter utilizado o INSS, quando da apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, o período básico de cálculo (PBC) de abril/94 a março/97 (v. demonstrativo de cálculo de fls. 54/55), o que, então, sem nenhuma sombra de dúvida, não há que se falar na aplicação do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, por estar completamente fora do PBC. É, portanto, sem maiores delongas, desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de correção dos salários-de-contribuição.D - DO REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIOEntendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto em testilha, que, por força do princípio da segurança jurídica, tenho adotado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846/SC (v. Informativo n.º 322, de 22 a 26 de setembro de 2003 - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de Transcrições deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso).Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no parágrafo anterior, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, relator do aludido recurso extraordinário, constante do Informativo do STF n.º 322, verbis:Trechos do Voto: O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, por cópia às fls. 97/112, resume a matéria sob julgamento:(...)2. Em resumo do relato, o recorrido, beneficiário da Previdência Social, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Florianópolis (SC), pleiteando a correção do valor do benefício adimplido pelo INSS, argumentando que os índices aplicados aos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 não representariam, em sua impressão, o efetivo cumprimento do art. 201, 4º, da Constituição Federal, por não preservarem o seu montante real. Julga que o percentual de reajuste correto seria o IGP-DI, índice auferido pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas. Os pedidos englobam o reajuste das parcelas vincendas, assim como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças identificadas em referência aos valores passados.3. Em sentença proferida pela Justiça Especial Federal de Santa Catarina, a ação foi julgada procedente fls. 29/33. A magistrada fundamentou sua decisão sob a seguinte roupagem: apesar da opção pelo IGP-DI quando do reajuste implementado em maio de 1996 sediado na Medida Provisória n.º 1.415/96, no ano subsequente foi ele abandonado pela legislação de referência. Na correção dos benefícios havida em junho de 1997, de acordo com a MP n.º 1.527/97, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o percentual aplicado foi de 7,76%, período em que o IGP-DI apontava uma variação de 9,96%. O descompasso se repetiu em junho de 1999, 2000 e 2001, sempre havendo a escolha de índice que não correspondia ao valor obtido pela FGV. Diante dessa realidade, concluiu o Juízo Especial Federal:... Tenho que tal forma de reajustamento não atende a preservação do valor real dos benefícios, como definida constitucionalmente. Quando o constituinte estabeleceu que a preservação do valor real ocorreria consoante critérios definidos em lei, não dispensou que a lei que estabeleceu o índice de reajuste indique quais os critérios escolhidos pelo legislador (...)Critérios estabelecidos em lei não podem ser confundidos com percentuais definidos na véspera do reajustamento (muitas vezes até mesmo após a data base). Critérios devem ser índices de inflação eleitos pelo legislador como próprios para um reajustamento que preserve o valor real, inclusive previstos antes do início do período de apuração (sob pena de, depois de passado este, o legislador poder livremente escolher aquele que mais convém). Critérios são regras claras, que possam ser objeto de críticas ou elogios, impugnação, etc. ...Tenho como absolutamente claro, assim, que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não vem sendo cumprido pela Autarquia Previdenciária pelo menos desde o reajustamento de junho de 1997, dada a ausência de critérios definidos em lei. Levando em consideração que o IGP-DI é o índice definido em lei para fins de atualização de salários-de-contribuição, de valores pagos com atraso, etc, tenho que se trata do melhor índice que pode preservar o valor real dos

benefícios previdenciários, desde 06/1997...(fls. 30/32)4. Matéria levada ao exame da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina por meio de recurso interposto pelo INSS, a decisão foi mantida pelo Colegiado, em síntese, com fundo nas mesmas razões tecidas na sentença recorrida. Os índices eleitos para o reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, por não representarem nenhum indicador reconhecido, estariam a violar o art. 201, 4º, da Carta Federal. Consigna o acórdão de fls. 51/55: A preservação do valor real impõe a observação de critério legal para o reajuste dos benefícios previdenciários, que não encontra sucedâneo na fixação fortuita dos percentuais de atualização e, em seguida, na definição administrativa por meio de decreto fls 54.(...)II Sustenta-se, no referido parecer, que foi dado no RE 360.850/SC, trazido a estes autos por cópia, conforme acima mencionado, que, quanto ao Decreto 3.826, de 31.5.01, o RE não pode ser conhecido, por isso que a declaração de inconstitucionalidade emanada da Turma Recursal possui dupla fundamentação. Além da argumentação centrada no índice eleito, há também clara menção ao vício de ordem formal da disposição tida por inconstitucional. Todavia, se assim ocorreu no RE 360.850/SC, certo é que, no caso sob julgamento, não há, no acórdão recorrido, o indicado duplo fundamento relativamente ao ano de 2001 (fls. 64/69). Aqui, tanto para o reajuste de 2001, quanto para os anteriores, o único fundamento constitucional utilizado para a declaração de inconstitucionalidade foi a inconstitucionalidade material, vale dizer, a manutenção do valor real dos benefícios. O RE, em consequência, não cuida do tema. Afasta-se, pois, a preliminar arguida no mencionado parecer. III Examinamos a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 12 e 13 da Lei 9.711/98 (reajuste de junho de 1997); 2º e 3º do art. 4º da Lei 9.971, de 18.5.2000 (reajuste de junho de 1999); art. 1º da Med. Prov. 2.187/13, de 24.8.01 (reajuste de junho de 2000) e do art. 1º do Decreto 3.826, de 31.5.01 (reajuste do ano de 2001). Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios. IV O acórdão recorrido, com base no voto do ilustre Juiz Celso Kipper voto, aliás, de excelente qualidade informa que os reajustamentos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 foram efetivados com base em índices aleatórios, sem qualquer relação com índices oficiais e em percentuais inferiores a índices oficiais. Está no acórdão recorrido:(...)6 - Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, os reajustamentos dos benefícios consistiram em percentuais (7,76%; 4,81%; 4,61%; 5,81% e 7,66%, respectivamente) dissociados de quaisquer índices oficiais de mensuração da inflação, bem como de quaisquer critérios, eis que ausentes nos diplomas que os instituíram (MP 1.572, de 28-05-1997, hoje Lei 9.711/98, art. 12; MP 1.633, de 28-05-98, hoje Lei 9.711/98, art. 15; MP 1.824-1, de 28-05-99, e reedições, convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187-13; Decreto 3.826, de 31-05-01, com base na MP 2.129-9, de 24-05-01). Isso não seria um problema se, de todo modo, fosse garantida, sem sombra de dúvida, a preservação do valor real dos benefícios. No entanto, considerando conjuntamente (a) a não-vinculação dos percentuais de reajuste a índices oficiais de inflação, (b) a ausência de critérios explícitos (como determinado constitucionalmente) que justifiquem a adoção dos percentuais e (c) a existência de índices oficiais de mensuração da inflação em patamares superiores aos reajustamentos concedidos, nos anos de 1997 (IGP-DI - 9,97%; IGP-M - 10,08%; reajuste concedido de 7,76%), 1999 (IGP-DI - 7,90%; IGP-M - 8,08%; reajuste de 4,61%), 2000 (IGP-DI - 14,18%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 5,81%) e 2001 (IGP-DI - 10,91%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 7,66%), concluo que os benefícios, nesses anos, foram reajustados aquém da inflação, não se garantindo, portanto, a preservação do seu valor real. Chega-se à mesma conclusão, utilizando-se outra via de raciocínio, o que passo a fazer.(...)8 - Para a atualização dos salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, optou o legislador, a partir da referência maio de 1996, pela utilização do IGP-DI, conforme regra estabelecida pela MP 1.415, de 29-04-96, convertida na Lei 9.711, de 20-11-98, art. 10, combinado com o art. 21, 2º, da Lei 8.880, de 27-05-94. Como visto acima (item 6), o IGP-DI contemplou, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, percentual superior ao relativo aos reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção. A partir deste fato, chego a duas conclusões complementares. A primeira, no sentido de que existe, no mínimo, incongruência do legislador ao optar por índice de reajustamento dos valores dos benefícios menor do que o índice escolhido para a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios. Incongruência porque enquanto no que se refere aos salários de contribuição, a Constituição determina que serão devidamente atualizados, no tocante aos benefícios, a Constituição assegura o reajustamento, em caráter permanente, para preservá-los o valor real. No segundo caso, comparativamente ao primeiro, encontra-se uma garantia maior, superior, reforçada (preservação do valor real, em caráter permanente, em contraposição a devidamente atualizados). Assim, foi incongruente o legislador ao optar por índice menor de reajuste justamente por ocasião da concretização de norma constitucional que contém garantia reforçada comparativamente a outra norma constitucional, em relação à qual o legislador adotou índice superior.(...) (fls. 65/66). Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas. Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o

reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%;c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%;d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS:[...]Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. VO índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar.O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República:(...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA , também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados.38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real.39. Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%.(...)O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003. VIJá o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. Está no parecer do eminente Procurador-Geral da República:(...)32. Primeiramente, é curioso observar que o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção. Em posição antagônica, há índices que se caracterizam como sendo de preços ao consumidor, que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo. Essa última modalidade seria a mais indicada a representar a inflação sentida pela classe trabalhadora, eminentemente consumidora.33. Estão considerados no cômputo do IGP-DI a variação nos custos de produção, circunstância que endereça o interesse nodal desse número-índice à classe empresarial. É ele composto pela média aritmética, de maneira ponderada, obtida do IPA, que retrata preços no atacado, compondo-o em 60%; do IPC, que é o índice de preços ao consumidor medindo a variação de preços entre as famílias que recebem renda 1 a 33 salários mínimos , em percentual de 30%; e do INCC, que é o índice nacional da construção civil, integrante em 10%. A formação do IGP-DI é fortemente marcada pela variação de preços no atacado 0,6 do seu total, em prevalência nítida ao peso da alteração dos preços ao consumidor, relegada a apenas 0,3 , elemento que o descaracteriza por completo na representação da inflação da classe trabalhadora, da qual se aproximam os beneficiários do INSS. 34. O IGP-DI, pelas características de sua formação, por observar preços praticados no atacado e dos bens de produção, tende a se elevar em momentos de crise econômica. É severamente suscetível às variações cambiais. Basta examinar os quadros demonstrativos dos índices apontados pelo IGP-DI nos últimos anos para verificar que há forte variação (26,41% no ano de 2002, 10,40% em 2001, 9,80% em 2000, 19,99% em 1999, 1,71% em 1998, 7,48% em 1997), ao contrário de outros índices (o INPC aponta para padrões mais constantes: 14,74% em 2002, 9,44% em 2001, 5,27% em 2000, 8,43% em 1999, 2,49% em 1998, 4,34% em 1997).35. O IGP-DI é um número-índice obtido por instituto privado, que se afina com os ideais particulares dos setores empresariais, servindo de critério de correção de relações comerciais.(...)VIIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[]RE 313.382/SC:[...]VIIIIno julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro

Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. XEm suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XIDO exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Antes da decisão do STF, a 5ª Turma do STJ decidia no mesmo sentido, conforme se pode ver do julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 499.427-RS (2003?0007857-7) RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: PAULO LUFT ADVOGADO: MÍSTICA DAL POZZO E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO SEMENTARECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415?96 E LEI 9.711?98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%); MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília

(DF), 06 de maio de 2003 (data do julgamento). MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
RelatorRELATÓRIOEXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA(Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento à apelação, em que se pleiteou o direito ao reajuste do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação FAS (Fator de Atualização Salarial) de fevereiro?94, com o abatimento de 30,25%, assim como a aplicação, a partir de maio?95, dos índices integrais definidos em lei (IPC-R, INPC e IGP-DI), nos reajustamentos de maio?96, junho?97, junho?99 e junho?2000, abatendo-se os valores concedidos naquelas datas, mantendo-se idêntico critério, sob alegação de se preservar os valores reais da data da concessão dos benefícios, face ao aumento das fontes de custeio. Sustenta o recorrente que o decisum hostilizado malferiu os artigos: (a) 535 do CPC; (b) 1º, d, e 3º, d, da Lei nº 8.212?91; (c) 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213?91; (d) 9º, da Lei nº 8.700?93; (e) 38, I e II, do Decreto 2.172?97; e (f) 40, 1º, do Decreto nº 3.048?99. Assevera, ainda, que a lei pode acolher o indexador que vise recompor os valores dos benefícios em razão da inflação, desde que o mesmo atenda ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. O Tribunal a quo admitiu o regular processamento do feito. É o relatório. VOTOEXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA(Relator): Em que pesem os judiciosos fundamentos do apelo nobre, o mesmo não merece prosperar. De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213?91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542?92, 8.700?93, 8.880?94 e 9.711?98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos. A propósito, coleciona-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212?91, ao passo que teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de benefício em maio?96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282?STF. IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei. V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213?91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542?92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880?94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711?98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711?98. Recurso não conhecido. (RESP 236.841?RS; DJ de 29?05?2000, Relator Min. FELIX FISCHER). Outrossim, por procedentes, transcrevo as razões expendidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no REsp 216.130?SP: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c da CF?88 em que se alega negativa de vigência aos artigos 7º e 20 1º da Lei 8.212?91, 41, inc. I da Lei 8.213?91 e 8º, 3º da medida provisória nº 1.398?96, além de divergência jurisprudencial. Os recorrentes ajuizaram ação ordinária com o fim de obter o reajuste de benefício previdenciário, retroativo à data-base de maio de 1996, decorrente da diferença entre a variação integral do INPC e do IGP-I, no período de maio de 1995 a abril de 1996, com a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças e consectários legais. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 71?82). No julgamento dos recursos interpostos e da remessa oficial, o Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, por entender correta a utilização do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, nos termos da medida provisória nº 1.415?96, deu provimento ao recurso e julgou a ação improcedente (fls. 135?138). Contra o acórdão houve a interposição simultânea de recursos especial (fls. 142?156) e extraordinário (fls. 157?170), ambos admitidos na origem (fls. 182). Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam a ilegalidade do critério de reajuste instituído pela Medida Provisória nº 1.415?96, que determinou a aplicação do IGP-DI na correção dos valores dos benefícios previdenciários, alegando que o reajuste nela previsto não refletiu a efetiva inflação verificada no período de maio?95 a abril?96, não preservando, assim, o valor real dos benefícios. O recurso não deve ser conhecido, visto que é manifesta a sua intempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 05?08?1998 (fls. 140), enquanto que o recurso especial somente foi interposto em 26?08?1998 (fls. 142). Como os recorrentes possuem todos o mesmo procurador, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC e, assim, o prazo recursal de 15 dias encerrou-se em 20?08?1998. Portanto, o recurso especial foi interposto a destempo. Por outro lado, se não for reconhecida a intempestividade do recurso, este não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF?88), porque os recorrentes não indicaram sequer um acórdão para ser confrontado com o aresto recorrido. Sem a indicação de acórdão paradigma e a demonstração analítica da divergência (art. 541 parágrafo único do CPC e art. 255, 2º, do RISTJ), é inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Se for conhecido, o recurso não deve ser provido. Não se verificou a alegada negativa de vigência das normas indicadas pelos recorrentes. A recorrida efetuou os reajustes questionados com rigorosa aplicação dos índices legalmente previstos. Essa Corte tem reconhecido que os benefícios previdenciários, no período de maio de 1995 e abril

de 1996, não podem ser reajustados com base na aplicação dos índices do INPC, visto que o atual critério é o que está definido na Lei nº 9.711/98. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. ÍNDICES. IPC-DI?FGV. LEI 9.711?1998. - A fórmula de cálculo do reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece critérios fixados infraconstitucionalmente pelo artigo 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sucedidos pelas alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542/92 e 8.880/94. - O atual critério de reajuste encontra-se definido na Lei nº 9.711/1998, que determinou a atualização monetária pela aplicação da variação acumulada do IPC-DI?FGV, em substituição do IPC-r. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 216.119/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.04.2000) Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs. A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios. A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. À vista do exposto, não conheço do recurso. Por fim, em corroboração aos julgados, não poderia deixar de transcrever a decisão tomada na nona sessão ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, realizada no dia 30 de setembro de 2003, verbis:PROCESSO: 2002.70.03.002872-2ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁREQUERENTE: INSSPROC./ADV.: CLÁUDIA M. SASSO PASQUINIREQUERIDO: JOSÉ MUNHOZ COIADOPROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVARELATOR: JUIZ FEDERAL LEOMAR AMORIMASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO: IGP-DI - PERÍODO: 06/97, 06/99 06/00, 06/01.Decisão: A turma, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Juiz relator, deferiu o pedido de uniformização de jurisprudência, reformando a sentença e cancelando a súmula nº. 03.Foram aprovados os Enunciados das Súmulas nº 8 ... IGP-DI ...,a saber:Processo nº 2002.70.03.002872-2, Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003).Súmula nº 8:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Improcede, outrossim, estoutra pretensão do autor.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor na petição inicial.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária e custas processuais.P.R.I.

0001020-36.2011.403.6106 - MIRIAM TESSARI DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIOMIRIAM TESSARI DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001020-36.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/44), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.A CEF juntou, posteriormente, extratos referentes à caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 47/51).Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 53/65).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMEstá centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar argüida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim

o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais

depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 27 de março de 1991 (fl. 49/51), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 27 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei n.º 4.595/64. 6.

Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00023676-1. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e na verba honorária por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001333-94.2011.403.6106 - JOAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
V I S T O S, I - RELATÓRIO JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 2008.61.06.013543-8) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Obtida informação junto à agência da ré neste Fórum Federal de adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 18/19), isso em cumprimento de orientação deste Julgador, provocou-se ele a justificar seu interesse processual no prosseguimento da demanda (v. fl. 20), que justificou (v. fl. 20v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irretroatável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre os saldos existentes nas suas contas vinculadas ao FGTS restaram sacadas por ele em 17 de outubro de 2001 e 10 de junho de 2002 (v. fls. 18/19). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento de eventuais custas remanescentes, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 20).P.R.I.

0002449-38.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S, I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA propôs AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002449-38.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/16), por meio da qual requer a condenação da autarquia federal a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar-lhe o valor real da data de sua concessão e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não vem reajustando o valor do benefício previdenciário de forma a preservar-lhe o seu valor real, violando, portanto, o disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, ou seja, não reajuste o valor do benefício previdenciário pelo mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício na forma pleiteada. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2009.61.06.007627-0, entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06, reproduzo o teor da anteriormente prolatada: É desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de reajustar o valor do seu benefício previdenciário com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real do benefício, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real do benefício, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidi na nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real do benefício, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base

na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o preceptivo constitucional que trata da manutenção do valor do benefício restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real do benefício significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer o autor ao confrontar os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE

219.880/RN:[JRE 313.382/SC:[...]VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...].IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor do benefício, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste do benefício, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão do autor de reajuste do valor do benefício previdenciário com base nos mesmos índices e percentuais do salário-de-contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002450-23.2011.403.6106 - OCTAVIO DALLOLIO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
V I S T O S, I - RELATÓRIO OCTAVIO DALLOLIO propôs AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002450-23.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/15), por meio da qual requer a condenação da autarquia federal a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar-lhe o valor real da data de sua concessão e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não vem reajustando o valor do benefício previdenciário de forma a preservar-lhe o seu valor real, violando, portanto, o disposto no 4º do art. 201 da

Constituição Federal, ou seja, não reajuste o valor do benefício previdenciário pelo mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício na forma pleiteada. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2009.61.06.007627-0, entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06, reproduzo o teor da anteriormente prolatada: É desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de reajustar o valor do seu benefício previdenciário com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real do benefício, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/19, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário n.º 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real do benefício, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidi na nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real do benefício, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei n.º 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei n.º 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei n.º 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01) 1º REVOGADO pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da

política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o preceptivo constitucional que trata da manutenção do valor do benefício restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real do benefício significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer o autor ao confrontar os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: "...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é

a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor do benefício, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste do benefício, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão do autor de reajuste do valor do benefício previdenciário com base nos mesmos índices e percentuais do salário-de-contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor OCTÁVIO DALLOLIO de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002691-94.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO c/c NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0002691-94.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 31/46), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 28 - item D), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 116.106.168-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 3.3.2000, quando foi considerado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada por mais 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de contribuição, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, alegando totalizar agora tempo maior, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta

demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 116.106.168-9, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor em 3.3.2000 requereu o benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 116.106.168-9 espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 88% (oitenta e oito por cento) (fls. 38/41), cabendo observar ter ele alegado que o período considerado foi de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (fl. 3 - 1º). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA**

AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ. - Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. - Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. - Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. - Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas. - Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado. - Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário. (AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final. (AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU) PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas. (AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação. 2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato. (AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária,

sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 9 (novo) meses e 14 (quatorze) dias, coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) (fl. 38/41)], e os 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de contribuição que alega ter acrescido ao citado período (fl. 3 - 2º), hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável, [quicás os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último recebido foi de R\$ 1.932,58 (mil e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em março de 2011, conforme consulta que fiz ao site <http://www-hiscreweb/hiscreweb/ObterListaCredito.view>. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação

do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposestação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposestação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem

do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposementação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 28 - item D), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 116.106.168-9, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas processuais remanescentes.P.R.I.

0002729-09.2011.403.6106 - JOSE MARIA GONCALVES COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA GONÇALVES COSTA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO c/c NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0002729-09.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/35), na qual requereu a renúncia à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa - estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 4 - 2º - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.863.699-5, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 10.11.1997, quando contava com 30 (trinta) anos e 5 (cinco) meses de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.863.699-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 10.11.1997, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 106.863.699-5 espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 11). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA

TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias (fl. 11)], e os períodos de contribuição realizados após 10.11.1997, hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável, [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último recebido foi de R\$ 1.164,15 (mil e cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos) em março de 2011, conforme

consulta que fiz ao site <http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra **TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE -****

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, o que ficou subentendido na fl. 4 - 2º - parte final ,, concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada

mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOSÉ MARIA GONÇALVES COSTA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 106.863.699-5, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 9).P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008127-68.2010.403.6106 - ORLANDO CLEMENTE PINTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Orlando Clemente Pinto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade, desde o indeferimento na via administrativa. Disse, para tanto, que possui 59 anos e que seu primeiro registro em carteira se deu em 27/09/1972, de modo que vem contribuindo para a Previdência Social desde então. Informou ter requerido o benefício sob o n.º 538.140.541-0, na via administrativa, o qual foi indeferido. Disse que atualmente não pode mais trabalhar, por motivos graves de saúde, tais como tendinite aguda, bursite e coluna. Disse também, que faz uso diário de medicamentos e encontra-se incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, evidenciando o trabalho que exercia anteriormente, de cabeleireiro, eis que demanda excessivo rigor físico, de modo que não possui outras fontes de renda a não ser o trabalho. Juntou os documentos de folhas 07/28.À folha 31 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se designou audiência de conciliação e nomeou-se especialista em ortopedia para a realização de perícia judicial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação, dizendo que a controvérsia cinge-se ao requisito de incapacidade laboral, porquanto foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido, com início em 06/11/2009 e prazo previsto até 06/12/2009. Todavia, o autor não compareceu à perícia médica designada para eventual prorrogação do benefício, o que ocasionou sua cessação. Portanto, sustentou que o autor não comprova a incapacidade laborativa a ensejar qualquer dos benefícios (folhas 41/44, com os documentos de folhas 45/64).Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, o autor apresentou réplica (fl. 69).Laudo médico pericial juntado às folhas 71/78.O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 81/84 e juntou os documentos de fls. 85/105. O INSS o fez à fl. 107, juntando o parecer médico de fls. 108/109.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado dele e a carência, haja vista que foi agraciado com o benefício de auxílio-doença n.º 538.140.541-0, com vigência no período de 06/11/2009 até 06/12/2009 (vide documento de folha 56). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou doença ortopédica em atividade. Salientou que o autor relatou dor e dificuldade para utilizar-se da mão direita, porém a utilizou ao subir na mesa, vestir a camisa, colocando o membro superior acima da cabeça, não relatando dor ou dificuldade para executar o movimento. Destarte, ao exame realizado, atestou o perito que o autor não apresentou sinais objetivos clínicos de incapacidade (vide laudo de folhas 71/78).Como se vê, do ponto de vista ortopédico, o autor se encontra apto para o trabalho e para os atos da vida diária.Assim, não restou comprovado que o autor faça jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa, quer parcial, quer total. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000023-53.2011.403.6106 - MARCELO CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS,I - RELATÓRIOMARCELO CARLOS DE MELO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000023-53.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o

complemento de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referentes ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversários das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastadas as prevenções apontadas no termo fl. 16 e designou-se audiência de conciliação, ordenando a citação da ré (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/54), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. As partes requereram o cancelamento da audiência de conciliação (fls. 56/7), o que foi deferido (fl. 58). Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 60/7). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMÉ a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, em relação à correção monetária do mês de abril/90 e maio/90 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0353-643.00017153-2. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. É sabido e, mesmo, consabido que as instituições bancárias deixaram de ser depositárias dos valores em cruzados novos nas cadernetas de poupança, isso em virtude do bloqueio ordenado pelo Plano Collor I, tendo, então, havido transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil (BACEN). De forma que, a pretensão da parte autora de obter a correção monetária do mês de fevereiro/91 (0353-643.00017153-2) deveria ter sido dirigida, tão-somente, contra o BACEN, e não contra a Caixa Econômica Federal, como de forma equivocada o fez. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 269436, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19.08.02 - v. também outros julgados), verbis: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I.** Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. **II.** A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). **III.** Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. (grifei e sublinhei) No mesmo sentido também decidiu o Egrégio TRF da 3.ª Região (AC n.º 223115, 3ª Turma, DJ 12.04.2000, pág. 337, relator Juiz CARLOS MUTA), verbis: **PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO BANCO DEPOSITÁRIO (IPC DE MARÇO/90) - REPOSIÇÃO DEVIDA - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS - PRECEDENTES. 1 - O banco depositário é parte legítima para, com exclusividade, responder relativamente ao período de março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, bloqueados em virtude do plano Collor, objetivando a revisão do índice de correção monetária. 2 - Encontram-se presentes as condições da ação, não se podendo antecipar, sem exame do próprio mérito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - Tendo em vista a excepcionalidade dos recursos, condição e premissa em que se assentou a tradicional tese do direito adquirido à vista da data da renovação da conta (ciclo mensal), constitui contrapartida, justa e jurídica, a incidência, mesmo para as contas remuneradas apenas na segunda quinzena de março, do IPC de março de 1990, considerando que sua apuração ocorreu e corresponde à inflação do período anterior à vigência da nova legislação, devendo ser este o critério a nortear a remuneração dos ativos financeiros bloqueados. 4 - Para a reposição do IPC a partir de abril de 1990, não é legitimado o banco depositário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de carência de ação, em relação a tal período, com a parcial extinção do processo sem exame do mérito. 5 - Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. (grifei e sublinhei) É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, no se refere à pretensão do autor de receber a correção monetária do mês de abril/90 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0353-643.00017153-2, levando-me, assim, a julgar a parte autora carecedora de ação.**

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez)

anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00212723-9 da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 7 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00212723-9, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00212723-9, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta n.º 0353-013-00212723-9 de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a

partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança n.º 033-013-00212723-9 seja corrigido no dia 1.º de março de 1991 (fl. 12), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3.º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 1.º de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo da sua caderneta de poupança n.º 0353-013-00212723-9. Este é o entendimento pacificado nas 3.ª, 4.ª e 6.ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6.º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1.º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1.º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei n.º 4.595/64. 6.

Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) julgo a parte autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da ré, referente à caderneta de poupança n.º 0353-643.00017153-0;b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0353.013-00212723-9. Extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inc. VI, 269, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e na verba honorária por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

000024-38.2011.403.6106 - LUCIANA BORGES NOMURA X ROGERIO BORGES NOMURA X RICARDO BORGES NOMURA X SEIJI NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIOLUCIANA BORGES NOMURA, ROGÉRIO BORGES NOMURA e RICARDO BORGES NOMURA propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 000024-38.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referentes ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversários das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, foram afastadas as prevenções apontadas no termo fls. 26/29 e designada audiência de conciliação, ordenando a citação da ré e a intimação das partes (fl. 106).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 113/131), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.As partes requereram o cancelamento da audiência de conciliação (fls. 137/8), o que foi deferido (fl. 139). Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 141/8).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMEstá centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 7 de janeiro de 2011.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de

correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos em nos dias 1º e 27 de março de 1991 (fls. 13, 17, 20 e 24), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por

cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), os saldos das cadernetas passaram a ser corrigidos pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início dos períodos mensais de aquisição da remuneração das cadernetas de poupança da parte autora, que, no caso, tiveram início nos dias 1º e 27 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, aos saldos em suas cadernetas de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interessada em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n.º 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n.º 32/1989, convertida da Lei n.º 7.730/1989, somente nos trintidinhos iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n.º 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei n.º 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. 10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 12. Os artigos

12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0354.013.04000240-5, 0364.013.04000239-1, 0364.013.04000238-3 e 0364.013.04000262-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e na verba honorária por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004372-36.2010.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8)) MULTI HIDRAULICA LTDA ME(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação efetuada pelas partes (fls. 134/140 e 142), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 008605-81.2007.4.03.6106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005727-81.2010.403.6106 (2001.61.06.006140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-12.2001.403.6106 (2001.61.06.006140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MIGUEL FERREIRA SORRILA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

VISTOS,I - RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO OSCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005727-81.2010.4.03.6106) contra MIGUEL FERREIRA SORRILA, alegando excesso de execução da liquidação do julgado, que, em síntese, decorre da falta de compensação dos valores recebidos administrativamente pelo embargado do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ou seja, inacumulatividade de benefícios previdenciários, devendo, assim, ser realizada a compensação, bem como não observou o embargado os índices oficiais e percentual de juros estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.Recebi os embargos sem suspensão da execução, determinando, por fim, que fosse intimado o embargado a apresentar impugnação (fl. 36).Apresentou o embargado impugnação (fls. 20/31).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 32), o embargado requereu o julgamento antecipado (fl. 33) e o embargante protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (fl. 36).É o essencial para o relatório. II - DECIDOE examino a alegação de excesso de execução do julgado.A - DO DESCONTO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES COINCIDENTES COM O PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVOÉ, deveras, inacumulável o período de recebimento de proventos de aposentadoria por idade concedida administrativamente com aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço) resultante de decisão judicial transitada em julgado. Ou seja, o embargado não efetuou a compensação dos valores recebidos no período de 29/10/2008 e 31/01/2010 a título de aposentadoria por idade com os valores que seriam devidos a ele a partir de 13.08.01 como aposentadoria por tempo de contribuição. Tal interpretação decorre do disposto no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, ser compensado os valores pagos no citado período e, com isso, evitar pagamento em duplicidade. B - DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09É inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009.Justifico a inaplicabilidade.A uma, na sentença que prolatei nos Autos Principais determinei que as prestações em atraso seriam atualizadas em conformidade com os critérios estabelecidos em Provimento da CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, que, por sua vez, a decisão monocrática de fls. 167/168v-AP explicitou que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art [SIC]. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A duas, aludida decisão monocrática restou prolatada quando já estava em vigor a nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.A três, não houve oposição de embargos declaratórios ou interposição de recurso contra o decism, que, então, transitou em julgado, e daí não pode com sua omissão o embargante buscar por via indireta ora eleita alterar o critério de correção monetária e remuneração das parcelas em atraso.A três, viola a coisa julgada a pretensão do embargante de alterar o critério de cálculo de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Elabore a contadoria judicial, por economia processual, cálculo de liquidação em conformidade com esta

sentença. Não condeno o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 69 dos Autos Principais). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008100-85.2010.403.6106 (2008.61.06.011702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011702-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA JOANA MENDES DA SILVA (SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0008100-85.2010.4.03.6106) contra MARIA JOANA MENDES DA SILVA, alegando excesso de execução da liquidação do julgado, que, em síntese, decorre da inclusão pela embargada no seu cálculo de período em que exerceu atividade laborativa, devendo, assim, serem excluídas as prestações, bem como não observou ela os índices oficiais e percentual de juros estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009 e, por fim, o termo final para apuração da verba honorária não está em consonância com o decisum. Recebi os embargos e suspendi a execução do julgado, determinando, por fim, que fosse intimada a embargada a apresentar impugnação (fl. 36). Apresentou a embargada impugnação aos embargos do devedor (fls. 38/43), acompanhada de planilhas de cálculo (fls. 44/48). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 49), a embargada não se manifestou (fl. 49v) e o embargante protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 51). É o essencial para o relatório. II - DECISO Examino a alegação de excesso de execução do julgado. A - DO DESCONTO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES COINCIDENTES COM O PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. É, de veras, inacumulável o período de exercício de atividade laboral ou de contribuição como autônomo para a Previdência Social pelo segurado com o período de cálculo de liquidação da condenação de pagamento do benefício previdenciário por incapacidade, exegese que faz do disposto nos artigos 46 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Aludida interpretação não viola a coisa julgada e, além do mais, está em consonância com o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, que, aliás, pode ser verificado de algumas ementas transcritas pelo INSS nos embargos, as quais, sem necessidade de novamente transcrevê-las e maiores delongas, lanço mão da sua transcrição como razões desta decisão. De forma que, como muito bem sustenta o INSS, há excesso de execução do julgado, devendo, portanto, ser excluído o período de 01/07/08 (DIB) a 31/10/10 (termo final da última contribuição individual à Previdência Social - v. fl. 21), ou seja, ser devido à embargada os primeiros quinze dias do seu afastamento da atividade laboral, no caso de 16/06/08 a 30/06/08, e o abono anual de forma proporcional ao ano de 2008, bem como da parcela do mês de fevereiro de 2010, diante da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/02/2010 (v. fl. 152 dos Autos Principais). B - DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. É inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Justifico a inaplicabilidade. A uma, na decisão monocrática prolatada nos Autos Principais, que condenou o embargante a conceder à embargada o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, está claro que a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. E, além do mais, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A duas, aludida decisão restou prolatada quando já estava em vigor a nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. A três, não houve oposição de embargos declaratórios ou interposição de recurso contra o decisum, que, então, transitou em julgado, e daí não pode com sua omissão o embargante buscar por via indireta ora eleita alterar o critério de correção monetária e remuneração das parcelas em atraso. A três, viola a coisa julgada a pretensão do embargante de alterar o critério de cálculo de liquidação do julgado. C - DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. Incorreu, de veras, a embargada (seu patrono) na apuração dos honorários advocatícios, pois olvidou ter sido fixado o termo final a data da sentença (v. fl. 16: No que se refere a verba honorária, de acordo com o entendimento desta turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença ...), e não da consolidação do cálculo (v. fl. 27). Há, portanto, excesso de execução dos honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Elabore a contadoria judicial, por economia processual, cálculo de liquidação em conformidade com esta sentença. Conquanto tenha o embargante sido vencedor na maior parte, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 42/v dos Autos Principais). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005743-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos, A Caixa Econômica Federal propôs a presente execução para cobrar dos executados Multi Hidráulica Ltda,

Renato César Vales e Jaqueline de Cássia Prieto Vales a quantia de R\$ 22.676,91 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos). Às fls. 145/148, informa a exequente a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção da execução. Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-05.2010.403.6106 - ESTEVAO POLI X JOSE LUIZ POLLI X PAULO CESAR POLLI(SP120860 - DENIZE APARECIDA BAIOCATO VALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A I. Relatório.Estevão Poli, José Luiz Polli e Paulo César Polli, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando livrarem-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 31/1249.Liminar indeferida (folhas 1274/1275).Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente: a) ausência de comprovação de direito líquido e certo, eis que não cabe mandado de segurança contra lei em tese; b) inexistência de ato ilegal e abusivo; c) inexistência do justo receito; d) inadmissível a restituição pretendida pelo autor; e) prazo decadencial de 5 anos para pleitear a compensação/restituição a contar da data da realização do recolhimento. No mérito, sustentou que: a) é constitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, referidos no artigo 12, V, alínea a da Lei 8.212/91; b) a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural, sobre a qual incide a contribuição prevista no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, amolda-se ao conceito de faturamento; c) o STF decidiu que os conceitos de receita bruta e de faturamento se equivalem, para fins de tributação, quando decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme o RE 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006). Do mesmo modo, na ADC 1, ao reconhecer que o art. 2º da LC 70/91 estava em consonância com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; d) o fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, é encontrado no inciso I do art. 195 da CF/88, e não, no parágrafo 8º do referido artigo 195; e) os efeitos da decisão e STF proferida no recurso extraordinário nº 363.852-MG, são apenas inter partes, não obstante existir, sob apreciação do STF, o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando a mesma matéria e aguardando decisão final (folhas 1282/1308).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (f. 1313/1315).É o relatório.2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelos impetrantes estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores

rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelos impetrantes. P.R.I.

0006975-82.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
1. Relatório. Antônio Ruetete Agroindustrial Ltda., qualificada nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados nos procedimentos administrativos nºs. 16007.0000100/2010-96 e 16007.000099/2010-08, bem como, seja-lhe assegurada a possibilidade de interpor manifestação de inconformidade em tais expedientes. Alegou que por ser optante pela tributação pelo lucro real, sujeita ao regime da não cumulatividade, as exportações de álcool e açúcar que realiza geram créditos de PIS/COFINS, resultantes de aquisições de insumos e materiais secundários para suas atividades, já que aquelas são imunes em relação às mesmas exações (art. 149, 2º, I, Lei 10.833/2003). Verificando ser titular de tais créditos, preencheu formulário e deu início ao procedimento de compensação dos mesmos com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A compensação foi considerada como não declarada pela autoridade ao fundamento de contrariedade aos artigos 34, 3º, XVII, e 44 da IN 900/2008, no mérito e na forma, ocasionando a intimação para pagamento de R\$ 139.397,14. No mesmo expediente, foi informada que o contribuinte somente pode valer-se do uso de formulário na

hipótese de impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, impossibilidade está que não é caracterizada nos casos em que a legislação não prevê a compensação de débito de contribuição previdenciária com crédito oriundo de qualquer outro tributo administrado pela RFB, salvo se com crédito originário da própria contribuição previdenciária. (...) (artigo 89, Lei nº 8212/91 e artigos 34 e 44, IN RFB nº900/2008).Sustentou que a decisão está equivocada, pois a Instrução Normativa está em desacordo com o artigo 74 da Lei 9.430/96 e somente a lei poderia impor restrições (art. 170, CTN). Quanto à alegação de não observância da forma, salientou que seguiu o previsto no artigo 98 da IN 900/08 para viabilizar seus créditos e, após apurá-los em sua escrita fiscal, preencheu os formulários de declaração de compensação, apresentando-os à Delegacia da RFB, para homologação, na medida em que o programa PERDCOMP não prevê hipótese para tal possibilidade, devendo a mesma ser efetivada de forma manual através do formulário.Finalizou dizendo que a impetrada deveria ter considerado a compensação como não homologada, o que possibilitaria o uso do recurso administrativo, nos termos do artigo 66 da IN 900/08, o que não é possibilitado pela decisão tomada (não declaradas).Juntou os documentos de folhas 18/58.À folha 64 determinou-se à impetrante emendar a inicial, para o fim de atribuir valor adequado à causa, sendo que a impetrante manifestou-se acerca da determinação judicial às folhas 65/67.Liminar indeferida (folhas 68/69).Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando que o pleito não compreende apenas a apresentação de manifestação de inconformismo, mas traz implícita sua apreciação pela Delegacia de Julgamento, o que também implicaria na suspensão da exigibilidade dos débitos compensados. Após discorrer acerca da legislação que trata da matéria, alegou que os procedimentos adotados pela SRF, em momento algum, implicaram na proibição da impetrante de utilizar o crédito de PIS/COFINS não cumulativos para compensar débitos permitidos pela legislação. Disse que a impetrante, ao compensar contribuições previdenciárias, ao invés de recolhê-las e compensar o imposto de renda retido na fonte, fez a opção errada e agiu sem respaldo legal, enquanto que a Administração apenas aplicou as normas vigentes ao caso concreto (folhas 77/90 e docs. 91/107).À folha 108 a União, através da Fazenda Nacional, requereu sua integração na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 112/118).A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 68/69 (folhas 120/121), ao qual foi negado seguimento (folhas 122/123). É o relatório.2. Fundamentação.A pretensão na esfera administrativa foi obstada por fundamentos de mérito e de forma, tirados dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008. Não obstante, eles se confundem, uma vez que o segundo argumento reforça e justifica o primeiro.No mais, não verifico a verossimilhança das alegações da impetrante.No caso, o artigo 74 da Lei 9.430/96, que trata da compensação, está assim redigido:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). Com o advento da Lei 11.457/2007 as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º, caput), inclusive foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, 4º).Embora isso, não há autorização legal para a pretensão da impetrante. A conclusão é tirada do artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, redigido nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Por fim, não é outra a solução dada pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, assim expresso:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Não merecem provimento os Embargos de Declaração da Impetrante que pretende prequestionar o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, afóra afirmar que o Acórdão incorreu em vício por haver aplicado a limitação de 30% (trinta por cento) à compensação, enquanto a legislação que impusera a referida limitação já se encontrava revogada (Leis nos 9.032/95 e 9.129/95). 2. A compensação deve obedecer à legislação vigente ao tempo do ajuizamento da demanda, in casu em 24.01.2008, quando ainda vigoravam os dispositivos legais vergastados. 3. Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional arguíram omissão quanto à natureza meramente interpretativa do art. 3º, da Lei Complementar nº 118/05, e a inaplicabilidade da Lei nº 10.637/02 à compensação tributária requerida nos autos, mas sim o regime previsto na Lei nº 8.212/91, por se tratar de contribuição previdenciária patronal. Reclamou, ainda, em face da interpretação conferida aos arts., 22 e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. 4. O Plenário deste Tribunal Regional, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 419228/PB (publicada no DJ em 01/09/2008), declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º, da Lei Complementar nº 118/05. 5. Sedimentou-se o entendimento de que não haveria como aplicar-se o disposto no art. 3º, daquele diploma legal, retroativamente, por não se tratar de lei meramente interpretativa, desde que ocasionou inovação no ordenamento jurídico (redução do lapso prescricional de 10 -dez- para 5 -cinco- anos). 6. A declaração de inconstitucionalidade serviu para ajustar dita legislação às normas e princípios gerais do Direito Tributário. 7. Quanto à interpretação conferida pelo acórdão embargado aos arts. 22 e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, o não acatamento dos argumentos contidos no recurso, não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar

atinentes à lide. 8. No que concerne à inaplicabilidade da compensação tributária prevista na Lei nº 10.637/0 (que introduziu alterações no art. 74, da Lei nº 9.430/96) às contribuições previdenciárias aqui analisadas, assiste razão à Fazenda Nacional, que o regime aplicável é aquele regulado pelo art. 89, da Lei nº 8.212/91. 9. É que o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 excluiu o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que regulou a compensação tributária) da aplicação às contribuições de que trata o art. 2º da mesma lei, que são as discriminadas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11, da Lei no 8.212/91, dentre elas a contribuição patronal aqui tratada. 10. Embargos de Declaração da Madecenter Ltda e Outro improvidos; provimento, em parte, dos Declaratórios desafiados pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para determinar que os créditos que se pretende compensar na presente ação se submetam aos ditames preconizados no art. 89, da Lei nº 8.212/91.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 2628/01, DJE - Data::20/04/2010 - Página::190).Logo, concluo que o impetrante não possui o direito que alega, motivo pelo qual há de ser denegada a segurança. 3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional de folha 108. Anote-se e observe-se.P.R.I.

0007059-83.2010.403.6106 - ATLANTICO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)
SENTENÇA. Relatório.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atlântico Processamento de Dados Ltda., em face de ato supostamente coator que teria sido praticado pelo Senhor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, consubstanciado na ameaça de interromper o fornecimento de energia elétrica caso a impetrante não efetuasse o pagamento de valor decorrente de supostas irregularidades constatadas no medidor de consumo de energia elétrica. Alega, em síntese, que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, por isso a interrupção do fornecimento fere o princípio da continuidade do serviço público. Sustenta que esta forma de cobrança é abusiva e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local.Liminar deferida à folha 98, para que o serviço não sofresse interrupção em razão do não pagamento da importância cobrada pela concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, constante do Termo de Ocorrência de Irregularidades especificado na inicial.A Companhia Paulista de Força e Luz, através de advogados, apresentou informações às folhas 110/123. Na peça, alegou como preliminares a inadequação da via eleita, eis que é vedada a discussão dos fatos e produção de provas na ação mandamental, bem como, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, requereu a denegação da segurança, ao fundamento de que é legal a suspensão do fornecimento de energia frente à constatação de utilização de fraude no medidor, nos termos dos artigos 175, único, III, CF, 6º, 3º, II, Lei 8.987/95, 3º, I, Lei 9.427/96 e da Resolução ANEEL 456/2000, sendo inaplicável o CDC ao caso.O Ministério Público Estadual não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (f. 125/126).Foi concedida a ordem, tornando definitiva a medida liminar (folhas 128/133). A impetrada opôs embargos de declaração (folhas 140/142), que foram conhecidos, mas improvidos (folhas 144/145).A impetrada interpôs recurso de apelação (folhas 147/155). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (folhas 217/224). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara, determinou-se à impetrante que recolhesse as custas (folha 270). A impetrante atendeu à determinação judicial às folhas 271/272. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.A questão relativa à competência para apreciar o feito já restou solucionada.No tocante a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, tenho que não procede, pois, no caso, a impetração dirige-se, especificamente, contra a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência, cujo ato administrativo, em tese, se sujeita à impugnação pela via do mandado de segurança. Se a impetrante teve ou não seu direito violado é matéria de mérito.Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Mérito.No mérito, tenho que se trata de mandado de segurança no qual se busca ordem judicial que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica como medida utilizada para compelir a impetrante ao pagamento de diferenças apuradas pela concessionária em virtude de ter detectado supostas irregularidades no aparelho medidor.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.). Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito

pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Mini. Castro Meira, DJ de 7.8.2006.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211).No presente caso, como se trata de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de supostas irregularidades detectadas no medidor, é abusivo e ilegal o ato da impetrada de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir a impetrante ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia utilizar-se das vias próprias.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar a impetrada que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica a impetrante como meio de compeli-la ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrada.Mantenho a decisão que deferiu a liminar.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005397-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005397-9) - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Trata-se de ajuizamento de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, proposta por Minimercado Dona Nena Ltda. - EPP, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o cancelamento de protestos.Após, a instrução processual, e já na fase de prolação de sentença, as partes se compuseram, tendo a requerente efetuado o pagamento do débito diretamente a requerida (CEF), requerendo esta última a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC (folhas 84/87).Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas pela parte autora.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0710636-48.1998.403.6106 (98.0710636-2) - ERIVALDO ANTONIO ESTIVANELI - ME(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0) - DANILO DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E RJ128896 - MARIA SILVIA RESENDE BARROSO) X INSS/FAZENDA

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Danilo de Amo Arantes contra a sentença de folhas 609/611, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão e se pleiteia o efeito suspensivo, para o fim de manter-se a liminar revogada.Sustenta que os comunicados recebidos são no sentido de atribuir-lhe a condição de responsável pelos débitos tributários e não de intimação para apresentação de defesa, como fundamentado na sentença. Argumenta que a averiguação da responsabilidade ou não do sócio há de ser PRÉVIA ao lançamento tributário, haja vista que a indicação do sujeito passivo é condição sine qua non para a validade do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN. Então, requereu que esclareça se o comunicado encaminhado ao ora Embargante visa exclusivamente averiguar a condição de sócio de fato da empresa autuada, ou se busca constituir os créditos tributários em face do mesmo. Na hipótese em que vossa conclusão seja pela mera verificação da condição de sócio de fato, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/72 fundamentam tal procedimento, tendo em vista que os mesmos disciplinam o lançamento tributário perfeito, o qual necessita, para sua validade, da correta definição do sujeito passivo tributário. Por sua vez, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 145 e 149 do CTN aplicam-se à mera possibilidade de averiguação dos sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, ou visam a revisão do lançamento tributário, com a imputação da responsabilidade seja para defesa, quanto para pagamento do indébito; bem como se os mesmos poderiam fundamentar o comunicado encaminhado ao Embargante, tendo em vista que os fatos que supostamente comprovam a condição de sócio de fato do Embargante já era de prévio conhecimento da Administração Pública quando do lançamento tributário. Por fim, alegam que mister se faz a oposição dos presentes Embargos à

Execução Fiscal de modo a restarem sanadas as omissões acima indicadas, concernentes à análise se o comunicado encaminhado ao Embargante observaram ou não os artigos 135, 142, 145 e 149, todos do Código Tributário Nacional. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, através da correspondência emitida o recorrente foi cientificado da existência dos débitos e das primeiras conclusões da fiscalização acerca da responsabilidade do mesmo. Isso é suficientemente garantidor do princípio constitucional da ampla defesa. Ele ainda não está obrigado a pagar, o que só ocorrerá com a eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. No mais, a sentença contém fundamentação no sentido de que estariam ausentes os requisitos para a obtenção da medida cautelar. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. Os presentes embargos apenas reforçam a conclusão de que, como anotado pelo INSS, o que o requerente está buscando é a não sujeição ao processo administrativo, tema que não guarda qualquer similitude com o que pode ser objeto de ação cautelar e que não está amparado pelo princípio da igualdade, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condeno o embargante a pagar, em favor da União (Fazenda Nacional), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E RJ128896 - MARIA SILVIA RESENDE BARROSO) X INSS/FAZENDA

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Aderbal Luiz Arantes Júnior e Cláudia de Amo Arantes contra a sentença de folhas 624/626, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão e se pleiteia o efeito suspensivo, para o fim de manter-se a liminar revogada. Sustentam que os comunicados recebidos são no sentido de atribuir-lhes a condição de responsáveis pelos débitos tributários e não de intimação para apresentação de defesa, como fundamentado na sentença. Argumentam que a averiguação da responsabilidade ou não dos sócios há de ser PRÉVIA ao lançamento tributário, haja vista que a indicação do sujeito passivo é condição sine qua non para a validade do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN. Então, requerem que esclareça se os comunicados encaminhados aos ora Embargantes visam exclusivamente averiguar a condição de sócios de fato da empresa autuada, ou se buscam constituir os créditos tributários em face dos mesmos. Na hipótese em que vossa conclusão seja pela mera verificação da condição de sócios de fato, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/72 fundamentam tal procedimento, tendo em vista que os mesmos disciplinam o lançamento tributário perfeito, o qual necessita, para sua validade, da correta definição do sujeito passivo tributário. Por sua vez, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 145 e 149 do CTN aplicam-se à mera possibilidade de averiguação dos sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, ou visam a revisão do lançamento tributário, com a imputação da responsabilidade seja para defesa, quanto para o pagamento do indébito; bem como se os mesmos poderiam fundamentar os comunicados encaminhados aos Embargantes, tendo em vista que os fatos que supostamente comprovam a condição de sócios de fato dos Embargantes já eram de prévio conhecimento da Administração Pública quando do lançamento tributário. Por fim, alegam que mister se faz a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal de modo a restarem sanadas as omissões acima indicadas, concernentes à análise se os comunicados encaminhados aos Embargantes observaram ou não os artigos 135, 142, 145 e 149, todos do Código Tributário Nacional. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão os recorrentes. Com efeito, através das correspondências emitidas os recorrentes foram cientificados da existência dos débitos e das primeiras conclusões da fiscalização acerca da responsabilidade dos mesmos. Isso é suficientemente garantidor do princípio constitucional da ampla defesa. Eles ainda não estão obrigados a pagar, o que só ocorrerá com a eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. No mais, a sentença contém fundamentação no sentido de que estariam ausentes os requisitos para a obtenção da medida cautelar. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. Os presentes embargos apenas reforçam a conclusão de que, como anotado pelo INSS, o que os requerentes estão buscando é a não sujeição aos processos administrativos, tema que não guarda qualquer similitude com o que pode ser objeto de ação cautelar e que não está amparado pelo princípio da igualdade, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condeno os embargantes a pagar, em favor da União (Fazenda Nacional), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILU DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E RJ128896 - MARIA SILVIA RESENDE BARROSO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Aderbal Luiz Arantes Júnior, Danilo de Amo Arantes e Cláudia de Amo Arantes contra a sentença de folhas 4738/4740, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão e se pleiteia o efeito suspensivo, para o fim de manter-se a liminar revogada. Sustentam que os comunicados recebidos são no sentido de atribuir-lhes a condição de responsáveis pelos débitos tributários e não de intimação para apresentação de defesa, como fundamentado na sentença. Argumentam que a averiguação da responsabilidade ou não dos sócios há de ser PRÉVIA ao lançamento tributário, haja vista que a indicação do sujeito passivo é condição sine qua non para a validade do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN. Então, requerem que esclareça se os comunicados encaminhados aos ora Embargantes visam exclusivamente averiguar a condição de sócios de fato da empresa autuada, ou se buscam constituir os créditos tributários em face dos mesmos. Na hipótese em que vossa conclusão seja pela mera verificação da condição de sócios de fato, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/72 fundamentam tal procedimento, tendo em vista que os mesmos disciplinam o lançamento tributário perfeito, o qual necessita, para sua validade, da correta definição do sujeito passivo tributário. Por sua vez, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 145 e 149 do CTN aplicam-se à mera possibilidade de averiguação dos sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, ou visam a revisão do lançamento tributário, com a imputação da responsabilidade seja para defesa, quanto para o pagamento do indébito; bem como se os mesmos poderiam fundamentar os comunicados encaminhados aos Embargantes, tendo em vista que os fatos que supostamente comprovam a condição de sócios de fato dos Embargantes já eram de prévio conhecimento da Administração Pública quando do lançamento tributário. Por fim, alegam que mister se faz a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal de modo a restarem sanadas as omissões acima indicadas, concernentes à análise se os comunicados encaminhados aos Embargantes observaram ou não os artigos 135, 142, 145 e 149, todos do Código Tributário Nacional. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão os recorrentes. Com efeito, através das correspondências emitidas os recorrentes foram cientificados da existência dos débitos e das primeiras conclusões da fiscalização acerca da responsabilidade dos mesmos. Isso é suficientemente garantidor do princípio constitucional da ampla defesa. Eles ainda não estão obrigados a pagar, o que só ocorrerá com a eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. No mais, a sentença contém fundamentação no sentido de que estariam ausentes os requisitos para a obtenção da medida cautelar. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. Os presentes embargos apenas reforçam a conclusão de que, como anotado pelo INSS, o que os requerentes estão buscando é a não sujeição aos processos administrativos, tema que não guarda qualquer similitude com o que pode ser objeto de ação cautelar e que não está amparado pelo princípio da igualdade, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condeno os embargantes a pagar, em favor da União (Fazenda Nacional), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008679-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008679-1) - RAILDE BONIL LOPES (SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RAILDE BONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000912-07.2011.403.6106 - LEDA NATALETE DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X APARECIDO DONIZETTI DE ALMEIDA (SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO LEDA NATALETE DOS SANTOS ALMEIDA representada por Aparecido Donizetti de Almeida ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo relativo ao FGTS, alegando ter um saldo para ser sacado e que está precisando utilizá-lo no tratamento de saúde. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópia da certidão de interdição, termo de compromisso definitivo do curador e diversos documentos. Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre o pedido da requerente, se opôs, alegando desnecessidade do provimento judicial para o saque e a incompetência do Juízo Federal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir da requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF, ou, em outras palavras, o saque de F.G.T.S., nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo a requerente o levantamento fora das hipóteses em que a CEF entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa, quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano), quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo a requerente de interesse de

agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1687

ACAO PENAL

0002215-66.2005.403.6106 (2005.61.06.002215-1) - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002216-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002216-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MARQUES(CE006389 - CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS)

ENCAMINHO A DETERMINAÇÃO DE FL. 156, PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, DE SEGUINTE TEOR: FL. 155 verso: manifestem-se as partes. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005864-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005864-0) - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 242/243. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009041-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009041-8) - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/112. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 151. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001977-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001977-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 133/136. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 135 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 139/141. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006981-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006981-1) - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007244-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007244-5) - MARCOS DE JESUS CARDOSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/108. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007876-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007876-9) - BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X SILENE DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/106. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 105 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009462-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009462-3) - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/103. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009566-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009566-4) - LOURDES PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000989-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000989-0) - NELSON BERTATI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao(à) autor(a) para resposta, intimando-o(a) também da sentença de fls. 66/69. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003692-51.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/113. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004630-46.2010.403.6106 - SILVIA APARECIDA SALVADOR PIANHERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/123. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004911-02.2010.403.6106 - SANTA NATALINA CORDEIRO DO AMARAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 71/72. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005651-57.2010.403.6106 - ALBERTINA BENATI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/143. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007824-54.2010.403.6106 - WALTER OLIVEIRA DA CRUZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 90/91. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6) - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 312/313. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/146. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 146. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010004-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010004-7) - FATIMA RODRIGUES BUENO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 208/210. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013139-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013139-1) - MARINA ARAGAO SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001811-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001811-6) - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/94. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009832-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009832-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 222/224. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme fl. 224. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002485-17.2010.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 77/79. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme fl. 79. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009907-58.2001.403.6106 (2001.61.06.009907-5) - WILSON PAULO EUCLIDES(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca do depósito de fls. 136/140.

0005722-69.2004.403.6106 (2004.61.06.005722-7) - MARGARIDO DE SOUZA GODOY X IRMA JACOVANI GODOY(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 189/190: Abra-se vista aos autores para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para elaboração do laudo. Intime(m)-se.

0008690-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008690-0) - WALTER JOSE CAVANHA X SUELI APARECIDA CAVANHA X SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO X MARILENE CAVANHA MARTINS X DANILA CAVANHA DE OLIVEIRA X NILZA MARLENE MINARI CAVANHA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es), após a CEF e por fim o Banco Nossa Caixa S/A, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000680-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000680-3) - MIGUEL HERRERA(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, se a segunda titular das contas em questão era sua falecida esposa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002750-19.2010.403.6106 - ESTELA REGINA MICELLI GORGA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 81/85: Anote-se em relação às contas objeto deste feito: 4962-1 e 1186-8. Intime-se a requerente para que no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, esclareça se a conta declinada na inicial (fl. 03): 00000496-2 também faz parte do pedido. Em caso positivo, no mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios de sua existência. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003657-91.2010.403.6106 - AYAKO FUKUSHIMA X MARCIO TAKUO FUKUSHIMA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 114: Anote-se em relação às contas objeto deste feito. Fls. 118/119: Abra-se vista aos autores pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004446-90.2010.403.6106 - DEMERVAL FERES NAJEM(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a data da sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005776-25.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOCPORANGA LTDA X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E OUTROS X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já restou apreciado à fl. 153 e a decisão restou irrecorrida. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista aos autores, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se as partes, sendo que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004195-72.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERICA VAI LA(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), após à CEF e por fim à Lotérica A.M.J. LTDA., sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 124: Providencie o autor a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório em local apropriado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009460-07.2000.403.6106 (2000.61.06.009460-7) - ELIDIA DE SOUSA GALDEANO X DIORACY BRUSCHI DE DOMENICIS X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE PAULO FANTE X NEIDE LAZARO BORZANI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIDIA DE SOUSA GALDEANO X UNIAO FEDERAL X DIORACY BRUSCHI DE DOMENICIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANDRADE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FANTE X UNIAO FEDERAL X NEIDE LAZARO BORZANI

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 229 (execução de sentença), invertendo-se as partes.Após, intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os dados indicados na petição (fls. 384/385) acerca da guia de recolhimento.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5919

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001796-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, penhorada parte ideal do imóvel pertencente ao executado, a exequente requer que a constrição recaia sobre a totalidade do imóvel, por se tratar de bem indivisível, preservando-se a meação do cônjuge quando do praxeamento, a teor do artigo 655-B, do Código de Processo Civil (fls. 100/101).Decido. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens imóveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução e possibilitar o levantamento da penhora efetivada nestes autos, entendo que, preliminarmente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico, voltem conclusos para apreciação do requerimento formulado pela exequente.Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1837

ACAO PENAL

0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Considerando que o réu já havia apresentado defesa preliminar (fls. 92/93), restou prejudicada a apresentação da defesa de fls. 100/102, pela ocorrência da preclusão consumativa.Deixo de determinar o desentranhamento da referida peça processual em virtude da manifestação do seu primeiro parágrafo.Considerando que o réu não aceitou a suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 05 de maio de 2011, às 14:00 horas para interrogatório do réu.Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Paulo de Faria-SP e Frutal-MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, para

cumprimento.Intimem-se.

0001234-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON AMARAL(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Recebo a apelação (fls. 361/362), vez que tempestiva.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007067-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEVERINA FIRMINO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando que a ré manifestou desejo em apelar (fls. 130), intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 131; defiro o pedido de incineração da droga, mantendo-se a guarda das amostras de contraprova retiradas quando da confecção do laudo.Oficie-se à D.P.F, comunicando a autorização.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0711863-10.1997.403.6106 (97.0711863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703188-92.1996.403.6106 (96.0703188-1)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet.2011060015927 em 15/04/2011: J. Ante o expresso desinteresse da Fazenda Nacional no cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001923-86.2002.403.6106 (2002.61.06.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-55.1999.403.6106 (1999.61.06.010442-6)) ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

* Despacho exarado na pet.2011060016396 em 18/04/2011: Junte-se. Indefiro. A execução contra a Fazenda Pública deve se processar nos exatos moldes do art. 730, como expressamente consignado no despacho de fl.104, e não no rito de cumprimento de sentença. Requeira, pois, a Credora a citação da Autarquia devedora nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005369-24.2007.403.6106 (2007.61.06.005369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-43.2007.403.6106 (2007.61.06.002988-9)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 198 e 201 para o feito nº 2007.61.06.002988-9.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0010545-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008417-7)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060015413 em 11/04/2011: J. Ante a manifestação expressa de desinteresse no cumprimento do julgado (execução de verba honorária), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009035-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor da curadora nomeada, no valor mínimo da tabela vigente. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000346-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000247-6)) PAULO ANTONIO LANFREDI RIO X PAULO ANTONIO LANFREDI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor da curadora nomeada, no valor mínimo da tabela vigente. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002320-67.2010.403.6106 (2009.61.06.007912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007912-9)) CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a manifestação do Embargado à fl. 148, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 141 e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, face a ausência do que executar.

0002354-42.2010.403.6106 (2003.61.06.010967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) CAMPO GRANDE CARNES E DERIVADOS RIO PRETO LTDA X VALTER FRANCISCO RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor da curadora nomeada, no valor mínimo da tabela vigente. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008953-07.2004.403.6106 (2004.61.06.008953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011874-8)) ANTONIO GALVANI(Proc. JOSE ROBERTO MORO OAB SP.277814) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 00089530720044036106 em 17/03/2011: Junte-se. Desnecessária réplica, porquanto a Embargada não arguiu preliminares, nem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do Embargante, limitando-se apenas a rebater juridicamente as razões vestibulares. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias cada. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004210-41.2010.403.6106 (2001.61.06.008190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-11.2001.403.6106 (2001.61.06.008190-3)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ante a manifestação do Embargado à fl. 165, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/163v e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000773-07.2001.403.6106 (2001.61.06.000773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710553-03.1996.403.6106 (96.0710553-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRANCISCO BOTTARO(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Traslade-se cópia de fls. 86 e 89 para o feito nº 96.0710553-2. Oficie-se à Ciretran local com vistas ao cancelamento da indisponibilidade dos veículos descritos à fl. 25, por força da decisão de fl. 86. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006496-89.2010.403.6106 (2006.61.06.007829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0)) PEDRO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face da certidão de fl.45, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.32/32v. Providencie o requerente a complementação do valor das custas processuais, considerando o novo valor da causa, fixado à fl. 32v. Remetam-se os autos ao Sedi, para anotação no novo valor da causa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005041-41.2000.403.6106 (2000.61.06.005041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700382-21.1995.403.6106 (95.0700382-7)) GERALDO WALTER MACCAGNAN X NURONIBAR AMBRIZZI MACCAGNAN(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0005198-77.2001.403.6106 (2001.61.06.005198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-04.2000.403.6106 (2000.61.06.011730-9)) LUIS ANTONIO DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0008710-68.2001.403.6106 (2001.61.06.008710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710744-77.1998.403.6106 (98.0710744-0)) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ZENILDE MARTINS CUNHA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0011432-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011432-6) - GUAJARU - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não é cabível o desmembramento do Ofício Requisitório, nos moldes requeridos às fls.192/193, seja por ausência de previsão legal ou de Resolução (Resolução 122/2010 - CJF), seja porque a execução foi requerimento da empresa e não dos três patronos. Diga o Exequente em nome de qual patrono deverá ser expedida a competente RPV, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004867-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004867-4) - JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0005929-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005929-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X HERMINIO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da executada à fl. 81 e considerando que o valor da condenação em honorários advocatícios não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0002212-04.2011.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0)) PAULO JOSE BOSCARO(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cancele-se a distribuição, tendo em vista que, a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, neste caso, deve tramitar nos próprios autos onde foi proferida a sentença.Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 02/11 e posterior juntada nos autos nº 2010.61.06.001155-0.Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento desta distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006782-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP058559 - ORIVALDO ALVES TEIXEIRA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Despacho exarado na pet.2011060016360 em 14/04/2011: J. Ante a concessão de parcelamento da verba honorária sucumbencial devida pela empresa Executada, suspendo o leilão designado, bem como a própria execução de julgado especificamente quanto a tal empresa Executada. Já quanto à Coexecutada Joseane Aparecida Ticianelli Pereira, deverá a mesma per intimada, por publicação, para que pague a verba honorária a que foi condenada e apurada pela Credora à fl. 199 (R\$ 2583,00 atualizado de 08/2009 até o dia do depósito), no prazo de 15 dias. Transcorrido in albis referido prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da Coexecutada Joseane, já com o acréscimo da multa de 10% (art. 475 - I do CPC). Intime-se.

0005428-80.2005.403.6106 (2005.61.06.005428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Despacho exarado na pet.2011060015205 em 13/04/2011: Junte-se. Providencie a Executada o depósito judicial do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito atualizado, no prazo de cinco dias, com vistas a que seja deferido o parcelamento judicial. Transcorrido in albis o prazo retro, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, em face da penhora constante nos autos. Intimem-se.

0008533-65.2005.403.6106 (2005.61.06.008533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) JOSE LUIS POLEZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JOSE LUIS POLEZI

Despacho exarado na pet.2011-8533 em 03/03/2011: Junte-se. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação. Caso transcorrido in albis, expeça-se ofício para CEF para pronta conversão em renda da União do valor depositado. Intimem-se.

0004187-66.2008.403.6106 (2008.61.06.004187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-04.2003.403.6106 (2003.61.06.001286-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SPI71578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Despacho exarado na pet. 2011060015905 em 15/04/2011: J. Certifique, digo, oficie-se a CEF, com vistas a que sejam convertidos em renda da União (código 2864) os valores depositados nos autos. Após, diga a Credora se houve quitação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004755-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004454-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, considerando o registro da penhora à fl. 266 e o trânsito em julgado da Impugnação a este Cumprimento de Sentença (fls. 281/282). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1646

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004424-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004424-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SIDNEY SILVA SANTOS X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

I) Fls. 121/122: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Criminais da comarca de Contagem-MG, para realização da Audiência de Transação Penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 2º da Lei 10.259/01, com aplicação imediata de pena restritiva de direitos consistente(s) em prestação de serviços à comunidade, por 07 (sete) horas semanais, durante 06 (seis) meses, em entidade cadastrada pelo Juízo Deprecado, ou, alternativamente, a doação de cestas básicas mensais durante 06 (seis) meses a entidades cadastradas pelo Juízo Deprecado, em valores a serem fixados em audiência, conforme capacidade financeira do envolvido, mas que reflitam uma justa reprimenda à prática delituosa. II) Em caso de aceitação da proposta fica deprecado, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições impostas, até seu total adimplemento. III) Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001692-68.2002.403.6103 (2002.61.03.001692-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARTINS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra NELSON MARTINS, qualificado e

representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 293, V, 1º e no artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal em concurso formal de crimes - artigo 70, caput, do mesmo Código. Consta da peça inicial que, no dia 30 de novembro de 1999, o réu NELSON MARTINS, livre e conscientemente, utilizou-se de guia de recolhimento previdenciário (GRPS) contrafeita, no valor de R\$ 532,45 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a fim de regularizar edificação erguida na rua Maria Izabel Mendes, 231, bairro de Nova Michigan, nesta cidade de São José dos Campos, pertencente a Marcos Francisco de Oliveira. Ato contínuo o acusado, agindo também livre e conscientemente, utilizou procuração por instrumento particular igualmente falsificada, no âmbito de procedimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O falso consistiu na inserção do nome de Ivone Batista Alves Sendreto, alterando assim fato juridicamente relevante. Denúncia recebida pelo Juízo na data de 29 de abril de 2005 (fl. 145), designando-se data para audiência de instrução. Em 10 de agosto de 2005 foi ouvido em interrogatório o acusado NELSON MARTINS - fls. 178/182. Veio aos autos defesa prévia, arrolando três testemunhas - fls. 183/184. Após inúmeras providências buscando identificar eventual envolvido na conduta delitiva, o Ministério Público Federal manifestou não haver aditamento a ser feito na denúncia (fls. 290/291), requerendo o prosseguimento do feito. Em 18 de agosto de 2009 realizou-se audiência de oitiva das testemunhas Ivone Batista Alves, Archibaldo Nunes Machado, Antonio Ferreira da Silva e Donizetti Alves. O acusado não compareceu. O Ministério Público Federal desistiu do depoimento das testemunhas Marcos Francisco de Oliveira e Paulo Sérgio Cardoso de Farias, pedindo prova emprestada dos autos nº 2001.61.03.003958-1. A Defesa manifestou não ter interesse na reinquirição do acusado (fls. 307/312). O Ministério Público Federal opinou pela decretação de revelia do réu (fls. 318/322), o que foi deferido consoante a decisão de fl. 329. Às fls. 332/341 o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, pugnano pela condenação do réu. Nomeado Defensor Dativo, intimou-se a Defesa para as alegações finais (fl. 343), vindo aos autos o arrazoado de fls. 352/355. É o relatório.

DECIDONa presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu a incidência da disposição contida nos artigos 293, V, 1º e art. 304 com pena prevista no artigo 299 do Código Penal, todos em concurso formal conforme art. 70 do mesmo Código. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não se pode perder de perspectiva que o réu foi assistido por defensor constituído até a fase de alegações finais, tendo sido, ante a inércia do advogado (fl. 307, 314, 329), nomeado defensor dativo. Respeitou-se, assim, o princípio constitucional do direito de defesa, com efetiva apresentação de alegações finais. Não é outro o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NULIDADE - NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - SENTENÇA FUNDADA EM DELAÇÃO E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAIS - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. Se a defensora dativa, nomeada ao acusado revel, apresentou no prazo legal as alegações finais, não há necessidade de ultimação de defensor posteriormente constituído para apresentação da mesma peça processual. Preliminar rejeitada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Hélio Nogueira, ACR 5621, fonte: DJU data 12/12/2000, p. 779) Não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, passo à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de uso de documento falso. 1 - MATERIALIDADE E TIPICIDADE: Art. 293, V, 1º e 304 do Código Penal: A consumação do delito compreende a total conformidade, a subsunção da conduta do agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora. Cabe salientar que o crime de uso de documento falso se consuma com o emprego de documento falsificado ou alterado, exigindo que a utilização seja feita como se autêntico fosse. A origem dos fatos repousa na atuação do acusado que teria utilizado guia de recolhimento da Previdência Social (GRPS) falsa, no valor de R\$ 532,45 para regularizar edificação situada na Rua Maria Izabel Mendes, 231, Nova Michigan, São José dos Campos, pertencente a Marcos Francisco de Oliveira. A falsidade consistia na inserção de autenticação mecânica do Banco do Estado de São Paulo inidônea. O réu teria, ainda, feito uso de procuração (instrumento particular de mandato) igualmente falsa, em processo administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social. A falsidade consistiu na inserção do nome de Ivone Batista Alves Sendreto no documento, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a existência de relação jurídica de mandato. Com base nestas condutas, Nelson Martins obteve por outros meios a guia com autenticação falsa e com ela instruiu processo administrativo no INSS, além de usar procuração falsa perante a Autarquia, visto que Ivone Batista Alves Sendreto negou participação no negócio jurídico de mandato. A materialidade do crime previsto no artigo 293, V e 1º do Código Penal evidencia-se pelo documento de fl. 26, em que o INSS afirma não ter havido efetivo recolhimento do valor constante na guia apresentada pelo réu, ao passo que o documento de fl. 31 destaca que a autenticação mecânica ali referida não foi produzida pelo Banco Banespa e seus equipamentos. Vale mencionar o tipo previsto no art. 293, V do CP, relativa a papéis públicos, cujos termos abaixo reproduzo: Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Neste sentido, também segue a jurisprudência dos nossos Tribunais: PENAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. ART. 293, V, DO CP. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. NÃO SE APLICA ART. 34 DA LEI 9.429/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE PELA REAPRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.(...)4. Restando indubitável que o réu falsificou GRPSs, as quais foram apresentadas perante o INSS quando do pedido de CND, deve ser lavrado decreto condenatório, pela prática da infração inculpada no art. 293,

V, do Código Penal.(...).(TRF 4ª Região, 8ª Turma, Relator Des. Federal José Luiz Wovk Penteado, Apelação Criminal nº 2002.04.01.022455-2, fonte: DJU de 09/12/04) Quanto ao crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 299, a conclusão do laudo pericial grafotécnico de fls. 135/136 é nítida no sentido de que a assinatura de fl. 18 (tomando ciência da regularização da obra) não partiu do punho de Ivone, a qual teve seu nome utilizado indevidamente pelo réu. Além de disso, o uso da procuração ideologicamente falsa foi demonstrado na apuração administrativa realizada pelo INSS (fls. 12/48) e confirmada no procedimento investigatório junto à Polícia Federal. AUTORIA: Não resta dúvida sobre a autoria. Ficou clara a rotina delituosa realizada pelo réu. Depreende-se do conjunto probatório que os clientes procuravam a imobiliária para a regularização de seus imóveis, sendo que esta contratava o réu para a confecção das plantas dos imóveis, inclusive com o repasse de parte do pagamento dos clientes, uma vez que ele era responsável pela obtenção de CND perante o INSS. No inquérito e na ação judicial que teve trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (autos 20026103001692-5), foi ouvido Paulo Sérgio Cardoso de Farias funcionário da imobiliária, o qual relatou sua versão que dá conta da atividade do réu às fls. 70 e 326/327: Nelson Martins era quem providenciava o recolhimento e fornecimento da CND (fl. 70) na época o engenheiro Nelson Martins, ora réu, prestava serviços à imobiliária fazendo plantas, projetos, regularização de obras e regularização do imóvel perante o INSS. Que sempre tratou somente com o réu, mas ouvia comentários dele de que uma outra pessoa o ajudava no INSS; Que vários proprietários procuraram a imobiliária e diretamente a testemunha reclamando de que as guias do INSS não haviam sido pagas e estavam recebendo intimações do INSS para regularizarem o débito (fl. 326) (...) que os proprietários davam dinheiro para a regularização do imóvel e esta repassava a parte referente ao INSS com uma procuração para o réu regularizar a situação no INSS. (fl. 327). Também cabe destacar as declarações os depoimentos de Ivone Batista Alves (fls. 93 e 312-A) confirmando a falsidade ideológica da procuração de fl. 23. Efetivamente, o acusado não tinha dúvida quanto às falsidades, configurando claramente o dolo. Não merecem credibilidade os depoimentos das testemunhas de defesa no sentido de imputar a autoria dos fatos delituosos a Edson Gomes da Silva (alcunha de Coquinho), pessoa falecida em 18/10/1998 ou a Maurício Ferreira, de qualificação ignorada, cuja existência nem mesmo está comprovada. Para comprovar a contradição das testemunhas, basta a leitura dos depoimentos de fls. 312-A, visto que na perspectiva de Archivaldo Nunes Machado, Edson Coquinho e Maurício esperavam o réu na saída do CTA, em uma padaria na Avenida que vai para a EMBRAER, ao passo que na perspectiva de Donizetti Alves, o réu se encontrava com ambos no Paço Municipal. Ora, mesmo que estes estivessem envolvidos (juízo de suposição), não há como escapar à conclusão de que o réu certamente estava comandando a atividade criminoso, razão pela qual a ele devem ser imputados os fatos criminosos. Vale salientar que não se afasta o juízo de culpabilidade nesta ação penal contra aquele que falsificava os comprovantes de recolhimento das guias e a procuração, independentemente da existência de terceiros. Saliente-se, por fim, a passagem do depoimento de Donizetti Alves (fl. 312-A), na qual fica evidente que o réu dava instruções para os tais encarregados, tendo domínio da prática delituosa. Concurso formal: No contexto dos fatos narrados pela denúncia e comprovados na instrução processual, não há como escapar da ocorrência do concurso formal de crimes. Para a caracterização do concurso formal, segundo Alberto Silva Franco, a unidade de ação ou omissão deve resultar numa pluralidade de infrações penais punidas com qualquer espécie de pena, previstas ou não no mesmo dispositivo legal. (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1, p. 1279). O réu, ao entregar a guia de recolhimento e a procuração falsa ao INSS, cometeu uma só ação com a produção de dois resultados. Nesta linha de raciocínio, não é possível falar-se em concurso material, mas sim em formal (concurso formal homogêneo). Ao encontro deste posicionamento, cito o seguinte precedente: PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS FALSOS. ART. 304 CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP. 1. Restaram devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do uso de documentos falsos (CND e DARF) perante cartório a fim de possibilitar a realização de transação imobiliária. 2. Havendo dupla utilização de documentos falsos, na mesma ocasião e para os mesmos fins, verifica-se a ocorrência de concurso formal de crimes (artigo 70 do CP). 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Ausente o decurso do lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, ACR nº ACR 200304010009013, fonte: DJU 22.12.2004, p. 176) 3 - CULPABILIDADE: O réu é imputável, possuindo sanidade mental que lhe permite conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para condenar o réu Nelson Martins pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas contidas nos artigos 293, V e 1º e art. 304 com pena prevista no artigo 299 do Código Penal, todos em concurso formal conforme art. 70 do mesmo Código. DOSIMETRIA DA PENA: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente autoriza majoração. Vejamos. O réu não registra maus antecedentes, porquanto não há notícias de condenações com trânsito em julgado. Todavia, há dados nos autos que autorizam um juízo conclusivo sobre a sua conduta social e a sua personalidade. Neste passo, observa-se em sua extensa folha de antecedentes que já foi indiciado e processado por crimes, inclusive os mesmos tratados nos autos (fls. 143/143 v). A existência de inquérito policial e de processo penal pode ser levada não à conta de maus antecedentes, mas à sua personalidade e conduta social desfavorável, demonstrando o modus vivendi do acusado. Não há, nessa hipótese, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). Neste passo, observa-se que a personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, não ostentando conduta social favorável, fato que enseja a necessidade do julgador majorar a pena. Assim, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que justificam a fixação da pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b)

Ausentes elementos para elaboração da segunda fase de aplicação da pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.c) Em relação à terceira fase, a pena até aqui fixada em 3 (três) anos meses, deve ser acrescida em mais 1/3 (um terço), em razão do concurso formal, na medida em que houve três práticas consumadas no tocante às guias de recolhimento à Previdência Social, falsificação de assinatura à fl. 18 e lavratura de procuração falsa (art. 70 do Código Penal).Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. PENA DE MULTA:Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 100 (cem) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP e às informações sobre a situação financeira declinadas pelo denunciado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.PENA RESTRITIVA DE DIREITO:Antes às circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar não superior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 10 (dez) cestas básicas a uma instituição de assistência social no valor de meio (1/2) salário mínimo vigente à época do cumprimento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP).O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição.Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007008-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI) X JESUS HERNANDES PEREZ X JESUS HERNANDEZ PEREZ(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI) I) Fl. 281: Defiro. Nomeio a tradutora LORENA CONSTANZA GAZAL, CPF nº 278.468.448-22, com endereço na Rua Pássaros e Flores nº 406, Brooklin, São Paulo-SP (e-mail: lorenagazal@yahoo.com.br) para efetuar a tradução para a Língua Portuguesa, dos documentos de fls. 243/257. Encaminhe-se-lhe cópia dos aludidos documentos, bem como deste despacho para que a ilustre tradutora efetue a tradução, no prazo de 30 (trinta) dias.II) Arbitro os honorários da tradutora no valor máximo da tabela da Justiça Federal, consoante resolução CJF nº 558/2007. Após a realização dos trabalhos, expeça-se requisição para pagamento.III) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000827-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) Fl. 471/471 verso: defiro. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais Criminais de Curitiba-PR, para realização de Audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como, em caso de aceitação da proposta, para que o Egrégio Juízo deprecado efetue a fiscalização do cumprimento das condições impostas até o seu total adimplemento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3979

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008461-14.2010.403.6103 - ISIDRO LOPES DONDA X MARIA LUCIA LOPES DONDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 24/25, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual os autores pretendem consignar valor que entendem devido, relativo a contrato de financiamento imobiliário realizado com a CEF. Pleiteiam, ainda, a anulação dos atos extrajudiciais realizados pela CEF, bem como para que, em sede de liminar, seja impedida a imissão na posse de qualquer terceiro que venha a adquirir o imóvel objeto da presente. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/23. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, e o conseqüente registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel (fls. 14/16), impende-se o reconhecimento da falta de interesse dos autores em querer consignar o pagamento para quitação do contrato havido com a CEF. Com a arrematação e seu registro na matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão de quitar o contrato de financiamento torna-se superada. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, são carentes os autores de ação para veicular pretensão relativa ao contrato, no caso, a consignatória. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante. Prejudicado o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, porquanto a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

1. Chamo o feito à ordem, objetivando retificar o teor do item 1 do despacho de fl. 175, a fim de que do mesmo conste, além dos nomes dos confrontantes MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA, JOSÉ EDUARDO MARTINS COSTA, MARIA CRISTINA MARTINS MACHADO, JOSÉ THEOTONIO MARTINS COSTA e DÉBORA CRISTINA MARTINS COSTA, o nome de MÔNICA MARTINS COSTA, indicada à fl. 126 (item 2.4). 2. Ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação de fl. 184 e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal (PSU), à Defensoria Pública da União - DPU e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO

BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1. Uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu atribuir o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014355-0/SP, interposto pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, deverá, por ora, ser recebida a contestação apresentada pela CEF às fls. 93/102, cabendo à parte autora manifestar-se sobre tal peça contestatória, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 150, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.3. Intime-se.

0005727-90.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO ELEOTERIO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

1. Certidão/consulta retro: apresente a parte autora prova documental de que o valor de R\$23.560,00, indicado na petição de fls. 316/317 e que serviu de referência para o recolhimento de fl. 318, corresponde ao valor venal atualizado do imóvel usucapiendo.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0009169-64.2010.403.6103 - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que a parte autora objetiva nestes autos a declaração de domínio de imóvel urbano situado nesta cidade, cujo valor venal corresponde a R\$29.972,10 (cf. fl. 31), verifico que o pedido de gratuidade processual não se coaduna com a natureza desta ação e com o proveito econômico respectivo, de forma que indefiro tal pedido, devendo ser providenciado o recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e, em seguida, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão/extrato de fls. 821/822, aguarde-se o julgamento do processo nº 94.0400769-2 pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

1. Ante a certidão de fl. 34, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0005447-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YEDA ROMERO CAMARGO

1. Fl. 39: defiro a expedição de novo Mandado de Busca Apreensão, Citação e Intimação, com a prerrogativa do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Deverá a CEF, porém, antes da Secretaria proceder à expedição de aludido mandado, informar o endereço atualizado da requerida YEDA ROMERO CAMARGO.2. Defiro o requerimento da CEF de fls. 40/97 e reformo, em parte, a decisão de fls. 30/32, apenas no tocante à saída do bem apreendido dos limites desta Comarca, estando a requerente CEF autorizada a guardar o veículo a ser eventualmente apreendido na cidade de São Caetano do Sul/SP, sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR (CPF nº 271.109.998-90), com endereço na Rua Rio Branco, nº 33 - Bairro Fundação - São Caetano do Sul/SP, o qual responderá pelo bem apreendido na função de depositário fiel, não podendo referido bem ser deslocado para outra cidade, sob pena de revogação da decisão susomencionada.3. Intime-se

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANAAN VAZ MENDES

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Fiat, modelo Palio WK Adventure, cor prata, ano 2002, modelo 2003, gasolina, placa DIC-7955, RENAVAL 787732842 (fl. 08), em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. É o breve relato. Fundamento e decido.O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto Lei nº911/69, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.O pedido da requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que o Banco autor juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/15).A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 17/18, obedecendo,

deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.O interesse de agir do Banco autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º, ainda, determina que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Isto posto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e apreensão, nos termos requeridos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Comarca, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$24.201,60, posicionado para 29/10/2010), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010368-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010368-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO BISSI X MARIA DE LOURDES HENRIQUE BISSI

1. Fl. 92: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, não se configurando in casu a hipótese de entrega dos autos, independentemente de traslado, uma vez que a parte requerida deixou de ser intimada, nos termos do artigo 872 do CPC.2. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0005948-73.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO X ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 44, acerca da qual infere-se o cumprimento parcial do Mandado de Intimação expedido à fl. 43.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006410-30.2010.403.6103 - IBRAHIM LOPOES AWADA(SP035734 - ISAIAS DURANTE) X NAO CONSTA
Vistos em sentença.IBRAHIM LOPES AWADA propôs ação de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, requerendo seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Aduz que nasceu no Líbano, em 05 de janeiro de 1966, filho de mãe brasileira, e por ocasião de seu nascimento seus pais residiam no Líbano, fato que gerou o registro de nascimento naquele país, cujo assento foi trasladado no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca de São José dos Campos.Juntou documentos (fls. 04/14).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 17/18, favorável ao pedido formulado.É o relatório.DECIDO.A Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inc. I, alínea c, que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular. Eis a redação do dispositivo:Art. 145. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (grifos nossos).Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão n.º 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;A emenda constitucional de revisão n.º 03, de 1994, suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no

estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).Atualmente, por força da Emenda Constitucional nº 54, de 2007, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Note-se que, em todas as redações, a hipótese do nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese do nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos distintos: tanto que a emenda constitucional de revisão nº 3, de 1994, suprimiu uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese, é necessário o procedimento judicial de opção, a rigor da Lei nº 818/49. Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei nº 6.015/73). Não é necessária opção. Os 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei nº 6.015/73 devem ser interpretado à luz da disposição constitucional - que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado -, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontravam a serviço do Brasil, e registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso. Sob a égide destes argumentos, vejo no caso concreto que o autor, maior e capaz, filho de mãe brasileira, nascido no Líbano em 05/01/1966 (fls. 05/07), optou pelo domicílio no Brasil (fls. 09/13), e teve o assento de nascimento trasladado no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca de São José dos Campos (fls. 08). Dessa forma, o pedido do requerente é procedente. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por IBRAHIM LOPES AWADA, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de São José dos Campos, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Com o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da ordem judicial com expedição do mandado de registro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 167, uma vez que é ônus da parte autora diligenciar no sentido de localizar os confrontantes, devendo, assim, fornecer os seus endereços completos e atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não consiga localizá-los, deverá a parte autora comprovar documentalmente as diligências que restaram negativas, consoante a alínea a do item 1 do despacho de fl. 144.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405433-27.1997.403.6103 (97.0405433-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TONINHAS - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL)

1. Cumpra a parte executada o despacho de fl. 198, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem cumprimento, abra-se vista à União Federal (PSU) para manifestação. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

0405668-91.1997.403.6103 (97.0405668-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA(PE015760 - FABIO ROBERTO DUARTE LEAO)

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 238/239, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETELLA NETO)

1. Fls. 288/289: excluam-se os dados da advogada Dr^a. LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE do sistema eletrônico. Anote-se. 2. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 285, abrindo-se vista à União Federal (PSU). 3. Após, à

conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciado o pleito de fls. 290/292.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007851-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUDETIM FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Sustenta a requerente que celebrou com o(s) réu(s) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue ao(s) arrendatário(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) réu(s) deixou(aram) de pagar algumas parcelas da taxa de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificado(s), ficou(aram)-se inerte(s) e tampouco justificou(aram) a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deu(ram) lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.11/29. A liminar foi indeferida (fls.32/37). Citado, o réu ofereceu contestação, alegando preliminar, e, no mérito requerendo a improcedência do pedido (fls.45/47), bem como apresentou reconvenção (fls.55/61). A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.62/79). O efeito suspensivo foi concedido, mas, posteriormente, foi negado seguimento ao recurso pelo E. TRF3 (fls.80/83 e 101/104). A fls.90 a CEF requereu a desistência da ação, em relação ao que o réu não se pronunciou. Resposta à reconvenção nas fls.91/93, requerendo a sua improcedência. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 11/11/2010. É o relato do essencial. Decido. 1) DA RECONVENÇÃO Primeiramente, cumpre esclarecer que a ação de reintegração de posse, como possessória que é, ostenta, dentre os seus atributos, a natureza dúplice, o que significa que admite pedido contraposto inserido na própria contestação, excluindo a necessidade de manejo da reconvenção propugnada pelo artigo 315 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, o próprio interesse processual na sua utilização. Tal disciplina vem estabelecida pelo artigo 922 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art.922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor. É certo, ainda, nos termos do dispositivo legal em testilha, que o pedido contraposto formulado em sede de interdito possessório deve estar jungido ao objeto da ação, não podendo transmutar-lhe a natureza ou alargar-lhe o objeto. Deve estar relacionado à questão possessória envolvida. Deve ser observado que Em tais casos, o réu poderá pedir a reintegração, a manutenção e o interdito proibitório, respectivamente, sem necessidade de reconvir, apenas contestando, bem como a indenização de prejuízo, de forma tal que, além do reconhecimento de legitimidade de sua posse, seja-lhe outorgada a proteção possessória necessária (art. 922), como corolário da natureza dúplice do remédio processual. Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: (...) a natureza dúplice das ações possessórias não comporta reconvenção(...) - AI 200603000786482 - RELATOR JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:30/06/2009 No entanto, in casu, ainda que busque analisar a questão sob outra ótica - daqueles que se apartam do rigorismo que impregna a sistemática prevista o artigo 922 do diploma processual civil e admitem o manuseio da reconvenção em ação possessória - vê-se que o pedido delineado por EUDETIM FERREIRA DE SOUSA, de condenação da CEF ao dobro do montante que lhe cobrou a título de taxa de arrendamento (pela aplicação do artigo 940 do Código Civil), não está concatenado à questão possessória apresentada pelo autor reconvinde, escapando, assim, completamente, ao âmbito de apreciação deste órgão jurisdicional. Por tais razões, a reconvenção apresentada nestes autos não comporta guarida, devendo ser extinta sem apreciação do mérito. 2) DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Inicialmente, curial ressaltar que não houve pronunciamento do réu acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, não se podendo do silêncio presumir a outorga do consentimento, ao teor do que dispõem as regras traçadas pelo artigo 111 do Código Civil e do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do diploma processual mencionado. A preliminar de carência de ação (falta de interesse processual em razão da quitação da dívida anteriormente ao ajuizamento da ação), na forma propugnada, está a confundir-se com o *meritum causae* e, como tal, será, a seguir, apreciada. Do mérito. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípua da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado. Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2.(...) 3. Agravo de instrumento provido. AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 No caso concreto, depreende-se dos documentos de fls.26/27 que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Afirmou a CEF, na exordial, que, decorrido o prazo concedido, não houve a purgação da mora. Entretanto, em sede de contestação, o réu alegou e comprovou o pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento que constavam em aberto e das despesas diversas que lhe foram exigidas, realizado em 28/08/2009, conforme cópias dos recibos acostadas nas fls.53/54. Conclui-se, assim, que a presente demanda foi ajuizada posteriormente à quitação em apreço (30/09/2009), sendo que a justificativa da CEF para o ocorrido foi a de que na oportunidade da celebração do acordo extrajudicial, o dossiê respectivo já tinha sido encaminhado à área jurídica para a propositura da ação (fls.94). Ora, se o fundamento da pretensão possessória deduzida nestes autos foi o esbulho originado pelo inadimplemento das taxas de arrendamento devidas por Eudetim Ferreira de Souza (nos termos da Lei nº10.188/01) e se antes mesmo do ajuizamento da presente demanda já havia o arrendatário devedor (ora réu) procedido ao pagamento da quantia devida (em cumprimento a acordo extrajudicial entabulado com a arrendadora, CEF), o pedido formulado nesta ação, irremediavelmente, deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, e 318, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a reconvenção apresentada por EUDETIM FERREIRA DE SOUSA. Condeno-o ao pagamento das despesas do autor reconvinde (CEF) e de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o réu reconvinde do pagamento das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas ex lege, observando-se que o réu reconvinde é beneficiário da justiça gratuita. 2) Na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CEF na presente ação de reintegração de posse. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser rateado entre eles. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso das partes em ambas as ações (possessória e reconvenção), se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ E SOLANGE GOMES MARTINS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Sustenta a requerente que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue aos arrendatários mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que os réus deixaram de pagar algumas parcelas da taxa de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificados, quedaram-se inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.11/30. Aditamento às fls. 35. A liminar foi indeferida (fls.41). Às fls. 47/64, a CEF comunica a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citados, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 66, decorreu in albis o prazo para resposta. Às fls. 67/68, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso da autora. Decretada a revelia dos réus, nos termos do despacho de fls. 73. Autos conclusos aos 11/11/2010. É o relato do essencial. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípua da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o

arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado. Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2.(...) 3. Agravo de instrumento provido. AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 No caso concreto, depreende-se do documento de fls.26 e 29 que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Constata-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora. Outrossim, em Juízo, devidamente citados, sequer responderam aos termos da presente ação. Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documento de fls.22/23, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fls.12) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelos réus em agosto de 2009 (fls.25/29), de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com os réus. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DETERMINO a reintegração da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial localizado na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº 243, apartamento nº 31, 2º pavimento do Bloco A do Condomínio Residencial Mirante II, bairro Jardim Santa Inês II, no Distrito de Eugênio de Melo, de São José dos Campos/SP. Condeno os réus ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se por meio eletrônico a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000253-07.2011.403.6103 - LUIZ VALDO LEPRE (SP144745 - TEREZA CRISTINA AMARAL AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente o requerente Declaração de Pobreza, a fim de que seja apreciado o seu pedido de gratuidade processual, bem como apresente 01 cópia da petição inicial, dos extratos fundiários de fls. 06/07 e do aditamento de fls. 12/13, para instruírem a contrafé de citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

Expediente Nº 3999

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006175-63.2010.403.6103 - DEISE FRAZAO SARDA (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que a petição de fl. 57 veio desacompanhada da Declaração de Pobreza da autora, bem como de outros documentos que pudessem comprovar a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade processual. Assim sendo, concedo a mesma o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

USUCAPIAO

0074614-59.1992.403.6103 (92.0074614-4) - PORTO DE AREIA LOPES LTDA (SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os da sentença proferida nestes autos.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
1. Considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Intime-se.

0008842-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008842-6) - ADOLFO RONDA PALACIO X MARILIA VIEIRA DE QUEIROZ(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X POUSSADA MARE MANSA
1. Para o fim de citação dos confrontantes RONALDO LUIZ BLUMENTHAL e ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL no endereço indicado à fl. 106, deverá a parte autora apresentar 02 (dois) conjuntos de cópias contendo a petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 93, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

0005782-41.2010.403.6103 - ADENER JOAO COMENALI X RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Considerando os documentos trazidos às fls. 67 e ss., reconsidero o item 1 do despacho de fl. 63 e concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Fl. 66 (alínea c): concedo aos autores o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de memorial descritivo do imóvel usucapiendo, sob pena de extinção do processo.3. Cumprido o item 2 supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401218-18.1991.403.6103 (91.0401218-6) - JOSE ANTONIO PENNA X BEATRIZ STASE PENNA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X NILO ANDRADE DO AMARAL

1. Fl. 340: apresente a parte autora cópias autenticadas em Cartório de Notas das principais peças do presente processo, para o fim de instrução do Mandado de Registro do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 335, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal.3. Decorrido in albis o prazo fixado no item 1 supra e não sobrevindo aos presentes autos eventuais requerimentos a serem formulados pela União Federal e pelo parquet, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0400673-40.1994.403.6103 (94.0400673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400855-26.1994.403.6103 (94.0400855-9)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GREMIO DUQUE DE CAIXIAS(SP097608 - ANA LUCIA CHALITA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte exequente da Carta Precatória expedida nos presentes autos e encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Piquete-SP, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto da presente ação.2. No mais, aguarde-se o retorno de referida Carta Precatória.3. Intime-se.

0002923-38.1999.403.6103 (1999.61.03.002923-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL E SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte exequente da Carta Precatória expedida nos presentes autos e encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Piquete-SP, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto da presente ação.2. No mais, aguarde-se o retorno de referida Carta Precatória.3. Intime-se.

0004950-91.1999.403.6103 (1999.61.03.004950-4) - LAERTE PINTO DA CUNHA - ESPOLIO X MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

1. Compareça a parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 375 e 376, ressaltando-se que referidos alvarás têm o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Publique-se o despacho de fl. 368.3. Intime-se. DESPACHO DE FL. 368:1. Fls. 365/366: informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento das importâncias depositadas às fls. 31 (atualizada à fl. 234) e 286, a favor da parte exequente.2. Fl. 367: para o fim de expedição do Mandado de Registro, deverá a executada Furnas Centrais Elétricas S.A. apresentar cópias autenticadas das principais peças dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0007646-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ X ELIANE DOS SANTOS THOMAZ

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 145/146, destacando-se o fato de que o nº 70 e o nº 74 da Rua Herminio José Friggi referem-se ao mesmo imóvel.Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO

1. Indefiro o requerimento do autor DNIT de fls. 225/227, uma vez que na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 182/185 consta expressamente que (...) na hipótese da parte ré não proceder à demolição espontaneamente, que a parte autora possa executar a demolição às suas expensas, cobrando-se da ré, a posteriori, as despesas efetuadas devidamente comprovadas.Tendo o réu, por sua vez, cumprido apenas parcialmente a obrigação de fazer contida no comando judicial exarado nestes autos, fica o mesmo sujeito à devolução das despesas com a demolição do muro remanescente, funcionando a sentença proferida como título executivo judicial, no que tange ao reembolso das despesas com a demolição. Friso, ademais, que o autor DER mantém com o DNIT o Convênio de Delegação das execuções das sentenças demolitórias, ainda que como mero executor das demolições, providenciando os serviços de demolição, organizando e controlando o trânsito local, de forma a garantir a segurança e fluidez do fluxo de veículos durante a execução dos trabalhos, nos termos do Expediente da Superintendência do DER juntado à fl. 222.Não é o caso, portanto, de fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, quando já restou fixado na sentença proferida o reembolso das despesas com a demolição, na forma susomencionada, nada influenciando, neste tópico, a situação financeira do réu, mencionada no ofício de fl. 210.2. Diante do exposto, deverá o DNIT, mediante o Convênio de Delegação firmado com o DER, proceder à demolição do muro porventura existente no imóvel objeto da presente ação e fazer jus, posteriormente, à execução das despesas daí decorrentes.3. Intimem os autores DNIT e DER. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA

1. Indefiro o requerimento do autor DNIT de fls. 223/224, uma vez que na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 198/202 foi facultado aos autores a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área non aedificandi.Não tendo sido localizado o réu (certidão de fl. 211), poderá a parte autora, outrossim, valer-se do comando judicial exarado nestes autos e proceder à demolição do imóvel, ficando o réu sujeito à devolução das despesas com a demolição, funcionando a sentença proferida como título executivo judicial, no que tange ao reembolso das despesas com a demolição.Friso, ademais, que é do conhecimento deste Juízo que o autor DER mantém com o DNIT o Convênio de Delegação das execuções das sentenças demolitórias, ainda que como mero executor das demolições, providenciando os serviços de demolição, organizando e controlando o trânsito local, de forma a garantir a segurança e fluidez do fluxo de veículos durante a execução dos trabalhos, nos termos do Expediente da Superintendência do DER (vide documento de fl. 222 juntado nos autos do processo nº 2004.61.03.007741-8).Não é o caso, portanto, de fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, havendo a possibilidade do reembolso das despesas com a demolição.2. Diante do exposto, deverá o DNIT, mediante o Convênio de Delegação firmado com o DER, proceder à demolição do muro porventura existente no imóvel objeto da presente ação e fazer jus, posteriormente, à execução das despesas daí decorrentes.3. Intimem os autores DNIT e DER. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 4000

IMISSAO NA POSSE

0003621-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CHARLES ALEM

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que MARIA CRISTINA KEPALAS seja substituída pelo atual ocupante do imóvel objeto da presente ação, CHARLES ALEM, citado à fl. 55.2. Considerando que CHARLES ALEM, atual ocupante do imóvel objeto desta ação, tendo sido devidamente citado (fl. 55), deixou decorrer in albis o prazo para contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.3. Indefiro, por ora, o requerimento da CEF de fls. 60/72, uma vez que o Mandado de Imissão na Posse, Citação e Intimação expedido por este Juízo, em cumprimento à decisão exarada às fls. 41/44, já foi devidamente cumprido (cf. fls. 53/55), tendo sido efetivada a imissão na posse do imóvel pela autora CEF, sendo desnecessária a expedição de novo Mandado de Imissão na Posse para o mesmo imóvel.4. Intime-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, restando, assim, deferido o pedido da CEF de fl. 59.

USUCAPIAO

0009491-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009491-8) - SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELITA ARAUJO SA TELES X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X SUELI FELIX DE PAULA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Chamo o feito à deliberação.1. Suspendo, por ora, a determinação constante do despacho de fl. 158, à vista da petição apresentada pelos contestantes MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA e SUELI FÉLIX DE PAULA COSTA às fls. 159/205.2. Dou por citados os contestantes susmencionados, em face do comparecimento espontâneo dos mesmos ao presente feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC.3. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 159/205, em especial quanto à ação de Imissão na Posse (processo nº 0018350-08.2010.8.26.0577) que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, considerando a composição amigável de desocupação do imóvel em questão até o dia 02/11/2010, homologada por aquele Juízo Estadual na data de 07/10/2010 (fls. 202/204), devendo ser esclarecido, de forma inequívoca, quem atualmente encontra-se na posse do imóvel usucapiendo.Prazo: 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à SEDI, a fim de que os contestantes MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA e SUELI FÉLIX DE PAULA COSTA, qualificados à fl. 159, sejam incluídos no polo passivo da presente ação, devendo ser cadastrados, na oportunidade, os dados do advogado Dr. EMERSON DONISETE TEMOTEO - OAB/SP 163.430.5. Com a vinda da réplica dos autores, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Após, à conclusão para as deliberações cabíveis.7. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal, devendo a parte autora atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o proveito econômico pretendido e recolhendo as custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.No prazo acima fixado deverão ser formulados eventuais requerimentos pelas partes.3. Concedo aos autores a prioridade prevista para os maiores de 60 anos, consoante os documentos juntados às fls. 120/121. Anote-se.4. Remetam-se os presentes autos à SEDI para exclusão, do polo passivo, de CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA e LEONOR TELLES CORREA, considerando que às fls. 123/124 manifestaram expressa concordância com os termos da petição inicial.Desnecessária a inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, ante a sua manifestação de fl. 105.5. Diga a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA sobre as manifestações da parte autora de fls. 94/98 e 114/121.6. Abra-se vista à União Federal (PSU).7. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000238-0) - PRISCILA SANTOS NEVES X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE PAULO NEVES(SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE DAS NEVES(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá a SEDI, também, retificar a autuação, de forma que PRISCILA SANTOS NEVES, JOSE EDUARDO NEVES e JOSE PAULO NEVES figurem no polo ativo e a União Federal no polo passivo.2. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente à condenação da verba honorária fixada na parte final da sentença de fls. 286/287, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401818-73.1990.403.6103 (90.0401818-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS(Proc. JUAREZ BATISTA TORRES E Proc. JOAO BATISTA COELHO E Proc. JOAO BOSCO DE ARAUJO E Proc. CAMILO DE LELIS SILVA E Proc. ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO E SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 471/472.3. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000027-02.2011.403.6103 - JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP089015 - IVAN IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JOÃO APARECIDO DE SIQUEIRAREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requeinte o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoal de seu representante legal, com endereço na

Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a ser instruído com cópia da petição inicial. 3) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4) Intime-se.

Expediente Nº 4034

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que a CEF apresentou cálculos para a liquidação do valor da condenação. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em OUTUBRO/2007, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0001394-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Após a providência determinada nos autos principais, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400309-39.1992.403.6103 (92.0400309-0) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 140: Prejudicado o pedido da parte autora, eis que o pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, que tenha natureza comum, dispensa a expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8) - JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER

EDUARDO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 227/229, procedendo a juntada da mesma nos autos nº 2009.61.03.001394-3 em apenso. Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos presentes embargos à execução em apenso. Int.

0007800-79.2003.403.6103 (2003.61.03.007800-5) - ORLANDO PERFEITO(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, aguarde-se no arquivo informação sobre o pagamento. Int.

0008222-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008222-7) - LIGIA CHACUR PUSTERLA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIGIA CHACUR PUSTERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, aguarde-se no arquivo informação sobre o pagamento. Int.

0001179-61.2006.403.6103 (2006.61.03.001179-9) - ALFREDO QUIRINO FILHO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401102-46.1990.403.6103 (90.0401102-1) - ANTONIO DE CASTRO FARIA X MARIA ROSA FARIA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0400643-68.1995.403.6103 (95.0400643-4) - OLIVIO APARECIDO VIEIRA X SANTINHA SANTOS FERREIRA X LOURENCO BORGES X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALBERTO MUNHOZ X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X JORGE GOMES X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X WANDA DA SILVEIRA CATHELINAUD X MAURO CARVALHO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITO ALVES COELHO X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X CELSO PEDROSA X DIDIER PELOGIA X ELIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X GERALDO RICARDO DE CAMARGO(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 663/702. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. III - Fls. 705/707: Dê-se ciência aos autores-exequentes. IV - Defiro à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, para

que apresente os cálculos referentes aos demais autores.Int.

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2008.61.03.001275-2.Int.

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 608/610: Manifeste-se a CEF quanto às alegações de ausência de cumprimento do julgado referente aos co-exequentes ANTONIO ROSA DE ALMEIDA e BENEDITO PEDROSO.Fls. 612/623: Dê-se ciência ao co-exequirente LUIZ DOMINGOS SANTOS.Int.

0405372-69.1997.403.6103 (97.0405372-0) - DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ISALETE MACHADO DE MORAIS X REINALDO NEGRETTI X JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS X HERMINIO DE FARIA PINTO X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA YOSHIKAWA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 556/557: Manifeste-se a parte autora-exequirente sobre o pagamento realizado nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0405883-67.1997.403.6103 (97.0405883-7) - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 254/267. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001856-38.1999.403.6103 (1999.61.03.001856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) SERGIO APARECIDO FURLAN X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X ROSANA PACHECO DE SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a CEF o depósito dos honorários de sucumbência, observando a conta de fls. 429/430, atualizando o referido depósito e aplicando os juros legais até a data de sua concretização.Não havendo o pagamento, incidirá a multa de 10% sobre o valor, conforme dispõe o artigo 475-J, do CPC.Fls. 450/461: Dê-se ciência aos autores-exequentes. Prazo: 10 (dez) dias.

0004649-47.1999.403.6103 (1999.61.03.004649-7) - LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO X DERCI DE OLIVEIRA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X REINALDO DONIZETI DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA ROSSATO X AUREO DE REZENDE SANTOS X JOSE LEITE DE SOUSA X LAURENTINO GONCALVES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 246/247: Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre as alegações da parte autora.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001691-20.2001.403.6103 (2001.61.03.001691-0) - BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO X BENEDITA

EDNA BETONI X EVANDIR BORGES DA SILVA X JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES X MARENIA ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO EGIDIO CASAGRANDE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 284/285: Dê-se ciência à parte autora-exequente sobre as manifestações da CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002929-40.2002.403.6103 (2002.61.03.002929-4) - JOAQUIM CIPRIANO FILHO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CRISTINA MARIA DA SILVA X ANA LUCIA DA SILVA X ISAIAS FELIX X VONIDE DAVID X CLEITON JOSE DA CRUZ X EDGAR RICARDO DE ARAUJO(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 189/190: Manifeste-se a CEF sobre o depósito realizado nos autos. Havendo anuência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, justificando seu interesse no prosseguimento da execução, ante o baixo valor da mesma. Int.

0007238-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007238-6) - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF foi intimada a cumprir o julgado e apresentou impugnação aos cálculos, depositando o valor exequendo que entende correto. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em NOVEMBRO/2008, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0001200-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001200-0) - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X EDUARDO MANZATO X MARIA APARECIDA MANZATO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X ISOLINA ALVES DE MOURA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF foi intimada a cumprir o julgado e apresentou impugnação aos cálculos, depositando o valor exequendo que entende correto. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da

Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em JANEIRO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002918-06.2005.403.6103 (2005.61.03.002918-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.115,25, em NOVEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0004600-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004600-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em JUNHO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a compostura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequiêdo. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantemente ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em SETEMBRO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a compostura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0009306-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009306-5) - MIGUEL FONT MUNTANER (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 70/79. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000344-4) - APRIGIO ANTERO SILVA - MAIOR INCAPAZ (ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA) (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de ação ordinária, objetivando que seja concedido ao autor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora. Alega o autor que sua genitora faleceu em 06/03/2005, sendo que, posteriormente, protocolou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em razão de não constatação de incapacidade (fls. 23 e 25). À fl. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. À fl. 143, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/159. Réplica às fls. 163/165. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 179/182. Laudo de perícia médica judicial às fls. 190/195. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Vejamos. O presente feito versa sobre pedido de pensão por morte, sendo que remanesce dúvida acerca do estado de incapacidade do autor. Com a realização da perícia médica judicial (laudo de fls. 190/195), constatou-se que o autor é total e permanentemente incapacitado, posto ser portador de deficiência mental. De outra banda, cumpre considerar que no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 179/182, há menção quanto à necessidade de que o autor especificasse se pretende a concessão do benefício de pensão por morte em

razão do falecimento de sua mãe, ou se seria em razão do falecimento de seu genitor (falecido em 22/10/1990, conforme certidão de óbito de fl. 99). O questionamento aventado pelo Ministério Público Federal deve-se ao fato que apenas seu genitor ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito, na medida em que a mãe do autor estava na condição de dependente daquele, assim como o autor. Todavia, considero despicienda tal especificação, posto que no documento de fl. 23, consta que o autor formulou o pedido administrativo de pensão por morte, figurando como segurado instituidor seu genitor (Sr. Olegário Ribeiro da Silva), e não sua mãe. Ademais, quanto aos fatos apresentados na inicial, verifica-se que o autor menciona que era dependente de sua genitora, posto que, até então, ela ainda estava viva e sustentava o autor, tanto que era sua curadora, conforme consta do documento de fl. 16, não se extraindo do pedido formulado na inicial, que o autor pretendesse receber o benefício de pensão por morte diretamente de sua genitora. Por fim, resta perquirir acerca da qualidade de dependente do autor em relação ao seu genitor, no momento do óbito daquele (v. fl. 99 - óbito em 22/10/1990). Embora na perícia médica realizada (fls. 190/195) não tenha sido possível determinar a data de início da incapacidade do autor, verifico que o Sr. Perito faz menção às informações obtidas com a própria irmã do autor, a qual também é sua curadora, no sentido de que a doença teria se manifestado ainda na infância (fl. 192, item 6). Não bastasse tal alegação, a qual por si só não tem o condão de gerar a verossimilhança quanto à relação de dependência do autor em relação ao seu genitor à época da morte deste, verifico que o óbito de seu genitor deu-se em 22/10/1990 (fl. 99), sendo que no mesmo ano de 1990 já se encontrava em trâmite na Justiça Estadual o processo de interdição do autor (v. fl. 16), o que, por óbvio, leva à conclusão de que o autor já apresentava a deficiência mental constatada na perícia realizada neste Juízo. Assim, considero que se encontra presente a verossimilhança na tese do autor, bem como não vislumbro qualquer óbice à percepção do benefício, no que tange ao fato do autor apenas ter pleiteado a pensão por morte após o falecimento de sua mãe. Isso porque, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 76 permite a habilitação tardia de qualquer dependente à pensão por morte, sem que isso lhe afete o direito ao benefício. Desta forma, verifico presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido, já que a verossimilhança acerca da dependência do autor em relação ao segurado instituidor, Sr. OLEGÁRIO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de APRIGIO ANTERO DA SILVA (brasileiro, incapaz, portador do RG nº 27.647.622-0, CPF nº 162.750.028-67, nascido aos 18/01/1945, em Gonçalves/MG, filho de Olegário Ribeiro da Silva e de Vicência Ribeiro da Silva) - instituidor: OLEGÁRIO RIBEIRO DA SILVA. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento da tutela concedida, no prazo de 15 (quinze) dias, fica ressalvado que a pessoa de ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA é curadora do autor. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls. 14, 23 e 199/200. Ante o teor dos documentos de fls. 166/178, considero que ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA deve permanecer como representante do autor, posto ser sua atual curadora. Considero sanada a divergência inicialmente apontada quanto ao nome da mãe do autor, pois como bem observado pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 179, houve erro na escrita do nome de Vicência Ignácia Ribeiro em sua certidão de óbito (fl. 18), sendo que tal equívoco ocorre desde a lavratura da certidão de óbito de seu marido (fl. 99), motivo pelo qual verifico que Vicência Ribeiro da Silva e Vicência Ignácia Ribeiro tratam-se da mesma pessoa. Fls. 190/195: Ciência às partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, com máxima urgência, tendo em vista que o presente feito faz parte da Meta 2 do CNJ.P. R. I.

0002759-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002759-0) - JOSE MAURICIO DAS NEVES (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 27/10/2010 (fls. 88). Destarte, considerando as regras traçadas pelo artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como o resultado da perícia médica judicial realizada (mormente as respostas dadas pelo expert aos quesitos nº 3.3 e 3.4 do Juízo - fl. 53), diga a parte autora se detém interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

0003772-63.2006.403.6103 (2006.61.03.003772-7) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Não será mais aceita a justificativa de erro no local do exame, pois este é feito no consultório da perita, restando inócuo o fundamento de fl. 92. Int.

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.579.590-9, requerido administrativamente em 14/04/2007 e indeferido sob a alegação de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 46/48 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 77/98, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Em fls. 101/107 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. José Adalberto Motta, após exame pericial realizado em 04/06/2008. Em fls. 114/120 consta a réplica ofertada pela parte autora, pugnando pela procedência do pedido inicial. Em decisão proferida em 24/07/2009 determinou-se a conversão do feito em diligência para a realização de nova perícia médica (fl. 125), que foi realizada com o Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker no dia 25/09/2010 (laudo de fls. 144/149). Em 24 de março de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 151/155). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com os laudos das perícias médicas juntados aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade permanente -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 144/149, afastando algumas imprecisões existentes no laudo de fls. 101/107, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, concluindo que a parte autora é portadora de neoplasia maligna recidivante em SNC, se submetendo a tratamento especializado, com seqüelas neurológicas irreversíveis. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Destaco, por fim, que o benefício nº. 505.210.338-3, concedido administrativamente à parte autora entre 16/04/2004 e 28/02/2006, teve como diagnóstico médico C71, ou seja neoplasia maligna do cérebro, exceto lobos e ventrículos (fl. 155). Mesma doença incapacitante, portanto, indicada pelos peritos médicos judiciais. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (portador do RG nº. 18.598.358 SSP/SP, CPF nº. 075.815.778-99, nascido aos 04/04/1966, filho de Gonçalves Pereira dos Santos e de Maria José dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 144/149, bem como das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 24 de março de 2011 (fl. 151/155). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. P.R.I.C.

0009676-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009676-1) - NAZARETH GONCALVES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo 560.728.893-1, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada de aludidas cópias, cientifique-se a parte autora. Int.

0000846-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000846-3) - JOSE MARIO DE ALMEIDA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 81, deixo de receber a apelação interposta pela União Federal, pois intempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário determinado na r. sentença. Int.

0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9) - NOEME BARROS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 12 de novembro de 2.007, pedido nº. 78147753, e indeferido sob a alegação de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o trabalho. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 44/43 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela - decisão, no entanto, parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, após interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 55/69). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 82/99, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Em fls. 112/125 foram juntadas aos autos informações sobre a implantação do benefício nº. 31/531.336.881-4, determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como sobre os outros benefícios já

recebidos pela parte autora. Em fls. 130/132 foram apresentados, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quesitos a serem respondidos pelo perito médico judicial. Em fls. 143/152 consta a réplica ofertada pela parte autora, pugnando pela procedência do pedido inicial. Realizada a perícia médica em 15/09/2009 com a Dra. Márcia Gonçalves, cuja nomeação se deu em 31/08/2009 (fl. 165), foi acostado aos autos o laudo de fls. 183/185, bem como informações do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 187). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade permanente -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, concluindo que a parte autora é deficiente mental e epilética desde o nascimento (fl. 185). Afirmou a perita médica, ainda, que a incapacidade da parte autora gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, e da maioria dos atos rotineiros da vida independente, necessitando do auxílio constante de terceiros. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade permanente da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Destaco, por fim, que o benefício nº. 31/531.336.881-4, implantado por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi cessado administrativamente em 14/08/2009. No entanto, a própria autarquia-ré, ainda na via administrativa, concedeu à parte autora outro benefício (543.996.413-0), com data de início em 14/12/2010 e data de cessação em 12/03/2011 (fl. 187), não havendo nos autos, contudo, notícia de que a parte autora esteja a receber algum benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de NOEME BARROS DOS SANTOS (portadora do RG nº. 52.424.805-9 SSP/SP, CPF nº. 150.142.128-08, nascida aos 07/01/1956, filha de Juvenal Lopes dos Santos e de Euzébia Barros dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. À vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e do artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a possibilidade de futura arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 183/185, bem como das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23 de março de 2011 (fl. 187). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se possuem interesse em determinação de nova intimação à perita nomeada (Dra. Márcia Gonçalves) para que responda aos quesitos apresentados (fls. 10 e 130/132). O silêncio será interpretado como desinteresse, presumindo-se suficientes as respostas aos quesitos do juízo (fl. 185). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0004959-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004959-3) - PAULO TRINDADE DE SALLES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 16/04/2008 e indeferido pelo fundamento parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em fl(s). 26. Cópia do procedimento administrativo anteriormente solicitada foi juntada aos autos em fls. 32/51. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 56/59, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora em fls. 69/72. Em fls. 88/90, tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, requereu novamente a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica em 28/08/2010 com o Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker, cuja nomeação se deu em 10/08/2010 (fl. 84), foi acostado aos autos o laudo de fls. 92/95, bem como informações do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 98/105), colhidas em 23/03/2011. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 529.915.528-6 - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, tendo em vista o diagnóstico atual de esquizofrenia residual - CID F20.5. Afirmou o perito médico, ainda, que a incapacidade da parte autora gera,

também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença previdenciário em favor de PAULO TRINDADE DE SALLES (portador do RG nº. 12683846 SSP/SP, CPF nº. 005.319.818-27, nascido aos 28/01/1959, filho de Benedicta Maria de Trindade e de José de Salles), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. À vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e do artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a possibilidade de futura arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 92/95, bem como das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23 de março de 2011 (fls. 98/105). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005313-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005313-4) - CICERA MARTINS DOS SANTOS (SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, ao Ministério Público Federal e, com o retorno, se em termos, remetam-se conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000634-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000634-3) - MARIA CELIA TINO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CELIA TINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Dorival Ferreira Santos. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que conviveu, em regime de união estável, com o Sr. Dorival Ferreira Santos, por doze anos até o óbito deste último. Informa que o requerimento formulado na via administrativa foi negado ao argumento de falta de qualidade de dependente-companheira. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/141). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 143/145). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 152/158), sendo o recurso convertido na modalidade retida pela Superior Instância (fls. 173/174), encontrando-se apensado aos presentes autos. Devidamente citado (fls. 160), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 166, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 168. Instadas à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 27/01/2009, com citação em 16/03/2009 (fls. 160). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/01/2009. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 27/01/2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, da certidão de óbito de fls. 17 vê-se que Dorival Ferreira Santos faleceu em 18/06/2003, sendo que, segundo os documentos de fls. 126/128, estava na qualidade de segurado no

momento do óbito, haja vista que a última contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi vertida em maio de 2003. Há sentença transitada em julgado proferida pela 2ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP (em julho de 2008 - fls.95/97), reconhecendo a união estável entre a autora e Dorival Ferreira dos Santos, durante o período alegado na inicial. Por conseguinte, entendendo comprovada a tese de que a autora viveu em união estável com Dorival Ferreira dos Santos e que ele falecido na qualidade de segurado, fatos a respeito dos quais, ressaltado, o INSS não apresentou contestação. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o segurado falecido e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 03/09/2003 (fls. 18), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 18/06/2003. Dessa forma, a DIB deve ser fixada, como corretamente requerido na petição inicial, em 03/09/2003 (data do requerimento administrativo). Quanto aos atrasados, estão prescritas as parcelas anteriores à 27/01/2004. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA CELIA TINO, brasileira, portadora do RG nº 14.968.823, inscrita no CPF nº 026.134.988-03, filha de José Benedito Tino e Sidalisa Gomes Tino, nascida aos 02/09/1951 em São Luiz do Paraitinga/SP e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 03/09/2003 (data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Dorival Ferreira Santos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 27/01/2004 (ante a prescrição reconhecida), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA CELIA TINO - Dorival Ferreira Santos - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/09/2003 (data do requerimento administrativo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4) - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada (fls. 99/104). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 40/46 (com cópia às fls. 47/53). É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 15 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 26/03/2009, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu marido está aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo (fls. 78). No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 78 anos de idade (fls. 10), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é um salário mínimo (portanto, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -

LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA DE LOURDES CUPIDO, brasileira, casada, portadora do RG nº21.786.794-7-SSP/SP e do CPF nº350.413.448-84, nascida em 11/02/1933, em São José dos Campos/SP, filha de Benedito Julio Sales e de Maria José, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150131 - FABIANA KODATO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos em decisão.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 449, tendo em vista que o feito lá indicado refere-se a uma ação cautelar, na qual os autores pleitearam a não inclusão de seus nomes em órgão de restrição ao crédito, bem como para que o réu se abstinhasse de proceder à execução extrajudicial do contrato. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Em contrapartida, na presente demanda os autores pretendem a revisão das cláusulas contratuais, além de outros pedidos de caráter secundário.3. Trata-se a presente de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar aos autores a efetuar o depósito judicial do valor das prestações do contrato firmado com a ré, nos termos indicados na inicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato em tela ou a negativação dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da presente. Requereram, ainda, a revisão das cláusulas contratuais. O feito inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual, sendo que, após ter sido sentenciado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou por bem em anular a sentença e declinar a competência para a Justiça Federal, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Insurgem-se os autores contra os valores de prestações e seus reajustes, relativos ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, pleiteando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende corretos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida.Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório.Por sua vez, o eventual inadimplemento dos autores impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Deverão os advogados mencionados nas petições de fls. 459 e 477, regularizarem sua representação processual, posto que não constam da procuração de fl. 75, sendo que tampouco consta dos autos qualquer substabelecimento outorgando poderes em seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias. Provisoriamente, determino que a Secretaria lance os nomes dos advogados FABIANA KODATO, OAB/SP nº150.131 e JOSÉ WILSON DE FARIA, OAB/SP nº263.072, no Sistema Processual Informatizado, para fins de cumprimento da presente determinação.Cumpridos os itens acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Considerando-se que o presente feito versa sobre FCVS, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que manifeste se há interesse em intervir nesta demanda.P. R. I.

0008858-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008858-0) - LAILA IMACULADA TOZZI SOARES VIEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 212/219: ciência às partes.4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.

0009990-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009990-4) - ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.563.510-3, recebido na via administrativa entre 10/10/2008 e 15/10/2009, quando foi cessado pelo fundamento parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Realizada a perícia médica em 05/08/2010 com o Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker, cuja nomeação se deu em 10/05/2010 (fls. 31/33), foi acostado aos autos o laudo de fls. 50/54, bem como informações do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/57), colhidas em 22/03/2011.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 41/44, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.563.510-3 - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade.O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária, por 270 dias (fl. 54), para o exercício de atividade laborativa, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença de Basedow-Graves e glaucoma em ambos os olhos.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário pleiteado, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Destaco, ainda, que a parte autora gozou, mesmo após o ajuizamento desta ação, de novo benefício previdenciário junto à autarquia-ré (NB 541.291.527-9, recebido entre 15/06/2010 e 30/06/2010), também cessado por limite médico. Assim, nota-se que o Instituto Nacional do Seguro Social concedeu-lhe auxílio-doença apenas dez dias após a data da realização da perícia médica em juízo.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença previdenciário em favor de ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA (portador do RG nº. 5.895.092 SSP/SP, CPF nº. 728.723.578-15, nascido aos 27/11/1974, filho de Ana Maria de Siqueira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 50/54, bem como das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 22 de março de 2011 (fls. 56/57). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.P.R.I.C.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 91/95.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls. 16,18 e 20 que o pedido administrativo de prorrogação de benefício por incapacidade anteriormente concedido foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de CELSO MORAES MAIA (portador do RG nº20.969.425-7, CPF nº106.711.398-35, nascido aos 26/02/1968 nesta cidade, filho de Noé Santos Maia e Maria Aparecida Moraes Maia), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão,

mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 86/90: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 91/95: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 69/73. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a cessação do benefício administrativamente - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade (v. fl. 27 - cessado em 26/12/2009). O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de LEANDRO CESAR DA SILVA (portador do RG nº 33.943.980-4, CPF nº 306.930.608-08, nascido aos 12/04/1981, em São José dos Campos/SP, filho de Luiz da Silva e de Maria Célia da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 69/73: ciência às partes. Considerando-se o teor do laudo de fls. 69/73, bem como os documentos de fls. 09/11, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

0002269-65.2010.403.6103 - IVANIL SANTOS DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário nº 537.685.290-0, recebido administrativamente entre 04/10/2009 e 15/12/2009, quando foi cessado pelo motivo inexistência de incapacidade laborativa (fls. 14/16). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Em fls. 24/25 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 35/41, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Em fls. 50/54 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker, após exame pericial realizado em 28/09/2010. Em 06 de abril de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/57). É a síntese necessária. Decido. Observo que o pedido que a parte autora formula é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário nº 537.685.290-0, recebido administrativamente entre 04/10/2009 e 15/12/2009, quando foi cessado pelo motivo inexistência de incapacidade laborativa. Em fls. 14/16 e 57 encontram-se o detalhamento do benefício, podendo ser constatado se tratar de auxílio suplementar acidente do trabalho. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4.

Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AGRS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício.Procedam-se às anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 537.990.088-3, requerido administrativamente em 27/10/2009 e indeferido sob o fundamento falta de período de carência. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Em fls. 28/29 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 36/39, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Em fls. 44/49 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker, após exame pericial realizado em 09/10/2010.Em 06 de abril de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 51/54).É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica e as informações constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 51/54) vê-se que na data da realização da perícia médica em juízo, possuía a parte autora, além da incapacidade laborativa, a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei. O possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de período de

carência -, não corresponde, atualmente, à realidade. O laudo médico pericial de fls. 44/49, corroborando os documentos de fls. 24/26, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, concluindo que a parte autora apresenta quadro de polimiosite, patologia progressiva, de difícil resposta terapêutica. Por fim, quanto à data de início da incapacidade laborativa, tem-se que o perito judicial não conseguiu precisá-la (vide, entre outras, respostas aos quesitos 2 e 7, formulados pela reclamada). É remansoso, na jurisprudência, que na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo - no caso dos autos, em 09/10/2010 (nesse sentido: TRF3, AC 660445/SP, 10ª T., DJU 18/04/2007, p. 509, julgamento em 27/03/2007, Rel. Juiz Sérgio Nascimento). Assim, em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, em 09/10/2010, possuía a parte autora, além da incapacidade laborativa atestada pelo perito médico judicial, a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei, pois verteu contribuições ao RGPS entre 10/2009 e 01/2010, bem como em 07/2010. Aplicase, ao caso concreto, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA (portadora do RG nº. 26.145.626-X SSP/SP, CPF nº. 159.570.388-81, nascida aos 31/12/1957, filha de Orozino Teodoro Sales e Juventina Cândida Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência à parte autora da contestação ofertada pelo réu (fls. 36/39). Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 44/49 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 06 de abril de 2011 (fl. 51/54). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.

0003271-70.2010.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 79/84. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 29 e 50, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de DONIZETTI RODRIGUES SIMÕES (portador do RG nº 10.691.298-7, CPF nº 886.773.628-00, nascido aos 30/07/1955, em Monteiro Lobato/SP, filho de Francisco Rodrigues Simões e Emilia Zanelato), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Deverá o autor, no mesmo prazo, especificar se realizou a cirurgia mencionada à fl. 80 e se houve eventual constatação de neoplasia maligna, juntando documentos comprobatórios. Fls. 79/84: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 51/55. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fl. 15, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria

dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA (portadora do RG nº16.302.672-5, CPF nº052.739.498-45, nascida aos 05/09/1964, em Sapucaí Mirim/MG, filha de Lazaro Nogueira e de Maria Aparecida Nogueira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 51/55: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0005014-18.2010.403.6103 - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 2. Especifiquem as partes as eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 3. Fls. 159/163: ciência às partes. 4. Int.

0007092-82.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF do autor e emissão de nova consulta de prevenção, tendo em vista que no termo de fl. 24, consta CPF de pessoa estranha ao feito. 2. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça divergências entre a narrativa dos fatos e o pedido formulado em sua inicial (fl. 02 - ... com alta programada prevista para 01.10.2010. - e fl. 06 ... restabeleça o auxílio-doença cessado em 30.01.2006...). 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0007485-07.2010.403.6103 - SANDRO ESPINOSO OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o impedimento da alienação, a terceiros, de imóvel executado extrajudicialmente (pela Caixa Econômica Federal), na qual, a despeito de arazoar a parte em contrariedade à execução efetivada, foi formulado pedido autônomo em relação àquele que foi objeto dos autos nº2002.61.03.0018323-2 (anulação dos atos de execução extrajudicial). Destarte, torno insubsistente o despacho de fl.70, no que diz respeito ao entendimento de possível ofensa à coisa julgada. No entanto, considerando que há nos autos notícia de adjudicação/arrematação do bem em questão (fl.22) e que, segundo as cópias de fls.59/68, houve, no feito acima citado, julgamento desfavorável à pretensão anulatória do autor, concedo a este último o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse de agir, para que apresente certidão da matrícula atualizada do imóvel no cartório competente, demonstrando, assim, que o bem se encontra registrado em seu nome. Int.

0007788-21.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias acostadas às fls. 207/217, verifico não haver prevenção entre a presente ação e a apontada no termo de fls. 206, em consonância com o teor da súmula 689 do E. STF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Int. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008294-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-79.2010.403.6103) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO X VINICIUS RONDELLO ZACHI(SP100418 - LEA SILVA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Maria do Perpetuo Socorro Toscano Azevedo e Outro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJ Campos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do RG e CPF do autor, necessário para sua identificação, instrumento de procuração de forma a regularizar sua representação processual e comprovante de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Em sendo cumprida da determinação acima, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870. Int.

0008506-18.2010.403.6103 - AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não foi aposta assinatura na decisão prolatada às fls. 40/41. Desta forma, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, assino nesta data a referida decisão.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária, e publique-se novamente.Decisão de fl. 40/41: Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls. 31/37, bem como informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e do sistema PLENUS (fl. 39).É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a cessação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 539.951.381-8 - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para a cessação administrativa do benefício pleiteado, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença previdenciário em favor de AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA (portador do RG nº. 25.958.001-6 SSP/SP, CPF nº. 064.454.108-39, nascido aos 22/05/1965 em Cunha/SP, filho de Jose Bento Vieira e de Florinda Pereira Vieira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 31/37, bem como das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 21 de março de 2011 (fl. 39). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 21/35, procedendo a Secretaria a citação do Instituto Nacional do Seguro Social.P.R.I.C.

0000178-65.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl.20, uma vez que apesar da presente ação e a de nº0006604-35.2007.403.6103 versarem sobre o mesmo objeto (concessão de benefício por incapacidade), por se tratar de relação jurídica continuativa, há alteração de causa petendi, não havendo, portanto, relação de dependência entre os processos.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, ante os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que não há prova cabal da alegada situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10

A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 08h:30min., a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jardim Aquários (Parque Residencial Aquários), nesta cidade, (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0000788-33.2011.403.6103 - JOAO BERLOTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000788-33.2011.403.61031. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 57/58, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos dos pedidos apresentados nesta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Esclareça a parte autora acerca do pedido formulado à fl. 08, onde pleiteia o restabelecimento de benefício (Auxílio-Doença) cassado ..., posto que sua fundamentação é voltada ao requerimento de inclusão das gratificações natalinas no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurada a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora esclarecer se de fato há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que à fl. 03 menciona acerca do direito em perceber o benefício pleiteado. 5. Deverá, por fim, no mesmo prazo, apresentar Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício do autor, sendo tais documentos obtidos no sítio do Ministério da Previdência Social na Internet. 6. Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos. 7. Int.

0001263-86.2011.403.6103 - SIRLENE APARECIDA DUARTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X BEATRIZ DUARTE MACHADO X EDUARDO DUARTE MACHADO X LUIZ GUSTAVO DUARTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 151.081.601-9 (número do pedido), requerido administrativamente em 16/09/2009 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores que são filhos de ADELSON APARECIDO MACHADO (CPF 296224908/67), que se encontra preso desde 02/01/2011 no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP. Em 25 de março de 2011 foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - sistemas CNIS e Plenus (fls. 21/26). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de

auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 03 de janeiro de 2011 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/10. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores (esposa e filhos menores de segurado recluso e, portanto, dependentes presumidos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calçado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls. 24/26 comprovam que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o valor total recebido por ele a título de remuneração, em fevereiro de 2010, era de R\$ 1.328,71 (mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Não obstante o entendimento sedimentado pelo STF, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado e não de seus dependentes para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, considera esta Magistrada que deve ser aplicado ao caso a máxima da ampla proteção pela Seguridade Social, conforme os ditames estabelecidos constitucionalmente. Isso porque, em casos como o dos presentes autos, em que a renda do segurado recluso em pouco ultrapassa o limite estabelecido pela lei, impõe-se verificar o princípio constitucional da ampla cobertura da Seguridade, frente aos interesses dos dependentes menores impúberes do segurado que encontram-se em total desamparo por conta da pequena diferença do valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/10. Referida Portaria Ministerial deve ser considerada apenas como limitador do valor do benefício a ser concedido, mas não como empecilho à concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso. Tal entendimento se coaduna com a própria finalidade social do benefício ora postulado, qual seja, amparar aqueles que para sobreviver dependiam da renda auferida pelo trabalhador que se encontra temporariamente privado de liberdade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores (SIRLENE APARECIDA DUARTE - RG nº 34.830.731-7 e CPF/MF nº 340.897.118-86, nascida aos 12/01/1982, filha de José Duarte Filho e de Marta das Graças Antunes; LUIZ GUSTAVO DUARTE MACHADO, menor, nascido aos 20/12/2002, filho de Adelson Aparecido Machado e de Sirlene Aparecida Duarte; EDUARDO DUARTE MACHADO, menor, nascido aos 14/12/2006, filho de Adelson Aparecido Machado e de Sirlene Aparecida Duarte; BEATRIZ DUARTE MACHADO, menor, nascida aos 25/03/2001, filha de Adelson Aparecido Machado e de Sirlene Aparecida Duarte), que deverá ser pago pelo teto fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/10, enquanto perdurar a prisão do segurado ADELSON APARECIDO MACHADO, ou até nova deliberação deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para cumprimento

imediatamente da presente decisão. Os beneficiários deverão apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99), bem como a este Juízo. Providenciem os autores menores impúberes a juntada aos autos das cópias de seus CPFs, no prazo de dez dias. Providenciem os autores, ainda, cópia integral das CTPSs de ADELSON APARECIDO MACHADO, principalmente na parte relativa às remunerações recebidas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 21/26. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001264-71.2011.403.6103 - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 17, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 18/20). 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com aplicação do coeficiente de 100% do teto da Previdência Social. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 26/03/1996 (fl. 16), ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0001471-70.2011.403.6103 - MANOEL DE ARAUJO CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se encontra com alta programada. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando que, conforme extrato de fl. 53, o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, tenho por ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da

cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jardim Aquários (Parque Residencial Aquários), nesta cidade, (ao lado da Justiça Do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0001475-10.2011.403.6103 - OSVALDO FOLHA DE ALMEIDA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a determinação para que o INSS suspenda imediatamente os descontos que vem sendo efetuados no benefício previdenciário do autor. Aduz o autor que estão sendo efetuados descontos de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, todavia, não firmou contratos de empréstimo, motivo pelo qual pretende o ressarcimento dos valores descontados, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega o autor que teria feito apenas um empréstimo consignado para desconto em seu benefício previdenciário, o qual teria sido firmado com o Banco Cruzeiro do Sul, salvo melhor juízo, é o que se depreende do contexto geral exposto nos documentos carreados aos autos, embora na inicial, à fl. 03, mencione: Inconformado e assustando, o Autor **IMEDIATAMENTE** informou ao primeiro Réu, **QUE NÃO HAVIA CONTRATADO SOMENTE UM EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (...)** (sic). Informa, ainda, que teria havido vários descontos em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimos realizados com outros bancos (Banco Paraná S/A, Banco BGN, Banco ABN Real - v. fl. 03). Dos documentos carreados aos autos, nota-se que o autor teria tido descontos em seu benefício, relativos a contratos de empréstimos com os bancos: Banco Bradesco (fl. 14), Banco do Brasil (fl. 15/17), Banco Real (fl. 18), Banco BGN (fl. 19) e Banco Cruzeiro do Sul (fl. 19). Em que pese a argumentação expendida pelo autor e os documentos trazidos com a inicial, os documentos de fls. 13, 14, 16, 19, 20/21, que comprovam a existência de descontos a título de empréstimos consignados, constam datas de aproximadamente um ano atrás, sendo que alguns (fls. 19 e 20/21) são dos anos de 2008 e 2009. Ademais, até mesmo os documentos mais recentes apresentados pelo autor (fls. 15, 17, 18 e 22/23), não se mostram aptos a comprovar que as pendências alegadas ainda remanescem até a data da propositura da presente ação, posto também serem documentos emitidos meses antes do ajuizamento da demanda. Assim, cristalina se revela a ausência de urgência na antecipação dos efeitos da tutela, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausente os requisitos necessários à antecipação da tutela, devendo o feito submeter-se ao regular contraditório para apuração dos fatos. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o acima decidido, considero necessários esclarecimentos por parte do autor, no que tange aos alegados descontos indevidos que

foram feitos em seu benefício previdenciário, no sentido de especificar com quais entidades financeiras efetivamente não teria firmado contrato de empréstimo, em razão das divergências entre a narrativa constante da inicial em relação aos documentos apresentados, esclarecendo, também, se persiste interesse na manutenção do segundo réu no pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurada a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, especificar se remanesce algum desconto em seu benefício previdenciário, com a apresentação de documentos atualizados, aptos a comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. P. R. I.

0001476-92.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a determinação para que o INSS suspenda imediatamente os descontos que vem sendo efetuados no benefício previdenciário do autor. Aduz o autor que estão sendo efetuados descontos de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, mas que, todavia, não firmou contrato de empréstimo, motivo pelo qual pretende o ressarcimento dos valores descontados, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega o autor que não efetuou nenhum contrato de empréstimo consignado para desconto em seu benefício previdenciário, sendo que, todavia, em meados de abril de 2010 constatou a ocorrência de descontos em seu pagamento, tendo sido apurado que foi feito um empréstimo consignado em seu nome, junto ao Banco BMG S/A. Diante do desconto havido, o autor tomou providências no sentido de comunicar o INSS, registrar um boletim de ocorrência, bem como entrar em contato com o Banco BMG S/A (fls. 14/17). Dentre os documentos apresentados pelo autor, do mais recente deles, que data de 24/09/2010 (fl. 19), verifica-se que o empréstimo consignado mencionado na inicial consta como INATIVA - EXCLUÍDA. Assim, cristalina se revela a ausência de urgência na antecipação dos efeitos da tutela, posto que os descontos no benefício previdenciário do autor já foram cessados, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, devendo o feito submeter-se ao regular contraditório para apuração dos fatos. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a apresentação de cópia da inicial, para possibilitar a citação de ambos os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca de eventual apuração sobre a autoria delitiva no Boletim de Ocorrência nº 1143/2010 (fls. 14/15). Cumpridos os itens acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Determino, ainda, a intimação do corréu BANCO BMG, a fim de que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as cópias que estiverem em seu poder, relativas ao contrato nº 200409950, indicado à fl. 19. Para tanto, encaminhe-se, além da contrafé a ser apresentada pela parte autora, cópia de fl. 19. Para realização da citação e intimação, servirá cópia da presente como carta precatória: Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, depreco a realização dos seguintes atos: a) Citação do corréu BANCO BMG S/A, com endereço na Av. Álvares Cabral, 1707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Deverá a presente ser acompanhada de cópia da inicial. b) Intimação do BANCO BMG S/A, no mesmo endereço acima, para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as cópias que estiverem em seu poder, relativas ao contrato nº 200409950, indicado à fl. 19. Deverá a presente ser acompanhada de cópia de fl. 19. P. R. I.

0001515-89.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIR ALVARENGA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições

especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0001519-29.2011.403.6103 - SEBASTIAO CARVALHO LEITE(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. P. R. I.

0001525-36.2011.403.6103 - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos

autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a parte autora apresentou às fls. 19/38 cópia do procedimento administrativo do autor, por ora, considero desnecessário determinar ao INSS que apresente tais cópias. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0001541-87.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/539.328.324-1, recebido na via administrativa até 15/10/2010, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que em fls. 35/36 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora (processos nº. 0005277-55.2007.403.6103, desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, e processo nº. 0179297-18.2004.403.6301, do Juizado especial Federal de São Paulo/SP). Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 37/55), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda: nos autos do processo nº. 0005277-55.2007.403.6103 pleiteia-se o restabelecimento do benefício cessado em 2007 e nos autos do processo nº. 0179297-18.2004.403.6301 pleiteia-se o restabelecimento do benefício cessado em 13/08/2003. Neste feito, contudo, requer-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 31/539.328.324-1, cessado em 15/10/2010 após nova avaliação médico pericial realizada pela autarquia-ré (fls. 32/33), quando foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade atual, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e

indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001558-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de Aristides Glória. Alega a parte autora que o INSS, inicialmente, deferiu o seu pedido administrativo, todavia, tempos depois informou à autora que havia indícios de irregularidade na concessão do benefício, motivo pelo qual foi cessado na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alega a autora que foi casada com Aristides Glória até a data do óbito, contudo, da análise dos documentos de fl. 26 e 28, verso (certidão de óbito e de casamento), verifica-se que a autora e o de cujus já estavam separados judicialmente, não havendo nos autos provas de que tivesse sido estipulada pensão em favor da autora, ou mesmo que o casal tenha se reconciliado. Não obstante a ausência de comprovação do requisito da dependência, como acima apontado, a autora insurge-se contra a cessação administrativa do benefício de pensão por morte, sob a alegação de que foram efetuados recolhimentos em nome do de cujus, em data posterior ao óbito. Pois bem. A certidão de óbito

juntada à fl. 26 dá conta que o falecimento de Aristides Glória deu-se em 21/02/2010, sendo que à fl. 69, a própria autora apresenta extrato de consulta do CNIS, onde consta que os últimos recolhimentos do autor, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 11/2009 a 02/2010, ocorreram em 26/02/2010, ou seja, em data posterior ao óbito. Por fim, cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a comprovação de qualidade de dependente da autora, mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0001644-94.2011.403.6103 - ALEX ROGER DE OLIVEIRA X VANESSA OLIVEIRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual teve a propriedade consolidada pela ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem teve a propriedade consolidada em favor da CEF. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, tampouco apresentaram cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF, porquanto os documentos juntados às fls. 25/32 referem-se a outros contratos firmados entre as partes, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva ou ilegal por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Verifico que os autores não trouxeram qualquer demonstrativo de quais parcelas estão em atraso e quais foram pagas, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF, sob pena de extinção, a teor do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001664-85.2011.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de conta corrente do autor, a qual foi aberta junto à instituição financeira CEF, para recebimento de valores relativos à atualização do FGTS. Requer, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/15. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Insurge-se a parte autora contra a cobrança de taxas relativas ao contrato de conta corrente aberta junto à instituição financeira ora ré, sob a

alegação de que a abertura da aludida conta bancária, deu-se, apenas e tão somente, para serem depositados valores relativos à atualização de FGTS do autor, valores este que foram transferidos em seguida para outro banco. Ocorre que, diante dos argumentos expendidos na inicial, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, haja vista que o próprio autor confirma a abertura da conta corrente, estando ciente dos procedimentos para que seja encerrada referida conta bancária. Ademais, é cediço que qualquer contrato de conta corrente possui encargos e taxas em qualquer instituição financeira, não sendo, o presente caso, exclusividade da CEF, sendo que, nesta análise perfunctória, não vislumbro que o autor tenha tido a cautela de pedir o encerramento da conta corrente a partir do momento em que não pretendia mais os serviços contratados com a ré. Desta forma, entendo que não há como este Juízo conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço que ora segue, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano

Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0001813-81.2011.403.6103 - ONOFRE RODRIGUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo a Dra LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de abril de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001817-21.2011.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001833-72.2011.403.6103 - ALAN VIEIRA DOMINGOS DA SILVA X TEREZINHA VIEIRA DOMINGOS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 2. Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a representante da autora é analfabeta (fl. 13), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandado outorgado por instrumento público. 3. Sem prejuízo, no prazo de dez dias: (a) informe e comprove a parte autora qual o número do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) recebido pelo seu irmão, conforme alegado em fl. 03. (b) junte a parte autora cópias integrais das CTPSs e demais documentos que possam comprovar a renda mensal de sua mãe Teresinha Vieira Domingos e dos demais integrantes da família. (c) informe, por fim, se José Adriano Domingos da Silva reside com a parte autora. Se negativa a resposta, se há pagamento de pensão alimentícia - ainda que de informalmente. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001859-70.2011.403.6103 - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de condenação da autarquia-ré em obrigação de fazer consistente em efetuar o recálculo e desbloqueio dos valores devidos ao requerente já depositados em conta vinculada do mesmo. Aduz, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 154.381.127-0, decorrente do falecimento de seu pai, Ary Furtado, em 17/05/1982. Referido benefício fora concedido, anteriormente, à mãe da parte autora, a Sra. Isabel Fabiano Furtado, também falecida (óbito ocorrido em 26/09/2001). Alega, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 154.381.127-0, apurou a quantia de R\$ 60.861,00 (sessenta mil oitocentos e sessenta e um reais) como valores atrasados, já que fixou a data de início do benefício em 17/05/1982 (data do óbito de Ary Furtado). No entanto, ao invés de efetuar o imediato pagamento dos atrasados, procedeu a autarquia-ré ao bloqueio de referidos valores, alegando equívoco em sua concessão, pois a Sra. Isabel Fabiano Furtado, desde 17/05/1982, já vinha recebendo, regularmente, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Ary Furtado. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com o alegado na petição inicial, corroborado pelas cópias de fls. 16/18, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 154.381.127-0 regularmente, sendo que a única controvérsia aparente refere-se apenas aos valores atrasados, bloqueados pela autarquia-ré. O pagamento mensal das parcelas do benefício previdenciário, portanto, continua a ser efetivamente realizada. Tal circunstância, por si só, já afasta a urgência na

apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato dos valores bloqueados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - que, consigno, possui o poder-dever de rever seus próprios atos administrativos de concessão de benefícios quando, por exemplo, houver indícios de que praticados em desconformidade legal. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de dez dias, adequando-se o valor da causa ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil (soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação), tendo em vista tratar-se, referido artigo, de norma cogente, a ser observada pelas partes e pelo juiz. Proceda a Secretaria a expedição de comunicação eletrônica à agência da Previdência Social requisitando sejam enviadas, no prazo máximo de trinta dias, cópias do procedimento administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 154.381.127-0. Requisite-se à agência da Previdência Social, ainda, informações a respeito do alegado bloqueio da quantia apurada (R\$ 60.861,00), principalmente no sentido de que sejam esclarecidos quais foram os motivos que geraram tal bloqueio e, ainda, se já houve a apuração e/ou pagamento, em favor da parte autora, de alguma outra quantia a título de atrasados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001872-69.2011.403.6103 - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 41, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda (fls. 42/43 e 44/51). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o

discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001877-91.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de qualquer restrição que o autor possa sofrer em seu direito de dirigir, em decorrência de multa de trânsito aplicada em 05/07/2009.Alega o autor que no dia 05/07/2009 envolveu-se em acidente de trânsito na Rodovia Dutra, nesta cidade, sendo que foi encaminhado para exame de corpo de delito, onde foi atestado pelo medico que ele encontrava-se: NÃO EMBRIAGADO, mas que, ainda assim, o agente da Polícia Rodoviária Federal entendeu por bem em aplicar-lhe a multa, por dirigir sob a influência de álcool.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Insurge-se o autor contra multa que lhe foi aplicada, em 05/07/2009 (fl. 19), com base no artigo 165 da Lei nº9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que na ocasião o autor envolveu-se em acidente de trânsito na Rodovia Presidente Dutra - BR-116, conforme consta do Boletim de Ocorrência de fls. 20/23.Logo depois de registrada a ocorrência pela autoridade policial, o autor foi encaminhado para realização de exame de corpo de delito, cujo laudo encontra-se à fl. 25. Em referido exame, o médico legista constatou que o autor havia ingerido bebida alcoólica, mas que, todavia, não se encontrava embriagado, bem como não colocava em risco a segurança própria ou alheia.Não obstante o resultado da perícia médico legal, foi aplicada multa ao autor por conduzir veículo automotor sob a influência de álcool.O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a autoridade competente poderá averiguar se há sinais de embriaguez nos condutores de veículo, mas, a mesma lei, em seu artigo 277, determina que os suspeitos de dirigir sob a influência de bebida alcoólica serão submetidos à exames clínicos, perícias ou outros exames aptos a averiguar acerca do estado de embriaguez.No caso dos autos, o autor foi submetido a exame no Núcleo de Perícias Médico-Legais desta cidade, onde foi constatado que ele não se encontrava embriagado, conforme se verifica do documento de fl. 25.Assim, verifico presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, assim como, resta patente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que em razão da aplicação da multa o autor pode ter limitado seu direito de dirigir.Cumprido ressaltar que a presente medida não trará prejuízos à União, haja vista que o autor já efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta (v. fl. 26), pretendo neste feito apenas questionar a regularidade de sua aplicação.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a autoridade responsável pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal nesta cidade, tome as providências necessárias para que o autor não tenha limitado seu direito de dirigir, em razão da multa que lhe foi aplicada em 05/07/2009, com a ressalva de que não sendo o responsável pelo Departamento de Polícia local a autoridade competente para referidas providências, deverá encaminhar a presente a quem de direito para cumprimento desta decisão. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, para que dê imediato cumprimento a esta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Para tanto deverão ser encaminhadas cópias das fls. 19 e 26.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.C.

0001887-38.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que seja convertido em comum, o período laborado como especial, o qual foi indicado na inicial e, conseqüentemente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja convertido em aposentadoria especial, com a respectiva revisão da RMI. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/08/2008, ou seja, há mais de dois anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0001896-97.2011.403.6103 - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico,

para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0001955-85.2011.403.6103 - ELAINE CAROLINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto designo a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os bêbados habituais, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de

outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de abril de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se as peritas (médica e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001982-68.2011.403.6103 - KARLA DANIELE SANTOS GOMES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é

permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 11 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001984-38.2011.403.6103 - MARLENE DEBORA SANTOS BRAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001995-67.2011.403.6103 - CENIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro.Alega a autora que viveu maritalmente com Nelson Fernandes Bernardo, com quem teve uma filha (Michelle dos Santos Bernardo). O segurado instituidor faleceu em 18/02/1994, sendo que sua filha passou a receber o benefício de pensão por morte até atingir a maioridade em 24/05/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fls.09 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 17/02/1994, época em que, segundo os documentos de fls.10/12, detinha a qualidade de segurado, tanto que a filha que o segurado teve com a ora autora recebeu o benefício de pensão por morte até atingir a maioridade (v. fls. 13/14).Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço e que tiveram uma filha.Desarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

297853Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008
Documento: TRF300171673Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos

que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002015-58.2011.403.6103 - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não

obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002016-43.2011.403.6103 - RAIMUNDA LUZARDINA VASCONCELOS DE SOUZA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico, a fim de possibilitar futura designação de perícia médica. 4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Int.

0002021-65.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições comuns e especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor, que foram indicados na inicial, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a parte autora apresentou às fls. 24/50 cópia do procedimento administrativo do autor, por ora, considero desnecessário determinar ao INSS que apresente tais cópias. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0002046-78.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA FERREIRA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A

doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de abril de 2011, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua

patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifico pelo documento de fl. 40, que a autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença, sendo possível à parte apresentar pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a

entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002058-92.2011.403.6103 - GILVAN MARIANO DAS NEVES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0002062-32.2011.403.6103 - MARILENA RORES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002089-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária

a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002115-13.2011.403.6103 - RINALDO APARECIDO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002179-23.2011.403.6103 - CELSO BERNAL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual a parte autora pretende seja declarada sua isenção com relação ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre seus vencimentos. Requer, ainda, sejam ao final restituídas as importâncias descontadas de seus vencimentos, a título de imposto de renda, desde 1994, data em que teve a doença diagnosticada. Aduz, em síntese, ser engenheiro, com cinquenta e quatro anos de idade, exercendo suas atividades na empresa Petrobrás Distribuidora S.A. e portador de neoplasia maligna, sendo submetido à orquiectomia direita e radioterapia adjuvante em 1995. Como consequência, alega que após o ano de 2003 segue em tratamento, acompanhamento oncológico a nível ambulatorial. Argumenta, assim, que a Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que garante a isenção de imposto de renda aos rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma, deve ser interpretada teleologicamente para, observando-se os princípios da isonomia, da isonomia tributária e da razoabilidade, permitir que referida isenção incida também sobre os vencimentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Embora a parte autora alegue ser portadora de neoplasia maligna, o fato é que não comprovou nos autos a necessidade de antecipação do provimento final, pois, sendo empregada da Petrobrás Distribuidora S.A., com salário mensal superior a sete mil reais (fl. 30), não demonstrou que o valor que recebe a título de salário, por si só - independentemente das diversas aplicações financeiras que possui (fls. 30/76) -, seja insuficiente para prover seus gastos com medicamentos e exames, por exemplo. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, para possibilitar a futura designação de perícia médica. Com relação à União, servirá cópia da presente como mandado de intimação. Cumprido o item acima, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, para constatar se a parte autora efetivamente ainda é portadora de neoplasia maligna, nos termos da Lei nº. 7.713/88. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente também como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional: no endereço conhecido da serventia. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002208-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 15, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda, conforme se denota de fls. 16/22. 2. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado ao réu que se abstenha de efetuar os descontos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/122.442.146-6) do autor. Aduz a parte autora que foi realizada uma revisão pelo INSS, com base no artigo 11 da Lei nº10.666/03, que constatou erros nos valores recebidos no auxílio suplementar que o autor recebia (NB nº95/083.973.582-0), tendo sido apurado o montante de R\$28.809,91. Alega que referido valor deve ser devolvido à Previdência no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da carta enviada ao autor (v. fl. 12), na qual consta a ressalva de que, não sendo pago o valor dentro do prazo, serão efetuados descontos em seu benefício de aposentadoria, no montante de 30%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando

que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.)Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.No caso em tela, mesmo diante da verificação de eventual equívoco no pagamento dos valores do benefício de auxílio suplementar concedido ao autor (NB nº95/083.973.582-0), há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressalvado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, posto que não provada a má-fé da parte autora na elaboração do ato que culminou no pagamento errôneo de benefício, conforme documentação carreada aos autos, mormente pelo documento de fl. 12, no qual o próprio INSS esclarece que se trata de revisão administrativa de benefícios, com base no artigo 11 da Lei nº10.666/03.O mencionado artigo de lei determina que: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, verifico presente a verossimilhança das alegações do autor. Considerando o caráter alimentar do benefício do segurado, diante dos descontos promovidos pelo réu, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, ficando ressalvado que este Juízo poderá rever esta decisão no decorrer da instrução.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o réu se abstenha de descontar do benefício de aposentadoria do autor (NB nº42/122.442.146-6) os valores que lhe foram pagos, em decorrência da verificação de recebimento a maior do benefício previdenciário de auxílio suplementar (NB nº95/083.973.582-0), a partir da desta decisão.Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002030-27.2011.403.6103 - BRUNA CAMILA FABIAN NOGUEIRA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de

nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEQUENTES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovaadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, haja vista que constou como autora nome de pessoa estranha aos autos, bem como para que altere a classe da ação, tendo em vista tratar-se de ação a ser processada pelo rito ordinário (classe nº29).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002031-12.2011.403.6103 - BRUNA CAMILA FABIAN NOGUEIRA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias, que a autora entende fazer jus. Alega a autora que apresentou pedido para concessão de salário maternidade, o qual foi indeferido na seara administrativa, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27.Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual desta cidade, tendo sido declinada a competência para esta Justiça Federal (fls. 28/29).É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretende a autora obter o benefício previdenciário de salário-maternidade.Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa.No caso concreto, verifico que a autora não demonstrou um dos requisitos para concessão do benefício em

questão, posto não ter comprovado nos autos a contingência de ser mãe, faltando a demonstração da verossimilhança neste ponto. A autora sequer apresentou uma certidão de nascimento de seu filho(a), ou qualquer outro documento que pudesse demonstrar a condição de mãe. Quanto a este aspecto, há nos autos, apenas e tão-somente, as alegações da autora em sua inicial e os documentos de fls. 23/27, os quais se referem a exames feitos pela autora, onde se encontra menção à data provável do parto como sendo em 08/03/2010, mas nada que indique o nascimento de seu filho(a). Desta feita, como a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela incumbem à parte autora e, não estando estes presentes, revela-se necessário o indeferimento do pleito. Ressalto que, ao final da demanda, se a parte autora tiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos dele decorrentes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007038-29.2004.403.6103 (2004.61.03.007038-2) - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por JUVENILDO PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e a proibição da inclusão de seus nomes em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tais pleitos, alegam o descumprimento de cláusulas contratuais, o que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/30. Gratuidade processual deferida (fl. 32). Liminar parcialmente deferida, determinando a sustação do procedimento extrajudicial (fls. 33/35). Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência do pleito cautelar (fls. 41/62). Nas fls. 65/79 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF/3ª Região (fl. 104 e 109/114). Decisão saneadora foi proferida nas fls. 119/120, afastando as preliminares aventadas pela CEF. Agravo retido da ré nas fls. 137/143 e contrarrazões nas fls. 147/152. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na ação ordinária em apenso, processo nº 2004.61.03.007038-2, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Assim, tendo sido julgado os autos principais, pela falta de interesse de agir superveniente, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a cessação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* existentes inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-79.2010.403.6103 (2000.61.03.002803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autos nº 0007325-79.2010.403.61031. Fls. 52/63: Cumpram-se as determinações de fl. 49, com o desapensamento deste feito das ações nº 0002803-58.2000.403.6103 e nº 0404353-91.1998.403.6103, bem como com a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de VINICIUS RONDELLO ZACHI no pólo ativo do feito e, ainda, com a citação da CEF. 2. Apense-se este feito à ação principal, a qual já foi ajuizada (autos nº 0008294-94.2010.403.6103). 3. Dê-se cumprimento às disposições constantes da sentença proferida, nesta data, nos autos nº 0000526-83.2011.403.6103. 4. Int.

0000526-83.2011.403.6103 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO DE AZEVEDO X VINICIUS RONDELLO ZACHI (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual os requerentes pretendem a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel localizado na Rua Ana Bonadio, 140, apto. 74, São José dos Campos, cujo leilão foi marcado para os dias 10/02/2011 e 04/03/2011, ambos às 13h15min. Aduzem os requerentes que pretendem ajuizar ação anulatória da execução extrajudicial levada a cabo pela CEF. O feito foi

inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal local, tendo sido, posteriormente, redistribuído a este Juízo, ante a identidade apresentada com o feito nº0007325-79.2010.403.6103.Os autos vieram à conclusão.Este o relatório. Fundamento e Decido.Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pelos requerentes na presente ação cautelar repete a que foi feita no processo nº 0007325-79.2010.403.6103, conforme se denota das cópias carreadas às fls. 80/85.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos nº0007325-79.2010.403.6103, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-76.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de

instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Por fim, cumpra a parte autora, integralmente, o item 3 da decisão de fls. 26/27, esclarecendo se alguma vez formulou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) - e não de auxílio-doença -, pedido efetivamente formulado nestes autos (fl. 30). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização de seu cadastramento, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) - e não de pensão por morte, conforme cadastrado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001539-20.2011.403.6103 - REINALDO JEREMIAS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/525.492.903-2, recebido na via administrativa desde 01/09/2010 e com alta programada para junho/2011. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro considerar que em fls. 34/35 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora (processos nº. 0002373-96.2006.403.6103, desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, e processo nº. 0088991-32.2006.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP). Foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 36/60 e 64/67), onde é possível constatar que o processo nº. 0088991-32.2006.403.6301 possui objeto distinto do requerido nesta demanda: enquanto no processo nº. 0088991-32.2006.403.6301 pleiteia-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário nº. 505.050.489-5, cessado em 2006, neste feito requer-se a

manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/525.492.903-2, recebido na via administrativa desde 01/09/2010 e com alta programada para junho/2011. Quanto ao processo nº. 0002373-96.2006.403.6103, verifica-se que também possui objeto distinto do requerido nestes autos, já que versa sobre auxílio-doença por acidente do trabalho, posteriormente transformado em auxílio-doença previdenciário, cancelado ainda em 03/03/2006. Além disso, conforme se verifica em fls. 66/67, foi julgado extinto sem resolução do mérito. Dessa forma, por verificar que as ações apontadas no termo de fls. 34/35 possuem pedidos diversos, não vislumbro a existência da prevenção. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade de forma permanente, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifica-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário até junho de 2011, sendo que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 de maio de 2011, às 8h30min, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos, telefone (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406162-19.1998.403.6103 (98.0406162-7) - JOSE RIBEIRO FILHO X JOAO JORDAO DA SILVA VARGAS X MARIA DAS DORES ALVES X AVELINO ALVES BARBOSA X JURANDY BENEDICTO X HENRIQUE BARBOSA X APARECIDA OLIVEIRA FARINA X JAIR DE FARIA CARDOSO X JOSE PEREIRA X ANTONIO MARTON DA COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/57: cumpra o autor a determinação de fls. 34, devendo requerer a documentação solicitada diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3) - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 342-364), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos judiciais. Assim, acolho a impugnação de fls. 342-364, para fixar o valor da execução em R\$ 52.438,46 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) valor depositado pela CEF às fls. 353 e 354 Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8) - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, expeça a secretaria alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 170-171 e 181 em favor da parte autora. Após, juntadas as vias liquidadas e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO 08/06/2011.

0005788-48.2010.403.6103 - EBERT PEREIRA DE MELO X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a abstenção da ré em vender o imóvel, bem como em incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega a parte autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66. Sustentam que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Acrescentam que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Afirmam, ainda, que a empresa ré infringiu mandamentos constitucionais do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, por não terem sido notificados da execução. Alegam que deixaram de adimplir algumas parcelas, imputando à ré a responsabilidade pela mora, sendo exigidos ilegalmente juros capitalizados. A inicial foi instruída com documentos. O sistema de consulta automatizada de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos à 2ª Vara, que poderiam guardar relação de conexão ou continência com o presente feito. A análise das peças relativas aos processos apontados, juntadas às fls. 57-124, levou ao entendimento contido na decisão de fl. 125, acerca da prevenção daquele Juízo, que não comungou do mesmo entendimento, restituindo os autos a este Juízo, ensejando conflito de competência, tendo sido o Juízo suscitante designado para análise de questões de urgência (fl. 143-144). É a síntese do necessário.
DECIDO. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a

devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties of London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é

de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embasa, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. A falta da planilha de evolução do financiamento também impede um exame da procedência da alegação de cobrança ilegal de juros capitalizados, daí porque, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, a mora é imputável exclusivamente ao devedor. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Acrescente-se que, pelo documento de fls. 31-31/verso é possível verificar que o imóvel foi adjudicado pela ré em 25.7.2007, e que a Carta de Arrematação foi levada a registro no dia 06 de fevereiro de 2008, mesma data que foi cancelada a hipoteca. Vê-se, portanto, que a execução em questão provavelmente não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que faz referência às execuções em andamento na data de sua edição. Falta à parte autora, assim, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se decisão final do conflito de competência. Intimem-se.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 153, sob pena de extinção do feito. Int.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS (SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA (SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007882-66.2010.403.6103 - ANA REGINA GONZAGA DE MELO (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 43/54.

0008545-15.2010.403.6103 - WALDIRENE APARECIDA DOMINGOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS X JOAO VITOR JOAQUIM SANTOS X FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS
Cumpra o autor a parte final da decisão de fls. 26.Após, cite-se.Int.

0008700-18.2010.403.6103 - EVA SANTOS DE MELLO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.Manifestação da autora às fls. 15-16.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante dos esclarecimentos prestados pela autora, verifico que, em ação anterior, já havia sido homologado o acordo por ela firmado com a CEF, para crédito das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I, conforme extrato que faço anexar.Assim, a controvérsia aqui firmada diz respeito, apenas, ao direito ao levantamento desses valores.Observo que a autora conseguiu realizar o levantamento dos valores existentes em sua conta em 19.9.2008 (fls. 18), data em que o acordo ainda não havia sido homologado (o foi em setembro de 2009), o que pode ter explicado a resistência da CEF.De toda forma, deferir imediatamente o levantamento dessas importâncias importaria um inegável risco de irreversibilidade, o que convém evitar.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Converto o feito em procedimento ordinário. Oportunamente, à SUDP para retificação da classe (29) e do objeto (1143).Cite-se. Intimem-se.

0008830-08.2010.403.6103 - NESTOR FERMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 14-16: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega o autor que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora o autor tenha juntado extrato de valor de saldo em conta inativa de FGTS para fins rescisórios (fls. 08), bem como alegue sua condição de aposentado (fls. 14), hipóteses que autorizariam o saque desses valores (art. 20, I e III, da Lei nº 8.036/90), verifica-se que não há qualquer elemento que permita identificar as razões pelas quais o pedido teria sido negado na esfera administrativa.Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem.Cite-se, intimando-se a CEF a juntar cópia de eventuais saldos em contas vinculadas de FGTS, em nome do autor.À SUDI para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29).Intimem-se.

0009248-43.2010.403.6103 - FRANCISCA GOMES DE CARVALHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0009439-88.2010.403.6103 - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 27/55: não verifico a identidade de objetos entre os processos, não havendo que se falar em prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie: a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos). b) demonstrativo, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes.

Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos. .PA 1,10 Intime-se.

0009440-73.2010.403.6103 - IVENS SIGNORINI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 23/67: cumpra o autor a determinação de fls. 22, devendo requerer a documentação solicitada diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0009442-43.2010.403.6103 - ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 35/57: cumpra o autor a determinação de fls. 34, devendo requerer a documentação solicitada diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

0000905-24.2011.403.6103 - DONIZETE CARLOS DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.02.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas SADE S/A, PHILIPS DO BRASIL LTDA., INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (antiga SADE VIGESA) e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor manifestou-se às fls. 122-123 e 126-150. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos de trabalho prestados às empresas S. V. ENGENHARIA S/A (antiga SADE S/A), de 05.5.1979 a 16.6.1981, e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 17.7.1985 a 09.6.1997, merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que os formulários e laudos técnicos de fls. 33-35 e 38-39 comprovando a submissão ao agente nocivo ruído, de intensidade equivalente a 84 e 91 dB (A), respectivamente. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O período de trabalho à empresa INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (antiga SADE VIGESA), de 05.01.1998 a 04.2.2002, não podem ser reconhecidos como especiais, na medida em que a intensidade de ruído (90 dB[A] até 31.7.2000 e 88 dB[A] até 04.02.2002) são de intensidade no máximo igual à tolerada no período. Tampouco é possível admitir a contagem do período trabalhado à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (16.8.2004 a 25.02.2010). É que, embora o PPP de fls. 56-57 indique a submissão a ruídos de intensidade equivalente a 88,7 dB (A), essa informação não é confirmada pelo laudo técnico. De fato, o laudo técnico de fls. 128-130 indica que o trabalhador que exerce a mesma função do autor (operador de máquinas e equipamentos III) está exposto a ruídos de 82 dB (A), conforme o quadro de fls. 130, dentro, portanto, dos limites de tolerância. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo a conversão do tempo especial em comum seria insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Nesses termos, sendo certo que a contagem aqui reconhecida não asseguraria ao autor direito a quaisquer benefícios, impõe-se indeferir o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0000955-50.2011.403.6103 - CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a

finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.8.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (antiga TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), de 25.5.1976 a 05.01.1977, 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.7.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 01.6.1991, 17.12.1989 a 01.6.1991, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995, 26.6.1995 a 30.9.1996, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 118-119 e 122-139. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (antiga TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), de 25.5.1976 a 05.01.1977, 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.7.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 01.6.1991, 17.12.1989 a 01.6.1991, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995, 26.6.1995 a 30.9.1996. Os períodos de 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.7.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 01.6.1991, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995 e 26.6.1995 a 30.9.1996 estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 71-88 e 90-97, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto aos períodos de 25.5.1976 a 05.01.1977 e 17.12.1989 a 01.6.1991, os laudos de fls. 126-127 não descrevem o nível de decibéis, descrevendo apenas as atividades exercidas, razão pela qual não devem ser enquadrados como especiais. O período de 17.12.1989 a 01.6.1991 tampouco restou comprovado por meio de laudo técnico, não podendo, também, ser considerado como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 25 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). O autor tem atualmente 56 anos, tendo assim cumprido a idade mínima. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 28.02.2011, 34 anos, 03 meses e 7 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional. Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT LTDA., de 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.7.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 01.6.1991, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995 e 26.6.1995 a 30.9.1996, concedendo-se, por ora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Constantino Izair Silvestre. Número do benefício: 154.381.425-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do laudo técnico referente ao período de 17.12.1989 a 01.6.1991, trabalhado à Companhia Siderúrgica Nacional, referente ao autor, conforme informações de fls. 122-123, que estaria alegadamente em poder da agência do INSS em Volta Redonda. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0001134-81.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 82/87: Mantenho a decisão de fls. 75/75, verso por seus próprios los seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001330-51.2011.403.6103 - JOAO CIRINO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na empresa VIAÇÃO JACARÉ LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s).I,10 Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001331-36.2011.403.6103 - MARCOS DIAS DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício.

0001645-79.2011.403.6103 - CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a abstenção da ré em vender o imóvel, bem como em incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.Sustenta que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada.Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.Alega que deixou de adimplir algumas parcelas, imputando à ré a responsabilidade pela mora, sendo exigidos ilegalmente juros capitalizados.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes foi celebrado com cláusula prevendo a alienação fiduciária em garantia.Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, nem se fala em hipoteca.Neste caso, a propriedade do imóvel subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.Por essa mesma razão é que não houve execução extrajudicial da dívida, mas mera consolidação da propriedade fiduciária, como se vê da certidão do registro de imóveis de fls. 42/verso.É manifestamente improcedente, portanto, a impugnação relativa a um suposto descumprimento do foro de eleição.Além disso, a falta da planilha de evolução do financiamento impede um exame da procedência da alegação de cobrança ilegal de juros capitalizados, daí porque, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, a mora é imputável exclusivamente ao devedor.Já a ordem de amortização impugnada nestes autos é expressamente admitida como válida pela Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação).Falta à parte autora, assim, a verossimilhança de suas alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001647-49.2011.403.6103 - JAIR DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a

abstenção da ré em vender o imóvel, bem como em incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega a parte autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66. Sustenta que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Afirma, ainda, que a empresa ré infringiu mandamentos constitucionais do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, por não terem sido notificados da execução. Alega que deixou de adimplir algumas parcelas, imputando à ré a responsabilidade pela mora, sendo exigidos ilegalmente juros capitalizados. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se

estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. A falta da planilha de evolução do financiamento também impede um exame da procedência da alegação de cobrança ilegal de juros capitalizados, daí porque, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, a mora é imputável exclusivamente ao devedor. Já a ordem de amortização impugnada nestes autos é expressamente admitida como válida pela Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Considerando, finalmente, que a arrematação do imóvel ocorreu em 12.11.2002 (fls. 42), evidentemente não se pode falar em aplicação da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que foi editada somente em 07.11.2006. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a

também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001816-36.2011.403.6103 - MILTON MANOEL DA COSTA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.01.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas CERÂMICA WEISS S/A e PANASONIC BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, ultrapassando o período de 28 anos de atividade insalubre. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor apresentou laudo referente ao período laborado à PANASONIC BRASIL LTDA., informando a impossibilidade de obter o laudo pericial referente à CERÂMICA WEISS, uma vez que esta empresa encontra-se com suas atividades encerradas. Sustenta ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado é documento hábil à pretendida comprovação. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90

decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, conforme fundamentação supra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não é documento suficiente para comprovação da atividade especial quando se refere ao agente nocivo ruído, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico individual, assinado por engenheiro ou médico do trabalho. Observa-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Deste modo, não é possível reconhecer com atividade especial o período de trabalho prestado pelo autor à CERÂMICA WEISS LTDA., a partir de 04.08.1987, merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico de fls. 64 e 73-76 comprovam a submissão ao agente nocivo ruído, em intensidade superior à permitida, nos períodos de 04.08.1987 a 28.07.2001 e de 19.11.2003 a 01.04.2011 (data do laudo pericial). O nível de ruído existente no local período compreendido entre 29.07.2001 e 18.11.2003, está dentro do limite permitido, conforme a legislação aplicável à época. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando os períodos de atividade especial do autor, verifica-se que este não alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Teria tempo, todavia, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez admitida a conversão

daqueles períodos de tempo especial em comum. Como a concessão de um benefício diverso do pedido exige manifestação de vontade expressa do interessado (inclusive em razão da forma de cálculo da renda mensal inicial), impõe-se indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame, caso o autor manifeste interesse nesse sentido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço onde possa se encontrar a documentação referente à empresa CERÂMICA WEISS LTDA., no escopo de se obter o respectivo laudo pericial. Cite-se.

0001857-03.2011.403.6103 - CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0001861-40.2011.403.6103 - PAULO EGÍDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

PAULO EGÍDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a reforma no serviço militar correspondente ao cargo que ocupa atualmente nas fileiras do Exército Brasileiro, com o pagamento dos respectivos vencimentos. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao serviço ativo do Exército Brasileiro em 01.3.2003, no Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Caçapava. Afirma que, em 2006, quando prestava serviço, sofreu fratura no tornozelo direito, havendo sequelas da lesão, afastando-se de suas funções por incapacidade temporária e passando à situação de adido no ano de 2008. Relata que, mesmo sabedora da permanência de incapacidade do autor, inclusive pelo laudo recentemente emitido por médico pertencente aos quadros do Exército, que indica cura parcial das sequelas de sua lesão, havendo fator limitativo para o exercício militar, a requerida ainda o mantém na situação de agregado. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Verifico, desde logo, que a própria autoridade subscritora do documento apresentado pelo autor às fls. 40 não refuta a possibilidade de reforma do autor, já que ciente de que (...) o militar mencionado encontra-se agregado há quase dois anos e, de acordo com a legislação específica, caso o mesmo complete dois anos agregado, será imediatamente reformado, de tal forma que dificilmente seria possível falar em dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Ainda que superado esse impedimento, é certo que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se sobreveio incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Por essas razões, falta ao autor a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, informe se já realizou nova avaliação ortopédica, conforme mencionado em fls. 40, e se já se submeteu à inspeção de saúde referida às fls. 41, juntando aos autos os referidos laudos, em caso positivo. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001882-16.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie: a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos). b) demonstrativo, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001954-03.2011.403.6103 - AMILCAR PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima

estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0002205-21.2011.403.6103 - JOAO CARLOS VENEZIANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0002239-93.2011.403.6103 - JOSEFA DE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA DE ANDRADE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ex-segurado que faleceu em 27.11.2009. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-62. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 25 que o último vínculo de emprego do falecido cessou em 23.01.2008. O óbito ocorreu no dia 27.11.2009 (fls. 17), quando, aparentemente, já havia perdido essa qualidade. Observe-se que a autora não apresentou qualquer alegação ou prova de algum dos fatos que acarrete a extensão do período de graça (artigo 15, 1º e 2º da Lei 8.213/91). Embora o autor registre vários vínculos de emprego, não chegou a recolher 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado. Acrescente-se que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 154.911.826-6). Intimem-se. Cite-se.

0002253-77.2011.403.6103 - REINALDO DE BARROS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de anular a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta o autor, em síntese, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Diz que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, inclusive por violação à isonomia. Acrescenta que não foi regularmente notificado a respeito da referida execução. Alega que deixou de adimplir algumas parcelas, imputando à ré a responsabilidade pela mora, sendo exigidos ilegalmente juros capitalizados. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a ocorrência de capitalização ilegal de juros foi afastada no processo nº 2007.61.03.006016-0, como se vê de fls. 50, de tal forma que, quanto a este aspecto, há coisa julgada que

impede o reexame dessa questão. Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo,

como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Considerando que a questão relativa à cobrança ilegal de juros capitalizados já foi objeto de decisão transitada em julgado, conclui-se, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, a mora é imputável exclusivamente ao devedor. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Acrescente-se que, pelo documento de fls. 38 é possível verificar que o imóvel foi adjudicado pela ré em 10.7.2007 e que a Carta de Arrematação foi levada a registro no dia 20 de maio de 2010, mesma data que foi cancelada a hipoteca. Vê-se, portanto, que a execução em questão provavelmente não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que faz referência às execuções em andamento na data de sua edição. Falta à parte autora, assim, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a Secretária a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação de nº 2007.61.03.006016-0. A eventual coisa julgada deverá ser declarada, se for o caso, em sentença. Intimem-se.

0002303-06.2011.403.6103 - RENATO MONTEIRO BECKER FILHO (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao

agente nocivo ruído, na empresa INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, de 03.11.1987 a 03.8.1990, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23-24. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-07.2011.403.6103 (2008.61.03.005589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005589-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X GIOVANI SACCHETTO DANIEL(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001884-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-66.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X ANA REGINA GONZAGA DE MELO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal. Após, manifeste-se o impugnado. Int.

0002195-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-45.2010.403.6103) MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Vistos etc. Fls. 02-03: Intimem-se os impugnados para que se manifestem no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006973-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-39.2010.403.6103) LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, incidentalmente à ação de procedimento ordinário nº 0006974-09.2010.403.6103, pretendendo a impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à impugnada, alegando que esta é pensionista de militar, não podendo ser enquadrada como pobre no sentido legal. Alega a impugnante, ainda, que a impugnada recebeu um seguro de vida no valor aproximado de R\$ 54.000,00, o que também descaracterizaria a presunção legal decorrente da declaração de pobreza. A impugnada manifestou-se às fls. 09-11, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, constata-se que a simples indicação dos rendimentos brutos da impugnada (R\$ 3.896,40 - fls. 14) não é suficiente para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela

declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Mas o recebimento de um seguro, instituído pela falecida, com valor aproximado de R\$ 54.000,00, evidentemente afasta aquela presunção. Observe-se, a propósito, que o recebimento desse seguro, afirmado pela impugnante, não foi em absoluto negado pela impugnada, razão pela qual se trata de fato incontroverso, que assim independe de prova (art. 334, III, do Código de Processo Civil). Sem que a impugnada tenha feito qualquer observação quanto ao destino dado a esse seguro, não se pode afirmar que lhe faltem os recursos necessários para arcar com as despesas do processo. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação. Intime-se a impugnada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, nas ações principal e cautelar, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400256-48.1998.403.6103 (98.0400256-6) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto (código 2043). II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2051

ACAO PENAL

0000489-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-54.2008.403.6110 (2008.61.10.009619-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO QUINTINO CASARA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Primeiramente, esclareça o peticionário de fl. 186/191, se o réu encontra-se recolhido, tendo em vista que não há nos autos notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Esclareça também, qual o endereço atual do réu, comprovando-o documentalmente, uma vez que, a decretação da prisão preventiva deu-se pela não localização do acusado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4118

MANDADO DE SEGURANCA

0003937-16.2011.403.6110 - ANA MARIA BERGAMINI ERN EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ANA MARIA BERGAMINI ERN EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n. 123/2006), suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a manutenção de sua opção a esse regime simplificado de recolhimento de tributos. Sustenta que possui o direito líquido e certo de obter o parcelamento ordinário de seus débitos

do SIMPLES NACIONAL, conforme disciplina da Lei n. 10.522/2002. Aduz que a citada Lei n. 10.522/2002, bem como a Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o regime do SIMPLES NACIONAL, não impõem qualquer óbice ao parcelamento dos referidos débitos. Aponta, ainda, que a vedação de concessão de parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL implica em tratamento anti-isonômico em relação às pessoas jurídicas não optantes desse sistema. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Lei n. 10.522/2002 possibilita o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, consoante expressa previsão do seu art. 10, verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Como se vê, o dispositivo supra transcrito dispõe que o parcelamento em questão abrange somente os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por seu turno e conforme estabelece a Lei Complementar n. 123/2006, a sistemática do Simples Nacional inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Destarte, o parcelamento previsto da Lei n. 10.522/2002 não pode abarcar tributos não previstos na referida norma. Não vislumbro, outrossim, violação ao princípio da isonomia eis que às microempresas e empresas de pequeno porte foi deferido, por intermédio da Lei Complementar n. 123/2006, tratamento tributário diferenciado e mais benéfico em relação àquele dispensado às demais pessoas jurídicas. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, se o parâmetro apontado pela impetrante ostenta situação jurídica distinta. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-92.2008.403.6120 (2008.61.20.002430-9) - CRISTIANO DE SOUZA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CRISTIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 87/92). Juntou documentos (fls. 93/98). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 103/109) e do perito do juízo (fls. 110/115), as partes foram intimadas (fl. 116). A parte autora requereu a procedência da ação, a realização de nova perícia e a produção de prova testemunhal, juntando documentos (fls. 118/144). O INSS não se manifestou (fl. 146). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 146). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente indefiro a realização de nova prova pericial para sanar a contradição na resposta do perito dizendo que o autor não tem diagnóstico de nenhuma das doenças enunciadas no quesito 14, entre as quais a síndrome de imunodeficiência adquirida, por se tratar de evidente equívoco do perito que não justifica a repetição do ato. Ademais, indefiro a prova testemunhal, pois os documentos e laudos constantes no processo são suficientes para a análise da capacidade laborativa do autor. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (04/12/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 37 anos de idade, se qualifica como desempregado e é portador de HIV. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1990 e 2005, não contínuos e com período de perda da qualidade de segurado entre 1995 e 1998 (fls. 10/13). Ademais, verteu recolhimentos de 04/2007 a 04/2009, conforme guias de recolhimento (fls. 15/23) e extrato do CNIS anexo. Observo que o benefício do autor foi indeferido por falta da qualidade de segurado (fl. 76). Contudo,

após a cessação de seu último vínculo (14/01/2005) o autor comprovou que recebeu seguro-desemprego (fls. 13/14), permitindo, assim, a prorrogação do período de graça por mais 12 meses (art. 15, II e 2º, Lei 8.213/91). Assim, na data do requerimento do primeiro pedido administrativo (04/12/2006) o autor mantinha a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Todavia, quanto à incapacidade, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para qualquer atividade laborativa (quesitos 9 - fls. 108 e 111), eis que o autor não apresenta complicações da doença (conclusão - fl. 105) e seu quadro está controlado com o tratamento clínico (quesito 8 - fl. 111). De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. No caso, o médico do autor relata que este segue tratamento regular com antiretroviral, apresentando melhoras dos linfócitos (CD4 e CD8), com diminuição da carga viral e ganho de peso. Embora se refira à mialgia aos esforços físicos, o médico não afirma que há incapacidade laborativa (fl. 144). Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor é jovem e no momento está apto a exercer suas funções habituais, não havendo impedimento para que procure serviços mais leves, como, por exemplo, os de um porteiro. Além disso, e nesse ponto há que se dar razão ao perito do juízo, aliado à prova dos autos, não foi detectada infecção secundária no momento da perícia. De mais a mais, verifica-se que o autor preocupou-se em manter recolhimentos periódicos de contribuições previdenciária para manter a qualidade de segurado (CNIS), o que pode indicar que manteve alguma atividade remunerada. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005613-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005613-0) - ELZA PEREIRA DA SILVA (SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do procedimento administrativo (fl. 41). A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e juntou documentos (fls. 42/45, 47/54). Foi postergada a apreciação de tutela e designada perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/66). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 69/71) e do assistente técnico do réu (fls. 72/77), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 80/82), que foi aceita pela parte autora (fl. 88/89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 49), homologo a transação (fls. 80/82 e 88/89) para que surta seus jurídicos efeitos, ficando prejudicado o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data de cessação do NB 516.313.499-0, com início do pagamento administrativo 30 dias a partir da intimação pessoal da homologação judicial e para apresentação de conta de liquidação, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Elza Pereira da Silva Nome da mãe: Ana Pereira RG: 25.763.095-8 SSP/SP CPF: 108.992.768-41 Data de Nascimento: 07/08/1951 NIT: 108.866.161-04 Endereço: Rua Para, 344, C, Jardim do Bosque, Matão/SP Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: cessação NB 516.313.499-0 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0008551-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008551-7) - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS (SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000440-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000440-6) - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004025-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004025-3) - VILMA MARIN RUGNO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004628-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004628-0) - MARIO DA SILVA CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6) - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO OLYMPIO MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da citação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e designada perícia (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 89/95). Juntou documentos (fls. 96/101). O perito nomeado declinou da nomeação (fl. 103) e houve substituição do perito (fl. 104). A serventia juntou extratos do CNIS e informou a concessão do benefício (fls. 108/102). Intimado autor, foi certificado o decurso do prazo para manifestação (fls. 113/114). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como ajudante e alega ser portador de glaucoma e ceretocone, submetido a três transplantes de córnea. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópias das CTPS(s) onde constam vínculos entre 1978 a 1993 (não contínuos e com perda da qualidade de segurado) e um vínculo em aberto com a FEPASA, com data de admissão em 15/04/1994 (fls. 12/23). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença no período entre 25/10/1995 e 06/11/1995 (NB 101.566.340-8), 17/09/1998 e 18/09/1998 (NB 110.896.343-6), 20/04/1999 e 31/05/1999 (NB 112.737.276-6), e entre 28/11/2003 e 07/07/2010 (NB 504.133.068-5). Quanto à incapacidade, embora não realizada perícia médica, o autor juntou diversos documentos que confirmam a doença. A própria autarquia reconheceu em seis oportunidades distintas que o autor não estava apto a retornar ao trabalho, nas perícias realizadas em 12/04/2004 (fl. 36), 07/07/2004 (fl. 40), 09/12/2004 (fl. 44), 10/05/2005 (fl. 47), 06/07/2005 (fl. 49), 06/09/2005 (fl. 50). Ademais, em 08/07/2010 foi reconhecida a incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 108/112). Logo, desapareceu o interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional) quanto à aposentadoria por invalidez. Quanto ao auxílio-doença que o autor recebia desde 28/11/2003 até a data do ajuizamento da ação (23/06/2009), foi cessado em 07/07/2010 (fl. 109), véspera da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, não realizada perícia judicial, não é possível dizer a partir de que momento a incapacidade se tornou definitiva. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0005495-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005495-1) - NELSON TURBIANI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5) - JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSELITA VIEIRA HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça, postergada a apreciação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/31). Juntou documentos (fls. 32/37). A parte autora juntou relatórios médicos (fls. 38/40). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/46), o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 61/62) e a autora impugnou parcialmente a

conclusão pericial, requereu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela, juntando documentos (fls. 49/60 e 65/73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da alta administrativa. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 41 anos de idade, se qualifica como rurícula e alega ser portadora de problemas respiratórios. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS de 1992 a 2008 não contínuos e com perda da qualidade de segurada entre 1997 e 2002 (fls. 15/20). Seu último vínculo cessou em 03/11/2008, e considerando que recebeu seguro-desemprego (consulta de habilitação do SD extraída do site do Ministério do Trabalho e emprego), manteve a qualidade segurada até 03/11/2010 (art. 15, II e 2º, Lei 8.213/91). Ademais, recebeu cinco auxílios-doença entre 13/02/1994 e 18/02/1992 (NB 068.044.735-0), 12/06/1994 e 25/07/1994 (NB 068.292.098-3), 01/12/1996 e 30/03/1997 (NB 118.096.705-1), 12/08/2003 e 02/11/2003 (NB 129.691.869-3) e entre 16/09/2005 e 10/12/2005 (NB 138.302.379-1), este último por outras bursopatias (M71). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 11/09/2007 concluiu que a autora estava TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, devendo ser reavaliada no prazo de 360 dias (quesitos 4 e 7 - fl. 45). O perito concluiu que as crises asmáticas da autora são desencadeadas por agentes presentes na poeira e em outros alérgenos, com base nos relatórios do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto que julga idôneo (fl. 45). Quanto à data do início da doença, o perito refere março de 2010, quando foi confirmado o diagnóstico de Asma Grave Persistente por especialista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fl. 40). Nessa ocasião, a médica da autora relatou:(...) a exposição ocupacional a poeiras, associada a elevado grau de alergia a ácaros e baratas, foi fator desencadeante para os sintomas. Atualmente tem crises graves de Asma, necessitando internação hospitalar e necessita de tratamento contínuo com corticosteróides e anti-histamínicos. Os demais atestados juntados pela autora, por sua vez, não comprovam o início da incapacidade em data anterior, pois apenas recomendam a não exposição à fatores desencadeadores (fl. 11) ou à poluição ambiental (fl. 12), sem especificar quais seriam estes fatores e em que medida limitariam a saúde da autora. Nesse quadro, considerando a idade da autora e a possibilidade de recuperação vislumbrada pelo perito após tratamento médico efetivo, seria precipitado aposentá-la, sendo mais recomendável, em princípio, que a autora tenha perspectiva de retorno à atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Portanto, considerando que a autora sempre exerceu atividades rurais (fls. 15/20) e que a exposição a poeiras e químicos no local de trabalho é fator desencadeante das suas crises respiratórias (fl. 70), faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde março de 2010 até que seja realizada sua reabilitação, prescrita e custeada pelo INSS com tratamento gratuito, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3.048/99, devendo a autora se submeter a exame médico após 360 dias depois de iniciada a reabilitação. Ademais, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado, ao menos com relação ao auxílio-doença. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável a autora, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/04/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a IMPLANTAR em favor de JOSELITA VIEIRA HONÓRIO o benefício de auxílio-doença desde março de 2010, até que o INSS promova sua reabilitação, nos termos prescritos pela autarquia e por ela custeada, com tratamento gratuito, nos termos do art. 77, do Decreto 3.048/99, devendo submeter o autor à nova perícia depois de 360 dias de iniciada a reabilitação. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde março de 2010 e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (15/04/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Joselita Vieira Honório Nome da mãe: Adalgisa Ferreira de Azevedo RG: 53.683.365-5 CPF: 742.339.634-68 Data de nascimento: 17/06/1969 PIS/PASEP (NIT): 1.248.179.889-0 Endereço: Rua Luiz Bernardo, n.º 227, Vila Norberto, Dobrada/SP Benefício: Auxílio-doença (implantação) desde 03/2010 DIP: 15/04/2011 Desnecessário o reexame (art. 475, parág. 2º do CPC). P.R.I.

Expediente Nº 2388

EXECUCAO FISCAL

0007368-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fl. 125: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0005806-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X OSVALDO ZANIN X JOSE ARLINDO ZANIN

Fls.67/68 e fls.70/74. Antes de apreciar os requerimentos, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o(s) subscritor(es) do instrumento de mandato possui(em) poderes para representar(em) a sociedade judicialmente.Sem prejuízo cumpra-se o despacho à fl.66.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3140

USUCAPIAO

0000443-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000443-5) - RUI MANUEL DA SILVA LIMA X NAIR DE FATIMA RAMOS LIMA(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto o recadastramento do imóvel designado como sendo área 15, que correspondente a uma parte maior objeto da Matrícula nº 380 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia-SP, localizado no bairro da Cachoeirinha, perímetro urbano do Município de Bom Jesus dos Perdões, Comarca de Atibaia, sendo, portanto, referida área 15 oriunda de uma divisão de fato do mencionado imóvel (matrícula nº 380) e suas divisas, materializadas por muros e alambrados, e pelo traçado do Ribeirão Cachoeirinha..Documentos às fls. 06/64.Completado o ciclo citatório na forma do art. 942 do CPC, manifestaram-se os intervenientes necessários, manifestando-se a União Federal no sentido do seu interesse pela causa, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Contesta a presente o correquerido Carlos Augusto dos Santos, fls. 92/122, alegando ser o legítimo proprietário do imóvel objeto desta usucapião.O autor se manifesta às fls. 123/148 dos autos esclarecendo que, em verdade, eiva-se de erro e suposta má-fé a manifestação do correquerido Carlos Augusto dos Santos, vez que o autor possui legitimamente registrado em seu nome a área objeto desta ação, conforme documentos de fls. 130/131, 147/148, junto a Prefeitura Municipal, bem como contrato de compra e venda firmado com Oliveira Pereira da Silva, em cujo nome permanece o registro junto ao CRI, conforme fls. 194, - R 2-380 - a sua pretensão com a presente demanda é, estritamente, a correta divisão e recadastramento da área do imóvel descrito na inicial, já que possui fração ideal do imóvel usucapiendo, conforme se colhe dos documentos supra citados.Declinada a competência para este juízo federal, por meio da decisão de fls. 210.Recebidos os autos, fls. 216, foi decretada a revelia das Fazendas Públicas Municipiopl e Estadual, de Benedito Geraldo Bueno Barbosa e s.m., Ilaélcio Rodrigues da Silva e s.m., bem como dos terceiros incertos, desconhecidos e ausentes. Foi determinado, ainda, a intimação da União para que manifestasse sobre seu real interesse na ação.A União se manifesta às fls. 233/234 solicitando retificação na planta planimétrica e memorial descritivo, no que é atendido pela parte autora às fls. 248/251.Dado vista à União, esta se manifesta, às fls. 255/256, informando que reconhece que o Ribeirão Cachoeirinha é um afluente do Rio Atibaiana, e que está sendo respeitado o interesse da União na forma e limites do requerido pela parte autora, não havendo mais interesse no feito e, por conseqüência, razão para a permanência do mesmo neste juízo federal.É o relatório.Decido.Constata-se, pois, inequívoca ausência de interesse da UNIÃO no deslinde do feito, expressamente manifestada às fls. 255/256, observando-se relatório elaborado pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, verbis:Concluimos que o imóvel de propriedade do sr. Reui Manuel da Silva e outro, localizado na Estrada Soldado José Menino, nº 4.590, Bairro Cachoeirinha - município de Bom Jesus dos Perdões, confronta com o Ribeirão Cachoeirinha - riacho - portanto

não há interesse da União Federal, o referido imóvel está respeitando o interesse da União Federal. Destarte, não se evidencia, in casu, o interesse federal, a perfazer a hipótese prevista no art. 109, I da CF, o que deve levar à exclusão da União Federal do presente feito, já que resguardados, integralmente, os seus interesses, observando-se, ainda, maciça jurisprudência ao caso em tela: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 119970 Nº Documento: 1 / 12 Processo: 93.03.059332-4 UF: SP Doc.: TRF300052126 Relator JUIZ BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação DJU DATA: 30/08/2000 PÁGINA: 620 Ementa USUCAPIÃO . ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. INTERESSE . 1 - AFIRMA A APELANTE QUE A ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR PERTENCE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, TRATANDO-SE DE ÁREA CONFISCADA AOS JESUÍTAS EM 1759. 2 - CRISTALIZOU-SE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE NÃO EXISTE O ALEGADO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NA ESPÉCIE, DADO QUE O DECRETO-LEI N.º 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. 3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEUS DEMAIS ASPECTOS. 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80213 Nº Documento: 3 / 12 Processo: 92.03.050016-2 UF: SP Doc.: TRF300049659 Relator JUIZ ARICE AMARAL Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/1999 Data da Publicação DJ DATA: 29/09/1999 PÁGINA: 250 Ementa PROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, ARTIGO 944 DO CPC. NULIDADE. I- O IMÓVEL USUCAPIENDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITAQUERA, NÃO PERTENCE AO DOMÍNIO DA UNIÃO , NÃO HAVENDO PORTANTO INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. II- NÃO TENDO SE OPORTUNIZADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR-SE SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, É DE RIGOR RECONHECER-SE A NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 944 DO CPC. III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDESE ainda os seguintes acórdãos proferidos pelo E. STJ: Processo CC 92973 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2008/0000181-9 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/10/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo Estadual suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo CC 16525 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0011605-9 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 26/02/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 24/03/1997 p. 8967 Ementa COMPETENCIA. CONFLITO. JUIZO ESTADUAL E JUIZO FEDERAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO FEITO POR DECISÃO DO JUIZ FEDERAL. JUIZ ESTADUAL QUE AFIRMA SUA INCOMPETENCIA POR ENTENDER HAVER TAL DECISÃO JULGADO O MERITO DA CAUSA. - HAVENDO DECISÃO DO JUIZO FEDERAL DE 1. GRAU, NO SENTIDO DE EXCLUIR DO FEITO A UNIÃO, MERCE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE, AINDA QUE PENDENTE DE AGRAVO TAL DECISÃO, QUE ALEM DE NÃO JULGAR A LIDE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO, COMPETENTE PARA PERSISTIR NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA, PELO MENOS ATÉ EVENTUAL REFORMA DAQUELA DECISÃO, E A JUSTIÇA ESTADUAL. Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE REGISTROS PUBLICOS DE SÃO PAULO/SP, O SUSCITANTE. Com efeito, tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal se operou unicamente em função da intervenção da UNIÃO FEDERAL, a sua exclusão leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. Vara única do Foro Distrital de Nazaré Paulista. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca para a jurisdição estadual. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA E

DETERMINO SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. Vara única do Foro Distrital de Nazaré Paulista, que poderá, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente cabível. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000633-4) - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o requerido Às fls. 105, observando-se as cópias trazidas às fls. 106/190. Desta forma, desentranhem-se as guias de recolhimento previdenciárias originais de fls. 16/24, entregando-as a i. causídica da parte autora, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Após, arquivem-se.

0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE MAIO DE 2011, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de abril de 2011

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP297145 - EDGAR HRYCYLO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 192/194: considerando que o Banco Bradesco, correquerido, fez o recolhimento das custas de preparo junto ao Banco do Brasil, em detrimento a expressa determinação de fls. 189 para que o mesmo fizesse-se junto a CEF, nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF, concedo prazo cabal de 48 horas para regularização do mesmo e recolhimento junto a CEF, sob pena de deserção

0001626-47.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO COUVO(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 125/130: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para realização dos exames agendados junto a UNICAMP com o escopo de instruir a perícia médica designada nos autos, observando-se ainda a informação de que o autor compareceu à perícia anteriormente designada com diversos exames, não obstante a informação trazida às fls. 120. Desta forma, tão logo trazido o resultado dos exames a serem realizados junto a UNICAMP, intime-se o perito para designação de nova data e análise dos exames trazidos aos autos e demais elementos que o autor portar quando da realização da prova.

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Defiro o requerido pela parte autora às fls. 67 quanto a intimação da CEF para que traga aos autos cópia da filmagem havida por seu sistema de segurança no dia 30/4/2010, por volta das 14 horas, junto a agência de Atibaia, para instrução do presente feito. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos.

0001739-98.2010.403.6123 - MARIA AURORA TITANELLI CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE JUNHO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

0002103-70.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

0002106-25.2010.403.6123 - CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

0002168-65.2010.403.6123 - ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE MAIO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011.

0002250-96.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES PERCILIANO D ASILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE MAIO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011.

0002389-48.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE JUNHO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora

designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

0002454-43.2010.403.6123 - HUGO FARIA DO NASCIMENTO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE MAIO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011.

0000067-21.2011.403.6123 - FERNANDA OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X VALQUIRIA DE OLIVEIRA PRETO E SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

0000209-25.2011.403.6123 - SILVIO MACHADO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

0000281-12.2011.403.6123 - IVAN FRANCISCO DE PAULA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes

a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001030-8) - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARBAS SANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos trazidos pela seção de cálculos judiciais às fls. 247. Considerando que a CEF já efetuou o depósito dos aludidos valores às fls. 265/266, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Expedido, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000720-57.2010.403.6123 - AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP (SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 117: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 114/115, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

Expediente Nº 3142

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-88.2010.403.6123 (2007.61.23.000540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Tendo em vista o recolhimento da diligência de oficial de justiça para cumprimento da carta precatória, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de nº 446/2010 (fls. 32/35) e a sua remessa ao juízo deprecado para o seu integral cumprimento. Atente-se a secretaria para a devida instrução com as cópias necessárias que possibilitem o seu integral cumprimento (fls. 02/16, fls. 36/51). No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 58. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Considerando o requerimento de desistência da arrematação efetivada na presente execução fiscal (fls. 151/152), bem como a concordância manifestada pelo órgão exequente, torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO ocorrida. Restitua-se ao arrematante o valor recolhido a título de custas (fls. 156, valor de R\$ 1.915,38). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Diretor de Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, a fim de autorizar o resgate do cheque caucionado pelo arrematante às fls. 153/155 (Banco Unibanco - Agência nº 1507 - conta corrente 120976-9 - cheque nº 500055), que se encontra acautelado no cofre deste Juízo (fls. 161). Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, que deverá ser posteriormente comprovado na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue julgado do STJ: Processo ROMS 200100553160ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:21/10/2002 PG:00327 RJADCOAS VOL.:00042 PG:00077 RSTJ VOL.:00171 PG:00155DecisãoPor unanimidade, negar provimento ao recurso.EmentaADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. IndexaçãoLEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, JUIZ, DESTITUIÇÃO, LEILOEIRO OFICIAL, MOTIVO, DESCUMPRIMENTO, DECISÃO ADMINISTRATIVA, DETERMINAÇÃO, DEVOLUÇÃO, COMISSÃO, HIPOTESE, ANULAÇÃO, LEILÃO JUDICIAL, DECORRENCIA, NULIDADE, AVALIAÇÃO, BEM ARREMATADO, OBSERVANCIA, IMPOSSIBILIDADE, COBRANÇA, COMISSÃO, ARREMATANTE, HASTA PUBLICA, ANTERIORIDADE, TRANSITO EM JULGADO, PROCESSO DE EXECUÇÃO.Data da Decisão24/09/2002Data da Publicação21/10/2002 Fls. 218. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida

manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, fica consignado a manutenção da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 75/78, até o julgamento final dos embargos de terceiro de nº 0001287-88.2010.403.6123. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 87

USUCAPIAO

0029786-80.1989.403.6103 (89.0029786-4) - DELFINO BORGES (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de ação declaratória de usucapião especial em que o autor requer seja declarada por sentença do domínio da área que é possuidor, valendo a sentença como título hábil para competente transcrição imobiliária. Sustenta o autor que é legítimo possuidor de uma área rural há mais de 56 anos, não excedente de 25 hectares, tornando-a produtiva com seu trabalho e nela tendo sua moradia. Alega que o Sr. Ulisses Mesquita Miguez e sua mulher adquiriram as terras em questão de Mabel Hime Masset e propuseram uma ação de reintegração de posse, a qual foi julgada procedente para despejo do ora autor, prejudicando o lapso prescricional para usucapião. Entretanto, sustenta a parte autora que os autores da ação de reintegração de posse mantiveram-se inertes, passando-se mais de 5 (cinco) anos sem que iniciassem a execução do julgado, tendo o autor da presente ação readquirido o direito de pleitear usucapião. Expedido edital de citação de terceiros interessados (fls. 34). Aditamento da petição inicial às fls. 77/78. Contestação de Ulysses Mesquita Miguel e sua esposa Nevert Berberian Miguez, sustentando que não há que se falar em inércia dos autores da ação de reintegração de posse, ora réus, em fazer executar o acórdão, eis que a prescrição extintiva dessa execução opera-se em 30 anos. Requerem a extinção do feito ao argumento de que a posse não se operou de forma tranqüila. Mencionam a sentença de procedência da ação de reintegração de posse (fls. 95/99) e a existência de embargos de terceiros propostos por Maria Balbina de Jesus (esposa de Delphino Borges). Juntada aos autos cópia do acórdão proferido nos autos da ação de reintegração de posse (fls. 102/105). Petição da Municipalidade de Ubatuba requerendo seja dada vista aos réus para firmar termo de exclusão desta ação dos bens públicos objetivados, com expresse reconhecimento pelas partes do domínio e posse da municipalidade (fls. 161/162), conforme petição do autor de fl. 90, fls. 173 e fls. 174/182. Informação do óbito de Mabel Hime Masset (fl. 170). Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP por se tratar de terras da marinha (fl. 206). A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 210), o que foi deferido à fl. 248. Nomeado perito à fl. 223. Processo redistribuído à Subseção de São José dos Campos (fl. 242). Determinada a citação dos confrontantes mencionados à fl. 220 (fl. 250). Designada audiência de justificação de posse (fl. 261, fl. 267 e fl. 331). Citação por edital (fl. 273). O Ministério Público Federal sustentou nulidade da citação da União Federal, devendo a intimação ser pessoal (fls. 282/283). Citação do espólio de Mabel Hime Masset (fl. 303). Espólio de Bráulio Santos não foi citado tendo em vista que a inventariante não foi localizada (fls. 303 e 318). Realizada audiência para oitiva das testemunhas do autor às fls. 338/339. Noticiado o falecimento do autor Delfino Borges (fls. 369/370), tendo o Ministério Público Federal oficiado pela citação por edital dos eventuais herdeiros incertos e não sabidos. Foram citados pessoalmente os herdeiros Maria Balbina de Jesus e seus filhos Luiza, Manoel e Marina e de Maria Félix e seus filhos Ivete, Domingos, Ivandir e Valdir (fls. 382 e fls. 388). Conforme documentos de fls. 388/392, certificou o Sr. Oficial de Justiça em 30.11.1998: certifico e dou fé que me dirigi à Rua Principal, 442, Bairro Rio Escuro, onde reside Ivete Félix da Nóbrega, sendo que procedi sua citação, sendo informado pela mesma que Maria Balbina de Jesus e Maria Félix são falecidas. Ato contínuo, segundo informações da mesma, diligenciei por todo o bairro e por algumas estradas vizinhas, onde procedi a citação de Luzia Borges de Jesus, Manoel Borges, Domingos Félix, Ivandir Borges e Valdir do Bonsucesso, sendo que deixei de citar Marina vez que a mesma reside à Rua Martins Fontes, 2058, em São Vicente. Citada a Sr. Marina Balbina de Campos (fl. 420). Pedido de habilitação no presente feito em 18.10.2000 e 19.10.2000 (fls. 427 e fls. 428/436). Os herdeiros informam que estão providenciando a abertura de inventário de Delfino Borges à fl. 444, e posteriormente juntam o respectivo compromisso à fl. 447. Diante da manifestação dos herdeiros interessados, o Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fl. 453). Determinada à parte autora providências no sentido de informar a qualificação do atual representante do espólio de Bráulio dos Santos (confrontante dos autores), para que seja determinada a sua citação (fl. 457). Pedido da parte autora de desistência da citação do espólio de Bráulio dos Santos, por não se tratar de confrontante, com juntada de laudo (fls. 500/502). O Ministério Público Federal oficiou pela realização de perícia no local do imóvel usucapiendo, bem como a intimação do autor (espólio de Delfino Borges) para que informe se o imóvel usucapiendo foi inscrito na Receita Federal para fins de ITR ou INCRA, em nome de Delfino Borges ou de seus herdeiros, e ainda juntada de certidões do Cartório do Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba (fls. 510/513), o que foi deferido (fls. 515). A parte autora deu cumprimento ao determinado pelo Juízo (fls. 518/553). O perito apresentou honorários às fls.

557/567.Documentação referente à inscrição de imóvel rural, apresentando NIRF nº 7361419-0 (fl. 582) e ICR nº 73 744 024 (fl. 584), com esclarecimentos da parte autora às fls. 610/611 e concordância do Ministério Público Federal às fls. 634/635.Fixados os honorários periciais, foi determinado à parte autora o depósito dos valores respectivos (fl. 626), a qual sustentou ser beneficiária da justiça gratuita, requerendo que os honorários sejam suportados pela União Federal (fls. 629/631).Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinação de recolhimento dos honorários periciais sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 637). Cabe ressaltar que os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos pelo Juízo Federal, à fl. 248.Declarada preclusa a produção de prova pericial à fl. 661. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação, destacando as declarações feitas de próprio punho pelos herdeiros de Delfino Borges de que foram despejados do imóvel em questão, em virtude do processo de reintegração de posse (fls. 668/671).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, a justiça gratuita foi inicialmente deferida à fl. 248, portanto, torno sem efeito seu posterior indeferimento, bem como a conseqüente determinação de recolhimento de honorários periciais (fl. 637).Prejudicada a produção de prova pericial, posto que o pedido autoral é improcedente conforme segue.A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.No caso em comento, o primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é a Lei nº 6.969/81, que trata à aquisição de imóveis rurais por usucapião especial, que prevê em seu artigo 1º: Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.Mencionada lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que prescreve, em seu artigo 191: Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.Noutro giro, o artigo 923 do Código de Processo Civil prevê: Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.Pois bem. Para o reconhecimento da usucapião é exigido que a posse não tenha sofrido oposição durante o lapso sobre o qual se pretende a declaração de domínio, e, estando em curso ação possessória referente à área usucapienda, é defeso intentar ação de reconhecimento de domínio.No que tange aos requisitos reais, nem todos os bens e direitos são suscetíveis de serem usucapidos, como por exemplo, os bens pertencentes à União.Por sua vez, os requisitos formais compreendem o exercício da posse, o lapso temporal ininterrupto e a sentença judicial (requisitos comuns).A posse é o elemento essencial para a aquisição do domínio. No entanto, deve ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. Deve, ainda, ser justa, sem vícios de violência, clandestinidade ou precariedade, situações que não induzirão posse, enquanto não cessar a violência ou clandestinidade ou se adquirida a título precário.No caso de usucapião especial, de imóvel rural, como no presente caso, a Lei nº 6.969/81 exige, nos termos do artigo 1º, que o pretendente à aquisição possua como seu um imóvel por 05 anos, sem interrupção, nem oposição, em área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a tenha tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, independentemente de justo título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.Assim, sendo a usucapião uma forma de aquisição da propriedade com base no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada. Além disso, para uma posse ser considerada passível de dar origem ao domínio, deve ser revestida de todos os requisitos legais exigidos. Assim, cabe ao usucapiente tão somente que comprove sua posse, sem vícios. Observe, do exame dos autos, que com a contestação de Ulysses Mesquita Miguel (fls. 95/99), o qual foi autor na ação de reintegração de posse, constatou-se a existência de embargos de terceiros (nº 236/80), propostos por Maria Balbina de Jesus (esposa do autor Delphino Borges), visando obter a expedição de mandado de manutenção em favor da embargante e a suspensão do curso da execução do julgado possessório (fls. 114/119).Conforme consta de fls. 662, fls. 665 e fls. 670, os autores declararam de próprio punho que foram efetivamente desapossados do imóvel usucapiendo em janeiro de 2004, comprovando, assim, que a reintegração de posse foi efetivamente executada.Constata-se, portanto, que, quando da propositura da presente ação de usucapião, em 1985, a posse dos autores já era contestada por meio de ação de reintegração de posse proposta no ano de 1975, com suspensão de sua execução, tendo em vista a propositura de embargos de terceiros em 1980.Dessa forma, restou cabalmente demonstrado que os Requerentes exerceram posse contestada, que foi objeto de oposição, não preenchendo, assim, os requisitos legais necessários para a almejada declaração de domínio, revelando-se desarrazoada a tese da parte autora de que os autores da ação de reintegração de posse mantiveram-se inertes, passando-se mais de 5 (cinco) anos sem que iniciassem a execução do julgado, tendo o autor da presente ação readquirido o direito de pleitear usucapião, uma vez que a execução da ação de reintegração de posse foi obstada em decorrência da oposição de embargos de terceiros propostos pela esposa de Delfino Borges, autor originário desta ação de usucapião. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor dos réus, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, nos termos desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

0001188-71.2003.403.6121 (2003.61.21.001188-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA X FELICIO SIMAO FILHO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA JEQUITIBA X NATHANAEL JOSE GIRAUD X NAGIB ABDO HANNA X CONDOMINIO PRAIA DO PULSO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MITRA DIOCESANA DE SANTOS X SILVIO LAGANA DE ANDRADE(SP204390 - ALOISIO MASSON) X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE X VICTOR MANUEL DOS REIS X REGINA HELENA TABARELLI BORTOLO DOS REIS X ATILA RABELLO CORTADA X GLADYS EVE HUNNICUTT CORTADA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITA CHRISPIM DOS SANTOS X ANTONIO RULLI JUNIOR X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X MARCIANO GABRIEL DOS SANTOS X IZALTINA MARIA DOS SANTOS PRADO X PEDRO CESARIO DO PRADO X JACINTA ANTUNES DE SA X MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X VICENTE JOSE DOS SANTOS X ANA JOAO DOS SANTOS X ALTAMIR GASPASPAR X ALDACIR LEONOR ROSA GASPASPAR(SP020026 - RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE) X JOAO DE ARAUJO X PEDRO RESENDE X JOSE NELIO DE CARVALHO X ARGEMIRO ANTUNES X JANUARIO ANTUNES DE SA X DOMINGOS CRISPIM DOS SANTOS X ODETE DOS SANTOS X MANOEL ANTUNES DE SA X AMERICO MARTINS X BENEDICTO ANTUNES DE SA X CONSTANCIA ANTUNES DE SA X GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X MILDRED POGETT X IRENE TORAL HYDALGO X EDMUNDO MENDES DE ARAUJO X JOELMA CUSTODIA DE OLIVEIRA ARAUJO X GREGORIO CRISPIN DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO

Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 284, ambos do CPC, e a condenação da requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada requerido que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do art. 20, 4º do CPC, faz-se necessário constar da sentença quais os réus que apresentaram contestação (fls. 1890/1902). Desta forma, corrijo de ofício o erro material da sentença proferida às fls. 1863/1864, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de fazer constar que os réus ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO e MARIA HELENA MARCONDES MACHADO apresentaram contestação às fls. 807/814, portanto, os efeitos da sentença proferida às fls. 1863/1864 também se aplicam a estes. Ao SEDI para fazer constar o nome da co-ré MARIA HELENA MARCONDES MACHADO no pólo passivo da ação. Fls. 1878/1887: Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-46.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE MARIA VIANA DA CUNHA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército em face de José Maria Viana da Cunha, com o objetivo de ver satisfeito crédito decorrente de contrato de empréstimo simples, celebrado entre as partes. O executado foi citado (fls. 36) e a exequente, às fls. 38, comunicou que as partes celebraram um instrumento particular de Rerratificação ao contrato de empréstimo Simples, requerendo a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 38) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000708-0) - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP e DA UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a majoração da alíquota da contribuição previdenciária SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade, do devido processo legal, por não ter tido acesso à metodologia de cálculo do FAP, para que pudesse verificar a identificação dos fatores e elementos que influenciam no cálculo do FAP, bem como a ilicitude do cálculo praticado, tendo em vista a não consideração de cada estabelecimento em separado, e a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. A liminar foi deferida (fls. 58/58vº), cuja decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 82/100), tendo sido deferido o efeito suspensivo pelo TRF/3ª Região (fls. 107/110). A autoridade coatora prestou informações às fls. 68/79, sustentando que não houve ofensa ao princípio da legalidade, pois o FAP está previsto em lei, sendo que o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Ademais, existia

previsão, na redação anterior ao novo decreto, de se considerar os acidentes de trabalho ocorridos entre abril de 2007 a dezembro de 2008 na apuração do FAT. Defende a inclusão no polo passivo da ação, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 116/117). É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência da violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive em caso de descumprimento da ordem judicial. Portanto, incabível a inclusão no pólo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho-SAT, que permitiu o aumento e a redução de alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. O Decreto nº 6.957/2009, dando efetividade ao disposto em lei, estabeleceu os critérios de cálculo do FAP, o que nos leva à conclusão de que não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP estava previsto em lei e o decreto não transbordou os limites legais. Referido fator multiplicador sobre alíquotas da contribuição ao SAT, denominado FAP - Fator Multiplicador de Prevenção -, tem como escopo, nos termos da Resolução nº 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A tese sustentada pelo impetrante, no que tange à inconstitucionalidade do modo de fixação das alíquotas do FAP, não está encontrando amparo na interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados a seguir colacionados, cujo entendimento acompanho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 1º A 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contestações previstas nos arts. 1º a 3º da Portaria Interministerial nº 329/2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, não se voltam contra lançamento de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, fator multiplicador que será aplicado à alíquota da contribuição ao SAT. 2. E, se não há crédito tributário constituído, nos termos do CTN, em seu art. 142 e seguintes, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 151, III, da mesma lei, segundo a qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 3. A Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 4. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 5. No caso, embora a agravante tenha apresentado contestação, sustentando que não foram divulgados o número de ordem de sua subclasse e a metodologia de cálculo, deixou de apontar divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, como se vê de fls. 747/750, razão por que não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 202-B, 3º, do Dec. 3048/99, introduzido pelo Dec. 7126/2010. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 398675). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a

empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 397743).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399908). Quanto à alegação de que estaria havendo afronta aos princípios do devido processo legal e da publicidade pela ausência de critério e da falta de acesso à metodologia dos estudos que conformaram o índice FAP e, por consequência, falha no enquadramento da empresa mediante uso da sub classe CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), observo que tais alegações não restaram demonstradas pelo impetrante. Além disso, as referidas alegações para serem comprovadas demandam dilação probatória, o que é incabível na presente via. DISPOSITIVO Diante do exposto, DÊNEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC, cassando a liminar deferida. Em decorrência de sua natureza declaratório-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se à Digna Relatora do Agravo de Instrumento de fls. 107/110, dando-lhe ciência da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001003-86.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental em face do COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - CAVEX, com o objetivo de se ver inspecionado por junta de inspeção de saúde, em grau de recurso, o que lhe foi negado pela autoridade coatora. A liminar foi indeferida em 20/04/2010 (fls. 52/54) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 57/58), sustentando as razões do indeferimento do requerimento do impetrante. Inconformado, o

impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar e, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOHely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial e dos documentos juntados aos autos com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, observo que esta negou seguimento ao requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso (fl. 16), pois o impetrante, além de não fundamentar o pedido, não trouxe fato novo a justificar a realização de exame de saúde por outra junta médica.Posto isso, entendo que o referido ato administrativo não ofende os princípios da legalidade e da razoabilidade, e que não houve abuso de poder.Não restou demonstrada ofensa ao princípio da legalidade, pois a Portaria nº 42/2004 estipula como requisito formal para o processamento do pedido de inspeção de saúde em grau de recurso que o requerente apresente documentação que fundamente sua discordância quanto ao resultado da inspeção de saúde impugnada. Todavia, o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída referente à observância do referido requisito, colacionando apenas a comunicação de parecer de inspeção de saúde (fl. 10), requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso (fl. 12/14) e negativa administrativa de prosseguimento do recurso (fl. 16), todos desacompanhados de qualquer documento médico.De outro lado, não constato inobservância ao princípio da razoabilidade. Com efeito, analisando as informações prestadas, observo que o impetrante já foi submetido a exame de sanidade mental pelo Conselho de Disciplina, tendo a autoridade militar competente concluído que pela ausência de transtorno mental e de comportamento (fl. 32), com notícia, inclusive, de que foi candidato a vereador nos dois últimos pleitos eleitorais.Assim, no âmbito administrativo a questão envolvendo a saúde mental do impetrante já foi exaustivamente tratada, restando claro que o impetrante está em sede administrativa insistindo na discussão dos mesmos fatos, afastando-se, dessa forma, qualquer alegação de abuso de poder.Outrossim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública, não cabe, na presente via, a reapreciação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar.Assim, ausente direito líquido e certo, é hipótese de julgar improcedente o pedido do impetrante.II - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001307-51.2011.403.6121 - ONADIR DA SILVA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONADIR DA SILVA ME em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a suspensão do auto de infração nº 4610/2010 (fl. 18) e seu arquivamento.Sustenta o impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa produtos agrícolas, rações, insumos, ferragens, medicamentos e acessórios e, por tal razão sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido do impetrante.Diz o impetrante ao justificar o fundamento do pedido:.....Ocorre que as vendas comerciais que atuam no ramo de comércio de produtos agropecuários, veterinários, venda de medicamentos - não precisam de registro no CRMV e tampouco médico veterinário como responsável técnico.Cumpra ressaltar que as empresas que comercializam produtos veterinários estão desobrigadas a atender as exigências ilegais do CRMV, requerendo a baixa de seu registro e dispensado o responsável técnico, conforme vasta jurisprudência.(...)Desse modo, fica patente que o Auto de Infração foi emitido ao arpejo da lei de maneira arbitrária, pois o comércio em questão não está inserido naqueles em que a atividade principal esteja ligada a medicina veterinária..... - fls. 04 e fls. 12.A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de

origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Ante o exposto, pelo menos em cognição superficial, é plausível a tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, bem como está desobrigado de contratar médico-veterinário. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 739422 - SEGUNDA TURMA STJ - MINISTRO RELATOR HUMBERTO MARTINS - DJ 04/06/2007)-----ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas,

portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551/20050023485 - STJ - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO RELATOR LUIZ FUX - DJ 31/08/2006)-----RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - 201000624251 - STJ - SEGUNDA TURMA - MINISTRA RELATORA ELIANA CALMON - DJE 17/05/2010)O periculum in mora está suficientemente demonstrado na petição inicial e nos documentos que a acompanham, haja vista a autuação sofrida em decorrência da pretensa ausência de registro no CRMV-SP, não possuir responsável técnico e não apresentar certificado de regularidade.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada suspenda o auto de infração nº 4610/2010, até ulterior decisão deste Juízo.Em cumprimento aos artigos 6 e 7 da lei nº 12.016/2009, traga a impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 15 não é pertencente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000457-9) - ZERUBADEL CAETANO PEREIRA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial.Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?Publique-se o despacho retro.DESPACHO RETRO:Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca

da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril. Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Publique-se o despacho retro. **DESPACHO RETRO:** Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril. Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001474-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001474-7) - LUIZ SOARES DOS SANTOS X JOSE ELIAS SOARES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Publique-se o despacho retro. **DESPACHO RETRO:** Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril. Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001839-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001839-0) - MAURILIO DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA

BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Publique-se o despacho retro. DESPACHO RETRO: Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril. Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2) - VANI LUCIA ARIOTTI (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Publique-se o despacho retro. DESPACHO RETRO: Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril. Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000307-47.2010.403.6122 - LETICIA FERREIRA DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou

transitória? Publique-se o despacho retro. **DESPACHO RETRO:** Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril. Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Publique-se o despacho retro. **DESPACHO RETRO:** Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril. Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000711-98.2010.403.6122 - JAIME KAZUO CHIBA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Publique-se o despacho retro. **DESPACHO RETRO:** Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril. Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal. Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito. Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril. Nos termos do art. 138,

parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000718-90.2010.403.6122 - SATURNINO HORTENCIO DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial.Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?Publique-se o despacho retro.DESPACHO RETRO:Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril.Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal.Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito.Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril.Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o despacho retro, que determinou a suspensão da perícia médica a ser realizada pelo Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, mercê da apresentação, pelo INSS, de exceção de suspeição em feito análogo a este, nomeio, em substituição, a Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, especialista em psiquiatria. Intime-se a do encargo, bem assim de que a perícia já se encontra designada para o próximo dia 29 de abril, na sede deste Juízo Federal. O laudo pericial deverá ser apresentado em até 15 dias, contados da data da realização da prova médico-pericial.Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?Publique-se o despacho retro.DESPACHO RETRO:Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669-15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nos autos da ação n. 0001668-36.2009.403.6122, bem assim a decisão proferida na exceção, abaixo transcrita, intemem-se as partes acerca da suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29 de abril.Decisão proferida na exceção de suspeição n. 0000669-15.2011.403.6122: Apensem-se este incidente aos autos da ação principal.Determino a suspensão da produção da prova pericial agendada para o próximo dia 29/04, como medida de economia processual e também das verbas destinadas ao custeio da assistência judiciária. Isso porque, produzida a prova e julgada procedente a presente exceção, haverá necessidade de realização de nova perícia, circunstância a demandar retrabalho para a Secretaria da Vara e despesas ao erário com o custeio de novo perito.Idêntica providência - suspensão da produção da prova pericial - deverá ser adotada em todos os demais processos em que o perito médico, Doutor Antônio Carlos Prevelato de Almeida, houver sido nomeado perito, em especial as agendadas para o próximo dia 29 de abril.Nos termos do art. 138, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o excepto a oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2155

MONITORIA

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILSA CARMO DOS SANTOS X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da requerida Gilsa Carmo dos Santos conforme certidão de fls. 89v no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

0000118-29.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000930-7) - MIGUEL PORRAS SANCHES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Miguel Porras Sanches, devidamente qualificado, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor, em apertada síntese, que mantinha conta de poupança junto à instituição financeira ré (Caixa) nos períodos de abril/maio de 1990, e de janeiro/fevereiro de 1991, e que seus saldos, de maneira indevida, não foram corrigidos pelo IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 21,87%, respectivamente, medidos nos interregnos. Junta documentos. Despachando a petição inicial, à folha 28, afastei a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp em relação aos processos n.ºs 2005.61.24.000350-0 e 2006.61.24.000268-7, uma vez que as causas de pedir das ações eram diferentes. Na mesma ocasião, determinei que fossem trasladadas para estes autos cópias das iniciais dos feitos n.ºs 2007.61.24.001523-6 e 2007.61.24.001524-8, para verificação de eventual litispendência. Juntou-se aos autos, às folhas 29/37, apenas a cópia da inicial do processo n.º 2007.61.24.001523-6, uma vez que o de n.º 2007.61.24.001524-8 se encontrava em carga (v. folha 28 verso). Determinei, à folha 39, que o autor se manifestasse, em 10 dias, quanto à possível coisa julgada, em razão do quadro indicativo de prevenção. Peticionou o autor, às folhas 41/42, sustentado a sua inoccorrência. Concedi ao autor, à folha 43, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei, à folha 76, a vinda dos autos para a prolação de sentença. Converti, contudo, à folha 77, o julgamento em diligência. Deveria a Secretaria, trasladar para estes autos cópia das principais peças dos feitos n.º 2007.61.24.001523-6 e 2007.61.24.001524-8 (petição inicial, extratos bancários, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), o que foi cumprido às folhas 79/106. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Digo isso porque é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência da litispendência e da coisa julgada, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (v. art. 301, incisos V e VI, e 1.º a 4.º, c.c. art. 267, inciso V, e 3.º, todos do CPC). Explico. A presente ação foi distribuída no dia 20 de junho de 2008 (v. termo de distribuição lavrado pela Sudp),

visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária, na conta de caderneta de poupança nº 00015508-7, em razão dos planos econômicos Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%). No entanto, no dia 12 de setembro de 2007, ou seja, antes mesmo da propositura desta ação, já havia sido distribuída uma ação em que a mesma parte formulara pedido idêntico (Collor I), sobre o saldo da conta de mesmo número (v. folhas 93/106 - autos do processo nº 2007.61.24.001524-8). Dessa forma, repetiu-se, sem dúvida, ação já em curso, o que enseja extinção deste processo pela ocorrência de litispendência. A ação, aliás, se encontra em trâmite na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame (v. folha 92). No mesmo dia 12 de setembro de 2007, o autor distribuiu outra ação, dessa vez em relação ao plano econômico Collor II, mas também sobre a mesma conta bancária (v. folhas 83/91 - autos do processo nº 2007.61.24.001523-6), que acabou sendo julgada improcedente, transitando em julgado a decisão em 23.04.2010 (v. folha 91 verso). Dessa forma, repete-se, agora, ação já decidida definitivamente, o que enseja extinção deste feito pela ocorrência de coisa julgada. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da ocorrência de litispendência, em relação ao primeiro período (Collor I - abril/maio de 1990 - 44,80%), e da ocorrência de coisa julgada, em relação ao segundo período (Collor II janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, incisos V e VI, e , todos do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001455-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001455-8) - JOSE GASQUES RUSAFA(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001505-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001505-8) - LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME X DENILSON MELLA TERNERO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Lotérica Trilha da Sorte de Santa Fé do Sul Ltda - ME, qualificada nos autos aforou ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente distribuída na Comarca de Santa Fé do Sul/SP, objetivando a prestação de contas por esta instituição financeira, uma vez que não entende a origem de alguns débitos lançados em sua conta corrente. Afirma que é prestadora de serviços da requerida e que no período de 01/09/2002 a 06/09/2006 teve alguns débitos lançados em sua conta corrente que desconhece a origem. Ressalta que foi trespassada em 01/09/2006, conforme contratos sociais juntados. Assim, pugna pela procedência da ação nos termos em que foi proposta. Reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual, os autos vieram para este Juízo Federal. Com a vinda dos autos para este Juízo Federal, a ré acabou sendo citada, ocasião em que contestou o feito, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da autora, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial pelas alegações genéricas da parte autora. Houve réplica, e nesta ocasião foi manifestado o desinteresse no prosseguimento do feito. A ré, por sua vez, concordou com a extinção do feito desde que houvesse a renúncia do direito da parte autora, o que acabou não acontecendo. Constatei a irregularidade na representação processual da parte autora, razão pela qual determinei que a mesma providenciasse a sua regularização, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Transcorrido o lapso in albis para o cumprimento da determinação, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora deixou de regularizar a sua representação processual por meio da juntada de procuração em nome de seu real representante legal, em que pese ter sido intimada pela imprensa oficial para regularizar o vício constatado. Diante da inércia da parte em corrigir a representação processual do pólo ativo, forçoso reconhecer a ausência capacidade processual da parte, pressuposto de validade do processo, o que acarreta a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002323-36.2008.403.6124 (2008.61.24.002323-7) - ANTONIA FAMEA SANITA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Antônia Famêa Sanitá ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança nº 0303.013.00068856-7, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder

aos termos da demanda. Pugna pela procedência de seu pedido. A AJG requerida foi deferida à fl. 21. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/43, suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; f) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 46/59). Determinada a juntada, pela autora, do extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, esta requereu a inversão do ônus da prova, o que acabou sendo indeferido. Em razão desse quadro, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. No tocante à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, observo que parte instruiu a causa, ainda que parcialmente (folha 19). Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. A questão da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova já restou superada em razão de decisão anterior (folha 70). Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que

interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) No entanto, a parte autora não demonstrou que possuía conta poupança em todo o período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. O documento acostado aos autos à folha 19 indica tão somente a existência de conta poupança no mês de janeiro de 1989. Não serve, destarte, para confirmar, por si só, a existência de conta poupança no período em que suprimidos os índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989). Digo isso, porque é necessário que a autora mantivesse a conta poupança no mês seguinte (fevereiro de 1989) para que então fizesse jus ao reajuste pleiteado, pois a correção monetária pleiteada no mês de janeiro de 1989 incidiria em fevereiro deste mesmo ano. Dessa forma, se não há provas de que a autora possuía a aludida conta em fevereiro de 1989, só nos resta decidir pela improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da requerente, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 15 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000007-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000007-2) - ADELIO JOSE DA SILVA (SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Adélio José da Silva ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013-67162-1, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência do feito, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 24 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a juntada de cópia de seu CPF, bem como a regularização de sua representação processual, o que acabou sendo efetivamente cumprido. Citada, a CEF apresentou contestação às folhas 33/46, suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. O autor deixou fluir in albis o prazo para réplica. Determinou-se, à folha 49, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. Antes mesmo de promover a conclusão do feito, determinou-se ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse os extratos bancários referentes à conta bancária n.º 013-67162-1 (folha 50), o que acabou não sendo cumprido. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte

precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito e ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confundem-se com o mérito, e com aquele serão analisados. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag

1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) No entanto, vejo que a parte autora não demonstrou que possuía a conta poupança nº 013-67162-1 no período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos os extratos referentes ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do requerente, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 22 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000124-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000124-6) - SEBASTIAO DE MORAIS (SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sebastião de Moraes devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha contas de poupança no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que mantinha as mesmas contas de poupança nos períodos de março a maio de 1990, e de janeiro a março de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 84,32% e 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de janeiro e fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados nas contas de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Converti, à folha 64, o julgamento em diligência. Deveria o autor, em 10 dias, complementar a prova material indispensável ao julgamento da lide. O autor não cumpriu a determinação. Os autos, então, vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Por outro lado, vejo que o autor não cumpriu a determinação para trazer aos autos os extratos bancários existentes no período integral em que suprimidos os índices de inflação decorrentes dos Planos Econômicos relativos às contas de poupança n.º 0597.013.04000889-3, 0597.013.00027414-2 e 0597.013.00023423-0. Comprova apenas, pelos documentos de folhas 17/22 e 27/37, a existência de tais contas: no período de janeiro/fevereiro de 1989 referente às contas 0597.013.04000889-3 e 0597.013.00023423-0, no período de abril/junho de 1990 referente às contas 0597.013.04000889-3, 0597.013.00027414-2 e 0597.013.00023423-0, e no período de janeiro/fevereiro de 1991 referente à conta 0597.013.00027414-2. Daí dizer que em relação as referidas contas, especificamente no tocante aos interregnos relativos aos Planos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) correspondente a conta poupança 0597.013.00027414-2, Plano Collor I (março de 1990) correspondente a todas as contas poupança e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991) correspondente as contas poupança 0597.013.04000889-3 e 0597.013.00023423-0 mostra-se o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, na medida em que não comprovada nos autos a existência da conta nos períodos em que ocorrida a suposta violação dos direitos dos poupadores. Assim, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente o mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que as contas apontadas como fundamento para a ação não estejam, há muito tempo, completamente extintas. Busca o autor, Sebastião de Moraes, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de suas contas de poupança, em relação ao mês de janeiro a fevereiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de março a maio de 1990, em 84,32%, 44,80%, e 7,87%, bem como que, no período de janeiro e fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, medidos pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 17/22 e 27/37, demonstram, seguramente, a existência das contas de poupança n.º 0597.013.04000889-3, 0597.013.00027414-2 e 0597.013.00023423-0, de titularidade do autor, porém suas existências restaram-se comprovadas apenas no período de janeiro a fevereiro de 1989 com relação às contas 0597.013.04000889-3 e 0597.013.00023423-0, no período de abril a junho de 1990 com relação às contas 0597.013.04000889-3, 0597.013.00027414-2 e 0597.013.00023423-0 e quanto ao período de janeiro a fevereiro de 1991 com relação a conta 0597.013.00027414-2, mostrando-se carecedor da ação quanto às perdas relativas aos demais períodos. Por outro lado, não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, convertida posteriormente na Lei n. 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n. 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n. 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n. 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do devido, a ser feita posteriormente, dar-se-á da seguinte forma: com base no valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pela autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos

Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...)) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/junho de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção de março de 1990 (84,32%), em relação às contas poupança n. 0597.013.04000889-3, 0597.013.00027414-2 e 0597.013.00023423-0, e quanto às perdas decorrentes dos Planos Verão (janeiro/fevereiro de 1989), em relação à conta 0597.013.00027414-2 e Collor II (janeiro/fevereiro de 1991) correspondente às contas 0597.013.04000889-3 e 0597.013.00023423-0, por ser o autor carecedor da ação; (2), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação ao itens (2), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de

forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI. Jales, 30 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002190-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002190-7) - VANI DOS SANTOS VILELA(SP276378B - MARIA DA GUIA FIGUEIRA ARAUJO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vani dos Santos Vilela, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral suportado. Salienta a autora, em apertada síntese, que, no dia 24 de outubro de 2008, por volta das 11h15, durante o intervalo de trabalho, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de solicitar o cartão do cidadão. Explica que o procedimento era importante, na medida em que dependia do cadastramento para levantar o Pis. Aliás, era a 1.ª vez que sacaria a quantia. Diz que foram os próprios funcionários da instituição que a orientaram a assim proceder, sendo certo que possuía direito ao benefício. Após o preenchimento do formulário exigido, estaria, em 1 semana, na posse do cartão. Passava, na época, por problemas de saúde, e, assim, precisava do valor para fazer frente aos gastos. Sentia dores decorrentes de transtornos menstruais com sangramentos, isso há mais de 14 dias, fato que a deixava fatigada e ansiosa. Estivera, no dia anterior, no pronto socorro de Jales, para consulta e orientação. É funcionária da Unijales, e muito querida por todos na escola. Tem conduta ilibada, e, nunca antes enfrentou quaisquer problemas de convívio social. Quando compareceu à agência estava uniformizada, e vinha acompanhada por colega de trabalho. Assim, ao entrar na porta giratória, esta travou, impedindo seu acesso ao interior do banco. O vigilante encarregado de controlar a entrada das pessoas, pediu-lhe que retirasse todos os pertences da bolsa, proceder atendido. No entanto, o funcionário, Corinto, não permitiu o ingresso, deixando-a envergonhada. Precisava urgentemente preencher o formulário. Aquele se negou a ficar com sua bolsa, até que cumprisse o desiderato. Foram muitas as explicações, sem que obtivesse sucesso no intento. Sofreu, na sua visão, inegável constrangimento, haja vista tratada como se pessoa suspeita fosse. Houve sério abuso de poder. Noticiou, assim, o fato, em boletim de ocorrência policial. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia, posto não demonstrado o dano moral, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora foi ouvida sobre a resposta. Embora intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o despacho relativo à especificação de provas. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora tenham as partes sido devidamente intimadas a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, quedaram-se inertes, o que, por certo, permite o julgamento com o acervo probatório produzido. No ponto, saliento que não encontra amparo a pretensão de inversão do ônus probatório, já que, pelas regras de experiência, não é demais se exigir daquele que se diz ofendido em seu patrimônio moral a prova dos fatos que amparam a pretensão reparatória. Entendo, por outro lado, que a preliminar de inépcia alegada pela Caixa, confunde-se com o próprio mérito da pretensão, vez que traduzida na ocorrência, ou não, do dano moral. Desta forma, será apreciada oportunamente. Passo, assim, sem maiores delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Vani dos Santos Vilela, pela ação, a reparação do dano moral. Quantifica a pretensão reparatória em R\$ 11.600,00. Salienta, em síntese, que, no dia 24 de outubro de 2008, por volta das 11h15, durante o intervalo de trabalho, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de solicitar o cartão do cidadão. Isto era muito importante em razão de depender do cadastramento o saque do Pis. Pela 1.ª vez levantaria a quantia. Diz que foram os próprios funcionários da instituição financeira que a orientaram a assim proceder, sendo certo que possuía direito ao benefício. Após o preenchimento do formulário, em 1 semana, receberia o cartão. Estava, nesta época, com problemas de saúde, e, assim, precisava da quantia para fazer frente a despesas contraídas. Sentia dores decorrentes de transtornos menstruais com sangramentos, isso há mais de 14 dias, fato que a deixava fatigada e ansiosa. Estivera, no dia anterior, no pronto socorro de Jales, para consulta e orientação. É funcionária da Unijales, e muito querida por todos na escola. Tem conduta ilibada, e, nunca antes enfrentou quaisquer problemas de convívio social. Quando compareceu à agência estava uniformizada, e também acompanhada de colega de trabalho. Assim, ao entrar na porta giratória, esta travou, impedindo seu acesso ao interior do banco. O vigilante encarregado de controlar a entrada das pessoas, pediu-lhe que retirasse todos os pertences da bolsa, proceder atendido. No entanto, o funcionário, Corinto, não permitiu o ingresso, deixando-a envergonhada. Precisava urgentemente preencher o formulário. Aquele se negou a ficar com sua bolsa, até que cumprisse o desiderato. Foram muitas as explicações, sem que obtivesse sucesso no intento. Sofreu, na sua visão, inegável constrangimento, haja vista tratada como se pessoa suspeita fosse. Houve abuso de poder. Noticiou, assim, o fato, em boletim de ocorrência policial lavrado na oportunidade. Em sentido oposto, discorda a Caixa do pedido veiculado. Como está obrigada a adotar sistema de segurança compatível com o dever de assegurar tanto a integridade patrimonial quanto a pessoal dos funcionários e demais pessoas que se utilizam dos serviços bancários, em vista do estado de insegurança hodiernamente reinante, todos, sem exceção, têm o dever de se submeter à porta giratória, sem que fique configurado, por este simples fato, constrangimento caracterizado como dano moral. Vejo, pelo boletim de ocorrência BO/PM, às folhas 27/28verso, que a autora, no dia 24 de outubro de 2008, às 16h20, compareceu ao Quartel da Companhia de Polícia Militar em Jales, e, visando a preservação de direitos, comunicou que, nesta mesma data, havia estado na agência da Caixa Econômica Federal, sendo que, ao tentar ingressar no seu interior, foi barrada pelo travamento da porta giratória. Em seguida, orientada pelo vigilante que ali estava, retirou todos os objetos de metal que portava, e, mesmo assim procedendo, não ocorreu a liberação do equipamento, ficando impedida concluir seu

intento. Observo, também, às folhas 29/30, que nos dias 11 de setembro, e 23 de outubro de 2008, passou por atendimento ambulatorial junto ao Pronto Socorro Regional. Foi diagnosticado que sofria de sangramento vaginal com dor abdominal de forte intensidade, há 2 meses. Aguardava, a paciente, a conclusão dos exames médicos, o que a habilitaria retornar ao ginecologista. Ela, à folha 26, desde 1.º de fevereiro de 2002, trabalha, como auxiliar de serviços gerais, para a Associação Educacional de Jales. Por outro lado, nada há nos autos capaz de seguramente provar que a autora realmente esteve, como fora afirmado na inicial, no dia 24 de outubro de 2008, pela manhã, na agência da Caixa, durante o intervalo de seu expediente de trabalho, acompanhada de colega, e devidamente uniformizada, a fim de requerer a inscrição, mediante preenchimento de formulário, no cadastro de habilitados ao saque dos valores do Pis, quando acabou sendo injustamente impedida de ingressar no interior do banco, em razão do travamento da porta giratória. Restam, ainda, não demonstradas, na minha visão, todas as alegações no sentido de que, mesmo após seguir as orientações do vigilante, Sr. Corinto, o aparelho não permitiu a pretendida entrada. Tampouco que pudesse haver recebido, por parte do funcionário, quando da ocorrência, tratamento de caráter degradante. Ou mesmo que pessoas que presenciaram a situação fática a houvessem julgado mal. Digo isso porque não foram produzidas provas bastantes, testemunhais e materiais, a respeito dos alegados fatos que embasam a pretensão reparatória. De acordo com a legislação processual civil em vigor, no que toca à distribuição do ônus da prova, caberia à autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inciso I, do CPC). E, não se desincumbe do ônus aquele que se limita a trazer aos autos boletim de ocorrência policial elaborado a partir da versão que deveria, de maneira robusta, provar em contraditório. Anoto, ainda, em complemento, que as instituições financeiras, como a Caixa, estão obrigadas a instalar equipamentos de segurança visando a tutela do patrimônio e da integridade física de seus funcionários e daqueles que fazem uso de seus serviços, ante o alto índice de criminalidade, e, salvo exceções devidamente justificadas, todos estão obrigados a se submeter a tais prescrições. São os custos, pagos pelos cidadãos de bem, para se manterem ativos certos serviços. Aliás, no caso concreto, suponho que a autora tenha estado mesmo na agência, e, visando dar cabo a sua inscrição no cadastro que a habilitaria ao saque do benefício do Pis, justamente por estar em horário de almoço, teve pressa em assim proceder. Por portar objetos incompatíveis com o aparelho eletrônico, foi impedida de atravessar o portal munido de detector de metais. Despida dos objetos, como não havia, no local, ninguém que pudesse ficar na guarda dos mesmos, em especial de sua bolsa, lembrando-se, aqui, de que os vigilantes estão impedidos de fazê-lo, isso a impossibilitou de ingressar no interior da instituição financeira (v. folha 5: No entanto, o vigilante ficou insensível, não deixou a Requerente entrar no Banco, como também se negou a ficar com sua bolsa para que pudesse entrar naquela agência bancária e preencher o formulário - grifei). Na medida em que seu estado de saúde não era dos melhores na época, haja vista que sentia dores que a fatigavam e também a tornavam ansiosa, houve, por certo, sério aborrecimento em decorrência de não haver podido concluir o pedido de cadastramento naquela oportunidade, tanto é que, no final da tarde, resolveu lavar a ocorrência junto ao quartel da polícia militar. Contudo, tal não lhe dá direito algum de ser reparada moralmente, já que não há provas de que a instituição agiu com abuso no trato da questão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002639-15.2009.403.6124 (2009.61.24.002639-5) - BERNARDINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fornecimento dos extratos da conta bancária objeto desta ação pela parte ré, pois, a legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que apesar do requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança, não há nos autos a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intime-se.

0000265-89.2010.403.6124 - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X DARIO ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Guaracy Ferreira, viúva de João Baptista Ferreira Júnior, e seus filhos, Roberto Sérgio Ferreira, Marta Cristina Ferreira Almada, Márcia Cristina Ferreira Verssuti e Dimer Eduardo Ferreira, ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00.017.507-0, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais, de titularidade do de cujus. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 48/65), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa e passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se

os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls.71/82).É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Buscam os autores, viúva e filhos de João Baptista Ferreira Júnior, a correta correção monetária dos depósitos de poupança de titularidade do falecido. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Rejeito a alegada ilegitimidade da parte ativa, pois os autores são sucessores do titular dos depósitos de poupança cuja correta atualização se pretende. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em fevereiro de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de

27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) Conclui-se, desta forma, que assiste razão aos autores, tendo em vista que demonstraram através dos extratos acostados às fls. 33/34 a presença de depósitos no período reclamado em nome do falecido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00017507-0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Pretende o autor a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme os índices atinentes aos meses de janeiro a fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação às fls. 23/37, na qual sustenta preliminar de falta de interesse de agir, pois comprovada a adesão do autor ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica (fls. 51/56). É o breve relatório. Decido. Ao que se vê dos documentos juntados com a contestação, o autor optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar nº 110/2001 na data de 13/05/2002 (fl. 38). Demonstra a CEF inclusive que as parcelas foram creditadas (fls. 40, 43, 45 e 46). Não tendo a parte autora suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba diante da concessão de AJG à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Jales, 24 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000826-16.2010.403.6124 - JOSE BISCASSI (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Biscassi, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Sustenta o autor, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável e de entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos. Determinou-se, à folha 41, a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar articulada em vários tópicos e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de

interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, às folhas 60/66, que o autor, José Biscassi, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 2002, firmou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Efetuou, inclusive, em duas ocasiões, o saque das quantias existentes em sua conta vinculada (v. folhas 62 e 65). Noto, no ponto, posto oportuno, que os extratos de lançamentos de conta vinculada trazidos aos autos pela Caixa comprovam, sobremaneira, o acordo entabulado pelas partes, nos termos da LC 110/01, autorizando os saques efetuados pelo autor. Noto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo indica, o pacto daí advindo, vem sendo cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 6 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001177-86.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, das petições iniciais e, se houver, das sentenças dos processos apontados nos termos de prevenção de fls. 21/22. Intime-se.

0001198-62.2010.403.6124 - OVILMA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo n.º 0000054-87.2009.403.6124. Intime-se.

0001199-47.2010.403.6124 - JOSE ARAUJO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo n.º 0000620-75.2005.403.6124. Intime-se.

0001683-62.2010.403.6124 - JULIANA MARTINS DE MORAES(SP277251 - JULIANO PAIAO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juliana Martins de Moraes promove ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e a devolução de valores pagos, bem como a condenação da ré em dano moral. Historia a autora que foi surpreendida com a cobrança de um débito inexistente. No entanto, mesmo ciente de que o débito não existia, acabou promovendo a sua quitação, a fim de que seu nome não permanecesse com nenhuma restrição. Requer, assim, a procedência do pedido inicial com a condenação da ré pelos danos causados. Determinei a manifestação da autora acerca do quadro de prevenção. Na mesma oportunidade, o recolhimento das custas processuais devidas. A autora, por sua vez, permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Foi ordenado à autora que, além de se manifestar sobre o quadro de prevenção, também recolhesse as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 28 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000037-80.2011.403.6124 - HELIO APARECIDO DE SOUZA(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Hélio Aparecido de Souza promove ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente proposta perante Juízo Estadual de Fernandópolis/SP, objetivando a sustação dos protestos n.º 60280-09/12/2010-73 e 60281-09/12/2010-91, do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Fernandópolis/SP, e dos protestos n.º 62236-09/12/2101-15 e 62237-09/12/2101-15, do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Fernandópolis/SP, bem como a condenação da ré em dano moral. Historia o autor que emitiu cheques para o pagamento de dívida com a empresa Suplebov Indústria e Comércio de Suplementos Ltda. No entanto, a dívida para com esta empresa acabou sendo posteriormente quitada, o que tornaria indevido o protesto dos títulos emitidos. Requer, assim, a procedência do pedido inicial, com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a concessão do benefício da AJG. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual de Fernandópolis/SP para o processamento e julgamento do feito, os autos vieram para este Juízo Federal de Jales/SP, onde acabou sendo negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma ocasião, determinada a comprovação de sua condição de miserabilidade ou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Foi ordenado ao autor que comprovasse a sua condição de miserabilidade ou que recolhesse as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de

recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000061-11.2011.403.6124 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Ferreira da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente promovida perante a Comarca de Ilha Solteira, objetivando a declaração de inexistência do débito de R\$ 377,82 (trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e, também, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de vinte vezes o valor do débito. Pugna pela concessão da AJG, pela inversão do ônus da prova, pela concessão de liminar para exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, pela procedência do pedido. Naquele Juízo Estadual foi deferida liminarmente a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Neste Juízo Federal foi proferida decisão de folha 31, onde foi ressaltado o fato da liminar ter sido deferida por juiz incompetente, bem como verificado que havia uma divergência entre a qualificação do autor de folha 16 e a qualificação constante na restrição do SCPC de folha 18, razão pela qual foi determinado que o autor esclarecesse a tal divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. O autor, por sua vez, limitou-se a trazer procuração ad judicium e declaração de pobreza, permanecendo inerte quanto ao ponto levantado. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, verifico que é caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar ao autor que esclarecesse a divergência entre a sua qualificação de folha 16 e a qualificação constante na restrição do SCPC de folha 18. Isso porque, denota-se claramente, pelo documento de identidade de folha 16, que o autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA qualifica-se como filho de MARIA FERNANDES DA SILVA, enquanto o documento de restrição do SCPC de folha 18 aponta a existência de um senhor, com o nome de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado como filho de ANA FERREIRA DA SILVA. Nota-se, portanto, nestes autos, que há, na verdade, a existência de homônimos, o que se confirma, inclusive, pela divergência do número de CPF, pois o do autor é 327.573.288-91 (folha 16), enquanto o do outro senhor de mesmo nome é 067.133.353-49 (folha 18). Ora, diante destes fatos, é possível verificar, de plano, a ilegitimidade da parte autora para a propositura desta ação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que é possível reconhecer, de imediato, a ilegitimidade da parte autora para esta demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso II, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 06 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000091-46.2011.403.6124 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15. Intime(m)-se.

000096-68.2011.403.6124 - ROSELI ESTEVES DE MORAIS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da parte autora de fornecimento dos extratos da conta bancária objeto desta ação pela parte ré, pois, a legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que apesar do requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança, não foi juntada a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda a sua juntada aos autos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 15, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime-se.

000099-23.2011.403.6124 - ARLINDO BINATTI - ESPOLIO X ILIDIA CICARELLI BINATTI(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da parte autora de fornecimento dos extratos da conta bancária objeto desta ação pela parte ré, pois, a legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que apesar do requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança, não foi juntada a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda a sua juntada aos autos. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0000101-90.2011.403.6124 - EDSON LUIS PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 11.Intime(m)-se.

0000263-85.2011.403.6124 - CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Carlos Roberto de Domenicis, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a anulação da arrematação do imóvel adquirido mediante financiamento habitacional. Narra que em 21 de junho de 2006 entabulou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia-SFH-Carta de Crédito SBPE. Diz que passou por crise financeira que o impediu de adimplir o financiamento. Diz ter procurado a Caixa para compor a dívida, sendo informado acerca da impossibilidade de negociação em virtude do vencimento antecipado do débito e da consolidação da propriedade pelo agente fiduciário. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, destacando que não houve o estrito cumprimento das determinações legais, pois não lhe fora informado o valor correto do débito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado à Caixa que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, caso já o tenha feito, se abstenha de alienar o imóvel a terceiro ou ainda de promover atos para sua desocupação. Pugna ainda pela autorização do pagamento das prestações vincendas, mediante depósito judicial, reconhecendo-se a ilegalidade do processo de arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação no Cartório de Registro de Imóveis. Postula ainda a concessão da AJG. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da AJG. A leitura dos autos dá conta que o demandante firmou, na data de 21 de junho de 2006, contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia-SFH-Carta de Crédito SBPE (fls.27/40), com o montante de R\$ 55.000,00 financiados pela Caixa, a ser amortizado em 240 parcelas, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) e juros de 10% ao ano. Segundo a cláusula décima terceira, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos e para efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Foi pactuado ainda que o débito seria considerado vencido antecipadamente e imediatamente exigível, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses descritas na cláusula décima sétima, dentre as quais está previsto o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. Diante do inadimplemento confesso do mutuário, houve o vencimento antecipado da dívida, observando a Caixa a sistemática prevista na cláusula décima oitava, que prevê, em síntese, a notificação do devedor para a purga da mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. A consolidação da propriedade é decorrência contratual e legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto, consoante prazos e trâmites procedimentais previstos no contrato e na Lei 9.514/97. Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe cópia da matrícula do bem adquirido mediante alienação fiduciária, tendo havido o registro da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro na data de 02 de maio de 2007. Segundo se lê do documento público, o qual tem presunção de veracidade, houve o decurso de prazo sem a purgação da mora por parte do fiduciante CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS conforme certidão pelo oficial registrador, e mediante a prova de recolhimento imposto de transmissão inter-vivos, verificou-se a consolidação da propriedade em nome da fiduciária (fl.50). Diante da tal informação, tenho que a parte não mais possui interesse processual para requerer o depósito das prestações vincendas, após decorridos praticamente quatro anos da consolidação da propriedade em nome da CEF. E não há de se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, ou ainda em descumprimento de formalidade legal (notificação pessoal do devedor) a ensejar a desconstituição do trâmite seguido para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF diante da certidão do oficial do Registro de Imóveis. O procedimento positivado na Lei nº 9514/97 é muito semelhante ao de execução da garantia hipotecária previsto no Decreto-Lei nº 70/66, especificamente no que toca aos requisitos para a purga da mora. Considerando-se remansosa jurisprudência do STF que reconhece a constitucionalidade das disposições legais do DL 70/66, inexistente razão para reconhecer qualquer eiva no procedimento da Lei nº 9.514/97. A irregularidade de procedimento resta afastada pela certidão do oficial público. Quanto ao pedido de tutela, no sentido de impedir a Caixa de alienar o bem ou ainda de promover atos para sua desocupação, entendo que o mesmo é inviável. Sendo a CEF proprietária do imóvel, incabível qualquer provimento judicial que a impeça de exercer plenamente seu direito de disposição do bem e seu direito de seqüela. Posto isto, indefiro a inicial, com base no artigo 295, inciso III, e parágrafo único, inciso III, do CPC extingo o feito sem apreciação do mérito, na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Não são devidos honorários. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002688-37.2001.403.6124 (2001.61.24.002688-8) - NILDO NOGAROTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Decisão. Primeiramente, ao contrário do que sustenta o exequente, é descabida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O artigo 475-J dispõe quanto à necessidade de a quantia ser certa ou já fixada em

liquidação, o que não se verificava no caso. O termo inicial para a contagem desse prazo, aliás, não se inicia, ao contrário do que sustenta à folha 194, com o trânsito em julgado da sentença. Observe-se que, intimado em 05.05.2010 (v. folha 199verso) a colocar à disposição da parte credora o valor devido, atualizado, a CEF creditou nas contas vinculadas ao FGTS do exequente em 20.05.2010 (v. folhas 206/2009) o valor que ela entendeu correto. Não poderia ser diferente, visto que a execução há muito está garantida (v. folhas 175/176). Além disso, não havendo, como visto, o descumprimento do prazo previsto no artigo 475-J, do CPC, incabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Em caso análogo, para não dizer idêntico, decidi recentemente a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 408914, em 07/10/2010, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS SOMENTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. Indevida a fixação de honorários advocatícios, nesta fase processual, pois tal verba somente será arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, após o decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Somente, após, deverá ser fixada pelo magistrado de origem à luz do disposto no 4º, do art. 20, do mesmo Diploma Processual Civil. Precedente do E. STJ. 5. No caso vertente, observo que, transitada em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos para fins de cumprimento da sentença, pugnando pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, bem como a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual. 6. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que cumpra o determinado na coisa julgada, não havendo que se falar, por ora, em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC ou em honorários advocatícios. 7. Agravo de instrumento improvido. Observe-se, ainda, que, conforme o acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF, quando do reexame do mérito da ação, os honorários e demais despesas seriam compensados de forma recíproca e proporcional. Igualmente, quando do julgamento dos embargos à execução. Excessivo, portanto, também neste particular, o valor apontado pelo exequente à folha 196. Transitada em julgado da sentença, o autor apresentou como devida, em 03.03.2006, a quantia de R\$ 12.920,00 (doze mil, novecentos e vinte reais). A execução foi embargada, vindo a instituição bancária a sustentar que o valor devido seria, na verdade, de R\$ 4.603,81 (quatro mil, seiscentos e três reais e oitenta e um centavos). Restou decidido nos embargos que a nenhuma das partes assistia razão. Fixou, como quantia devida, o Juiz Federal Substituto, o valor de R\$ 7.472,28 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), apurado em janeiro de 2006, em favor do embargado, e que deveria ser atualizado quando da efetivação do crédito, decisão que foi mantida, ao ser negado seguimento à apelação da CEF (v. folhas 188/190). Fixado, portanto, definitivamente, o quantum devido. Ao apresentar o valor, o exequente, como visto, claramente se excedeu ao fazer incidir honorários advocatícios e a multa prevista no art. 475-J, do CPC. O valor apresentado é mais que o dobro daquele fixado em sentença. Como visto, o crédito se deu em 20.05.2010. Resta saber se o valor depositado em favor do autor está ou não correto. Conforme decidido definitivamente, os juros moratórios são devidos em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saques dos valores depositados (v. folhas 116/118). Quando da oposição dos embargos, a contadoria judicial retificou a conta da CEF, em vista da não adoção dos juros de mora após a data do saque, comprovado pela mesma na apresentação dos extratos de fls. 21/28. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo nada tendo a ver com juros legais,...) (v. folha 186). Os cálculos foram acolhidos na integralidade pelo Juízo e, interposta apelação, a decisão foi mantida (v. folhas 188/190). Conforme extratos das contas vinculadas, juntados às folhas 143/151 e 206/209, o exequente levantou suas cotas do fundo em 10/2003, zerando as contas enquanto o processo estava em curso, de modo que deverão incidir juros de mora, em continuidade, a partir de janeiro de 2006, sobre o valor de R\$ 7.472,28, até o pagamento, no percentual 6% ao ano, uma vez que até essa data os cálculos feitos pela contadoria judicial os contemplaram. Observe-se, por oportuno, que, de acordo com o Enunciado da Súmula 254/STF, incluem-se juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Reputo corretos, por outro lado, os valores depositados na conta do exequente, conforme extratos de folhas 206/209, a título de atualização monetária, visto que de acordo com a padronização adotada pela Justiça Federal. A mora da CEF se iniciou em fevereiro de 2006, mês não contabilizado, estendendo-se por 51 (cinquenta e um) meses, até a data do efetivo pagamento, em maio de 2010. Adotando-se a mesma sistemática anterior, os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês sobre aquele valor, na forma simples (v. item 4.3.8, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), perfazendo o percentual de 25,5% (51 x 0,5). Trata-se de conta singela, que dispensa a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante disso, a título de juros de mora, fixo como devido o valor de R\$ 1.905,43 (vinte e três reais e quarenta e dois centavos) (R\$ 7.472,28 x 0,255), cuja data-base corresponderá, para fins de atualização monetária, ao mês de maio de 2010 (data do efetivo pagamento). Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo

475-J do Código de Processo Civil. Comprovada a disponibilização do valor, intime-se a parte autora para conhecimento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. A questão quanto ao levantamento da penhora de folha 175 será apreciada quanto do cumprimento da obrigação pela CEF. Intimem-se as partes. Jales 04 de abril de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000823-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000823-2) - LAZARA DIAS DE MORAES X OLGA DA SILVA MORAES ALVES X ADELINO ALVES X JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA X OLGA DA SILVA MORAES ALVES(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Trata-se de execução de sentença movida por Lázara Dias de Moraes, Olga da Silva Moraes Alves, Adelino Alves e Joana Morais da Silva Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após a prolação de sentença que reconheceu à parte exequente o direito ao ressarcimento do valor correspondente à aplicação do IPC/IBGE do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, houve a interposição de embargos de declaração que acabaram sendo acolhidos. A CEF foi então intimada para apresentar conta de liquidação e depósito judicial do valor devido, o que foi efetivamente feito às folhas 100/104. Ouvida a respeito, a parte exequente, às folhas 110/114, impugnou a conta apresentada e trouxe aos autos uma nova planilha de cálculo do valor devido. Instada a se manifestar sobre a conta da parte exequente, a CEF, às folhas 121/123, ofereceu impugnação condenando o valor apresentado pela parte exequente, uma vez que estava fora dos parâmetros estabelecidos na sentença. Determinou-se, então, à folha 125, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para promover o cálculo do valor devido. Com os cálculos da Contadoria Judicial às folhas 126/127, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que os cálculos apresentados pela CEF às folhas 100/104 estão em consonância com o teor da r. sentença de folhas 83/88, razão pela qual devem ser homologados. O valor superior encontrado pela parte exequente não pode ser acolhido porque está fora dos parâmetros estabelecidos no julgado. Digo isso porque a parte exequente, além de não utilizar saldo base correto, também fez o uso incorreto dos índices de atualização monetária e taxa de juros. Diante disso, rejeito as contas apresentadas pela parte exequente (folhas 110/114), acolho aquelas apresentadas pela CEF (folhas 100/104) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação das contas de folhas 103/104, em favor de seus respectivos titulares, a fim de que estes possam proceder ao levantamento de seus créditos, nos termos da lei civil, salientando que, em relação à conta de folha 104 (pagamento da condenação), o pagamento deverá observar a proporção estabelecida à folha 93-verso (...O levantamento dos valores deverá ser feito observando-se a seguinte proporção: 50% para a cônjuge supérstite Lázara Dias de Moraes, 12,50% para a filha Olga da Silva Moraes Alves, 25% para a filha Joana Morais da Silva Oliveira e 12,50% para Adelino Alves...) A CEF ficará incumbida de comprovar documentalmente nestes autos estas operações assim que elas sejam realizadas. Cumprida a determinação supra, feita a transferência do valor da condenação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000896-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000896-7) - SUMEKO IAMADA BABA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X SUMEKO IAMADA BABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado às fl(s). 123/124. Vista à CEF para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo de cálculo discriminado. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001883-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001883-3) - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 137/131. Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil, destacando-se 35% (trinta e cinco por cento) referentes aos honorários advocatícios contratuais. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000453-82.2010.403.6124 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Augusto Soares qualificado nos autos, requereu perante o Juízo de Direito de Pereira Barreto/SP, a expedição de alvará judicial para efetuar o saque de saldo em seu nome junto à requerida. Afirma que o aludido saldo teria a sua origem quando ainda trabalhava na empresa Andrade Gutierrez S/A. Requereu, assim, a procedência do pedido inicial.Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual de Pereira Barreto/SP para o processamento e julgamento do feito, os autos vieram para este Juízo Federal de Jales/SP, onde acabou sendo determinado o recolhimento das custas processuais.Não obstante a intimação do advogado do requerente e da própria intimação pessoal, o autor permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Foi ordenado ao autor que recolhesse as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos..Jales, 30 de março de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL

0002439-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Embora há muito tenha sido intimada, considerando que o Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul designou data para realização de audiência antes que este Juízo o fizesse, e que a acusada não outorgou à folha 54 poderes de representação a outro advogado que pudesse comparecer ao ato, reputo justificado o pedido formulado pela defesa.Redesigno a audiência marcada à folha 68, do dia 27 de abril de 2011, às 15:00 horas, para o dia 11 de maio de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se a defesa e a única testemunha arrolada, essa última no endereço de folha 74. Vista ao MPF, com urgência.

0000237-87.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X SONIO MAX LOPES DA SILVA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO)

Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) José Feliciano da Silva Alves e Sônio Max Lopes da Silva acerca da audiência designada para o dia 03 de maio de 2011, às 13:30h, (inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Jean Marcel Soares e Marcos César Lazaretti), que se realizará no juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, localizado na Rua Espírito Santo, nº 2.497, térreo, Cia Melhoramentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

EXECUCAO FISCAL

0000242-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ DE CARDAN OURINHOS LTDA ME X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo,

redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 85ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 22 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 85ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 89ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 03 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de novembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001421-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001421-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X H FANTINATTI & CIA/ LTDA X HAMILTON FANTINATTI X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002467-51.2001.403.6125 (2001.61.25.002467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO CARLOS BRESSANIN

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X ANGELIN BATISTUTI X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 85ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 22 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 85ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 89ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 03 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira

praça. Dia 16 de novembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003992-34.2002.403.6125 (2002.61.25.003992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 85ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 22 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 85ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 89ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 03 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de novembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000640-34.2003.403.6125 (2003.61.25.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO A PASQUETA

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001764-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 85ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 22 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 85ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 89ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 03 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de novembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001477-21.2005.403.6125 (2005.61.25.001477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRATOR MAQUINAS OURINHOS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 85ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 22 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 85ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 89ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 03 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de novembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002489-36.2006.403.6125 (2006.61.25.002489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002888-31.2007.403.6125 (2007.61.25.002888-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E A GRANDE & CIA LTDA

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000791-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000791-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 84ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002985-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de junho de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 30 de junho de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 85ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 06 de setembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 22 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 85ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 89ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 03 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de novembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2784

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000999-03.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X CLAUDIMIR EBERHARDT DE OLIVEIRA(SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Trata-se de pedido de redução do valor da fiança, atualmente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), contudo, da análise do contrato particular de compra e venda juntado às fls. 60-61, verifico que o mesmo não se presta para o fim visado - reduzir o valor da fiança - tendo em vista que a data de sua feitura remete à 21/10/1988, quando se pretende provar alegada incapacidade financeira atual.

ACAO PENAL

0002675-33.2008.403.6111 (2008.61.11.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA NAZARETH LOPES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)
Na forma do r. despacho/deliberação da f. 142 verso, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 3 (três) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3989

MONITORIA

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Fls. 134/136 - Anote-se. Em dez dias, apresente a parte autora memória atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000141-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000141-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA CERES MORGANTI SILVA

Fls. 99/100: Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo prazo de 10 dias. Intime-se a FNDE, para manifestação em 30(trinta) dias, acerca da petição da CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001589-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001589-0) - MARCOS ANTONIO LIPPI X EDNIR DOMINGOS PESSINI X MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente não há se falar em penhora acerca de diferenças sobre as contas vinculadas do FGTS. Sim, porque tratando-se de FGTS, o bem da vida almejado pela parte autora será creditado nas respectivas contas e seu levantamento deverá obedecer às hipóteses previstas em legislação própria, inclusive multa, se o caso. Assim,

reconsidero o despacho exarado à fl. 270. Diante da petição juntada às fls. 271/277, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001783-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001783-7) - OSVALDO POTENZA(SP154164 - LEILA ABICHABKI CANAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Certidão de fls. 109. Em dez dias, em colaboração com o Juízo, apresentem as partes cópia da petição de nº 201027000961-001, datada de 28/06/25010. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000321-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000321-2) - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA(SP058040 - ROSKLIM RIBEIRO) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP140313 - DULCE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais terão início no dia 13 de maio de 2011, às 08:00 horas, em frente ao imóvel sub-judice, situado na Avenida Valdevino Facanalli, nº. 25, Jardim Itamaracá, Mogi Guaçu - SP. Int.

0001721-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001721-1) - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 26.968,22 (Vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), em 05/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002102-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002102-0) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 110/111 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6) - WALTER FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 168/170 - Ciência à parte autora. Int.

0004209-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004209-0) - JOSE ZACARIOTTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0005365-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005365-7) - ARNALDO CERBONCINI X ANTONIA RAMOS CERBONCINI(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0000126-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000126-1) - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7) - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 147 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0004069-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004069-2) - JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.65 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 70, sob as penas já cominadas. Int.

0000845-13.2010.403.6127 - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 63/64 - Defiro o prazo adicional de 10 dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001352-71.2010.403.6127 - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 51 ou comprove documentalmente a renúncia dos demais herdeiros, sob pena de extinção. Int.

0001660-10.2010.403.6127 - MARIA ELSA COLOMBO GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 38 em 48 horas, sob pena de extinção.

0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTREGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial, retificando o polo ativo da demanda, se o caso. Int.

0001820-35.2010.403.6127 - ALARICO GOMES DE ARAUJO JUNIOR(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 25, sob as mesmas penas. Int.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Fls. 91 - Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fls. 55 - Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o depoimento pessoal da ré, pois desnecessário ao deslinde do feito. Indefiro, ainda, a oitiva da testemunha Neusa Grilo Anselmo, pois não reputada necessária ao julgamento do mérito, conforme artigo 405, parágrafo 2º, I, do CPC. Designo o dia 31/05/2011, às 14 h, para oitiva da testemunha Sueli Aparecida Campos, arrolada pela parte autora. Int.

0000423-04.2011.403.6127 - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 23/37 como emenda à inicial, afastando a hipótese de litispendência entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 19/20, pois diversos os pedidos. Cite-se.

0000475-97.2011.403.6127 - CLOVIS TAVARES DE LIMA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 11, sob pena de extinção. Int.

0000532-18.2011.403.6127 - ROMUALDO BERTOLUCCI X JOAQUINA BENTO NAVERA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distinto os pedidos. Em dez dias, promova a parte autora a inclusão dos herdeiros do cotitular Jose Navera no polo ativo da demanda. Int.

0000589-36.2011.403.6127 - SILMARA FATIMA DE OLIVEIRA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ

BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000730-55.2011.403.6127 - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a extração de cópias da petição inicial e sentença do processo indicado no termo de prevenção. Int.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora a regularização da representação processual.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000362-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Fls. 96/105: Defiro a suspensão do processo por 60(sessenta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000532-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000532-1) - MILTON CESAR DE VASCONCELLOS X CRISTIANI MALVINA SIQUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 184: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Oficie-se a agência depositária para que converta os valores de depósito judicial das fls. 163, 169 e 172 em favor da CEF. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001423-39.2011.403.6127 - DIRCE MIRANDA DA CONCEICAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Dirce Miranda da Conceição em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de José Astromar de Carvalho, cônjuge da requerente, já falecido.É o relatório. Decido.A expedição de alvará nos termos da Lei 6858/60, ou seja, em consequência do falecimento do titular da conta, constitui atividade de jurisdição voluntária, inexistindo conflito e não se instaurando a relação processual.No caso em análise, a Caixa Econômica Federal, ainda que constante do rol do artigo 109, I, da Carta Magna, é apenas destinatária do alvará judicial, e não parte, não se justificando a competência dessa Justiça Federal.É esse o entendimento expresso na Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça:É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, nos termos do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Casa Branca, com as anotações cabíveis.Int.

Expediente Nº 3990

MONITORIA

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA

Fls. 86/92: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000788-8) - COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

0000082-56.2003.403.6127 (2003.61.27.000082-5) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0000514-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000514-2) - ROBERTO DA SILVA GONCALVES X ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002605-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002605-8) - ANTONIO ESCANAVAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 133. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003201-49.2008.403.6127 (2008.61.27.003201-0) - DEBORA CRISTINA MOREIRA GONCALVES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

0005533-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005533-2) - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000743-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000743-5) - BENEDITO JOSE DA COSTA X FRANCISCA MARIA MACIEL X ALICE GONCALVES DA COSTA X SEBASTIANA DA COSTA DE PADUA X PEDRO JOSE DA COSTA NETO X ANTONIO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA X LUIZ JOSE DA COSTA X MATILDE DA COSTA PIANEZ X MARILENA BARBOSA DE SOUZA X LUCINEIA BARBOSA LUCENA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

0000778-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000778-2) - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001087-69.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA X AIRTON RAFF PUGGINA X ALBIONTE PUGINA X ARNALDO PUGGINA X ANACLETO PUGGINA X ACHILLES PUGGINA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002647-46.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003043-23.2010.403.6127 - ROSANA ROTULI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 90/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004208-08.2010.403.6127 - EDELICIO BUZATO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 64/80, como emenda à inicial, afastando a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos.

Cite-se.

0000394-51.2011.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X REINALDO GHIGIARELLI X NILDEMAR RAMOS X VALNEY RODRIGUES MATIELO JUNIOR X ANICA TARIFA ZANETTI X JOAO BATISTA PAVANI X SERGIO ARANHA DA SILVA X BENEDITA DE MELO ALVES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta nº 10952-5. Int.

0000399-73.2011.403.6127 - MAURICIO LINO X EUNICE DE LOURDES SILVEIRA LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000463-83.2011.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência entre os presentes autos e aquele apontado no termo de prevenção de fls. 20, pois diversos os pedidos. Cite-se.

0000465-53.2011.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência entre os processos apontados no termo de prevenção de fls. 23/24, e os presentes autos, pois diversos os pedidos. Cite-se.

0000688-06.2011.403.6127 - EVANDRO MANTOVANI(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.1- Os documentos de fls. 44/50 não infirmam a decisão que indeferiu a tutela.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.3- Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA GRACA COSTA CARVALHO X LUIS ANTONIO DE CARVALHO X CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 61: Intime-se a FNDE, para manifestação em 30(trinta) dias, acerca da petição da CEF. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALI MOLINA)

Fls. 193/207: Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias. Int.

0000090-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR VISCHI ME X ADEMIR VISCHI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000094-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA BATAGLINI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-25.2010.403.6127 - OSORIO DA COSTA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 96. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001245-90.2011.403.6127 - SEBASTIANA PEREIRA LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastiana Pereira Lopes em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando pronunciamento sobre o seu requerimento administrativo, formulado em 25.11.2010 (fl. 15), de prestação de informações sobre a concessão de sua pensão, benefício 128.472.965-3, e sem resposta. Alega que se habilitou em reclamação trabalhista, movida por seu falecido companheiro, e necessita de informações do INSS para poder levantar valores naquele processo, como se a concessão do benefício de pensão foi embasada na sentença de reconhecimento de sociedade de fato, bem como se a anulação daquela sentença importaria em alguma mudança administrativa na manutenção do respectivo benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fls. 15//16 demonstra que a impetração protocolou um pedido de informação ao INSS, mas que, segundo alega, não teria sido atendido. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa (CF, art. 37), não sendo jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Isso posto, concedo a liminar para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido protocolado em 25.11.2010 (fls. 15/16). Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003403-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003403-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BATISTA SABINO X CLEONICE APARECIDA FRANCISCO SABINO

Ao Sedi para reclassificação dos autos para Protesto Cautelar (145). Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada definitiva dos autos, mediante baixa, em cinco dias. Silente, arquivem-se. Int.

0003404-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003404-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EXPEDITO LOURENCO X AMELIA ROSA BORGES LOURENCO

Ao SEDI para reclassificação para Protesto - Cautelar, classe 145. Após, proceda-se a entrega definitiva dos autos à requerente, mediante baixa. Silente a requerente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002528-32.2003.403.6127 (2003.61.27.002528-7) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM (SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (UNIAO FEDERAL) (Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001842-6) - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X NORBERTO CHAVARI VILELA X NORBERTO CHAVARI VILELA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X JOSE GERALDO CAUDURO X JOSE GERALDO CAUDURO X YVONNE SOUBIHE ATALLA X YVONNE SOUBIHE ATALLA X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO JOSE DE PAULA X JOAO JOSE DE PAULA X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 337: Desentranhe-se a cópia do alvará de levantamento de nº 607/2010, juntando-o aos respectivos autos. Às fls. 266, foi proferida decisão, que determinou a apresentação de extratos pela ré e posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial. Apresentados os cálculos, tem-se que o Contador apurou o valor de R\$ 203.025,38 em 07/2009, mesma data dos apresentados pela autora e pela ré. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 201.084,14 (Duzentos e um mil, oitenta e quatro reais e quatorze centavos), em 07/2009, nos limites do pedido realizado pela autora. O pedido de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença será analisado no momento da extinção da execução. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora, observando-se os valores já levantados. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 -

GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FLORIANO X VIVIANE APARECIDA DA SILVA

Vistos em Liminar. Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Aparecido Floriano e Viviane Aparecida da Silva, ocupantes do imóvel situado na Avenida Clotilde Miachon Bueno, 645, Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, matrícula 42.654. Alega que em 09.05.2005 os réus assinaram um Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra do imóvel re-tro mencionado, cabendo-lhes o pagamento da taxa de arrendamento. Não obstante o avençado, desde julho de 2008 os réus encontram-se em inadimplência, o que deu ensejo à sua notificação extrajudicial para regularização do débito em 09 de outubro de 2008. Entretanto, não obteve êxito a autora em conseguir a desocupação amigável do imóvel, motivo pelo qual comparece a juízo pleiteando a liminar de reintegração da posse de seu bem, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001. A análise da liminar foi postergada para após a efetivação do contraditório (fl. 27). Citados (fl. 63), os réus não apresentaram defesa (certidão de fl. 66). Relatado, fundamento e decidido. Reza o artigo 9º da Lei n. 10.188/01 que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, tendo os réus deixado de quitar as prestações do contrato de arrendamento residencial, foram devidamente notificados a purgar a mora em 09 de outubro de 2008 (fl. 23/24), deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto. Proposta a competente ação de reintegração de posse, este juízo deu nova chance aos réus para comprovarem o pagamento das pendências ou apresentarem defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedaram-se inertes. Diante do silêncio dos réus aos termos da presente demanda, tenho como configurado nos autos o esbulho, autorizando a reintegração do bem. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 9º, da Lei n. 10.188/01, cumulado com o artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar de reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Clotilde Miachon Bueno, 645, Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, matrícula 42.654, valendo a mesma em face de Edson Aparecido Floriano e Viviane Aparecida da Silva ou de quaisquer outros ocupantes que nele se encontrarem. Intimem-se.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-15.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)

Fls. 250 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 243/249, protocolizada sob o nº 2011.270000990-1, para entrega ao Procurador Federal. Fls. 255 - Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de maio de 2011, às 13:30 horas, para audiência junto a r. Justiça Estadual de Casa Branca. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002705-6) - MARIO APARECIDO MORAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 145/146.

0000008-79.2011.403.6140 - IODETE SURDINI DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000091-95.2011.403.6140 - ZILDA CARVALHO FIGUEIROA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme petição de fls. 57. Após, aguarde-se a oitiva

das testemunhas.

0000164-67.2011.403.6140 - JEZIENE SILVA SOUZA- INCAPAZ(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria o decurso do prazo para recurso das partes, bem como o trânsito em julgado. Após, arquite-se.

0000202-79.2011.403.6140 - GERALDA ALVIS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento e/ou concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0000282-43.2011.403.6140 - ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0000284-13.2011.403.6140 - MARIA JOSE BARROSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0000337-91.2011.403.6140 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada

alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-83.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-21.2011.403.6140 - ROBSON DE CARVALHO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento e/ou concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000524-02.2011.403.6140 - TELMA LUCIA FERREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre os feitos. Tendo em vista que com a sentença encerra o ofício jurisdicional do Juízo, a questão será apreciada pela instância superior. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000641-90.2011.403.6140 - WALDEMAR LOMBARDI(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: Dê-se ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000651-37.2011.403.6140 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Dê-se ciência do despacho de fls. 79/80. Requisite-se ao réu o processo administrativo NB 147.247.404-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000656-59.2011.403.6140 - CREMILDA ZACARIAS DE BARROS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo

0000663-51.2011.403.6140 - FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-11.2011.403.6140 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente). DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é titular de benefício de natureza acidentária, desde 01/04/88. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se

discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000820-24.2011.403.6140 - JOSE OLIVEIRA RIOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001084-41.2011.403.6140 - ELIANA MARIA FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito

0001145-96.2011.403.6140 - SILVANA GALLINDO(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento

do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001313-98.2011.403.6140 - MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001411-83.2011.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001443-88.2011.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social que deverá apurar os atrasados vencidos, conforme decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade ainda, que deverá se manifestar nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos do réu, bem como junte o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0001445-58.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social que deverá apurar os atrasados vencidos, conforme decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade ainda, que deverá se manifestar nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos do réu, bem como junte o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0001473-26.2011.403.6140 - VILSON SANTANA DE LIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO E SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0001476-78.2011.403.6140 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001544-28.2011.403.6140 - ARIANE MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se às fls. 59 e fls. 97. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo.

0001580-70.2011.403.6140 - MARLI BRAZ NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0001659-49.2011.403.6140 - BENTO ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0001782-47.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO LAZZARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0001813-67.2011.403.6140 - ODAIR PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 99

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001948-79.2011.403.6140 - JOB MIRANDA VIEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0002115-96.2011.403.6140 - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados. Compulsando os autos, observo que os filhos da requerente (Evelyn, Gleicy e Wesley) também percebem o mesmo benefício. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, os quais são filhos da autora. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos dependentes. Tendo em vista tratar-se de filhos da autora e diante do conflito de interesses (art. 9, I, do CPC) intime-se a autora para que indique parente próximo dos menores a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Por sua vez, ao filho Wesley, por ser maior de idade (nascido em 25/07/1991), dispensa-se a nomeação de curador. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Diante da participação de menores no feito, intime-se oportunamente MPF. Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Int. Cumpra-se. Intimem-se.

0002212-96.2011.403.6140 - FRANCISCO DOMINGOS MENEZES LOURA(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social que deverá apurar os atrasados vencidos, conforme decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade ainda, que deverá se manifestar nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos do réu, bem como junte o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0002213-81.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE TORRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002250-11.2011.403.6140 - MINERVINA ROSA XAVIER(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95vº - Tendo em vista tratar-se de documento imprescindível para o deslinde do feito, intime-se a parte autora para apresentação de todas as suas carteiras de trabalho, na via original, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação outros documentos que corroborem com o vínculo controvertido.

0002263-10.2011.403.6140 - ELIZABETH LOSSANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão proferidas em sede de Embargos de Declaração (fls. 150)

0002301-22.2011.403.6140 - CELINA DOS SANTOS LOIOLA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento e/ou concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002302-07.2011.403.6140 - PEDRO ARRIERO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu da decisão de fls. 78. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002306-44.2011.403.6140 - EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da

demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 24 de fevereiro de 2011. VALÉRIA CABAS FRANCO Juíza Federal*

0002335-94.2011.403.6140 - ARMANDO FERREIRA DA COSTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo laborado em condições especiais e na condição de lavrador. DECIDO. Considerando não haver nos autos contagem do tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa, requirite-se cópia do procedimento administrativo - NB 114.530.654-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos.

0002348-93.2011.403.6140 - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002435-49.2011.403.6140 - EUDALDO SOARES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da sentença de fls. 113/114.

0002436-34.2011.403.6140 - MARIA PEREIRA XAVIER(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Dê-se vista as partes acerca da sentença prolatada às fls. 165/166. Int.

0002437-19.2011.403.6140 - ROMUALDO PASSOS MARTINS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

0002442-41.2011.403.6140 - VICENTE GOMES DA SILVA FILHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002443-26.2011.403.6140 - MARCELO GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int

0002511-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração conferindo poderes ao seu patrono para a propositura da presente demanda, ante a irregularidade daquela constante nos autos, por conferir poderes para a propositura de ação de natureza diversa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Oportunamente, retornem conclusos.

0002519-50.2011.403.6140 - LUIZ GALHERA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requirite-se junto ao INSS cópia integral do procedimento administrativo concessivo do benefício da parte autora (NB 42/074.276.582-2), apresentando inclusive o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto recolhidos pelo autor até o mês de julho de 1981, conforme requerido pela Contadoria. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Contador. Oportunamente, retornem conclusos.

0002551-55.2011.403.6140 - MARIA RIBEIRO FILHO(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 125. Int.

0002570-61.2011.403.6140 - SERGIO LUIZ ANDREOSI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-08.2011.403.6140 - VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do cálculo efetuado pelo contador judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002734-26.2011.403.6140 - LAERCIO DOS SANTOS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fls. 293/294: Dê-se ciência as partes acerca da redesignação da audiência a ser realizada na 1ª Vara Federal de Londrina para o dia 07/06/2011 às 14:00 horas.No mais, aguarde-se a vinda da carta precatória.

0002750-77.2011.403.6140 - ANTONIO TORATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o

procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-74.2011.403.6140 - JOSE BARAO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/81: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo. Int.

0002828-71.2011.403.6140 - GENTIL CARDOSO DE MORAES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo.

0003011-42.2011.403.6140 - JOSE CANUTO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Diante da constatação de que o INSS deferiu à parte autora, em 12/03/10, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja tela do sistema DATAPREV determino seja reproduzida, manifeste-se o autor se há interesse em dar prosseguimento ao feito. Em caso positivo, providencie a juntada do processo administrativo concessivo da aposentadoria (NB 152373142-4). Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0003015-79.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRSCIONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação colhida na certidão de prevenção retro e ante a incerteza quanto ao objeto da demanda no mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, providencie a parte autora cópia da inicial daquele pedido, visando esclarecer qual o objeto da pretensão. Tendo-se constatado que o INSS deferiu à parte autora, em 19/05/08, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja tela do sistema DATAPREV determino seja reproduzida, manifeste-se a autora se há interesse em dar prosseguimento ao feito. Em caso positivo, providencie a juntada do processo administrativo concessivo da aposentadoria (NB 146279394-8). Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0003045-17.2011.403.6140 - FRANCISCO PAULO ROSSI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003216-71.2011.403.6140 - APARECIDO CHAMPANHER(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a decisão de fls. 210, a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizol Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003300-72.2011.403.6140 - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0003512-93.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA BATISTA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito , bem como da cautelar inominada n.º 0003511-11.2011.403.6140, AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003653-15.2011.403.6140 - HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social que deverá apurar os atrasados vencidos, conforme decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade ainda, que deverá se manifestar nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa.Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos do réu, bem como junte o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0005171-40.2011.403.6140 - ANGELIN PIZZI(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento e/ou concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0005172-25.2011.403.6140 - JOSE CARLOS ROBAINA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento e/ou concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0005183-54.2011.403.6140 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula restabelecimento de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0006608-19.2011.403.6140 - MARCOS ALVES BANDEIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos

pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0007224-91.2011.403.6140 - GELONE SOUZA DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0007608-54.2011.403.6140 - EXPEDITO PEREIRA GOMES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 151.469.548-8.

0007609-39.2011.403.6140 - JOSE CONCEICAO ALVES (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0008002-61.2011.403.6140 - ROSIMEIRE APARECIDA COSTA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a

verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0008003-46.2011.403.6140 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão da RMI de sua aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 149.285.002-8.

0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0008257-19.2011.403.6140 - IVO MACARIO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Especifique a parte autora qual o objeto da pretensão: benefício assistencial (LOAS) ou concessão de auxílio-acidente, vez que os pedidos são incompatíveis entre si, ante a diferença entre os requisitos para o deferimento de um ou outro benefício. Em sendo o pedido a concessão de benefício assistencial, esclareça a parte autora qual a deficiência física ou mental que a acomete, uma vez que a pretensão deduzida somente pode ser deferida nestes casos ou na hipótese de pleiteante idoso, o que não é o caso, somado ao requisito renda per capita familiar, conforme prevê o art. 20 e seguintes, da Lei 8.742/93. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, retornem conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0008410-52.2011.403.6140 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver relação de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008412-22.2011.403.6140 - NOEMIA AVELINO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Agenor Venâncio da Silva, falecido em 15/5/2008.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado da falecido, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 147.496.551-0.

0008586-31.2011.403.6140 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico não haver relação de prevenção.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008587-16.2011.403.6140 - JERONCIO PINHEIRO CAVALCANTE(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico não haver relação de prevenção.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008588-98.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico não haver relação de prevenção.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008589-83.2011.403.6140 - AMELICE ROSA DA CRUZ(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a conversão do auxílio suplementar de acidente do trabalho (B95) em auxílio acidente (B91). DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora é titular de benefício de natureza acidentária, desde 01/03/91. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0008590-68.2011.403.6140 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de

pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Avair Bebiano Mathias, falecido em 23/09/10.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 154.304.959-9.

0008591-53.2011.403.6140 - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Rodolfo Martins, falecido em 24/08/1994.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente da autora, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, inexistente prova inequívoca de que a pleiteante era beneficiária de pensão por morte à data do primeiro requerimento (NB 0685019705 - 24/08/94), vez que não aparece na relação de dependentes da pensão deferida, conforme se extrai da tela abaixo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Oficie-se ao INSS requerendo cópia do procedimento administrativo concessivo da pensão por morte aos filhos (NB 0685019705) bem como do pedido de pensão negado à pleiteante (NB 149.707.501-4). Prazo: 30 (trinta) dias.

0008592-38.2011.403.6140 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0008645-19.2011.403.6140 - JAIME FERREIRA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Requisite-se de Autarquia cópia integral do procedimento administrativo - NB 152.196.242-9. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008674-69.2011.403.6140 - LUIZ CORREIA FORTES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício para as empresas MAGNETI MARELLI COFAP CIA e TRW AUTOMOTIVE LTDA para apresentação dos laudos periciais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido pela parte autora.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os

documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresas, sem que possa alegar impedimento. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas MAGNETI MARELLI COFAP CIA e TRW AUTOMOTIVE LTDA. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Por ser prova de interesse para o deslinde do feito, requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 150.135.645-0.

0008786-38.2011.403.6140 - PARAILDO MOREIRA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver relação de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0008899-89.2011.403.6140 - VALDIR GROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver relação de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008913-73.2011.403.6140 - DANILO SALVIATTI(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008917-13.2011.403.6140 - BENEDITO MENDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008918-95.2011.403.6140 - GILBERTO ANDRADE(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008927-57.2011.403.6140 - YVAN NLADEN JURICIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desaposentação. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0008928-42.2011.403.6140 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008933-64.2011.403.6140 - SEBASTIANA APARECIDA SCAPINELLI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0008938-86.2011.403.6140 - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não haver relação de prevenção. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008939-71.2011.403.6140 - SANDRA BONFIM TEIXEIRA RIBEIRO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-41.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIA FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência ao Embargante da sentença de fls. 65

0002552-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-55.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO FILHO(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA)

Traslade-se cópia dos calculos de fls. 65/67 e da decisão do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais. Após, desapense-se e arquite-se.

0002571-46.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-61.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ ANDREOSI(SP089805 - MARISA GALVANO)

Desapense-se e arquite-se

0002829-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL CARDOSO DE MORAES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Desapense-se e arquite-se

0002989-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-96.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Traslade-se cópia dos calculos de fls. 39 e da decisão do trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução para os autos principais. Após, desapense-se e arquite-se.1

0003217-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CHAMPANHER(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Desapense-se e arquite-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-68.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARLENE GUEDES FERREIRA(SP232626 - GERMANO ULTRAMARI NETO E SP232165 - AMÉRICO GIORDANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados nos termos de fls. 39/37, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDVAL FERREIRA DE MORAES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito à aposentadoria por invalidez, a contar da data que cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença de nº 519.775.045-2. Alega o autor que é segurado da previdência social desde 1980 e que passa por problemas de saúde desde 2001. Esclarece que em 2007 teria se visto definitivamente acometido por obesidade mórbida, com reflexos em várias doenças (CID-10 I10; I42.9; I.50.0; E.11. E.66)Esclarece que recebeu auxílio-doença até 30/09/2010, o qual foi cessado após perícia médica realizada pelo INSS. Alega que a cessação foi indevida, porquanto não houve alteração no seu quadro clínico. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tenho que se encontram presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, dado que há manifesta plausibilidade jurídica no pedido deduzido pela parte autora. Por outro lado, considerando a natureza alimentar da prestação, a postergação dos efeitos da tutela para momento futuro poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. De fato. O autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 519775042, no período de 27/02/2007 a 30/09/2010. O benefício foi cessado nessa última data porquanto na perícia realizada em 17/09/2010 o INSS não mais lhe reconheceu o quadro de incapacidade laborativa (fls. 31). Em que pese a conclusão da perícia médica administrativa em sentido contrário, os elementos dos autos indicam que a incapacidade laborativa, que lhe havia sido reconhecida inclusive em acordo judicial - autos nº 2009.63.003827-7 - , persiste. O autor, que atualmente tem 53 anos, apresenta quadro de obesidade classe III, medindo 1,65m de altura e pesando 156,2 kg. Seu problema de obesidade está associado a diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Essas informações constam do receituário do dia 24/08/2010, assinado pela médica Maria Tereza M Santos, que também informa que o autor encontra-se no aguardo de cirurgia bariátrica para minimizar os riscos cardiovasculares e neurológicos que corre (fls. 50). Considerando que esse quadro clínico do autor relacionando patologias múltiplas decorrentes de obesidade mórbida já fora reconhecido em 2007 e que não houve qualquer indicação de efetiva melhora ou alteração do seu quadro clínico, porquanto atestado médico datado de 20/01/2011 (fls. 117) confirma a atualidade de seus problemas de saúde, nesse juízo de cognição sumário que faço, próprio para essa fase, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Posto isso, defiro a antecipação da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de até 45 dias, replante em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 519.775.045-2, cessado em 30/09/2010. Desde logo, designo a data de 02/06/2011, 16h15min para realização e perícia médica, na sala de perícia do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, ficando nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto como perito. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no

Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Após, cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003726-77.2011.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GENTIL BRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP
Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 26 de maio de 2011 às 15h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se o Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001685-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ANSELMO(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 22/40: manifeste-se a parte requerente acerca da contestação e extratos apresentados pela CEF às fls. 22/40. Após, retornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA DE PONTES DE LIMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a União Federal - AGU e o DNIT para que se manifestem acerca do interesse em intervir no presente feito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 50

CARTA PRECATORIA

0006474-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X ALEX JERONIMO DE ANDRADE(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 27 de maio de 2011 às 10h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 60

EXECUCAO FISCAL

0002756-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SERAL DO BRASIL S/A INDUSTRIA METALURGICA(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do processo.Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos apresentados pela executada às fls. 210/223, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1673

MONITORIA

0012662-67.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERGIO MURILO DE BRITO NOGUEIRA X RUBENS EDUARDO DE BRITO X LEIZE OLIVEIRA DE BRITO
Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004546-72.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6)) LUCIANO PIRES FALEIROS(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimado o patrono do embargante para se manifestar sobre a petição e guia de depósito de f. 37-38.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005708-73.2008.403.6000 (2008.60.00.005708-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DALVA SOARES BARCELLOS(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Em vista da desistência do prazo recursal, imediatamente ao arquivo.P.R.I.

0001981-04.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Vinda as cópias, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos.Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006570-20.2003.403.6000 (2003.60.00.006570-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA

REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO ROMAN RASAKIS BORGONHA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO ROMAN RASAKIS BORGONHA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)
Expeça-se alvará em nome do patrono do réu, para levantamento dos honorários depositados, conforme indicado às f. 130. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequiente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL

0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X PAULO PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

À defesa do acusado Paulo Pagnoncelli para alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1631

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa do embargante intimada de que foi designado o dia 07 de junho de 2011, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas, a ser realizada na sexta vara federal criminal de São Paulo-SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho a decisão de fls. 113/115 e versos. Intime-se para, em dez dias, emendar a petição inicial, adaptando-a para embargos. I-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Admito a inicial. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, vista ao MPF. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-25.2011.403.6000 - GABRIEL DE DEUS FILHO(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

GABRIEL DE DEUS FILHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO e de HSBC BANK BRASIL S/A. Salienta que trabalhou para o HSBC no período de dezembro de 1974 a fevereiro de 2011, quando veio a se aposentar. Diz que aderiu ao Programa de Desligamento por Aposentadoria o que lhe garante uma indenização de 25 vezes o valor do último salário e entende que esse valor não deve sofrer a retenção do Imposto de Renda. Pede a suspensão da exigibilidade desse crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Juntou documentos (fls. 17-52). Determinei que o réu HSBC depositasse o valor do IRPF em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 54-5). Citada (f. 59), a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido do autor (fls. 60-8). O réu HSBC Bank Brasil S/A apresentou contestação às fls. 71-9, com os documentos de fls. 80-9. Alega ilegitimidade passiva porquanto inexistente

interesse do banco em reter o imposto de renda sendo, apenas, substituto tributário. Diz que a relação tributária envolve somente o autor e a União sendo esta a destinatária da retenção e que tem o dever legal de reter o tributo não podendo agir de outra forma. Pede sua exclusão da lide e a condenação do autor em honorários advocatícios. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco HSBC Bank Brasil S/A. O banco não é destinatário do tributo retido, sendo apenas o responsável pela retenção no caso concreto. Esse entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE AJUSTE DE PESSOAL (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - FONTE PAGADORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. A pessoa jurídica à qual pertence o empregado que adere ao plano de demissão voluntária, está obrigada não só a efetuar o desconto do imposto de renda na fonte como recolhê-lo, ato que não a coloca na qualidade de parte na presente impetração, como autoridade coatora. A recorrente, como empregadora do recorrido, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda, função que não a qualifica como sujeito passivo. O que retém tributos, não é sujeito passivo ab initio. É um sujeitado à potestade do Estado. O seu dever é puramente administrativo. Fazer algo para o Estado, em nome e por conta do Estado. Noutras palavras, o dever do retentor de tributos é um dever-de-fazer: fazer a retenção (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Sacha Calmon Navarro Coelho, Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1995, p. 100). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido, com fulcro na alínea a e prejudicado o exame pela alínea c. Decisão unânime. (REsp 239.635/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2000, DJ 09/04/2001 p. 340) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. ATIVIDADE EXERCIDA DE MERA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE DAS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Iraci Ferreira de Souza Lima e Outros em face de ato do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal e do Presidente da Fundação Sistel de Seguridade Social objetivando excluir a incidência do IRRF sobre o saque das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada. O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, declarando que não incide imposto de renda retido na fonte somente sobre as contribuições relativas ao período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Apelaram ambas as partes, tendo o TRF/1ª Região confirmado a sentença integralmente. Interposto recurso especial pela Sistel apontando dissenso jurisprudencial, além de contrariedade dos arts. 3º do CPC, 1º, 1º, da Lei 1.533/51, 33 da Lei 9.250/95 e 633, 717 e 722 do Decreto nº 3.000/99. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, além de pleitear a confirmação do entendimento de mérito exarado pelo Tribunal a quo. Contra-razões defendendo-se a inadmissibilidade do especial pela falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, assim como pela ausência da demonstração da divergência pretoriana; no mérito, a manutenção do acórdão vergastado. 2. Esta Corte possui o entendimento de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o imposto de renda aos cofres da União. Tal atividade, porém, não o legitima para figurar no pólo passivo da ação de mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora. 3. Autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é o responsável pela prática do ato impugnado e contra quem se deve impetrar a ação mandamental. 4. Recurso especial provido, excluindo-se da lide a Fundação Sistel de Seguridade Social ante a sua ilegitimidade passiva. Prejudicada a análise das demais questões. (REsp 664.503/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005 p. 242) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. 1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a devolução de poupança e contribuições, em razão de desligamento da entidade de previdência privada, posto que se limita a cumprir o dever legal de fazer a retenção das verbas pagas a seus filiados, em nome e por conta da Fazenda Pública, e a repassá-las aos cofres públicos. 2. Recurso especial provido. (REsp 838.260/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 01/12/2006 p. 294) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do HSBC Bank Brasil S/A e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor a pagar honorários a esse réu no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, Lei n. 10.522/2002. As custas adiantadas pelo autor deverão ser reembolsadas pela União. P.R.I. Dispensado o reexame necessário (art. 19, 2º, Lei 10.522/2002). Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da quantia depositada à f. 88. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, O NOME DO ADVOGADO DO HSBC BANK BRASIL)

Expediente Nº 1643

MANDADO DE SEGURANCA

0003678-60.2011.403.6000 - CARLA CAROLINA CORREA DE SOUZA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

CARLA CAROLINA CORREA DE SOUZA ingressou com a presente ação, apontando o PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora. Pede que a autoridade impetrada seja obrigada em caráter

liminar a efetuar sua matrícula no curso de Licenciatura em Pedagogia, mediante transferência de instituição de ensino superior privada de Belém, Pará, para a UFMS da cidade de Corumbá/MS. Ao final pretende a manutenção da liminar. Alega ser companheira e dependente de militar do Exército, o qual foi transferido, por interesse da administração, para Corumbá, MS. Sustenta que nessa cidade apenas a instituição impetrada oferece o curso de Licenciatura em Pedagogia, pelo que entende ter direito à transferência compulsória pleiteada. Apresentou documentos. Decido. Vinha decidindo contrariamente aos estudantes que pretendiam transferir-se entre instituições não congêneres: Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1º, da Lei nº 9.536/97 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que sua constitucionalidade pressupõe a observância da natureza jurídica das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. No caso em apreço a impetrante não demonstrou a inexistência de instituição congênera (privada) na cidade de Corumbá, MS. E ainda que demonstrado tal fato, ela não teria direito à transferência pretendida. Na ocasião do julgamento da referida ADIN, o Ministro Carlos Britto tentou deixar resolvida a questão de transferência de aluno de instituição privada quando no local só existe instituição de caráter público. Entanto, decidiu-se que tal discussão deve ser objeto de controle difuso. Pelos motivos expostos, apesar do presente caso não estar enquadrado nos efeitos erga omnes da ADIN, os princípios nela ventilados devem ser aplicados. De fato, a regra é a admissão dos estudantes nas escolas públicas através do exame vestibular, proclamando-se a igualdade de todos os concorrentes (art. 5º e 206, I, da CF). É regra geral, outrossim, a transferência dos alunos entre universidades, desde que existam vagas. Por conseguinte, o art. 99 da Lei 8.112/90 é uma norma de exceção, odiosa, aliás, porque privilegia somente os funcionários públicos federais, como se apenas estes sofressem os azares das transferências compulsórias. Segundo essa exceção, o funcionário público federal e seus dependentes têm vaga garantida em faculdade de destino, se a transferência ocorrer por interesse da administração. Entretanto, repito, desde que as instituições de ensino sejam congêneres (ADIN 3.324-7). Assim, não se pode interpretar extensivamente a norma de exceção para autorizar a transferência da impetrante de universidade privada para pública, pois, segundo o velho adágio, interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. De fato, segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições ... q) que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., RJ, Forense, 1988). Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que é possível a transferência de instituição particular para pública quando no local para onde foi removido o servidor inexistir estabelecimento da mesma natureza. No AgRg no Ag 1184461 - MT, por unanimidade, assim decidiu a Primeira Turma daquele sodalício: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERA NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1184461/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 25/03/2010) Como mencionado no julgado, a Segunda Turma também já apreciou semelhante questão: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada. 2. Com relação à suposta ofensa aos dispositivos da constituição federal, ressalte-se a impropriedade de sua apreciação na via eleita, por tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal. 3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem. 4. O entendimento assente desta Corte no sentido que: Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações (q.v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005) (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008). 5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da

congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênere que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada, considerando que o julgamento da ADIn pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênere no município para onde foi removido ex officio o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênere que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais.6. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes.7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal.8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênere na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1161861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir.Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante é dependente de servidor militar federal transferido para Corumbá por interesse da Administração. Ademais, o curso pretendido pela impetrante não é oferecido por outra instituição de ensino.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aceite, imediatamente, a transferência da impetrante para o curso de Licenciatura em Pedagogia, no campus de Corumbá.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0003870-90.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA SUEST-MS

1. Não haverá qualquer prejuízo caso a liminar seja decidida após a vinda das informações, uma vez que, em se confirmando as ilegalidades apontadas na petição inicial, o procedimento licitatório será anulado e eventual contrato assinado também.2. Não obstante, a impetrante deverá, no prazo de três dias, requerer a citação de LUGER SERVIÇOS LTDA, na condição de litisconsorte passivo necessária, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.3. Intimem-se.

0000391-80.2011.403.6003 - JULIANO ATAIDE DE MORAIS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016560-94.1987.403.6000 (00.0016560-3) - JOAO DE PAULA RIBEIRO (espolio)(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Junte-se cópia das fs. 197-199, 234-244, 334-335, 337, 351-354 e 3563, verso, nos autos da Execução Fiscal nº 0003736-40.1986.403.6000.Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento e arquivem-se.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006416-70.2001.403.6000 (2001.60.00.006416-9) - CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por CONSTRUTORA DEGRAU LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0006501-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006501-4) - ROBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X MYRIANE BERGER PROCHET(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HENRIQUE JOSE BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 200-210 no efeito devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.0000910-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECELUZ - ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Sra. Perita Judicial requereu, a título de complementação, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Solicitou que o depósito fosse integral. Ouvida a embargante, esta requereu que o depósito fosse efetuado em 2 (duas) parcelas. Assim, em face da proposta formulada, ouça-se a Sra. Perita Judicial. Havendo concordância, intime-se a embargante para fazer os depósitos. Viabilize-se, com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a concordância da Sra. perita com o pagamento em duas parcelas, fica a embargante intimada a fazer os depósitos.

0009321-43.2004.403.6000 (2004.60.00.009321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-69.2004.403.6000 (2004.60.00.001126-9)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às fs. 386-395 e 400-406 no efeito devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009703-02.2005.403.6000 (2005.60.00.009703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4)) ELDORADO INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2011.000014654-1 (f. 188-203) para juntada nos autos respectivos. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 204-773), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001305-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-15.2006.403.6000 (2006.60.00.0000750-0)) MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X FAZENDA NACIONAL

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos art. 8º-A, 2º da Lei nº 11.775/08, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 8º, 5º, Lei nº 11.775/08). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0006379-33.2007.403.6000 (2007.60.00.006379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005936-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examine o pedido de f. 115-118. A executada requer a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 2005.60.00.002908-4, em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (f. 123). É um breve relato. Não há dúvidas de que há conexão entre os presentes Embargos à Execução Fiscal e a Ação Anulatória - Processo nº 2005.60.00.002908-4 -, esta em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Os tribunais, em situações como essas, têm reconhecido a conexão, como se pode ver do precedente colhido da jurisprudência recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 726833Processo: 200500283210 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000733356 Fonte DJ DATA:02/03/2007 PÁGINA:279Relator(a): ELIANA CALMONDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaPROCESSO CIVIL - CONEXÃO DE AÇÕES - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. (...)2. (...)3. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.4. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.5. (...)6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.No caso, contudo, em se tratando de Vara de Execução Fiscal, com competência absoluta em razão da matéria, não há reunião dos feitos.A embargante quer, como vimos, a suspensão dos embargos, e da execução, até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada na Ação Anulatória.O pedido deve ser deferido em parte.A dívida está garantida por penhora (f. 132-134). Assim, tendo em vista a conexão entre as ações, os presentes embargos devem ficar suspensos até o julgamento, em primeira instância, da Ação Anulatória. Se procedente a Ação Anulatória, manter-se-ão suspensos os embargos. Se improcedente, a execução terá prosseguimento, uma vez que, nesse caso, a eficácia executória dos títulos extrajudiciais que a lastreiam (CDA) restará confirmada e fortalecida.Intimem-se.

0006383-70.2007.403.6000 (2007.60.00.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-82.2004.403.6000 (2004.60.00.005904-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 93-94, 117-118 e 120 na Execução Fiscal nº 2004.60.00.005904-7.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007536-41.2007.403.6000 (2007.60.00.007536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000570-9)) ELIZABETH DAVILA DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09).Junte-se cópia na Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0012291-74.2008.403.6000 (2008.60.00.012291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-59.2008.403.6000 (2008.60.00.002495-6)) FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL
Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por FRIGOCENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Não havendo recurso, sejam os autos despensados e arquivados.

0002121-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-28.2004.403.6000 (2004.60.00.007770-0)) J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - 20303270187 E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante.A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação.Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0002706-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-22.2007.403.6000 (2007.60.00.003709-0)) ADAMES IND E COM DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA(RS064573B - CRISTINA CHANAN E MS004722 - CANDINHO COLUSSI) X FAZENDA NACIONAL
De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na

execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0004009-13.2009.403.6000 (2009.60.00.004009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-17.1998.403.6000 (98.0006394-3)) ELÍDIO MENDES DA SILVA (MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que ELÍDIO MENDES DA SILVA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para: (I) reconhecer, de ofício, a prescrição quanto ao débito materializado nas CDA nº 13.2.97.001597-06 e 13.6.97.002593-60, declarando extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, V); (II) acolher a preliminar de ilegitimidade e determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0006394-3, bem como o levantamento dos valores de sua titularidade penhorados através do Sistema Bacen Jud naqueles autos, por meio de alvará; (III) a execução da CDA nº 13.2.97.001036-70 prosseguirá contra os demais executados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0005806-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-84.2005.403.6000 (2005.60.00.008734-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FERRAGEM ALVORADA LTDA (DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA)

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001870-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-42.1999.403.6000 (1999.60.00.005530-5)) JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA (MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante (f. 115). Certifique-se o trânsito em julgado. Desapensem-se os autos. Intimem-se.

0004275-05.2006.403.6000 (2006.60.00.004275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-20.2001.403.6000 (2001.60.00.007357-2)) MARIO YOSHIMATO MIYAHIRA (MS006288 - EDUARDO GIBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por MÁRIO YOSHIMATO MIYAHIRA contra a FAZENDA NACIONAL para levantar a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 66.492, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (MS). Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a existência do contrato de compra e venda firmado entre os devedores Antônio Gaudêncio de Santana e Lídia Sanches de Santana e o ora embargante. PRI. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000704-17.1992.403.6000 (92.0000704-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RAIMUNDO GIRELLI (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

(...) Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a petição protocolizada pelo executado em 16-04-2010, indevidamente encartada no final do primeiro volume dos presentes autos, proceda-se à regularização da sua juntada no segundo volume, observando-se a sequência dos atos e renumerando-se os autos. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000416-59.1998.403.6000 (98.0000416-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA X RUBENS ALOYS WECK (MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X ISAR PEREIRA WECK (MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Anote-se (f. 405). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004440-33.1998.403.6000 (98.0004440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS004200 -

BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON) X ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA) X MATRA VEICULOS S/A(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA)

O parcelamento pretendido pela devedora deve ser formalizado perante a credora. Intime-se. Após, conclusos para a análise do leilão.

0004551-17.1998.403.6000 (98.0004551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERVASIO JOSE GRAEF(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X MARCOS ALVES BORGES X WAGNER SIMOES LUZ(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ASSISTENCIA TECNICA RETEC LTDA ME Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se (f. 139).

0003587-14.2004.403.6000 (2004.60.00.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA TELMA GUAZINA BRUM(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X JOSE ANTONIO BRAGA CESAR JUNIOR X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA (...) Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 71-72), por ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário e conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Viabilize-se. Intime-se.

0008568-86.2004.403.6000 (2004.60.00.008568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOUZA E STOPASSOLI LTDA S/C(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) A penhora de f. 75 não garantiu a execução, razão pela qual a executada ainda não foi intimada para interpor os embargos. Assim, intime-se a executada para dizer, em 10 (dez) dias, se existe outros bens à constrição. Caso inexistam os bens, em face do princípio da ampla defesa, que interponha, caso seja de seu interesse, os embargos à execução fiscal.

0009948-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BIO MICRO INFORMATICA LTDA EPP X CARLOS LOURENCO STUMPO(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA)

Intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada, tendo em vista que o bloqueio financeiro se deu no Banco do Brasil e o pagamento da aposentadoria do executado se dá junto ao Banco HSBC (f. 133). Priorize-se.

0003931-58.2005.403.6000 (2005.60.00.003931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA(RJ107231 - JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA) F. 102. Anote-se. Intime-se a executada acerca da sentença proferida (f. 134), bem assim para o pagamento das custas judiciais devidas. SENTENÇA PROFERIDA: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do cancelamento e do pagamento do crédito exequendo (f. 84-86). Assim, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA nº 13.6.04.004546-00, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com relação à CDA nº 13.2.04.001382-54. Libere-se eventual penhora. Resta prejudicada a exceção de pré-executividade arguida às f. 85-432, em razão do pedido de extinção pela exequente ser anterior. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fica o executado intimado para o pagamento de custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38.

0003953-82.2006.403.6000 (2006.60.00.003953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) Anote-se (f. 52). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006960-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X HIROSHI KATO Anote-se (f. 22). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006855-37.2008.403.6000 (2008.60.00.006855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAMES IND E COM DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA(RS026413 - SANDRA PISTOR) F. 105. Anote-se. F. 236. Defiro. Intime-se a executada acerca da sentença proferida (f. 233), bem assim para o pagamento das custas judiciais devidas.

0001858-74.2009.403.6000 (2009.60.00.001858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TOTAL CAR - COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) F. 134. Anote-se. F. 236. Defiro. Intime-se a executada acerca da sentença proferida (f. 152), bem assim para o pagamento das custas judiciais devidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005025-22.1997.403.6000 (97.0005025-4) - MARCELO PINTO DE FIGUEIREDO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS) X MARCELO PINTO DE FIGUEIREDO X LEZIRRE REJANE DE FATIMA BARROS DE FIGUEIREDO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

A Exequente, à f. 141, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000168-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 99.

IMISSAO NA POSSE

0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 89. Int.

MONITORIA

0002658-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR MOREIRA X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Tendo em vista que o autor e réu firmaram a petição de fls. 123/124, homologo o pedido de desistência do feito. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 168/170, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, apresentando o valor atualizado do débito, se o caso. E, como os réus têm domicílio em outra Comarca, devendo ser intimados para cumprir o julgado por carta precatória, fica a CEF intimada a comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e custas de diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILSON MORAES CHAVES

Cite(m) o(s) requerido (s) no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 61/62, para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 1 - Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 2 - Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA
Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. E, tendo em vista que o réu deverá ser intimado por carta precatória, intime também a CEF para, no mesmo prazo acima, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53/54.

0000166-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 106/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO
Analisando o pedido da CEF de fls. 188/189, verifica-se que a empresa pública indica, para a citação do réu, o mesmo endereço fornecido na inicial, onde o réu não foi encontrado, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 184. Assim sendo, intime-se novamente a CEF para que requeira o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, indicando, se o caso, o endereço onde encontrar o réu a fim de citação. E, para que não haja pedido de dilação de prazo, concedo a CEF o prazo elástico de 30 (trinta) dias, para o atendimento. Int.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA
Tendo em vista que o réu tem domicílio na cidade de Ivinhema/MS, devendo ser citado por carta precatória, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça, visto que a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, exige prévio recolhimento de custas para proceder à distribuição de carta precatória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002333-68.2002.403.6002 (2002.60.02.002333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DAS DORES SOUZA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X NILSON NOGUEIRA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CLAUDIA MARIA BOVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o saque do alvará de levantamento n. 1/2-2011, constante de fls. 166 destes autos. Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETTI CORREIA)
Tendo em vista que o débito encontra-se atualizado até 26/03/2009, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora do imóvel matriculado sob n. 65606 no CRI local. Int.

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME
Defiro o pedido da parte autora de fls. 267/268, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias de prazo para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. Int.

0000581-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000581-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDIVANIA BARBOSA LIMA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES PROTETICO ME

Intimem-se ANTONIO GOMES PROTÉTICO - ME e ESPÓLIO DE ANTONIO GOMES na pessoa de seu inventariante GESSI GONÇALVES BUENO GOMES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, importando em 17/02/2011, o valor de R\$50.398,41 (Cinqüenta mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 176/177, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome dos devedores, a serem indicados pela Caixa. Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos apresentados pela CEF às fls. 139, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito a que foi condenado, importando R\$17.560,96, até 18/02/2011, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Int.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Defiro o parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 146/147. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens. 1 - JUCEMAR ALMEIDA ARNAL - CPF 595.265.641-20. Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 187/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

Fls. 101/102 - Tendo em vista que o réu deverá ser intimado na Comarca de Nova Andradina-MS, por carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória, bem como as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 103/104.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004976-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMIR GARCIA FERREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Lendo-se os autos é possível constatar que a CEF já foi imitada na posse do imóvel em questão, conforme AUTO DE IMISSÃO NA POSSE (fls. 68).Assim sendo, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 109/110.Nada requerido, arquivem-se.

0004676-56.2010.403.6002 - VALDEVINO LOURENCO DE MOURA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X MARCOS RICARDO DE SOUZA CINTRA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência à parte autora e ré da contestação apresentada pelo INCRA às fls. 53/55 e acerca dos documentos juntados pela referida Autarquia às fls. 56/34, querendo poderão manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACOES DIVERSAS

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal do retorno dos autos a esta Vara, bem como intime-a para, nos termos do artigo 475-J do CPC, manifestar-se acerca da execução do julgado proposta pelo réu às fls. 161/200.Int.

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000381-2) - WANDERLEY COLMAS ROHD(MS007705 - DANIELA

ROCHA RODRIGUES E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do teor da certidão de folha 284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0001794-24.2010.403.6002 - MARILENE DA SILVA IRMAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento da Autora, requeridos pelas partes. Assim designo o dia 08-06-2011, às 16h00min, para a realização de audiência para a colheita do depoimento da Autora, bem como as inquirições das testemunhas arroladas na folha 09 da exordial. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0000019-37.2011.403.6002 - EUNICE AQUINO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da autora para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela demandante. Na sequência, voltem conclusos

0001318-49.2011.403.6002 - NILO CARLITO DALLA VECCHIA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 29-06-2011, às 14h00min, para a realização de audiência onde será tomado o depoimento pessoal do Autor e ocorrerá a inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo o Autor, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS juntamente com a contestação.As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou se deverão ser intimadas. caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato.Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário.Intimem-se as partes.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Após, oportunizar às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.DILIGÊNCIA: Intimação do Autor NILO CARLITO DALLA VECCHIA, residente na Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Vila Macaúba em Dourados/MS, dando-lhe ciência da designação da audiência acima e desta decisão, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento e serão inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que o Autor deverá ser advertido que caso não compareça na audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pela Autarquia Federal (INSS) em sua contestação, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL

0001177-79.2001.403.6002 (2001.60.02.001177-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JOAO GUARECOI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2001.60.02.001177-8 - AÇÕES CRIMINAIS AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : JOÃO GUARECOI DE : JOÃO GUARECOI, indígena, brasileiro, solteiro, trato-rista, nascido em 21/08/1975, em Coronel Sapucaia/MS, re-sidente e domiciliado à Rua Eulália Pires, n 1.624 - próximo a COHAB II, nesta cidade de Dourados/MS, filho de Norberto Guarecoi e Nair Martins.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-74.1999.403.6002 (1999.60.02.002029-1) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional como sucessora do INSS, nos moldes da Lei 11.457/2007.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001198-1) - MARCELO FANAIA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LEOPOLDO FRANCISCO BARROS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ERALDO FONSECA ROCHA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X VALTER GOMES CAZUMBA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X IVANILDO GOMES CAZUMBA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FABIANA APARECIDA MANIERI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CHRISTIANO HADDAD CAMOLESI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003639-5) - MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhs 110/110 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000209-2) - RICARDO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001620-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001620-0) - CARLOS ROBERTO FURLANETO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI E Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004722-55.2004.403.6002 (2004.60.02.004722-1) - GEORGE HENRIQUE COLMAN FRAZAO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 166/169, apresentada pela União. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrafé para instrução do mandado. Intime-se.

0000318-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000318-0) - APARECIDA DO CARMO ALMIRAO DA SILVA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATAESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 81. Nada a prover, tendo em vista a prolação de sentença de extinção de folhas 71/72, a qual transitou em julgado, conforme certidão de folha 73 verso. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002244-06.2006.403.6002 (2006.60.02.002244-0) - RODRIGO KRUTUL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 114/115, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8) - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e sendo o Autor beneficiário da AJG, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso.Apresentada a planilha de cálculos, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Folhas 420/421. Defiro a suspensão requerida pelo Autor pelo prazo de noventa dias.Intime-se.

0005075-90.2007.403.6002 (2007.60.02.005075-0) - MARLUCI PEREIRA LOPES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos trazidos pelo INSS às fls. 88/111.

0000842-16.2008.403.6002 (2008.60.02.000842-7) - EUFRASIA DE CASTRO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 92/98, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Intime-se-a também da sentença prolatada.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001952-50.2008.403.6002 (2008.60.02.001952-8) - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública).Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais, da sentença de folhas 133/138, da decisão de folhas 160/163 verso e da certidão de folha 207 para, no prazo de trinta dias, comprovar o cumprimento do julgado, bem como intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de trinta dias, apresentar planilha com o cálculo do valor devido a título dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva.Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-77.2008.403.6002 (2008.60.02.002571-1) - CLAUDENIR FREIRE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002831-57.2008.403.6002 (2008.60.02.002831-1) - NAIR FRANCISCA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 103/107, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença prolatada.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 189/190.

0005598-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005598-3) - MARIO IWASSA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento para o médico perito nomeado às fls. 160/161.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos trazidos pelos INSS às fls. 185/196.

0006064-62.2008.403.6002 (2008.60.02.006064-4) - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos trazidos pela CEF às fls. 89/94.

0002128-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002128-0) - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

A parte autora apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve contradição na sentença. Segundo a embargante, a decisão embargada apresentou contradição quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, em comparação ao feito em apenso. Alega a embargante que seguindo o mesmo critério adotado na sentença para os autos em apenso, e a prova dos autos, é que os danos morais arbitrados no presente feito devem ser majorados. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, todavia, a embargante não aponta a existência de contradição no bojo da sentença, mas busca fora dos autos elementos para construir a tese de que a indenização fixada não corresponde ao dano suportado pela autora. Vê-se, pois, que estes embargos não tratam de contradição na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003566-6) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 66/73, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004147-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004147-2) - HELIO WALTRICK(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição da União na folha 45. Intime-se.

0004149-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004149-6) - WEIMAR APARECIDO DE SOUZA BITENCOURT(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição da União na folha 53. Intime-se.

0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 48/51, e a Autora também apresentou sua quesitação nas folhas 70/71, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a

data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. DILIGÊNCIA. I - Intimar o Dr. Raul Grigoletti, Médico Perito, com endereço sobre-referido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização de perícia médica na Autora ENEDINA SOARES SANTANA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0000577-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000577-9) - EDILSON CARLOS FRAMESCHI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 55/78, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000920-39.2010.403.6002 - EDSON SILVA NUNES (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 31, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-28.2010.403.6002 - EDEMILSON VINCENSI (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edemilson Vicensi em desfavor da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, seja a inscrição de seu nome no CADIN excluída. Narra o autor ser tal inscrição ilegítima, uma vez que atinente à dívida da Cooperativa Agropecuária e Industrial Cooagri, na qual faz parte do conselho, sendo certo que não possui qualquer responsabilidade por tal inadimplência a legitimar a negatificação de seu nome, cabendo a inscrição tão somente da pessoa jurídica (fls. 02/12). Juntou documentos de fls. 13/117. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 121/121-v, decisão da qual o demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 124/136). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 140/142 aduzindo, em síntese, não ter qualquer negatificação em nome do autor, sendo que as inscrições atinem tão somente à cooperativa Cooagri. Juntou documentos às fls. 143/147. Ao agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 121/121-v fora negado provimento (fls. 148/149-v). Réplica às fls. 152/155. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cadastro Nacional de Inadimplentes-CADIN traz a relação das pessoas físicas e jurídicas que apresentam pendências quanto a créditos do setor público federal. Como se dá com todos os cadastros de inadimplentes, a inscrição no CADIN dificulta a obtenção de crédito, além de inviabilizar a contratação com o Poder Público ou mesmo o aproveitamento de incentivos fiscais ou financeiros, ressalvadas algumas hipóteses. No caso dos autos, o autor pretende a exclusão de seu nome do CADIN, sob o argumento de que a inscrição de seu nome está relacionada a dívida da cooperativa na qual compõe o conselho. Por óbvio, o acolhimento da pretensão depende da comprovação da existência da inscrição, bem como que o registro é indevido, seja qual for a razão. Todavia, a União comprova de forma cabal que não há notícia de pendência do nome do autor no Cadastro Nacional de Inadimplentes -CADIN, conforme demonstra o extrato da fl. 143. Ou seja, sequer restou comprovado nos autos a existência da inscrição, o que de plano inviabiliza a pretensão. Cumpre observar que em resposta à contestação da União, o autor argumenta que o extrato fornecido pela ré ... não trata-se de consulta do CADIN, e sim do SISBACEN (fl. 153). Todavia, a centralização das informações fornecidas ao CADIN compete justamente ao Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.522/2002. Logo, o extrato da fl. 143 efetivamente comprova que não há inscrição no CADIN em relação ao autor. Por outro lado, o autor não indica a fonte do extrato que comprovaria a inscrição de seu CPF no Cadastro de Inadimplentes (fl. 17), mas certamente não se trata de informação obtida junto a órgão ou entidade vinculada ao CADIN. Ao que tudo indica, trata-se de informação fornecida por empresa ou instituição com a qual o demandante mantém relações comerciais, já que há um campo destinado ao código de cliente. Vale observar que o extrato não indica que o nome do autor está cadastrado no CADIN, mas apenas informa a existência de uma dívida fiscal da União relacionada ao CNPJ 26.827.998/0044-26, bem como que tal informação tem origem no CADIN. Assim, não demonstrado que o nome do autor está inscrito no CADIN, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-46.2010.403.6002 - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Ratifico o conteúdo do despacho de folha 189. Intimem-se.

0003216-34.2010.403.6002 - BERTOLINA RAMONA MASCARENHAS TEIXEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 136/149, apresentados

pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003548-98.2010.403.6002 - GUILHERMINA LUZIA LEMES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Cumpra-se.

0000323-36.2011.403.6002 - LUIZ CELSO NONATO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar sua petição inicial para trazer aos autos a procuração outorgada pela parte autora, regularizando assim a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência jurídica, a fim de que seja apreciado seu pedido de assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o assunto, devendo constar o código 1139.Intime-se. Cumpra-se.

0000337-20.2011.403.6002 - AMANDIO CRISTALDO MARQUES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Outrossim, da narrativa da inicial evidência a necessidade da realização de perícia.Assim, defiro a realização de perícia.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS (telefone 3422-7421).Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto à parte autora e ao MPF, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o INSS, apresentará seus quesitos e indicará assistente técnico, juntamente com sua contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora e portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora.Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRSS nº 1.593, com endereço na Rua França, nº 75 - Jardim Europa em Dourados/MS (telefone 9292-8611). Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e. C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. A Sr^a. Perita deverá responder as seguintes indagações:1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos?2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3 - Quantas pessoas residem com a parte autora?4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora?6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se, inclusive o MPF. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIAS:Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com endereço anteriormente indicado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como, no ato da intimação, deverá indicar hora, local e data para a realização da perícia no Autor AMANDIO CRISTALDO MARQUES.Intimar a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS nº 1.593, com endereço anteriormente indicado, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para realizar perícia socioeconômica no Autor AMANDIO CRISTALDO MARQUES.Cumpra-se, nos termos e na forma da Lei.

0000617-88.2011.403.6002 - SUZILAINÉ PARANHAS RUIZ BONETTI(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que SUZILAINÉ PARANHAS RUIZ BONETTI,

objetiva a concessão do benefício de auxílio doença. Alega a parte autora estar incapacitada para o trabalho e que teve o benefício de auxílio doença cessado na via administrativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. Graziela Michelin, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 1.670, sala 04, Centro, Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

0000693-15.2011.403.6002 - SANDRA REGINA KUCKER (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que SANDRA REGINA KUCKER, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar incapacitada para o trabalho e que teve o benefício de auxílio doença cessado na via administrativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das

alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195, Jardim Caramuru, Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

0000762-47.2011.403.6002 - ELIAS MENDES CAVALCANTE (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ELIAS MENDES CAVALCANTE, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar incapacitada para o trabalho e que teve o benefício de auxílio doença indeferido na via administrativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de

concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Rua Monte Alegre, n. 1560, Jardim América, Dourados, telefone: (67) 3421-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intimem-se.

0000765-02.2011.403.6002 - JACIRA COLASSIO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JACIRA COLASSIO, objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença por certo período até que houve a cessação em decorrência da perícia médica concluir pela ausência de incapacidade. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença,

lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-05.2003.403.6002 (2003.60.02.002419-8) - RENILDE SECCO VALERIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o Advogado patrono da causa para, no derradeiro prazo de dez dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 228, providenciando a habilitação necessária, sob pena de arquivamento do processo.

0000894-80.2006.403.6002 (2006.60.02.000894-7) - NAIR ANDRADE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-25.2011.403.6002 - CRISTIANE LUIZA DA SILVA X LUAN VINICIUS DA SILVA X GABRIELLY VITORIA DA SILVA X CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Cristiane Luiza da Silva, Luan Vinícius da Silva e Gabrielly Vitória da Silva objetiva a concessão de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu marido e genitor, respectivamente, Sr. João Elias da Silva. Alega a autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite da renda previsto na legislação. Contudo, afirma que o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que o limite pecuniário para a concessão do auxílio-reclusão refere-se à renda auferida pelos dependentes do segurado e não ao valor do último salário-de-contribuição do segurado, anterior ao recolhimento.Vieram os autos conclusos.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para os requerentes (Lei n. 1.060/50).O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbisArt. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da

empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Cumpre observar, de partida, que os autores não apresentaram atestado comprovando que o segurado João Elias da Silva ainda está encarcerado. Inobstante esta deficiência da instrução, adianto que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio-reclusão é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº333, de 29 de junho de 2010). A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. À guisa de exemplo, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe afirmar é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008). Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio-reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da

inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009). Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor: Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. (...) Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela. Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos. Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda. Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio-reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio-reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito ser analisado à luz desse precedente. A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito apenas ao enquadramento do preso como segurado de baixa renda. Todavia, a análise dos documentos que instruem a inicial evidenciam que o último salário-de-contribuição que antecedeu a prisão do segurado foi de R\$ 804,00, acima do teto vigente para o benefício em questão. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000761-62.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi injustamente cessado, ante conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-75.2004.403.6002 (2004.60.02.000194-4) - JOEL CONQUISTA DA SILVA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL CONQUISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000222-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000222-5) - DORIVAL OCAMPOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DORIVAL OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 168/175, apresentada pela União. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrapré para instrução do mandado. Intime-se.

0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7) - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e propostas de transação apresentadas pela União às fls. 242/257.

0004549-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004549-2) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de folhas 119/124, apresentada pela União. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, ofertando contrapré para instrução do mandado. Intime-se.

0000705-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000705-0) - MARGARIDA MARQUES ORVIETA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X MARGARIDA MARQUES ORVIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício de folha 137 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001571-42.2008.403.6002 (2008.60.02.001571-7) - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS X LAERCIO ARRUDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO ARRUDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

SENTENÇA Tendo os executados (Elda Grava Pimenta dos Reis e Laércio Arruda) cumprido a obrigação (fls. 205) e tendo a credora efetuado o levantamento do valor depositado (fls. 220), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Fl. 221: Anote-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000344-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-73.2000.403.6003 (2000.60.03.001464-4)) NADIR FERNANDES NEVES(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) É de conhecimento deste Juízo o óbito da advogada Jacqueline Queiroz Alcântara, patrona dos embargantes. Diante disso, intimem-se pessoalmente os embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizarem a representação processual, constituindo novo advogado, bem para que requeiram o que entender de direito, no tocante às eventuais intimações ou atos do processo realizados posteriormente ao mencionado óbito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0)) JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3333

EXECUCAO FISCAL

0000623-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MILTON A PESSOA IMPORTADORA E EXPORTADORA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

exequente pede que a execução seja redirecionada à empresa MILTON A PESSOA COMERCIAL, IMPORTADORA

E EXPORTADORA LTDA. (fls. 193/194). Alega que a empresa executada MILTON A PESSOA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ nº 03.378.148/0001-52) foi dissolvida irregularmente e transformada na MILTON A PESSOA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº 37.550.100/0001-00). Intimada, a executada deixou de manifestar-se (fl. 259). É o relatório. Decido. Com razão a exequente. Compulsando-se os autos, nota-se que: a) a antiga e a nova empresa têm razões sociais praticamente idênticas; b) a nova empresa foi criada pelos filhos do dono da antiga empresa; c) o CPF do dono da antiga empresa está suspenso; d) as duas empresas têm o mesmo endereço; e) a antiga empresa está inativa e a nova está ativa; f) as duas empresas têm o mesmo objeto social. É irretorquível, pois, que entre as duas empresas há um grupo econômico de fato (a que a doutrina alemã especializada dá o nome de faktische Konzern). Porém, embora a antiga empresa ainda exista no mundo jurídico, ela não mais tem existência no mundo empírico, já que sofreu esvaziamento patrimonial. Na verdade, a antiga empresa desapareceu para renascer na nova. Portanto, é possível a desconsideração global das personalidades das duas empresas e, conseqüentemente, a penhora dos bens da entidade mais nova. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 201003000186779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 28/01/2011, p. 525). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUÊNAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) - Os elementos coligidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo grupo familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares - esposa e filhos -, o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vínculo com todas as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusive com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de rendimentos e aplicações financeiras. - Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a co-responsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos executados, para que somente então se firmasse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. - A citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 124, III do CTN, ressalvando-se, contudo, que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação destes deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa. - Demonstrado, na hipótese, que nas execuções fiscais 2002.14858-5, 2002.16157-7 e 2002.16158-9, a empresa executada foi citada por mandado em 12.05.2003 e nas execuções fiscais 2000.81.34718-4, 2000.81.34719-6, 2000.81.34720-2, 2000.81.34721-4 e 2000.81.34722-6, houve a citação editalícia da executada em 12.06.2001 a citação da empresa ocorreu em 07.04.1997, enquanto o pedido para a citação do co-responsável somente foi realizado em 24.07.2009, deve em relação a este, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Apelação provida em parte (TRF5, Segunda Turma, AC 200781000071847, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 09/12/2010, p. 697). Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 193/194. Incluo no pólo passivo a empresa MILTON A PESSOA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº 37.550.100/0001-00). Ao SEDI. Após, cite-se a nova executada, nos termos formulados pela exequente. Int.

0000836-76.2003.403.6004 (2003.60.04.000836-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARIONOL DE SOUZA BRUNO (MS006016 - ROBERTO ROCHA)
etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 133/136). Sustenta o executado que o crédito exequendo se encontra

prescrito, que o exequente acumula indevidamente taxa SELIC com juros moratórios de 1% e que houve o bloqueio de conta corrente usada exclusivamente para recebimento dos seus proventos de aposentadoria. O exequente impugnou (fls. 149/166). É o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, o executado não demonstrou que a constrição recaiu sobre seus proventos. Limitou-se a juntar aos autos seu extrato anual de benefício previdenciário (fl. 141). Todavia, não provou que os proventos são os únicos recursos financeiros depositados na conta bloqueada. Bastaria ao executado ter trazido extratos bancários de (pelo menos) dois meses. Com isso, seria possível analisar a sua movimentação bancária e verificar a inexistência de ingresso de outros valores que não sejam relativos à sua aposentadoria. Contudo, o executado não se desincumbiu desse ônus probatório (o qual deve ser exercido ab initio, uma vez que a exceção de pré-executividade apenas comporta o acolhimento de objeções e exceções substanciais verificáveis *ictu oculi*). Em segundo lugar, o executado também deixou de demonstrar o acúmulo indevido de taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês. É bem verdade que a taxa SELIC não é somente um índice de atualização monetária, mas um composto de correção monetária + juros moratórios. Por esse motivo, é inadmissível a aplicação concomitante de taxa SELIC com índices de correção monetária e taxa de juros: isso configuraria reprovável *bis in idem* (STJ, 2ª Turma, RESP 263.756/SC, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 18.09.2003, DJU 03.11.2003, p. 290; STJ, 1ª Turma, RESP 332.612/PR, rel. Ministro Garcia Vieira, j. 02.10.2001, p. 243; STJ, 2ª Turma, RESP 197.641/PR, rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 15.06.1999, DJU 18.09.2000, p. 120). Porém, em sede de exceção de pré-executividade, o excesso de execução tem de decorrer de uma falha grosseira da memória de cálculos, reconhecível *simpliciter et de plano*, sem necessidade de dilação probatória. Não é o caso dos autos. O executado cingiu-se à afirmação genérica de que os cálculos de fl. 123 estão equivocados, sem trazer memória de cálculo que entenda ser correta. Lembre-se que, de acordo com o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. *A fortiori*, quando o executado argüir excesso de execução em exceção de pré-executividade, também aqui deverá indicar o valor que reputa correto e juntar memória de cálculo, sob pena de rejeição do incidente. Em terceiro lugar, entendo não mais caber nos autos qualquer discussão a respeito de prescrição. Frise-se que o executado já teve um veículo penhorado e arrematado em leilão (fls. 30/33 e 90). Embora tenha sido intimado dessa penhora, o executado preferiu desistir dos embargos de devedor e argüir a prescrição dos valores exequendos em exceção de pré-executividade (fls. 46/47). No entanto, a aludida exceção foi rejeitada (fls. 61/63). Logo, não lhe é dado reiterar matéria já superada. Houve incidências das preclusões preclusão consumativa e temporal. Se assim não fosse, o processo retrocederia a fase já vencida e a execução seria eternizada (o que afronta a própria finalidade da exceção de pré-executividade). Quando muito é possível admitir, na atual fase processual, a ventilação de matérias inéditas. Não foi o que se deu no caso presente, porém. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0001148-13.2007.403.6004 (2007.60.04.001148-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME

01.09.2010, a executada opôs embargos de devedor. Em 09.09.2010, foram eles rejeitados por intempestividade (fls. 59/59-v). Porém, em 13.09.2010, o executado argüiu exceção de pré-executividade ventilando a mesma matéria dos embargos (fls. 40/48). O exequente impugnou a referida exceção (fls. 62/69). É o relatório. Decido. Para doutrina e jurisprudência, tanto nos embargos de devedor quanto na exceção de pré-executividade, o executado pode argüir objeções (e.g., falta de pressupostos processuais, falta de condições da ação, decadência) e exceções substanciais reconhecíveis *ictu oculi* (v.g., pagamento, compensação). Contudo, a escolha de uma via fecha o acesso à outra (*electa una via, non datur regressus ad alteram*). Se o executado tiver seus embargos rejeitados, não poderá ulteriormente argüir a mesma matéria em exceção de pré-executividade. Da mesma forma, se a exceção de pré-executividade for rejeitada, não lhe é dado reiterar em embargos posteriores a matéria já superada. Incide, aqui, a preclusão consumativa. Quando muito se pode admitir a ventilação de matéria inédita. Não foi o que se deu no caso presente, porém. Daí por que a jurisprudência não vacila: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS. . A exceção de pré-executividade é admitida para que o devedor apresente ao juiz matérias que este poderia conhecer de ofício, tais como os pressupostos e as condições da ação, assim como outras que acarretem a nulidade do título executivo. . Em face das características próprias da exceção, não está submetida ao prazo dos embargos, todavia, pressupõe a preclusão lógica e consumativa. . Se esta via impugnativa visa a prover o executado de meio menos oneroso à sua defesa e a atender ao princípio da economia, não é de ser admitida após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos por intempestivos. . Preclusa a matéria, descabe a subversão das etapas processuais com o retrocesso do processo a fase já superada, o que acarretaria a eternização da execução, em completa afronta à própria finalidade da exceção de pré-executividade. . O fato de a autoridade administrativa, ao comunicar a manutenção da multa, afirmar que não há mais possibilidade de revisão da decisão, não acarreta cerceamento de defesa, porque a própria Lei nº 9.194/66 prevê no art. 78 a possibilidade de recurso das decisões das câmaras especializadas para o Conselho Regional e deste para o Conselho Federal, não socorrendo ao apelado o desconhecimento da lei. . Reformada a sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida (TRF4, TERCEIRA TURMA, AC 200372020050351, rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ 18/10/2006, p. 439). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/48. Expeça-se mandado de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-30.2009.403.6004 (2009.60.04.001110-2) - VANDERLEI GOMES BARREIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL

modo, afirma o autor na petição inicial que: (a) foi empossado no cargo de DPF em 28.12.2007 e lotado em Corumbá/MS; (b) a sua proficiência operacional despertou a atenção da Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul; (c) o Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado em Campo Grande/MS solicitou sua remoção de ofício ao Superintendente para preencher-se claro de lotação; (d) o Diretor de Gestão de Pessoal da PF reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na IN no 04/2009, mas indeferiu o pedido asseverando que a vaga seria suprida pelo I Concurso de Remoções de 2009; (e) com base em idêntico fundamento, o mesmo Diretor denegou a remoção de ofício do autor para ocupar a vaga deixada pelo DPF Edgar Paulo Marcon, removido a São Paulo; (f) o autor tem direito à remoção; (g) está afastado do convívio familiar (fls. 02/15).Requereu a condenação da União a removê-lo para a Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado em Campo Grande/MS.O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 123/125).A União contestou (fls. 147151).Houve réplica (fls. 177/184).É o que importa como relatório.Decido.Subjacente a todo direito subjetivo sempre há um interesse.Há quem enxergue o direito subjetivo como um interesse juridicamente protegido (Subjektive Recht als rechtlich geschütztes Interesse) (Rudolf von Jhering).Essa noção é importante para que se interprete corretamente o instituto da remoção ex officio e, com isso, se resolva a presente lide.Pois bem. De acordo com a Lei 8.112, de 11.12.1990:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Como se pode perceber, na remoção ex officio, o interesse subjacente é da Administração, não do servidor público.Portanto, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, é a Administração que tem o direito de remover [rectius: poder de remover], não o servidor público o direito de ser removido.Em realidade, nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção, a pedido ou de ofício, se dá no interesse da Administração, razão pela qual não se pode falar em direito subjetivo do servidor.A figura do direito à remoção de ofício é um monstro jurídico.Nenhum servidor pode ser titular desse tipo de pretensão.Só há direito subjetivo do servidor na hipótese do inciso III (caso em que, se a Administração não lhe deferir a remoção, poderá ele socorrer-se do Poder Judiciário).Por isso, não pode o servidor invocar seus próprios méritos profissionais para compelir a Administração a removê-lo de ofício.O instituto seria completamente desnaturado.Isso mostra quão aberrante é a pretensão deduzida em juízo in casu.Ora, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato que impediu a remoção ex officio do demandante.O administrador é árbitro único soberano da situação funcional do autor.Ainda que exista claro de lotação, só a Administração Pública pode optar entre remover o servidor de ofício para ocupar a vaga ou preenchê-la mediante concurso de remoção.Trata-se de competência discricionária, inatacável pelo Poder Judiciário.Aliás, só a Gestão de Pessoal dispõe de informações técnico-operacionais e da visão de conjunto dos problemas de pessoal da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul.Conseqüentemente, apenas ela pode aferir a forma conveniente e oportuna de prover-se o claro de lotação na Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado.Nenhum elemento pode ter o magistrado para contraditar os critérios de preenchimento da vaga definidos pela Administração Pública Policial Federal.Enfim, não é dado à Justiça substituir-se à Direção de Gestão de Pessoal, dizer o que é melhor para a Administração, e obrigá-la promover remoção de ofício com fundamento na suposta excelência curricular do servidor demandante.Agindo assim, usurpa competência exclusivamente administrativa.Nunca é demais lembrar: o controle jurisdicional da Administração, pelo só fato de a atividade desta ser garantida pela presunção de legitimidade, é excepcional.Bem é sabido que o Delegado Regional em Campo Grande/MS solicitou ao Superintendente Regional a remoção do autor visando reforçar o quadro e fazer frente às demandas junto ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal.Porém, o interesse público secundário e específico da Delegacia Regional em Campo Grande/MS não pode solapar o interesse público primário e genérico emanado da Diretoria de Gestão de Pessoal em Brasília/DF.Além disso, se a Diretoria de Gestão de Pessoal da PF preferia preencher por processo interno de seleção o cargo vago na Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado em Campo Grande, isso não significa que os critérios do concurso não seriam fundados em postulados de eficiência.Aliás, é cediço que concursos internos de remoção sempre se pautam em critérios objetivos e controláveis de escolaridade, experiência e produtividade, motivo pelo qual costumam bem atender ao princípio da eficiência.Mais: preservam a impessoalidade e a isonomia.Logo, são preferíveis às banalizadas remoções de ofício, que não raro se fundam em critérios subjetivos indevassáveis criados pelo superior hierárquico interessado no servidor específico.Daí por que a remoção a que alude o inciso I do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112/90 só deve ser destinada àquelas situações em que não há interessados no preenchimento da vaga surgida (a qual, por óbvio, não pode ficar desprovida

ad aeternum). Fora dessa estrita hipótese, remoção de ofício soa como burla à exigência de seleção interna e como forma transversa de o removido escapar a lotações indesejadas. Nesse sentido, transcrevo o brilhante voto proferido pelo Conselheiro do CNJ Walter Nunes da Silva Jr. nos autos do PP 0003488-41.2010.2.00.0000 (114ª Sessão - j. 05/10/2010 - DJ - e nº 185/2010 em 07/10/2010 p. 14):[...] surgido um claro de lotação em razão da ocorrência de qualquer das hipóteses de vacância do cargo público (e.g. aposentadoria, falecimento do servidor) e sendo o caso de se oferecer a vaga por remoção, a necessidade do serviço resta demonstrada pela carência de outro servidor que, por critérios objetivos, impessoais e isonômicos, como escolaridade, experiência e produtividade - todos aferíveis por concurso de remoção -, possa suprir a falta deixada em determinada localidade. Ou seja, a forma de escolher o servidor que melhor atende aos interesses da administração é o processo de seleção interno, ou seja, concurso de remoção, dentre os interessados. Neste contexto, não se pode confundir o interesse público primário da administração com o interesse público secundário da direção ocasional do órgão público em ver tal claro de lotação preenchido pelo servidor A, B ou C. O exercício amplo de discricionariedade para a nomeação e designação do servidor, exercido pelo administrador em caráter intuitu personae, ou seja, em razão do elemento confiança é motivo de outro ato administrativo de natureza diversa, qual seja: a nomeação para cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Daí por que - embora respeite profundamente a MM. Juíza subscritora da decisão liminar - discordo veementemente do entendimento por ela esposado. No meu sentir, a medida liminar que ora passo a revogar feriu o princípio constitucional da separação de poderes. Nem mesmo uma compreensão mais larga e hodierna do nobre princípio permite que o controle jurisdicional recaia sobre matéria de economia interna do Pessoal da Policial Federal. Por fim, entendo que o autor não pode apoiar-se no princípio da proteção familiar. Lembre-se que, à luz do postulado da proporcionalidade, os interesses da família do demandante devem ser compatibilizados com os interesses da Administração Pública e das famílias de outros Delegados de Polícia Federal que também almejam sair de Corumbá. Quando prestou concurso, o autor já sabia que poderia afastar-se do convívio familiar. Para voltar a Campo Grande, deverá a parte retornar à lotação de origem e sujeitar-se a concurso interno de remoção em momento próprio. A tutela constitucional à família não é absoluta, pois. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor. REVOGO a liminar de fls. 123/125. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001278-95.2010.403.6004 (2004.60.04.000538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-50.2004.403.6004 (2004.60.04.000538-4)) ARNALDO LIMA OHARA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

etc. Trata-se de embargos de devedor em que se alega cerceamento de defesa por ausência de notificação em processo administrativo-fiscal e a ocorrência de prescrição (fls. 02/11). A embargada impugnou (fls. 97/102). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode falar in casu em cerceamento de defesa. Compulsando-se os autos, nota-se facilmente que o crédito exequendo foi constituído por declaração de rendimentos formalizada e entregue pelo contribuinte. Ora, o documento que comunica a existência de crédito tributário (p. ex., DCTF) constitui por si só o crédito que nele se declara (cf., v.g., STJ, 1ª Turma, AGRESP 641.516-SC, rel. Ministro José Delgado, j. 03.02.2005, DJU de 04.04.2005, p. 200; STJ, 1ª Turma, RESP 637.850-PR, rel. Ministro Luiz Fux, j. 15.02.2005, DJU de 21.03.2005, p. 259), prescindindo-se de instauração de processo administrativo, de homologação formal e de notificação do contribuinte. Isso porque, por força do 1º do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, esse tipo de documento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito referido: Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984: Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.[...]. Logo, se a declaração protocolizada corresponde ao próprio lançamento, fica ao Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em Dívida Ativa. Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do DL 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, 1ª Turma, RESP nº 620.564-PR, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24.08.2004, DJU 06.09.2004, p. 174, v.u., deram provimento). TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174,

do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido (STJ, 1ª Turma, RESP nº 652.952-PR, rel. Ministro José Delgado, j. 28.09.2004, DJU 16.11.2004, p. 210, v.u., negaram provimento). Em segundo lugar, não se pode falar in casu em prescrição. A declaração formalizada pelo contribuinte (nº 000000980120640627) foi por ele entregue em 28.09.1999 (fl. 103). Como já dito, essa declaração constitui por si só o crédito tributário. Ora, por força do artigo 174 do CTN, o prazo de prescrição quinquenal é iniciado a partir da constituição definitiva do crédito tributário (que no caso presente se deu com a entrega da declaração). Logo, a execução fiscal deveria ter sido proposta até 28.09.2004. Compulsando-se os autos principais, nota-se que a execução foi ajuizada em 18.08.2004 (portanto, dentro do prazo prescricional). Veja-se a jurisprudência do STJ a respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 650.241-RS, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 02.12.2004, DJU 28.02.2005, p. 234, v.u., negaram provimento). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000177-23.2010.403.6004 (2010.60.04.000177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) **IDEE NUNES ESCOBAR (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL** de embargos de terceiro em que se pretende a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2000.60.04.000114-2 (fls. 03/08). A embargante - esposa do executado - invoca a defesa de sua meação e a impenhorabilidade do bem de família. Foi concedida liminar para reservar-se à meeira a metade que lhe cabe no produto do leilão do imóvel (fls. 37/38). A Fazenda Nacional contestou (fls. 47/53). Em cumprimento a mandado de constatação, verificou-se que o imóvel é bem de família (fl. 89). É o que importa como relatório. Decido. Como já dito, foi verificado por Oficial de Justiça que o imóvel constrito nos autos da execução fiscal nº 2000.60.04.000114-2 é bem de família (fl. 89). Nesse caso, trata-se de bem impenhorável (Lei 8.009/90, art. 1o). Portanto, com razão a embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo de execução fiscal nº 2000.60.04.000114-2. Sem honorários advocatícios, seja porque a embargante não providenciou o registro do imóvel como bem de família, seja porque a União não se opôs à liberação da penhora caso comprovada a natureza de bem de família do imóvel. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001072-81.2010.403.6004 - **JANICE GOMES DE OLIVEIRA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X RESPONSÁVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS** a impetrante que: a) está cursando o 5o período do curso de Serviço Social; b) para matricular-se no período, teve de renegociar a sua dívida; c) pagou R\$ 84,00 para aderir a um refinanciamento e R\$ 280,48 relativos à primeira parcela; d) mesmo tendo sido pago esses valores, até abril de 2010 não estava cadastrada como aluna do 5o período, o que a obrigou a pagar mais R\$ 10,00 para ser matriculada fora de época; e) desde o dia 05.04.2010 está proibida de realizar as provas, embora esteja freqüentando as aulas; f) no mês de agosto de 2010 iniciou-se o 6o período; g) está proibida de adentrar a sala de aulas; h) de acordo com a autoridade impetrada, só poderá realizar as provas dos 5o e 6o períodos e freqüentar as aulas caso pague todo o atrasado; i) para tanto, todavia, terá de desembolsar R\$ 5.658,85, ou parcelar o valor em oito vezes (R\$ R\$ 1.697,65 + 7 de R\$ 517,69); j) não tem condições de renegociar a dívida, tal como imposta (fls. 02/05). Requereu concessão de segurança para que se lhe garanta a realização das provas dos 5o e 6o períodos e a

frequência às aulas. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 41). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 58). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 65/67). É o que importa como relatório. Decido. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência foi contornada. Assim, à luz do princípio da facilitação da permanência do aluno, não se pode subscrever a tese de que o mero retardo no pagamento da taxa de renovação provoca a perda da matrícula. Quando muito é admissível a perda desse direito ante a certeza de que o pagamento jamais se efetuará (inadimplemento absoluto). Porém, se tiver havido um mero retardamento no pagamento da referida taxa, a imposição da perda de um semestre inteiro de estudos revela-se desmedida. Logo, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento [inadimplemento relativo], mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento [inadimplemento absoluto]. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 520). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ). 2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à rematrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido. 3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 5. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n.º 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Sentença mantida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504). Ou seja: i) se o aluno tiver honrado seus

débitos após a expiração do prazo de matrícula, terá direito à renovação;ii) se o aluno continuar inadimplente após tal prazo, não fará jus à renovação da matrícula.No caso dos autos, entendo que não se está em face de um simples atraso no pagamento das mensalidades, mas sim de inadimplência absoluta.Compulsando-se os autos, chega-se à conclusão de que, para matricular-ser no 5o período do curso de Serviço Social, a impetrante renegociou a dívida, pagando R\$ 84,00 para aderir ao refinanciamento + R\$ 280,48 a título de primeira parcela + R\$ 10,00 para ser matriculada fora de época.Logo, adquiriu o direito subjetivo de ser matriculada no 5o período.No entanto, deixou de pagar as parcelas subseqüentes.Logo, não tem o direito de ser matriculada no 6o período.Em face do que se expôs, concedo em parte a segurança para garantir à impetrante apenas o direito de assistir às aulas e de fazer as provas do 5o período do Curso de Serviço Social.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001275-43.2010.403.6004 - ALBUQUERQUE & SA LTDA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

etc.Trata-se de ação cautelar em que se pretende a determinação à União para que expeça em favor da requerente certidão negativa de débito (fls. 03/27).A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 171).A União contestou (fls. 177/184).É o que importa como relatório.Decido.Lendo-se a petição inicial, nota-se que a requerente alega em seu favor a existência de pretensão de direito material à obtenção de certidão de regularidade fiscal.Trata-se, aqui, portanto, de uma ação condenatória principaliter, sem que se tenha de ajuizar outra ação principal.Não se trata de ação cautelar, uma vez que não se pretende simplesmente a proteção assecuratória do resultado prático de um processo, mas sim a satisfação de uma pretensão autônoma de direito material.Assim sendo, a via processual cautelar é inadequada.Basta ao requerente ajuizar uma ação principal pura e simples.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - DESCABIMENTO. 1. Verifica-se que a presente ação cautelar tem por objeto pedido idêntico ao formulado na ação ordinária em apenso, ou seja, assegurar o direito de a suplicante obter certidão de quitação de tributos federais, não constando como débitos os créditos compensáveis do Finsocial informados no processo n.º 13706.000.379/2001-41. 2. O pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não objetiva a garantia da efetividade do processo principal, buscando o próprio direito em si, o que se revela incompatível com uma tutela cautelar, nos termos do disposto no artigo 796 do CPC. Portanto, a medida requerida pela parte autora é manifestamente satisfativa. 3. A inadequação da via eleita pela parte autora enseja a extinção do processo. 4. Remessa necessária e apelação da União Federal conhecidas e providas (TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200151010195582, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CND. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. O pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito é incompatível com a ação cautelar, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. Apelação provida (TRF3, SEXTA TURMA, AC 200061000274782, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir adequado (CPC, art. 267, VI).Indefiro o pedido de concessão de liminar.Condeno a empresa requerente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o).P.R.I.

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001275-1) - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO CESAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, que laborou em atividade especial - prejudicial a sua saúde - durante 20 (vinte) anos (fls.02/03). Em 22/11/2006 requereu seu benefício de aposentadoria especial, entretanto não foi reconhecido pelo INSS o seu direito ao benefício, uma vez que não teria completado o prazo mínimo exigido em qualquer das atividades alegadas pelo autor. Assim, não obteve êxito na concessão do benefício, razão pela qual pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados como atividade especial cujo enquadramento configure hipótese de aposentadoria especial com 15 (quinze) anos de contribuição/serviço. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e juntou procuração e documentos às fls. 04/65.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 68/211, pugnando pela improcedência da ação.Por ter sido a ação interposta perante o Juizado Especial Federal, e constatado que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, foi declinada a competência do juizado para este juízo - conforme cálculos e decisão de fls. 216/228 e 234/236.Após a ratificação de todos os atos processuais praticados no juízo de origem do feito, autor e réu

novamente se manifestaram requerendo o julgamento antecipado do feito às fls. 254/260 e 261, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do Tempo de Serviço Laborado Sob Condições Especiais Na chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubileamento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois, quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 1º, da Constituição (art. 202, inciso II, anteriormente à EC nº 20/1998). Está regulada, atualmente, nos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/1991, mas já era prevista desde a LOPS (Lei nº 3.807/1960). O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os benefícios previdenciários (Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). Dessa forma, antes de analisar a situação fática demonstrada nos autos e subsumi-la aos comandos legais, é necessário fazer um breve apanhado da evolução normativa sobre a matéria. Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei nº 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos nº 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto nº 72.771/1973. No sentido dessa última assertiva, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. (TRF3, 7ª T.; AC 1103929, proc. 2003.61.83.000146-5; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO; j.16/2/2009, DJ 1º/4/2009, p.477) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (sem grifos no original) (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, T. Supl., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 30/11/2007) A par disso, entendia-se possível o referido enquadramento, mesmo para atividades não elencadas no rol exemplificativo dos regulamentos, desde que feita a prova, por qualquer outro meio, da exposição a fatores nocivos. A partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação dos 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (embora tais agentes permanecessem os mesmos), a ser feita por meio de formulários (SB-040, DSS-8030 etc.), não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional (razão pela qual, embora os agentes tenham permanecido os mesmos, tinha-se por implicitamente revogado o Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, por estabelecer critério incompatível com a nova disciplina normativa). O advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, ao alterar a redação do art. 58 e seus, da Lei nº 8.213/1991, permitiu ao Poder Executivo estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes: Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base em tal delegação, um novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi expedido, veiculado pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual fixou, em seu Anexo IV, uma nova classificação dos agentes agressivos, além de passar a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, entendo que, inobstante a exigência de exame técnico já viesse prevista na LBPS desde 1995,

introduzida que fora pela Lei nº 9.032, apenas com a promulgação do novo RBPS, em 5/3/1997, tal documento é exigível, podendo a comprovação, até essa data, ser feita por meio dos precitados formulários. A partir da Lei nº 9.032/1995 até o advento do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. Com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 1º/1/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No presente caso, é passível de ser reconhecida a especialidade do serviço de 21/07/1988 a 18/07/1995 - período em que trabalhou para a empresa Mineração Mato Grosso S.A. na função de mineiro - pois até a data da edição do mencionado Decreto 2.172/1997 isso era possível simplesmente em virtude do enquadramento por função, declinado na CTPS do autor e no Perfil Profissiográfico (fls. 07/09 e 16/21, respectivamente). Nesses documentos consta menção de exercício na função de MINEIRO, trabalho realizado em minas subterrâneas nas frentes de lavra, o que comprova o exercício de atividade especial, com exposição a condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conquanto o autor utilizasse de materiais de proteção individual. No tocante ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/1997, imprescindível o laudo técnico pericial, sendo que foram juntados laudos técnicos referentes à Mineradora URUCUM MINERAÇÃO às fls. 25/65, atestando condições especiais de trabalho que justificam o enquadramento no código 4.0.2 do anexo IV, do Decreto 3.048/99, restando, portanto, comprovado também o trabalho em condições especiais no período após esse marco jurídico. Análise do tempo especial pleiteado Pretende o autor aposentadoria especial em virtude do trabalho realizado sob condições especiais, cujo período mínimo de submissão a estas condições seja de 15 (quinze) anos. Para tanto, faz-se necessário verificar-se o enquadramento da função exercida pelo autor durante como atividade especial, conforme critérios estabelecidos na legislação pátria. Passo, então, a analisá-lo tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. Compulsando-se os autos, constata-se que o autor laborou durante os seguintes períodos conforme se segue: 1) De 01/10/1986 a 24/09/1987 na empresa Madeirão Comércio e Exportação Ltda, em atividade sujeita ao regime comum de contribuição, sem qualquer característica que justifique seu enquadramento em função realizada sob condições especiais; 2) De 21/07/1988 a 18/07/1995 na empresa Mineração Mato Grosso S.A., exercendo a função de Mineiro nas frentes de lavra; 3) De 08/12/1997 a 05/05/1998 na empresa Etafaqna Prestadora de Serviços, como Operador de Máquinas em frentes de lavra; 4) De 23/06/1998 a 26/01/2010 na empresa Urucum Mineração, como Operador de Máquinas em frentes de lavra. Tendo em vista o panorama normativo supra-descrito, verifica-se que o período referido no item nº 1 do parágrafo retro não pode ser considerado como atividade exercida sob condições especiais. Já no período descrito nos itens nº 2 e 3 é possível o simples enquadramento por função, conforme o código 4.0.2, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. No item nº 3 exige-se a comprovação mediante Formulários e Laudo Pericial, entretanto inexistente qualquer documento que comprove o local onde era realizado o trabalho nesta empresa empregadora, tampouco consta este período nos documentos juntados. Outrossim, no item nº 4 tem-se a demonstração de atividade realizada sob condições especiais que justifica o enquadramento da função conforme o código 4.0.2, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Alega o autor que o réu não considerou corretamente todo o período em que laborou sob condições especiais, em prejuízo dos documentos apresentados quando de seu pleito administrativo. Da análise da documentação colacionada juntamente com a exordial, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (16/21) e os laudos técnicos da empresa (fls. 25/65), verifica-se que o autor exerceu suas atividades em minas subterrâneas, nas frentes de lavra, durante os períodos de 21/07/1988 a 18/07/1995 e 23/06/1998 a 26/01/2010 - conforme alegação de fls. 254/256 - pois conforme consta de sua CTPS e do PPP, cujas cópias constam dos autos, continuou exercendo a mesma função/atividade até a referida data. Conforme suficientemente provado, caso houvesse sido computado o tempo de labor prestado pelo autor durante os períodos supra aludidos, como atividade prevista no código 4.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, restaria preenchido o tempo de especial exigido pela legislação para a aposentadoria especial prevista no art. 57 e ss. Cômputo do tempo de contribuição do Autor Computando os tempos de contribuição do Autor, pleiteados nos autos, temos o seguinte quadro:

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DIAS	ANO	MES	DIA
01/10/1986	24/09/1987	359	11	24	21/7/1988
18/07/1995	2533	06	11	183	08/12/1997
05/5/1998	147	-	4	274	23/6/1998
26/1/2010	4228	11	7	3	-
TOTAL TEMPO COMUM 506 1 4 21- - TOTAL TEMPO ESPECIAL 6.761 18 6 21					

tempo de trabalho sob condições especiais efetivamente comprovado nos autos soma 6.761 dias, ou 18 anos, 06 meses e 21 dias, tempo superior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído para a aposentadoria integral especial, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. A data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (28/11/2006 - fl. 11), uma vez que, naquela data, o autor já contava com tempo superior ao necessário para obtenção do benefício pretendido - 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I, e com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na presente demanda, para: 1. Reconhecer o trabalho realizado sob condições especiais nos períodos de 21/07/1988 a 18/07/1995 e de 23/06/1998 a 26/01/2010, e determinar ao INSS que os compute como tal, conforme o código 4.0.2, do anexo IV, do Decreto 3.048/99; 2. Condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo (28/11/2006 - fl. 11). 3. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até a data do efetivo pagamento. Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a

data da citação até a data do efetivo pagamento; 4. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que constam dos autos cálculos realizados no juízo declinatório do foro (fls.216/228), que permitem aferir com segurança, que o valor da condenação superará a 60 salários mínimos, o que constituiu o fundamento para o declínio da competência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000545-95.2011.403.6004 - GEORGIA DOS REIS CORREIA DA SILVA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ETC Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em um início tênue de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente de sua dependência econômica. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000437-81.2002.403.6004 (2002.60.04.000437-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X PEROLA DO PANTANAL VIAG E TUR LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

a LMC Martins a, no prazo de 10 (dez) dias: i) regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia de seus atos constitutivos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 148/154; ii) esclarecer o teor do documento de fl. 140, em que <peroladopantanal@terra.com.br> consta como e-mail da LMC Martins. Após, conclusos para decisão.

Expediente Nº 3337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001018-18.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO MONTEIRO PEREZ

IS T O S, E T C. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de RODRIGO MONTEIRO PEREZ, objetivando-se, em síntese, a busca e apreensão do veículo WF POLO CLAS 1.8MI, ANO E MODELO 1999, COR PRATA, PLACAS HPR 2796, GASOLINA, CHASSI 8AWZZZ6K2XA606268, em razão do inadimplemento do contrato firmado entre as partes (fls. 02/28). O pedido de liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão do veículo e para nomear como seu depositário o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Corumbá-MS (fl. 31). O réu juntou comprovantes do pagamento da dívida assumida junto a CEF para requerer a liberação do automóvel (fl. 38/41). A CEF informou que procedeu à restituição do veículo (fl. 44). É o relatório. D E C I D O. Conforme se verifica das fls. 38/41 e 44, o débito foi satisfeito e o veículo, objeto da presente ação, liberado em favor do réu. Isso posto, estando o crédito satisfeito e acordando as partes pela desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Destitua-se como depositário do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência de Corumbá-MS (fl. 31), expedindo-se mandado de levantamento da apreensão. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000909-7) - NILO RODRIGUES DE AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Afirma o autor na petição inicial que em 28.10.2007 completou 60 anos de idade e mais de 156 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/08). O INSS contestou (fls. 33/57). Houve réplica (fls. 62/76). Houve audiência de instrução (fls. 88/91). Dada a falta de início razoável de prova material, foi concedida ao autor a oportunidade de juntar outros documentos que comprovem o seu tempo de serviço rural (fl. 93). Nada juntou, porém (fl. 95). O INSS apresentou alegações finais (fls. 97/99). É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que o autor tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO.

INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Também não diviso a inépcia da petição inicial. É bem verdade que a inicial não narra qualquer localidade em que o autor tenha exercido o labor rural, não aponta o nome de qualquer empregador rural e não indica qualquer o tipo de plantio ou de criação animal desenvolvido pela parte. Entretanto, não houve prejuízo algum à defesa do INSS, já que o deslinde da causa perpassa por saber se o autor produziu início razoável de prova material. Assim sendo, ficam superadas as questões preliminares argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com 3º do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Decididamente, porém, não há início razoável de prova material. O autor limitou-se a juntar xerocópia simples de uma parte da sua CTPS, da qual consta que na Fazenda Lourdes trabalhou nos idos de 1984 como T. Rural. Mais nada. Ora, a xerocópia não espelha período contemporâneo ao tempo de serviço rural que a parte pretende ver reconhecido. Não por outra razão foi intimada a complementar a prova documental (fl. 93) (embora nada tenha complementado). Aliás, a única testemunha ouvida em juízo afirmou que conheceu o autor em 1991, que após essa data o autor não desempenhou atividade rural e que só ouviu dizer - da boca do autor, de parentes do autor e de alguns conhecidos - que NILO RODRIGUES DE AMORIM já havia trabalhado em fazendas com gado. Daí por que não restaram provados os fatos constitutivos da pretensão de direito material afirmada em juízo. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000773-07.2010.403.6004 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação em que se requer a condenação do INSS à concessão de aposentadoria rural (fls. 02/13). A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 67). A autora informou a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o benefício lhe foi concedida na via administrativa (fl. 72). O INSS contestou e também afirmou a perda superveniente do objeto da demanda (fls. 78/82). É o que importa como relatório. Decido. A parte autora pleiteou a tutela jurisdicional condenatória para que se lhe conceda aposentadoria. Lendo-se as petições de fls. 72 e 78/82 e os documentos que as instruem, nota-se que o aludido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante. Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3536

IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS012092 - ALESSANDRA GOMES E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA (MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este juízo. 3. Intime-se o autor para regularizar o polo passivo do presente feito incluindo a Caixa Econômica Federal - CEF no feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000402-0) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SERGIO DIOZEBIO BARBOSA (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I

do Código de Processo Civil. Fica expressamente revogada a decisão de fls.118/121. Condeno o segundo Autor ao pagamento de custas processuais, e ambos os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0001446-02.2007.403.6005 (2007.60.05.001446-2) - NILSA AGUERO BENITEZ X EDINA AGUERO BENITES - INCAPAZ X ROSE MARI AGUERO BENITES - INCAPAZ X NILSA AGUERO BENITEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar as autoras nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 29/36, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/61 e laudo sócio-econômico de fls. 65/69, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra d da r. decisão de fls. 20.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para contestar a presente ação no prazo legal.2. Intime-se.

0000319-87.2011.403.6005 - MATILDE MENDIETA FELIX(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação, no prazo legal.3. Intime-se.

0000321-57.2011.403.6005 - BERNARDETE SALES RAMIRES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação, no prazo legal.3. Intime-se.

0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. PERLA LOPES ANTUNES, ajuizou a presente ação face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão, haja vista sua qualidade de mãe e dependente de DENER ANTUNES PINTO - ora cumprindo pena em regime fechado (desde 15.01.2010), no Estabelecimento Penal de Amambai-EPAm, Amambai/MS.Junta procuração, Carteira de Motorista, conta de luz em nome do recluso, declaração de hipossuficiência, certidão de nascimento, atestado de permanência carcerária, RG e CPF do detento, registro de empregado, cópia da CTPS do preso e comunicado de decisão (fls. 13/25). É o relatório. Decido.A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a

demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. A prova inequívoca constante dos autos (fls.22, anotação salarial na CTPS de Dener Antunes Pinto) informa que o segregado auferia R\$456,50 (a partir de JAN/2010) - de onde exsurge a presença do requisito legal (Art.80 da Lei nº8.213/91, regulamentado pelo Art.116 do Decreto nº3.048/99 e Portarias MPS) qual seja, a baixa renda (que, à época, deveria ser inferior a R\$810,18, conforme Portaria Interministerial nº333/2010 do MPS/MF). Nem se diga que tal limite se refere aos rendimentos da unidade familiar do condenado, haja vista o recente posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda que serve de parâmetro para a concessão do benefício em questão é, efetivamente, aquela percebida pelo segurado no momento anterior à reclusão (STF - RE 587.365/SC e RE 486.413/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.25.03.2009, in Informativo STF nº540).No entanto, inexistente nos autos, comprovação da satisfação dos demais requisitos legais, quais sejam, cumulativamente: I) não estar percebendo remuneração da empresa em que trabalhava até o momento da prisão; II) não ser beneficiário de auxílio-doença, aposentadoria/abono de permanência em serviço.De outro modo, a dependência da autora em relação ao recluso é matéria que depende de prova, notadamente testemunhal.Pelo exposto, à míngua dos requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0000733-85.2011.403.6005 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes.O autor alega que efetuou contrato de empréstimo consignado em folha com a ré e, que, posteriormente, foi surpreendido com a negatização de seu nome, no mês de julho de 2009, nos órgãos de proteção ao crédito referente ao aludido contrato, em razão da inadimplência de parcela vencida em junho/2009 (fls. 05).Com efeito, a inscrição de fls. 20 refere-se ao débito de 02/06/2009. Não há menção ao número da parcela cobrada.Entretanto, não é possível afirmar que o débito inscrito no cadastro de inadimplentes refira-se ao contrato de empréstimo informado nos autos, posto que não há cópia do mesmo no presente feito.Embora conste do demonstrativo de pagamento de fl. 19 a referência ao mês de junho, não se pode concluir se o débito inscrito se refere, efetivamente, à competência de junho ou a um período anterior, vencido em junho.Acrescente-se que não há nos autos cópia do contrato de empréstimo, com informação relativa ao início da vigência do desconto, para confirmação da duplicidade na cobrança. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

0001014-41.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.4. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art.273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial, impondo-se para o deslinde da presente, a comprovação acerca da efetiva incapacidade do Autor e se adquiriu a enfermidade alegada no período do serviço militar.5. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de

perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art.3º, caput, da Resolução n º558/2007/CJF).Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Cite-se a UNIÃO.Intimem-se.

0001015-26.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação, no prazo legal.3. Intime-se.

0001321-92.2011.403.6005 - FABIO BENITEZ DIANA(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.4. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art.273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial, impondo-se para o deslinde da presente, a comprovação acerca da efetiva incapacidade do Autor e e se deu-se em razão do alegado acidente em serviço.5. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art.3º, caput, da Resolução n º558/2007/CJF).Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Cite-se a UNIÃO.Intimem-se.

0001326-17.2011.403.6005 - BUSATTO & BASTOS LTDA(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BUSATO E BASTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação do veículo Mercedes Benz - modelo 1718/48 - diesel - cor azul - ano 2010/2011 - chassi 9BM693186BB745167 - placas NRJ 0822, o qual era conduzido por NELSON DA SILVA RIBEIRO. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a restituição imediata do bem apreendido à empresa Autora, ficando de posse do veículo e o utilizar de forma regular até o final julgamento desta ação. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Autora, foi apreendido aos 10.03.2011, face estar transportando pneus adquiridos no Paraguai, sem a devida documentação fiscal, situação que foi enquadrada como crime de contrabando ou descaminho(fl. 03). Afirma que a Empresa-Autora não tinha conhecimento da utilização do bem de sua propriedade para prática de ilícito (fls.04). Argumenta a Autora que não manteve qualquer participação no ilícito (fls. 07). Sustenta que no caso em tela a aplicação da pena de perdimento, viola o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 11). Alega que o valor do contrabando seria 12.460,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais) e que o valor comercial do caminhão importa aproximadamente R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) (fls. 12). O periculum in mora advém do fato de que os bens apreendidos ficam expostos ao tempo (sol, chuva, etc.), à falta de manutenção, bem como todos os demais prejuízos decorrentes da falta de utilização(fl. 14). Junta documentos às fls. 19/43. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Verifico que o bem em questão é de sua propriedade conforme nota fiscal de fls. 29.A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e, face

potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo do Autor. Intimem-se.

0001427-54.2011.403.6005 - RAMON CABRERA CORNET(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Juntem o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e NAIR MOREIRA DOS SANTOS DOS SANTOS, desde a data da citação da Ré (aos 14/09/2009, fls. 27). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ) em prol dos Autores, face sua sucumbência mínima. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome dos Autores, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação a fim de se incluir o nome da Autora. P.R.I.

0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6) - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a conceder aos Autores (EUNICE SOUZA PERES, LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA E LUAN PERES SIQUEIRA), o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Ramão Ivaneis da Silva Siqueira, no valor de um salário mínimo. O benefício será devido, desde a data da citação (27/04/2010-fl.36), à autora Eunice Souza Peres e, desde a data do óbito, portanto, aos 29/11/2007, aos menores Lucas Henrique Peres Siqueira e Luan Peres Siqueira. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: Eunice Souza Peres, Lucas Henrique Peres Siqueira e Luan Peres Siqueira; 3- Benefício concedido: Pensão por morte; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 27/04/2010 (Eunice Souza Peres) e 29/11/2007 (Lucas Henrique Peres Siqueira e Luan Peres Siqueira); 6 - RMI fixada: salário mínimo; 7 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005303-85.2009.403.6005 (2009.60.05.005303-8) - JACINTA RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de

condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de JACINTA RAFAELI, desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2009 (fl. 71). Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia previdenciária a implantação do benefício à autora, no valor de um salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, com fundamento na Lei nº 1.060/50. O INSS é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: JACINTA RAFAELI; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural; 4. Renda mensal atual: salário mínimo; 5. DIB: 02/07/2009; 6. RMI fixada: N/C; 7. Data do início do pagamento: N/C; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000805-72.2011.403.6005 - LENIR FERNANDES GONCALVES (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X UNIAO FEDERAL

Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se fazer prova da condição de companheira do falecido no período mencionado na inicial. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida às fls. 09. Considerando que se pleiteia o pagamento da pensão militar desde a data do óbito (01/12/1995), intime-se a autora para adequar o valor da causa a vantagem econômica pretendida, bem como recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, ou, requerer a gratuidade de justiça no caso de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Converto a presente para o rito ordinário que melhor se adequa ao andamento do feito. Ao SEDI para regularização, bem como para inclusão de Sonia Ledesma e Kátia Ledesma no pólo passivo, como requerido às fls. 09. Tudo regularizado, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0001413-70.2011.403.6005 - BRUNO DE OLIVEIRA FEIL (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLHAO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos.

0001526-24.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos os originais da procuração de fls. 10, no mesmo prazo acima. Após, conclusos.

Expediente Nº 3539

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-31.2010.403.6005 - WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Em Embargos de Declaração, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 160/162, que denegou a segurança. Alega o embargante que a sentença considerou que ele assinou pessoalmente o auto de recolhimento de fl. 16, todavia, o embargante esclarece que não estava presente no momento da apreensão e justifica o ocorrido. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Assim, a versão do embargante, relatada na petição de Embargos de Declaração, deveria ter sido esclarecida e comprovada com a inicial, mediante prova pré-constituída. De acordo com o documento de fl. 16, o Auto de Recolhimento foi elaborado em 28/02/10 e a assinatura do impetrante não menciona data diversa. A alegação do impetrante de que assinou o Auto posteriormente não pode ser apreciada na via estreita do writ, por depender de dilação probatória. Ademais, esse não foi o único fundamento para afastar a presunção de boa-fé do impetrante. Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribuna. Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito, uma vez que o pedido formulado foi devidamente apreciado. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Com a prolação da sentença, o Juiz exaure sua função jurisdicional, sendo previsto pelo ordenamento jurídico os meios apropriados para que a parte sucumbente, lançando mão da via processual adequada, pleiteie a revisão do decurso, incumbência que, em regra, caberá ao órgão jurisdicional de Segunda Instância. O recurso para o mesmo Juízo prolator da decisão recorrida constitui medida excepcional, sendo cabível somente nas hipóteses taxativamente previstas em lei, até porque constitui um desvirtuamento da natureza do recurso, que pressupõe o reexame da decisão por órgão de Segundo Grau. Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3540

INQUERITO POLICIAL

000236-71.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ELTON RICARDO RAMOS (MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. ELTON RICARDO RAMOS, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 31/05/2011, às 13:30 horas. 4. Designo para a mesma data e hora a oitiva da testemunha GERVASIO JOVANE RODRIGUES. 5. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha GLAUCO LOPES PINHEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da referida testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 9. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 11. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação pena. Cumpra-se. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003112-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE ARLINDO VASQUES (MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

DECISÃO EXARADA EM 29/03/11.... Cuida-se de denúncia (fls. 81/82), com aditamento às fls. 219/221, ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ ARLINDO VASQUES, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no Art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 81/82). Em sua defesa (fls. 170/175 e 233/235), o acusado aduz ser inepta a denúncia porque (...) funda-se em factóides a fim de estabelecer a natureza e procedência do produto entorpecente, anunciado desta forma, circunstância que evidenciam sua transnacionalidade. (...) (fls. 171). Assevera inexistir nos autos qualquer fato comprobatório da origem estrangeira da droga apreendida ou, ainda, de que o réu tenha participado efetivamente da sua internação em território nacional. Conclui requerendo a absolvição do acusado ou a aplicação da pena mínima com a redução do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Manifestação do parquet às fls. 219/221, onde refuta as teses da defesa e pede o prosseguimento regular do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, vez que satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente do fato e suas circunstâncias, possibilitando o exercício da ampla defesa. No que concerne especificamente à competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, em razão da transnacionalidade do delito, cumpre anotar que este Juízo já apreciou todas as alegações deduzidas sobre o tema quando da decisão proferida às fls. 12/13 dos autos da Exceção de Incompetência nº 0000095-52.2011.4036.6005, como se vê: (...) Do depoimento prestado perante a autoridade policial pelo agente de polícia federal ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, condutor do flagrante, observa-se que a prisão do excipiente JOSÉ ARLINDO decorreu de informações repassadas pelo setor de inteligência da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS no sentido de que na região ocorreria um transporte de grande quantidade de droga, em um veículo com as características da VAN apreendida. Ao narrar a localização/apreensão da

droga, ANDRÉ FABIANO é claro e inequívoco em afirmar que JOSÉ ARLINDO, além de admitir sua propriedade, (...) disse que a droga tinha origem boliviana que a mesma era transportada de avião, sendo arremessada em um ponto pré-determinado de uma fazenda na região de Bonito; QUE cabia a ele, JOSÉ ARLINDO, o resgate da droga em meio à vegetação, bem como o seu transporte ao destino; QUE em um primeiro momento, JOSÉ ARLINDO disse que receberia R\$120.000,00, mas depois disse que receberia apenas R\$ 15.000,00; (...) (cfr. fls. 03 do Auto de prisão em flagrante de fls. 02/08), grifei. Nesse mesmo sentido é o depoimento do APF GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS, conforme se depreende às fls. 04/05: (...) QUE indagado sobre a droga, JOSÉ ARLINDO disse que a droga lhe pertencia e que as demais pessoas nada sabiam sobre ela; QUE JOSÉ ARLINDO ainda disse que a droga tinha origem boliviana, sendo trazida a este país por avião e arremessada numa fazenda na região de Bonito; (...), grifei. Portanto, diversamente do que afirma o excipiente, há nos autos indícios suficientes da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, pois a conduta descrita na denúncia se encontra em consonância com os elementos colhidos durante a prisão em flagrante, e se amolda, em princípio, ao delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - o que basta para fixar, por ora, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento da ação penal (Art. 109, V, da CF/88). (...). Assim, rejeito a alegação de incompetência do Juízo nos termos da decisão retro, que ora reitero. Com relação ao mérito, consta que dos autos que o acusado JOSÉ ARLINDO VASQUES foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (denúncia de fls. 81/82 e aditamento de fls. 219/221), porque preso em flagrante, no dia 23/10/2010, no Posto da PRF situado na Rodovia BR-060, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, quando, com vontade livre e consciente, guardou, transportou e trouxe consigo, escondida no interior do veículo VAN Renault, placa JGV 4030, de cor branca, que conduzia, a quantia de 223,9Kg (duzentos e vinte e três quilos e novecentos gramas) de COCAÍNA, proveniente da BOLÍVIA e com o intuito de levá-la até DOURADOS/MS. Os fatos articulados na denúncia e aditamento estão satisfatoriamente dispostos, de forma a possibilitar ao acusado o exercício da ampla defesa. Os indícios constantes da peça inicial vem consubstanciados pela confissão do réu (fls. 07/08), pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante (fls. 02/03 e 04/05) e pelos autos de apreensão de fls. 09/10 e 43/44. Há, portanto, nos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do réu no crime de tráfico transnacional, ficando rejeitada qualquer pretensão da defesa de ver apreciada, neste momento processual, as alegações à absolvição e à dosimetria da pena, visto que por se tratar de matéria de mérito, deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação do acusado em relação a determinados fatos. Saliente-se que o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia - (atipicidade, inexistência da infração, excludentes de ilicitude ou culpabilidade) - que descreve de forma apta a conduta imputada. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares de inépcia e de incompetência do Juízo, e RECEBO a denúncia de fls. 81/82, bem como o aditamento de fls. 219/221, uma vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruídos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu, intimando-o da audiência, que designo para o dia 03/05/2011, às 14:30 horas, ocasião em que será realizado o seu interrogatório e inquiridas as testemunhas ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA e GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS, arroladas na denúncia. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. DESPACHO PROFERIDO EM 08/04/11...1. Por ajuste de pauta, redesigno a audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação para o dia 10/05/2011, às 16:00 horas. 2. Cite-se. 3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 19/04/11...À vista da certidão às fls. 242 e sem prejuízo das determinações de fls. 236/237(verso) e 240, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA.

Expediente Nº 3542

EXECUCAO FISCAL

000540-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Considerando a juntada do ofício de fls. 57/68, os autos devem prosseguir em caráter sigiloso. 2. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 57/68, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 3543

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4) - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDGENA QUE INTEGRA O

POSTO INDGENA AMAMBAI

1) Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 426/436 (UNIÃO FEDERAL e FUNAI) e 465/490 (Comunidade Indígena), bem como sobre os documentos acostados às fls. 491/496, no prazo de 10 (dez) dias.2) Ao SEDI para regularização do pólo passivo, conforme determinado no item 03 do despacho de fls. 410. 3) Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-10.2011.403.6006 - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de maio de 2011, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de maio de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000127-54.2011.403.6006 - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de maio de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000324-09.2011.403.6006 - NILDETE CARVALHO RODRIGUES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de maio de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000362-21.2011.403.6006 - VERA LUCIA RIBEIRO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de maio de 2011, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000420-24.2011.403.6006 - EMILIA ALVES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de julho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000938-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000938-8) - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 12-1266) e estando a Credora APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS satisfeita com o valor do pagamento (f. 128-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-95.2008.403.6006 (2008.60.06.000726-4) - PAULA RODRIGUES DA CRUZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 106-107) e estando a Credora PAULA RODRIGUES DA CRUZ satisfeita com o valor do pagamento (f. 108-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000838-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000838-4) - GERALDO JESUS DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 112-113) e estando o Credor GERALDO JESUS DA COSTA satisfeito com o valor do pagamento (f. 114-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000555-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000555-7) - MIRACI FREITAG DITZEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 118-119) e estando a Credora MIRACI FREITAG DITZEL satisfeita com o valor do pagamento (f. 120-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000668-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000668-9) - LEONILTO DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 87-88) e estando o Credor LEONILTO DE GOES satisfeito com o valor do pagamento (f. 89-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000727-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000727-0) - VANILDE DO PRADO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 78) e estando a Credora VANILDE DO PRADO satisfeita com o valor do pagamento (f. 79-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000788-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000788-8) - JOSEFA APARECIDA PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 100-101) e estando a Credora JOSEFA APARECIDA PAES satisfeita com o valor do pagamento (f. 102-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000849-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000849-2) - CICERO CESARIO DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 76) e estando o Credor CICERO CESARIO DO NASCIMENTO satisfeito com o valor do pagamento (f. 77-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000935-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000935-6) - ANGELO MARTIN RODRIGUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MARTIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 98) e estando o Credor ANGELO MARTIN RODRIGUES satisfeito com o valor do pagamento (f. 99-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001030-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001030-9) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 73-74) e estando a Credora MARIA ALICE DE OLIVEIRA satisfeita com o valor do pagamento (f. 75-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001080-86.2009.403.6006 (2009.60.06.001080-2) - REGINALDO FERREIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 99-100) e estando o Credor REGINALDO FERREIRA satisfeito com o valor do pagamento (f. 101-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001097-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001097-8) - MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 74-75) e estando a Credora MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS satisfeita com o valor do pagamento (f. 76-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001145-81.2009.403.6006 (2009.60.06.001145-4) - HELENA PANATO PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 72-73) e estando a Credora HELENA PANATO PEREIRA satisfeita com o valor do pagamento (f. 74-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000059-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000059-8) - ELIETE DA CRUZ SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 100-101) e estando a Credora ELIETE DA CRUZ SILVA satisfeita com o valor do pagamento (f. 102-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000135-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000135-9) - MARIA JOSE CAETANO ALVES (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 203-204) e estando a Credora MARIA JOSÉ CAETANO ALVES satisfeita com o valor do pagamento (f. 206-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000178-02.2010.403.6006 - BENEDITA PEREIRA MANTOVANI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 88-89) e estando a Credora BENEDITA PEREIRA MANTOVANI satisfeita com o valor do pagamento (f. 90-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000329-65.2010.403.6006 - TEREZA DOS SANTOS BERNARDINO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 78-79) e estando a Credora TEREZA DOS SANTOS BERNARDINO satisfeita com o valor do pagamento (f. 80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000901-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GONCALVES(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à f. 356, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Anoto que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 350, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000761-2) - HELENA URTADA RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação retro e visando evitar a frustração da RPV, intime-se a parte autora para esclarecer qual o seu nome correto, tendo em vista constar nos autos documentos constando HELENA URTADA RODRIGUES e outros como HELENA URTADA. Após a manifestação, expeça-se imediatamente as RPVs.

0000209-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000209-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000210-43.2006.403.6007 (2006.60.07.000210-2) - SILVANA FERRAREZI SASSA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Tendo em vista que as partes nada requereram, certifique-se o decurso do prazo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000023-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000023-7) - BALBINO SENA SANTOS X MARIA JOANA DE JESUS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000193-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000193-0) - VICENTE DELCOLLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000208-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000208-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA (MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000136-18.2008.403.6007 (2008.60.07.000136-2) - ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000171-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000171-4) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido. Suspenda-se o processo até que se noticie a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

000236-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000236-6) - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do acórdão proferido nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da

sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000256-61.2008.403.6007 (2008.60.07.000256-1) - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 164/169.

0000263-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000263-9) - JOSEFA INACIA DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 20.617,80 (vinte mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.061,78 (dois mil e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000300-80.2008.403.6007 (2008.60.07.000300-0) - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes nada requereram, certifique-se o decurso de prazo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000274-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000274-7) - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 142/148.

0000291-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000291-7) - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000451-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000451-3) - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência recursal da autarquia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de

ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À fl. 129 a parte autora requer o deferimento da realização dos exames complementares solicitados pelo perito, em laboratório conveniado ao Poder Judiciário Federal, informando que não tem condições de custear tais exames. Contudo, tendo em vista que a Justiça Federal não dispõe de tal convênio, e considerando-se a hipossuficiência da parte autora para a realização dos mesmos; e visto, ainda, que o perito que solicitou os exames já foi descadastrado, defiro o realização de nova perícia médica, a ser realizada pelo dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para proceder ao agendamento com o perito nomeado, de data oportuna para a realização da prova. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica formulado pelo INSS, tendo em vista a declaração de fl. 22, adiante transcrita: O parecer da Assessoria Técnica-Médica desta Junta, concluiu que existe incapacidade para o trabalho e também para os atos da vida independente. Sendo assim, constata-se que houve, na esfera administrativa, avaliação médica, concluindo pela incapacidade do requerente. Ademais a autarquia, em sede de contestação, em nenhum momento insurgiu-se contra a incapacidade do autor, mas apenas contra a questão da renda per capita. Sendo assim, tendo em vista que a controvérsia gira em torno da hipossuficiência da parte autora, e considerando que já foi elaborado relatório social (fl. 81/82), indefiro o pedido de realização de perícia médica. Na oportunidade, determino que oficie-se à Agência da Previdência Social de Coxim/MS, solicitando cópia do processo administrativo do autor. Após a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0000301-94.2010.403.6007 - MARIA EGIDIO DE ASSIS (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS (MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 50/51, tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado. Defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora através de Carta de Intimação, na qual deverá constar a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) acarretará a extinção do processo por abandono. Considerando o descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio para realização de nova perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que

nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições de fls. 26/28 permanecem inalteradas.

0000408-41.2010.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição para que seja distribuída por dependência a estes autos de nº 0000408-41.2010.403.6007. Sem prejuízo, considerando o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio para realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/05/2011, às 16:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 17/18 permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000446-53.2010.403.6007 - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

0000495-94.2010.403.6007 - NILZETE SALES MARCAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora utilizou na petição inicial a expressão concessão do benefício (fl. 04) de forma imprópria, na medida em que vê-se que o que a autora pleiteia é a revisão do procedimento administrativo pelo qual foi indeferido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao seu falecido esposo. Sendo assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, afastado a preliminar de ilegitimidade aventada pelo INSS, visto que o art. 103 da lei 8.213/91, considera parte legítima o segurado OU BENEFICIÁRIO para a revisão do ato de concessão de benefício. Considerando que a requerente afirma que seu esposo era segurado especial (produtor rural), bem como que há controvérsia em torno da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, agendar data para a realização da audiência.

0000502-86.2010.403.6007 - SEVERINA RAMOS BARBOSA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-30.2010.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-74.2010.403.6007 - AMAURY MOREIRA DOS SANTOS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim,

intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-66.2010.403.6007 - EMILIA ARRUDA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-51.2010.403.6007 - NORMA DONDONI DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-73.2010.403.6007 - CLAUDIO SCARABEL(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 04 E 05,

intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a Secretaria fica autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-72.2010.403.6007 - LUZIA TEODORO DE QUEIROZ NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-91.2010.403.6007 - KADLA NAYARA DOS SANTOS BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

0000152-64.2011.403.6007 - NELY TERESA DILLENBURG(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 37/38, que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao juízo ad quem.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

A parte autora justifica que sua ausência à perícia se deu em razão da falta de recursos para o deslocamento até a sede desta Vara Federal. Sabe-se que a ausência de um periciando representa sempre um prejuízo a outro jurisdicionado cuja perícia poderia ter sido agendada para aquela ocasião. Sendo assim, a fim de se evitar prejuízos à parte autora e a outras ações, determino que depreque-se ao juízo estadual de Nova Alvorada-MS, local onde reside a parte autora (fl. 178), a realização da prova. Após o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes para memoriais finais, bem como o Ministério Público Federal. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-91.2011.403.6007 - ERENI RAIMUNDA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, constatei que a parte autora deixou de juntar a declaração de pobreza, mesmo tendo solicitado os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, intime-se a parte autora para trazer aos autos a declaração mencionada, ficando condicionados os efeitos do deferimento (fl 21) à sua apresentação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000484-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000484-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA ANGELICA MENDONCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em desfavor de Maria Angélica Mendonça, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão acostada à fl. 10. À fl. 19 foi determinada a citação do executado e o prévio recolhimento das custas processuais relativas a carta precatória. A exequente informou o parcelamento do débito (fl. 22), requerendo a suspensão da execução, pedido que foi deferido à fl. 24. À fl. 26/28 a exequente informou o descumprimento do parcelamento pela executada, requerendo a retomada do

curso da execução. Por fim, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do adimplemento do débito objeto da demanda. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 31). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000471-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000471-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DA LIMA) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Sirlei Teles Pinheiro, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa de fls. 03/28. O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 14/04/2005 (fl. 36). A executada foi citada à fl. 42, posteriormente apresentou embargos a execução e ofereceu bens à penhora (fls. 44/45), com o qual a exequente manifestou sua concordância (fl. 52). À fl. 57 foi expedido mandado de avaliação, o que resultou na lavratura do laudo de avaliação de fls. 59/60. Acerca do laudo de avaliação as partes se manifestaram às fls 66/67 e 74/76. A exequente informou o parcelamento do débito (fls. 93/94, 97-v e 99/100), requerendo a suspensão da execução, pedido que foi deferido às fls. 95, 98 e 101. Por fim, às fls. 103/105, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito exequendo. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do débito exequendo por parte da executada. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Nos termos do despacho de fl. 439, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fls. 441/442.

ACAO PENAL

0000380-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000380-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MARINI(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Marcos Luiz Marini, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para apresentação das razões recursais. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial para contrarrazoar. Recolha-se a Carta Precatória nº 019/2011-CRIM/AXB. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.